



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2013 – São Paulo, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-96.2010.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003047-86.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003609-95.2011.403.6107 - CARMEN SANTOS LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4119

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3)) ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000878-97.2009.403.6107 Parte Embargante: ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES. Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos por ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva, em síntese, a extinção da execução de título extrajudicial nº 0007249-53.2004.403.6107 movida em face de Daniel Bernardino Alves, cônjuge falecido da embargante. Decorridos os trâmites processuais, acostou-se aos autos cópia da sentença de extinção do feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de condição da ação - ilegitimidade ad causam, vez que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal foi extinta por carência de ação. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0007249-53.2004.403.6107. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-92.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-38.2012.403.6107) RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos instrumento de procuração e autenticar os documentos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-46.1999.403.6107 (1999.61.07.002954-1)) EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls.170/171: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$689,03 em agosto/2012 (fls. 170/174), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0009811-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-21.2006.403.6107 (2006.61.07.009885-5)) APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Traslade-se cópia da decisão de fls.367 e certidão de trânsito em julgado de fls.369, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2006.61.07.009885-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005827-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011686-6)) COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0005827-33.2010.403.6107 Parte embargante: COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal Nº 0011686-98.2008.403.6107, em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, afirma que atua no ramo de supermercados e é contribuinte para o Programa de Integração Social, criado pelas Leis nº 16.637/2002 e 10.833/2003, optante pelo regime de tributação pelo Lucro Real. Alega que foi indevidamente autuada pelo Fisco, em razão de levantamento fiscal realizado no Livro Razão. Assevera que mesmo possuindo e disponibilizando todos os documentos fiscais dotados de lançamentos lícitos, foi autuada pelo Agente Fiscal. Sustenta que na época da instauração do auto de infração, a embargante possuía matriz e duas filiais, sendo que a fiscalização não considerou que os valores cobrados a título de diferenças apontadas no auto de infração eram relativos às transferências de mercadorias entre matriz e filiais, que não tinham o condão de gerar débitos de contribuições ao PIS. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Houve réplica. Na fase de especificação de provas a União apresentou documentos e dispensou a produção de outras provas. A embargante apresentou manifestação por meio de petição juntada, por equívoco, aos autos da Execução Fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares aduzidas pelas partes, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pugna a embargante acerca da nulidade da execução fiscal, afirma que o débito oriundo autuação fiscal foi apurado de modo irregular, tendo em vista que a fiscalização não considerou que os valores cobrados a título de diferenças apontadas no auto de infração eram relativos às transferências de mercadorias entre matriz e filiais, que não tinham o condão de gerar débitos de contribuições ao PIS. Com efeito, à fl. 13, consta a motivação que deu sustentação à autuação fiscal: Como o livro razão apresentava valores corretos escriturados, refizemos a base de cálculo do PIS/Pasep no período de janeiro/2003 a janeiro/2004 e confeccionamos uma planilha, que faz parte deste Termo, com a composição destes

valores, para uma apuração mais correta da Base de Cálculo desta Contribuição. (...) Diante disto, extraímos os valores de receitas corretamente escriturados, diminuimos os valores permitidos pela legislação (compras, fretes, aluguel, etc) e chegamos a uma base de cálculo mais consistente desta contribuição. A partir daí diminuimos o valor que foi declarado em DCTF, sendo que a diferença apurada será objeto deste lançamento.(...)Diante disto, concluímos pela lavratura do Auto de Infração, relativo ao período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, dos valores constantes da planilha anexa (apuração do PIS não cumulativo) que foram extraídos do Livro Razão da Empresa, (...).O raciocínio da autoridade fiscal parecia lógico e correto. Contudo, deixou de considerar que os documentos analisados referiam-se a transferências de mercadorias entre os estabelecimentos (matriz e filiais), por questão de logística. Esse fato, caracterizador da legalidade dos lançamentos efetuados pelo contribuinte e não geradores de débitos relacionados ao tributo por fim lançado.Essa constatação está demonstrada documentalmente às fls. 1232/1233, consoante o Relatório elaborado pelo Agente Fiscal para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, com a conclusão de que: o sujeito passivo não possui débitos passíveis de cobrança.Por essa razão, sem mais delongas, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito e julgamento de procedência do pedido.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a constituição do Crédito Tributário formalizado pela Inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 08 005487-90, apurado no bojo do Processo Administrativo nº 10820 002641/2008-64. Declaro extinta a Execução Fiscal nº 0011686-98.2008.403.6107, que deve ser arquivada com baixa na distribuição.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0011686-98.2008.403.6107, em apenso.Traslade-se para este feito, o documento juntado por equívoco aos autos da Execução Fiscal nº 0011686-98.2008.403.6107 - fl. 91.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802807-60.1994.403.6107 (94.0802807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802519-15.1994.403.6107 (94.0802519-9)) DALVA SALVIANO DE SOUZA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a EMBARGANTE/Exequente observando a petição e documentos de fls.174/185.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004463-94.2008.403.6107 (2008.61.07.004463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800848-54.1994.403.6107 (94.0800848-0)) JOSE ROBERTO SARTORI(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Processo nº 0004463-94.2008.403.6107Exequente: INSS - FAZENDA NACIONALExecutado: JOSÉ ROBERTO SARTORISentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida pelo INSS - FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ROBERTO SARTORI, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte exequente foi intimada acerca do depósito realizado e requereu e extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 9 de abril de 2013.

0000680-55.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801489-37.1997.403.6107 (97.0801489-3)) JOSE LUIZ ZANCO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CICOL - COM/ DE COUROS LTDA

Processo nº 0000680-55.2012.403.6107Parte Embargante: JOSÉ LUIZ ZANCOParte Embargada: FAZENDA NACIONAL e OUTROSentença Tipo C.Vistos em SentençaTrata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ LUIZ ZANCO em face da FAZENDA NACIONAL e CICOL - COMÉRCIO DE COUROS LTDA, com o objetivo do levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0801489-37.1997.403.6107, que incidiu sobre o bem imóvel localizado na Rua Perimetral Hum, lado par, Chácara nº 08, da Quadra nº 01, do loteamento denominado Chácaras de Recreio Versalhes, nesta cidade, objeto da matrícula nº 26.446, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.Para tanto, o embargante afirma que adquiriu o referido imóvel em data

anterior à realização da penhora, ocorrida 13 anos após a celebração do contrato de compra. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e procuração - fls. 14/30. Juntou-se aos autos cópia da sentença de improcedência proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0002341-84.2003.403.6107, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de recurso interposto - fls. 34/44. A parte embargante foi intimada para manifestar-se acerca do motivo de ajuizar os presentes embargos, com identidade de partes e objeto aos Embargos de Terceiro nº 0002341-84.2003.403.6107 - fl. 45. A parte embargante manifestou-se - fls. 48/49, aduzindo que a identidade de parte e objeto acontecem tendo em vista que o imbróglcio está acontecendo de longa data e se refere sobre o mesmo assunto (sic) - fl 48. Afirma que o embargante é terceiro interessado e de boa-fé, e não está suportando mais a situação, isso é motivo suficiente para o prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Restou incontroverso que o pedido formulado nos presentes embargos foi decidido na sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0002341-84.2003.403.6107, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de recurso interposto - fls. 34/44. Hipótese de litispendência configurada em relação aos Embargos de Terceiro opostos pelo comprador do imóvel penhorado na Execução Fiscal nº 0801489-37.1997.403.6107, diante dos documentos carreados autos e admitidos pela própria parte embargante. É sabido que o fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim conceituada como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Tratando-se de questão de ordem pública, verificável a qualquer tempo de ofício pelo Juízo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, em razão da espécie dos presentes embargos qualificados como opostos por terceiro. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 15 de abril de 2013.

Expediente Nº 4120

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH (SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, acerca do orçamento apresentado pelo Jornal Folha da Região referente às despesas de publicação do edital, acostado às fls. 860, em cinco dias. Com a concordância ou permanecendo silente, comunique-se o jornal para que providencie a publicação.

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) SENTENÇA TIPO M2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002389-09.2004.403.6107 SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 1938/1945 em razão de contradição existente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo

decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. A atualização do valor acolhido na sentença, referente ao ano de 2002, observará os critérios também nela estabelecidos de forma a preservar o valor do mercado para a data atual. Os inconformismos apresentados não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) Suspendo o levantamento pela corrê MARIA DA GLÓRIA AGUIAR BORGE RIBEIRO. A União comprovou haver requerido ao Juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 1251/1258, 1283/1293) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do Juízo da Execução sobre a questão da penhora do crédito de R\$ 391.815,33 nestes autos (fls. 1251). Autorizo a pessoa indicada às fls. 1261, Dr. José Vander Cezar, a retirar o edital para publicação quando em termos. Outrossim, esclareço aos expropriados (fls. 1262) que a decisão de fls. 1247/1248 não foi omissa uma vez que o levantamento é referente ao depósito das benfeitorias que corresponde ao depósito inicial. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004001-69.2010.403.6107 - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 438/449, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000296-58.2013.403.6107 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 377/390 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002213-15.2013.403.6107 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARACATUBA/SP SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002213-15.2013.403.6107 IMPETRANTE: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARAÇATUBA/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da ordem para adiar audiência designada para 27/06/2013, na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Araçatuba. Indeferida a liminar às fls. 35/36. Às fls. 39/40, o impetrante requereu a desistência da ação. Informações da autoridade coatora às fls. 42/43. Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 45. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-33.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Não conheço do pedido de fls. 184/209, tendo em vista que o rito célere do Mandado de Segurança não permite qualquer tipo de incidente. Publique-se. Intime-se.

0003243-85.2013.403.6107 - GASPARINI & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GASPARINI & FILHOS AGROPECUÁRIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição da certidão negativa de débitos junto à impetrada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente - e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a impetrante os documentos que acompanham a inicial para a contrafé, de acordo com o artigo 6º, Lei n.º 12.016/2009. Após, intime-se à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal,

dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003285-37.2013.403.6107 - N N - SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP179400 - FERNANDO PACE ORDINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP
2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS nº 0003285-37.2013.403.6107 IMPETRANTE: N N - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada promova sua inclusão no Simples Nacional. Sustenta, em síntese, que era beneficiária do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), ocasião em que foi indeferido requerimento de parcelamento de tributos, em razão da parcela corresponder a menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mínimo legal permitido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A impetrante pretende sua inclusão no Simples Nacional. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme a Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo

154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.(...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Desse modo, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS - e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar -, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Neste sentido, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento de tributos aos contribuintes integrantes do Simples Nacional, conforme acima explicitado, não há que se falar em reparcelamento, seja qual for a quantia apurada. Por este entendimento, o parcelamento originário da moratória que ora se postula mostra-se completamente irregular, de modo que nessa ocasião, quando da concessão do primeiro parcelamento, a impetrante já deveria ter sido excluída do Simples Nacional. Diante do exposto, indefiro a liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a impetrante a inicial para trazer os documentos de instrução da contrafé, bem como cópia de seu contrato social. No mesmo prazo, comprove a necessidade da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, haja vista tratar-se de pessoa jurídica. Intime-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001070-25.2012.403.6107 - ANA GUALDIERI DE FARIA (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 115/116: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 8 Reg.: 985/2013 Folha(s) : 139 SENTENÇA TIPO C AUTOS nº 0001070-25.2012.403.6107 AUTORA: ANA GUALDIERI DE FARIARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação cautelar com a finalidade de exibição de documento de contrato de prestação de serviços, autorização ou outro documento equivalente que tenha dado causa aos descontos na conta poupança da parte autora. Alega, em apertada síntese, que teve valores referente a uma suposta contratação de serviços de Internet do provedor UOL debitados em sua conta poupança. Sustenta que necessita do documento que se busca para que possa ingressar com a devida ação indenizatória e de repetição de indébito contra quem de direito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/44). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 69/79). Preliminarmente, alega a necessidade de denunciação da lide para que a Universo On Line S/A seja incluída no pólo passivo da demanda, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve replica (fls. 90/98). A CEF requereu a produção de prova documental para que a UOL apresente a cópia da Autorização para Débito em Conta assinada pela autora que se encontra sob a guarda e conservação da empresa UOL. (fls. 101/107). A empresa UOL informou que não foi possível localizar o usuário cadastrado em nome da autora com base nas informações fornecidas (fls. 104/110). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a ilegitimidade da para figurar no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que a ela competia efetuar os débitos nas contas dos clientes da empresa UOL - Universo On Line, e não conservar o documento que comprova a contratação dos serviços de Internet entre a UOL e os clientes, pois esse encargo é da contratante (UOL). Neste sentido, o item Terceiro do Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços (fl. 85): Item Terceiro - Das Obrigações da CONTRATANTE / CONCESSIONÁRIAS - Coletar, em nome da CAIXA e, manter sob sua guarda e às suas expensas, os respectivos instrumentos de Autorização para Débito em Conta assinado pelos clientes, os quais deverão, no mínimo, as seguintes informações: nome completo e assinatura do cliente, número da agência e da conta a ser debitada, valor e data do vencimento de cada débito a ser efetuado, especificação da obrigação assumida pelo cliente. A autorização acima referida deverá ser obtida de todos os titulares, quando se tratar de conta conjunta tipo E (não solidária). Assume a responsabilidade de Custodiante das autorizações a pessoa indicada no item segundo. II - Guardar a autorização e exibi-la no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sempre que solicitado pela CAIXA. (...) Em contestação, a CEF informa que a autorização de débito ou documento equivalente foi dirigida a ela, mas esta foi obrigada a redirecionar a solicitação ao conveniado UOL, que efetivamente está na posse desse documento. Sustenta que o cadastramento e transmissão dos dados para o débito automático foram feitos pela própria conveniente (UOL) (fls. 86/87). De acordo com a Cláusula Terceira e parágrafo primeiro do Contrato de Prestação de Serviços (fl. 82), a manutenção efetuada no Cadastro de Optantes será de responsabilidade da própria contratante (UOL) quando a manifestação for feita pelo próprio optante junto à contratante. Caberia à parte autora pleitear em face daquele que detém a guarda do documento requerido, no caso

a empresa Universo On Line - UOL. Assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito é a medida que se impõe. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Condeno a requerente a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e a ausência de fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7144

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a

existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-33.2000.403.6116 (2000.61.16.001360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COML/ LTDA X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)
Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) imóvel(is) descrito(s) nos autos de fls. 49/v, objeto(s) da(s) matrícula(s) n(s)º 29.491 do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int.e cumpra-se.

0001803-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001803-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES ASSISENSE LTDA X ESPOLIO - JOAO CASTELA X OSVALDO CASTELA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)
Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) imóvel(is) descrito(s) nos autos de fls. 49/v, objeto(s) da(s) matrícula(s) n(s)º 44.793 do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. Cumpra-se.

0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)
Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial de parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) descrito(s) no auto de fls. 52, objeto da matrícula nº 42.521 do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo,

redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001088-29.2006.403.6116, pendente de julgamento perante este Juízo, bem como de que sobre referido imóvel pesa o USUFRUTO VITALÍCIO em favor Firmino Antônio da Silva e cônjuge (av01). Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000288-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000288-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DAVID PIMENTEL - ME X ESPOLIO DE DAVID PIMENTEL

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) imóvel(is) descrito(s) nos autos de fls. 49/v, objetos das matrículas nsº 7060 e 7061 do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a

segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001962-72.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODAIR DE ALMEIDA MONTAGEM ME X ODAIR DE ALMEIDA

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001254-85.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCOLAR & ESCOLAR LTDA EPP

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001628-04.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BORRACHARIA BONSUCESSO DE ASSIS LTDA - ME

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0002066-30.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X

ADOLFO JOSE MACHADO DIAS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exeqüente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

000038-55.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANJUS - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exeqüente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000389-28.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exeqüente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados.Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000540-57.2013.403.6116, pendente de julgamento perante este Juízo. Int. e cumpra-se.

0000621-40.2012.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MANOEL SEVERINO PINTO FILHO

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/06/2014, às 11 h, para

a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001448-51.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO NOVO MARAJO LTDA

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0002052-12.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NEUSA CAMPOS MOYA BEBIDAS ME

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-20.2013.403.6108 - RAQUEL FORTUNATO DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0003771-19.2013.403.6108 - CLARICE LUQUES IGUERA GERMANO(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005929-38.1999.403.6108 (1999.61.08.005929-3) - PAULO ADRIANO SOARES RAMIRES X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ DUTRA X PEDRO CARLOS RISSATO X SEBASTIAO BATISTA IGNACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora a retirar os alvarás de levantamento expedidos nestes autos, com atenção para o seu prazo de validade.

0007746-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007746-7) - ODENIR ANTONIO THEODORO X MAGALI MARTINS THEODORO X VIVIANE CRISTINA THEODORO COSTA X PAULO VINICIUS THEODORO X JULIO CEZAR THEODORO X MAGALI MARTINS THEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica o patrono da parte autora intimado da expedição dos alvarás de levantamento, observando-se o prazo de validade de sessenta dias.

0002168-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JAIR MARTINS X JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO VIEIRA X JOAQUIM TEODORO DA SILVA X JOSE ALIANO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ficam intimados os autores, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s), acerca da expedição dos alvarás de levantamento, que estão disponíveis nesta Secretaria, com data de validade de 60 dias. No mais, publique-se o r. despacho de fl. 651. -----Despacho de fl. 651: Diante da informação supra, intime-se o patrono subscritor da petição de fl. 640 a esclarecer o requerido. Por outro lado, expeçam-se os demais alvarás de levantamento, de conformidade com o pedido de fl. 642 e com a determinação de fl. 649.

Expediente Nº 4079

ACAO PENAL

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de f. 930, officie-se à Receita Federal solicitando cópia da

última declaração de imposto de renda da pessoa física CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES, CPF 308.916.981-91 no prazo de 15 (quinze) dias.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu acima referido.Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8721

ACAO PENAL

0002865-97.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Folhas 81/88: os argumentos apresentados pela defesa do réu envolvem prova de fato, que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócidentes as hipóteses do artigo 397, CPP, torno definitivo o recebimento da denúncia. DPA 1,10 Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa, bem como para interrogatório do réu, para o dia 07/11/2013, às 17:00h.Expeça a Secretaria Mandado para intimação da testemunha de defesa (folha 98), bem como para intimação do réu.Intime-se o MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8731

MONITORIA

0008678-28.1999.403.6108 (1999.61.08.008678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0012913-96.2003.403.6108 (2003.61.08.012913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303244-02.1998.403.6108 (98.1303244-8) - USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VANDERLEI PIRES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação

CAUTELAR INOMINADA

0001673-52.1999.403.6108 (1999.61.08.001673-7) - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

Expediente Nº 8739

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008268-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-55.2011.403.6108) RENATO RUFINO DA SILVA(MG087414 - THIAGO FRAGA SPINI) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O Autos n.º 0008268-47.2011.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Renato Rufino da Silva Vistos. Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória concedida ao acusado RENATO RUFINO DA SILVA formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 54/55 sob o argumento de que houve o descumprimento de uma das condições impostas ao réu nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (vide fls. 27/36 e 50/51). Todavia, a despeito da comprovação de descumprimento da condição de comparecimento periódico em juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades, não vislumbro nos autos razões para o deferimento da medida. Com efeito, a decretação da prisão preventiva é cautela excepcional que somente deve ser implementada em casos de extrema necessidade a fim de homenagear o princípio constitucional da presunção de inocência. Mas não é só. Deve-se também lançar mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade necessárias para qualquer juízo de valor a que estão vinculadas as decisões judiciais. Para a compreensão final dos argumentos utilizados no indeferimento do pedido de prisão preventiva mister se faz alguns apontamentos. A denúncia que inaugura a ação penal movida em face de EVERALDO BETIN, RENATO RUFINO DA SILVA e ADILSON FERNANDES DA SILVA imputa aos acusados os crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62. Delitos pelos quais foram presos em flagrante no dia 22 de outubro de 2011, ocasião em que foram beneficiados pelo arbitramento de fiança pela autoridade policial (Auto de Prisão em Flagrante 0007970-55.2011.403.6108). Tão logo cumprido o disposto no artigo 306 do Código de Processo Penal, este juízo tornou sem efeito o arbitramento de fiança, convertendo a prisão em flagrante de todos os envolvidos em preventiva (fls. 24/25 do auto de prisão em flagrante). Na seqüência, diante dos pedidos de revogação da prisão preventiva, sobreveio decisão que concedeu a liberdade provisória a Everaldo e Renato mediante o cumprimento de condições consistentes (i) no comparecimento periódico para informar e justificar suas atividades e (ii) proibição de se ausentarem da comarca onde residem por mais de oito dias sem aviso prévio ao juízo. Em relação a Adilson, o pedido foi indeferido, eis que ostenta antecedentes criminais, o que demonstra ser contumaz na prática de infração de contrabando e descaminho (fls. 27/36). Inconformada, a defesa de Adilson impetrou ação de Habeas Corpus, onde foi deferido em sede de liminar o restabelecimento da liberdade provisória mediante o cumprimento de condições a serem especificadas pelo juízo de 1º grau (fls. 74/75 do auto de prisão em flagrante). O juízo de primeiro grau fixou como condição (i) o comparecimento do acusado todas as vezes que for intimado para atos do processo, (ii) a comunicação ao juízo qualquer mudança de endereço e (iii) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem aviso prévio ao juízo. Assim, analisando as condições impostas aos acusados, a divergência mostra-se evidente. A obrigatoriedade de comparecimento em juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades foi imposta somente aos acusados Everaldo e Renato. Tal estado de coisas não pode ser conservado, já que flagrantemente há desproporção nas medidas aplicadas às partes. Isto porque, conforme visto nos autos, o acusado Adilson permaneceu privado de sua liberdade cautelarmente por período maior do que os demais por ostentar maus antecedentes, quando os acusados Everaldo e Renato demonstraram não pesar contra si qualquer ônus na esfera penal. Desta forma, não se pode onerar com maior rigor acusados que, envolvidos no mesmo fato concreto, demonstraram previamente situação mais benéfica. Neste contexto, revogar a concessão de liberdade provisória justamente pelo fato de ter o acusado deixado de comparecer perante o juízo para justificar suas atividades, quando o coautor dos fatos que ostenta situação mais gravosa é mantido em liberdade sem tal condição, traria a lume evidente desproporção. Dessarte, derrogo parcialmente a decisão de folhas 27/36 para excluir a condição prevista na alínea a de seu dispositivo, culminando na inexigibilidade aos acusados Everaldo Betin e Renato Rufino da Silva de comparecimento em juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades, substituindo-a pela obrigatoriedade de comparecimento todas as vezes que forem intimados para atos do processo. Diante do exposto, não mais subsistem elementos que permitam a revogação da liberdade provisória condicionada, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 54/55. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos

principais (0007970-55.2011.403.6108).Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz FederalDATAEm _____ de _____ de 2013, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra.Analista/técnico Judiciário - RF

Expediente Nº 8740

ACAO PENAL

0007970-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO BETIN(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X RENATO RUFINO DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ADILSON FERNANDES DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)
Vistos, etc.Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 174/175, 180/181 e 183/184 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Posto isso, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 117.Considerando que o corréu Renato Rufino Silva constituiu advogado à fl. 176, torno sem efeito à nomeação efetuada à fl. 190. Comunique-se ao advogado dativo, por telefone. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 109).Os advogados dos réus ficam intimados de que devem acompanhar o andamento da deprecata diretamente no Juízo deprecado.Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8744

ACAO PENAL

0009179-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009179-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO CALDEIRA DOS SANTOS(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA E SP144478 - LUIS ANTONIO GIL)
Folha 167: Anote-se.Ante o quanto informado e requerido pelo réu, às folhas 170/171, designo o dia 12/12/2013, às 16:30h para a realização da audiência para interrogatório do réu Gilberto Caldeira dos Santos, audiência esta que ocorrerá em sala própria, no 5º andar deste prédio, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Aeroporto, Bauru/SP.Abra-se vista ao MPF para sua intimação.Publique-se para intimação do réu.

Expediente Nº 8745

ACAO PENAL

0004515-68.2000.403.6108 (2000.61.08.004515-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCIO RIGOTTO(Proc. HERALDO BRUMATI) X ADEMIR APARECIDO SARDELARI(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)
Folhas 510/511: sobreste-se o presente feito, conforme o requerido pelo MPF.Com o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, abra-se vista ao MPF para que se manifeste, em prosseguimento.

Expediente Nº 8746

ACAO PENAL

0000270-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000270-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
207/208: recebo a apelação interposta pela defesa nos efeitos legais.Ciência ao MPF acerca da interposição da apelação, uma vez que as razões serão interpostas junto ao Egrégio Tribunal, conforme informado pela defesa.Cumpra a defesa o quanto determinado à folha 206, apresentando contrarrazões de apelação. Intime-se o réu Ademir dos Santos Marciano, na Rua Alexandre Jorge Nasralla, nº 2-47, Núcleo Beija Flor, Bauru/SP, e/ou na Rua Pedro Escaraboto, nº 2-156, Jardim Araruna, Bauru/SP, Telefones 14 3239.2899/99733.4973, acerca da sentença de folhas 182/195, servindo-se cópia deste como Mandado de Intimação nº 204/2013 SC02.Após,

remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intimem-se..

Expediente Nº 8747

ACAO PENAL

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Folhas 885/886: defiro a suspensão, nos moldes do quanto requerido pelo MPF, pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o transcurso do prazo, abra-se vista ao MPF para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 8748

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000337-44.2003.403.6117 (2003.61.17.000337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X DARCY LUIZA FRANCESCHI(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X RICARDO FRANCESCHI(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Em sua manifestação, de folhas 532/539, os acusados reiteram requerimento feito às folhas 505/507, já apreciado e indeferido, às folhas 527/528, apenas acrescentando cópia do auto de penhora e avaliação do bem imóvel garantidor da ação fiscal. Manifestou-se o MPF, novamente, em sentido contrário à liberação dos bens bloqueados, folhas 541/543. Mais uma vez, razão assiste ao MPF. Nas decisão de folhas 527/528 foram analisados todos os argumentos trazidos pelos acusados. A ausência de informações acerca do valor do imóvel dado em garantia, à época da decisão, foi apenas mais um elemento fortalecedor da tese de indeferimento do pleito, não foi, de forma alguma, a única motivação da decisão tomada. Assim, mantenho a decisão de folhas 527/528, no sentido de indeferir a pretensão de desbloqueio dos bens dos acusados, nos moldes do quanto ali legalmente fundamentado.

Expediente Nº 8749

ACAO PENAL

1304420-16.1998.403.6108 (98.1304420-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DARCI LUIZA FRANCESCHI PERLINGEIRO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E Proc. ADRIANA PETRILLI L. DE CAMPOS) X RICARDO FRANCESCHI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP174860 - EVANDRO LUÍS FAUSTINO DIAS BRANDÃO E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) Folha 518: sobreste-se o presente feito, conforme o requerido pelo MPF. Com o transcurso do prazo de 6 (seis)

meses, abra-se vista ao MPF para que se manifeste, em prosseguimento.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7826

INQUERITO POLICIAL

0010680-87.2007.403.6108 (2007.61.08.010680-4) - JUSTICA PUBLICA X GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI)

Inquérito Policial n.º 0010680-87.2007.403.6108 Autor: Justiça Pública Indiciado: Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda. Sentença Tipo E Vistos, etc Trata-se de Inquérito Policial (IPL 7-0604/2007) movido pela Justiça Pública, em face de Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda., para a apuração de eventual prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, por ter, em tese, omitido valores correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais, nas competências de 12/2003 e 12/2006. À fl. 234, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação ao fato investigado, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que houve a liquidação dos débitos tributários, DEBCADES n.º 37.087.176-6 e 37.087.177-4 (fl. 235). É o relatório. Decido. Investigou-se a prática do crime descrito pelo artigo 337-A, do Código Penal. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda., relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 337-A, do Código Penal. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. P. R. I. C. Bauru, de de 2013. Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7831

ACAO PENAL

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA)

Recebo os recursos de apelações e suas razões interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 523/526 e pela defesa do réu às fls. 528/546. Intimem-se as partes para que apresentem as contrarrazões aos recursos de apelação. Após, remetam-se estes autos ao E. TRibunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 7832

ACAO PENAL

0008489-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008489-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pelo Juízo em metade do valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desnecessária a intimação pessoal do acusado acerca da sentença condenatória e da sentença em embargos de declaração, haja vista que responde ao processo em liberdade e possui advogado constituído nos autos, que está ciente de tais atos, (fls. 494/498), conforme prescreve o artigo 392, inciso II do CPP: Artigo 392. A intimação da sentença será feita: (...) II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Após a conclusão da solicitação de pagamento de honorários da advogada dativa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008378-46.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Sentença tipo MTrata-se de embargos de declaração, interpostos pela Caixa Econômica Federal, fls. 278/280, por meio dos quais alega existir contradição entre a sentença proferida nesta ação renovatória, para com o quanto firmado no feito apenso, ação revisional nº 0008735-58.2009.403.6120. Afirma pairar contradição entre as partes dispositivas dos sentenciamentos, vez que a ação revisional, julgada procedente, fixou, como termo a quo da aplicação do novo valor locatício (R\$ 53.398,70), o ajuizamento daquela ação, enquanto na ação renovatória, onde firmada a parcial procedência do ímpeto renovatório, estabeleceu-se a validade na nova cifra (os mesmos de R\$ 53.398,70) a partir da prolação da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Nenhuma contradição a revelarem as disposições sentenciadas, mormente porque inconfundíveis, entre si, os pedidos de revisão de valor de alugueres (que a alcançar o contrato antes firmado) e de renovação locatícia (que a ultimar em nova relação contratual, consolidada por meio do julgamento embargado). Noutros termos, a readequação do valor contratual antes estabelecido (ação revisional), com alcance pretérito / retroativo, não influi na renovação da relação locatícia (ação renovatória), a produzir doravante os seus efeitos. Ausente, pois, o suscitado vício. Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos declaratórios. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Sentença tipo MTrata-se de embargos de declaração, interpostos pela Caixa Econômica Federal, fls. 324/326, por meio dos quais alega existir contradição entre o teor da sentença proferida nesta ação revisional, para com o quanto firmado no feito apenso, ação renovatória nº 0008378-46.2011.4.03.6108. Afirma pairar contradição entre as partes dispositivas dos sentenciamentos, vez que a ação revisional, julgada procedente, fixou como termo a quo da aplicação do novo valor locatício (R\$ 53.398,70), o ajuizamento daquela ação, enquanto na ação renovatória, onde firmada a parcial procedência do ímpeto renovatório, estabeleceu-se a validade na nova cifra (os mesmos de R\$ 53.398,70) a partir da prolação da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Nenhuma contradição a revelarem as disposições sentenciadas, mormente porque inconfundíveis, entre si, os pedidos de revisão de valor de alugueres (que a alcançar o contrato antes firmado) e de renovação locatícia (que a ultimar em nova relação contratual, consolidada por meio do julgamento embargado). Noutros termos, a readequação do valor contratual antes estabelecido (ação revisional), com alcance pretérito / retroativo, não influi na renovação da relação locatícia (ação renovatória), a produzir doravante os seus efeitos. Contudo, constata-se a existência de erro material, corrigível de ofício (art. 463, I, CPC) no primeiro parágrafo de fls. 315, da sentença proferida nesta ação renovatória, Autos nº 0008735-58.2009.403.6120. Neste ponto, observa-se que a validade do novo valor dos alugueres, a fls. 314, constou a partir da citação, enquanto a fls. 315, por equívoco, lançou-se a partir do ajuizamento da presente ação. Acertado, como dito, o primeiro marco, consentâneo com a norma ali citada, art. 69, da Lei 8.245/91, mercê da qual : Art. 69. O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel. Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos declaratórios deduzidos pela Caixa Econômica Federal, corrigindo, de ofício, inexistindo constante no primeiro parágrafo de fls. 315, que passa a contar com a seguinte redação : ... imperativa a procedência ao pedido, firmado o novo valor locatício em R\$ 53.398,70, a partir da citação, cabendo à ré o ressarcimento ... , mantido o mais que sentenciado. Traslade-se cópia para os Autos nº 0008378-46.2011.403.6108. P.R.I.

Expediente Nº 7834

MANDADO DE SEGURANCA

0003909-83.2013.403.6108 - MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA ALMEIDA X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP327140 - RENATA CEZAR E SP309932 - THYAGO CEZAR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

S E N T E N Ç A Processo n.º 0003909-83.2013.4.03.6108 Impetrantes: Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida, Vitoria Regina Gonçalves da Silva Almeida e Iara Valentina Gonçalves da Silva Garcia, representadas por Adelino Geronimo da Silva e Mara Luzia Gonçalves da Silva Impetrado: General Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida, Vitoria Regina Gonçalves da Silva Almeida e Iara Valentina Gonçalves da Silva Garcia, representadas por Adelino Geronimo da Silva e Mara Luzia Gonçalves da Silva em face do General Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, objetivando a suspensão do ato que determinou o cancelamento da pensão alimentícia e o imediato restabelecimento do pagamento do benefício, inclusive os retroativos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 30/103. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP (fl. 03), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de as autoras renovarem a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo a parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados a fls. 28. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7835

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista tais fatos, reconsidero o despacho de fls. 21/22. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7836

INQUERITO POLICIAL

0005985-66.2002.403.6108 (2002.61.08.005985-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X LUIZ ITADEMO THULER

Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 335/336, restitua-se a CTP nº 97.327 de fl. 91, a advogada subscritora da petição de fl. 327 a retirá-la pessoalmente, substituindo-a por cópias nos autos.Ciência ao MPF.Após, re-arquivem-seestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8857

ACAO PENAL

0015933-26.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUCAS ISAIAS DA SILVA(SP322557 - RENATO FULINI BRASIL)

LUCAS ISAÍAS DA SILVA foi denunciado como incurso no crime do artigo 342, 1º, do Código Penal em razão da afirmação falsa, na condição de testemunha de defesa em processo criminal, de desconhecimento dos fatos.Com a rejeição da denúncia, na forma decidida às fls. 52/54, o órgão ministerial interpôs recurso, obtendo provimento, com o conseqüente recebimento da inicial (fls. 88/91).Citação às fls. 98. Resposta à acusação apresentada às fls. 99/104, na qual a defesa comprova a retratação do depoimento do acusado nos autos da Ação Penal nº 0005098-18.2007.403.6105, ocorrida antes da prolação da sentença (fls. 105/107).Com a confirmação do Juízo da 9ª Vara Criminal desta Subseção de que o processo acima mencionado ainda não foi sentenciado (fls. 112), o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária ante o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 342, 2º, do Código Penal.Decido.De fato, a retratação feita pelo acusado, devidamente comprovada pelo documento de fls. 105/107, ocorrida antes da prolação da sentença, autoriza o reconhecimento da extinção da punibilidade, a teor do disposto no artigo 342, 2º, do Código Penal, in verbis:O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdadeAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE LUCAS ISAÍAS DA SILVA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 107, VI e artigo 342, 2º, ambos do Código Penal e artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

Expediente Nº 8858

ACAO PENAL

0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em face do teor da certidão de fls. 249, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Gisele Conceição de Souza, que ora homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Int.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h00 neste juízo (fls. 219), bem como aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para Justiça Estadual de Hortolândia (fls. 186) e para Justiça Estadual do Espírito Santo do Pinhal/SP, ambas para oitiva de

testemunhas de acusação lá residentes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8613

DEPOSITO

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES E SP288704 - DANIELA CRISTINA RATTI E SP167962E - JOSE YOITI KINOSHITA)

1- Fl. 204: Defiro o requerido pela União. Preliminarmente, contudo, intime-se a parte ré, através do advogado constituído à fl. 177, para que informe a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre qual a localização atual do veículo objeto deste feito.2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1- Diante da certidão de fl. 150, lavrada no Egr. Juízo Deprecado, manifeste-se a Infraero, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

1 - Fl. 280: defiro a produção de prova oral requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 2- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.3- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 4- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Parita.5- Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que comprove a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 3365/41, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.6- Intimem-se.

MONITORIA

0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS

1. F. 196: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8) - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X PEDRO MARIA DA SILVA X GILBERTO MATIAS DA SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Fls. 362: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Fls. 363: Indefiro o requerimento de intimação pessoal da viúva do de cujus, pois a providência quanto à habilitação de seus sucessores é medida a ser promovida pelo i. patrono.4. Intime-se.

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2. Considerando o quanto decidido no E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, à conclusão.4. Intimem-se.

0003469-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003469-4) - NELSON DE GODOY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011498-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011498-7) - WILSON MOURAO LELLES(SP147474 - JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 429/430: Indefiro a aplicação de multa ao Instituto Nacional do Seguro Social requerido às fls. 407/409 haja vista que o INSS tomou ciência da sentença prolatada nos autos no dia 26/04/2013 e o aviso de cobrança está datado de 18/04/2013, data esta anterior à sua intimação.2. Intimem-se as partes e após, remetam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3. Int.

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 202/212: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 199/203: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007893-21.2012.403.6105 - WALDIR GOTTARDELLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 77/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da redesignação da audiência (fls. 200) e da expedição de mandado de intimação para depoimento pessoal do autor (fls. 201), solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 199 independentemente de cumprimento. 2. Cumpra-se com urgência.

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de fls. 133/134 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 142/144) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5) Intimem-se.

0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 164/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015737-22.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/332: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007267-87.2012.403.6303 - JONAS SOARES RIBAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1)Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 108/113) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4) Intimem-se.

0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 106: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 106. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para

sentença.

0007018-17.2013.403.6105 - SONIA REGINA BINOTTI(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALINO IDINO X MARIA APARECIDA DIAS IDINO X LUIZ IDINO - ESPOLIO X CARINA IDINO

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 33, verso, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 33. 2- Intime-se.

0010366-43.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetue com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010371-56.1999.403.6105 (1999.61.05.010371-1) - PETROCELLI VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X PROCURADORIA DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012180-90.2013.403.6105 - MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Trata-se de ação cautelar ajuizada por Meridional Indústria de Tubos Ltda., qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine ao 1º, 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas a sustação dos protestos de certidões de dívida ativa oriundas de três autos de infração lavrados pela parte ré, independentemente de caução. Sustenta a requerente que duas das notificações de protesto foram recebidas em sua sede um dia antes de seu vencimento e a terceira no dia seguinte ao vencimento. Afirma encontrar-se instalada em bairro distante do Município de Paulínia, ao qual as correspondências oriundas do Município de Campinas costumam chegar três ou quatro dias após o envio. No tocante às autuações, afirma, em síntese, ser indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não haja, de sua parte, intenção deliberada de causar prejuízos a terceiros. Houve emenda à inicial às fls. 21/24.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, anoto não vislumbrar, no caso dos autos, o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento da tutela liminar pleiteada, visto não comprovar a requerente a alegação de que teria recebido, nas datas de 18 e 19/09/2013, as notificações de protesto colacionadas aos autos. Com efeito, verifico que todas as três notificações foram expedidas cinco dias antes do vencimento.Não bastasse, anoto que os títulos protestados originaram-se de atos administrativos, cujos fatos fundadores gozam da presunção de veracidade, e consistem em certidões de dívida ativa, dotadas das presunções de certeza e liquidez, consoante artigo 3º da Lei nº 6.830/1980. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.No mais, determino: 1) a remessa dos autos ao SEDI, consoante determinação supra;2) sem prejuízo, a intimação da requerente para a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial;3) cumprida a determinação supra, a citação da ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010041-66.2003.403.0399 (2003.03.99.010041-7) - MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 205: Defiro pelo prazo requerido.2. Intime-se.

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 532/540, 541/544 e 545/552: Preliminarmente, diante da notícia de cessão parcial do crédito objeto de requisição de pagamento mediante ofício precatório, determino expedição de ofício à Presidência do TRF 3ª Região para que coloque os valores requisitados à disposição e ordem deste Juízo para ulterior liberação mediante a expedição de alvará de levantamento. 2. Sem prejuízo e, visando a resguardar os direitos das partes e advogados envolvidos neste processo, determino a manifestação das partes acerca da noticiada cessão de crédito, requerendo o que de direito. 3. Após manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600574-75.1997.403.6105 (97.0600574-9) - ACYR MARCOS BRICCOLI X ELCIO JOSE BAZON X JOAO ROMERA VASQUES X CARLOS COELHO NETO X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE BAZON X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMERA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS COELHO NETO X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI

1- Fls. 227/228 e 230: Diante da concordância manifestada pelas partes com o bloqueio realizado, cumpra-se o determinado à fl. 222, item 5, com a transferência de valores para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Com a transferência, diante da prévia manifestação de concordância das partes, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados a este feito, sob o código 2864. 3- Após, intime-se a União a que se manifeste sobre a suficiência dos valores, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intimem-se.

0037797-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037797-3) - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 2- Intime-se a União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0011598-90.2013.403.6105 - BENEVIDES ALVES DA COSTA (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial requerido por BENEVI ALVES DA COSTA para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 413,47 (quatrocentos e treze reais e quarenta e sete centavos). O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que declinou da competência e remeteu os autos para a Justiça Federal - Subseção de Campinas. É o relatório. Decido. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 413,47 (quatrocentos e treze reais e quarenta e sete centavos), conforme consulta às contas vinculadas às fls. 07/08. Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Antes, porém, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar BENEVI ALVES DA COSTA, em vez de como constou. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8614

MONITORIA

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Elizabete Mercedes dos Reis Borges, CPF nº 172.045.318-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a condenação do réu no pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria concedido em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, descontados os valores pagos administrativamente. Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 05/02/2002 (NB 42/130.425.647-0) que lhe foi concedido somente em 12/02/2008. Afirma que recebeu da Autarquia tão somente os valores atrasados referentes ao período de 05/02/2002 até 31/12/2004, em duas parcelas distintas. Pretende, portanto, o pagamento dos valores remanescentes, referentes ao período de 31/12/2004 a 12/02/2008, devidamente corrigidos. Juntou à inicial os documentos de ff. 07-15. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 60.568-19, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o pagamento realizado à autora, no valor de R\$ 71.574,86, refere-se ao período de 24/06/2003 a 31/12/2007, e não somente ao período declinado pela autora na inicial, até 31/12/2004, pois o que houve, na verdade, foi um erro de digitação na área administrativa. Refere, ainda, que as competências de janeiro e fevereiro de 2008 foram pagas à autora em época própria. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a autora nada tem a receber. Juntou documento (f. 69). Réplica (f. 74), com pedido de prova pericial contábil. Foram realizados três cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 78-86; 94-100 e 110-127), sobre o que se manifestaram as partes, tendo a autora concordado com o último cálculo apresentado (f. 132-137) e o INSS de todos eles discordado (f. 131). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o pagamento dos valores devidos no período de 31/12/2004 a 12/02/2008, referente ao benefício concedido em atraso, que foi parcialmente pago após procedimento de auditoria administrativa, que se deu após a implantação do benefício, em 12/02/2008. Apenas a partir dessa data é que o curso do prazo prescricional teve início. E entre essa data e a do ajuizamento da inicial (31/05/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito. Conforme relatado, pretende a autora o pagamento das diferenças referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, que lhe foi concedido em atraso, remanescendo ao INSS a obrigação do pagamento do período de 31/12/2004 a 12/02/2008, no valor de R\$ 60.568,19. Instado, o INSS impugna os valores apresentados pela autora, alegando que o pagamento realizado à autora no valor de R\$ 71.574,86 na verdade se refere ao período de 24/06/2003 a 31/12/2007. Aduz que o que de fato ocorreu foi um erro de digitação quando da emissão do pagamento, trocando-se a data de 31/12/2007 para 31/12/2004, e que as competências de 01 e 02/2008 foram recebidas pela segurada em época própria. Desta forma, sustenta a inexistência de valores a serem recebidos pela autora. Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo, sendo que o último cálculo (ff. 110-127) apurou uma diferença a ser recebida pela autora no valor de R\$ 2.989,84. Instada, a autora concordou com o valor apurado pela Contadoria do Juízo, enquanto o INSS manteve sua impugnação de fls 106/108, afirmando que a autora não possui valores a receber, conquanto todos os valores referentes ao benefício concedido em atraso teriam sido pagos antes mesmo do ajuizamento da ação, em 23/01/2009. De início, anoto que a decisão proferida em ação de cobrança de valores tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria, em especial o último relatório contábil de ff. 110-127, verifico que de fato há diferenças a serem pagas em favor da autora, no valor de R\$ 2.989,84, descontando-se os valores já pagos administrativamente. Não procede a impugnação do INSS quanto à aplicação de juros pela Contadoria a partir da citação, em razão da alegação de que os valores pretendidos foram pagos anteriormente ao ajuizamento da ação, conquanto a Contadoria do Juízo apurou diferenças a serem recebidas quando do pagamento efetivado pelo INSS, tendo aplicado juros de mora corretamente a partir da citação. Anoto que referido valor apurado pela Contadoria do Juízo, contudo, está bastante aquém daquele pleiteado na inicial, embora com ele tenha a autora posteriormente

concordado (f. 132). Em suma, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora o valor complementar apurado pela Contadoria do Juízo (ff. 110-127), de R\$ 2.989,84, atualizado para setembro/2012. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007064-74.2011.403.6105 - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Com efeito, trata-se de pedido de habilitação à pensão militar de irmã de oficial do exército morto que faria jus ao benefício por se tratar de pessoa inválida, incapaz de responder por atos da vida civil tendo sido inclusive interdita em razão disso. Ademais seria dependente do militar morto e ao que consta dos autos parece ter tido o seu pedido indeferido no âmbito da Administração Militar. Compulsando os autos verifico que consta de petição inicial pedido de perícia médica (fls. 18), que se mostra firme conquanto na mesma oportunidade foram apresentados os quesitos da perícia (fls. 19). Assim sendo e considerando o que mais que a documentação médica acostada aos autos em que pese atestar ser a interdita portadora de deficiência mental moderada e transtorno da atividade do ritmo cerebral (epilepsia), em decorrência de lesão em ambas as regiões dos hemisférios cerebrais, carece de complementação para permitir exame acurado das reais condições de saúde da representada. Assim sendo deverá a representada ser submetida à perícia médica por perito médico oficial do Juízo. Assim sendo, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta), contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e à União a apresentação de quesitos, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 19). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: Quesito nº 1 Informe a Sra. Perita se alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? Quesito nº 2 Informe a Sra. Perita se a parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? Quesito nº 3 Informe a Sra. Perita se é possível precisar: (3.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (3.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o trabalho remunerado? (3.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? Quesito nº 4 Informe a Sra.

Perita, no caso de existência de limitação da capacidade laborativa, se esta é temporária ou se as sequelas são definitivas. Quesito nº 5 Informe a Sra. Perita qual o grau de alienação mental da auto-ra? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e, imediatamente conclusos para sentença. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

0009209-91.2011.403.6303 - LUPERCIO MARCOS LOURENCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, após ação de Lupercio Marcos Lourenço, CPF n.º 050.150.328-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais urbanas, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos urbanos comuns e especiais, estes com a respectiva conversão em tempo comum. Pleiteia, ainda, o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 21/07/2011. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 11/52). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 62-70), pugnando pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo relatado, não tendo o autor cumprido os requisitos à concessão da aposentadoria pretendida. Pela decisão de fls. 72/73, foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal, em razão de o valor do benefício econômico pretendido suplantar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 31/07/1978 a 13/07/2013. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar

nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11026-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-75.2012.403.6105 - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA(SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, juntem-se os documentos que se seguem, extraídos do site oficial do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região - TRF3, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do DATAPREV. 2. Dê-se vista deles à autora, em especial dos extratos CNIS e DATAPREV, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, tornem ao sentenciamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 118/125, dentro do prazo de 05 (cinco) dias

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Leila Maria Nunes, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção do benefício de pensão por morte, com pagamento de parcelas pretéritas desde o requerimento administrativo, em relação a seu companheiro Jurandir Benedito Paulino, segurado falecido em 27/03/2010. Aduziu que vivia em união estável com o segurado desde 1972 até a data do óbito, tendo tido com ele dois filhos. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, em razão do indevido indeferimento do benefício. Alega que teve indeferido administrativamente o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 153.548.430-3), protocolizado em 01/04/2010, sob o argumento da não comprovação da existência da união estável com o segurado. Sustenta, contudo, ter juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória acerca da existência da união estável e consequente dependência econômica em relação a seu companheiro, fazendo jus ao benefício pretendido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/51. Emenda à inicial de fls. 55/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 57). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (fls. 68-177). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 179-191), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o benefício foi indeferido porque não restou demonstrada a existência da união estável entre a autora e segurado, e por consequência não restou comprovada a condição de dependente econômica da autora em relação ao segurado. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu dentro dos ditames da lei, não havendo ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial pleiteada pela autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 194-195). Foi produzida prova oral em audiência (fls. 212-214), gravada em mídia digital. Naquela oportunidade, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos e nada mais requereram. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Jurandir Benedito Paulino, havido em 27/03/2010, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento

administrativo (01/04/2010). Dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I- da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e III- da decisão judicial, em caso de morte presumida. Há a necessidade de cumprimento dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado do de cujus e à condição de dependente do beneficiário da pensão. A qualidade de segurado do de cujus em momento algum foi questionada pelo INSS. De qualquer forma, pelo documento de fl. 70, constato que o senhor Jurandir Benedito Paulino era beneficiário da Aposentadoria por Invalidez (NB 087.926.832-8) desde 01/03/1992, tendo cessado somente na data do óbito. Assim, resta comprovada a qualidade de segurado. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconhece a união estável e lhe garante proteção, nos seguintes termos: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A questão controvertida nos autos é a existência de união estável entre a autora e o segurado. Neste passo, verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da certidão de óbito do segurado (fl. 15), das fichas clínicas emitidas pelo serviço de saúde da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 21-26) e da nota de compra de um móvel na Loja Onze (fl. 20), que a autora e o segurado residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, nº 05, Recanto do Sol I, em Campinas-SP. Tiveram, ainda, dois filhos, Leandra e Kleber, nascidos, respectivamente, nos anos de 1974 e 1980, conforme certidões de nascimento e casamento de fls. 17 e 18, de que consta o nome dos pais como sendo a autora e o segurado Jurandir. Além dos documentos juntados, foram colhidas declarações de testemunhas na esfera administrativa (fls. 38/40), que disseram conhecer o casal (autora e segurado) há vários anos, confirmando a existência de união estável entre ambos. Foi, ainda, produzida prova oral em audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações de duas testemunhas, pelo sistema de mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado aos autos. Em seu depoimento, a autora relata que viveu em união conjugal com o segurado Jurandir desde 1972 até a data do óbito; que Jurandir recebia benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo; que ficou internado depois de cirurgia de trombose, teve alta do hospital e foi para casa, mas não se recuperou; que cuidava de Jurandir juntamente com sua filha Leandra; que foram morar com Leandra há 7 anos antes dele falecer. Relata que desde que se conheceram até a data do falecimento, sempre moraram juntos, nunca se separaram. A testemunha Maria Sueli declarou que conhece a autora há 25 anos; que moram próximas; que a autora morava junto com o senhor Jurandir e com ele teve dois filhos; que quando o senhor Jurandir faleceu, foi ao enterro deste; que o senhor Jurandir morava com a autora e a filha do casal, Leandra, antes de falecer; que eles se apresentavam como marido e mulher. A testemunha Irena declarou que conhece a autora porque suas filhas fizeram amizade entre si quando tinham aproximados 15 e 17 anos de idade; que autora era casada com Jurandir; que ele faleceu há 3 anos; que a autora e a filha dela cuidaram de Jurandir até a data do falecimento; que eles moravam todos juntos; que Jurandir e Leila sempre moraram juntos, nunca se separaram. Consoante restou comprovado nos autos, especialmente pelo depoimento das testemunhas, a autora vivia com o segurado em união estável há muitos anos, tendo permanecido na sua companhia, prestando-lhe inclusive cuidados médicos, até a data do seu falecimento. Em suma, em razão da comprovação da existência da união estável entre a autora e o segurado, resta configurada a dependência econômica presumida desta em relação aquele, fazendo jus a autora à concessão da pensão por morte na qualidade de companheira. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão da pensão por morte. São requisitos essenciais ao dever de indenizar: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam

presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, improcede o pleito de indenização por danos morais. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Leila Maria Nunes (CPF 004.857.508-99) e resolvo o mérito do feito com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pleito de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 153.548.430-3), em razão do falecimento do segurado Jurandir Benedito Paulino, a ser implantado de imediato e independentemente do trânsito em julgado da sentença, sendo devida desde a data do requerimento administrativo, em 01/04/2010. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de crédito alimentar imprescindível a proporcionar uma condição de vida digna a autora, pessoa idosa (mais de 60 anos); e a verossimilhança das alegações, uma vez comprovado nos autos a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo referida antecipação e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta sentença, providenciando de pronto o necessário. Menciono os dados administrativos pertinentes: Nome/CPF: Leila Maria Nunes / 004.857.508-99 Nome do segurado instituidor Jurandir Benedito Paulino CPF do segurado instituidor: 119.282.648-59 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício 21/153.548.430-3 Data do início do benefício (DIB) 01/04/2010 (DER) Data considerada da citação 17/08/2012 (f. 64) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC), sem prejuízo da implantação da pensão, conforme antecipada nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-13.2013.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação da União Federal às ff. 276/278, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003397-12.2013.403.6105 - ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aristides Aparecido Ricatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação. Alega ser portador de adenocarcinoma de colon sigmóide (CID C18.9), que vem tratando há aproximados 4 (quatro) anos. Em 2011, teve diagnosticada recidiva da doença em pulmão. Realizou tratamento quimioterápico no período entre outubro/2011 a março/2012 e permanece em acompanhamento oncológico por prazo indeterminado. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 550.956.926-0), de 13/04/2012 a 26/10/2012, quando o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que não se encontra em condições de continuar trabalhando em razão da doença que o acomete. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 09-26. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 30-31). Contra a decisão de deferimento da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 48-57). Citado, apresentou contestação (fls. 58-66), em que sustenta a inexistência do direito do autor em obter o benefício pleiteado, uma vez que a perícia médica realizada pela Previdência constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 92-93). O autor requereu a redesignação da perícia médica judicial agendada, em razão da impossibilidade de comparecimento do médico assistente (fls. 46-98), o que foi deferido pelo Juízo. A perícia médica agendada deixou de ser realizada em razão do não comparecimento do autor (fl. 112), embora intimado por meio de seu

advogado e parente próximo (fls. 110-111). Diante da ausência do autor à perícia médica, foi revogada a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 114 e verso). Réplica (fls. 121-125). Alegações finais pelo INSS (fl. 127-128). Intimado, o autor não se manifestou acerca da decisão de revogação da tutela antecipada (certidão de f. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. E considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Conforme relatado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade, constato que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade qualquer. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Pois bem: Foi deferida pelo Juízo a produção da prova pericial médica, conforme requerida pelo autor em sua peça inicial, tendo o autor e o INSS apresentado quesitos e indicado assistente técnico para acompanhar a perícia. Designada data para a realização da perícia médica, o autor requereu a redesignação desta, sob o argumento de que seu assistente médico não poderia comparecer à referida data. O Juízo deferiu o pedido e determinou a redesignação da data da perícia. Contudo, embora intimado por meio de seu advogado constituído, e ciente da data da perícia, conforme informação fornecida por telefone pela filha do autor (fl. 107-109), este não compareceu (fl. 110). Intimado por seu patrono (f. 110-111) a justificar o não comparecimento à perícia agendada, o autor deixou de se manifestar (f. 113). Por ocasião da réplica apresentada, também não justificou sua ausência na perícia judicial. Dessa forma, restou impossibilitada a realização da perícia em razão da ausência do autor. Incumbe ao autor produzir as provas necessárias à comprovação da causa de pedir fática que fundamenta o direito por ele vindicado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em casos tal o dos autos, a prova pericial médica do real estado de saúde do autor é essencial à comprovação da causa de pedir da incapacidade para o trabalho. Frustrada sua produção, resta decorrentemente prejudicada a comprovação da incapacidade laboral que justificaria a concessão do benefício. Nesse sentido, as decisões que colaciono a seguir: 1. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. I. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. II. Não se apresentando a autora para realizar os exames necessários à perícia médica, apesar de intimada várias vezes, inviabilizou a produção de prova de seu interesse. III. Recurso a que se nega provimento. (TRF3; AC 90030437688 UF:SP; Segunda Turma; DOE 29.10.1991, p. 121; relator Des. CÉLIO BENEVIDES) 2. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DEFICIENTE. ÔNUS DA PROVA QUANTO A INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. 1. Não comprovada por perícia médica a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício da atividade laboral, não se reconhece direito à aposentadoria por invalidez. 2. Compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos ao direito. 3. Não impugnado pelo autor o laudo pericial omissivo e impreciso, não se anula ex-officio a prova produzida. 4. Apelação do INSS provida. (TRF1; AC 9501223078 UF:MG; Segunda Turma; DJ 05.11.2001, p. 760; relator Des. CARLOS MOREIRA ALVES) Da análise da petição inicial e do único documento médico a ela juntado (f. 26), não há como aferir o real estado de saúde do autor, nem tampouco o grau de sua incapacidade. Ademais, intimado a justificar sua ausência na perícia médica, o autor não somente deixou de se justificar, como tampouco juntou aos autos outros documentos médicos que comprovassem a existência de incapacidade laboral a fim de suprir a realização da referida perícia. Com efeito, a ausência injustificada na perícia médica agendada e redesignada a pedido do autor, comprova a inexistência de comprometimento do autor na produção de prova médica em seu favor, razão porque a atividade instrutória do Juízo encontra óbice na própria ausência de comportamento favorável à produção da prova pelo autor. Em suma, tendo em conta a essencialidade da prova medida referida, da qual não se desincumbiu o autor, é de rigor a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Aristides Aparecido Ricatto, CPF 554.766.788-91, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de cabimento de ajuizamento de novo feito em caso da apresentação de novas provas ou de agravamento de seu estado de saúde. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta

suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0004600-09.2013.403.6105 - CELIA THEREZINHA POSSOLO BRASILEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a informação de ff. 109/110, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011760-85.2013.403.6105 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA CONCEICAO(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Evandro Pereira da Conceição, CPF n.º 435.305.249-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 15/04/2013. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 12-70). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 12/12/1998 a 15/04/2013. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar

nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11001-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011860-40.2013.403.6105 - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Fernando Marcos Saes Vosgrau em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14-66. Atribuiu à causa o valor de R\$ 181.961,14 (cento e oitenta e um mil novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 181.961,14, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. De acordo com a planilha de cálculos juntada pelo autor às ff. 47-51, verifico que o valor do benefício que o autor pretende receber, caso seja procedente a desaposentação, corresponde a R\$ 4.159,00. Em consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, verifico que o autor recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.026,67. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.132,33. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 13.587,96 (treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA.

FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.587,96 (treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo, integra a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0011947-93.2013.403.6105 - VERA LUCIA DE CARVALHO MACHADO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Vera Lucia de Carvalho Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, independentemente da devolução dos valores recebidos a tal título. Subsidiariamente, pretende seja a devolução dos valores limitada entre 10% a 20% do que lhe restar acrescido, ou ainda, seja limitada a 20% dos proventos mensais do novo benefício. Subsidiariamente, ainda, pretende seja revista a RMI de sua aposentadoria, considerando-se os valores recolhidos nos últimos anos à Previdência Social, ou, ainda, subsidiariamente, requer a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a sua aposentadoria, haja vista a inexistência de contrapartida.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20/32.Atribuiu à causa o valor de R\$ 158.979,80 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 158.979,80, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (15/08/2013 - fl. 24 - uma parcela) e pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que a autora almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. De acordo com a planilha de cálculos contida na inicial às fls 13/14, verifico que o valor do benefício que a autora pretende receber, caso seja procedente a desaposentação, corresponde a R\$ 4.159,00.Do Detalhamento de Crédito de fl. 23, verifico que a atual aposentadoria recebida pela autora corresponde ao valor de R\$ 2.690,88.A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.469,00. Tal valor multiplicado por 13 (uma parcela vencida e 12 vincendas) resulta em R\$ 19.097,00 (dezenove mil e noventa e sete reais). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.097,00 (dezenove mil e noventa e sete reais). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011017-75.2013.403.6105 - JEFFERSON SOARES FURLANETTI - INCAPAZ X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante, menor impúbere, representado por sua genitora Adriana Soares da Silva, pretende a expedição de determinação jurisdicional dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao fim de obter a antecipação do pagamento da diferença referente ao reajuste do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte (NB 134.317.311-3), reconhecido por meio de acordo judicial na ACP 0002320-59.2012.403.6183.Relata que possui valores a receber em seu benefício de pensão por morte, oriundos de acordo judicial realizado no âmbito da ACP acima nominada, cuja data de pagamento está prevista para maio de 2017. Sustenta, contudo, que é menor impúbere e lhe é assegurado o princípio constitucional da prioridade absoluta, em razão das suas necessidades presumidas, fazendo jus ao pagamento imediato de referidos valores.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 07-13).Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em razão do uso inadequado da via processual (fls. 18).É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, destaco que o mandado de segurança é medida processual que deve ser impetrada em face da autoridade pública com atribuição administrativa para o ato ou omissão adversada.No caso dos autos, portanto, o writ não deve ser impetrando em

face do Instituto Nacional do Seguro Social, senão em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas (f. 13). Saneio de ofício tal vício processual, considerando que a petição inicial traz referência expressa à autoridade impetrada, ainda que não a nomine corretamente (f. 06, item b). Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Gerente Executivo do INSS em Campinas no polo passivo deste feito, excluindo o INSS. Quanto ao mérito, a espécie impõe o indeferimento da petição inicial. O impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem que imponha o pagamento dos valores devidos em razão de acordo judicial realizado no âmbito da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, cujo pagamento está previsto somente para o ano de 2017. Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (269) Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (271) Deverá o impetrante repetir o pedido valendo-se da via processual própria, observando ainda a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dicção do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, conforme artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e súmulas 269 e 271 do Egr. STF. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Sem custas, face à gratuidade do feito, que ora defiro. Ao SEDI, conforme determinado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012085-60.2013.403.6105 - VANESSA LIEIRA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, ou fixá-lo em montante razoável, e, por conseguinte, complementar as custas processuais. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após o cumprimento da determinação supra e a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 315/2013 #####, CARGA N.º 02-11030-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, CARGA N.º 02-11031-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 3) Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4849

DESAPROPRIACAO

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL

SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Preliminarmente, considerando o que dos autos consta, bem como, face à alegação da INFRAERO de fls. 385/421, intime-se a inventariante Zeilah Gonçalves Gamero para que se manifeste e junte aos autos a documentação requerida, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.Int.

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PILAR S/A ENGENHARIA X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intemem-se os autores para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDAIDE ALVES

Fls. 78:Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a tentativa de bloqueio de fls. 49 e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 32, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Por fim, em atenção ao requerido pela CEF no segundo parágrafo da petição de fls. 78, resta prejudicado, vez que tal documentação encontra-se em envelope devidamente lacrado, em local próprio na Secretaria da Vara, conforme já informado às fls. 70.Sendo assim e, visto que tal documentação ainda encontra-se arquivada em Secretaria, fica a CEF intimada para que, querendo, obtenha vista da documentação em Secretaria, sendo vedado o fornecimento de cópias, tudo conforme já esclarecido às fls. 70.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

0007421-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos.Fl. 115 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Solange de Almeida Silvestre através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste de fls.123/128.Int.

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DELSON CONDE JUNIOR(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida neste feito, conforme juntada de fls. 61/71 e, certidão de fls. 69, verso, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à União Federal- PFN acerca do cumprimento do ofício às fls.325/327.No silêncio, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.DESPACHO FL. 330: J. Dê-se vista a União.

0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3) - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, vista à parte autora do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 223. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 221. Intime-se.

0014503-05.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 260/261: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0014700-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-52.2012.403.6105) GILSON SOUZA VIEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela, movida por GILSON SOUZA VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97. Requer seja concedida a antecipação parcial da tutela para fins de se determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo-se a designação de leilão, ou na hipótese deste já ter se realizado que a Ré se abstenha de emitir ou registrar a carta de arrematação, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, alternadamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/101. O Autor requereu a distribuição do feito por dependência ao processo nº 0014377-52.2012.403.6105, tendo sido o pedido recebido como aditamento à inicial, determinada a citação da Ré e a designação de audiência de tentativa de conciliação (f. 102). A audiência restou prejudicada ante a ausência da parte autora (f. 111). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF informa às fls. 113/114 a impossibilidade de composição, visto que o imóvel fora arrematado por terceiro. O Autor, à f. 117, reitera o pedido para que o agente fiduciário se abstenha de emitir a carta de arrematação em favor de terceiros ou que proceda à sua respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como seja autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, alternadamente. A Ré contestou o feito, às fls. 118/123vº, arguindo preliminar de ato jurídico perfeito e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 124/138). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 139/139vº). O Autor se manifestou em réplica às fls. 144/154, e, às fls. 155/164, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 170/177 o Autor reitera pedido para concessão de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Outrossim, entendo desnecessária a citação do atual adquirente do imóvel já que a relação jurídica discutida nos presentes autos diz respeito tão somente às partes contratantes. Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, importante observar inicialmente que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. De outro lado, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável a utilização de qualquer outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. Outrossim, no que toca à possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o

abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(...)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Por fim, quanto à possível inscrição do nome do Autor em cadastros negativos de crédito, é pacífico na jurisprudência dos tribunais que a existência de ação, por si só, contestando o débito não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos aludidos cadastros, de forma que, estando o mesmo inadimplente não vislumbro qualquer ilegalidade a merecer correção por parte deste Juízo.Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004722-7 (nº CNJ 0004722-04.2013.4.03.0000).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5) - SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por SIMA FREITAS DE MEDEIROS E VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução em apenso nº 0604288-09.1998.403.6105, objetivando o recebimento do valor de R\$27.087.744,04, atualizado em 17/04/1998, proveniente de obrigação decorrente de fiança prestada em contratos de financiamento para construção de

imóveis, tomado por BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da inexigibilidade do título ao fundamento de ausência dos requisitos, notadamente da falta de liquidez, ao fundamento de inexistência de prova acerca das liberações de todas as parcelas contratadas. No mérito, aduz, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ao final, pela ampla revisão do contrato, sem os encargos que reputa ilegais, requerendo, para apuração do débito executado, a realização de perícia contábil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/299. Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 303 os embargantes informam acerca da indisponibilidade de seus bens pessoais determinada pelo juízo falimentar. Juntou documentos (fls. 304/314). Os Embargos foram recebidos e determinada a intimação da Embargada para manifestação (f. 325). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 327/340, impugnou os Embargos, defendendo, apenas quanto ao mérito a improcedência do pedido inicial em virtude da legalidade do contrato pactuado entre as partes. Juntou documentos (fls. 341/432). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 433), os embargantes requereram a produção de prova pericial (f. 437). Pelo despacho de f. 498, foi deferida a realização de prova pericial. O perito judicial, às fls. 505/506, apresentou sua estimativa de honorários, acerca do qual os embargantes discordaram (fls. 510/511). À f. 512 o Juízo fixou os honorários periciais, deferindo a apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e juntada de documentos. Às fls. 515/641 a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à juntada de documentos. À f. 642 foi juntada a guia de depósito judicial dos honorários periciais. Os embargantes apresentaram quesitos e indicaram seu assistente técnico (fls. 643/648 e 649/654). Intimado para início dos trabalhos, o perito judicial requereu a juntada de documentação complementar (fls. 665/666). Pela decisão de f. 669, o Juízo reconsiderou a determinação de realização de prova pericial e à f. 680 autorizou o levantamento do valor depositado. Os embargantes às fls. 681/688 comprovam a interposição de Agravo de Instrumento, tendo sido, outrossim, juntada a decisão de fls. 690/964 que negou seguimento ao recurso interposto. Às fls. 695/707 foram juntados documentos pela embargada. Os embargantes, às fls. 715/718, comprovam a interposição de agravo retido. Às fls. 719/724 a Caixa Econômica Federal - CEF juntou documentos e à f. 735 se manifestou acerca do agravo retido. Pela decisão de fls. 742/743 foi negado seguimento ao agravo retido interposto, intimada a embargada para juntada de documentos e determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria para cálculo. A embargada juntou documentos (fls. 747/815, 825/834 e 840/853). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 857). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo desnecessária a realização de audiência ou mesmo a produção de prova pericial contábil, considerando que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que estando o feito em termos, passo imediatamente à prolação da presente decisão. A preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial, no que toca à exigibilidade do título executivo, merece ser afastada, dado que o contrato de empréstimo firmado pelo devedor, avalista e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, e o crédito realizado na conta da empresa de propriedade dos Embargantes, conforme pode ser atestado pelos extratos da conta ou mesmo da contabilidade da empresa, conforme bem lembrado pela Embargada, faz prova da entrega das parcelas, não podendo disso se afastar os Embargantes. Pelo que a alegação de nulidade do título executivo não tem qualquer fundamento eis que a presunção de certeza e liquidez do título decorre da lei, a teor do disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, também sem razão os Embargantes visto que sem qualquer fundamento os presentes Embargos, com nítido caráter protelatório. Com efeito, tendo em vista o contrato firmado entre as partes, sem eiva de qualquer ilegalidade, e o inadimplemento dos executados, ajuizou a CEF a execução em apenso para fins de recebimento do valor da dívida, amortizado os valores comprovadamente pagos. Com relação à taxa de juros e multa contratual exigidos, deve ser considerado o seguinte. Com relação à questão da limitação constitucional de juros contida no já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal/88, deve-se ressaltar que já ao tempo do ajuizamento da ação e antes da revogação do referido dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 40/03, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4-7 - DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, dj. 07/03/91) que referida norma não era auto-aplicável, necessitando de legislação complementar reguladora, o que nunca ocorreu. Confira-se nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/08/95, pág. 26085) Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada

Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. De notar-se, outrossim, que não houve impugnação específica por parte dos embargantes acerca da planilha de dívida apresentada pela exequente, nem há qualquer comprovação no sentido de que os juros cobrados não correspondem ao contratado. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigido. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO Vistos. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá / MT, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 234/2012 (nosso), 0015905-27.2012.401.3600 (vosso). Sem prejuízo, dê-se vista a exequente, das petições de fls. 879/889 e 894/928. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/07/2013 - despacho de fls. 983: Fls. 936/981: Vista à exequente do retorno da Carta Precatória nº 234/2012, devidamente cumprida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 929. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (SP148897 - MANOEL BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, e, ainda, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, dentre elas os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, pendente, ainda de publicação, determino a suspensão do presente feito, até ulterior manifestação daquela Corte acerca da modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Cumpra-se e intime-se. Com a informação da Contadoria, dê-se vista às partes e, após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 4873

MONITORIA

0010355-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitorios apresentados, no prazo legal. pa 1,15 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 1189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 1190: Certifico e dou fé que na data de ontem, 11/09/2013, compareceu no balcão desta Secretaria pessoa que se identificou como Sérgio Augusto Gomes Canineo, solicitando informações acerca da expedição de Requisição de Pagamento dos valores devidos a seu falecido pai, o co-Autor José Reginaldo de Jesus Canineo, ocasião em que verifiquei não haver sido expedida tal ordem de pagamento. Certifico, ainda, que compulsando os autos, verifiquei que a referida ordem de pagamento não fora enviada ao E. TRF da 3ª Região, visto que não houve o cumprimento das determinações de fls. 1.051 e 1.168. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 1190: Em vista da certidão supra, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se novamente a i. Advogada Dra. Carla Rachel Roncoletta, OAB/SP 164.341, para que cumpra o determinado às fls. 1.051. Cumprida a determinação supra e, se em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento. Int.

0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0004259-80.2013.403.6105 - APARECIDO DONIZETE VITAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) APARECIDO DONIZETE VITAL, RG: 16.806.559-9 SSP/SP, CPF: 061.880.888-44; NIT: 1.083.243.624-8; DATA NASCIMENTO: 25.04.1964; NOME MÃE: SANTA LUIZ VITAL), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 313: Dê-se vista ao Autor acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 183/278 e 280/284, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 177. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013716-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA

MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015066-09.2006.403.6105 (2006.61.05.015066-5) - NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP237636 - MURILO ROSENDO MORAES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039795-90.1992.403.6105 (92.0039795-6) - ANESIA BERTHOLDO(SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X MUN DE ESP STO PINHAL DO PINHAL(SP080616 - OLESIO PAULA SILVA) X ANTONIO MARCONATO(Proc. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X ANESIA BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 1086/1087, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 05/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0010058-56.2003.403.6105 (2003.61.05.010058-2) - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO FLS.271:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

Expediente Nº 4946

DESAPROPRIACAO

0008666-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE X GISELA GUARITA LEVY

Recebo a petição de fls. 254/255 como aditamento à inicial. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02/verso, através de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, bem como intímem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de novembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intime-se.

MONITORIA

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas, sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0001016-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 70. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas, sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a petição de fls. 714 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a petição de fls. 364 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0) - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a petição de fls. 390 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a petição de fls. 432 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas, sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 162 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. A petição de fls. 164/166 será apreciada oportunamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas, sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

Expediente Nº 4948

DESAPROPRIACAO

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES
Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls.179.Sem prejuízo, defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada.Intime-se.

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS X MARIO FERREIRA RIBAS X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS X MARILDA RIBAS DE CARVALHO X ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Compulsando os autos, concedo à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.161.Intime-se. DESPACHO DE FLS.161Tendo em vista o retorno da Carta Precatória às fls.155/156 e a data do seu aditamento (fls.142), determino que seja expedida nova Carta Precatória de intimação para ciência do despacho de fls.129.Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.157/160.Intime-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.656, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de outubro de 2013, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017781-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR

Preliminarmente, reconsidero, por ora, o determinado às fls.77.Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010360-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-05.2011.403.6105) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cuida-se de embargos opostos por ÂNGELO JOSÉ LU-MINI à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - SP nos autos n. 0002529-05.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.099,90 a título de anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, além de multa eleitoral relativa ao primeiro. Alega o embargante que o valor das anuidades foi fixado por ato infralegal, caracterizando violação ao princípio da legalidade em matéria tributária, e que não exerceu a profissão nos períodos relativos às anuidades. O embargado refuta os argumentos do embargante. DECIDO. A execução fiscal apenas, pela qual se cobram valores relativos a duas anuidades e a uma multa eleitoral, deve ser extinta em razão de superveniente ausência de possibilidade jurídica do pedido. De fato, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. A delimitação de valores que podem ser cobrados judicialmente não guarda natureza de norma geral de direito tributário, cuja disciplina é reservada à Lei Complementar, ex vi do art. 146, inciso III, da Constituição Federal. A norma em comento não arrefece o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que ela apenas condiciona o acesso à jurisdição, mas não o impede, no tempo e modo devidos. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 1857339, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 16/08/2013). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal apenas e extintos os presentes embargos, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011807-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015603-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015603-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Publicação da sentença. Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.015603-6, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requer a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o pedido de extinção dos autos principais. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da

presente sentença para a execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013775-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008388-9)) LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 86/87. Entende o embargante que a sentença (fls. 82/84) contém erro material quando o condena ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 17, II, e 18, caput do CPC, sob o fundamento de que, ao contrário do que alegara, seu nome consta expressamente da certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo débito. Observa que, conquanto seu nome efetivamente conste da CDA (fls. 5), não há menção na CDA de fls. 101/116, que emendou a primeira. DECIDO. De fato, não há menção do nome do embargante na emenda à CDA de fls. 101/116. Desta forma, reputo esclarecida a questão e esmaecida a suposição de má-fé pela alteração da verdade dos fatos, a qual ensejou a condenação do embargante ao pagamento de multa, razão por que, em integração à sentença de fls. 82/84, reformo a parte do dispositivo que assim dispôs, para deixar de condenar o embargante ao pagamento de multa. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, tendo em vista o proveito econômico almejado e a singeleza da causa. Condeno o embargante ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 17, II, e 18, caput do CPC, consoante acima justificado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002968-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-76.2012.403.6105) NAELCIM ASSESSORIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP329423 - THAINA NATALY CARDOSO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Vistos em sentença. A embargante, qualificada nos autos, após os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a Fazenda Nacional, pugnano pela suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, por não possuir bens penhoráveis. É o relatório do essencial. Decido. Observo que a matéria alegada pela embargante é inadequada em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar-se de simples pedido de suspensão da execução fiscal. A verdade é que o presente meio de defesa destina-se à desconstituição da dívida ativa e deve ser utilizado para atacar a existência do crédito e/ou a quantidade em que ele se expressa. O pleito da embargante pode e deve ser deduzido nos próprios autos da execução fiscal, carecendo a embargante de interesse processual para a oposição de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso II c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0607841-64.1998.403.6105 (98.0607841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CRISTAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) X CLEO CITRANGULO FILIPPI JR

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Cristal Embalagens Plásticas Ltda., qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução. Alega, em síntese, que o crédito em cobrança já foi devidamente quitado, razão pela qual requer a extinção da execução com fulcro no art. 156, I, do CTN. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 93 e verso. Aduz, em síntese, que o crédito em cobrança resulta do abatimento dos valores pagos pela executada, os quais já foram devidamente alocados pela Receita Federal, consoante informações que junta aos autos. Requer, ao final, a rejeição da exceção. Juntou documentos (fls. 94/112). Instada a se manifestar, a executada ficou-se inerte (fl. 114). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações prestadas pela Receita Federal a fls. 94/112, as quais não foram infirmadas pela exequente, de fato, os valores pagos já foram devidamente alocados nas respectivas competências, sobejando os créditos a serem satisfeitos por intermédio da presente execução, a qual deve prosseguir. Por derradeiro, considerando que os executados foram devidamente citados e não ofereceram bens à penhora, afigura-se viável o deferimento do pleito de penhora on line de ativos financeiros com fulcro no art. 655-A do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº

11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação. 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Defiro o pleito de penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC em relação a ambos os executados. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0003778-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GIANNONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NEYDE APARECIDA DE OLIVEIRA GIANNONI(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X MARIO SERGIO GIANNONI(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceram os co-executados MÁRIO SÉRGIO GIANNONI E NEYDE APARECIDA DE OLIVEIRA GIANNONI exceção de pré-executividade de fls. 74/82, alegando ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou os excipientes por citados, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha

complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, as-sentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: *To-davia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.*(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) A alegação de prescrição intercorrente também fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso dos autos, depreende-se que a empresa paralisou as suas atividades, conforme informações prestadas pelo co-executado Mário Sérgio Giannoni ao oficial de justiça em 2006 (certidão de fl. 34). Ainda assim a exequente diligenciou em busca de bens da executada principal e, não encontrando, acabou por requerer tempestivamente, desde a notícia da dissolução irregular da empresa, a inclusão dos sócios no pólo passivo. Outrossim, em nenhum

momento o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, devendo-se considerar, ainda, a morosidade inerente ao Judiciário. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a citação e a penhora de bens, quer pela omissão do contribuinte em manter os seus dados atualizados perante o Fisco, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 70/72. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres dos excipientes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011400-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SK COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA EPP X SIDNEI FERREIRA DE MATOS(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER

O co-executado, SIDNEI FERREIRA RAMOS, opõe exceção de pré-executividade argumentando a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como ilegitimidade passiva e abusividade da multa. A exequente concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo e rebate as demais alegações. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento pela exequente da ilegitimidade do excipiente, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução. O crédito tributário foi constituído por declaração e a exequente não aponta indícios de crime falimentar, ao contrário, confirma não haver justa causa para o redirecionamento do feito aos co-responsáveis, de modo que deve ser excluída também a co-executada Solange Silva Telles Schneider. O processo falimentar foi encerrado sem arrecadação de bens (fls. 73/74). Assim, uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que não é possível o redirecionamento da ação, não há mais justa causa para o prosseguimento da execução. A exequente não deve responder pelos honorários advocatícios, uma vez que a decretação da falência da executada ocorreu no curso da execução e somente após o pedido de inclusão dos co-responsáveis veio aos autos a informação da quebra. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva dos co-executados, SIDNEI FERREIRA RAMOS E SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER, razão pela qual determino a exclusão do mesmo do polo passivo e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011626-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SODIMEL-SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS X PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA

Vistos em apreciação das petições de fls. 92/96 e 106/111. A co-executada PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA apresenta exceções de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e alegando nulidade da certidão de dívida ativa, decadência e prescrição. A fl. 113, a exequente reconhece a prescrição parcial e mani-festa-se pela rejeição das demais alegações. Decido. Inicialmente, destaco que os argumentos aduzidos às fls. 92/96 a respeito do ISS para embasar a alegação nulidade da Certidão de Dívida Ativa não possuem relação com a presente execução, em que se cobra débito do SIMPLES. Não obstante, observo que a certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Tratando-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Quanto à prescrição, a exequente reconhece o seu advento em relação ao vencimento de 10/09/1997, razão pela qual providenciou a sua exclusão (fl. 119). As demais competências, de fato, não prescreveram. Os débitos remanescentes em cobrança foram constituídos por declaração, sendo a mais antiga entregue em 09/04/2001, conforme registra o documento de fl. 115. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/10/2005, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do

CTN. O redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Portanto, não há falar em prescrição para o redirecionamento da ação aos sócios, uma vez que requerido tempestivamente pela exequente em 07/10/2008. Dessarte, a dissolução irregular da empresa constitui fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denegada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como coresponsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu

patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexiste nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da executante (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivisível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Da análise ficha cadastral completa (fls. 116/117), constata-se que a executante possui poderes de gerência. Rejeita-se a argumentação de que era sócia apenas no papel e de que não realizou atos de gestão, pois a prova do fato (poder para praticar atos de gestão) é estritamente documental e já se encontra nos autos, revelando que, sim, a executante ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. Ante o exposto, homologo a exclusão do débito vencido em 10/09/1997, em virtude da prescrição e rejeito os demais pedidos formulados nas exceções de pré-executividade. Deixo de fixar honorários, face à sucumbência mínima da executante. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos sócios co-executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0005645-92.2006.403.6105 (2006.61.05.005645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Colovidro Comércio e Representações Ltda., objetivando o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 151.477,48. A fls. 97/115 foi oposta exceção de pré-executividade pela executada, na qual se alega, em síntese, que os créditos em execução são objeto de demanda ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Brasília (autos nº 2004.34.00.014151-4), na qual foi efetuado o depósito judicial. Arguiu-se a ilegalidade da SELIC e, ao final, pugnou-se pela extinção da execução fiscal. Manifestou-se a executante a fls. 270/271. A fl. 279, a executante requereu a substituição da CDA nº 80.2.06.027438-40. Sobreveio decisão a fls. 299 e verso, a qual rejeitou a exceção oposta e deferiu a substituição da CDA. A fls. 301/303 foi juntada petição da executada, na qual se informa a adesão ao REFIS. A fls. 327/330, a executada informa que houve a consolidação dos débitos no parcelamento concedido e ressalta que os valores depositados nos autos da ação ordinária foram convertidos em renda à União. Alega que, diante da impossibilidade de compensar os débitos com os valores depositados, optou por excluir algumas inscrições no intuito de compensar o saldo remanescente da dívida por intermédio da presente execução fiscal. Requer, ao final, a intimação da executante a fim de que proceda à compensação dos créditos não incluídos no parcelamento. Intimada, a executante manifestou-se a fls. 340/341. Informa que os valores convertidos em renda foram imputados às CDAs nº 80.2.06.027438-40, 80.6.06.041711-00 e 80.7.06.013111-88, pugnado, assim, pela extinção da execução em relação a tais créditos. Ressalta, outrossim, que as CDAs remanescentes permanecem

ativas, porém inseridas em parcelamento tributário, razão pela qual encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Requer, ao final, o sobrestamento do feito por um ano. Juntou documentos (fls. 342/346). A fls. 347/349 sobreveio petição da exequente requerendo a apreciação do pedido de extinção da execução. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Consoante informado pela exequente, os créditos estampados nas CDAs nºs 80.2.06.027438-40, 80.6.06.041711-00 e 80.7.06.013111-88 encontram-se extintos com fulcro no art. 156, VI, CTN, tendo em vista a conversão do depósito judicial em renda. Quanto às CDAs nºs 80.2.06.027437-60 e 80.6.06.041710-29, os créditos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento tributário (art. 151, VI, CTN). Assim sendo, declaro extintos os créditos estampados nas CDAs nºs 80.2.06.027438-40, 80.6.06.041711-00 e 80.7.06.013111-88, por força do art. 156, VI, do CTN, e determino sua exclusão da presente execução fiscal. Sem embargo, decreto a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 1 (ano), conforme requerido pela exequente, ficando esta ciente de que deverá provocar o desarquivamento do feito na hipótese de descumprimento do parcelamento pela executada. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004048-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSWALDO BUCHMEIER(SP103395 - ERASMO BARDI)

Recebo a conclusão. O executado OSWALDO BUCHMEIER opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade do processo administrativo, tendo em vista que não houve intimação do advogado constituído, contrariando a norma prevista no artigo 11, 6º da Lei estadual nº 10.941/2001. Afirma, ainda, ser inconstitucional o depósito prévio no recurso administrativo. Defende que em decorrência das nulidades verifica-das operou-se a prescrição. Afirma, por fim, que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 03 003872-04 encontra-se remido, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009. A Fazenda Nacional rebate as alegações do excipiente. DECIDO. Quanto às nulidades apontadas no processo administrativo nº 13116 000739/2003-17, verifica-se que o excipiente foi intimado por carta e que apresentou impugnação ao auto de infração, sendo intimado da decisão novamente por carta rece-bida pessoalmente (fl. 123). Assim, não há supressão de instância ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as intimações se encontram em consonância com o previsto no artigo 23, inciso I do Decreto nº 70.235/72. E não se exige que seja intimado também o advogado constituído. As disposições sobre intimação prevista na legislação estadual men-cionada pelo excipiente, Lei 10.941/01, não têm aplicação ao caso, em que se cobra tri-buto federal, como é o caso do ITR e conforme resta claro em seu o artigo 1º, que assim dispõe: Artigo 1º - Esta lei regula o processo administrativo, decorrente de lançamento de ofício, para solução de litígios relativos aos tributos es-taduais e respectivas penalidades. Assim, embora devidamente intimado, o executado deixou de apresen-tar recurso administrativo, conforme termo de perempção de fl. 127. Portanto, se afigura também descabida a alegação de inconstitucionalidade de depósito prévio no recurso administrativo, já que não houve sequer a interpo-sição do recurso, muito menos a exigência do depósito. Ressalte-se que válida a notificação, não há que se falar em prescri-ção. Quanto à remissão do ITR inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 03 003872-04, o 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/09, ao estabelecer a remissão dos dé-bitos inferiores a R\$ 10.000,00, é expresso ao consignar que o limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação 1º) aos débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN decorrentes das contribuições sociais que especifica; 2º) os demais débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN; 3º) os débi-tos decorrentes das contribuições sociais que especifica, administrados pela SRFB; 4º) os demais débitos administrados pela SRFB. No caso estão sendo executados dois débitos de ITR que juntamente se enquadram no 2º grupo acima mencionado, superando em muito o limite legal de R\$ 10.000,00. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A presente execução já foi extinta por sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2007.61.05.009238-4 para anular a presente execução fiscal (fl. 81). Considerando que os embargos se encontram no E. TRF 3ª Região aguardando julgamento de apelação e reexame necessário, o pleito da exequente deverá ser dirigido ao juízo ad quem. Ademais, a exequente instruiu o seu pedido de extinção da execução com Consulta Dívida Ativa correspondente a certidão de dívida ativa diversa da que está sendo cobrada nos presentes autos. Intimem-se.

0007581-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 -

LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Trata-se de petição aviaada pela executada ANTONIO C. VIEIRA - ME na qual se pretende a suspensão do trâmite processual da presente execução fiscal ao argumento de que ajuizou ação pelo rito ordinário (autos nº 2008.61.05.007241-9), na qual se discute a permanência da executada no REFIS. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 212/214, pugnando pelo prosseguimento da execução, tendo em vista que a ação ajuizada pela executada foi julgada improcedente, encontrando-se pendente o recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o simples ajuizamento de ação não obsta o prosseguimento da execução fiscal, máxime quando despida de depósito judicial ou inexistente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese vertente, a par de inexistirem causas suspensivas da exigibilidade do crédito, verifica-se que o pedido formulado pela autora foi julgado improcedente, o que lhe retira qualquer plausibilidade a embasar a pretensão de suspensão da execução. Sem prejuízo, observa-se que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, o que autoriza o deferimento do pleito de penhora on line formulado pela exequente, com fulcro no art. 655-A do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação. 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Assim sendo, indefiro o pleito de suspensão do processo. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros via BACENJUD formulado pela exequente. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0015603-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015603-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Publicação da sentença. Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito de fls. 58/59, em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008495-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS X MINEIRINHO EVENTOS E PROD ARTISTICAS LTDA ME(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do procedimento administrativo que deu suporte à autuação, nos termos do Art. 41, parágrafo único, da LEF. Após, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0008796-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER HENRIQUE DA COSTA JUNIOR(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de WALTER HENRIQUE DA COSTA JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a

execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0014826-78.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARGARETE MARTIN NARCISO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de MARGARETE MARTIN NARCISO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000098-95.2011.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da duplicida-de da cobrança. É o relatório. Decido. Conforme documento de fl. 63, a Certidão de Dívida Ativa que ins-trui o presente feito está sendo cobrada também em outra execução fiscal. Desse modo, restou caracterizada a litispendência. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do ar-tigo 267, V do Código Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a e-xequente arcará com os honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentosl reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000192-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILSON NEI DE MORAIS ME(SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GILSON NEI DE MORAIS ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016041-55.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA)

Vistos, etc. Por primeiro, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada e a alegação de que se encontra em plena atividade, deixo, por ora, de analisar o pleito de redirecionamento da presente execução. Sem embargo, a fim de que se verifique a continuidade das atividades empresariais da executada, ainda que em ramo diverso (consultoria), intime-se a executada a comprovar o regular exercício de suas atividades bem como o funcionamento em sua sede social, mediante a juntada de documentos idôneos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica. Quanto à indicação de bens à penhora, impõe-se sua rejeição, porquanto não obedeceu à ordem de preferência indicada no art. 11 da LEF. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 138.972/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BEM OFERECIDO À PENHORA.INIDONEIDADE. RECUSA. ART. 15, II, DA LEF. AUSÊNCIA DE PRAZO. I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões

de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotarem todas as teses levantadas pelas partes. II - Constatado que os bens oferecidos à penhora não são idôneos à satisfação da dívida fiscal, é possível, a qualquer tempo, sua recusa, substituição ou seu reforço, consoante o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 955.693/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 230) De outro lado, não se exige o esgotamento das diligências para se encontrar bens penhoráveis da executada para que seja decretada a penhora on line de ativos financeiros. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO, QUANDO A DECISÃO EMBARGADA ESTÁ EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO QUE ACABOU SE FIRMANDO NESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EQUIPARADO A DINHEIRO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA (ART. 655, I DO CPC). ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.11.2010. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado; excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, ou desta Corte, na hipótese de recurso representativo de controvérsia, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. 2. Na hipótese, verifica-se que o julgado embargado, que confirmou acórdão do TRF da 5ª Região, o qual indeferiu pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que tal equivaleria a quebra de sigilo bancário, sendo indispensável o esgotamento de diligências para a localização de bens do executado, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte firmada em recurso representativo de controvérsia. 3. A Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). 4. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1052026/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJE 05/06/2013) Assim sendo, rejeito a nomeação de bens feita pela executada e determino a penhora on line de ativos financeiros, com fulcro no art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Com a vinda das informações sobre o bloqueio e a juntada de documentos pela executada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO DOS SANTOS PINTO - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Fábio dos Santos Pinto EPP objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que os créditos em cobrança encontram-se extintos pela prescrição quinquenal, uma vez que é aplicável à espécie a Súmula Vinculante nº 8 do STF. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 100/111. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que, após a entrega das declarações respectivas, a executada aderiu ao parcelamento tributário, o que interrompeu o prazo prescricional. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 112/195). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na espécie dos autos, o prazo prescricional tem início com o vencimento do tributo ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO. CONTAGEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do

tributo, o que for posterior. Ilação que se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Na hipótese vertente, verifica-se que as declarações referentes aos tributos em cobrança foram entregues em data posterior ao vencimento, razão pela qual é a data da entrega da declaração que rege o início do prazo prescricional. Compulsando os documentos acostados a fls. 112/195, verifica-se que as declarações foram entregues pela executada no período compreendido entre março de 2006 e março de 2012. A presente execução foi ajuizada em 29.02.2012, o que denota, prima facie, que os créditos cujas declarações foram entregues em data anterior a 29.02.2007 estariam fulminados pela prescrição. Todavia, verifica-se a fl. 112 que a executada esteve inserida no programa de parcelamento no período compreendido entre 02.12.2009 e 29.12.2011; exsurgindo, assim, a interrupção do prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, VI, do CTN, no período em que a executada manteve-se no parcelamento tributário, o que, por consequência, acarretou, também, a suspensão do prazo prescricional. Nessa esteira, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Destarte, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição na espécie dos autos. Sem prejuízo, verificada a citação da executada e a ausência de indicação de bens à penhora, afigura-se viável o deferimento da penhora on line requerida pela exequente em conformidade com o art. 655-A do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação. 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Assim sendo, rejeito a exceção oposta e determino a penhora de ativos financeiros da executada, com fundamento no art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0004963-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA ROCHA LIMA LTDA.ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc. Versa a espécie sobre exceção de pré-executividade aviada por Loja Rocha Lima Ltda. ME, qualificada nos autos, objetivando a extinção da presente execução ao argumento da ocorrência da prescrição. Intimada, a União se manifestou a fls. 55 e verso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que os fatos geradores dos tributos em testilha ocorreram no período compreendido entre 10.02.2005 e 22.01.2007, com ajuizamento da presente ação de execução em 13.04.2012. Ocorre que, como bem asseverado pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento tributário em 15.06.2008 e foi excluída em 18.02.2012. É de sabença comum que a adesão ao parcelamento constitui-se em ato de reconhecimento da dívida pelo contribuinte, o qual tem o efeito de interromper o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ademais, durante o período em que a executada esteve atrelada ao plano de parcelamento tributário, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) e, por conseguinte, não havia o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350990/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013) Destarte, não há que se cogitar de prescrição na espécie dos autos. Outrossim, verifica-se que a executada foi devidamente citada e não houve a indicação de bens à penhora. A interpretação sistemática do art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Assim, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e, com fulcro no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Intime-se. Cumpra-se.

0006772-55.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P-VAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 116/117 à decisão de fls. 113/113 vº, que deliberou sobre a exceção de pré-executividade de fls. 18/32 e impugnação de fls. 108/111. Conquanto as cláusulas contratuais tenham vedado à excipiente a comercialização de produtos da marca Evac, certo é que, consoante destaca a decisão embargada, a condição estipulada pela norma do art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional pressupõe a cessão do COMÉRCIO, INDÚSTRIA ou ATIVIDADE: se o alie-nante cessar a exploração do comércio, indústria ou a-tividade. Se a excipiente cessou a comercialização dos produtos da marca Evac, mas prosseguiu na exploração do comércio de OUTROS produtos do gênero ou iniciou dentro de seis meses a contar da data da alienação, NOVA ATIVIDADE no mesmo ou em OUTRO ramo de comércio, indústria ou profissão, responderá subsidiariamente com o adquirente, tal como prevê o inciso II do referido dispositivo. A excipiente afirma que não iniciou nova atividade comercial no mesmo ou em outro ramo. Mas, à evidência, a exceção de pré-executividade, que sabidamente se restringe à arguição de questões de direito, não comporta dilação probatória para prova dessa questão fática. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

Expediente Nº 4259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004396-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-76.2011.403.6105) MARIA RAQUEL RODRIGUES SIGNORELLI GROHMANN(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Embargante colacionar aos autos a guia mencionada na sua petição de fls. 28. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-60.2011.403.6105) NEIDE MARLI FORMIGARI DE ALMEIDA BARBOSA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em saneador. Diante da impugnação e da réplica, constata-se que: 1 - quanto ao ano-base de 2007: 1.1 - a embargada admitiu a legitimidade das deduções relativas ao VGBL Brasil-prev; 1.2 - a embargante admitiu que se equivocou quanto aos valores deduzidos a título de pagamentos à Unimed; 1.3 - a embargante admitiu equívoco na declaração, a maior, de rendimentos auferidos a título de pensão alimentícia, causado por erro apresentado no Informe de Rendimentos emitido pela Câmara Municipal, que ensejou, em seu desfavor, a apuração de imposto

maior do que o efetivamente devido; 1.4 - a embargante comprovou que recebeu os aluguéis como representante do espólio, que firmou o contrato de locação, e não em nome próprio (razão por que o lançamento deve ser promovido contra o espólio); 2 - quanto ao ano-base de 2008: 2.1 - a embargante admitiu erro na declaração do valor sacado do fundo de previdência complementar do Banco do Brasil; PA 1,10 2.2 - tal como no item 1.3 (para ano-base de 2007), a embargante comprovou que houve erro no Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora também para o ano-base de 2008, que causou a apuração de imposto maior do que o devido, em seu desfavor; 2.3 - da mesma forma que relatado no item 1.4 (para o ano-base de 2007), a embargante comprovou que, em 2008, também recebeu os aluguéis como representante do espólio, que firmou o contrato de locação, e não em nome próprio. Desta forma, restam controvertidos os pagamentos a título de tratamento odontológico, efetuados: a) no ano-base de 2007, a ANA RA-QUEL TOMAZ BAPTISTA DA SILVA - R\$ 4.000,00 (fls. 52); b) no ano-base de 2008, a DIEGO BARRETO ANDRADE - R\$ 8.500,00; e a TATIANA ROCHA DE OLIVEIRA - R\$ 7.500,00 (fls. 62/65), totalizando R\$ 16.000,00. A embargada alega razoáveis motivos para sustentar a glosa das deduções correspondentes: valores extremamente elevados em face da renda da embargante e ausência de declaração da percepção de tais valores pelos supostos beneficiários. A propósito, sabe-se que tem sido comum a emissão de recibos ideologicamente falsos por graduados em odontologia, que, muitas vezes nem sequer exercem a profissão. Aliás, nota-se às fls. 62/65 que os recibos subscritos por dentistas diversos foram emitidos pela mesma pessoa, pois registram idêntica caligrafia. E, à embargante, não constitui tarefa onerosa nem impossível a comprovação dos efetivos pagamentos, mediante a juntada de extratos bancários que demonstrem sua real existência por meio de cheques ou transferências bancárias, ou ainda de saques dos valores correspondentes em data próxima. Dessarte, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que promova a juntada de cópias de extratos bancários que demonstrem o efetivo pagamento dos mencionados valores deduzidos a título de despesas odontológicas no ano-base de 2007, a ANA RAQUEL TOMAZ BAPTISTA DA SILVA - R\$ 4.000,00 (fls. 52); e no ano-base de 2008, a DIEGO BARRETO ANDRADE - R\$ 8.500,00; e a TATIANA ROCHA DE OLIVEIRA - R\$ 7.500,00 (fls. 62/65). Int.

0006539-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-10.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014036-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEIDE MARLI FORMIGARI DE ALMEIDA BARBOSA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à parte executada para emendar os embargos já opostos (apensos). Intime-se.

0000069-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA MINGONE LIMITADA EPP(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004236-86.2003.403.6105 (2003.61.05.004236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-85.1999.403.6105 (1999.61.05.006308-7)) INSS/FAZENDA X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-

se.

Expediente Nº 4260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003674-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-09.2010.403.6105) B&M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA-EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada às fls. 183/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005575-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-07.2011.403.6105) PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 52. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010105-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-36.2007.403.6105 (2007.61.05.007871-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011894-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-13.1999.403.6105 (1999.61.05.003849-4)) NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 142 da execução fiscal apenas para o presente feito. Certifique-se. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008513-09.2007.403.6105 (2007.61.05.008513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008791-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Indaiatuba/SP com os cálculos apresentados, intime-se a Exeçúente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010104-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002058-2)) GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011636-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009049-5)) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005298-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000651-0)) QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do bloqueio judicial (fls. 31/33), bem como da intimação para, querendo, opor os embargos competentes (fls. 56), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007871-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007871-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4262

EXECUCAO FISCAL

0016771-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP286141 - FELIPE LEITE BENETTI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado às fls. 85/87. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009423-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-42.2011.403.6105) EDUARDO TSUGUIO HIRATA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0012306-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-11.2012.403.6105) GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE

CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0012731-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-63.2012.403.6105) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 16 dos autos principais (Execução Fiscal n. 00051166320124036105) para o presente feito.Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0005164-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-66.2011.403.6105) WANDERLEY APARECIDO GONCALVES(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05), bem como do bloqueio judicial, com a respectiva intimação (fls. 17/23).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0006472-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2013.403.6105) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da garantia da Execução (fls. 41/43), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018150-42.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO TSUGUIO HIRATA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)
Defiro o pleito de fls. 19/21 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600641-11.1995.403.6105 (95.0600641-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603749-82.1994.403.6105 (94.0603749-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENIS CLUBE DE CAMPINAS

Defiro o pleito de fls. 189/190 pelas razões adiante expostas.

A 1,10 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008847-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013750-05.1999.403.6105 (1999.61.05.013750-2)) AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP130275 - EDUARDO

NEVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA Defiro o pleito de fls. 126 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008937-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Neste juízo sumário, a Embargante convence quanto ao direito de produzir prova pericial contábil que demonstre os alegados erros de fato no preenchimento das declarações, os quais, uma vez sanados, ensejarão, segundo afirma, a extinção dos débitos em cobrança. Ademais, ainda que assim não fosse, cumpriria deferir o pedido, já que as instâncias superiores poderão adotar entendimento diverso, situação em que se recomenda que o processo esteja devidamente instruído. Dessarte, defiro o pedido de produção de prova pericial. Designo a produção de prova pericial contábil, a fim de se constatar se os débitos em cobrança foram ou não extintos por regular compensação, nos termos da legislação vigente à época. Nomeio para o encargo a Srª SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, CRC 1/SP250960/0-5. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a Embargante e, depois, a Embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª Perita judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela Embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-14.2012.403.6105) COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/95), bem como cópia da garantia da Execução (fls. 96/113)A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0004648-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012911-1)) CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/06), bem como do mandado de citação (fls. 43/52), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0005616-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015028-21.2011.403.6105) EDILENE DIAS SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), bem como da garantia da execução (fls. 07/14), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010439-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605816-78.1998.403.6105 (98.0605816-0)) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0011692-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2)) ANA BEATRIZ LEGNARO VOLPI NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ANA BEATRIZ LEGNARO VOLPI NAKANO

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 48/52) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a decisão informada à fl. 439, proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0005404-11.2012.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS(SP304043 - PEDRO ALBERTO GUERRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls. 556/559 e considerando que o que o autor requer é cópia integral da sentença prolatada nestes autos, bem como que a certidão que reproduz a sentença na íntegra é a certidão de INTEIRO TEOR, mas não a requerida de OBJETO E PÉ, informe o autor se há interesse na expedição da certidão de INTEIRO TEOR, haja vista o alto custo envolvido, levando-se em conta que cópia da sentença pode ser conseguida com a simples carga dos autos por representante com poderes ou solicitada ao setor de cópias desta Justiça, com recolhimento de custas mínimas (R\$ 0,32/folha).Publique-se despacho de fl. 563v.Int.DESPACHO DE FL. 563v:Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 548/554), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Fls. 556/559: Defiro. Expeça a secretaria certidão de objeto e pé.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a conversão em renda da União informada às fls. 575/578, traga a Dra. Carolina Góes Prosdocimi Lins o nº de seu RG para expedição do alvará de levantamento.Após a referida expedição e comprovação de levantamento do valor, desansem-se os autos e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003045-54.2013.403.6105 - ADEMILSON EVARISTO(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 64/75), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0007449-51.2013.403.6105 - PLAMEN KOSTOV ATANASOV(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRAB EMPREGO CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 40/43), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4202

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração 35.522.851-3, e relevação da pena imposta, em razão de a impetrante ter cumprido a obrigação acessória. Requer, sucessivamente, a conversão da multa em penalidade de advertência, ou ainda, a concessão de

prazo para depositar o montante devido. Alega que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 1.409.033,91, em razão de descumprimento de obrigação acessória (por ter apresentado as GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias), tendo sido intimada em 06.06.2005. Sustenta que não foi respeitado o limite estabelecido na Lei nº 8.212/1991, bem como que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade e, ainda, que houve o cumprimento da obrigação acessória a destempo. Às fls. 396/399 foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, em razão de inadequação da via eleita. Interposto recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que desconstituiu a referida sentença, e determinou o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações às fls. 568/570. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da pretensão liminar. Anoto que para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro item, anoto que a impetrante já esgotou as instâncias administrativas, não logrando êxito em suas defesas. O *periculum in mora* também não se encontra presente, especialmente considerando que o presente feito foi impetrado há mais de 08 (oito) anos, bem como que a autoridade impetrada informou que o crédito encontra-se devidamente constituído. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0010616-76.2013.403.6105 - RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ronaldo Luiz Benvindo de Oliveira contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sem que seja cessado o benefício de Auxílio-Acidente nº 94/128.720.484-5. Alega que é servidor público federal e pretende a emissão de certidão de tempo de contribuição de forma fracionada, uma vez que é também contribuinte individual, e que anteriormente exercia atividade vinculada à CLT, onde sofreu um acidente de trabalho, tendo recebido inicialmente um benefício de auxílio-doença acidentário e, posteriormente, o referido benefício de auxílio acidente. Aduz que, segundo a Instrução Normativa nº 45/2010, quando da emissão da referida certidão, o benefício de auxílio-acidente será cessado, com o que discorda. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 28/40. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que o INSS informou que a cessação do benefício encontra-se disciplinada no Decreto nº 3.048/1999: Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, não se trata de inovação legislativa trazida pela Instrução Normativa nº 45/2010, sendo certo que os atos normativos possuem presunção de constitucionalidade, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada no trecho do julgado transcrito a seguir: ...No ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado. 4 - Agravo Regimental denegado. (AGA 200901000709775, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2012 PAGINA: 1612) Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0010794-25.2013.403.6105 - MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO (SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Bregagnolo Ribeiro contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, processo nº 10830.726.888/2012-37, lavrado contra seu ex-cônjuge. Relata a impetrante que foi casada com Luiz Antonio Monte Ribeiro, de 15.07.1977 a 19.07.2008, e que teria sido lavrado um termo de arrolamento sobre seus bens e os de seu ex-cônjuge, como garantia de débitos de impostos e contribuições apurados em face da empresa Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, da qual seu ex-cônjuge teria participado como sócio no período de 06.08.2007 a 17.01.2008. Insurge-se contra o arrolamento, por se tratar de bens de sua propriedade, considerando que não possui qualquer relação jurídica com a empresa ou com o ex-sócio da empresa, do qual se separou. Aduz, ainda, que os bens foram adquiridos em data posterior à separação. Informa que apresentou impugnação administrativa, a qual não foi conhecida em razão de ter sido considerada parte ilegítima. A autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 183/194. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que o mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (conforme consta de fl. 02). Entretanto, o setor de distribuição cadastrou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e este foi notificado e não arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, entendo que este deve permanecer no polo passivo. No mais, não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da pretensão liminar. Com efeito, o arrolamento sob comento está previsto no art. 64 e seguintes

da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos superar R\$-2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, que alterou o limite indicado na referida lei. A medida supracitada possui natureza eminentemente cautelar, através da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento daquele, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. Todavia, o arrolamento de bens como garantia não impede sua alienação pelo contribuinte, determina apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer. A Lei n. 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º, da Lei n. 9.732/97) e autorizou, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. Quanto às demais alegações, anoto que os débitos imputados à empresa, da qual o ex-cônjuge da impetrante foi sócio, referem-se, ainda que em parte, ao período em que este compunha a sociedade e era casado com a impetrante. E considerando que o endereço da impetrante ainda é o mesmo de seu ex-cônjuge, não vislumbro ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. O mesmo ocorre com a alegação de que os bens foram adquiridos em período posterior à separação. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0011183-10.2013.403.6105 - MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o lapso temporal desde o requerimento inicial da impetrante (junho/2009), fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada apresente a este Juízo, a conclusão da análise dos pedidos da impetrante no âmbito da administração. Int.

0011735-72.2013.403.6105 - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 78, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011737-42.2013.403.6105 - EMERSON RENATO CORDEIRO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

Vistos. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. Em sendo a autoridade impetrada a Diretora da Fundação Universidade de Brasília/FUB/CESPE, com endereço no Campus Universitário Darcy Ribeiro, gleba A, edifício CESPE, Asa Norte, Brasília FUB/CESPE, consoante informado na inicial, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal / TRF 1ª Região, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011901-07.2013.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 76, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a natureza filantrópica da instituição impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3441

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do agendamento da perícia para 25/10/2013, às 15 horas, em frente ao edifício administrativo da Aeroportos Brasil, conforme petição de fl. 528. Nada mais.

Expediente Nº 3544

DESAPROPRIACAO

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA X SIDNEI POSTAL JADO X SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO X CICERO AUGUSTO DA SILVA X LENI DE SOUZA E SILVA X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, SIDNEI POSTAL JADO, SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO, CÍCERO AUGUSTO DA SILVA, LENI DE SOUZA E SILVA, ALVONIR FERREIRA DE SOUZA E RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 21, quadra 07, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 250 m2, havido pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/22. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 91 e 124, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 6.892,16 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) Certidão atualizada do imóvel, fl. 123. Contestação do Jardim Novo Itaguaçu às fls. 100/121. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 38/43 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples.. Aguarde-se o retorno do mandado de citação

expedido às fls. 96/98. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Publique-se o despacho de fls. 92/93. Intimem-se.

MONITORIA

0010590-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA com o objetivo de receber o importe de R\$ 22.283,57 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 1604.160.0000669-97, firmado em 05/11/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/14. Custas, fl. 15. Expedida carta de citação, fl. 73. Às fls. 74/75, a CEF requereu a extinção do processo e informou que foi feita a renegociação do débito do executado. Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-22.2010.403.6105 - LUIZ PIOVESAN(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Piovesan, qualificado na inicial, em face do Caixa econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos saldos das contas poupanças, n. 013.1196-1, 013.32874-3 e 027.43001196-6 pelos índices integrais, em 01/89 (42,72%); 03 (84,32%), 04 (44,80%), 05/90 (7,87%) e 02 (21,87%) e 03/91 (11,79), acrescido de juros e correção monetária. Representação processual e documentos às fls. 12/19. Emenda à inicial às fls. 25/39. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 45/49) e juntou os extratos às fls. 52/68. Sobre a contestação e documentos, embora intimado, o autor não se manifestou (fl. 71). Suspenso o processo a teor da decisão exarada nos autos do AI n. 75475. É o relatório, no essencial. Decido. O Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento n. 754745, 1º de setembro de 2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Entretanto, salientou que, tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados e, desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixou, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Exaurido o prazo de 180 dias (03/2011) sem julgamento do referido Agravo e ante a ausência de decisão em contrário, por não mais haver óbice para julgamento do presente feito, passo a sentenciá-lo. Preliminar: Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para reclamar correção nas cadernetas de poupança é vintenário pelas regras do revogado Código Civil. No presente caso, considerando que a correção reclamada mais recente refere-se à competência 03/91 com crédito em 04/91, aplicando a regra de transição do Novo Código Civil, art. 2.028 da Lei n. 10.406/02, o prazo de 20 anos ficou mantido tendo em vista que, na entrada em vigência do Novo Código, 11/01/2003, já havia decorrido mais da metade do tempo previsto no código anterior. Neste sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, 205 E 2.028 DO DIPLOMA ATUAL. OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a correção monetária dos depósitos judiciais ou das cadernetas de poupança integram o próprio crédito, constituindo, pois, o principal, e não mero acessório. 2. Da mesma forma, firmou-se a orientação que, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual. 3. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, há de considerar-se a regra de transição estabelecida expressamente no art. 2.028 do Novo Código. 4. Reduzido o prazo pelo Código atual e transcorrido mais da metade do tempo previsto no diploma anterior, deve ser considerado o prazo prescricional vintenário na hipótese. 5. Com base nessas premissas, afasta-se a prescrição da pretensão à correção monetária dos depósitos judiciais cujo levantamento ocorreu em 05.05.1990, 20.03.1995 e 16.10.1997, respectivamente, considerando que a ação foi ajuizada em 02.03.2004. 6. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da demanda como entender de direito. (RESP 200701445730, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) Por seu turno, quanto à interrupção da prescrição, previa o revogado código: Art. 172. A prescrição

interrompe-se: I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente; Da mesma forma, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 15/03/2010. Pelo despacho de fl. 23, 17/03/2010, foi determinada a parte autora que proceda ao correto recolhimento das custas, bem como a justificar o valor atribuído à causa. Pela petição de fls. 25/34, 30/03/2010 a parte autora apresentou emenda à inicial. Pelo despacho de fl. 40 (22/04/2010) foi concedido à parte autora prazo de 10 dias para que providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Cumprido pela petição de fl. 42 (19/05/2010). A ré foi citada em 02/07/2010 (fl. 44). Não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. Assim, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança dos meses de janeiro de 1989, creditado em fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, creditados em abril, maio e junho de 1990, respectivamente, com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 177 do revogado Código Civil e art. 2.028 do Novo Código Civil. Mérito: Ante a prescrição decretada, remanesce, para análise, o alegado direito quanto aos índices de fevereiro e março de 1991. A poupança é um contrato de adesão, de prazo mensal, que, ao efetivar os depósitos, o poupador adere às suas regras, sendo a ele facultado a qualquer momento sacar o valor do depósito pondo, assim, fim ao pacto. Consigna-se ainda que ante a sua natureza jurídica de contrato de adesão, está afeta ao dirigismo legal, reservado à parte contratante a expressão da autonomia da vontade quanto ao direito de contratar, excluída tal possibilidade quanto à cláusula, pois decorrem de lei. Assim, ao efetuar os depósitos, o poupador está aderindo às regras que regem as cadernetas de poupança, inclusive quanto aos juros e correção monetária. Em relação aos meses de fevereiro e março de 1991, a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91, entrou em vigência (art. 37) somente em 01/02/91, quando ocorreu a sua publicação. Note-se que, quando da entrada em vigência do referido diploma legal, já estavam em curso, contratos aperfeiçoados com as regras antigas. Melhor explicando, os poupadores que aderiram aos contratos até 31/01/1991 por adesão ou renovação, estariam sob a égide dos critérios anteriormente estabelecidos, inclusive quanto à correção monetária, que neste caso era o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido. Assim, sobre os saldos das cadernetas de poupança nessa situação, poderia ter sido aplicada, singelamente, a variação da TR, como fator de atualização monetária. Trata-se de contrato iniciado a partir de 01/03/1991, i.e, trinta dias após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É que a MP em questão só veio ao mundo, publicada em 01/02/1991. Foi nesse momento em que foi dado conhecimento ao poupador da alteração do indexador monetário para os depósitos que se seguissem, facultando sua adesão ao contrato, mantendo ali os depósitos e realizando outros ou, a por fim ao contratado, efetuando o respectivo saque. Por tal motivo, para os contratos de cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês deverá ser aplicado a TR sobre o saldo verificado em 01/02/1991, com crédito realizado em 01/03/1991. Assim, interpretadas conforme a Constituição, não é hipótese de reconhecer a inconstitucionalidade da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991 e a Lei 8.177/91, quanto aos períodos futuros, mas somente quanto aos retroativos. Assim, em relação aos créditos em 03/91 e 04/91, proveniente de saldo existente em 02 e 03/91, correta a aplicação da TR. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de 02 e 03/91, creditados em 03 e 04/91, respectivamente, e com fulcro no art. 269, IV do CPC em relação aos índices de 01/89, 03/90, 04/90 e 05/90, creditados em 02/89, 04/90, 05/90 e 06/90, respectivamente. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0012248-11.2011.403.6105 - FABIO HENRIQUE DA SILVA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária para anulação de ato administrativo com pedido de tutela antecipada proposta por FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com objetivo que seja determinada a reserva de sua vaga no concurso, visando assegurar o resultado da demanda. Ao final, requer que seja declarada nula sua eliminação no concurso baseado em atestado médico desprovido de fundamento e considerá-lo apto para a vaga para a qual fez o concurso e que seja

determinada sua nomeação e posse com a devida contratação, conforme previsto no item 4 do edital 11. O autor alega que a médica do trabalho que assinou o seu atestado de saúde ocupacional entendeu por sua inaptidão para a função por risco ocupacional ergonômico, muito embora tenha identificado uma discreta escoliose lombar e que não há comprovação de que esta alteração nos exames lhe incapacita para exercer as funções estabelecidas pela função de atendente comercial. Assevera, ainda, que a comunicação da reprovação lhe foi feita de forma verbal e sem nenhuma justificativa, o que lhe impossibilitou de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Documentos às fls. 13/58. Deferidos os pedidos de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). Citada, a Ré ofereceu contestação e documentos às fls. 78/171. Réplica fls. 177/179. Documentos juntados pela ré (fl. 189/190). Agravo improvido (fls. 194/196). Deferida perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 242/276. Sobre os laudos manifestaram-se as partes, autor às fls. 279/280 e réu às 287/288. Agravo retido da ré às fls. 294/295 e contraminuta do autor à fl. 301. É o relatório, no essencial. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de participar da competição, em observância às regras estabelecidas para o certame. Assim, não tendo apresentado impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, não pode agora a recorrente contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LC 114/2005, DO CURSO DE FORMAÇÃO E DO CARGO. 1. O ato impugnado diz respeito à exigência expressa no item XII do edital do concurso, estabelecida em observância ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 114/2005, que tem como requisito para o ingresso nos quadros de pessoal da Polícia Civil a submissão dos candidatos ao teste de aptidão física. 2. Cinge-se a controvérsia à exigência de aprovação em teste de aptidão física a candidatos para o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrevente da Polícia Civil. 3. O candidato, por força do disposto no art. 53 da Lei Complementar Estadual 114/2005, deverá possuir condição física suficiente para atender às exigências do curso de formação, bem como das atividades a serem executadas no âmbito da polícia civil. 4. O edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de participar da competição, em observância às regras estabelecidas para o certame. Assim, não tendo apresentado impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, não pode agora a recorrente contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 5. As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese vertente. 6. Recurso ordinário não provido. (RMS 32073/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) No presente caso, entende a parte autora que a avaliação da capacidade física laboral, de caráter eliminatório, se aplicaria apenas para as atividades 2 e 3, carteiro e operador de triagem e transbordo, respectivamente, não se aplicando à atividade para a qual foi aprovado, atividade 1 - atendente comercial. Analisando detidamente o edital, a reprovação do autor não se deu pela inaptidão constatada em sede de avaliação da capacidade física laboral. Consoante item 19.5 do Edital, o candidato aprovado e convocado para contratação, incluindo aqueles que se submeteram à avaliação da capacidade física laboral, será encaminhado para realização de exame médico pré-admissional de acordo com norma específica da empresa, composto por exame clínico e exames complementares. Assim, resta claro que a constatação da inaptidão do autor para o cargo, em que foi aprovado na prova objetiva, se deu em sede de exame médico pré-admissional, não se confundindo com a avaliação da capacidade física laboral, até porque a ela o autor não se submeteu. É certo que o edital (item 19.5) remete à norma específica da empresa quanto à aptidão aos cargos em que os candidatos foram aprovados. Por seu turno, a norma específica da empresa, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, elaborado em cumprimento à Portaria n. 3.214/78 e NR n. 7, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe que, serão considerados inaptos, entre outros, o candidato aprovado para o cargo de Atendente Comercial portador da patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta com cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus (alínea a, item 1.6 - 1 - fl. 139). Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o cargo em que foi aprovado na prova objetiva, não obstante da Sra. Perita, fls. 242/262, ter concluído que o autor tem estrutura física de atleta, jovem e não apresentar sintomas devido à escoliose, afirmou que é portador de escoliose com ângulo de Cobb de 22 graus, grau baixo e moderado de escoliose e, se permanecer a vida inteira no cargo de Atendente Comercial, carregando pesos de 30 Kg o dia inteiro, diariamente, pode vir a ter problemas de coluna com frequência não muito diferente dos demais trabalhadores sadios submetidos às mesmas condições. A interpretação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, não pode ser entendida apenas pela capacidade técnica, conforme alegado pelo autor. A natureza e a complexidade do trabalho deve ser compreendida pela capacidade humana ao trabalho diário, sem com isso causar danos à saúde do próprio servidor ou empregado. Portanto deve-se compreendê-la também como

uma norma protecionista aos interesses individuais dos servidores e empregados e aos interesses da administração. Com uma sobrecarga de peso, sem a observação mínima da capacidade para suportá-lo na vida diária do profissional, estaria o servidor ou empregado, além de comprometer a própria saúde, bem maior a ser tutelado pelo estado, a prejudicar a qualidade dos serviços prestados, ferindo, desta forma, o princípio da eficiência que deve pautar a administração pública à luz do artigo 37 caput da Constituição Federal. Não se trata de emprego temporário, com curta duração de tempo, que poderia justificar o ingresso do autor já que, conforme indicado na perícia, ostenta estrutura física de atleta, jovem e não apresenta sintomas devido à escoliose, neste momento. No caso há critério objetivo a ser seguido pela administração, sob pena de ser responsabilizada por eventual dano causado ao empregado. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é o estado presente do candidato, no caso, portador de escoliose com ângulo de Cobb de 22 graus, com ou sem dor, o que foi comprovado pela prova pericial médica produzida nos autos. Não se trata de prever evento futuro e incerto na remota possibilidade de agravamento da doença. Neste sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que devem estar previstos no edital os critérios objetivos do exame médico. II - Agrado regimental improvido. (AI-AgR 850638, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO QUANDO PREVISTO EM LEI E COM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 593873, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Ademais, os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia seriam também ultrajados caso a pretensão do autor fosse acolhida, de modo a distanciá-lo do que a administração dispensa aos demais candidatos em igualdade de condição e circunstância. Cumpre ressaltar que a manutenção da saúde e do bem-estar dos servidores e empregados é almejada pela administração pública para também conservar a sua principal finalidade que é a preservação do interesse público. Posto isto e me pautando pela interpretação protecionista da norma, conforme fundamentado nesta decisão, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: não obstante a determinação de fls. 301 dos autos, o ofício de pagamento de honorários periciais pelo sistema AJG - Sistema Assistência Judiciária Gratuita já havia sido expedido conforme fls. 258, em cumprimento à decisão de fls. 241. Assim, tendo em vista a ocorrência do pagamento em duplicidade da perícia (fls. 258 e 302), converto o julgamento em diligência apenas para determinar à serventia que encaminhe e-mail ao Núcleo Financeiro (jfsp-adm-nufi-aj@jfsp.jus.br), informando os números das requisições de pagamento (fls. 258 e 302), nome do perito, número de seu cadastro junto à Receita Federal, solicitando orientações quanto aos procedimentos necessários para a restituição do valor indevido. Dê-se ciência ao senhor perito acerca desta determinação alertando-o de que, com a resposta do Núcleo Financeiro, será intimado nos termos do artigo 162, 4º do CPC a proceder ao recolhimento do valor pago a maior na forma das instruções daquele setor. Sem prejuízo do acima determinado, retornem-me os autos para a prolação da sentença.

0010036-80.2012.403.6105 - RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Raimundo Ferreira do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido junto ao INSS na data de 16/11/2011, sob o nº. B/42-158.734.249-6, que foi indeferido pelo réu por falta de tempo mínimo para a concessão, com reconhecimento, por sentença, do período de 10/01/1972 a 10/12/1977, em que trabalhou em atividade rural, que não teria sido reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do período de 01/02/1988 a 27/01/1989 como atividade especial. Alega que possui tempo suficiente para a concessão do referido benefício e requer ainda a condenação do réu em danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/31. Citada, fl. 38, a parte ré ofereceu contestação, fls. 40/63, em que aduz que o autor não possui tempo suficiente à aposentação por não preencher os requisitos necessários ao deferimento do benefício requerido. Aduz ainda, que o autor não tem direito ao tempo especial requerido, posto que a atividade exercida como cobrador de ônibus se deu após a edição do Decreto nº. 83.080/79. No que tange ao período de atividade rural, alega o réu ausência de início de prova

material para o reconhecimento do período pleiteado. Alega ainda que os atos da Administração Pública são fiscalizados e que o indeferimento do benefício se deu nos trâmites da lei, não havendo, portanto, dano moral. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Às fls. 64/133, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/158.734.249-6. Foi ouvida uma testemunha por carta precatória, fl. 177. É o relatório. Decido. Conforme se observa das cópias do processo administrativo nº 158.734.249-6, a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/12/1978 a 13/02/1981, 01/09/1981 a 31/08/1983, 02/05/1984 a 01/09/1984, 13/03/1985 a 12/08/1985, 01/02/1986 a 11/11/1986, 03/11/1987 a 16/12/1987, 01/02/1988 a 27/01/1989, 05/09/1989 a 27/03/1991, 11/09/1991 a 07/05/1992, 08/03/1993 a 06/09/1995, 01/10/1996 a 30/06/1997 e 28/08/1998 a 31/03/2011, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fazenda Várzea Redonda 1/1/1975 31/12/1975 360,00 - Carlos Henrique Aragão Ind e Com Ltda 1/12/1978 13/2/1981 792,00 - Sebastião Beethoven Brandão 1/9/1981 31/8/1983 721,00 - Nilce Cavalcante Pires Ferreira 2/5/1984 1/9/1984 120,00 - Temisa Construções Ltda 13/3/1985 12/8/1985 150,00 - Forpibe Distribuição Ltda 1/2/1986 11/11/1986 281,00 - Anchieta Com e Recap de Pneus Ltda 3/11/1987 16/12/1987 44,00 - Rápido Luxo Campinas Ltda 1/2/1988 27/1/1989 357,00 - Viação Campos Elíseos S/A 5/9/1989 27/3/1991 563,00 - Star & Arty Ingrid Alimentícios Ltda 11/9/1991 7/5/1992 237,00 - Correntes Industriais IBAF S A 8/3/1993 6/9/1995 899,00 - Giroplastic Industria e Comércio de Embalagens Ltda 1/10/1996 30/6/1997 270,00 - Condomínio Edifício Soraya 28/8/1998 31/3/2011 4.533,00 - Correspondente ao número de dias: 9.327,00 - Tempo comum / Especial : 25 10 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 10 meses 27 dias Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Francisco Ayres - PI, fl. 14, certidão de casamento de seus pais, onde consta que seu pai, Sr. José Ferreira Silva, era lavrador em 05/01/1958, apresentou também recibo de entrega de declaração do ITR - exercício 2011, fl. 16, contrato de comodato rural, em nome de seu pai, fl. 19, também com data de 2011, matrícula de imóvel registrado em nome de seu pai, com data de 2009, sua própria certidão de casamento, datada de 1975, onde consta sua profissão como lavrador, fl. 21. A testemunha afirmou em seu depoimento que conhece o autor desde criança, e que o mesmo trabalhava juntamente com sua família em fazenda de propriedade do governo, e que até onde sabe o autor saiu da cidade após se casar. O período de referente ao ano de 1975, já foi computado e reconhecido pelo INSS, conforme consta no documento de fl. 132, caracterizando, portanto, a falta de interesse de agir do autor, em relação a esse período. Como não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao período que se pretende provar, em nome do autor, em que esteja qualificado como lavrador e a pouca concretude do depoimento testemunhal, não se reconhece os períodos de 10/01/1972 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 10/12/1977 como exercidos em atividades rurais. Somente o depoimento não é suficiente. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai

sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo desses exames é alto e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária para que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 01/02/1988 a 27/01/1989 como exercido em condições especiais. À fl. 30, consta o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, com a informação de que no referido período, o autor trabalhou como cobrador, exercendo as funções pertinentes ao cargo. Tendo em vista que o Decreto nº. 53.831/64, no item 2.4.4, elege como especiais, as atividades de motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, em transporte rodoviário e jornada de trabalho normal, considera-se como especial o período requerido pelo autor. Considerando o tempo

especial aqui reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu (fls. 131/132), portanto, incontroverso, na data do requerimento (16/11/2011), conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2011(DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASFazenda Várzea Redonda 1/1/1975 31/12/1975 360,00 - Carlos Henrique Aragão Ind e Com Ltda 1/12/1978 13/2/1981 792,00 - Sebastião Beethoven Brandão 1/9/1981 31/8/1983 721,00 - Nilce Cavalcante Pires Ferreira 2/5/1984 1/9/1984 120,00 - Temisa Construções Ltda 13/3/1985 12/8/1985 150,00 - Forpibe Distribuição Ltda 1/2/1986 11/11/1986 281,00 - Anchieta Com e Recap de Pneus Ltda 3/11/1987 16/12/1987 44,00 - Rápido Luxo Campinas Ltda 1,4 esp 1/2/1988 27/1/1989 - 499,80 Viação Campos Elíseos S/A 5/9/1989 27/3/1991 563,00 - Star & Arty Ingrid Alimentícios Ltda 11/9/1991 7/5/1992 237,00 - Correntes Industriais IBAF S A 8/3/1993 6/9/1995 899,00 - Giroplastic Industria e Comércio de Embalagens Ltda 1/10/1996 30/6/1997 270,00 - Condomínio Edifício Soraya 28/8/1998 31/3/2011 4.533,00 - Correspondente ao número de dias: 8.970,00 499,80 Tempo comum / Especial : 24 11 0 1 4 20 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 3 mês 20 diasDo dano moral e materialEm relação ao pedido de dano moral e material, não há provas de má-fé nem desídia na conduta do réu quanto ao indeferimento do requerimento administrativo. Razoável divergência na interpretação normativa não implica, por si só, dever de reparar eventual dano moral.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes.Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova nesse sentido.Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 01/02/1988 a 27/01/1989 e para declarar o direito à conversão do período especial em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4.Julgo improcedentes os pedidos: a) de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, b) de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 10/01/1972 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 10/12/1977 e c) de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1975 a 31/12/1975 como exercido em atividade rural.Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015340-60.2012.403.6105 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, se comprovada sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo em 31/10/2012, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 31.100,00Alega o autor ser portador de doenças incapacitantes, quais sejam, ansiedade generalizada, episódios depressivos, tontura e instabilidade, síndrome vascular - distúrbio do metabolismo do açúcar; ter recebido o benefício de auxílio-doença n. 553.699.970-9 no período de 11/10/2012 a 25/10/2012 e estar incapacitado para o trabalho de motorista carreteiro.Procuração e documentos, fls. 18/58.A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo pericial, fls. 61/62.O INSS foi citado à fl. 71 e em contestação (fls. 73/85) discorre sobre os requisitos para concessão do benefício; alega que em perícia médica não foi constatada incapacidade. Quanto aos danos morais, sustenta inexistência de ato ilícito praticado pelo réu e ausência de prova. Em caso de acolhimento do pedido da parte autora, requer que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo. Pelo princípio da eventualidade, que os honorários advocatícios sejam fixados consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º do CPC) em percentual não superior a 5% das parcelas vencidas e juros e correção em observância à lei n. 9.494/1997. Laudo pericial, fls. 95/128. Documentos, fls. 129/174.Às fls. 175, a medida antecipatória foi deferida. Procedimento administrativo juntado às fls. 180/191. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 196/204) e o autor discordou (fls. 226). Réplica (fls. 215/220); manifestação do autor sobre o laudo pericial (fls. 221/225).Cópia da CTPS do autor (fls. 227/262); laudo complementar (fls. 265/268) e manifestação das partes (fls. 274/277 e 280/281).É o relatório. Decido.Observo dos autos que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 553.699.970-9 desde 31/10/2012, data em que protocolou o pedido de reconsideração (fl. 188).Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a Perita, às fls. 95/128 e 265/1268, afirma que o autor sofre de vertigem desde 07/03/2012, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e enxaqueca desde 24/09/2012, radiculopatia desde 09/05/2012, ansiedade diagnosticada em 19/10/2012 e obesidade diagnosticada no exame pericial (item 2 - fl. 118). De acordo com a Perita, a vertigem causa incapacidade parcial, uniprofissional e temporária para o exercício de motorista carreteiro e trabalhos em altura e a data de início da doença é 07/05/2012 (itens 3, 4 e 5 - fl. 118), podendo exercer funções burocráticas condizentes com seus conhecimentos intelectuais (item 6 - fl. 119). As demais doenças não o incapacitam para o trabalho (item 3 - fl. 118). Considerando que o autor exerce as funções de motorista carreteiro, consoante CTPS (fls. 17), verifica-se que ele se encontra incapacitado para suas atividades habituais. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se do CNIS (fl. 93) último vínculo empregatício no período de 17/08/2011 a 10/2012 (fl. 93) e gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no períodos de 09/10/2012 a 25/10/2012 (fl. 182), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 31/10/2012. Em se tratando de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não faz o autor jus à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Da correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma

desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Posto isso, confirmo a decisão de fls. 175 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a restabelecer o auxílio-doença nº 553.699.970-9, a partir de a partir de 31/10/2012, até seu restabelecimento ou reabilitação profissional. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 175. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de

aposentadoria por invalidez e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Daniel dos Santos Oliveira Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 31/10/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005479-16.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0005479-16.2013.403.6105, em que são partes, de um lado José Antonio de Almeida e, de outro, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes o autor, portador do documento de identidade RG nº 10.425.092-6, acompanhado de seu advogado, Dr. Lucas Scalet, OAB/SP nº 213.742, e a procuradora do INSS, Dra. Maria Lucia da Silva Chinellato, matrícula nº 1.584.949. Dado início aos trabalhos, o autor e as testemunhas Eduardo Pires e José Martins Carvalho, foram ouvidos em mídia. O advogado do autor dispensou a oitiva da testemunha Antonio Donizeti Lopes de Almeida, o que foi deferido pelo Juiz, sem oposição da ré. Dada a palavra à procuradora da autarquia -ré para formulação de proposta de acordo nos seguintes termos: O INSS implantará o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 04/12/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01 de outubro de 2013. O INSS pagará, a títulos de atrasados ao autor, a importância de R\$ 5.761,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais), acrescido de honorários advocatícios de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), que serão pagos por Ofício Requisitório. Dada a palavra ao autor e seu procurador, por este último foi dito que aceitam a proposta. Diante das manifestações acima, homologo o acordo nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Oficie-se com urgência à AADJ, para implantação do benefício, observando a data de início dos pagamentos em 01 de outubro de 2013. Certifique-se o trânsito em julgado e registre-se essa sentença, publicada em audiência.

0011954-85.2013.403.6105 - ROBERTO PAULO LAVACCA (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá autor demonstrar como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Centro de Qualidade Analítica Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para suspensão dos efeitos do auto de infração n. 269748 e a não inclusão de seu nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a anulação do referido auto de infração e a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu. Alega a autora que tem como objeto social as seguintes atividades análises químicas, físico-químicas e microbiológicas em amostras de água potável para consumo humano, efluentes industriais e domésticos, águas industriais, resíduos sólidos de solos, alimentos, bebidas, fármacos e cosméticos, bem como assumir responsabilidade técnica por tais atividades e que essas atividades, não a obriga ter em seu quadro de funcionários um responsável técnico registrado perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, muito embora tenha no quadro societário pessoa da família com formação acadêmica em farmácia e registro individual no respectivo órgão de classe. Argumenta que quando foi autuada, efetuou uma consulta perante o Conselho em que se encontra inscrita, Conselho Regional de Química, obtendo como resposta a desnecessidade de seu registro perante o CRF em face das atividades exercidas pela empresa. Assevera que não há previsão legal para registro da autora junto ao CRF e que a autuação decorre de sua finalidade meramente arrecadatória sendo, portanto, arbitrária. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 13/60. Custas, fl. 61. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que

esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Do que verifico do auto de infração n. 269748 (fl. 33), a autora foi autuada pela constatação, no local, da existência de procedimento de verificação de viscosidade em fármacos, cosméticos, matérias-primas, alimentos e correlatos, pela presença da substância orlistat, princípio ativo do medicamento Xenical e, por fim, por infração ao artigo 1º, inciso II, b do Decreto 85.878/81. Prevê o art. 1º, II, b do referido Decreto: Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: II - assessoramento e responsabilidade técnica em: b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica. Anoto, porém, que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consoante contrato social, a atividade da autora se destina a prestação de serviços, assessoria e consultoria na elaboração de projetos, análises químicas, físicas, bioquímicas, microbiológicas, ensaios biológicos, estudos toxicológicos, tratamento de efluentes e afluentes, sólidos, líquidos e gasosos, manutenção e montagem de equipamentos industriais nacionais ou estrangeiros, podendo, portanto, vender, importar, exportar e intermediar negociações. (cláusula III, fl. 16). Referidas atividades, a meu ver, são predominantemente da área química. Ademais, consta dos autos, parecer emitido pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, perante o qual a autora é inscrita e que fiscaliza suas atividades, afirmando que a empresa desenvolve tanto atividades privativas do profissional da Química (análises químicas e físico-químicas), quanto atividades que podem ser realizadas por profissionais da Química (análises microbiológicas), nos termos dos arts. 2º e 4º do Decreto nº 85.877/81 e conclui afirmando que se a empresa estiver registrada no CRQ e possua profissional da Química responsável por suas atividades laboratoriais, não há necessidade de estar inscrita perante outro conselho regional. Assim, a divergência de entendimento entre os Conselhos de Farmácia e de Química sobre as atividades básicas exercidas pela autora há de ser dirimida mediante aprofundamento da cognição, na fase probatória. Entretanto, há nos autos documentos comprobatórios de que um sócio da empresa autora tem formação superior em Farmácia, sendo, inclusive, registrado perante o CRF e o CRQ (fls. 23/23vº), razão pela qual, não vejo óbice na continuidade das suas atividades até o julgamento desta ação, sem a sua inscrição no Conselho réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos do auto de infração n. 269748 e eventual inscrição em dívida ativa, bem como para determinar a não inclusão do nome da autora em serviços de proteção ao crédito. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias. Intimem-se com urgência.

0012021-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-78.2013.403.6105) DIVINO CANDIDO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, distribuída por dependência aos autos nº 0004285-78.2013.403.6105, proposta por Divino Candido dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 19/04/2004 a 31/08/2007 seja considerado especial, de forma que, somados aos períodos discutidos nos autos da ação a esta conexa, perfaça tempo suficiente para a aposentadoria especial, com a aplicação do fator de conversão 1.0 ou, subsidiariamente, para a aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator 1,4. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (18/03/2009), bem como o pagamento das prestações em atraso. Procuração e documentos, fls. 16/19. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Inicialmente, noto que, apesar de, naquela ação, o período requerido nestes autos constar da inicial, não foi incluído no pedido final, razão pela qual, inexistente litispendência entre os feitos. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, em conjunto com o reconhecimento de tempo especial requerido nos autos do processo nº 0004285-78.2013.403.6105, o que não pode ser feito por tutela

antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta por perícia técnica (fl. 13). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, o qual será reapreciado em sentença. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que o mesmo já foi requerido nos autos nº 0004285-78.2013.403.6105. Alerto que, muito embora tenha sido dado o valor de R\$ 165.882,60 a esta causa, referido valor é o mesmo indicado na ação ordinária nº 0004285-78.2013.403.6105, e, por serem ações conexas, os honorários sucumbenciais serão fixados em conjunto para as duas ações. Apensem-se os presentes autos aos autos nº 0004285-78.2013.403.6105. Intimem-se.

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAIS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da inicial, verifico que o autor tem residência em Mogi Guaçu, razão pela qual, o Juízo competente para processar e julgar o presente feito é o de São João da Boa Vista. Remetam-se os autos àquela Subseção, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009784-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA MOREIRA X JOSE MOREIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Panificadora e Confeitaria Moreira Ltda ME, Márcia Teresinha Moreira e José Moreira com o objetivo de receber o importe de R\$ 224.011,39 (duzentos e vinte e quatro mil, onze reais e trinta e nove centavos), relativos ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador nº. 25.0961.731/0000019-67, firmado em 20/07/2004. Procuração e documentos juntados às fls. 06/39. Custas, fl. 40. Expedida carta precatória de citação, fl. 58. Às fls. 151, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010643-59.2013.403.6105 - WAD CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Wad Caldeiras e Equipamentos Ltda EPP qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Mogi Guaçu e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas, para sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial (PAES), não inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa, bem como a expedição de CNF em seu nome. Ao final, pretende a confirmação da liminar. Alega que aderiu ao PAES em 30/06/2003 e que efetuou pontualmente os pagamentos do referido parcelamento até fevereiro/2013, quando tomou conhecimento de ter sido excluído do programa em face de débitos decorrentes do SIMPLES. Expõe que, com o advento da Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), incluiu os débitos decorrentes do SIMPLES no Programa de Parcelamento Excepcional, razão pela qual, entende estarem referidos débitos devidamente adimplidos. Assevera ser ilegal sua exclusão do PAES por ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente porque os débitos apontados pelas autoridades coatoras já encontram-se consolidados e pagos pelo PAEX. Procuração e documentos às fls. 15/33. Custas às fls. 34 e 48/49. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 37). Em suas informações (fls. 51/76), o Delegado da Receita Federal de Mogi Guaçu alegou sua ilegitimidade passiva, posto que a exclusão do programa de parcelamento foi efetuada pelo Procurador da Fazenda Nacional. Argumenta, ainda, ser impossível a expedição de CNF e a não remessa do débito para inscrição em dívida ativa, posto que, uma vez excluída do PAES, os débitos que nele encontravam-se consolidados deixaram de estar com a sua exigibilidade suspensa, retornando ao seu status anterior. Já o Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que a exclusão da impetrante do PAES foi baseada no que dispõe o art. 7º da Lei 10.684/03, inadimplemento de tributos relativos ao SIMPLES, e que o parcelamento das dívidas não se confunde com o pagamento integral dos tributos devidos,

razão pela qual, não tem o condão de afastar a aplicação do referido artigo 7º. É o relatório. Decido. Com relação ao valor da causa, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor, devendo constar R\$ 46.232,94 (fl. 45). Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu. Segundo reza o art. 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. Assim, se foi o Procurador da Fazenda quem excluiu a impetrante do PAES, ele é a autoridade que praticou o ato coator, razão pela qual, somente ele deve figurar no pólo passivo do feito. Esclareço que, muito embora a impetrante também requeira a expedição de CND e a não indicação dos débitos para inscrição em dívida ativa, certo é que referidos pedidos decorrem naturalmente do que for decidido em relação à reinclusão ou não da impetrante no programa de parcelamento. Passo a analisar o mérito do pedido. Destaco que é fato incontroverso que a impetrante era devedora dos períodos de 02/2004 a 11/2004, 01/2005, 03/2005, 06/2005 e 10/2005 referente ao SIMPLES NACIONAL e que, quando tornou-se inadimplente, já era optante do PAES. Reza o art. 7º da Lei 10.684/03, que instituiu o PAES: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. De acordo com o artigo acima transcrito, a inadimplência superveniente à adesão ao PAES relativa a qualquer tributo junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos ali especificados (três meses consecutivos ou seis meses alternados) autoriza a exclusão da empresa do programa de parcelamento. Trata-se referido parcelamento de adesão voluntária do contribuinte a um benefício fiscal deferido por lei, com condições específicas, as quais devem aderir de forma irreatável quando da formulação de sua opção. Assim, considerando que o contribuinte quando opta pela adesão ao parcelamento anui com as suas condições legais do benefício, não verifico qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Procurador da Fazenda ao excluí-la do PAES. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. CONFISSÃO DO DÉBITO. 1. Aderindo ao Parcelamento, o contribuinte se sujeita às regras impostas pela lei que o instituiu, não podendo se furtar à responsabilidade de adimplir as parcelas acordadas; 2. Uma vez aprovado o parcelamento, a exclusão por inadimplência não exime o contribuinte da confissão irreatável e irrevogável da dívida exequenda. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto o(a) Relator(a). Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 325445 - Processo: 199951033019064 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 30/09/2003 Documento: TRF200107936 - Fonte DJU DATA: 24/10/2003 - Relator(a) JUIZ ABEL GOMES - Por fim, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interpretação benéfica e extensiva não se coaduna com o princípio da interpretação restritiva que rege o direito tributário. Basta que se recorde do que determina o art. 111, do CTN, que impede a analogia in bonam parte e ampliação dos conceitos de benefícios fiscais e isenções. Ademais, não há qualquer previsão legal, nem mesmo na Medida Provisória nº 303/2006, que sustente a tese da impetrante, segundo a qual, os débitos inscritos em parcelamento posterior, no caso dos autos, o PAEX, são considerados adimplidos, de forma a impedir a sua exclusão de parcelamento anterior (PAES). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS CORRENTES COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 7º E 12º DA LEI 10.684/2003. ANALOGIA COM TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC, RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Conforme o art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, o sujeito passivo será excluído do do Programa de Parcelamento Especial - Paes também na hipótese de inadimplência de tributos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, o que permite a exclusão pelo não pagamento dos chamados tributos correntes. 2. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - Paes independe de notificação prévia, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei n. 10.684/2003, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei n. 9.784/99 em razão da existência de legislação própria sobre o tema. Aplicação por analogia do precedente representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: REsp. Nº 1.046.376 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.2.2009. 3. Recurso especial não provido. REsp 1151058 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0145537-9, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador - T2 - Segunda Turma, Data do julgamento 19/10/2010, Data da Publicação, DJe de 28/10/2010. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, julgo improcedentes os pedidos, denego a segurança e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012033-64.2013.403.6105 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se-as. Depois, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

0001852-84.2013.403.6143 - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mococa Mercantil Ltda, qualificada na inicial, inicialmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas objetivando lhe seja excluída a responsabilidade tributária correspondente às dívidas representadas pelas CDAs nº 80 2 11 000630-27 e 80 6 12 007185-12. Argumenta que, no processo administrativo nº 10830.003188/00-10 a dívida refere-se à empresa Gelita Administração de Patrimônio e que no processo administrativo nº 10830.003190/00-53 a dívida refere-se à empresa Gelita América do Sul Ltda, incorporadora da Gelita Administração de Patrimônio. Informa que as dívidas referentes aos dois processos administrativos já foram inscritas em dívida ativa, com a conseqüente propositura de execução fiscal por parte da Fazenda Nacional. Argumenta que a cobrança que lhe é imputada é ilegal, posto que quando da cisão parcial da empresa Sargel, da qual a impetrante era sócia, a parte de 25,42935% que lhe coube recaiu apenas sobre os investimentos financeiros que a sociedade possuía, razão pela qual não tem responsabilidade sobre as dívidas anteriores à cisão. Assevera que, em face do erro cadastral perante a Receita Federal, não foi intimada dos termos do processo administrativo, e que só tomou conhecimento do mesmo quando requereu a expedição de CND. Em suas informações (fls. 1280/1338), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira sustentou sua ilegitimidade passiva para a ação, posto que os débitos já foram inscritos em dívida ativa, a decadência para impetração do presente mandamus e, por fim, a improcedência da ação em face da legislação vigente. Já o Procurador Seccional da Fazenda Nacional discorreu sobre o regime tributário em relação à cisão e pugnou pela improcedência do pedido. Procuração e documentos às fls. 17/1254. Custas fl. 1263. Distribuída originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, às fls. 1265/1273 foi indeferida a liminar e às fls. 1379/1381 tendo sido acolhida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e determinada a remessa dos autos a esta Subseção de Campinas. Da primeira decisão foi interposto agravo de instrumento por parte da impetrante (fls. 1342/1361). Parecer do MPF às fls. 1374/1378. É o relatório. Decido. O art. 23 da Lei 12016/09 prevê expressamente que o direito de impetrar mandado de segurança cessa no prazo de 120 dias contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator. Da análise dos autos, verifico que, muito embora a impetrante alegue que não teve conhecimento do procedimento administrativo quando de sua tramitação, posto que não intimada para tanto, do documento de fls. 580, datado de 29/08/2012, afere-se que por ela foi requerida cópia integral dos autos dos dois processos administrativos e que, nesta data, neles já havia informações de que os débitos já haviam sido remetidos para inscrição em dívida ativa (fls. 472 e 473). Assim, resta clara a decadência da impetrante para a impetração de mandado de segurança, cujo prazo legal, no caso é de 120 dias do conhecimento do ato coator. A presente ação foi proposta em 07 de março de 2013, portanto, muito depois de implementado o prazo decadencial. Ressalvo, porém, a possibilidade da discussão do pleito através das vias ordinárias. Posto isto, DENEGO a segurança e resolvo o mérito do presente processo, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ressaltando ao impetrante o direito de discutir as mesmas questões aqui colocadas, na via do processo de conhecimento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2) - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ISMAEL DUARTE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 270/271 e do acórdão de fls. 288, com trânsito em julgado certificado à fl. 291. O despacho de fl. 439 determinou a expedição de Ofícios Requisitórios no valor determinado na sentença exarada nos autos dos embargos à execução, trasladada às fls. 435/437. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000144, fl. 444 e nº 20130000145, fl. 445. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 446/447. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 469), mas não se manifestou (fl. 471). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA E HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA com o objetivo de receber crédito decorrente da sentença de fls. 72/75, que constituiu título executivo judicial, com trânsito em julgado à fl. 78. À fl. 123, a CEF requereu a extinção do feito e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3546

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI X JOSE ARCIR DE PAULA

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 139, comprovou o depósito de R\$ 133.906,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e seis reais), efetuado em 15/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 50). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em

homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e das cartas precatórias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se a decisão de fls. 122/128. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 122/128: Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição (fls. 120/121), a INFRAERO argumenta que os laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Inicialmente, analiso a questão sobre a citação de todas as pessoas indicadas no pólo passivo da ação, em razão da existência de compromisso de compra e venda e de ação de usucapião que tem por objeto o imóvel a ser expropriado. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (Resp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ.1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos.2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ).4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço.5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 79), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Elyo Manenti, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente os herdeiros do referido compromissário-comprador, Dinaura Isabel, Deborah Aparecida e Antonio Helio, bem como o usucapiente José Acir de Paula. Passo, agora, a analisar a petição da Infraero, de fls. 120. Insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). -

Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos herdeiros do compromissário comprador e do usucapiente, e, o pro na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação apenas Dinaura Isabel Manenti Ruiz de Las Heras (fls. 36), Deborah Aparecida Silva Manenti Zanatelli (fls. 38), Antonio Helio da Silva Manenti (fls. 41) e José Arcir de Paula (42), excluindo-se os demais. Com o retorno, cite-se as pessoas acima indicadas. Vistas ao MPF. Int.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 272, comprovou o depósito de R\$ 529.737,31 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), efetuado em 22/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em outubro de 2011 (fl. 29). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios

de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Aguarde-se a apresentação de contestação ou o decurso do prazo para tanto. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0005828-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA DE FARIA (SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003726-63.2009.403.6105 (2009.61.05.003726-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo

- SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009150-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-75.2013.403.6105) THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/99.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os subscritores das petições de fls. 206/207, 228/229 e 233 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as referidas petições, que deverão ser retiradas por seus subscritores, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 161 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, que deverá ser retirada por seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Esclareça-se desde logo que já foi levantada a penhora sobre os bens descritos à fl. 78.4. Intimem-se.

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 76, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localização de bens do executado.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0009232-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILLENA REGINA BARBOSA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da executada, tendo em vista que, nos autos nº 0017925-22.2011.403.6105, foram infrutíferas as 05 (cinco) tentativas de citação, inclusive no endereço indicado na inicial.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 58Fls. 45: diante da verificação de que o bem dado em garantia no contrato firmado entre as partes, qual seja, veículo Fiat, modelo NOVO-UNO FLEX ECON 4 P Y10, CHASSI n.º 9BD15822AA6303896, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, é o bem que originou a ação de Busca e Apreensão, processo n.º 0017925-22.2011.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, resta configurada a prevenção, na hipótese prevista no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, o que torna o juízo da 8ª Vara Federal em Campinas prevento para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-59.2011.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 188/196.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em nome do exequente, no valor de R\$ 5.265,48 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).5. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 188/196, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.6. Publique-se o despacho de fl. 181.7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 181: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-68.2000.403.6105 (2000.61.05.000364-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X CONTEM 1G - COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Ciência à interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro à executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011533-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011533-7) - JAIR FERREIRA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA(SP147838 - MAX ARGENTIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 933/947.2. Indique o Banco do Brasil a conta para onde deve ser transferido o valor depositado à fl. 614, referente ao pagamento da última parcela do contrato celebrado com os exequentes, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada à fl. 342.2. O pedido formulado à fl. 314 em relação à empresa executada já foi deferido e atendido, conforme se verifica às fls. 248 e 254.3. Em relação a Paulo Márcio Donizetti Barbosa, antes da verificação da existência de bens em seu nome, faz-se necessária a sua intimação para que pague o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Assim, informe a exequente o endereço do sócio da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Intimem-se.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES

Fls. 234/286: tendo em vista a indicação do bem às fls. 246-verso, de propriedade da ré e seu cÔnjuge, determino a sua penhora. Reduza-se por termo a penhora ora determinada, expedindo-se, em seguida, carta precatória de

avaliação e constatação do referido imóvel. Depois, proceda a Secretaria ao bloqueio de transferências do bem penhorado pelo sistema ARISP. Sem prejuízo, intime-se o cônjuge sobre a penhora para, querendo, apresentar impugnação. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

1. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, formulado à fl. 240, tendo em vista que a exequente localizou bens dos executados, conforme se verifica às fls. 241/245.2. Assim, requeira o que de direito em relação a referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Havendo manifestação, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos em conformidade com o julgado.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1426

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002526-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-26.2013.403.6105) EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de carta escrita de próprio punho pelo acusado EVANDRO NATANAEL BULIMA (fls. 37/38) por meio da qual, infere-se, esteja pretendendo a sua liberdade provisória. Argumenta, em síntese, que não participou do delito imputado na denúncia e, embora tenha cometido crimes no passado, encontra-se devidamente ressocializado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 41/43).DECIDO.A prisão

preventiva do acusado EVANDRO NATANAEL BULIMA, foi decretada às fls. 77/78 do Inquérito Policial e mantida nas decisões de fl. 18 e 34/35 deste feito, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, fundamentando-se na gravidade concreta do delito, circunstâncias do fato e nas condições pessoais do acusado. Pela análise dos autos, verifico que permanece inalterado o quadro fático e jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva de EVANDRO. Ademais, as alegações trazidas pelo acusado em sua manifestação de fls. 37/38 se referem ao mérito e demandam o término da instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Finalmente, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente, ao julgar o mérito do habeas corpus nº 0015930-82.2013.403.0000/SP, impetrado pela defesa técnica do acusado, confirmou o acerto da decretação da prisão preventiva de EVANDRO (fl. 43). Isso posto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do corréu EVANDRO NATANAEL BULIMA por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

EMBARGOS A EXECUCAO

0001651-22.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3)) FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Diante da concordância da embargada, em relação ao pedido da Fazenda Nacional, de compensação das verbas a que tem a pagar nestes autos (R\$ 571,95) para abatimento parcial da sucumbência que tem a receber na ação de execução contra a Fazenda Pública - autos de n. 0001993-14.2004.403.6113 (R\$ 5.719,53), autorizo a compensação requerida para os efeitos pretendidos pelas partes. Trasladem-se para os autos de n. 0001993-14.4004.403.6113 cópias das petições de fls. 22-23 e 26-28. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-18.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e por consequência reconheço a extinção do crédito tributário apenas em relação aos vencimentos em 06.10.2006 e 19.10.2006 (CDA n. 261484/11 e CDA n. 261485/11) pela ocorrência da prescrição. E declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000499-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-36.2012.403.6113) INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003820-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE

LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 109-114 e certidão de fls. 117. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 105-110 e certidão de fls. 113. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003822-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) MARIO LUIS DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 106-111 e certidão de fls. 114. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-28.2012.403.6113) CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000527-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante dos documentos encartados às fls. 47-88, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001375-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5)) INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e por consequência reconheço a extinção do crédito tributário apenas em relação ao vencimento ocorrido em 10.08.2000 e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002878-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)) JACYR ANTONIO GAVA X ENRICA BERNARDI CALSOLARI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 367: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 365. Intime-se e cumpra-se.

0002151-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0)) SONIA MARIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no

prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da assistência judiciária à embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 1404055-52.1998.403.6113. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDREA ARDEVINO DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativo financeiro em nome do executado Gil Pereira Ramos Neto (fls. 98), encaminho ordem à Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 521,55), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 1467. Intimem-se.

0000678-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o registro da penhora (fls. 91), junto ao CRI competente, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

(...)Ante ao exposto, indefiro a renovação do pedido de penhora on-line, destacando que a repetição da medida somente será praticada se houver demonstração de indício do recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica da parte executada. Cumpra-se. Int.

0003460-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

(...)No caso, verifico que a ação de execução fiscal foi proposta em face de José Antônio Damaceno ME e José Antônio Damaceno que citados não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, atendidos os pressupostos indicados no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema InfoJud em nome de José Antônio Damaceno ME - CNPJ: 66.971.490/0001-81 e José Antônio Damaceno - CPF: 073.130.168-40 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Intime-se.

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Vistos, etc., Diante do teor das certidões de fls. 58 e 59, requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002924-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA

Vistos, etc., Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403235-38.1995.403.6113 (95.1403235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403234-53.1995.403.6113 (95.1403234-9)) FAZENDA NACIONAL X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X MILTON AUGUSTO DE PAULA X ADILSON AUGUSTO DE PAULA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fls. 344: Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, uma vez os honorários são pagos tão somente quando da extinção do feito, o que não é o caso dos autos, e após a avaliação da complexidade do trabalho realizado, da diligência e zelo do profissional, bem como do tempo de tramitação do feito. Intime-se. Após, prossiga-se na decisão de fls. 343.

1403548-96.1995.403.6113 (95.1403548-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCOS FALEIROS(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1403989-77.1995.403.6113 (95.1403989-0) - INSS/FAZENDA X COML/ J L DE VESTUARIOS LTDA X LUIZ AZIZ CHEHOUD X JOSE AZIZ CHEHOUD(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 333/334: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 14,81) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1402654-86.1996.403.6113 (96.1402654-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA)(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MARCO AURELIO BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Vistos, etc.,Fls. 286. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a executada regularize a representação processual.Int.

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Em resposta à solicitação de fls. 1760, officie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, nos autos da ação nº. 1376/1997, informando que o saldo remanescente da arrematação, por ora, será disponibilizado para os créditos privilegiados, ou seja, os trabalhistas e fazendários (União, Estado e Município). Após, se houver saldo remanescente, será observada a ordem para pagamento dos demais credores, quando, serão intimados para apresentação de seus créditos. Sem prejuízo, intime-se o requerente de fls. 1764-1765, desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 601, verso, intime-se o executado Weber Vidal Branquinho, do bloqueio judicial de valores efetivado às fls. 586-587, através dos advogados constituídos nos autos. Int.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

1405719-55.1997.403.6113 (97.1405719-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALC SANTIAGO LTDA - MASSA FALIDA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Vistos, etc., Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a executada regularize a representação processual. Int.

1406139-60.1997.403.6113 (97.1406139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Diante da decisão prolatada às fls. 152-153, que acolheu a ilegitimidade do sr. Jorge Luiz Fanan em figurar no polo passivo, uma vez que se retirou da empresa em momento anterior ao fato gerador da dívida cobrada no presente feito, torno nula a citação da empresa executada (fls. 107) efetivada em seu nome. Assim, intime-se a exequente para que informe o nome e endereço do representante legal da empresa executada para formalização da citação. Intime-se.

0002559-02.2000.403.6113 (2000.61.13.002559-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., solicitando a alienação das 200 ações, tipo ON de emissão da CPFL Energia S.A., bloqueadas à fls. 484, pertencentes à executada Alla Ind. Com. e Representações Ltda (CNPJ: 64.086.275/0001-72), através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverá depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE) a disposição deste Juízo no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita n.º 0092 - DEBCAD 32.437.153-5, comprovando o depósito nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002640-48.2000.403.6113 (2000.61.13.002640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Vistos, etc., Fls. 20. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a executada regularizar a representação processual. Int.

0002792-96.2000.403.6113 (2000.61.13.002792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Vistos, etc., Fls. 21. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a executada regularizar a representação processual. Int.

0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5) - FAZENDA NACIONAL X ODONTOFRAN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 296, intime-se o coexecutado Luiz Antônio Salgado de Castro, da penhora efetuada sobre a parte ideal (66,66%) do imóvel transposto na matrícula de n.º 88, do Cartório de Registro de Cássia/MG, através da advogada constituída nos autos, devendo esta indicar o atual endereço do devedor. Intime-se.

0000351-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000351-2) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR X CARLOS ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA - INCAPAZ X LUCAS YAMADA FERREIRA - INCAPAZ(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Fls. 245: Tendo em vista que o imóvel descrito na matrícula n.º 47.373/1º CRI, serve de moradia para a Helena Satiko Yamada Ferreira, Camila Yamada Ferreira e Lucas Yamada Ferreira (herdeiros do executado Carlos Antônio Ferreira), indefiro o pedido de penhora do referido bem por se tratar de bem de família. Intime-se.

0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTTI LTDA X JOSE DONIZETE LARA(SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO E SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X JOSE NETO CINTRA

Vistos, etc. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 305/309, concedo ao executado José Donizete Lara o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)
Vistos, etc., Verifico que no edital de citação de fls. 109, constou equivocadamente o nome do executado Júlio César Rampim, quando na realidade deveria constar o nome do coexecutado José Oswaldo Vieira, conforme determinado da decisão de fls. 107. Assim, para sanar a irregularidade, torno sem efeito a citação por edital, em relação ao devedor Júlio César Rampim, devendo a Secretaria providenciar a citação do devedor José Oswaldo Vieira, nos termos da decisão de fls. 107. Cumpra-se. Intime-se.

0001381-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001381-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, nos termos da decisão de fls. 298/300, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Calçados Stepp Ltda. ME - CNPJ: 68.406.867/0001-85, Carlos Donizete Ferreira - CPF: 020.500.378-80 e Marcos Antônio Moreira - CPF: 099.808.428-06, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 41.141,36 (quarenta e um mil cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 403, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002358-9) - FAZENDA NACIONAL X TOTOLI & TOTOLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X ADRIANA GUARALDO CAMPOS TOTOLI X JULIANA NAZAR SPINA TOTOLI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)
Vistos, etc., Fl. 123: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4) - FAZENDA NACIONAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)
Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 194, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001578-55.2009.403.6113 (2009.61.13.001578-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO ALEXANDRE CAPANELLI(SP311493 - LETICIA JULIA DE SOUZA CARDOSO)
A parte executada postula a liberação de valores bloqueados pelo Juízo através do BacenJud em contas de sua titularidade mantidas junto ao Banco do Brasil, agência 4893, conta n. 34853-8 e Banco Santander, agência 0157, conta n. 01.37318-0, alegando que promoveu o pagamento do débito remanescente através da guia de depósito judicial que junta aos autos. Por ora, considerando que o depósito do valor remanescente do débito foi realizado em 01 de agosto de 2012 (fls. 87), intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor depositado para quitação do débito remanescente (apurado na data do depósito - 01.08.2012). Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSS/FAZENDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI

X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista o teor do r. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia de fls. 504-506), levanto a penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 6.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000042-72.2010.403.6113 (2010.61.13.000042-0) - FAZENDA NACIONAL X ELIANA DE ANDRADE FRANCA -EPP X ELIANA DE ANDRADE(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Vistos, etc., Fls. 158: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 94,27) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 152. Cumpra-se. Intime-se.

0002761-27.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 139), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0004250-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS ME X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 81. Intime-se.

0004254-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E CRESPILO FILHO E CIA LTDA EPP X EMILIO CRESPILO FILHO X GILMAR DE OLIVEIRA X JOAO STEFANI FILHO

Vistos, etc., Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios, ao seu alcance (Ciretran, 1º e 2º CRIs de Franca), para localização de bens em nome dos executados, indefiro o pedido de bloqueio e penhora de veículos, através do sistema Renajud, em nome dos devedores. Intime-se.

0001183-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 53), informando acerca da manutenção do parcelamento aderido pela executada, prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 47. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fls. 59: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado nas contas n.s 005.20007557-8 e 005.20007558-6 (fls. 53-54), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP201100089, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 59. Cumpra-se. Intimem-se.

0001501-75.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE HENRIQUE FLAVIO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da constrição que pesa sobre o veículo Yamaha/XTZ 125E, placa CVW 5636. Após, remetam-se os autos ao arquivo,

com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002429-26.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)
Vistos, etc., Fls. 24: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 22. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA HELENA DE CASTRO PAGANUCCI(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
Vistos, etc., Fls. 49: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.2067-2 (fls. 57-59) - código 7525 - DEBCAD 80.1.11.066490-50, em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)
Vistos, etc., Fls. 70: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 7,64) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000902-05.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE M(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)
Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 38), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001012-04.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANE APARECIDA VIEIRA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
Vistos, etc., Fls. 53: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 9,51) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001541-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
Vistos, etc., Abra-se vista à executada da manifestação da Fazenda Nacional à fls. 118. Intime-se.

0002198-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)
Ademais, no caso vertente, verifica-se que o parcelamento ocorreu somente em 19.03.2013, momento posterior ao bloqueio dos ativos financeiros realizado em 13.03.2013, ressaltando-se, outrossim, que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral da execução. Ante o exposto, indefiro o pedido, posto que ausentes fundamentos fáticos e jurídicos a justificar o pleito, e por consequência mantenho o bloqueio efetivado à fls. 30. Outrossim, considerando a petição da Fazenda Nacional (fls. 81), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista a exequente para que se manifeste

acerca da regularidade do parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003172-02.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Vistos, etc., Fls. 40: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Cumpra-se. Int.

0000088-56.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos, etc., Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 50-51, por ora, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bens nomeados à penhora (fls. 35-36). Cumpra-se. Int.

0000094-63.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) MSM Produtos para Calçados Ltda. - CNPJ: 47.958.855/0001-93, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 102.034,39 (cento e dois mil, trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 64, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Ante o exposto, indefiro o pedido, posto que ausentes fundamentos fáticos e jurídicos a justificar o pleito, e por consequência mantenho o bloqueio efetivado à fls. 32. Impertinente o pedido da requerente no tocante ao não levantamento do valor constrito pela exequente, considerando a fase em que se encontra o presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão integral do débito cobrado no referido parcelamento para eventual suspensão do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RAPIDO E&C LTDA - ME X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X RAPIDO E&C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001614-44.2002.403.6113 (2002.61.13.001614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE - ME X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 232. Esclareço ao requerente que a verba de sucumbência encontra-se depositada em conta à disposição do beneficiário, conforme extrato de fls. 230, sendo, portanto, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Por ora, aguarde-se o comprovante de levantamento do valor depositado às fls. 230. Int.

0003628-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) REGINALDO JOSE PESSONI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINALDO JOSE PESSONI X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000939-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403620-49.1996.403.6113 (96.1403620-6)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP

Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Fls. 198: Diante da concordância do autor em relação ao valor depositado à fls. 195 pela Caixa Econômica Federal - CEF, para pagamento dos honorários fixados na sentença de fls. 178-180, expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se. Intime-se.

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 248-249: Mantenho a decisão de fls. 246 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES

Vistos, etc., Fls. 50: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 19,31) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-21.2012.403.6118 - RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Fls. 130/132: O advogado peticionário requereu a juntada de novos documentos médicos para comprovar o todo afirmado na inicial.Primeiramente, ressalto que o exaurimento da prestação jurisdicional provoca, dentre outras coisas, a extinção do mandato judicial (art. 10º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil). Além disso, findo o processo não é permitido às partes rediscutir questões já decididas nem promover a juntada de documentos.O caso em exame revela a contumácia do advogado Dr. Frederico Dias Querido, OAB/SP nº 136.887, em requerer a juntada de documentos médicos em processos com trânsito e julgado e arquivados. Esta prática implica num desserviço à eficiência e à celeridade dos feitos, além de contribuir para o aumento da já custosa máquina pública. Ademais, mesmo advertido por inúmeras vezes, o causídico insiste em repetir os seus pedidos, colaborando imensamente para o aumento de serviço e provocando o consumo da força de trabalho com processos que já foram superados. Face ao exposto, o pedido de fl. 130/132 consiste em incidente manifestamente infundado, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao advogado, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Pelos mesmos motivos já expostos, determino ao advogado peticionário que efetue o pagamento das custas de desarquivamento do feito.Fica o advogado Dr. Frederico Dias Querido, OAB/SP nº 136.887, intimado para recolher os valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, determino a extração de cópias das peças de fls. 129-vº, 130/132 e da presente decisão para instrução de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e possíveis providências.A cópia da presente decisão possui força de ofício.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDINEA DA SILVA SALLES e fixo o valor da execução em R\$ 1.395,12 (Mil, trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos), atualizados para agosto de 2012 (fls. 30/33).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 30/33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-20.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA, e fixo o valor da execução em R\$ 5.975,56 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para abril de 2012 (fls. 14/17).Condeno o Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 14/17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-44.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MATUSALEM GALHARDO FERRAZ e fixo o valor da execução em R\$ 259,08 (duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), atualizados para outubro de

2012 (fls. 28/30).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-56.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001410-96.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001411-81.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-38.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001412-66.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001413-51.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001414-36.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001415-21.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ERNESTO AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15

(quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1.Fls.310/311: Ciência às partes da manifestação da perita nomeada em que informa a retirada dos autos em carga no dia 14/outubro/2013, e início dos trabalhos de vistoria para o dia 23/outubro/2013, às 9h, no local a ser periciado, bem como, do término previsto para o dia 20/dezembro/2013.2.Quanto ao pedido de adiantamento de honorários periciais no montante de 30%(trinta por cento) do valor depositado em conta judicial consoante guia de fls.268, e, considerando que às partes tomaram ciência deste pedido, consoante determinado no item 4 da r. decisão de fls.257/259, e nada opuseram a respeito, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento PARCIAL no montante de 30%(trinta por cento) a título de ADIANTAMENTO de honorários do valor depositado na conta nº 46178-8(fls.268). 3.Providencie a perita a juntada de cópia de documentação que conste seu RG e CPF para instruir a expedição de alvará.4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001468-4) - ANA ROSA CHAGAS BASSANELLI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X WILSON GERMANO SIGAUD X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X YONE LINS MARCHESETTI SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FLOR X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X ROMEU VIEIRA X HONORATO GREGORIO DE LIMA X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X MILTON JACINTO MESSIAS X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X SILAS ROBERTO PIRES X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X JOSE SALVADOR X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA X MARIA JOSE CARLOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GERMANO SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONE LINS MARCHESETTI SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO

GREGORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JACINTO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARCONDES FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 420, 425, 426 e 430), bem como da expedição do Alvará de Levantamento (fl. 797), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS, ELENIR DA SILVA CAMPOS, EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI, sucessores de Anna Rosa Chagas Bassanelli; ANTONIO CARLOS MESSIAS, SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA, MILTON JACINTO MESSIAS, ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES, SILAS ROBERTO PIRES, GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS, VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS, OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS, SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS, MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS, VERA LUCIA MACIEL MESSIAS, sucessores de Antonio Messias; DULCE DE OLIVEIRA FLOR, MARCIO DE OLIVEIRA FLOR, MARCELO DE OLIVEIRA FLOR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR, SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR, MARISA DE OLIVEIRA FLOR, sucessores de Francisco de Assis Flor; e ROQUE ESTEVAM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES DE CAMPOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 218/221 e 223: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC e 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS como sucessora processual de Melquisedeque Ferreira de Campos. Ao SEDI para retificação cadastral. 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 215.3. Int.

0001157-26.2004.403.6118 (2004.61.18.001157-7) - ITALO FERNANDES DANTAS (SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ITALO FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Fls. 252/257: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de multa. 3. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do CPC, memória atualizada do débito relativo a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 4. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de

praxe.5. Int.

0001896-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001896-1) - EDSON DA SILVA GIUPPONI(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP191373 - RAMON GIMENES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDSON DA SILVA GIUPPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0) - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) SENTENÇA(...) Considerando a informação de óbito do Exequente WALDEMAR LEÃO ANTONIO PERRELA (fls. 157/158), nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado em relação a esse último. Em relação aos demais Exequentes, aguarde-se o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 159.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001461-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001461-4) - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A sentença de fls. 112/113 julgou parcialmente procedente o pedido da Autora. A Autora interpôs apelação, à qual foi dado parcial provimento, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez com data de início em 12.2.2008 (fls. 130/133).A Contadoria Judicial informou que tendo em vista que houve a implantação do benefício a partir da data determinado no julgado, nada mais é devido a autora (fls. 184/185).É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7) - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDSON VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por EDSON VIEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000939-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000939-8) - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista ao exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001096-24.2011.403.6118 - PAULO CESAR ORFAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 74/76 e 77/78: O advogado peticionário requereu a juntada de novos documentos médicos para comprovar o todo afirmado na inicial.Primeiramente, ressalto que o exaurimento da prestação jurisdicional provoca, dentre outras coisas, a extinção do mandato judicial (art. 10º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil). Além disso, findo o processo não é permitido às partes rediscutir questões já decididas nem promover a juntada de documentos.O caso em exame revela a contumácia do advogado Dr. Frederico Dias Querido, OAB/SP nº 136.887, em requerer a juntada de documentos médicos em processos com trânsito e julgado e arquivados. Esta prática implica num desserviço à eficiência e à celeridade dos feitos, além de contribuir para o aumento da já custosa máquina pública. Ademais, mesmo advertido por inúmeras vezes, o causídico insiste em repetir os seus pedidos, colaborando imensamente para o aumento de serviço e provocando o consumo da força de trabalho com processos que já foram superados. Face ao exposto, o pedido de fl. 74/76 e 77/78 consiste em incidente manifestamente infundado, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao advogado, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Pelos mesmos motivos já expostos, determino ao advogado peticionário que efetue o pagamento das custas de desarquivamento do feito.Fica o advogado Dr. Frederico Dias Querido, OAB/SP nº 136.887, intimado para recolher os valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, determino a extração de cópias das peças de fls. 71, 73-vº, 74/76, 77/78 e da presente decisão para instrução de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e possíveis providências.A cópia da presente decisão possui força de ofício.Intime-se. Cumpra-se.

0001524-06.2011.403.6118 - SIDNEY GUIMARAES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIDNEY GUIMARAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 139/143: O advogado peticionário requereu a juntada de novos documentos médicos para comprovar o todo afirmado na inicial.Primeiramente, ressalto que o exaurimento da prestação jurisdicional provoca, dentre outras coisas, a extinção do mandato judicial (art. 10º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil). Além disso, findo o processo não é permitido às partes rediscutir questões já decididas nem promover a juntada de documentos.O caso em exame revela a contumácia do advogado Dr. Frederico Dias Querido, OAB/SP nº 136.887, em requerer a juntada de documentos médicos em processos com trânsito e julgado e arquivados. Esta prática implica num desserviço à eficiência e à celeridade dos feitos, além de contribuir para o aumento da já custosa máquina pública. Ademais, mesmo advertido por inúmeras vezes, o causídico insiste em repetir os seus pedidos, colaborando imensamente para o aumento de serviço e provocando o consumo da força de trabalho com processos que já foram superados. Face ao exposto, o pedido de fl. 139/143 consiste em incidente manifestamente infundado, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao advogado, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Pelos mesmos motivos já expostos, determino ao advogado peticionário que efetue o pagamento das custas de desarquivamento do feito.Fica o advogado Dr. Frederico Dias Querido, OAB/SP nº 136.887, intimado para recolher os valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, determino a extração de cópias das peças de fls. 135, 138/138-vº, 139/143 e da presente decisão para instrução de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e possíveis providências.A cópia da presente decisão possui força de ofício.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-55.2002.403.6118 (2002.61.18.000500-3) - WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001396-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001396-7) - EUDES CASTELASSI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000818-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000818-6) - EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2) - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela

Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TINTAS BEFA LTDA EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Da Sucessão Processual: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente BENEDITA CONCEIÇÃO faleceu em 02/07/2012. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores da segurada falecida, na forma acima exposta.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000751-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000751-0) - MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 173/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Fl. 187: DEFIRO. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.2. Int.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Chamo o feito à ordem.3. De acordo com o art. 43 do estatuto processual, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Nos termos do art. 12, V, do CPC, enquanto não se findar o inventário, é o espólio (conjunto de bens, direitos transmissíveis e obrigações do de cujus) quem ocupa o vértice processual - ativo ou passivo - no qual se encontrava aquele que faleceu, representado pelo inventariante.5. Assim, apresente a parte interessada na habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo Termo de Inventariante.6. Intime-se.

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresentem os exequentes os valores das suas respectivas cotas-partes. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 180: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização do CPF, sob pena de extinção do feito.2. Fls. 181/185: A juntada de novos documentos médicos nesta fase processual não é capaz de modificar o que foi decidido na fase de cognição. Noutro giro, causa tumulto processual, sobrecarrega o trabalho da Vara e cria incidentes manifestamente infundados.3. Sendo assim, exorto a parte demandante e o seu advogado a observarem o disposto nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 287/291: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000002-7) - BENEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 168/172: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/192 e 194: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 187/188, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.

0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fl.s. 239/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o que restou decidido nos embargos à execução nº 0000536-14.2013.403.6118 (cópias às fls. 204/215), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NECI BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação do sucessor da segurada falecida, conforme determinado no despacho de fl. 142, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 299/302, 303 e 304: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 299/302, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-

se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que o exequente MAURICIO RIBEIRO faleceu em 16/03/2013. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo, em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, verifico não haver, até o momento, pensão por morte cujo instituidor seja o exequente falecido. Sendo assim, declaro a suspensão do feito, na forma do artigo 791, II, do CPC, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores ou herdeiros, na forma acima exposta.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

DESPACHO1. Fls. 477/478: Em que pese o óbito do advogado Dr. LUIZ CARLOS SILVA, OAB/SP nº 103.199, foram constituídos pelas partes os causídicos Dr. JOSE WILSON DE FARIA, OAB/SP nº 263.072 (fls. 362/363) e Dr. MAURO CESAR FERREIRA MAIA, OAB/SP nº 133.602 (fls. 364/365), sendo que este último vem recebendo as publicações em seu nome.2. Posto isso, verifico inexistir prejuízo aos exequentes, razão pela qual INDEFIRO o requerimento formulado.3. Proceda a Secretaria às anotações de praxe no sistema processual.4. Int.

0000331-34.2003.403.6118 (2003.61.18.000331-0) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA

DESPACHO1. Fls. 400/403: Recolha a parte executada, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 173,10 (cento e setenta e três reais e dez centavos), devidamente atualizado a partir de fevereiro de 2013, resultante da diferença apurada pela exequente.2. Int.

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL

DESPACHO1. Fls. 198/199: A parte executada noticiou o recolhimento dos valores devidos, acostando aos autos Guia de Recolhimento da União. No entanto, os valores devidos à Caixa Econômica Federal devem ser pagos mediante guia de depósito judicial, para posterior liberação da quantia em favor mediante alvará de levantamento.2. Posto isso, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte executada promova o depósito da quantia devida, acrescida da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e devidamente atualizada.3. Após, abra-se vista à CEF.4. Int.

0000704-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000704-9) - DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados pela parte executada.2. Havendo concordância,

venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento da quantia.3. Discordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000873-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000873-0) - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEINER REAME

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados pela parte executada.2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento da quantia.3. Discordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000874-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000874-1) - GERSON DE PAULA MENG(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados pela parte executada.2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento da quantia.3. Discordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001155-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001155-8) - JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CHARLENE APARECIDA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao despacho de fl. 125.2. No silêncio, reputo corretos os valores apresentados pela CEF, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001567-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001567-9) - LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI E SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LYSETE PEREIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 62/66: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal.2.1. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento da quantia. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2.2. Em caso de discordância, apresente a parte exequente a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0001681-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001681-0) - ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 104/105: Manifeste-se a parte exequente quanto aos valores depositados pela CEF.2. Concordando com a quantia depositada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento dos valores. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Int.

0001272-03.2011.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 71/72, 73/74 e 75/76: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9768

ACAO PENAL

0006265-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA E PE024021 - JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA)

Intimem-se as testemunhas indicadas nas fl. 767, pelo Ministério Público Federal, para que compareçam à audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada, inclusive as eventuais informações de registros criminais cadastrados na Interpol e no Consulado dos Estados Unidos. Ciência às partes.

Expediente Nº 9772

ACAO PENAL

0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA X HUANG YEH JONG X HUANG YU MING(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU X HUANG YEH CHIN TAO X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que sejam procurados os endereços de Huang Cheng Wu e Huang Yeh Jong pelo sistema BACEN-jud. Caso a procura seja frutífera, expeçam-se os instrumentos necessários para a citação dos réus. Em caso negativo, expeçam-se editais para citar os acusados que não tiveram os endereços encontrados. Citem-se, por edital, os réus Paulo Alexandre Balsas Ferreira e Huang Yeh Chin Tao. Redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 23 de 01 de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas as fls. 397 para comparecerem à Subseção Judiciária de Guarulhos para audiência. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel^a. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8983

INQUERITO POLICIAL

0006580-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA(SP327567 -

MARCO AURELIO MAIA)

FLS. 59/60: NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA, já qualificada nos Autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 57/58) como incurrindo nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0237/2013- DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA, em tese, aos 05/08/2013, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, momentos antes de embarcar no voo TP086 da empresa aérea TAP com destino a Lisboa (destino final Bruxelas), trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.947g (um mil, novecentos e quarenta e sete gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 06/08, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. É o breve relatório. 1) Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação da denunciada, expedindo-se carta precatória, se necessário. 1.1) Sem prejuízo, intime-se o Defensor constituído da indiciada (fl. 46) para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Oficie-se à Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial, requisitando as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para contraprova. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe, inclusive da INTERPOL, e eventuais certidões dos feitos eventualmente constantes. 4) Defiro a perícia no passaporte da denunciada, a fim de se apurar eventuais falsificações, encaminhando-se a este Juízo, com a maior brevidade possível, o referido documento, bem como o laudo documentoscópico a ele referente. 5) Quanto ao reembolso do trajeto não utilizado, INDEFIRO, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/06. 6) Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tornem os autos conclusos. 7) Sirva a presente como ofício para todos os fins. 8) Aguarde-se o laudo referente à perícia nos aparelhos celulares e chips apreendidos com a denunciada. 9) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIZEU RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/76). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 77/78. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção do quadro indicativo de fls. 77/78, por se tratarem de objetos diversos. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 37), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Muito embora a petição inicial aponte inúmeras moléstias que comprometeriam a saúde do autor - inclusive requerendo a realização de perícia em mais de uma especialidade - depreende-se dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 40/64) que os males que afirmadamente acometem o demandante têm natureza predominantemente cardiológica. Assim, a prova pericial médica que se afigura, ao menos neste momento prefacial, relevante e pertinente para o deslinde da causa, é a de natureza cardiológica, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outra especialidade médica. Nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista, inscrita no CRM sob nº

62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de novembro de 2013, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

0007828-18.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Por ora, considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo. 2. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

**Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3011

ACAO PENAL

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Ciência às partes acerca da designação de audiência da oitiva da testemunha Antonio Carlos Alves Filho, arrolada pela defesa do acusado Luiz Carlos Grisola Gantus, marcada pelo Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO para o próximo dia 24.09.2013, às 15 horas e 50 minutos. Fica a defesa do réu Luiz Carlos Grisola Gantus intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da não localização das testemunhas Gustavo Danielides (fl. 1510) e André Tupinambá (fl. 1512). Esgotado o prazo, mesmo sem a manifestação da defesa, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

0012587-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA)

Fl. 168. A entidade Casa de David informou este Juízo acerca do pagamento da prestação pecuniária assumida pelo acusado quando aceitou a proposta de suspensão condicional deste processo. Além da prestação pecuniária o acusado também assumiu o compromisso de comparecer neste Juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades. Ainda, assumiu a obrigação de apresentar em Juízo, no 12º e 22º meses, certidões criminais federais e estaduais. Dessa forma, permaneçam os autos em secretaria para fiscalização do comparecimento trimestral do acusado em Juízo. Intime-se o acusado para apresentar certidões criminais federais e estaduais atualizadas no seu próximo comparecimento uma vez que deixou de apresentá-las no mês de julho próximo passado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Publique-se.

0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e em comum pelas partes, para o dia 04.02.2014, às 14 horas. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a intimação das testemunhas Hidenaki Kawasaki, Sérgio Tomoiti Ozeki, Marcelo Dias de Oliveira, Alessandra Ap. Fuentes de Souza e Renato Takashi Yoshizako. Com a realização da audiência, depreque-se a oitiva das demais testemunhas residentes neste país. Fica a defesa intimada para esclarecer, no prazo de 05(cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Sanches Hector, residente na Cidade do México - México, acerca dos fatos articulados na denúncia, nos termos do disposto no art. 222-A, caput, do Código de Processo Penal. Fica a defesa ciente que se houver expedição de carta rogatória as custas correrão por sua conta. Ademais, se tratar de testemunha sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), o depoimento poderá ser substituído por declaração escrita a ser apresentada até o momento das alegações finais. Com a resposta da defesa, venham os autos conclusos.

0000387-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CORINA LIMON GUZMAN(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CORINA LIMON GUZMAN como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Narra a inicial que no dia 20/01/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, CORINA LIMON GUSMAN fez uso, perante as autoridades imigratórias brasileiras, do passaporte diplomático boliviano falso de nº EE104280, por duas vezes, a primeira ao desembarcar no país e a segunda ao embarcar em voo da companhia aérea Lufthansa, com destino a Munique/Alemanha e destino final na Suíça. A denúncia foi oferecida em 04/05/2012 e recebida em 09/05/2012, oportunidade em que foi concedida liberdade provisória em favor da acusada, mediante condições, e determinada a sua citação para apresentação de resposta (fls. 153/155). Citação da ré à fl. 204. Em resposta à acusação a defesa sustentou a inexigibilidade de conduta diversa, a atipicidade da

conduta por força do princípio da insignificância e a existência de falsidade grosseira, requerendo a absolvição da acusada. Eventualmente, requereu a aplicação do princípio da consunção (185/191). À fl. 232 rejeitou-se a absolvição sumária e designou-se audiência de instrução e julgamento. Expedida carta precatória para intimação da acusada, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 255. A defesa manifestou-se nos autos e aduziu que a carta precatória foi expedida para endereço incorreto, informando que a acusada continua residindo na Rua Monte das Oliveiras, 45, Bairro Jardim Uniserve, São Paulo. Na oportunidade, requereu autorização para a ré empreender viagem (fls. 259/260). O pedido foi indeferido à fl. 268, designando-se nova data para audiência. A ré não foi intimada (fl. 283) e a audiência foi redesignada, determinando-se a sua intimação por edital (fl. 280). Em audiência, ausente a ré, foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 297/300). Na mesma oportunidade o MPF ofereceu suas alegações finais, sustentando estarem demonstradas a materialidade e a autoria do crime e requerendo o reconhecimento do concurso de crimes em razão do uso do documento falso por duas vezes. Sustentou ainda a aptidão da falsidade, tendo a ré logrado sucesso em ingressar no país com o documento. Pugnou seja negado à ré o direito de recorrer em liberdade e, considerando que se trata de estrangeira, foragida - não obstante as condições fixadas por ocasião da concessão de liberdade provisória -, requereu, por ocasião da prolação da sentença, seja decretada imediatamente a sua prisão. A defesa apresentou alegações finais escritas requerendo a absolvição da acusada, com os mesmos argumentos da defesa preliminar: inexigibilidade de conduta diversa, em razão das condições financeiras da acusada; atipicidade da conduta por ausência de prejuízo, com aplicação do princípio da insignificância; falsidade grosseira do documento. Requereu, alternativamente, a aplicação do princípio da consunção (fls. 301/302). A acusada não ostenta antecedentes criminais (fls. 137, 139, 174, 192, 214 e 216). É o relatório. Decido. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, como se depreende da mídia anexa aos autos, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos. A ré foi intimada por edital e não compareceu ao ato, no qual estava presente seu advogado constituído, motivo pelo qual concluo ter sido rigorosamente respeitado o devido processo legal, além das garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. O Ministério Público Federal denunciou a acusada, inicialmente, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, nos seguintes termos: No dia 20 de janeiro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, CORINA LIMON GUSMAN, agindo de maneira livre e consciente, fez uso de documento público falsificado, consubstanciado no passaporte diplomático boliviano nº 187/2009, nominado a CORINA LIMON GUZMAN, perante as autoridades imigratórias brasileiras, por duas vezes, a primeira ao desembarcar no país (conforme carimbo apostado em seu passaporte - v. cópia de f. 37) e a segunda, com a finalidade de embarcar em voo da companhia aérea Lufthansa, com destino em Munique, Alemanha, e destino final na Suíça. Com efeito, na data dos fatos, Rosineia Castanhare Grande, agente de aeroporto, se encontrava exercendo suas funções junto ao balcão de check in da empresa aérea Lufthansa, no TPS II do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando uma cidadã estrangeira se aproximou para realizar o check in, identificando-se com o passaporte diplomático n. EE104280, emitido em nome de CORINA LIMON GUZMAN (...). Nesse contexto, Rosineia observou que o passaporte apresentado era diplomático e, então, decidiu apresentar o passaporte em questão para o supervisor da empresa aérea Lufthansa, o Sr. Arlindo. Em pesquisa realizada via e-mail ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo pelos funcionários da empresa aérea Lufthansa, foi obtida a informação de que o passaporte em análise era falso (v. f. 16-17). Foi então, acionada a Polícia Federal, tendo CORINA LIMON GUZMAN se demonstrado muito nervosa e ansiosa no momento em que a falsidade de seu passaporte foi descoberta. Interrogada em sede policial (v. f. 5-6), a denunciada CORINA LIMON GUZMAN declarou ter vindo ao Brasil em voo de conexão para Munique, Alemanha, onde realizaria nova conexão com destino à Suíça. Disse ter comprado o passaporte diplomático da Bolívia n. EE 104280 de uma pessoa que acredita ser advogado, pelo valor de US\$ 6.000,00. Relatou que tal pessoa se chama JUAN JOSE ARCE IBANEZ e trabalha na empresa de viagens Euro Tur, em Santa Cruz, na Bolívia, localizada na esquina das ruas Canoto e Junin. Relatou que, com o passaporte falso, pretendia chegar na Espanha, onde vivem outros membros de sua família. Afirmou que o dinheiro usado para comprar o documento falso foi emprestado por sua irmã Dalena Limon Guzman. O delito imputado à acusada está assim descrito no Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. De acordo com o laudo documentoscópico de fls. 30/34, em resposta aos quesitos terceiro e quarto, concluem os Srs. Peritos: conforme descrito em III- EXAMES, o passaporte boliviano em nome de CORINA LIMON GUZMANA foi falsificado, pois teve a folha correspondente às páginas 1, 2, 39 e 40 substituída por outra inautêntica, e os dados do portador foram reimpressos. Para a falsificação utilizou-se como base partes de dois documentos originalmente autênticos (fl. 34). Assim, de acordo com a perícia técnica, o passaporte apreendido em poder da acusada quando de sua prisão em flagrante é falso. No que concerne à autoria, em sede investigativa a ré confessou o delito (fls. 05/06). Declarou que veio ao Brasil em conexão para Munique/Alemanha, e que tinha como destino final a Suíça. Disse ter adquirido o passaporte falso na Bolívia, de um indivíduo que acredita ser advogado, pelo valor de seis mil dólares americanos. Esse homem se chama Juan

Jose Arce Ibanez e trabalha em uma empresa de viagens de nome Euro Tur, localizada na esquina da rua Canoto e Junin, em Santa Cruz, naquele país. Declarou que pretendia chegar à Espanha, onde outros membros de sua família residem e possuem residência. Afirmou que o dinheiro pago pelo documento falso foi emprestado por sua irmã, Dalena Limon Guzman. Afirmou que era a primeira que fazia uso de documentação falsa e negou transporte de droga em sua bagagem ou em seu corpo. A ré não compareceu em juízo para ser interrogada (fl. 297), tendo sido intimada para o ato por edital. A testemunha arrolada pela acusação, ROSINEIA CASTENHARIE GRANDE, Agente de Proteção, declarou que trabalha no check in da empresa aérea Lufthansa. No dia dos fatos atendeu a ré, que apresentou um passaporte diplomático. A testemunha desde logo percebeu que o documento era falso. Disse ter chamado sua atenção a numeração embaixo, que deve ser igual da primeira até a última página. Havia outras diferenças que não se recorda. Afirmou que recebe treinamento para perceber a falsidade. Levou o caso à supervisão, que entrou em contato com a polícia. Pela aparência da ré não se tratava ela de diplomata. Confirma o teor de seu depoimento prestado à autoridade policial. Dava para perceber a olho nu a falsidade do passaporte. Acredita que uma pessoa comum perceberia a falsidade, folheando o passaporte. Assim, diante do laudo documentoscópico de fls. 30/34, das declarações da própria acusada em sede policial e do depoimento da testemunha, não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas do tipo penal do artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. Em relação ao dolo, este se encontra devidamente comprovado na medida em que a ré adquiriu o indigitado passaporte por vultosa quantia, não se socorrendo dos meios legais para a obtenção do documento, de forma a se concluir que a acusada tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Quanto ao número de vezes em que a acusada usou o passaporte em questão, a acusação requereu a condenação nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297 do CP, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP, a primeira pelo uso do documento por ocasião do desembarque no país e, a segunda, por ocasião do embarque rumo ao exterior (fls. 144/147). Contudo, a reiteração da apresentação do documento espúrio às autoridades brasileiras não configura outro crime, uma vez que, ao deixar o país, necessariamente a acusada também deveria apresentar o passaporte falso. Nesse ponto, verifica-se tratar do mesmo contexto fático, pois o crime de uso de falso documento já havia se consumado na primeira apresentação do documento, quando do desembarque da ré no país, tendo sido a apresentação seguinte mero exaurimento do delito. Isso porque a ré apenas ingressou no país uma vez, sendo que as duas apresentações no aeroporto no mesmo dia não denotam independência de ação e de animus diverso. Notadamente, a ré violou o bem jurídico protegido, colocando em prova a fiscalização das autoridades nacionais por uma vez, ao ingressar no Brasil na ocasião dos fatos. Sobre o tema, vale conferir trechos da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C.C. O ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 307 QUE NÃO PROSPERA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. I- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso. II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da fotografia do verdadeiro titular, falsificação capaz de enganar o homem médio (...) VIII- A reiteração da apresentação do documento espúrio perante as autoridades estrangeiras não configurou outro crime, mas consubstanciou mero exaurimento da conduta inicial, pos facto impunível, uma vez que o denunciado deveria, obrigatoriamente, apresentar o passaporte ao chegar nos Estados Unidos. IX- Pena privativa de liberdade reduzida ao mínimo legal, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. (...) XI- Recurso a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade e de multa para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixar a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos parcelados em três meses, mantendo, no mais, a sentença recorrida. (sem grifo no original)(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36298 - 0002639-06.2004.4.03.6119 - Juiz Convocado Alexandre Sormani - TRF3 - Segunda Turma - 08/09/2009 - DJF3 CJ1 17/09/2009) Assim, aplicando-se o mesmo raciocínio, tem-se que a acusada praticou apenas uma vez o delito do artigo 304 do Código Penal. Isso porque não é o número de apresentações que determinará a caracterização do crime contra a fé pública, mas a teleologia lógica e objetiva em relação ao bem protegido, através da fiscalização das autoridades imigratórias na espécie. O fato juridicamente relevante a ser alterado (fé pública), era um só no episódio, pois o único intento da acusada era deixar o país. Quanto à tese da defesa a respeito de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras que a teriam levado a cometer o delito, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal. Ademais, a ré desembolsou vultoso valor para a aquisição do passaporte contrafeito. Por outro lado, não existe qualquer prova que ampare as alegações da defesa a respeito das supostas dificuldades financeiras experimentadas pela acusada. Outrossim, não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância no presente caso, tendo em vista que se trata de crime contra a fé pública. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 c.c 297 DO CÓDIGO

PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. NÃO CONFIGURADO O DELITO DO ARTIGO 308 E 309 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA O DELITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Improcedente o pedido de desclassificação do delito de uso de documento falso para a infração prevista no artigo 308 ou 309 do Código Penal. Os passaportes utilizados pelas apelantes, no momento que tentavam embarcar para os Estados Unidos, foram falsificados, fato que não se enquadra nas condutas descritas nos artigos 308 e 309. 3. Inaplicabilidade do procedimento previsto da Lei nº 9.099/95. A conduta descrita na exordial subsume-se ao tipo legal previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. 4. Objeto jurídico do crime de uso de documento público é a fé pública. Impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. 5. Dificuldade financeira não autoriza a prática de delitos. Alegação afastada. 6. Desconhecimento da ilicitude do ato não demonstrado. O conjunto probatório mostra que as apelantes sabiam que utilizavam documentos falsos. 7. Manutenção da pena privativa de liberdade. Circunstâncias atenuantes não configuradas. 8. As rés não preenchem o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal. 9. Rées estrangeiras com situação irregular no país. Regime de cumprimento de pena fechado para evitar que a reprimenda legal se frustrasse. 10. Em resposta ao ofício nº 563/2003 a 2ª Vara das Execuções Criminais informou que as rés ainda não cumpriram integralmente a pena. 11. Apelação a que se nega provimento. (sem grifos no original) (ACR 200661190031739 - Apelação Criminal 26477 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - TRF3ª - Primeira Turma - DJF3 Data 18/08/2008) Quanto à alegação da defesa no sentido de se tratar de falsidade grosseira, não lhe assiste razão. Embora a testemunha Rosineia Castenhare Grande afirme ter percebido de pronto a falsificação, isto se deve ao fato de que tanto os agentes da polícia federal quanto os funcionários da empresa aérea recebem treinamento específico para o desempenho de suas funções. E, para fins de percepção da falsidade grosseira, essa deve ser aferida pelo homem médio, ao passo que a testemunha não pode ser considerada pessoa comum, de cultura mediana. Por outro lado, tanto a falsidade era apta a enganar que a acusada teve êxito em fazer uso do passaporte falso, quando de sua apresentação pela primeira vez, perante a Polícia Federal que, a despeito de se tratarem de pessoas qualificadas, não constataram desde logo a falsificação, permitindo o desembarque da acusada no país (fl. 37). Quanto ao delito tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há comprovação nos autos que a acusada tenha efetivamente produzido o documento contrafeito. Contudo, é incontroverso que ela concorreu para a prática do delito de falsificação, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. Não bastasse, a ré desembolsou vultosa quantia em dinheiro pelo documento espúrio. Contudo, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833). 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Assim, procede a acusação apenas quanto ao uso de documento falso, com o afastamento do concurso material, pelas razões já expostas. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, CORINA LIMON GUZMAN, boliviana, solteira, estudante, nascida aos 19/10/1982, em Cochabamba/Bolívia, filha de Jose Limon Alcozer e Marina Guzman, com endereço na Avenida Pampa de La Madre, bairro Santa Cruz Motero, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Passo à fixação da pena. Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. No caso dos autos, há prova de que a denunciada detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Em outro plano, a ré é primária e não possui maus antecedentes. No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Ademais, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Embora tenha confessado o crime na fase investigativa, não se deve aplicar a atenuante de confissão na espécie, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, diante da inexistência de causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não havendo nos autos informações conclusivas a respeito das condições financeiras da ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária,

fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a ré tem o direito de apelar em liberdade. Embora a ré tenha descumprido a cláusula atinente à proibição de ausentar-se do país, fixada por ocasião da concessão da liberdade provisória (fls. 153/155), a pena ora imposta não recomenda o decreto de sua prisão preventiva, tendo em vista o regime de cumprimento estabelecido. Condeno a ré no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF). P. R. I. C.

0001658-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA, como incurso no artigo 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial, em síntese, que no dia 7 de março de 2013, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Doha/Qatar, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 3.955g (três mil, novecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o agente de polícia federal Thiago Augusto Lerin Vieira realizava trabalho de combate ao tráfico internacional de drogas no referido aeroporto, ocasião em que foi acionado pelo setor de raio-x para verificar mala suspeita, na qual se constatou a presença de substância orgânica em seu interior. O acusado foi localizado e, na delegacia, realizada revista na bagagem, foram encontradas na mala despachada duas pastas de notebook sendo que, em cada uma delas, em fundos falsos, havia quatro pacotes plásticos contendo substância orgânica de coloração amarelada e branca, identificada como cocaína. Em sede investigativa, o denunciado ficou em silêncio. Ante o exposto, requer a denúncia a condenação do acusado nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 14/16) e Relatório Policial (fls. 33/34). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 75/77). A denúncia (fls. 82/83) foi oferecida em 11.04.2013, determinando-se a notificação do acusado para apresentação de resposta (fl. 85). Laudo de Exame de Substância às fls. 111/115. A defesa apresentou resposta às fls. 104/105, requerendo a rejeição da denúncia e arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento para esta data (fls. 116/117). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 93, 96, 97, 101, 127 e 128. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum Thiago Augusto Lerin Vieira e Joabson Moraes de Carvalho, além de Silvani Moreira, arrolada pela defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Pleiteia que a pena base seja aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e qualidade da droga apreendida. Aduz, ainda, que o aumento da pena base deve incidir em decorrência do fato de o entorpecente ter sido localizado em fundos falsos da mala. Pleiteia, ainda, a incidência da agravante em face da promessa de recompensa. Sustenta o não cabimento da redução pela confissão e a não concessão do benefício previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Postula o reconhecimento da internacionalidade delitiva e a impossibilidade de substituição da pena. A defesa apresentou alegações finais escritas, requerendo o reconhecimento do erro de tipo. Requereu a absolvição do acusado em razão do estado de necessidade. Em caso de condenação, postula: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; d) o regime inicial aberto para cumprimento da pena; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e f) o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 14/16, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08 e pelo laudo de fls. 111/115, que concluiu, definitivamente, que o material submetido a exame é cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de

dependência física ou psíquica. Saliento que os laudos elaborados indicaram, com clareza, a natureza e a quantidade da droga e não foram impugnados pela defesa em alegações finais. Daí a incontestável consistência deles. Passo ao exame da autoria. Desde logo, destaco que o réu foi preso em flagrante delito transportando cocaína. Em sede investigativa, o réu ficou em silêncio (fl. 05). Em juízo, o acusado admitiu a prática delitiva. Disse que sabia que transportava droga, embora não tivesse conhecimento acerca da quantidade e a qualidade. É usuário de droga desde os dezesseis anos e devia quatro mil reais para Ursão. Recebeu a droga de Ursão um dia antes da viagem. Disse à sua mãe que estava indo para Curitiba a serviço. Recebeu a mala fechada. Receberia pelo transporte da droga cinco mil dólares. No dia dos fatos havia feito uso de droga e praticou o crime para pagar a dívida com o traficante. Não foi ameaçado de morte pelo traficante, mas temia por sua família. Já fez curso de porteiro e aduziu que conquistará emprego caso seja colocado em liberdade. Descreveu as características do traficante: negro, forte, alto, mais ou menos quarenta anos, usa bigode e cavanhaque. Sustentou estar arrependido, visto que precisa ministrar cuidados para sua mãe, que está doente. Por fim, o réu afirmou, de forma peremptória, que estava plenamente ciente do crime que cometeu, tendo assim procedido para efetuar o pagamento da dívida que outrora contraiu com o traficante. A prova oral produzida em juízo confirmou a prática do delito pelo réu. Deveras, a testemunha comum Thiago Augusto Lerin Vieira, agente da polícia federal, declarou que foi acionado pelo setor de raio-x de bagagens despachadas em razão da existência de material orgânico em uma mala. Em revista na mala foram encontradas duas pastas para notebooks e, em cada uma delas, em fundos falsos, foram encontrados quatro pacotes contendo substância identificada como cocaína. O depoente aduziu, ainda, que o acusado acompanhou a abertura da mala. A testemunha Joabson Moraes de Carvalho declarou ter acompanhado a abertura da bagagem do acusado, na qual foram encontrados, em fundos falsos, quatro pacotes contendo substância entorpecente, tendo presenciado o teste preliminar, que restou positivo para cocaína. A mãe do réu, Silvani Pereira da Silva, declarou que o filho é usuário de drogas e tentou tratamento por diversas vezes. Acredita que o filho estava drogado na data do delito e disse que o acusado fez isso para pagar as dívidas com traficantes. Informou que o denunciado tem uma proposta de emprego em uma agência de carro. Em consonância com a prova produzida, não há dúvida de que o réu cometeu o crime de tráfico internacional de entorpecentes. De outra parte, não obstante a alegação do réu a respeito da existência de dificuldades financeiras, este contexto fático não autoriza o afastamento da imputação criminal, dada a envergadura do bem tutelado pela norma penal. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Assim, afastado a alegação de estado de necessidade. Dessa forma, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Em movimento derradeiro, anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Passo ao exame da dosimetria da pena. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. No caso dos autos, há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Em outro plano, o réu é primário. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Sobre as consequências do crime, nada há para ser destacado, visto que a droga foi apreendida. No que se refere às circunstâncias do delito, anoto que o réu foi preso em flagrante transportando quantidade significativa de cocaína (três mil, novecentos e cinquenta e cinco gramas). Logo, considerando a dicção do artigo 59 do Código Penal, especialmente as circunstâncias do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão. Passo ao exame da segunda fase de aplicação da pena. Não há a incidência da atenuante relativa à confissão. Consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA -BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da

confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011)Iguualmente, não prevalece a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, visto que a paga ou promessa de recompensa é insita à prática delitativa descrita na denúncia. Nesse diapasão, mantenho a pena em 6 (seis) anos de reclusão na segunda fase.Em seguida, promovo a avaliação das causas de diminuição e aumento da pena.Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização com este perfil. Além disto, não obstante a quantidade de droga apreendida, não há prova de que o réu tenha respondido, anteriormente, por crime de tráfico de entorpecentes. No mesmo sentido, não há prova de que o acusado tenha empreendido, em outro tempo, viagens com o propósito de transportar droga.Não há, portanto, nenhum elemento concreto a indicar que o réu se dedica a atividades criminosas ou esteja inserido em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Considerando que o acusado é usuário de drogas e que fez o transporte para pagar dívida com traficante, reduzo a pena em um terço, com amparo na dicção do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06.Destarte, com a diminuição de 1/3, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos de reclusão. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior (Doha/Qatar), reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, não prosperando a tese de mera tentativa de prática de crime internacional. Com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com acréscimo de 1/6, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração os dizeres do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 600 (seiscentos) dias-multa. Não há a incidência da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria, motivo pelo qual mantenho a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa. Com a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no percentual de 1/3, e da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da mesma lei, também no percentual de 1/6, fixo a pena em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Assim, a pena de multa passa a ser fixada, definitivamente, em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informada em seu interrogatório.Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111. 840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012 e o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/09/1989, filho de Jovelard Moreira e Silvani Pereira da Silva, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial SEMIABERTO, acrescida do pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigido, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso para aplicação da pena, no regime SEMIABERTO. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do aparelho celular e chip (fl. 07), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD.Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova.Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do

condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL

0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JANICE KERSTING e FELIPE KERSTING MACHADO, como incurso nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial, em síntese, que no dia 25 de maio de 2011, os denunciados, respectivamente mãe e filho, foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentavam embarcar com destino inicial a Paris, França, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 2.040g (dois mil e quarenta gramas) de cocaína, peso líquido. Consta que, no dia dos fatos, Jorge Alberto do Nascimento, agente de polícia federal, foi acionado por funcionário de raio-x da empresa aérea TAM e, ao submeter duas malas etiquetadas em nome dos acusados ao referido aparelho, foi constatada a presença de material orgânico em seu interior. Perfurada uma das malas, deparou-se com substância em pó de coloração clara. Os acusados reconheceram a propriedade das malas e, na delegacia, foram encontrados cinco pacotes em cada uma. Submetida a substância ao teste preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína, sendo 1015g foram encontrados na bagagem de Janice e 1925g na bagagem de Felipe. Em sede investigativa, os acusados ficaram em silêncio. Ante o exposto, requer a denúncia a condenação dos acusados nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 27/28) e Relatório Policial (fls. 62/63). A denúncia (fls. 72/73) foi oferecida em 13.06.2011. À fl. 76, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, oportunidade em que se determinou a notificação dos acusados para apresentação de resposta. Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 99/105), Passaportes (fls. 106 e 111); Laudo de Exame de Substância (fls. 137/140) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática (fls. 202/206). Em alegações preliminares (fls. 115/121 e 169/175), a defesa aduziu a inépcia da denúncia e requereu a absolvição sumária dos acusados. Alternativamente, requereu a transferência dos réus para uma das casas de custódia de Florianópolis/SC, assim como a realização de perícia médica na modalidade psiquiatria. Arrolou nove testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito às fls. 141/142. À fl. 180 e verso foi determinada a realização de exame tendente a aferir a imputabilidade penal dos acusados, nomeando-se curador e determinando-se a suspensão do processo. A denúncia foi recebida às fls. 196/197, oportunidade em que foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e indeferida a sua transferência para Florianópolis. Às fls. 264/266 foi mantida a prisão preventiva decretada, determinando-se a expedição de ofício ao diretor das unidades prisionais onde se encontram os acusados recolhidos para que lhes sejam disponibilizados os tratamentos médicos que necessitam. A defesa requereu a concessão de liberdade provisória à acusada Janice e a internação do acusado Felipe em hospital psiquiátrico (fls. 268/270), apresentando cópia do laudo médico realizado nos autos do incidente de insanidade mental (fls. 271/285). As testemunhas arroladas pela acusação, Jorge Alberto do Nascimento e Valdemir Pereira da Silva, foram inquiridas às fls. 337/340. As testemunhas Akemi de Souza Tanaka, Werner Zimmermann, Lucia Bernadete Baggio e Jaime Veríssimo dos Santos, arroladas pela defesa, foram inquiridas por carta precatória ((fls. 391/396). A defesa desistiu da inquirição das demais testemunhas arroladas (fl. 392). Os acusados foram interrogados (fls. 453/457) e, na audiência, a defesa requereu a internação do réu Felipe e a revogação da prisão preventiva da ré Janice. Às fls. 460/466 sobreveio decisão revogando a prisão preventiva dos acusados, com aplicação de medida cautelar de internação em clínica de reabilitação de uso de entorpecentes em relação a Felipe, a ser providenciada pelo próprio réu e sua família, tratamento a ser realizado no mínimo por dois anos. Na oportunidade, foi determinado o comparecimento mensal da ré em juízo, na qualidade de representante legal do filho, para comprovação do tratamento, sob pena de revogação da medida cautelar e nova prisão, com a expedição de carta precatória para o juízo de Florianópolis para acompanhamento das condições impostas. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais às fls. 481/519. Em suma, requereu a absolvição da ré Janice por força do princípio in dubio pro reo. Quanto ao réu Felipe, requereu a sua condenação, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria delitiva. Afirmou não ser cabível a redução da pena por imputabilidade atenuada e pleiteou a aplicação da pena base em patamar médio; a não concessão do benefício previsto parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; o reconhecimento da internacionalidade; a não aplicação da atenuante da confissão e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa apresentou comprovante de internação do réu Felipe (fls. 527/531). Decorrido o prazo sem apresentação das alegações finais pela defesa, foi determinada a intimação pessoal do advogado e também dos acusados (fl. 555), ato cumprido às fls. 576, 578 e 579. A defesa apresentou

alegações finais escritas às fls. 581/587, requerendo a absolvição dos acusados por ausência de prova suficiente para um decreto condenatório. Alternativamente, pugnou pela aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 84/85, 89/90, 93/94, 97 e 211/212. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 07/08, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 27/28 e pelo laudo de fls. 137/140, que concluiu, definitivamente, que o material submetido a exame é cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Saliento que os laudos elaborados indicaram, com clareza, a natureza e a quantidade da droga e não foram impugnados pela defesa em alegações finais. Daí a incontestável consistência deles. Passo ao exame da autoria. Acusada Janice: Finda a instrução processual, requereu o Ministério Público Federal a absolvição da denunciada Janice, asseverando a insuficiência do conjunto probatório para embasar um decreto condenatório. Realmente, não restou demonstrado nos autos, com a segurança necessária, que a ré Janice tivesse ciência da empreitada criminosa a qual seu filho Felipe aderira. A versão da acusada de que desconhecia a existência da droga na bagagem mostra-se bastante verossímil. Interrogada em juízo, a acusada disse que acompanhava seu filho em viagem à França, onde ele realizaria um curso e visitaria seu padrinho, em Toulouse. Afirmou que é curadora de seu filho, interdito em razão de dependência química e, por isso, acompanhou-o na viagem. Felipe comprou malas novas e a acusada arrumou a bagagem, não notando nada de estranho. Depois da prisão, seu filho lhe disse que estava devendo para um traficante. Felipe é designer de jóias e ourives, e também pretendia expandir seu negócio. Desconhecia o envolvimento do filho com traficantes. Sabia que ele tinha problemas com dependência de drogas, tendo morado no Chile com uma família, com a finalidade de ficar afastado de Florianópolis. Felipe também morou em Barcelona, em 2004. Em 2010 a acusada acompanhou o filho à França, para visitar o padrinho dele. Declarou que, no aeroporto de Guarulhos, quando estava no Duty Free, foi abordada por um policial federal e não imaginava que houvesse drogas na bagagem, tendo ficado em estado de choque. Na ocasião, Felipe nada lhe disse a respeito da droga. O acusado Felipe, em seu interrogatório, confessou a prática delitiva. Afirmou que aceitou realizar o transporte da droga com a finalidade de pagar dívida contraída com traficante. Declarou ser usuário crônico de drogas, devendo cerca de R\$ 22.500,00 para um traficante. Disse que temia por sua família. O próprio traficante informou que conhecia alguém que mandava pessoas para a Europa levando cocaína e trazendo ecstasy e LSD. Não podia contar isso para sua mãe e então se inscreveu num curso em Paris. Assim, sua mãe concordou em acompanhá-lo. Além disso, sozinho, não conseguiria levar toda a droga. Pediu para que o amigo do traficante providenciasse duas malas novas e iguais. Na volta traria ecstasy e LSD em uma mochila, recebendo o valor de cinquenta mil reais. Pagaria a dívida com o traficante e o restante do valor seria investido em seu trabalho de joalheria. Declarou ter sido internado por onze vezes, em diversas clínicas, tendo tentado o suicídio na cadeia por duas vezes. Sente-se culpado por ter envolvido sua mãe nisso. Indagado por qual motivo não isentou sua mãe quando da prisão em flagrante, afirmou que não o fez porque imaginou que ficariam presos no máximo por uma semana, ou sequer ficariam presos, e também porque não queria se comprometer perante a autoridade policial. A palavra do acusado Felipe, aliado ao fato de que a droga se achava acondicionada em fundos falsos da mala, conforme fotografias de fl. 07, dá credibilidade à versão da acusada de que não sabia da existência do entorpecente, ainda mais considerando que o peso não se mostrava excessivo a ponto de despertar a atenção. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa noticiaram a dependência química do acusado Felipe. Em relação à acusada Janice não veio nenhuma informação a respeito do uso contemporâneo de drogas por ela. Nesse sentido, também é o teor do laudo pericial juntado às fls. 36/42 (autos nº 0009166-27.2011.403.6119), apontando que a ré é portadora de transtorno depressivo moderado, o que é confirmado pelo depoimento da testemunha Lucia Bernadete Baggio (fl. 391). De outra parte, embora não tenha vindo aos autos documentos que comprovem a situação de interdito do acusado Felipe, a testemunha Lucia informou ter conhecimento deste fato. Destarte, não causa estranheza que a acusada Janice tenha acompanhado o filho nas viagens internacionais. Assim, havendo dúvida a respeito da ciência da acusada no tocante ao entorpecente encontrado em sua bagagem, de rigor a sua absolvição. Acusado Felipe: Em relação ao acusado Felipe, a autoria é certa. Em Juízo, o réu, consoante outrora salientado, admitiu a prática delitiva. A prova oral produzida judicialmente confirmou a prática do delito pelo réu. Deveras, a testemunha Jorge Alberto do Nascimento, agente de polícia federal, declarou que foi acionado por funcionário de raio-x de porão da empresa aérea TAM em razão de duas malas suspeitas. Furou uma delas e brotou pó branco. Localizou os passageiros no salão de embarque e na delegacia as malas foram abertas. Não se recordou da reação dos réus (fl. 340). A testemunha Valdemir Pereira da Silva, agente de proteção, afirmou que acompanhou a abertura das bagagens. Cada mala continha cerca de um quilo e pouco de cocaína. As malas foram submetidas ao raio-x de porão e estavam etiquetadas em nome dos réus Janice e Felipe. Disse o depoente que, na ocasião, eles alegaram que não sabiam do entorpecente (fl. 340). As testemunhas arroladas pela defesa, Akemi de Souza Tanaka, Werner Zimmermann e Lucia Bernadete Baggio noticiaram claramente a dependência química do réu. A testemunha Jaime Veríssimo dos Santos, por sua vez, informou que o réu trabalhava como designer de jóias e ourives e que, em algumas oportunidades, comprou pedras preciosas do depoente (fl. 391). De outra parte,

afasto a alegação de estado de necessidade. Não obstante a alegação do réu a respeito da existência de dificuldades financeiras, em razão de dívida contraída com traficante, este contexto fático não autoriza o afastamento da imputação criminal, dada a envergadura do bem tutelado pela norma penal. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) No tocante à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do ato que praticava, submetido à perícia por médicos psiquiatras, atestaram os Srs. Peritos, em resposta ao quesito 2 (fl. 46 dos autos do incidente de insanidade mental) que, ao tempo da ação, o acusado se encontrava sem a plena capacidade de autodeterminar-se de acordo com o entendimento da ilicitude ético-jurídica de sua ação (semi-imputabilidade). Sob a rubrica ANTECEDENTES FAMILIARES E PESSOAIS (fl. 44 daqueles autos), consta que o acusado começou a fazer uso de drogas ilícitas cedo, iniciando com maconha aos 13 anos, passando a usar cocaína aspirada aos 16 anos e cocaína injetável aos 20 anos. Submeteu-se a tratamentos psiquiátricos desde os 16 anos, com uso de diversos medicamentos. Consta no item DISCUSSÃO E CONCLUSÃO (fl. 46) do incidente o que segue: O periciando guarda memória para os fatos, afirma que aproveitou-se de sua viagem para fazer negócio, a mecânica do delito exclui estado psicótico. Ainda assim, em virtude da síndrome de dependência, em meio a tratamentos psiquiátricos, história de várias internações psiquiátricas, uso de neurolépticos e a compulsão ao uso de substâncias psicoativas, encontrava-se perturbado mentalmente, sem a plena capacidade de autodeterminar-se de acordo com o entendimento da ilicitude ético-jurídica de sua ação e dentre o que estabelece o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (semi-imputabilidade). Deverá submeter-se a tratamento psiquiátrico (que poderá ser em nível ambulatorial) por tempo não inferior a dois anos, devendo a internação em Hospital Psiquiátrico ocorrer na impossibilidade do referido regime, por recusa do periciando ou fracasso terapêutico. Assim, com base no teor do laudo pericial, entendo que o acusado faz jus à redução da pena, conforme previsto no artigo 46 da Lei 11.343/06. Não obstante as ponderações do Ministério Público Federal no sentido de que o acusado detinha, ao tempo da infração, plena capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, a prova dos autos não guarda estrita conformação nesta diretriz. Deveras, como restou cabalmente demonstrado, o acusado é usuário de entorpecentes desde a adolescência, apresentando, inclusive, transtorno mental e comportamental devido ao uso múltiplo de drogas, tal como constatado no laudo pericial e noticiado pelas testemunhas Werner Zimmermann e Akemi de Souza Tanaka, médicos psiquiatras que atenderam o acusado. Ainda segundo a prova constante dos autos, o réu fez uso de cocaína um dia antes da viagem, nascendo daí dúvida consistente sobre o fato dele guardar, no momento da ação delituosa, plena capacidade de compreender o caráter ilícito do fato. Além disto, não há qualquer dúvida de que o réu é usuário contumaz de entorpecentes, não sendo difícil imaginar o efeito deletério e potencializado da droga a cada novo uso. Com palavras outras, em face da prova produzida nestes autos, penso que a única conclusão possível é a de que o acusado não tinha plena capacidade no momento da ação delituosa, tal como assentado em prova pericial. Por outro lado, o fato de o acusado Felipe, perante a autoridade policial, ter ficado em silêncio, não autoriza a conclusão de que ele detinha pleno domínio do fato. Ao contrário, o silêncio em desfavor da própria mãe revela alguém parcialmente distante da realidade ao tempo da abordagem policial. Assim, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão de que o réu praticou tráfico ilícito de entorpecentes e que, à época, tinha sua capacidade de entendimento e autodeterminação reduzida por força da dependência química. Em movimento derradeiro, anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Passo ao exame da dosimetria da pena em relação ao acusado Felipe. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. No caso dos autos, há prova de que o denunciado, ao tempo da infração penal, experimentava redução da potencial consciência da ilicitude. Em outro plano, o réu é primário. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Sobre as consequências do crime, nada há para ser destacado, visto que a droga foi apreendida. No que se refere às circunstâncias do delito, anoto que o réu foi preso em flagrante transportando quantidade significativa de entorpecente (dois mil e quarenta gramas). Logo, considerando a dicção do artigo 59 do Código Penal, especialmente as circunstâncias do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão. Passo ao exame da segunda fase de aplicação da pena. Não há a incidência da atenuante relativa à confissão. Consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA -BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE

ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Nesse diapasão, mantenho a pena em 6 (seis) anos de reclusão na segunda fase. Em seguida, promovo a avaliação das causas de diminuição e aumento da pena. Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização com este perfil. Deveras, o que emerge dos autos é a situação aflitiva de quem depende das drogas e praticou o crime para pagar pelo entorpecente outrora obtido. Além disto, não obstante a quantidade de droga apreendida, não há comprovação de que o réu tenha respondido, anteriormente, por crime de tráfico de entorpecentes. Igualmente não há prova de que o acusado tenha empreendido, em outro tempo, viagens com o propósito de transportar droga. Por fim, ao tempo da apreensão, não foram encontrados com o acusado bens que poderiam, em tese, revelar participação efetiva em organização criminosa. Não há, portanto, elementos concretos a indicar que o réu se dedica a atividades criminosas ou esteja inserido em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, o acusado esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, de modo que a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser fincada no patamar mínimo. Destarte, com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão. Com a redução da pena pela semi-imputabilidade, consoante o disposto no art. 46 da Lei 11.343/06, no patamar de (metade), tendo em vista que o acusado é usuário de drogas desde a adolescência e visivelmente guarda precário estado de saúde, inclusive com quadro de transtorno mental, a teor do laudo pericial (fls. 43/50, dos autos do incidente de insanidade mental), fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Por fim, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria levada para o exterior (França), reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, não prosperando a tese de mera tentativa de prática de crime internacional. Com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com acréscimo de 1/6, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração os dizeres do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 600 (seiscentos) dias-multa. Não há a incidência da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria. Com a incidência das causas de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no percentual de 1/6, da causa de redução prevista no artigo 46 da mesma lei, em 1/2, assim como da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da mesma lei, no percentual de 1/6, fixo a pena em 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Assim, a pena de multa passa a ser fixada, definitivamente, em 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informada em seu interrogatório. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012 e o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) ABSOLVER a acusada JANICE KERSTING da prática do delito previsto no artigo 33 c.c. 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR O RÉU FELIPE KERSTING MACHADO, brasileiro, filho de Lauro Antonio da Costa Machado e Janice Kersting, portador do passaporte CV 697482, nascido aos 08/11/1983, atualmente cumprindo medida cautelar, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial ABERTO, acrescida do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigido, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Atento ao teor do laudo psiquiátrico de fls. 43/50, dos autos do incidente de insanidade mental sob nº 0009166-27.2011.403.6119, substituo a pena privativa de liberdade por internação em clínica de reabilitação de uso de entorpecentes, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, com amparo nos dizeres do art. 98 do Código Penal, considerando o quadro clínico do réu, aflitivo e penoso, sem esquecer que ele, em outros tempos, esteve internado

por 11 (onze) vezes, sem reabilitação cabal. Assim, considero prejudicado o pleito de alta de fl. 580, devendo o acusado permanecer internado para tratamento profícuo, em prol de sua saúde. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do aparelho celular e do numerário apreendidos em poder do acusado (fls. 27/28), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Condene o réu Felipe ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu FELIPE no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Comunique-se o Juízo de Florianópolis ao qual foi distribuída a precatória de fl. 520, comunicando o teor desta decisão no tocante à medida de segurança imposta ao acusado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL

0003349-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON HIGA X ANITA HIGA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Tendo em vista não haver aportado aos autos as alegações finais de defesa, embora tenha sido a I. defesa constituída devidamente intimada, conforme se verifica às fls. 117/118, constatando-se ainda que os réus em audiência de instrução e julgamento (fls. 104), nomearam como advogado constituído o Dr. Fernando Juliano Toro, OAB/SP nº 141560, intime-se-o, para que apresente alegações finais no prazo legal, bem como para que proceda a regularização da representação processual com a apresentação da respectiva procuração no referido prazo.

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL

0001312-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X MARCOS FLORIDO CESAR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Considerando a certidão de fls. 342, encaminhe-se a Carta Precatória expedida às fls. 313, à Justiça Federal do Rio de Janeiro, via malote digital, devidamente instruída. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 297/299, embora não tenha sido realizada a audiência designada, apenas para ciência das defesas constituídas, da decisão proferida em juízo de absolvição sumária. Ainda, tendo em vista o documento de fls. 341, cientifiquem-se as partes acerca da data da audiência de inquirição da testemunha da acusação, JOSÉ ALVES DE FREITAS, designada

pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 19 de NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:15. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 297/299: Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP). DA DEFESA APRESENTADA PELOS RÉUS ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, VERONICA DIAS GONÇALVES e MARCOS FLORIDO DESAR (fls. 244/261 e 274/290) A preliminar suscitada pelos réus, no sentido de que há obrigatoriedade da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não prospera. Com efeito, consoante já decidiram os Tribunais Superiores, a transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público. Neste sentido, veja-se: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). (STJ - Corte Especial, Ação Penal 634/RJ - 2012/0084218-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, v.u. DJ. 21/03/2012, DJe 03/04/2012) No caso em tela, embora não haja processo penal pendente em face dos acusados e a mera pendência de inquérito não justifique a vedação ao benefício, apurado administrativamente que a empresa a que vinculados incidiu em ilícita interposição de pessoa, sujeitando-se a pena de perdimento, em momento anterior, sendo agora eles processados criminalmente neste feito por prática da mesma espécie, a evidências que o fato anterior não fez que com que adotassem maiores cuidados em sua atuação empresarial, a indicar desvio de conduta e maior culpabilidade. Assim, considerando-se que o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados Alexandre Lage Gonçalves, Veronica Dias Gonçalves e Marcos Florido Cesar veio devidamente justificado, conforme se vê às fls. 186/186 verso, bem como que o referido instituto processual não se trata de direito subjetivo do réu, afasto a preliminar suscitada pelos réus. De igual maneira, a preliminar de inépcia da denúncia com a conseqüente declaração de nulidade do processo, não prospera. De fato, a denúncia está baseada em procedimento administrativo que culminou na representação fiscal para fins penais, no bojo do qual, inclusive, foi propiciado aos denunciados prestassem esclarecimentos acerca da operação de importação objeto da DI nº 11/1241439, oportunidade em que o correu Marcos Florido, na condição de preposto da empresa, prestou os esclarecimentos que entendeu adequados. A denúncia, por outro lado, permite o exercício da ampla defesa, muito bem exercido pelo advogado constituído pelos réus, de modo que não se há falar em inépcia da peça acusatória. Vê-se, assim, que as defesas preliminares apresentadas nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxeram elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Anoto, por fim, que as matérias de defesa deduzidas pelos réus, consistente na negativa do fato, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, II, fine). forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo o dia 28 de FEVEREIRO 2013, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, que deverão ser intimados e requisitados para comparecimento, sob as penas da lei. Sem prejuízo, determino, desde já, a expedição de cartas precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive, para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 4963

ACAO PENAL

0000251-86.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Fundamento no despacho de fls. 372: Autos disponíveis para a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 168. No silêncio, ao arquivo.

0004615-04.2011.403.6119 - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0004615-04.2011.403.6119 Exequirente: IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 126), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 148, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Indefiro o pedido de extensão dos benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que o pleito de gratuidade deve ser formulado de forma individual em cada processo. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias.

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca da reativação do auxílio doença nº 31/553.016.942-9, com DIP estabelecida em 26/08/2013, conforme ofício juntado às fls. 178/179. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008943-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012321-04.2012.403.6119 AUTORA: HELENA MARIA DE JESUS COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. HELENA MARIA DE JESUS COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inicial às fls. 02/08. Procuração às fls. 09. Demais documentos às fls. 10/43. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 10). Houve emenda à inicial às fls. 51/52 e 55, esta última para a inclusão do menor Tiago Costa Segundo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porquanto na hipótese de procedência do feito haverá rateio do benefício já recebido pelo menor. Determinado ao autor que promovesse nova emenda à inicial à fl. 57, a parte autora manifestou-se às fls. 65/70. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 65/70 e verso como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da

tutela. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que, em que pese estar demonstrada a qualidade de dependente do instituidor do benefício, a condição de dependente da autora necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da inicial, porquanto dos documentos que instruíram a inicial, observa-se que a cópia do processo de reconhecimento de união estável post mortem, homologado no juízo estadual, serve de início de prova material a fim de se comprovar a qualidade de companheira da autora Helena Maria de Jesus Costa, na condição de dependente de José Faustino Segundo, nos termos do art. 16, inciso I, e 3º, da Lei 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000236-49.2013.403.6119 - CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO (SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar a declaração de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004452-53.2013.403.6119 - JACIRA GONCALVES DE LIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária AUTOS N.º 0004452-53.2013.403.6119 AUTOR: JACIRA GONÇALVES DE LIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACIRA GONÇALVES DE LIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Inicial às fls. fls. 02/11. Procuração e demais documentos às fls. 12 e 13/35. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 43/50) pugnando pela improcedência do pedido em razão (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos às fls. 51/55. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado

aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005530-82.2013.403.6119 - JOSE LUIZ PERES BARBIERI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária AUTOS N.º 0005530-82.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ LUIZ PERES BARBIERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ PERES BARBIERI, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Sucessivamente, requer-se a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, desde que financeiramente mais vantajoso e observada a prescrição quinquenal. Inicial às fls. fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15 e 16/48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação (fls. 59/66) pugnando pela improcedência do pedido em razão (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos às fls. 67/70. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed.

Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA: 15/03/2011 PAGINA: 18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005662-42.2013.403.6119 - MARINA MELO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária AUTOS N.º 0005662-42.2013.403.6119 AUTOR: MARINA MELO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marina Melo da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, Sinval Antônio da Silva, com início de pagamento na data do óbito, aos 28 de junho de 2011. Sustenta a autora, em síntese, que não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, ante a ausência de documentação comprobatória de sua condição de dependente do segurado instituidor. Inicial às fls. fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08 e 09/61. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 66/67. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou contestação (fls. 73/75) pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não comprovou nos autos do processo administrativo sua condição de esposa do segurado falecido, tendo sido correto o indeferimento do benefício. Aduz ainda que na hipótese de procedência do pedido, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação nos presentes autos. Juntou documentos às fls. 76/85. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 86/93. É o relatório. Decido. Não há

preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, verifico que os fundamentos que expendi por ocasião da decisão de fls. 66/67 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. A autora comprova sua condição de esposa do segurado falecido, conforme se infere da cópia da certidão de casamento de fl. 14, bem como da averbação realizada às fls. 54 e verso, para retificação de registro civil relativamente à data de nascimento do de cujus. Tal retificação se deu por meio de sentença transitada em julgado nos autos do processo n.º 0011836-35.2012.8.26.0006, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VI da Comarca de São Paulo/SP (fl. 51). A dependência econômica é presumida, juri et de jure, não admitindo prova em contrário, a teor do art. 16, I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, visto que consta do CNIS de fl. 25 que o segurado encontrava-se empregado junto ao Condomínio Edifício Salete desde 01.04.1995 até 06.2011, data do óbito. Resta pendente a questão relativa à fixação da data do início do benefício (DIB). A autora alega que, quando do requerimento de concessão de pensão por morte juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação de seu direito, inclusive certidão de casamento. Ocorre que do RG e do CPF do seu esposo constava data de nascimento diversa daquela informada na certidão de casamento, tendo por esta razão o INSS concedido à autora o prazo de 30 dias para regularização dos referidos documentos. A autora ingressou com ação de retificação de registro civil para regularização dos documentos do falecido, havendo pronunciamento judicial de procedência do pedido e a conseqüente expedição de ofício ao IIRG para retificação da data de nascimento do falecido após 01 ano, lapso temporal bastante superior aos 30 dias concedidos pelo INSS. O INSS, por seu turno, requer seja fixada como termo inicial do benefício a data de sua citação nos presentes autos, uma vez que a documentação necessária à concessão do benefício apenas foi agora apresentada, em sede judicial. No presente caso, penso que o fato de a autora haver apresentado documentação insuficiente na seara administrativa não pode lhe prejudicar, devendo a data de início do benefício (DIB) ser fixada na data do óbito do segurado instituidor, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em menos de 30 dias depois do óbito (art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91). A autarquia previdenciária, de fato, não pode ser penalizada com o pagamento de valores desde a data do requerimento administrativo quando o requerente se desincumbiu de apresentar os documentos essenciais ao deferimento do seu pleito. No presente caso, entretanto, é evidente que não estava ao alcance da autora fornecer o documento necessário ao exercício de seu direito: documento de identificação retificado expedido por órgão público. Ademais, dentro deste contexto, não se pode perder de vista o disposto no art. 105 da Lei n.º 8.213/91: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício. A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para condenar o INSS a conceder à autora benefício de pensão por morte nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a contar do óbito do segurado instituidor (28/06/2011), além dos abonos anuais correspondentes ao benefício ora reconhecido. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E. STJ. Mantenho na íntegra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Custas ex lege. Submeto o feito ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006668-7) - NOE GUILHERME DOS REIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NOE GUILHERME DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0008247-38.2011.403.6119 - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLINDO GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0002906-94.2012.403.6119 - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0002906-94.2012.403.6119Exequente: MARIA EDNA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA EDNA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 182), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 184, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003690-4) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo à habilitante MARIA FERREIRA os benefícios da justiça gratuita.Intime-a para comprovar a condição de viúva do de cujus, juntando cópia da certidão de casamento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012310-09.2011.403.6119 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Lima de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/068.334.879-5, de proporcional para integral, mediante o reconhecimento de labor rural de 01/01/1960 a 28/02/1965 e de 01/07/1965 a 31/07/1966, com o pagamento das diferenças em atraso, desde a data de início do benefício, fixada em 25/11/1994, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda, tendo em vista a renda mensal inicial de seu benefício passar a ser limitada ao teto, a equiparação de seu benefício aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22 e 23/166).Pela decisão de fls. 169/170 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 172 e apresentou contestação às fls. 173/184, pugnando pela improcedência da demanda em razão da ausência de documentação comprobatória do exercício de atividade rural.Instadas a especificarem provas (fl. 186), o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl.

190); a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 191/192).Acostada às fls. 199/214, carta precatória de oitiva de três testemunhas do autor.As partes apresentaram memoriais finais do autor às fls. 218/220 e 221/222.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo titularizado pelo autor (fl. 224).Cópia do processo administrativo E/NB 42/068.334.879-5 (fls. 227/349).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 354).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoTempo RuralAcerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU:Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.Nesse sentido:Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de

documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nestas as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida,

no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.³ Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.⁴ Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) No caso concreto, tenho como suficientemente comprovado o tempo rural de 01/01/1960 a 28/02/1965. O autor, para comprovação do exercício de atividade laborativa nas lides rurais acostou aos autos como início de prova material cópias de: (a) certidão de casamento de inteiro teor, lavrada em 21/03/2001, casamento realizado aos 26/07/1965, na qual consta a qualificação do demandante como lavrador (fl. 30); (b) certificado de dispensa do serviço militar, emitido em 14/11/1960, da qual consta a profissão do demandante a de agricultor (fl. 31); (c) certidão de registro de nascimento de sua filha no Município de Ivaiporã (fl. 32); (d) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR, certificando a aquisição pelo genitor do autor, aos 29/08/1960, de uma propriedade rural de 7,50 alqueires paulistas (fl. 87); (e) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR, certificando a aquisição pelo genitor do autor, aos 18/12/1965, de uma propriedade rural de 12,38 alqueires paulistas (fl. 34); (f) certificado de cadastro junto ao INCRA de propriedade rural pertence ao genitor do autor para o ano exercício 1976 (fl. 35). Destes documentos, reputo que a certidão de casamento, matrimônio realizado aos 26/07/1965 (fl. 30) e o certificado de dispensa do serviço militar, emitido em 14/11/1960 (fl. 31) bastam por si só como início de prova material idônea da atividade rural, porquanto pessoais e contemporâneas. Em que pese a certidão de inteiro teor do assento do casamento do autor ter sido lavrada em 2001, seu conteúdo reproduz fielmente e na íntegra os dados informados à época do casamento, conforme livro depositado no cartório de registro civil, tratando-se, portanto, de documento de emissão extemporânea, mas cujo teor é contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar. As certidões expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis de Londrina/PR e de Ivaiporã/PR, certificando a aquisição pelo genitor do autor de propriedades rurais, tomadas isoladamente não se prestariam como início de prova material, mas, em conjunto com outros elementos de convicção e com os depoimentos das testemunhas, podem ser estendidas ao autor. Considerando o que geralmente acontece no meio rural, há indício documental de que o autor teria vivido o início da idade adulta no meio rural, atuando como agricultor até seus 20 e poucos anos de idade, o que é atestado pela certidão de casamento de fl. 30, mormente se observado que tal registro se deu muito antes de se cogitar da comprovação de atividade rural para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social independentemente de contribuição. Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que houve atividade rural até o mês anterior à sua mudança para a cidade, possuindo seu primeiro vínculo empregatício urbano como data de início o dia 06/03/1965. Com efeito, os informantes Antonio Santos Silva e Manoel Santos da Silva, bem ainda a testemunha Deli da Rocha Pereira, foram uníssonos em afirmar que conheceram o autor entre 1962 e 1963; Antonio conheceu o autor em 1962, na região de Nova Itacolomi, onde o autor já trabalhava com sua família tocando roça; Manoel e Deli conheceram-no já em Jacutinga, quando seu pai adquiriu na região uma propriedade rural; todos confirmaram que alguns poucos anos depois o autor foi para São Paulo; Manoel afirmou que eventualmente o pai do autor até contava com percenteiros, mas de qualquer modo quem cuidava do sítio eram o autor e seu pai em regime de economia familiar. Com relação ao período de 01/07/1965 a 31/07/1966, não obstante a certidão de casamento do autor servir como início de prova material, a prova oral produzida não corrobora o exercício de labor rural durante tal lapso, cabendo inclusive ressaltar que o informante Sr. Antonio Santos Silva disse que (...) e quando eu cheguei aqui ele já não tava mais, tinha ido pra São Paulo (...) 65 eu vim pra aqui e ele não tava mais. Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme as provas documentais e os relatos das testemunhas, no período de 01/01/1960 a 28/02/1965. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em 26/04/2001 (fl. 27), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos, conforme pleiteado na inicial. Isso porque, quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º, do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Conforme cópia do processo administrativo acostado aos autos, após a concessão do benefício em 30/06/1996 (fl. 131), foi protocolizado pelo autor pedido de revisão administrativa aos 26/04/2001, ocasião em que foram apresentados documentos novos para instruir o pedido de inclusão do período de atividade rural (fls. 27/37).Protocolizado pedido administrativo de revisão, resta suspenso o prazo prescricional até o encerramento da lide naquela esfera, o que não se deu até o presente momento, visto que da cópia do processo administrativo juntada pelo INSS aos autos, não consta que a revisão tenha sido processada, sendo, assim, devidos os atrasados desde tal marco (26/04/2001).Teto PrevidenciárioDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-

02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃ Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Da mesma forma quanto ao cálculo da RMI, a ser realizado conforme os critérios legais, nada justificando a equiparação entre os salários de contribuição e o salário de benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação

previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(…)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, este pedido não merece procedência.Tutela AntecipadaMantenho a decisão de fls. 169/170, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por seus próprios fundamentos.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autarquia ré que reconheça o tempo de labor rural de 01/01/1960 a 28/02/1965 e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição do autor, com os respectivos reflexos no coeficiente de cálculo da RMI, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início da revisão em 26/04/2001, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento

da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0003687-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 201/220 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o réu, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0010411-39.2012.403.6119 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para o dia 05/11/2013 às 14:30 horas, bem assim, da juntada da cópia do procedimento administrativo de fls. 80/105 dos autos.Int.

0010531-82.2012.403.6119 - EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS X SILVIO BRAS DE LIMA X MARIA LINDECI DAMACENO DE AQUINO X ZELI GONCALVES GAMERO(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$300,00(trezentos reais) valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011051-42.2012.403.6119 - FORTUNATA DOS REIS AMORIM(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011439-42.2012.403.6119 - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE - INCAPAZ X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012014-50.2012.403.6119 - RICARDO GOMES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0012573-07.2012.403.6119 - CRISTINA SANTOS LETTANG(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0012582-66.2012.403.6119 - ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000440-93.2013.403.6119 - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001254-08.2013.403.6119 - DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelas Peritas, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo, valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004819-77.2013.403.6119 - ROSIL FERNANDES DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Rosil Fernandes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSIL FERNANDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando o pleito, afirma que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 138/140 como emenda à inicial.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 140. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0005209-47.2013.403.6119 - OZEIAS RODRIGUES DOS SANTOS X ROSSANE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias. Int.

0005689-25.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias. Int.

0006854-10.2013.403.6119 - MARIA LUCIENE MESQUITA GUERRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Luciene Mesquita GuerraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União FederalDECISÃORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, E/NB 93/076.505.063- 3, com DIB em 25/08/1984, mediante a aplicação da OTN/ORTN nos índices de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Requer-se ainda a equiparação do benefício aos vencimentos dos funcionários ativos da categoria dos ferroviários e o reconhecimento de seu direito à percepção de complementação, uma vez que o segurado instituidor era funcionário da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A à época do óbito, inclusive com o pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09 e 10/462).A parte autora propôs a presente demanda perante a Justiça Estadual, tendo sido o feito originalmente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 463).Citado (fl. 466), o INSS apresentou contestação (fls. 470/506). Preliminarmente, argüiu: (a) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento das ações de concessão e revisão de pensão por morte ainda que decorrente de acidente do trabalho; (b) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento das ações em que a União Federal deva integrar o pólo passivo da demanda; e (c) a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo de revisão, o que descaracteriza a existência de pretensão resistida. Como preliminar de mérito, aduz ter ocorrido a decadência do direito de rever o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, alega a ausência de direito à revisão dos salários-de-contribuição pela variação da OTN/ORTN e que a autora não possui direito à complementação de pensão prevista na Lei Estadual nº. 10.410/71. A autora foi intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas à fl. 507.Réplica às fls. 511/515.A parte autora foi instada à fl. 518 a promover a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.A autora cumpriu a determinação supra através da petição de fl. 521.Pela decisão de fl. 522 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 526).É o relatório. Passo a decidir.Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício, cuja revisão se requer nestes autos, consiste em pensão por morte decorrente de acidente de trabalho fatal que vitimou o esposo da autora, revestindo-se referido benefício de evidente caráter acidentário.O referido acidente do trabalho foi descrito através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) juntada à fl. 16. O documento de fl. 14, emitido pela autarquia ré, dá conta que se trata de benefício da espécie 93,

qual seja, pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o artigo 109, inciso I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Não obstante recente oscilação jurisprudencial sobre a matéria, recentemente a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ora competente em matéria previdenciária, reformulou entendimento antes estabelecido por sua 3ª Seção, para firmar que mesmo em caso de pensão por morte acidentária a competência é da Justiça Estadual: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 05/06/2013) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº. 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) Ademais, verifico que a União Federal é parte ilegítima para constar no pólo passivo de demandas discutindo a complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da FEPASA. Isso porque o ente responsável por arcar com o custeio de complementações de aposentadorias e pensões por morte decorrente do falecimento de ex-funcionários da FEPASA é com exclusividade a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como se extrai do art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese do presente. - Resulta indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda. (...) (AI 00355008820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, proceda a Serventia à devolução dos presentes autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0007137-33.2013.403.6119 - AMELIA ESPANHOL ALVES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Amélia Espanhol Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Serventia apor tarja indicativa laranja no dorso da capa dos autos. Anote-se. Observo que, embora conste dos autos a certidão de casamento havido entre a autora e o segurado falecido (fl. 13), também constam dos autos elementos que levantam a possibilidade dos cônjuges encontrarem-se separados de fato quando do óbito do Sr. Onofre Alves. Conforme a certidão de óbito de fl. 14, o segurado residia na Rua José Lins do Rego nº. 115, Jd. América, Guarulhos. Entretanto, do comunicado de decisão de fl. 16 emitido pelo INSS, consta como endereço residencial da autora a Rua Cornélio Procópio nº. 467, Jd. Santa Bárbara, Guarulhos. Ademais, conforme consulta ao sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, a autora percebia o amparo assistencial ao idoso E/NB 88/533.630.940-7, desde 2008, benefício concedido da cidade de São Bernardo do Campo, com pagamentos efetuados por agência bancária também situada no citado município. Assim, nesse caso, para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu esposo há a necessidade, inicialmente, de comprovação do estado de casado ou da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 31 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0007198-88.2013.403.6119 - ADALTO ALVES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0007235-18.2013.403.6119 - IZABEL DE ARAUJO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0007264-68.2013.403.6119 - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0007356-46.2013.403.6119 - JORGE EURICO DE SOUSA LOPES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Converta-se a autuação do presente feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar as cópias que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0007370-30.2013.403.6119 - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Afasto a possibilidade de prevenção diante da diversidade de causa de pedir e de pedido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento do requerimento administrativo. Int.

0007398-95.2013.403.6119 - PLINIO CAMILO ESTEVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, à fl. 20, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 24/26. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8607

CARTA PRECATORIA

0001878-63.2013.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VILMA JOSE DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Diante do teor da certidão de fl. 42, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 05/12/2013, às 14h00min. Providencie a secretaria sua exclusão da pauta. Restitua-se a presente ao juízo de origem, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001792-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-03.2010.403.6117) ELTON NASCIMENTO DE SOUZA X ELISANGELA TELES DE NOVAES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos etc. Requerem os embargantes a revogação da indisponibilidade averbada no imóvel localizado na Rua Tuiuti, 60, bloco 01, apartamento 152, Tatuapé, CEP 03081-015, São Paulo/SP. Sustentam que o referido imóvel é de sua propriedade, por força do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda assinado em 20/12/2008, acostado às f. 11/15. Ocorre que, consoante cópia da matrícula de f. 17/18, em 20/12/2008 o imóvel era de propriedade da empresa Tatuapé Empreendimentos Imobiliários Ltda, pessoa jurídica estranha aos presentes autos. Somente a partir de 16/02/2009 a requerida Maria Luiza das Graças Nunes passou a ser proprietária do imóvel, alienando-o, fiduciariamente e no mesmo dia, à ex proprietária Tatuapé Empreendimentos Imob. Ltda. Os autores, por sua vez, embora aleguem, não são donos do imóvel, porque nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade imobiliária transfere-se entre vivos mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o que, neste caso, não ocorreu. A prova da posse depende de dilação probatória, de modo que não se antevê verossimilhança nas alegações dos autores. Também não há periculum in mora, pois não há risco de esbulho iminente. Assim, INDEFIRO o pedido liminar de revogação da indisponibilidade. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, precisamente, qualificando-as, as pessoas que deverão compor o polo passivo desta ação, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia (artigos 282, II e 284, parágrafo único, ambos do CPC). Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001875-11.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ADRIANO MORELLI(TO001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida (aeronave, marca PT-IRJ), promovido por ADRIANO MORELLI e distribuído por dependência à ação penal nº. 0002120-56.2012.403.6117. Alega o requerente que, em razão de um contrato particular, tem direito à posse da aeronave como garantia de pagamento de um crédito, que fora constituído por decisão judicial. Juntou cópia de documentos (fl. 06/172). Compulsando os autos, observo a existência de cópias da procuração, referentes a outros procedimentos. Como se sabe, o artigo 3º do Código de Processo Penal preceitua que a legislação processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito. Dessa forma, é possível a aplicação subsidiária dos artigos 37 e 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, inclui-se provisoriamente o advogado no sistema processual e intime-se-o, por publicação, para regularizar a representação processual, juntando o instrumento de mandado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, sob as penas da lei. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000758-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000744-3)) VITOR LUIZ STURMER X DAVI TIBURCIO DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fl. 75: Diante do equívoco ocorrido, desconsidero o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-72.2010.403.6117 - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI X FAZENDA NACIONAL(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001765-46.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

Vistos. Fl. 687/697 e fl. 698/701: Defiro a juntada de cópia dos ofícios nº. 2BP Amb-093/222/13, nº. 424/2013/PRM/Jaú e nº. 2BP Amb-108/222/13, que noticiam a ocorrência de queimadas na região e as providências adotadas. Ademais, aguarde-se o prazo de sobrestamento. Int.

ACAO PENAL

0001467-06.2002.403.6117 (2002.61.17.001467-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RENATO PEREZ(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X NATAL MATHIAS BALBINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X ADELINA KAPP BALBINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos. Fl. 709: Defiro. Diante do fato de que processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos por determinação do Tribunal (fl. 702), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a regularidade do cumprimento do parcelamento fiscal. Int.

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 -

MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fl. 277: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa regularizar a representação processual, com a juntada do instrumento de mandato.No mais, aguarde-se a realização de audiência no juízo deprecado, marcada para o dia 07/11/2013, às 15h00min.Int.

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Vistos.Recebo as apelações interpostas pelos réus Ronieri Aniceto Moreira (fl. 761/764), Marcelo Pereira de Souza (fl. 765/768), João França Júnior e Agnaldo Rodrigues de Souza (fl. 770 e 772).Intimem-se os réus JOÃO FRANÇA JUNIOR e AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA para apresentarem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões.No tocante às cartas precatórias nº. 323/2013 (fl. 754/755) e nº. 324/2013 (fl. 756), expedidas para a intimação pessoal dos réus, uma vez devolvidas, providencie a secretaria suas juntadas.Acaso os réus RONIERI ANICETO MOREIRA e MARCELO PEREIRA DE SOUZA, representados por defensores dativos, não tiverem sido localizados para a intimação pessoal da sentença condenatória, intimem-se-os por edital, nos termos do art. 392, inc. VI e parágrafo primeiro, do CPP. Decorrido o prazo, certifique-se.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Int.

0002281-37.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE APARECIDO SAPRICIO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

Vistos.Fl. 154: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo defensor dativo Pedro Alonso Neto, nomeado à fl. 66.Esclareço que o arbitramento de honorários somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, com fundamento no art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do CJF.No mais, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

0000895-35.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Manifeste-se o réu REINALDO LOURENÇO CHRISTOFOLETTI em memoriais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

0002175-41.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se o réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na realização de outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

0000782-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Manifeste-se a ré JOSELIA DE LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na realização de outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001006-48.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP a fim de se anotar a distribuição destes autos por dependência dos autos criminais de nº 0000747-87.2012.403.6117, haja vista haver sido dele resultado. Recebo a resposta à acusação, porquanto peça obrigatória e indispensável para dar andamento ao feito. Não recebê-la seria protelar ainda mais o procedimento, culminando com nomeação de defensor dativo, ou não aceitar o rol de testemunhas

arrolado, seria cercear sobremaneira a defesa. Por outro lado, os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu ROBERTO WANDERLEY ALVES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a lei nº 4.729/95 foi derogada pela Lei 8.137/90, não havendo que se alegar prescrição. O crédito tributário foi constituído com base na escrita contábil e não com base nas informações bancárias. Portanto, não há que se cogitar em provas ilícitas. No mais, todas as matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, sendo necessária a instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o **PROSSEGUIMENTO DO FEITO** em relação ao réu ROBERTO WANDERLEY ALVES. Assim, **DESIGNO** o dia 31/10/2013, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, para ocorrer na sede desta Subseção Judiciária de Jaú, **INTIMANDO-SE**: 1) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Afonso Henrique M. A. Prado, Auditor Fiscal, lotado na Agência da Receita Federal em Jaú/SP, que também deverá ser **REQUISITADA**, para que compareça na audiência supra designada, a fim de prestar seu depoimento. 2) as testemunhas arroladas pela defesa do réu, para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Márcia Regina Martins, residente na Rua João Caetano, nº 41, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP; b) Viviane Regina Voltani, residente na Rua Josefina Sanzovo Hernandez, nº 322, apto. 22, Jd. Alvorada II, Jaú/SP; c) Manoel Francisco Lyra Ferreira, residente na Rua Humaitá, nº 1862, Jaú/SP; d) Antonio Morales Junior, residente na Rua João Ronchesel, nº 144, Jd. América, Jaú/SP; e) Luiz Geraldo Moschetto, residente na Rua Olavo Bilac, nº 58, Vila Santa Terezinha, Jaú/SP; e f) Adriano Castro, residente na Rua Augusto Ferrari, nº 65, Jardim América, Jaú/SP. Ato contínuo, **INTIME-SE** o réu ROBERTO WANDERLEY ALVES, brasileiro, RG nº 11.209.523-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.560.508-95, residente na Rua Felisberto Rossetto, nº 108, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Advirtam-se todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, à aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP e responsabilização pela prática de crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** nº 180/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Fl. 247: Tendo em vista que a ré Denise Silveira Cabral, regularmente citada e intimada (fl. 244), não constituiu defensor, nomeio a defensora dativa Dra. Cinara Bortolin Mazzei, OAB/SP 143.123. Intime-se a defensora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-53.2000.403.6111 (2000.61.11.003429-7) - VILMA ARRUDA CAPELLINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 246/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 377 e 378: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0004915-34.2004.403.6111 (2004.61.11.004915-4) - RUBENS RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do documento de fls. 163. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3) - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211: Concedo vista dos autos para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso deste, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000569-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000569-7) - JOAO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência à parte autora acerca da quota de fls. 359, verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001672-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001672-5) - MARINA DE MORAES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Revogo o despacho de fls. 147, eis que equivocado. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Recurso Especial interposto pela autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000697-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000697-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do documento de fls. 120. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do documento de fls. 141. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000667-78.2011.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do documento de fls. 154. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado. Não havendo

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: Tendo em vista o ofício 1675/2013 (fls. 59/64), intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar seus cálculos de liquidação. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo acerca da eventual nomeação de curador provisório em favor da Sra. Therezinha Fernandes Fonseca. INTIME-SE.

0003751-53.2012.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000074-78.2013.403.6111 - JOAO DOMINGOS PELEGRINO X MARIA LUISA DE BARROS SILVA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a curadora do autora para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promover a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000301-68.2013.403.6111 - SOLANGE LOPES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000682-76.2013.403.6111 - RODRIGO PERES FRAGOSO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À União Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000684-46.2013.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 285/301: Mantenho a decisão agravada (fls. 264) pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-98.2013.403.6111 - CECILIA FATIMA BALBO POLIDORO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001424-04.2013.403.6111 - JOAO ANTONIO MINUTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-13.2013.403.6111 - DIRCE MAIA DE FREITAS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001641-47.2013.403.6111 - APARECIDA CINIRA DE SOUZA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 54.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002240-83.2013.403.6111 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 75, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Genésio Ginez Olivél Perez. Outrossim, reitero a prerrogativa da parte autora assumir o compromisso de trazer a referida testemunha à audiência, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/73 e 77: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002367-21.2013.403.6111 - CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/102 e 104: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701/ (11) 6363-0077, e a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exames médicos na autora, indicando a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização de perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002563-88.2013.403.6111 - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN

MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47 e 49: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Antônio Aparecido Tonhom, psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002609-77.2013.403.6111 - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-66.2013.403.6111 - DENILSON FERREIRA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a citação da ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003063-57.2013.403.6111 - EYSHILA MARQUES SOUZA X DENISE MARQUES BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003203-91.2013.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-59.2013.403.6111 - MONICA FONTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003240-21.2013.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003242-88.2013.403.6111 - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-48.2013.403.6111 - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-32.2013.403.6111 - JOSE SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando os médicos, Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, e a Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3306-2096 e 8115-8560, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada dos laudos médicos, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3349

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO E SP258330 - VICENTE PANONTIN JUNIOR) X ALESSIO DOS SANTOS(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico que os autos encontram-se com vista AOS RÉUS para apresentação de memoriais, conforme texto que segue: Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dou por encerrada a instrução. Dê-se vistas as partes para oferecimento de memoriais... .. prazo comum de 10 dias para os réus. Após, venham os autos conclusos. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-42.2013.403.6109 - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Oportunizo o prazo de mais 10 (dez) dias improrrogáveis para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 74, considerando que a Procuradoria da Fazenda nacional e a Delegacia da Receita Federal são órgão desprovidos de personalidade jurídica.2. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004254-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINO

Processo nº: 0004254-46.2013.4.03.6109Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerida : BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINOD E C I S Ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 13/11/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05/31).É o relatório.

Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 17/18.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Honda Civic LXS Flex, Renavan 952575183, cor preta, ano/modelo 2008/2008, número de chassi 93HFA66308Z207919, placas EAE0044.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

MONITORIA

0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MACIEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº : 2007.61.09.009376-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009376-50.2007.4.03.6109PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ : SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MICAEL DOS SANTOS e RONALDO APARECIDO DOS SANTOSSENTENÇA - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que firmou contrato com SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MICAEL DOS SANTOS e RONALDO APARECIDO DOS SANTOS para financiamento de curso de graduação, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0332.185.0003520-51. Diante da inadimplência dos Réus, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência dos Réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Juntou documentos (fls. 05/34).Citada, a parte ré requereu a nomeação de defensor dativo, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 41, e apresentou embargos monitorios às fls. 52/56, alegando que estão inseridos no contrato valores abusivos e indevidos a título de juros e encargos, que nosso ordenamento jurídico proibe a capitalização dos juros, que o contrato é abusivo no que tange ao reajuste e a remuneração do saldo devedor e, ainda, alega ser clara a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo. Afirmou que a taxa de juros cobrada pela embargada é abusiva, devendo ser reduzida para 6% ao ano. Sustentou a ilegalidade da utilização da Tabela Price. Alegou, ainda, que a Caixa Econômica Federal propôs a presente demanda em 18/10/2007, antes da conclusão do curso pela primeira embargante, que ocorreu em julho de 2008. Mencionou a impossibilidade de terminar o curso no período regular em face de doença que lhe acometeu entre fevereiro e novembro de 2003. Requereu, ao final, que os embargos sejam acolhidos e que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, condenando a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, além de protestar por qualquer tipo de provas admitidas em direito, especialmente pela realização de perícia contábil para que seja apurado o real valor devido do contrato em comento, além dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 57/80.A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 82/98, rebatendo as alegações da parte ré e corroborando os argumentos lançados na petição inicial.É o brevíssimo relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, DEFIRO aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 56.Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado pelo embargante de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide.Pretende, a parte ré, a revisão do contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado como a Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, bem como reduzindo-se a taxa de juros ao patamar de 6% ao ano. De início, observo que não merece prosperar a alegação de que a Caixa Econômica Federal teria proposto a presente ação monitoria antes do vencimento da obrigação. Ainda que a presente tenha sido distribuída em 18/10/2007 e que a conclusão do curso pela embargante tenha ocorrido em julho de 2008, observo do documento de fls. 06/11 que o contrato foi firmado entre as partes em 11 de julho de 2000 e que o prazo de utilização do recurso financiado seria de, no máximo, 7 (sete) semestres, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que a estudante estava matriculada, podendo ser dilatada excepcionalmente por até 1 (um) ano mediante solicitação da estudante (cláusula 6 - fl. 07). Ainda está previsto no contrato a possibilidade de suspensão do financiamento pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por uma única vez (cláusula 7 - fl. 07). Contudo, não trouxe a

embargante qualquer prova de que requereu suspensão e dilatação do prazo do financiamento. Assim, tendo decorrido o prazo do financiamento e havendo inadimplência da embargante, regular a cobrança pela Caixa Econômica Federal mediante a propositura da presente ação. No que toca ao mérito, há de se deixar claro que a relação travada entre as partes não tem por fundamento o Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo. Nesse sentido já se manifestou o STJ: RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Não entendo haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. O argumento dos embargantes de que os juros deveriam ser reduzidos ao patamar de 6% ao ano previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 não merece acolhida pois tal dispositivo regia o antigo Programa de Crédito Educativo - CREDUC e a requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o financiamento na modalidade FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, nos termos da Medida Provisória nº 1.972-8 de 10/12/1999 e da Lei nº 10.260/2001. Sobre o FIES, a jurisprudência consolidada de nossos tribunais é no sentido de que o anatocismo (capitalização de juros) é possível nesse tipo de contrato, desde que expressamente pactuado. A taxa de juros de 9% (nove por cento) também já foi tida por legal. Nesse sentido: AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517367 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 20/07/2011 - Página: 404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que on a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento

antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. Data da Decisão 13/07/2011 AC 201051010033716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 507305 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/03/2011 - Página::245 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Recurso no qual o estudante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência da MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Apelação desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 14/03/2011 Data da Publicação 21/03/2011.E, mesmo que admitíssemos que a capitalização mensal é ilegal, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, o fato inconteste é que esse tipo de capitalização não ocorre no contrato ora em apreço. Com efeito, a cláusula 11 deixa claro que a taxa de juros é de 9% ao ano, no importe de 0, 72073% ao mês. É essa taxa mensal que, quando capitalizada, resulta num juros total de 9%. Isso, contudo, não quer implicar capitalização, mas sim o método matemático para que, no período de um ano, a taxa efetiva resulte em 9% por cento. Nesse sentido também vem se manifestando nossa jurisprudência: AC 200571020014663 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 633 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. VOTO DIVERGENTE EM GABINETE. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 22/08/2006 Data da Publicação 01/11/2006 Prosseguindo, não prosperam também as alegações da parte autora, quanto à abusividade das demais cláusulas contratuais, em especial as que prevêm a utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha

sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278). Desta forma, é o caso de não acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitoria com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 23.016,54 (vinte e três mil e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 18/10/2007 (fl. 28). Condene os Réus ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça no corpo da presente decisão, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arbitro honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado à fl. 41, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutive. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correto cadastramento do requerido Micael dos Santos. Cuide a Secretaria em intimar-se a Caixa Econômica Federal do teor da decisão de fl. 111, vez que não publicada para sua pessoa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA (SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA) SENTENÇA TIPO A _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº : 0000290-21.2008.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : CLÁUDIO ARTUR LAURINDO SILVAS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que CLÁUDIO ARTUR LAURINDO SILVA firmou um contrato de Crédito Educativo com a mesma. Diante da inadimplência do Réu, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do Réu, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Deu à causa o valor de R\$ 100.239,01 (cem mil duzentos e trinta e nove reais e um centavo). Inicial instruída com documentos de fls. 04/11. O requerido embargou a presente ação às fls. 53/66, alegando, preliminarmente, a falta de legítimo interesse processual, uma vez que à parte autora não propôs a ação executiva compatível com a causa, bem como a prescrição do direito da parte autora em propor a ação correta. No mérito, alegou que tentou realizar acordo com a autora, sendo que esta prestou um atendimento precário e humilhante ao requerido. Afirmou não concordar com os cálculos da mesma e requereu a realização da prova pericial. Teceu considerações sobre o contrato em questão, sustentando que, por tratar-se de contrato de adesão, as cláusulas contratuais lhes foram impostas, importando em verdadeira coação. Alegou a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, da cobrança de juros sobre juros (anatocismo), do patamar dos juros remuneratórios aplicados, da cobrança de juros moratórios e da comissão de permanência. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a extinção do processo sem julgamento de mérito em face da preliminar argüida ou, caso a preliminar não seja acolhida, a remessa dos autos ao contador judicial para recálculo dos valores em comento. Ao final, pugnou pela total procedência dos presentes embargos e a improcedência dos pedidos formulados pela autora, para afastar a aplicação da Tabela Price, bem como para afastar a aplicação dos juros compostos, sendo os mesmos substituídos pelos juros simples legais e benéficos ao contratante. Juntou os documentos de fls. 67/69. Em razão do advento da Lei nº 12.202/2010 a Caixa Econômica Federal foi substituída pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo ativo da ação. O embargante se manifestou às fls. 76/77. O FNDE apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 78/86. Alegou que a taxa de juros praticada no FIES para o embargante sofreu decréscimo em virtude da Lei nº 12.202, de 14/01/2010, havendo falta de interesse processual do embargante. Mencionou a força obrigacional do contrato e que houve inequívoca concordância sobre as cláusulas e condições do financiamento. Sustentou a inocorrência de anatocismo e de aplicação de correção monetária, a legalidade de aplicação da Tabela Price, bem como de todas as cláusulas contratuais. Defendeu a aplicação de multa de mora e juros pro rata die no caso de impuntualidade. Despacho proferido à fl. 88, concedendo prazo ao embargante para apresentar planilha de cálculo sobre o débito em questão. O embargante se manifestou às fls. 90/91 e trouxe a planilha de fl. 92. Em decisão de fl. 105 foi indeferido o pedido do embargante de fls. 90/91 e determinada a substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal. O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Este o breve relato. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo

pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelo embargante de realização de perícia. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, CONCEDO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, conforme requerido à fl. 53. Rejeito a alegação de carência da ação. Não há de se falar em inidoneidade da via eleita, por parte da embargada, pela utilização de ação monitoria. Ao contrário, esta é a via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito decorrente de dívida oriunda de contrato de financiamento. Assim, não há de ser reconhecida a carência da ação, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000039929 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 19/01/2009 PAGINA: 183). Diante da rejeição supra, nada o que se prover quanto à alegação de prescrição do direito da autora de intentar ação executiva. Também não se sustenta a alegação do embargante de nulidade do contrato celebrado entre as partes. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica na ocorrência de coação. O embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. Passo à análise do mérito. Assiste razão ao embargante quanto à impossibilidade de capitalização de juros, ainda que prevista no contrato (cláusula quinta, parágrafo primeiro - fl. 05 verso), por falta de amparo legal. Contudo, não prosperam as alegações do embargante quanto à suposta abusividade das cláusulas sexta e nona (fl. 05 verso), as quais prevêm respectivamente a utilização da Tabela Price para a atualização do saldo devedor e a aplicação de juros de mora na hipótese de inadimplemento do contrato. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00233466219984036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750941 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278) O argumento do embargante de que os juros remuneratórios deveriam ser reduzidos ao patamar de 3,5% ao ano previsto no art. 1º, inc. I, da Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional - CMN não merece acolhida, pois tal dispositivo rege os contratos de financiamento na modalidade FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, porém o embargante firmou com a Caixa Econômica Federal o financiamento na modalidade Programa de Crédito Educativo - CREDUC, tratando-se de institutos diversos, não havendo previsão de que a regra se estenda aos contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.436/92. Nesse sentido, o precedente jurisprudencial que segue: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CREDUC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICÁVEL. TABELA PRICE. JUROS. LEI Nº 8.436/92. FIES. LEI Nº 10.846/04. FINANCIAMENTOS DISTINTOS. 1. O entendimento que

vem prevalecendo é o de que on a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007 REsp 1158298, 2ª Turma, rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/05/2010). 2. A incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes, conforme a Cláusula Sexta do contrato. 3. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pelo descabimento da capitalização de juros (AgRg no REsp 1149596, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/09/2010; AgRg 1192517, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell, DJe 04/02/2010; REsp 1136840, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17/11/2009), mas não quanto a incidência da Tabela Price. 4. No que tange à limitação de juros, a norma relativa ao CREDUC é a Lei nº Lei nº 8.436/92, que fixa juros em 6% a.a, nos termos de seu art. 7º. 5. Não procede a tese da recorrente, quanto aos juros e encargos estabelecidos no FIES, eis que tal financiamento não se assemelha ao modelo contratado nos autos (TRF4 - AC 200971000126775, REL. Sérgio Renato Tejada Garcia, Quarta Turma, D.E. 23/11/2009). 6. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200351010053954 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 441160 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::12/12/2011)No que tange a alegação de ilegal cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, também sem razão o embargante. Isso porque não há nos autos prova de que tenha havido a cobrança de comissão de permanência impugnada nos embargos. Ao contrário, da análise da planilha de fl. 11 verifica-se que os encargos pelo inadimplemento restringem-se à correção monetária, juros de mora e multa moratória. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão dos acréscimos decorrentes da capitalização de juros, procedida com base na cláusula quinta, parágrafo primeiro, do referido contrato. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça no corpo da presente decisão, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0004134-42.2009.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: VANIA MARIA VERONEZ e VIULMA SANTA VERONEZ E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que firmou contrato com VANIA MARIA VERONEZ e VIULMA SANTA VERONEZ para financiamento de curso de graduação em Bacharelado em Direito, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.1200.185.0003538-85. Diante da inadimplência das Rés, ajuizou a presente ação monitória para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência das Rés, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Deu à causa o valor de R\$ 18.683,40 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Juntou os documentos de fls. 05/41. Citada, a parte ré apresentou embargos às fls. 54/56 requerendo, preliminarmente, a exclusão da Requerida Viulma do polo passivo, nos termos do artigo 827 do Código Civil, bem como a exclusão de seu CPF dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, alegou que a CEF está exigindo judicialmente uma quantia superior à devida, tendo em vista que, inicialmente, o contrato contava com juros de 9% ao ano, porém, a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, foi alterada pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que diminuiu a taxa de juros para 3,5% ao ano, tornando a cobrança parcialmente indevida. Afirma que tal cobrança é vedada pelo Código Civil, bem como gera direito à indenização nos termos do artigo 940 do Código Civil. Requereu ao final: a) a exclusão da Requerida Viulma Santa Veronez do polo passivo desta ação e de seu CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; b) a realização de prova contábil pericial sobre o referido contrato; c) a redução dos juros contratuais para de 3,5% ao ano, nos termos da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010; d) a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente; e e) que a presente ação seja julgada totalmente improcedente. Juntou os documentos de fls. 57/60. A CEF impugnou os embargos às fls. 70/84. Sustentou que a Requerida Viulma Santa Veronez firmou o contrato na qualidade de fiadora da devedora principal, Vania Maria Veronez, sendo que a fiança foi prestada de forma solidária, uma vez que a fiadora renunciou expressamente aos benefícios previstos nos artigos 1491 e 1492, I, do Código Civil, respondendo a fiadora como principal pagadora da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Teceu diversas considerações sobre o FIES. Mencionou que havendo alteração da Lei, no interregno, tem-se que os contratos firmados na vigência da lei nova estão dentro da mais perfeita legalidade, vez

que tempus regit actum. Alegou a inexistência de abusividade da cobrança e a legalidade da taxa de juros no patamar de 9% ao ano. Requereu a rejeição dos embargos monitórios.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado pelo embargante de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte ré a exclusão da Requerida Viulma Santa Veronez do polo passivo da ação, a revisão do contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado como a Caixa Econômica Federal, reduzindo-se a taxa de juros ao patamar de 3,5% ao ano, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. De início, indefiro o pedido de exclusão da Requerida Viulma Santa Veronez do polo passivo da ação. Na verdade a fiadora invoca o chamado benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil, in verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. Eventual aplicação deste instituto não teria o condão de excluir a fiadora da ação, mas apenas de que sejam executados primeiramente os bens do devedor. Contudo, prevê a cláusula 12.5.1 do contrato firmado entre as partes que A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento (fl. 11). Assim, tendo a Requerida Viulma Santa Veronez renunciado expressamente a este benefício, nos termos do art. 1492, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente quando da assinatura do contrato, dispositivo reproduzido no art. 828, inciso I, do Código Civil de 2002, regular sua inclusão na presente ação solidariamente à devedora principal. No que toca ao mérito, com razão as embargantes a respeito dos juros a serem aplicados ao saldo devedor. Ainda que se entenda não haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas impugnadas nos termos em que foram contratadas, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a redução dos juros dos contratos do FIES para de 3,5% ao ano, prevista na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deve ser aplicada também aos contratos firmados anteriormente à edição da Lei, como no caso das Embargantes. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o agravo regimental é recebido como agravo legal. 2. Não se conhece da apelação quanto à alegação de coação, posto que tal matéria não foi deduzida nos embargos, nem tampouco objeto de decisão na sentença, sendo defeso à parte inovar em sede recursal. 3. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial. Precedentes. 4. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Considerando que o contrato foi assinado em 26.11.2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 7. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro

décimos por cento ao ano). 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 10. Agravos improvidos. (TRF3 - AC 00215727920074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531291 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Todavia, anoto que a presente ação foi proposta em 05/05/2009, quando ainda era aplicada aos contratos do FIES a taxa de juros de 9% ao ano, não havendo, à época, abusividade da cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que o parcial provimento dos presentes embargos monitorios decorre de alteração legislativa superveniente ao ajuizamento da ação, indefiro o pedido de indenização prevista no art. 940 do Código Civil pretendido pelas Embargantes. Pelo mesmo motivo, não deve a Caixa Econômica Federal arcar com as verbas da sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a redução da taxa de juros para 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010, nos termos da Lei nº 12.202/2010. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser rateadas entre as partes, já tendo a parte autora, CEF, recolhido 50% do valor devido (fl. 41). Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008680-09.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

PROCESSO Nº : 0008680-09.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ : OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA E C I S À OCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Citado o requerido (fl. 47), não foi paga a dívida nem foram opostos embargos monitorios, motivo pelo qual restou constituído o título executivo judicial, tendo a ação prosseguido nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intimado nos termos do art. 475-J a Lei Processual, o requerido solicitou a nomeação de advogado dativo para defesa nesta ação judicial (fls. 52/55). Apresentou a impugnação de fls. 60/62, alegando que firmou contrato junto ao FNDE-FIES no ano de 2004 para prosseguir seus estudos e que no ano de 2007 trancou sua matrícula na Universidade, acreditando que automaticamente o seu contrato com o FIES estaria suspenso. Sustentou haver excesso de execução porque deixou os estudos em 2008 mas a dívida foi atualizada até 2010, como se o executado estivesse utilizando a bolsa de estudos até o término do curso. Arguiu que se encontra desempregado. Requereu a realização de perícia contábil para apuração do valor correto da dívida. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 69/76, alegando que o contrato foi implantado em 29/11/2004 para utilização em até 10 semestres, tendo a exclusão ocorrido no 2º semestre de 2007. Mencionou que os semestres suspensos são computados no prazo de utilização do financiamento e que a cláusula vigésima prevê expressamente que em caso de vencimento antecipado da dívida o valor será o valor total do financiamento acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. Teceu considerações gerais sobre o FIES. Sustentou que o requerido alega genericamente que há excesso de execução, sem declarar o valor que entende correto nem apresentar memória de cálculo, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido liminarmente neste ponto. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos do requerido. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, observo que o requerido deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos monitorios (fls. 47/48), o título executivo judicial restou constituído e a ação prosseguiu nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, com a intimação do requerido para pagar a dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o requerido apresentou a impugnação de fls. 60/62 no prazo previsto no art. 475-J, 1º, in fine. Assim, RECONSIDERO o despacho de fl. 64, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e passo a apreciar a impugnação do Réu. De início, observo que a Lei nº 12.431/2011 modificou a Lei nº 12.202/2010, prorrogando o prazo para que o FNDE assumisse o papel da Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e determinando que cabe à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no pólo ativo da ação. Tendo em vista que a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a dilação probatória, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerido de realização de perícia

contábil. Dos documentos de fls. 17/27 verifica-se que o requerido recebeu as parcelas do financiamento entre novembro de 2004 a junho de 2006. Após esse período, o requerido não aditou o contrato e nem há prova de que pediu a suspensão do financiamento. A Caixa Econômica Federal está cobrando apenas o valor financiado no período supra mencionado, sendo o período até o ano de 2010 referente apenas à atualização. Quanto à alegação do réu de que passa por dificuldade financeira, nada o que se prover, vez que não se presta a extinguir a presente ação, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que a execução do título tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, ou seja, R\$ 18.332,74 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2010. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, conforme fundamentação supra, para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação, incluindo-se os subscritores da petição inicial e de fl. 65 no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103257-21.1994.403.6109 (94.1103257-5) - CAMILO CIA LTDA - ME X SOCIEDADE COMERCIAL T E BRESSAN LTDA (SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 1103257-21.1994.403.6109 EXEQÜENTE : CAMILO E CIA LTDA E OUTRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a compensar os valores derivados das GRPS monetariamente atualizados. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos até a data do efetivo pagamento. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005323-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005323-8) - IRENE MARQUES DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0005323-07.1999.403.6109 EXEQÜENTE : IRENE MARQUES DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistencial e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0070604-31.2000.403.0399 (2000.03.99.070604-5) - BENEDITO BUENO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA CAMARGO X BENEDITA MARTINELLI SENARELE X BENTO JESUS NAZARENO PRIVATTE X BENEDITO ROCHA X BYRON RIBEIRO NUNES X CARLOS RODRIGUES PEREIRA X CARMEM DENOFRIO MARUCCI X CECILIA APARECIDA BREVIGLIERI (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0070604-31.2000.403.0399 EXEQÜENTE : BENEDITO BUENO DOS SANTOS E OUTRO EXECUTADO : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou provimento à apelação da UNIÃO e deu parcial provimento à remessa oficial, foi a UNIÃO condenada a reconhecer a isenção dos autores ao pagamento da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis da União. Apresentados os cálculos, foi a UNIÃO-FN citada, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga,

conforme fl. 165.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002711-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001339-0)) JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP119190 - LODOVICO NESTOR FELIPPE E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X MARCIO MATTOS MAGALHAES(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo B 01283/2013PROCESSO: 0002711-28.2001.403.6109EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MARCIO MATTOS MAGALHÃESEXECUTADOS: JOSE ROBERTO DAMASCENO E IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENOS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de pagamento de honorários advocatícios para cada um dos réus .Executados, por meio do sistema BACEN-JUD, houve depósito em Juízo dos valores requeridos pelos exequentes.Sem manifestação dos executados, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos aos exequentes, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 307 e 308.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 02 de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003298-50.2001.403.6109 (2001.61.09.003298-0) - ANDREIA CRISTINA PERESSIM X ADRIANA DE FATIMA PERESSIM X ANTONIA APARECIDA BRINATTI PERESSIM(SP159255 - JOÃO MAURÍCIO DE MELLO SACHS E SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS E SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0003298-50.2001.403.6109EXEQÜENTES: ANDREIA CRISTINA PERESSIM E ADRIANA DE FÁTIMA PERESSIMEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada a pagar indenização por danos morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelas exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 179 e 180. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003933-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003933-0) - ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X ANA DOLORES DOMINGOS X JUVANILDE APARECIDA MARTINIANO ALVES X IVANILDE DA SILVA BENATTI X THAIS HELENA MARTINIANO DA SILVA X JESUEL MARTINIANO DA SILVA X DONIZETE MARTINIANO DA SILVA X JONAS MARTINIANO DA SILVA X REGINALDO MARTINIANO DA SILVA X JOSE MARTINIANO DA SILVA X MARIA TEREZA ROMANI DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0003933-31.2001.403.6109EXEQÜENTE : ADELINA ALVES E JOSÉ NATALINO CRIVELLARIEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial dos autores, a recalcular o salário de benefício e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Pagos os precatórios e as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor

principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004309-80.2002.403.6109 (2002.61.09.004309-0) - WILSON MARCOS BIMBATTO X ANA MARIA OUTOR BIMBATTO X MARCELLA OUTOR BIMBATTO (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE BUZIOS (SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Sentença Tipo B 01281/2013 PROCESSO: 0004309-80.2002.403.6109 EXEQUENTE: WILSON MARCOS BIMBATTO, ANA MARIA OUTOR BIMBATTO E MARCELLA OUTOR BIMBATTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE BUZIOS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, foram a CEF e o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE BÚZIOS condenados a pagar indenização por danos morais. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O co-executado Condomínio Edifício Ilha de Búzios cumpriu espontaneamente a obrigação. A CEF e os exequentes firmaram acordo, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes. Foi determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 370 e 372. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 02 de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0006829-76.2003.403.6109 EXEQUENTE : BRAZ PAULO SALLES E OUTRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi julgado improcedente o pedido formulado pelo co-autor José Ferreira da Silva e o INSS condenado a revisar o benefício dos demais autores e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Pagos os precatórios e as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005669-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005669-9) - JARBAS CAMPOS (SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B PROCESSO N: 0005669-70.2004.403.6109 EXEQUENTE : JARBAS CAMPO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 122-131, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi rejeitada a impugnação apresentada pela CEF e determinado o complemento do depósito anteriormente efetuado, tendo sido posteriormente expedidos os competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 163, 166 e 169. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000727-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000727-9) - SEBASTIAO MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B NÚMERO DO PROCESSO : 0000727-67.2005.403.6109 EXEQÜENTE : SEBASTIÃO MORAES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria tempo de serviço à parte autora, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 120 e 121. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008601-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008601-5) - CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0008601-06.2005.403.6109 EXEQÜENTE : CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância foi o INSS condenado a implantar a aposentadoria invalidez, pagando-lhe as diferenças e honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 273 e 274. Pagos o precatório e a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários da dra. Advogada Dativa no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG. Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005847-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005847-4) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0005847-57.2006.403.6109 EXEQÜENTE : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou seguimento à apelação do réu, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria tempo de serviço e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Pagos o precatório e a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000470-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000470-6) - EDVAR JOSE QUEIROZ X ELIANA APARECIDA LOPES FERREIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIAN PINTO DE OLIVEIRA X DEISE FLAVIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0000470-71.2007.403.6109 PARTE AUTORA : EDVAR JOSE

QUEIROZ e ELIANA APARECIDA LOPES FERREIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIAN PINTO DE OLIVEIRA, DEISE FLAVIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EDVAR JOSÉ QUEIROZ e ELIANA APARECIDA LOPES FERREIRA QUEIROZ ingressaram com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIAN PINTO DE OLIVEIRA e DEISE FLAVIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira e a posterior venda e compra. Narra a parte autora ser mutuária do SFH - Sistema Financeira da Habitação e ter adquirido em 17 de dezembro de 1990, através de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, um imóvel residencial. Menciona que devido ao aumento irregular do valor das prestações não conseguiu mais adimplir as mesmas. Alega ter feito diversas propostas para a CEF, inclusive a de revisão do contrato, sem lograr êxito. Narra que o agente do Sistema Financeiro promoveu o leilão do bem hipotecado em 09/09/1999, mediante execução extrajudicial, amparado no Decreto-lei 70/66, e que o bem foi arrematado pela Caixa Econômica Federal e vendido pela mesma em 24/11/2005 a Adrian Pinto de Oliveira e Deise Flaviana Figueiredo de Oliveira. Afirma não ter obtido nenhuma prestação de contas do leilão realizado. Esclarece que pretende discutir a liquidez do título executivo e a obediência formal ao rito previsto no Decreto-lei 70/66 para a execução extrajudicial. Alega a nulidade do procedimento em razão das seguintes irregularidades: 1ª) ausência de demonstrativo do débito nas notificações para purgação da mora; 2ª) publicação do edital do segundo leilão na mesma data de sua realização; 3ª) ausência de menção no edital do segundo leilão de qual o valor do lance mínimo para arrematação; 4ª) ausência de prestação de contas pela Caixa Econômica Federal quando da arrematação do imóvel, com entrega ao devedor do valor que sobejasse, considerando-se o valor da indenização das benfeitorias realizadas pela parte autora; 5ª) não comprovação de que a notificação enviada pelo agente fiduciário Crefisa ocorreu nos dez dias seguintes ao envio pela Caixa Econômica Federal da SED - Solicitação de Execução do Débito; e 6ª) desrespeito do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para cálculo do reajuste das prestações, o que tornou impossível a quitação. Alega que, em razão da nulidade da execução extrajudicial, deve ser desconstituída a posterior compra e venda do imóvel da Caixa Econômica Federal para Adrian Pinto de Oliveira e Deise Flaviana Figueiredo de Oliveira. Menciona a necessidade de concessão de antecipação da tutela de mérito em razão da existência de ação movida por Adrian Pinto de Oliveira e Deise Flaviana Figueiredo de Oliveira reivindicando a imediata imissão da posse do bem ora em litígio. Requer, ao final: a) a determinação de que a Caixa Econômica Federal exhiba a Planilha de Evolução do Financiamento - PEF e os documentos que comprovem ter sido a notificação enviada pelo agente fiduciário Crefisa dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento do protocolo do SED - Solicitação de execução do Débito e da Planilha de Evolução do Financiamento - PEF; b) a declaração de nulidade da execução extrajudicial e da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal ocorrida em 09/09/1999, com base na falta de liquidez do título executivo e por vícios no procedimento estatuído pela Lei especial, procedendo-se a averbação junto ao CRI de Rio Claro; c) a desconstituição da subsequente compra e venda realizada pela CEF a Adrian Pinto de Oliveira e Deise Flaviana Figueiredo de Oliveira, procedendo-se a averbação junto ao CRI de Rio Claro; e d) indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, apuradas em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), caso não seja acatado o pedido de anulação da execução extrajudicial. Em sede de antecipação de tutela requer a manutenção da posse. Inicial acompanhada de documentos de fls. 17/95. A determinação judicial de fl. 98 foi cumprida às fls. 101/103 e 107/136. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a citação dos réus. A CEF apresentou contestação às fls. 148/156 requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, uma vez que, na hipótese de reconhecimento de alguma irregularidade no processamento da execução e consequente procedência da presente ação, o agente fiduciário deverá ressarcir a Caixa Econômica Federal de qualquer prejuízo provindo da mesma. Alegou a decadência da ação para anular o ato jurídico em questão, com base no artigo 178 do Código Civil. No que tange ao mérito, sustentou que nenhuma das irregularidades apontadas pela parte autora tem fundamento e que todos os requisitos da execução extrajudicial foram cumpridos, conforme documentação que trouxe aos autos. Alegou que eventual ausência de prestação de contas não invalida a execução extrajudicial, vez que ato posterior a esta. Afirmou que o autor foi regularmente notificado para purgar a mora através do Cartório de Títulos e Documentos. Mencionou que quando da execução extrajudicial a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro, em face da inadimplência, não sendo mais possível a discussão sobre o reajuste das prestações. Concluiu que o imóvel foi arrematado regularmente. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 157/216. Os réus Adrian Pinto de Oliveira e Deise Flaviana Figueiredo de Oliveira contestaram o feito às fls. 228/231, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de Eliana Aparecida Lopez Ferreira Queiroz, bem como a ocorrência de decadência. Afirmaram a existência de ação possessória por eles proposta contra o requerente Edvar, processo nº 1.240/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Sustentaram que os requerentes utilizam-se de manobras astuciosas para poderem permanecer no imóvel indevidamente por período indeterminado e pendente de soluções judiciais. Requereram, ao final, a improcedência da ação e a condenação dos requerentes às penas da litigância de má fé. Juntou documentos às fls. 231/232. Decisão proferida às fls. 234/237, indeferindo o pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou

réplica às fls. 253/254 e 255/256. Em face da denúncia da lide realizada pela Caixa Econômica Federal, houve a citação da Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a qual foi incluída no polo passivo da ação e apresentou contestação às fls. 291/301, alegando sua ilegitimidade passiva. Sustentou a validade da execução extrajudicial realizada, afirmando que o procedimento foi rigorosamente cumprido. Teceu considerações a respeito da constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Alegou que inexistia obrigação legal de que o montante da dívida seja informado na notificação, cabendo ao devedor procurar o agente fiduciário que informará o montante da dívida. Arguiu que não há qualquer ato ilegal ou vicioso cometido pelo Agente Fiduciário. Ao final requereu o acolhimento da preliminar arguida ou a improcedência da presente demanda. Trouxe os documentos de fls. 302/303. Réplica às fls. 306/307. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 308), sendo deferido pelo juízo a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, oportunizando às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 311). Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 337/343 a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 347/363, quedando-se inertes os autores e os demais réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora formula a pretensão de ver declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, com subsequente desconstituição da posterior venda e compra do imóvel efetuada por esta para Adrian Pinto de Oliveira e Deise Flaviana Figueiredo de Oliveira. Aprecio, inicialmente, as preliminares levantadas pelos réus. Afasto a preliminar de ilegitimidade de Eliana Aparecida Lopez Ferreira Queiroz figurar no polo ativo da ação arguida pelos réus Adrian Pinto de Oliveira e Deise Flaviana Figueiredo de Oliveira. Na época em que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal o autor Edvar Jose Queiroz ainda não era casado com Eliana Aparecida Lopez Ferreira Queiroz, contudo, a legitimidade desta decorre do estabelecido no art. 10 do Código de Processo Civil, por tratar-se a presente ação sobre direito imobiliário. De outro giro, tendo a denunciada Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentado contestação às fls. 291/301, passou a figurar no polo passivo da ação, ao lado da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte, conforme o estatuído no art. 75, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. O Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Edvar Jose Queiroz em 17 de dezembro de 1990. Em face da alegada inadimplência deste, a instituição bancária deu início à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, sendo o mutuário notificado pelo agente fiduciário para purgar a mora em 12/01/1999, conforme cópia da notificação de fls. 201/202. Não sendo apresentados lances no 1º e no 2º leilões, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal (fls. 205/206), sendo este o ato que a parte autora pretende anular. Nesse momento, estava em regência o Código Civil de 1916, o qual previa em seu art. 177 o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o mutuário discutir a regularidade do ato expropriatório. Contudo, durante o curso do prazo prescricional entrou em vigor o Código Civil de 2002. A regra de transição prevista no art. 2.028 do referido diploma legal, que estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, não deve ser aplicada ao presente caso, vez que tanto da data do leilão e da arrematação que ora se pretende anular (09/09/1999) quanto da data do registro da arrematação (06/06/2000 - fl. 215) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 havia transcorrido menos da metade do prazo previsto na lei anterior. Aos casos como o presente, em que se pretende a anulação da arrematação decorrente de execução extrajudicial, passou-se a aplicar o prazo decadencial de 02 (dois) anos, conforme o art. 179 do Código Civil, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 19/01/2007, mais de seis anos após o registro da arrematação, necessário o acolhimento da alegação de decadência sustentada pela parte ré. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PEDIDOS DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PRIMEIRO PLEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Apelação interposta por ex-mutuária contra sentença extintiva do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, proferida nos autos de ação ordinária (ajuizada em 17.06.2010, tendo sido promovida a ação cautelar preparatória em 16.12.2009) de revisão contratual e de invalidação da execução extrajudicial de imóvel (adjudicado em 25.11.1993), objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF: 1. A CEF é

instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 3. A ex-mutuária que perdeu o imóvel financiado em decorrência de execução extrajudicial por inadimplência, tem direito de postular a invalidação do procedimento executivo, caso verifique alguma irregularidade. Reforma da sentença para reconhecer o interesse de agir da autora, em relação ao pleito de declaração de nulidade da execução extrajudicial, supostamente realizada em desconformidade com as normas de regência (Decreto-Lei nº 70/66). 4. Por autorização do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, segue-se o exame da demanda, em relação ao pedido de invalidação da execução. 5. A adjudicação do imóvel telado ocorreu em 25.11.93, ou seja, quando ainda vigia o CC de 1916. Ademais, releva mencionar que a adjudicação foi levada a registro público em 18.10.94, também na vigência do CC de 1916. De acordo com o art. 177 do CC de 1916, as ações reais, como a presente, prescreviam em 10 anos (ou seja, a prescrição se configuraria, in casu, em 18.10.2004). Ocorre que no curso do prazo prescricional, começou a vigorar, em 11.01.2003, o CC de 2002, que trouxe regra nova, definindo que o prazo seria decadencial e de 2 anos (art. 179). O CC de 2002 trouxe, ainda, regra de transição, pela qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É o caso dos autos, pois em 11.01.2003, já havia transcorrido mais de 8 anos. Assim, contando-se o prazo de dez anos a partir de 18.10.94 (O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros - NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6.ed.rev.ampl.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 356/357), tem-se a consumação da decadência em 18.10.2004, tendo a ação cautelar preparatória sido ajuizada apenas em 2009. 6. In casu, é forçoso reconhecer que o pedido de invalidação do processo de execução extrajudicial do contrato em questão encontra-se fulminado pela decadência, o que pode ser reconhecido de ofício, extinguindo-se o feito com resolução de mérito pelo acolhimento da referida prejudicial. 7. Havendo a extinção do contrato de financiamento, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas ou procedimentos contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional. 8. Encontrando-se a autora assistida pela Defensoria Pública da União, tendo-lhe sido deferida a gratuidade judiciária, não pode ela ser condenada a arcar com custas e honorários advocatícios. Precedentes. 9. Pelo parcial provimento da apelação.(TRF5 - AC 00086746820104058300 - AC - Apelação Cível - 523138 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma - Fonte DJE - Data::08/06/2012 - Página::97)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, conclusão que permanece válida, ainda que a temática tenha voltado à ordem do dia, ante o debate em desenvolvimento nos autos do RE nº 556520. 4. Não foram atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, concluindo-se pela

irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que deve gerar sua invalidação. 5. Nos termos do parágrafo 1o, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2o, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa regra é completada pelo parágrafo 1o, do mencionado dispositivo: Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 6. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, para a regularidade da execução extrajudicial processada na forma estatuída pelo Decreto-Lei nº 70/66, deve ser efetivada a notificação pessoal do devedor do mútuo habitacional, para efeito de purgação da mora. 7. In casu, não se realizou a notificação pessoal do mutuário, na forma determinada pelo ordenamento jurídico nacional, impondo-se a anulação da execução extrajudicial. Observando-se o verso da carta de notificação, consta o registro consignado pelo oficial do cartório de que ela foi encaminhada via Correios, com Aviso de Recebimento nº 943633954, o que não satisfaz a dicção legal, mormente porque não há qualquer afirmação de que ele se encontrava em local incerto e não sabido, mas apenas Não Procurado. Ademais, o fato de o endereço do mutuário não estar compreendido como área de entrega dos Correios (a teor da anotação feita pelo carteiro), não autoriza conclusão no sentido de que o mutuário se encontrava em local ignorado, a justificar a notificação por edital. 8. Pelo desprovimento da apelação.(TRF5 - AC 00001028320114058302 - AC - Apelação Cível - 524907 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Primeira Turma - Fonte DJE - Data:04/11/2011 - Página:106)Reconhecida a decadência do direito de a parte autora pleitear a anulação da arrematação do imóvel, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial.Por fim, não identifiquei qualquer razão para infligir aos autores uma condenação por litigância de má-fé, como pretendem os réus. Não transgrediram os autores quaisquer dos dispositivos previstos no CPC para a imposição dessa pena.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos réus. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002461-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002461-4) - LUIS APARECIDO PREZUTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0002461-82.2007.403.6109EXEQUENTE : LUIS APARECIDO PREZUTOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento).Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme fls. 362 e 366.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004145-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004145-4) - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0004145-42.2007.403.6109EXEQUENTE : LOURENÇO ZANI FILHOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 160-170, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida

parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o complemento do depósito anteriormente efetuado, tendo sido posteriormente expedidos os competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 192, 194 e 196. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004509-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004509-5) - ESCOLASTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO X ARLETE APARECIDA LUCIETTO VALERIO X ANTONIO CARLOS LUCIETTO (SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0004509-14.2007.403.6109 EXEQUENTE : ESCOLÁSTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 90-93, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi rejeitada a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 131 e 133. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007087-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007087-9) - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO X ROSALINA TUNUCCI BENEDITO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007087-47.2007.403.6109 EXEQUENTE: ADEMIR TUNUCCI BENEDITO E ROSALINA TUNUCCI BENEDITO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 124-133, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 159, 160 e 162. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002499-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002499-0) - SANDRA TERESA PEREIRA DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0002499-60.2008.403.6109 EXEQUENTE : SANDRA TERESA PEREIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a averbar tempo de serviço especial, a refazer os cálculos de tempo de serviço, a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 134 e 135. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004409-25.2008.403.6109 (2008.61.09.004409-5) - AILTON APARECIDO RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004409-25.2008.403.6109 EXEQUENTE : AILTON APARECIDO RODRIGUES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, pagando-lhe as diferenças e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011388-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8)) IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011388-03.2008.403.6109 PARTE AUTORA: IVANI MARIA FABRI DRESSANO e BENEDITO DRESSANO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani Maria Fabri Dressano e Benedito Dressano em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretendem o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 23-26. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 31-56, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Determinação de fl. 58 cumprida pela parte autora às fls. 61-65. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados às fls. 73-75, noticiando que a conta 2199.013.0000087-7 teve seu último movimento em junho de 1986 e à fl. 84, a instituição bancária noticiou que a conta 2199.013.0006978-8 foi aberta em 09/09/1987 e encerrada em outubro de 1987. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II). Conforme se observa dos autos, ambas as contas poupança indicadas pela parte autora não têm direito aos índices pleiteados. A conta poupança nº 2199.013.0000087-7 teve seu último movimento em junho de 1986, antes, portanto, do período de aplicação dos índices requeridos pelos autores. Já a conta poupança nº 2199.013.0006978-8 foi aberta em 09/09/1987 e encerrada em outubro de 1987, não abrangendo nenhum dos índices pleiteados, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011649-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011649-5) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B PROCESSO N: 0011649-65.2008.403.6109 EXEQUENTE : ZILAH MARTINS DE CARVALHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 71-79, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 111, 114 e 116. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012042-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012042-5) - CLAUDIO FAUVEL AMARY (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2008.61.09.012042-5 Numeração Única CNJ: 0012042-87.2008.4.03.6109 Parte Autora: CLÁUDIO FAUVEL AMARY Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Cláudio Fauvel Amary ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/12/1972 a 28/02/1973 (Blenco Importadora e Exportadora) em que exerceu estágio remunerado; reconheça a totalidade das contribuições recolhidas no período de 07/1994 a 11/1996 e que o período de 01/03/1975 a 31/03/1981 (Agropecuária São José S/A) foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.308.541-1, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de outubro de 2004. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não reconhecimento dos períodos de atividade comum e do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-125. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 142-145. Mencionou impossibilidade de cômputo do período de estágio. Argumentou sobre o não enquadramento da função de engenheiro agrônomo. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente insalubre. Teceu considerações sobre atividades concomitantes. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que

expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a

norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/152.629.449-1) e pretende que o Juízo reconheça o período de 01/12/1972 a 28/02/1973 (Blenco Importadora e Exportadora) em que exerceu estágio remunerado; reconheça a totalidade das contribuições recolhidas no período de 07/1994 a 11/1996 e que o período de 01/03/1975 a 31/03/1981 (Agropecuária São José S/A), como laborado em condições especiais. Primeiramente, anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/03/1975 a 10/12/1980 (Agropecuária São José S/A) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, o período de 11/12/1980 a 31/03/1981 (Agropecuária São José S/A), tendo em vista que no exercício de suas atividades o autor ficou exposto a agentes químicos e fertilizantes à base de fósforo, conforme demonstra o formulário de informações sobre atividade insalubre (fl. 25), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 1.2.6, do Decreto 53.831/64 e 1.2.6 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No que tange ao período de 07/1994 a 11/1996, em que requer seja reconhecida a totalidade das contribuições efetuadas para fins de fixação da renda mensal inicial, observo que o próprio INSS reconhece que citados recolhimentos não foram considerados da forma como prevê a legislação. Dessa forma, entendo que deverão ser considerados os recolhimentos efetuados nesse período de acordo com o que determina o artigo 32 da lei 8.213/91 e incisos. Por fim, não reconheço como tempo de atividade comum aquele exercido na condição de estagiário no período de 01/12/1972 a 28/02/1973 (Blenco Importadora e Exportadora), já que não caracteriza relação de emprego, bem como não ficou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesses sentidos, seguem precedentes do TRF da 5ª Região e do STJ: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O tempo de serviço prestado como bolsista, monitor ou estagiário não deve ser contado para fins de aposentadoria, mormente quando não recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas, visto que não se caracteriza, nestes casos, a relação de emprego. Precedentes. II - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 401463 - Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi - 4ª Turma - DJ - Data: 25/01/2007 - Página: 325 - Nº 18) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus

fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte. 2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra. 3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 4. Agravo improvido. (AGRESP - 929894 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª TURMA - DJE DATA:16/03/2011) Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1980 a 31/03/1981 (Agropecuária São José S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como deverá computar os recolhimentos efetuados no período de 01/07/1994 a 30/11/1996 de acordo com o que prevê o artigo 32 e incisos da lei 8.213/91, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Cláudio Fauvel Amary, NB 42/152.629.449-1. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 28 de outubro de 2004, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 132. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012705-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012705-5) - ELAINE MARIA TOWNSEND BANDINI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0012705-36.2008.403.6109 EXEQUENTE: ELAINE MARIA TOWNSEND BANDINI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 62-67 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 101. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001000-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001000-4) - EZEQUIEL GOMES NETO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2009.61.09.001000-4 Numeração Única CNJ: 0001000-07.2009.4.03.6109 Parte Autora: EZEQUIEL GOMES NETO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Ezequiel Gomes Neto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/02/1978 a 19/10/1984 (Meritor Participações Ltda.), 23/05/1985 a 28/07/1986 (Citrosuco Paulista S/A), 01/06/1988 a 01/08/1989 (Odan Indústria Metalúrgica Ltda.), 04/09/1995 a 06/10/1997 (Águas de Limeira S/A) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27 de setembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-138. Decisão judicial de fls. 142-145 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-158, alegando a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Discorreu sobre a invalidade dos PPPs. Argumentou sobre o não atendimento ao requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 159 consignando prazo para juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 168-176 e 186-189, sobre os quais o INSS teve ciência à fl. 194. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial

convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos de 02/02/1978 a 19/10/1984 (Meritor Participações Ltda.), 23/05/1985 a 28/07/1986 (Citrosuco Paulista S/A), 01/06/1988 a 01/08/1989 (Odan Indústria Metalúrgica Ltda.), 04/09/1995 a 06/10/1997 (Águas de Limeira S/A) foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.Anoto que, em face do acima destacado, o período de 02/02/1978 a 10/12/1980 (Meritor Participações Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.Reconheço como atividade especial o período de 01/06/1988 a 01/08/1989 (Odan Indústria Metalúrgica

Ltda.), já que esteve exposto ao ruído na intensidade de 92dB(A), conforme PPP de fls. 39-40, devendo ser reconhecido como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Outrossim, defiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 04/09/1995 a 06/10/1997 (Águas de Limeira S/A), uma vez que o formulário de informações sobre atividade especial de fls. 42-43 informa que exercia suas atividades em estação de tratamento de esgoto e suas funções consistiam em acionar controlar o funcionamento de equipamentos para transladar resíduos industriais e esgoto para estações de tratamento. Assim, observo que mantinha contato permanente com materiais infecto-contagiantes, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre nos termos dos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64 e 3.0.1, e do decreto 3.048/99. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 11/12/1980 a 31/08/1981 (Meritor Participações Ltda.), tendo em vista que o formulário de informações sobre atividade especial de fl. 31 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto de modo habitual e permanente ao agente químico poeira metálica, o qual se enquadra como insalubre no item 1.2.9 do decreto 53.831/64. Não reconheço como atividade especial o período de 01/09/1981 a 19/10/1984 (Meritor Participações Ltda.). Observo que não foi apresentado laudo técnico para agente ruído, documento essencial para a comprovação da exposição a esse tipo de agente nocivo. Por fim, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 23/05/1985 a 28/07/1986 (Citrosuco Paulista S/A), vez que o laudo técnico de fl. 168-175 é extemporâneo e não consta nenhuma informação no sentido de que os dados nele constantes são os mesmos da época em que o autor exerceu suas atividades. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 27/09/2006 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 27 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 142-145 e determinar ao INSS que reconheça como atividade especial os períodos de 11/12/1980 a 31/08/1981 (Meritor Participações Ltda.), 01/06/1988 a 01/08/1989 (Odan Indústria Metalúrgica Ltda.), 04/09/1995 a 06/10/1997 (Águas de Limeira S/A) e convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003377-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003377-6) - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO: 0003377-48.2009.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : ALCIDES CATUZZO E REONILZA BUENO CATUZZOS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foram os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimados, os autores depositaram em juízo o valor requerido pelo exequente, conforme noticiado à fl. 117. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004245-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004245-5) - EDSON EDENILSO BENATI (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004245-26.2009.403.6109 EXEQUENTE : EDSON EDENILSO BENATI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada a liberar os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimada, a CEF

depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 85. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005124-33.2009.403.6109 (2009.61.09.005124-9) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 2009.61.09.005124-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005124-33.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO CRISTOVÃO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por João Cristóvão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuído junto à 1ª Vara e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando a revisão dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial com: 1) o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.211/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, 2) a aplicação do índice de 3,06%, referente à diferença desde 1996 entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, 3) a aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, 4) a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do benefício previdenciário, conforme enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, 5) a manutenção dos reajustes subsequentes com base na equivalência de número de salários-mínimos, nos termos do art. 58 dos ADCT, 6) a condenação do INSS do percentual do INPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,50%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), 7) o pagamento do índice aplicado de ofício pela autarquia previdenciária de 147,06% e 8) o pagamento das diferenças devidas pelo réu, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44-86. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 87, foi o INSS citado, tendo alegado a necessidade de indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que a Súmula 260/TFR somente teve aplicação aos benefícios concedidos até 04/04/1989, sendo impossível a apuração de quaisquer valores devidos pelo INSS, porque a conversão não ocasionou reflexos nas parcelas futuras do benefício, não havendo, com isso, parcelas não prescritas, já que o reajuste da Súmula 260/TFR e do art. 58 do ADCT somente se aplicava às parcelas devidas até 1991. Citou que procedeu a revisão do benefício do autor referente ao art. 58 ADCT, o mesmo tendo ocorrido com o reajuste da ordem de 147%, já que pago de forma parcelada, de novembro de 1992 a outubro de 1993, concedido para compensar a equivalência salarial. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei nº 6.423/77. Alegou, quando ao pedido de aplicação do INPC, que a controvérsia já se encontra pacificada com base em decisão do STF, que declarou a constitucionalidade das regras legais adotadas para o reajustamento dos benefícios previdenciários Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 119-120. Réplica apresentada às fls. 124-148, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do réu. Instados a especificarem provas, o autor requereu a inversão do ônus da prova ou a produção de perícia contábil, nada tendo sido requerido pelo INSS. Redistribuídos para esta 3ª Vara, os autos foram encaminhados conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, objetivando a revisão dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista a desnecessidade de colheita de prova pericial nos autos. Da mesma forma, desnecessário a declaração da prescrição das diferenças porventura devidas ao autor antes do lustro anterior ao ajuizamento da presente ação, já que expressamente requerido na inicial. Apesar do quanto decidido à fl. 96, conforme documento trasladado aos autos (fls. 90-95), observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 2004.61.84.259051-7, no que diz respeito ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a citação do réu e o sentenciamento do feito, julgando procedente a ação, nada tendo sido executado, porém, já que a aplicação de tal índice resultava em saldo negativo, conforme print que segue em anexo. Desta forma, tendo em vista que parte do pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2004.61.84.259051-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como que nele ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da ação quanto ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão

do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos

decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial

repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1984 (fl. 61) e o prazo decadencial para os casos em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora quanto ao pedido de inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores das gratificações natalinas, já que a ação somente foi distribuída em 01/06/2009.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o pedido de inclusão no PBC das contribuições deduzidas em seu 13º salário não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Deixo, porém, de acolher a alegação de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos demais pedidos do autor, já que não se referem à revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal.Passo a apreciar os demais pedidos do autor.Com razão a parte ré quanto alega que o pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR está prescrita. O reajuste previsto na Súmula 260 do TFR provocou efeitos patrimoniais até março de 1989, quando então o critério de fixação da renda mensal dos benefícios previdenciários foi substituído pelo salário mínimo, em obediência ao disposto no art. 58 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Assim, eventual ação judicial buscando o pagamento da diferença prevista pelo entendimento jurisprudencial albergado pelo extinto TFR deveria ser proposta até março de 1994, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32 e do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme precedente ora colacionado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, CF/88. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO REAJUSTE PELO CRITÉRIO DA SÚMULA 260 DO TFR. 1. À exceção do período a que se refere o artigo 58 ADCT, compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91, não existe amparo legal para a equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos. Ademais, a vinculação dos valores dos proventos ao salário mínimo encontra óbice no artigo 7º IV, da Carta Magna.2. O critério da Súmula 260, que determinou a aplicação integral do reajuste do salário mínimo, vigorou até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, em 05.04.89, conforme também estabelece Súmula 21 deste tribunal.3. Com a edição da Lei nº 8.213/91, não mais pode o reajuste dos benefícios previdenciários ser vinculado ao salário mínimo, já que em desconformidade com as disposições contidas no art. 41, II daquele diploma legal.4. Tendo o feito sido ajuizado somente no ano de 1996, atingida pela prescrição as parcelas pleiteadas em decorrência da aplicação da Súmula 260/TFR.5. Apelação improvida. (AC 1997.01.00.052183-2/MG - Rel. Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro - 2.ª T. Suplementar - j. 31/08/2005 - DJ de 23/09/2005, p. 147). Prosseguindo, pretende a parte autora, também, que a elevação dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, estatuídos pelas EC 20/98 e 41/93, seja aplicada também quanto aos reajustes da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos mesmos índices então verificados. Explicita que tais índices seriam, respectivamente, de 10,96%, 0,91% e de 27,23%.Por primeiro, cabe dizer que, em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso.Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes

previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). No caso vertente, a pretensão da parte autora, de estender a elevação do valor do teto dos benefícios pagos pelo RGPS, conforme previsto pelas EC 20/98 e 41/93, a todos os benefícios previdenciários, implicaria, exatamente, no Poder Judiciário se substituir ao Poder Legislativo. As emendas constitucionais em comento, em momento algum, determinaram que o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto também seria aplicado aos demais benefícios correntemente pagos pelo INSS. Pensar de forma contrária equivaleria a se conceder, judicialmente, reajuste de benefício previdenciário, na forma vedada pela interpretação dada pelo STF à questão. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE. GARANTIAS DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL PRESERVADAS. ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. INAPLICABILIDADE. EC Nº 20/98 E Nº 41/03. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 2. Inaplicabilidade dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios, estando em consonância com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 3. Agravo interno dos autores improvido. (AC 1243792/SP - 10ª T. - Rel. Cláudio Canata - j. 22/01/2008 - DJU DATA: 13/02/2008 PÁGINA: 2137). Merece indeferimento, portanto, o presente pedido. O mesmo ocorre com os demais pedidos. O reajuste dos benefícios previdenciários no mês de maio de 1996 deveria, em princípio, obedecer ao critério prescrito pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94, qual seja, segundo a variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores. Contudo, a Medida Provisória nº 1.053, de 30/6/1995, sucessivamente reeditada (v. MP nº 1.950-65, de 26/6/2000) estabeleceu que a partir de 1º/7/1995, o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IPC-r. Por sua vez a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/1996, publicada no dia seguinte, substituiu o IPC-r pelo IGP/DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. A MP nº 1.415 não violou direito adquirido, porquanto foi publicada antes de 1º/5/1996, data em que o direito ao reajuste pela sistemática da Lei nº 8.880/94 reputar-se-ia adquirido pelos beneficiários, por força do art. 29 desta última (... serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano). Nem se pode dizer que não foi preservado o valor real dos benefícios no reajustamento, já que a Constituição, quando assegura esse direito, condiciona-o a critérios definidos em lei (art. 201, 2º na redação anterior à EC nº 20/98, e 4º na redação atual). Por outro lado, é verdade que o art. 8º, 3º, da Medida Provisória nº 1.053/95 dispôs que, a partir da referência junho de 1995, o INPC substituiu o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994, ou seja, para fins de, respectivamente, correção das parcelas pagas com atraso pela Previdência Social e para correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Contudo, a lei não impõe que a forma de atualização dos salários-de-contribuição, computados no período básico de cálculo, seja idêntica à forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Assegura a lei apenas a equiparação das formas de reajuste dos benefícios e dos salários-de-contribuição, mas considerados estes como base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91, arts. 21, par. ún.; 28, 5º; e 29, 1º). A jurisprudência parece definida nesse sentido, conforme se percebe nos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1.033/95 - IGP-DI - MP 1.415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP

1.415/96.2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. 3. Recurso provido.(TRF3 - AC 3.023.695-4-SP - DJ 10/06/1998)PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE À VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- Nos termos do artigo 2o da Medida Provisória no 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1o de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. - A Medida Provisória no 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. - A norma prevista no art. 41, 2o, da Lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento.(TRF3 - AC 3.077.173-6-SP - DJ 29/6/1999)Registre-se, por fim, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou esse entendimento, editando a seguinte súmula a respeito:SÚMULA Nº 02Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.Com relação ao pedido de pagamento dos resíduos do índice aplicado de ofício pelo INSS no valor de 147,06%, os artigos 20 e 29 e seu parágrafo 1º da Lei 8.212/91, interpretados conjuntamente com os artigos 31 e 41 da Lei 8.213/91 e o artigo 19 da Lei 8.222/91, todos em sua redação original, aparentemente, autorizam a conclusão de que haveria, de fato, correlação entre os índices de reajuste de benefícios e de correção dos salários de contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial. Neste sentido, algumas decisões foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, deferindo a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI pelo índice discutido nestes autos. Todavia, referido entendimento acabou por não prevalecer naquela Egrégia Corte. A propósito: RESP 530228/RS; Recurso Especial 2003/0071928-5 Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento 26/08/2003. DJ 22.09.2003 p.00408; RESP 324094/SP; Recurso Especial 2001/0060674-7 - Relator(a) Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador T5 - Quinta Turma - Data do Julgamento 04/12/2001 - DJ 04.02.2002 p.00485.No mesmo sentido, acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás: 1. Em se tratando de benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste do salário-de-contribuição deve ser feito de acordo com os índices legais vigentes, não havendo se falar na incidência do índice de 147,06%, que representa tão somente a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991. 2. Recurso conhecido e improvido. (Recurso 2005.35.00.704766-3 - Rel. Juiz Federal José Godinho Filho - 1.ª T. - j. 19/04/2005 - DJ-GO de 23/05/2005), entendimento acolhido na íntegra por este magistrado.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil., no que diz respeito ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Ante a ocorrência da prescrição, quanto ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e ante a ocorrência da decadência, quanto ao pedido de inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores das gratificações natalinas, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007730-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007730-5) - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 2009.61.09.007730-5Numeração Única CNJ: 0007730-34.2009.4.03.6109Parte Autora: FRANCISCO EVERALDO DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioFrancisco Everaldo da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 02/01/1979 a 18/04/1984, 01/08/1984 a 31/12/1995 (Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.), 03/02/1997 a 07/04/1999 (Capotex Indústria Têxtil Ltda.) e 21/02/2001 a 14/11/2008 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de novembro de 2008.Alega o autor, em

síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-95). Decisão judicial de fls. 99-102 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-124. Sustentou o não atendimento ao requisito etário. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pela utilização de EPI. Argumentou sobre a data inicial do benefício. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 125 consignando prazo para a juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 139-142 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 143. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou

expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a

condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/01/1979 a 18/04/1984, 01/08/1984 a 31/12/1995 (Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.), 03/02/1997 a 07/04/1999 (Capotex Indústria Têxtil Ltda.) e 21/02/2001 a 14/11/2008 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 02/01/1979 a 10/12/1980 (Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Devem ser reconhecidos como atividade insalubre os períodos de 11/12/1980 a 18/04/1984, 01/08/1984 a 31/12/1995 (Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.), já que de acordo com os formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico de fls. 39 e 140-142, o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 03/02/1997 a 07/04/1999 (Capotex Indústria Têxtil Ltda.), tendo em vista que para confirmar as informações constantes do formulário de informações sobre atividade especial de fl. 40, o autor juntou o laudo técnico de fl. 39, o qual é extemporâneo e não consta nenhuma quanto a alteração ou não do lay out da empresa. Por fim, no que tange ao período de 21/02/2001 a 14/11/2008 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.) o formulário de informações sobre atividade especial, os laudos técnicos e o PPP de fls. 41-76 não favorecem as pretensões do autor já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova a planilha elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/11/2008 computou 33 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 20 de agosto de 2010, perfez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi

computado tempo de contribuição até a data de 20/08/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 99-102 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 11/12/1980 a 18/04/1984, 01/08/1984 a 31/12/1995 (Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FRANCISCO EVERALDO DA SILVA, portador do RG n.º 16.510.186 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.665.408-77, filho de José Cezário da Silva e de Maria Pereira da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 20/08/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010160-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010160-5) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.010160-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010160-56.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Antonio Ferreira Sobrinho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/09/1980 a 29/10/1981, laborado na empresa Cartonagem Modelo Ltda., 02/05/1984 a 27/01/1987, laborado na empresa Distral Ltda. e de 30/01/1987 a 13/01/2009, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida nos autos para 13 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-74. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 78-80. O autor se manifestou às fls. 82 e 83 apontando que a empresa Cartonagem Modelo Ltda. se recusava a lhe fornecer o laudo técnico pericial, sob a alegação de que o formulário e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados seriam suficientes para a comprovação pretendida, o mesmo ocorrendo com a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., motivo pelo qual requereu que o Juízo oficiasse aos seus empregadores para que apresentassem os documentos requeridos pelo Juízo. Trouxe aos autos os documentos de fls. 84-85. Em sua defesa o INSS alegou que o autor não preencheu o requisito étário necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente

ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou qualquer outro documento que não o laudo não seria suficiente para a comprovação pretendida. Argumentou que no PPP de fls. 21-22 não se encontrava consignado o responsável técnico pelos registros ambientais no período trabalhado pelo autor, a ausência nos PPPs de responsável pela monitoração biológica, bem como que não foram preenchidos os exames médicos clínicos e complementares realizados, além de não estarem acompanhados de prova de que seus subscritores tinham poderes para assiná-los. Citou que para o período trabalhado na empresa Distral Ltda. não houve a comprovação de que a exposição ao agente insalubre foi de forma habitual, permanente e não intermitente. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Argumentou que os períodos em que o autor esteve afastado por auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial, bem como que em face da existência nos autos de documento novo, a decisão não poderia surtir efeitos pretéritos. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a Súmula 111 do c. STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 112-115 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O julgamento do feito restou convertido em diligência à fl. 116 a fim de que o autor trouxesse aos autos os documentos para ele fornecidos por sua empregadora Cartonagem Modelo Ltda., conforme noticiado na petição de fl. 82. Instado, o autor requereu a desistência do pedido de enquadramento do período de 05/09/1980 a 29/10/1981, laborado na empresa Cartonagem Modelo Ltda., bem como requereu a reafirmação da DER para o dia 1º de novembro de 2011, com a concessão aposentadoria especial em 1º/11/2009, momento em que completou 25 anos de tempo especial. Trouxe aos autos o documento de fl. 120-121. Instado, o INSS apresentou manifestação e documento às fls. 124-126, sendo que, cientificado, o autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 130). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo que, não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia,

ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.07) Reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa Anoto a possibilidade de reafirmação da data de entrada do re-querimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obedi-ência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício plei-teado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando pe-ríodo posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/05/1984 a 27/01/1987 e de 30/01/1987 a 13/01/2009, foram laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo desistido à fl. 119 do pedido de enquadramento do período de 05/09/1980 a 29/10/1981 como especial. Primeiramente, sm razão o INSS, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do

Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade dos documentos apresentados pelo autor em face da ausência de comprovação de que seu subscritor era representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/05/1984 a 27/01/1987, laborado na empresa Distral Ltda. e de 30/01/1987 a 05/03/1997, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20-21 e 26-28, os laudos técnicos periciais de fls. 22-23 e 24 e o formulário de fl. 25 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85,2 dB(A) e 91,7 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto, em vigor até 05/03/1997 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, este último antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Anote-se que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20-21 não consignar responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, restou juntado aos autos o laudo técnico de fl. 22, elaborado pouco tempo antes do início do contrato de trabalho do requerente, fazendo prova de que todos os ambientes de trabalho da empresa Distral Ltda. eram insalubres, já que sujeitos ao agente ruído nas intensidades de 88 a 90 dB(A). Mesma sorte, porém, não com relação aos demais períodos. Com efeito, para o período de 06/03/1997 a 13/01/2009, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o autor juntou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo técnico pericial e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 24-25, 26-28 e 120-121). Tais documentos, porém, não favorecem ao pedido do autor. Isso porque, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o Decreto 2.172/97, o qual declarava como insalubre a exposição ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Assim, tendo o autor ficado exposto ao agente ruído nas intensidades de 86,1 a 86,8 dB(A), inferiores à considerada insalubre pela legislação previdenciária, não há como enquadrá-lo como especial. Da mesma forma, não há como enquadrar como especial o período 19/11/2003 a 13/01/2009, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído, ainda que o aponta a exposição ao ruído em intensidade superior a 85 dB(A). A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. O mesmo ocorre com relação aos agentes químicos, uma vez que independentemente de se verificar se eles se encontram consignados como nocivos nos anexos do Decreto 3.048/99, os Perfis Profissiográficos Previdenciários registraram a eficácia do Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaborados pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido nos autos para 01/11/2009, somente computou 12 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. O mesmo ocorre com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor somente computou 31 anos, 04 meses e 01 dia. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 05/09/1980 a 29/10/1981, laborado na empresa Cartonagem Modelo Ltda., como especial. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar como laborados em condições especiais os períodos de 02/05/1984 a 27/01/1987, laborado na empresa Distral Ltda. e de 30/01/1987 a 05/03/1997, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 78-80. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo

12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que cumpra a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010201-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010201-4) - MACIEL PEREIRA (SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JAIRO HENRIQUE SEGRE ME (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X ITAU UNIBANCO S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0010201-23.2009.403.6109 EXEQÜENTE: MACIEL PEREIRA EXECUTADO: ITAÚ - UNIBANCO S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o ITAÚ-UNIBANCO S.A. condenado a pagar indenização por danos e morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento. Intimado, o ITAÚ-UNIBANCO S.A. depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 165. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010591-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010591-0) - EDSON DE JESUS GABINI (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0010591-90.2009.403.6109 EXEQÜENTE: EDSON DE JESUS GABINI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a CEF condenada a pagar indenização por danos e morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 80 e 81. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Processo nº : 001169095.2009.403.6109 D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência a fim de que se expeça ofício ao SCPC e ao SERASA para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quais os registros que constam ou constaram no nome de José Fernandes Neris Filho, CPF 094.908.358-54, relativos ao contrato mantido com a CEF nº 25.0278.185.0000130-68 e durante quanto tempo foram mantidos. Após, pelo mesmo prazo, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0013068-86.2009.403.6109 (2009.61.09.013068-0) - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA (SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.013068-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0013068-86.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA JULIETA JORGE DE LUCA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Maria Julieta Jorge de Luca ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuído junto à 1ª Vara Federal local, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/04/2004 até o efetivo pagamento, corrigindo-se o valor da renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente a 05 (cinco) salários mínimos, atualizados com juros e correção monetária. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/2004 e paga a partir de 04/06/2005. Cita que sempre verteu suas contribuições para o INSS em valores superiores ao salário mínimo,

recolhendo, no final, sobre o valor de 05 (cinco) salários mínimos. Apesar disso, cita que atualmente recebe o benefício no valor de 01 (um) salário mínimo, muito inferior ao efetivamente devido. Aponta a existência de erro no cálculo de seu benefício, já que o INSS consignou valores menores dos que os constantes nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo que o cálculo pelos valores corretos levaria a uma RMI de 526,80 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) e não R\$ 341,42 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme apurado pelo INSS. Argumenta que em 05/08/2009 requereu a revisão de seu benefício, não concluída até o ajuizamento da presente ação. Tece considerações, por fim, sobre a irredutibilidade do benefício, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei 8.213/91, sendo esta clara ao estabelecer que os benefícios devem ser reajustados de forma a manter seu valor real. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-100. Concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e citado o INSS, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de apuração do valor da renda mensal inicial com base nos últimos salários de contribuição, já que a lei declara que seja apurado pela média de todos os 80% dos maiores salários-de-contribuição, multiplicado pelo fator previdenciário. Citou a impossibilidade de se atrelar o valor do benefício ao salário mínimo. Sustentou a impossibilidade de majorar o benefício sem fonte de custeio e do Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 111-116. O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo os autos sido encaminhados ao Contador Judicial, com cálculos elaborados às fls. 119-125. Instadas, somente a parte ré se manifestou nos autos, alegando que os valores retificados dos salários-de-contribuição somente foram informados ao INSS posteriormente à data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual entende que eventual decreto de procedência do pedido deveria se limitar ao pagamento das diferenças devida a partir da citação (fl. 128). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, corrigindo-se o valor da renda mensal inicial de seu benefício, de acordo o número de salário mínimos da base de cálculo das últimas contribuições recolhidas aos cofres da Previdência Social, em um total de 05 (cinco) salários mínimos. Verifica-se que a pretensão da autora consiste em compelir o INSS a manter a equivalência do valor do benefício previdenciário que recebe, atrelando-o ao salário mínimo. É forçoso concluir que falece de razão a providência requerida a este Juízo pela autora. É que a correlação por ela defendida não encontra respaldo na legislação, porquanto não há qualquer previsão para sua manutenção. Esse é o entendimento que se extrai das reiteradas decisões do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Resp. 212904/RS, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 13.09.1999, p. 104). Além disso, a Constituição veda o atrelamento do benefício ao valor do salário mínimo. Nesse sentido o julgado que trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 260-TFR. INAPLICABILIDADE ÀS APOSENTADORIAS INICIADAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALOR REAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NS. 21 E 36, DO TRF/1ª REGIÃO. I. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.88, perdeu eficácia em 05.04.89. (Súmula n. 21-TRF/1ª Região). II. Após o término do período de vigência do dispositivo transitório do art. 58, do ADCT, é expressamente vedado pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 7º, inciso IV, fine, a vinculação do salário mínimo como índice de reajuste de benefício previdenciário. III. Incidência da Súmula n. 36, do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. Ação improcedente. (Apelação Cível 01524622, TRF 1ª REGIÃO, Primeira Turma, Data da decisão: 28/05/1997, Relator: Juiz Aldir Passarinho Junior). Desta forma, não há como deferir o pedido em questão. Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, observo que o INSS, através da manifestação de fl. 128 concordou em parte com a autora, tendo, inclusive, apurado nova renda mensal em valor superior ao apontado pelo contador judicial, porém, menor do que o requerido pela autora. Apesar de devidamente intimada, a autora nada alegou nos autos, estando o juízo, portanto, de acordo com o cálculo elaborado pelo INSS, devendo a renda mensal inicial da autora ser aumentada para R\$ 472,48 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Quanto ao pagamento das diferenças devidas em face da revisão da renda mensal inicial da autora, em face da ausência de comprovação de que efetivamente tenha requerido a revisão de seu benefício na esfera administrativa, fixo o termo inicial na data de citação do INSS, ocorrido em 24/06/2010 (fl. 104), momento em que tomou conhecimento dos novos documentos apresentados autos. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a aplicar o valor da nova RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora, NB 42/133.529.047-5, conforme calculado pela autarquia previdenciária à fl. 128, no valor de R\$ 472,48 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças das parcelas devidas desde 24 de junho de 2010, sendo que, quanto aos juros e correção monetária,**

cumpra salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante de aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002580-38.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X DULCE SILVA TITOTO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002580-38.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANDERSON APARECIDO CHRISPIM e DULCE SILVA TITOTO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Anderson Aparecido Chrispim e Dulce Silva Titoto, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 08-13. Às fls. 23-160, foram juntadas cópias das iniciais e sentenças dos processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14-15. Determinação de fl. 161 cumprida pela autora às fls. 162-163 e 168-179. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 185-209, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual o que foi cumprido às fls. 216-217. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma

forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Pquestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte,

nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90

fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0905.013.00001939-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso de 50 % dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002827-19.2010.403.6109 - PETROLINA ROSA DE JESUS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0002827-19.2010.403.6109 PARTE AUTORA: PEDROLINA ROSA DE JESUS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Pedrolina Rosa de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente distribuída junto à 2ª e redistribuída para 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo, ocorrido em 03 de outubro de 2008. Afirmo a parte autora ser

portadora de episódios depressivos (CID F32) e transtornos de tecidos moles (CID M79), os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, entendendo desta forma fazer jus ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com rol de testemunhas, quesitos e com os documentos de fls. 10-75. Despacho à fl. 78, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 80-88, alegando que a moléstia que supostamente acometeria a autora seria preexistente ao seu reingresso ao RGPS, já que deixou de contribuir em 1987, voltando a verter contribuições para os cofres da Previdência Social somente em 04/2008. Elencou os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Ao final, apresentou quesitos, indicou assistente técnico e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 89-90. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 91-95, referentes ao processo administrativo da autora. Laudo pericial apresentado às fls. 100-102, tendo a autora se manifestado sobre a prova colhida nos autos, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 103-111). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi o INSS cientificado, tendo apresentado manifestação à fl. 113. O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à fl. 114, motivo pelo qual foi interposto agravo retido às fls. 115-117, contra-arrazoado no verso de fl. 121. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 89. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 100-102, concluiu que a autora era portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual moderado, condição, porém, que não a incapacitaria para o exercício de suas atividades laborais. Após analisar o estado geral da autora, consignou que ela, na data da perícia, apresentava um bom contato e um bom nível intelectual, humor depressivo, mas sem alterações do sensorial no momento, com juízo crítico da realidade preservado. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005366-55.2010.403.6109 - PASCOAL DELLEVEDOVE (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Sentença Tipo B 01284/2013 PROCESSO Nº 0005366-55.2010.403.6109 EXEQÜENTE : PASCOAL DELLEVEDOVE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% e 44,80% no período de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 106. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0005674-91.2010.403.6109 - VILSON TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0005674-91.2010.4.03.6109Parte Autora: VILSON TOGNIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioVilson Togni ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juí-zo reconheça o período de 02/07/1976 a 30/04/1977, como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 01/06/1974 a 30/06/1976 (Togni & Cia Ltda.) e 01/01/1979 a 30/05/1979, 01/07/1979 a 30/08/1979, 01/10/1979 a 30/11/1981, 01/12/1982 a 30/01/1983 (Motorista Autônomo), foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.358.550-7, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de novembro de 2006. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-92. Decisão judicial de fl. 96 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 100-111. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou sobre a atividade de motorista. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Expôs argumentos sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 112-120. Despacho de fl. 138 designando audiência para oitiva de testemunhas do autor, a fim de que fosse comprovada a atividade de motorista. Às fls. 140-279 o requerente apresentou rol de testemunhas e cópia do processo administrativo. As testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme termos de fls. 284-288. Sobre os depoimentos, as partes foram cientificadas às fls. 290 e 299. Fundamentação Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos bene-ficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições espe-ciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujei-ta a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submeti-dos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser conside-rados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ob-servando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direi-to à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especiali-dade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua,

reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Or-dem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/142.358.550-7) e pretende que o Juízo reconheça, como atividade comum o período de 02/07/1976 a 30/04/1977 e como laborado em condições especiais, os períodos de 01/06/1974 a 30/06/1976 (Togni & Cia Ltda.) e 01/01/1979 a 30/05/1979, 01/07/1979 a 30/08/1979, 01/10/1979 a 30/11/1981, 01/12/1982 a 30/01/1983 (Motorista Autônomo). Primeiramente, anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/06/1974 a 30/06/1976 (Togni & Cia Ltda.) e 01/01/1979 a 30/05/1979, 01/07/1979 a 30/08/1979, 01/10/1979 a 10/12/1980 (Motorista Autônomo) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. No que tange ao período de 02/07/1976 a 30/04/1977, nota-se que os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Pela documentação trazida aos autos, observo que a cópia da CTPS (fl. 24) apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que mencionado vínculo empregatício foi registrado em ordem cronológica. Outrossim, está devidamente registrado no relatório CNIS anexo. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial na condição de motorista autônomo, nos períodos de 11/12/1980 a 30/11/1981 e 01/12/1982 a 30/01/1983. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade, consubstanciado nos documentos de fls. 47-68. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Declaração de Rendimentos do ano de 1980, na qual consta a atividade de moto-rista, proprietário de caminhão (fls. 47-51); 2) Comprovantes de Rendimentos Pagos do período de janeiro à dezembro de 1981, na função de serviços de carreteiro (fls. 52-63); 3) Declaração de Rendimentos do ano de 1982, na qual consta a atividade de motorista (fls. 65-67). Nos autos restou inquirido Antônio Sérgio Lutinacci. Afirmou que trabalhou com o autor nos anos de 1983 e 1984. O depoente trabalhava como chapa para uma empresa que prestava serviços para a Indústria de Papéis Independência, para a qual o autor prestava serviços de motorista. Não conhecia as atividades do autor antes desse período. Contudo, disse que o requerente comentou que sempre trabalhou no ramo de motorista. Sabia que o autor era motorista, porque sempre se encontravam no pátio da empresa. Não soube dizer até quando o autor exerceu essa atividade, já que quando saiu da empresa, o requerente lá permaneceu. Indagado, afirmou que nessa época o senhor Vilson era proprietário do caminhão com o qual trabalhava. Questionado, disse que o autor trabalhava com caminhão Mercedes Benz, azul, dois eixos e que se encontravam todos os dias de madrugada no pátio da empresa, ocasião em que os caminhões saiam juntos. Encontravam-se também em São Paulo, onde se localizava a matriz da empresa. Os caminhões faziam em torno de dez a quinze entregas de papéis em São Paulo e retornavam para Piracicaba, todos os dias. Afirmou ao final que os caminhões sustentavam até seis toneladas. A testemunha Célio Fábio Ferrari relatou que conhece o senhor Vilson a mais de quarenta anos. Alegou que trabalhou com o autor prestando serviços para a empresa Indústria de Papéis Independência, entre 1979 a 1984, mais ou menos. Nesse período o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, trabalhando com veículo próprio. O depoente também era motorista. Indagado, disse que chegavam à tarde de São Paulo e encostavam os caminhões no pátio da empresa, os veículos eram carregados à noite e os motoristas partiam de madrugada para fazer as entregas dos papéis. As entregas eram feitas em diversos pontos de São Paulo. Quem primeiro terminava suas tarefas, logo retornava para Piracicaba, por conta disso nem sempre se encontravam na matriz. Em algumas ocasiões, retornavam juntos. Depois desse período, afirmou que continuaram exercendo as mesmas atividades para empresas diferentes e tiveram poucos contatos desde então. Afirmou que o autor trabalhava com um caminhão Mercedes Benz, azul, dois eixos, carroceria aberta, que suportava cerca de seis a sete mil quilos. Questionado, disse que trabalhavam cinco dias por semana. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o

depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, ho-mologo os períodos de 11/12/1980 a 30/11/1981 e 01/12/1982 a 30/01/1983, laborados pelo autor como motorista autônomo.Com efeito, esses períodos devem ser reconhecidos como atividade especial na função de motorista de caminhão nos termos dos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79.Outrossim, devem ser convertidos para tempo de serviço comum, de acordo com a tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, multiplicado pelo fator de conversão 1,4.Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial.Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 02/07/1976 a 30/04/1977, como atividade comum e no reconhecimento e averbação dos períodos de 11/12/1980 a 30/11/1981 e 01/12/1982 a 30/01/1983, como tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de motorista, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Wilson Togni, NB 42/142.358.550-7.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 17 de novembro de 2006, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP).Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006453-46.2010.403.6109 - MARGARIDA LOURDES ALECIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0006453-46.2010.403.6109PARTE AUTORA:

MARGARIDA LOURDES ALECIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioMargarida Lourdes Alecio, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 2ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde 11 de março de 2010.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido indeferido sob o argumento de que não se encontrava incapacitada para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, por entender ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença previdenciário.Apresentou com a inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 10-24.Citado, o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 29-30 e contestação às fls. 31-36, alegando a ausência de qualidade de segurado, já que a incapacidade da requerente remontaria a 15/03/2005, sendo sua lesão, então, preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social aos 61 (sessenta e um) anos de idade. Descreveu os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 37-41.Decisão proferida à fl. 42, nomeando médico perito para realização de perícia médica, a qual restou realizada às fls. 45-56.A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 57-69 e sobre o laudo pericial às fls. 70-78, reiterando o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara,

o pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à fl. 81. De tal decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 86-91), não contra-arrazoado pelo INSS (fl. 93). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças. Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 45-56, concluiu que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Analisando o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada, o expert consignou que a periciada tem problemas de espondilartrose lombar e de osteoartrose em ombros, afecção degenerativa relacionado à faixa etária, as quais, porém, não a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a parte autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante. Ainda que a discussão dos presentes autos fosse no sentido de que a incapacidade da autora era matéria incontroversa, em face do quanto alegado pelo INSS na petição de fl. 29, na esfera administrativa restou reconhecido que tal incapacidade se deu em 15/03/2005 (fl. 30), momento em que a autora não ostentava a qualidade de segurado nem havia cumprido a carência exigida pela lei para a obtenção de um dos benefícios apontados na inicial, já que somente ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 06/2006, conforme comprova os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 38. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, nem comprovado que a incapacidade que a acometia em 15/03/2005 não era preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007075-28.2010.403.6109 - ANESIO GUIDINI X DORALICE DA SILVA GUIDINI (SP123567 - JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) Sentença Tipo B 01285/2013 PROCESSO Nº: 0007075-28.2010.403.6109 EXEQÜENTE: ANÉSIO GUIDINI E DORALICE DA SILVA GUIDINI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a CEF condenada a pagar indenização por danos morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 104. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 02 de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007254-59.2010.403.6109 - MARCIA REGINA REGGIOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº: 0007254-59.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARCIA REGINA REGGIOLLIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Marcia Regina Reggiolli ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo averbe em seu favor o período compreendido entre 01/08/1981 a 17/02/1986, laborado para a Prefeitura Municipal de São Paulo na função de monitora do Mobral, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, reafirmando-se data de entrada do requerimento na esfera administrativa pra o mento em que complementar todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício almejado. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental

apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-130. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 135-139, alegando a impossibilidade de cômputo do período em discussão, uma vez que expressamente vedado pelo art. 1º do Decreto 74.562/74. Afirmou que o INSS não poderia simplesmente reconhecer o tempo de serviço sem o cumprimento das formalidades indispensáveis para que houvesse a compensação entre o regime estatutário e o Regime Geral da Previdência Social. Entendeu ser parte ilegítima para o pedido alternativo de emissão de Certidão de Tempo de Serviço referente ao período laborado como monitora de Mobral em Prefeitura Municipal de regime estatutário. Teceu comentários sobre o termo inicial do benefício, sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso e sobre as alterações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos à fls. 140-143. A parte autora juntou, às fls. 149-152, guia de recolhimento das custas processuais, e à fl. 158 foi juntada cópia da decisão prolatada nos autos da Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária nº 0008902-74.2010.403.6109, acolhido pelo Juízo. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do direito de averbação em favor da parte autora do período em que laborou junto à Prefeitura Municipal de São Paulo na função de monitora do Mobral Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Anoto a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Gizados os contornos jurídicos da questão, passo a apreciar o pedido inicial. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de averbação do período de 01/08/1981 a 17/02/1986 na contagem de tempo da autora. A recusa administrativa da autarquia previdenciária de reconhecimento do período em questão se deu sob a alegação de que o interregno trabalhado como monitor do Mobral não poderia ser computado como tempo de contribuição, uma vez que expressamente vedado pelo art. 117 da Instrução Normativa 20/2007 (fl. 72). Em sua contestação, o INSS afirma que correta a decisão administrativa porquanto baseada no artigo 1º do Decreto 74.562/74 que dispõe: A colaboração dos Professores, Monitores ou Alfabetizadores, pelas Comissões Municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBREAL para o desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária. Não assiste razão, porém, ao INSS. Com efeito, depreende-se do texto legal que somente não haveria qualquer ônus de natureza previdenciária quando o desempenho da atividade não tivesse caráter econômico, o que não é o caso da autora, a qual comprovou o efetivo exercício de atividade remunerada no período a teor dos contra-cheques de fls. 75 a 130. Nesse sentido precedente do E. TRF 3ª Região: Ementa: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. MONITOR DO MOBREAL - VÍNCULO DE TRABALHO RECONHECIDO NOS PERÍODOS DE 02.09.1974 A 30.04.1975 E DE 02.01.1976 A 30.06.1976. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. I. O tempo de exercício de atividade é superior a um ano, restando caracterizada a relação de emprego, com habitualidade, subordinação e remuneração, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias dos períodos reconhecidos. II. Agravo legal do INSS desprovido. (Apelação Reexame Necessário 00042993520044039999 - 915888, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2010, pág. 1460). Há em tais documentos, ainda, prova do recolhimento de contribuições para o Instituto Previdenciário Municipal - IPREM. O art. 94 da Lei 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Tal regra em nada prejudica ao INSS, tendo em vista a compensação financeira a ser realizada pelo Regime de Previdência a que se destinaram as contribuições recolhidas. Anote-se, ainda, que o art. 95 da mesma Lei 8.213/91, que exigia o cumprimento de um período de carência de trinta e seis meses para que o segurado pudesse contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal

direta, autárquica e fundacional, restou revogado pela MP 2.187-13/2001. Nos casos de exercício em regimes diversos, deve o segurado requerer a concessão de benefício de acordo com o regime em que completou os requisitos necessários para a sua concessão. Assim, entendendo a autora ter completado os requisitos para obtenção de aposentadoria de acordo com as regras impostas pelo RGPS, deve nele requerer seu benefício, sendo que nos termos do art. 99 da Lei 8.213/91 o benefício resultante de contagem de tempo de serviço recíproco será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, o que restou corretamente observado pela requerente. Alega a Autarquia Previdenciária, ainda, que não houve o cumprimento das formalidades para a apresentação das certidões de tempo de contribuição. Contudo, apesar de tal alegação não demonstrou qualquer irregularidade nas Certidões de Tempo de Contribuição apresentadas pela autora nos autos do procedimento administrativo (fls. 18-23). Não vislumbro, desta maneira, qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea, as quais, inclusive, encontram-se corroboradas pela comprovação de recebimento de salário nos períodos mencionados nas certidões, com exceção das competências de novembro de 1985 e fevereiro de 1986, o que entendo ser irrelevante nos autos, em face da robusta prova apresentada. Assim, devem ser reconhecidos e averbados na contagem de tempo da autora os períodos de 01/08/1981 a 30/09/1981 e de 01/12/1982 a 16/02/1986, devendo ser corrigida a decisão proferida na esfera administrativa. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentados nos autos. Somando-se os períodos averbados nessa sentença aos demais períodos laborados pela autora, perfaz a requerente, na data do requerimento administrativo - 15/12/2009 - 28 anos e 17 dias, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, já que, independentemente do Juízo calcular o cumprimento do pedágio, não cumpriu o requisito idade, estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na DER somente contava com 46 anos. Quanto ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, computando-se o tempo de contribuição da requerente após 15/12/2009, mais especificamente em 28/11/2011, totalizou a autora 30 anos de tempo de contribuição - planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício resta fixado em 28 de novembro de 2011, momento em que completou o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como tendo em vista que em tal momento processual o INSS já havia sido citado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 01/08/1981 a 30/09/1981 e de 01/12/1982 a 16/02/1986, laborados pela autora na Prefeitura Municipal de São Paulo. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARCIA REGINA REGGIOLLI, portadora do RG nº 13.567.974, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.857.888-19, filha de João Reggiolli e de Amélia Malaguido Reggiolli; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/11/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de

estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009512-42.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M /2013 Processo nº 0009512-42.2010.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Impetrante/embarcante: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO Impetrado/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta que a sentença proferida às fls. 219-223 foi omissa já que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS seja condenado a averbar os períodos reconhecidos em sentença como atividade especial. Fundamentação Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Com razão o autor no que tange à citada omissão. De fato o Juízo não observou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, para que na sentença embargada, onde se lê: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 158-161 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1986 a 31/07/1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 15/10/1986 a 12/11/1986, 05/02/1987 a 03/06/1987 (Irmandade de Misericórdia do Jahu), 11/06/1987 a 31/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 03/09/1990 a 02/10/1990 (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda.), 17/10/1990 a 12/04/1996 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 13/04/1996 a 07/06/1999 (Piranest - Piracicaba Anestesia S/C Ltda.), 08/06/1999 a 07/01/2004 (Multicare Cons. e Gerenciamento de Recursos em Saúde S/C Ltda.) e 08/01/2004 a 28/05/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Leia-se: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 158-161 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1986 a 31/07/1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 15/10/1986 a 12/11/1986, 05/02/1987 a 03/06/1987 (Irmandade de Misericórdia do Jahu), 11/06/1987 a 31/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 03/09/1990 a 02/10/1990 (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda.), 17/10/1990 a 12/04/1996 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 13/04/1996 a 07/06/1999 (Piranest - Piracicaba Anestesia S/C Ltda.), 08/06/1999 a 07/01/2004 (Multicare Cons. e Gerenciamento de Recursos em Saúde S/C Ltda.) e 08/01/2004 a 28/05/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 219-223. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001449-91.2011.403.6109 - ADRIANA APARECIDA BECA DA SILVA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____ /2013 PROCESSO Nº 0001449-91.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ADRIANA APARECIDA BECA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Adriana Aparecida Beca da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do seu cancelamento administrativo, ocorrido em 17 de maio de 2010. Afirma a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente

incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, cita ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.654.725-5, tendo sido deferido de 28/04/2010 a 16/05/2010, cancelado sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa, apesar da ausência de modificação de seus problemas de saúde. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 09-71. Decisão proferida à fl. 75, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando expert para elaboração de laudo pericial. Manifestação e documentos apresentados às fls. 80-100 pela autora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-105, alegando a necessidade de comprovação, pela parte autora, da manutenção da qualidade de segurado. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Impugnou os laudos e receitas apresentados na inicial, uma vez que produzidos sem o crivo do contraditório. Sustentou que caso a lesão da autora seja pré-existente ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social não faria jus ao benefício em discussão. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Perícia médica realizada às fls. 111-119. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, somente o INSS se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fl. 122). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista não se tratar da forma adequada para a comprovação do estado de saúde da autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque se encontram devidamente comprovados pelos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 28/04/2010 a 16/05/2010, sendo que na presente ação a autora objetiva seu restabelecimento desde seu cancelamento. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento do benefício requerido na inicial. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 111-119, concluiu que apesar da autora ser portadora de síndrome fibromiálgica, transtorno misto ansioso e depressivo e hipertensão venosa crônica, não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Analisando o estado geral da autora, o expert consignou que não restou comprovado, durante a avaliação pericial, a presença de relação nexa causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora, não comprovando a pericianda, com segurança, ser portadora de patologia de coluna vertebral, o exame osteoarticular encontrava-se dentro dos limites de normalidade e a síndrome fibromiálgica não causaria limitações na mobilidade articular ou presença de pontos gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. Concluiu, ainda, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo capaz para desenvolver atividades laborativas habituais. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Assim, não restando comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002065-66.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO SCARASSATI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0002065-66.2011.403.6109 PARTE AUTORA: PEDRO GERALDO SCARASSATI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Pedro Geraldo Scarassati ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de

11/02/1981 a 31/03/1985 e de 15/02/2004 a 26/05/2005, laborados na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 25 de fevereiro de 2008, bem como condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do seu benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada nos autos. Entende ter direito a ser indenizado por danos morais, em face do abalo psicológico sofrido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-150). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 151-152, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 158-161, aduzindo que para que o tempo de serviço fosse considerado especial seria necessário a comprovação de exposição efetiva ao agente agressor em condições especiais que prejudicassem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo e de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Citou que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional acabou com a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário, a partir de então, a comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, feito através de laudo pericial. Alegou que os períodos apontados na inicial não se enquadravam como especiais, já que a função exercida pelo autor de ajudante de produção não permitiria tal benesse, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não demonstrou o grau de ruído a que ficou exposto. Quanto ao segundo período, aduziu que restou demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Contrapõe-se ao pedido formulado pelo autor de condenação em dano moral. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 162-163. O feito foi saneado à fl. 164, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Painco Indústria e Comércio S/A, indicando a data de sua emissão e nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 165-173 e 176-179. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de seu benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes

nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o

ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 11/02/1981 a 31/03/1985 e de 15/02/2004 a 26/05/2005, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 15/02/2004 a 26/05/2005, laborado na Painco Indústria e Comércio S/A, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 88-89, 117-118, 148-149 e 177-179 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 86,18 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com a redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 11/02/1981 a 31/03/1985. Com efeito, observo pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos que a própria empregadora do autor não aponta a existência de agente nocivo no período em discussão. Tal fato se dá somente a partir de 14/08/1985, que coincide com o laudo elaborado em 1985. Ora, se a própria empresa não cita a existência de agente nocivo no ambiente de trabalho, não há como o interregno ser computado como especial. Além disso, a função exercida pelo autor de ajudante de produção B não se enquadrava como insalubre nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento, não havendo como concluir pelas descrições das atividades que o autor executava serem as mesmas funções de caldeireiro ou de soldador. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 15/02/2004 a 26/05/2005, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Sem razão o autor, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pelo não enquadramento dos períodos em discussão como especiais. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, tanto mais quando tal pedido foi apreciado e fundamentado pelo INSS, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 15/02/2004 a 26/05/2005, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, como exercido em condição especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Pedro Geraldo Scarassati, NB 42/141.914.319-8. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 156), sendo delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002580-04.2011.403.6109 - JAIR MARANGONI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº: 0002580-04.2011.403.6109 Parte Autora: JAIR MARANGONI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Jair Marangoni ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 25/10/1983 a 02/03/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Subsidiariamente, requereu, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 15/10/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual requereu em 01/03/2011 junto ao INSS sua desaposentação, indeferida pela autarquia previdenciária. Entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentícia. Sustenta que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que teria direito à devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-37. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 36 foi o INSS citado tendo alegado em sua defesa a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a existência de inconsistência em um dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, já que revelaria a exposição no período de 25/10/1983 a 31/12/2002 de 88,5 dB(A) e no período de 26/01/1986 a 25/08/1986 de 76,6 dB(A), bem como que os monitoramentos foram feitos a partir de 2004, sendo, portanto, fonte de medições extemporâneas. Comentou que até 28/04/1995 a Lei 8.213/91 não sofreu alterações significativas, aplicando-se os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento dos períodos como especiais, sem apresentação de laudo, exceto para o ruído. Argumentou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade de agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre, bem como a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Quanto ao pedido de desaposentação, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições

recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 63-74. Réplica apresentada às fls. 77-84, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do réu. Concluído para sentença, os autos baixaram em diligência a fim de que o autor instrísse o feito com cópia de seu processo administrativo, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 88-107. Cientificado o INSS e nada tendo alegado, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.677.953-5, com DIB em 15/10/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período apontado na inicial como especial ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua desaposentação. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Quanto ao pedido de desaposentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei

nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 2) Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 3) Prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 25/10/1983 a 02/03/2009, do qual o INSS somente não enquadrado o interregno de 14/10/1996 a 15/10/1997. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de enquadramento do período de 25/10/1983 a 13/10/1996, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que já reconhecido como especial na esfera administrativa do INSS, conforme faz prova a contagem de tempo elaborada às fls. 102-103, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Assim, nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo Procurador da autarquia previdenciária de inconsistência dos documentos que instruíram a inicial, já que o período de 26/01/1986 a 25/08/1986 já foi enquadrado como especial administrativamente. Com relação ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 14/10/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19-21 e 25-26, o formulário DISES-BE-5235 de fl. 95 e o laudo ambiental de fl. 96 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 88,5 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, haja vista que os documentos mencionados no parágrafo anterior atestam a exposição ao agente ruído, nas intensidades de 88,5 e 88,7 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, já que os itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, declaravam ser insalubres a exposição à pressão sonora superior a 90 dB(A). Por fim, também não se enquadra como especial o período de 19/11/2003 a 02/03/2009, uma vez que, apesar dos PPPs de fls. 19-21 e 25-26 consignarem que o requerente ficou exposto à pressão superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que os Equipamento de Proteção Individual e Coletivos foram eficazes contra a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação,

redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, somente reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/10/1996 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. Em face do deferimento do pedido de desaposentação, resta prejudicado o requerimento formulado na inicial de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor após a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/106.677.953-5, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a averbar, como especial, o período de 14/10/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e a conceder ao autor Jair Marangoni novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002928-22.2011.403.6109 - OSVALDO FONTANEZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº: 0002928-22.2011.403.6109 Parte Autora: OSVALDO

FONTANEZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Osvaldo Fontanez ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-o como exercido em condições especiais, com a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 17 de março de 2011.

Subsidiariamente, requereu, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 10/07/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentícia. Sustenta que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que teria direito à devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-24. Manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 33-37. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 25 foi o INSS citado tendo apresentado sua contestação às fls. 38-60, alegando a inépcia da inicial, já que o autor requer enquadramento de período como especial, sem, porém, descrever quais interregnos seriam esses. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida e líquida, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Quanto ao pedido de desaposentação, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 61-76. Réplica apresentada às fls. 79-84, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do réu. Conclusos para sentença, os autos baixaram em diligência a fim de que o autor instruisse o feito com cópia de seu processo administrativo, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 88-116. Cientificado o INSS e nada tendo alegado, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/067.548.207-0, com DIB em 10/07/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-o, ainda, como

especial ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua desaposentação. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Quanto ao pedido de desaposentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao

recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período como especial. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o

Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 2) Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 3) Prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período após a concessão de seu benefício previdenciário, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, apesar de efetivamente na inicial não constar de forma expressa o período que o autor pretende ver reconhecido como especial, o que poderia levar à não apreciação da totalidade de seu pedido, conforme alegado pelo INSS em sua contestação, por economia processual, analiso o requerimento inicial de acordo com os documentos apresentados nos autos, evitando-se, assim, a distribuição de novo processo, com o mesmo pedido em discussão. Conforme observo pela documentação apresentada nos autos, nenhum dos períodos incluídos pelo INSS na contagem de fls. 89-90 foram enquadrados como especiais, o que não é de se estranhar já que, administrativamente, não houve requerimento de cômputo como especial, nem a apresentação de qualquer documento neste sentido (fls. 89-116). Nos autos apresentou o autor o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 14, referente ao período 11/09/1973 a 13/10/1982 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15-17, referente ao período de 11/07/1983 a 18/08/2010. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/07/1983 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Americana, tendo em vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava em contato a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, os quais se enquadravam como agentes químicos insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que consignava serem insalubres os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, citando como exemplos o cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono. Assim, tendo o Decreto 53.831/64 e seu anexo sido validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, foram aplicados em conjunto como o Decreto 83.080/79 aos trabalhos executados até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06/03/1997. Não reconheço, porém, como exercido em condições o período de 11/09/1973 a 13/10/1982, laborado na Prefeitura Municipal de Americana, haja vista que a função de mecânico, exercida pelo segurado, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço, bem como porque não basta a simples menção de exposição a agentes químicos para que o interregno pudesse ser considerado insalubre, já que não eram nem são insalubres ou perigosos todos os agentes químicos. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 06/03/1997 a 18/08/2010, haja vista que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 passou a ser indispensável a elaboração de laudo ambiental, o qual efetivamente não existia no período em comento, já que o empregador do autor consignou no campo das observações a ausência de laudo. Assim sendo, somente reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 11/07/1983 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas, o qual é insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, já que somente totalizou 13 anos, 07 meses e 25 dias em condições especiais. Em face do deferimento do pedido de desaposentação, resta prejudicado o requerimento formulado na inicial de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor após a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço NB 42/067.548.207-0, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como

condeno o INSS a averbar, como especial, o período de 11/07/1983 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Americana, convertendo-o para tempo de serviço comum e a conceder ao autor Osvaldo Fontanez novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002978-48.2011.403.6109 - JOSE GILMAR MAISTRO (SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002978-48.2011.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE GILMAR MAISTRO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe aos autos os documentos de fls. 09-12. Decisão às fls. 16-17 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23-27. À fl. 100, foi realizada audiência de esclarecimento, tendo a parte autora se manifestado às fls. 103-104 requerendo a desistência da ação. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS não se manifestou. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003493-83.2011.403.6109 - VALDOMIRA MARIA BATISTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0003493-83.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VALDOMIRA MARIA BATISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Valdomira Maria Batista ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data de cessação do benefício na esfera administrativa, ocorrido em 15 de janeiro de 2010. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, bem como contar com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, fatores que a tornam totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais. Em face disso, alega ter requerido na esfera administrativa do réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, deferido no período de 30/10/2009 a 15/01/2010. Aduz que, apesar de continuar incapacitada para o trabalho, o INSS cancelou seu benefício. A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 12-20. Às fls. 23-24 foi proferida decisão, deferindo o pedido de realização de perícia médica, tendo a autora se contraposto às fls. 25-28 ao perito nomeado nos autos, requerendo a indicação de médico cardiologista. Em face da impossibilidade do perito nomeado pelo Juízo de realizar perícia médica, à fl. 32 houve a sua substituição, com perícia realizada às fls. 35-39. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 42-52 sobre a prova colhida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-57, manifestando-se sobre a perícia médica e especificando os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. Impugnou os laudos médicos apresentados pela parte autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 58-61. Instada, a autora apresentou manifestação, documentos e réplica às fls. 65-75 e 77-82. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal

de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 60, no qual consta a existência de vínculo empregatício no período de 01/08/2011 a 18/01/2012. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 35-39, que a autora, aos 56 anos de idade, não apresenta doença incapacitante atual. Citou a ausência de sinais de insuficiência cardíaca incapacitante, seja no exame físico, seja nos exames laboratoriais, não podendo determinar sua incapacidade por tais motivos. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada na data da perícia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003779-61.2011.403.6109 - ORACI BATISTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0003779-61.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ORACI BATISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Oraci Batista ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 11 de janeiro de 2010. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam impossibilitada de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, concedido nos períodos de 01/09/2006 a 15/11/2006 e de 04/04/2007 a 31/12/2007. Alega que apesar de continuar incapacitada para o trabalho, a autarquia previdenciária indeferiu os requerimentos posteriormente formalizados. Contrapõe-se ao entendimento dos médicos peritos do INSS, entendendo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, de quesitos e dos documentos de fls. 17-34. À fl. 37 foi proferida decisão, deferindo o pedido de perícia médica, elaborada às fls. 43-53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-56, especificando os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnando os documentos apresentados pelo autor, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 57-62. Instados, o autor se contrapôs à conclusão do médico perito, requerendo a realização de audiência para oitiva das testemunhas, bem como apresentou réplica às fls. 73-83, nada tendo sido alegado pelo INSS. O pedido de designação de audiência restou indeferido à fl. 86, tendo o autor interposto agravo retido às fls. 87-90, contrarrazoado pelo INSS à fl. 94. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 61-62, sendo que com relação à qualidade de segurado consta o pagamento de contribuição previdenciária até 10/2009, tendo o autor, no caso em questão, requerido a concessão do benefício a partir de

11/01/2010, momento em que ainda ostentava a qualidade de segurado. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 43-53, que o autor, aos 59 anos de idade, apesar de ser portador de espondiloartrose lombar, osteoartrose em quadril bilateral e em ombro esquerdo, tais moléstias não o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Respondeu, ainda, que a incapacidade do autor perdurou de 09/2006 a 12/2007. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu que apesar do requerente ser portador de espondiloartrose lombar, osteoartrose em quadril bilateral e em ombro esquerdo, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004276-75.2011.403.6109 - PEDRO ALVES CABRAL X DERCILHO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NARCIZO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BONELLI CASTRO X CICERO FRANCISCO DE PAULA X NILSON MARIO SANTOS ALBUQUERQUE X SALVADOR PEIXOTO FILHO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0004276-75.2011.403.6109 PARTE AUTORA: PEDRO ALVES CABRAL, DERCILHO CANDIDO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, NARCIZO RODRIGUES, FATIMA APARECIDA BONELLI CASTRO, CÍCERO FRANCISCO DE PAULA, NILSON MARIO SANTOS ALBUQUERQUE E SALVADOR PEIXOTO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Pedro Alves Cabral e outros ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários com a complementação de reajuste anual pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, no período utilizado para a base de cálculo, de 1996 a 2005, com o pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Afirma a parte autora que a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios em caráter permanente, com o fito de preservar-lhes o valor real. Alega que, nos anos de 1996 a 2005, em razão dos índices elegidos para o reajuste anual de seus benefícios, não houve fidedigna representação da inflação ocorrida no período, razão pela qual o comando constitucional restou desobedecido. Requerem a aplicação, em substituição ao índice impugnado, do INPC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-58). Sentença proferida à fl. 95, julgando extinto o feito, sem resolução de seu mérito, em face do pedido de desistência formulado pelo autor Nilson Mario Santos Albuquerque e com relação ao autor Salvador Peixoto Filho, em face da coisa julgada com relação ao feito 2004.61.84.396204-0, referente ao pedido de aplicação do INPC nos anos de 2000 e 2001. Citado, o INSS alegou em sua defesa a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, refutou a pretensão da parte autora de ter sua renda mensal reajustada pelos índices por ela apontados, em detrimento daqueles adotados pela Previdência Social. Citou jurisprudência no sentido da correção de seu proceder, inclusive do STF, o qual afirmou a constitucionalidade da legislação que previu os índices de reajuste de renda mensal adotados pela autarquia previdenciária. Afirmou, por fim, descaber ao Poder Judiciário estipular índices, em desacordo com os legais, para o reajuste desses benefícios. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a revisão de seus benefícios previdenciários com a complementação de reajuste anual pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, no período utilizado para a base de cálculo, de 1996 a 2005. Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. No mérito, em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de

dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legisladora, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006312-90.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº 0006312-90.2011.403.6109 Parte Autora: JOSÉ DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo averbe em seu favor os períodos de 06/05/1969 a 26/07/1969, 09/02/1972 a 29/12/1972, laborados para Durval Alves Medeiros, 30/05/1974 a 10/06/1974 e de 18/05/1976 a 26/06/1976, laborado na empresa N Vicente, glosados de seu tempo de contribuição e reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/08/1988 a 21/02/1990, 08/02/1993 a 22/03/1995, 01/04/1995 a 01/02/2003 e de 01/02/2003 a 27/03/2007, laborados na empresa Abílio Pedro Indústria e Comércio Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de dezembro de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não computou todos os períodos que se encontravam registrados em sua carteira de trabalho, nem reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-187. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta do réu aos autos (fl. 192). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 193-195, apontando que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Aduziu a impossibilidade de conversão ou reconhecimento da insalubridade após 1998, caso comprovado que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar ou atenuar a ação do agente nocivo. Citou que todas as empresas são obrigadas a informar na FGIP se seus empregados estavam expostos ou não a atividade especial, sendo que seu preenchimento no Código 0, 1, 5 ou em branco demonstraria a ausência de exposição do empregado a agente nocivo. Teceu considerações sobre os juros de mora e a correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o

documento de fl. 196. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 198, tendo sido concedido prazo para que as partes especificassem suas provas. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara (fl. 200) e instadas as partes, o autor apresentou réplica às fls. 203-205 e requereu a produção de prova pericial e testemunhal, nada tendo sido requerido pelo INSS (fls. 206-207). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. (03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (04) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o

benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao cômputo dos períodos que o autor alega terem sido glosados de sua contagem de tempo e do enquadramento e conversão dos períodos apontados na inicial como especiais, aduzindo que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Análise, inicialmente, o pedido de perícia e de oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo autor à fl. 206. Entendo pela desnecessidade da produção das provas requeridas pelo autor. Os documentos apresentados nos autos já são suficientes para a comprovação pretendida, já que a empresa Abílio Pedro Indústria e Comércio Ltda. elaborou laudo ambiental individual, englobando todos os períodos laborados pelo autor, sendo que apesar da

ausência de medição do agente nocivo antes de 01/04/1995, há expressa menção em seu corpo de ausência de alterações no lay-out da empresa sendo os níveis de ruído similares aos períodos atuais (fls. 99-105). Além disso, não há como comprovar a exposição ao agente ruído através de prova testemunhal, já que para a sua comprovação sempre se exigiu prova eminentemente técnica, feita por profissional habilitado e através de instrumentos próprios. Apesar da prova trazida aos autos, tais documentos não favorecem ao pedido do autor. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/08/1988 a 21/02/1990, 08/02/1993 a 22/03/1995, 01/04/1995 a 05/03/1997, laborados na empresa Abílio Pedro Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que o laudo ambiental individual de fls. 99-105 consigna que apesar do autor ter ficado exposto ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A), atestou que tal exposição foi feita de forma intermitente, o que afasta a insalubridade de seu ambiente de trabalho. O mesmo ocorre com relação aos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2003, 01/03/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 26/04/2006 e de 03/07/2006 a 27/03/2007, já que além da exposição ao ruído ser intermitente, em todos os interregnos foram abaixo das intensidades consideradas insalubres pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento - 88 dB(A) até 28/02/2003 e 82 dB(A) em diante, já que de 06/03/1997 a 18/11/2003 era insalubre a exposição ao ruído superior a 90 dB(A) e após tal data, com as modificações introduzidas nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, passou a ser insalubre a exposição ao ruído superior a 85 dB(A). Não se computa, também, como especial o período de 27/04/2006 a 02/07/2006, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim, não reconheço nenhum dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais. Quanto aos períodos glosados das contagens de tempo do autor, entendo que lhe assiste melhor sorte. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. No caso em questão o INSS não havia computado na contagem de tempo do autor os períodos de 06/05/1969 a 26/07/1969, 09/02/1972 a 29/02/1972, laborados para Durval Alves Medeiros, 30/05/1974 a 19/06/1974, laborado na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A e de 18/05/1976 a 25/06/1976, laborado na empresa N Vicente, uma vez que a Carteira de Trabalho apresentada pelo autor não constava a sua identificação. O autor alegou que tal fato se deu em face da enchente que ocorreu no imóvel em que residia. Então, efetivamente, para o cômputo dos períodos em discussão necessário a apresentação de outras provas a fim de corroborar os vínculos que alega terem sido exercidos pelo autor. Com efeito, a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, década de sessenta e setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Para os vínculos de 06/05/1969 a 26/07/1969, 09/02/1972 a 29/02/1972, laborados para Durval Alves Medeiros o requerente trouxe aos autos as Fichas de Registros de Empregados de fls. 93 a 95, as quais não contém rasuras e consignam os dados corretos do autor, sendo que os registros nelas consignados conferem com as anotações feitas na CTPS de fls. 24 e 26. O mesmo ocorre com relação ao período de 30/05/1974 a 19/06/1974, laborado na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A, já que os dados lançados na CTPS de fl. 28 foram confirmados pela Ficha de Registros de Empregados de fls. 67-68 e no recibo de quitação de fl. 69, sendo que quanto ao período de 18/05/1976 a 25/06/1976, laborado na empresa N Vicente desnecessário tecer considerações já que devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 38. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, os quais, inclusive, já haviam sido considerados na última contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 148-149), analisados pelo Juízo em face da existência de dúvida sobre as suas desconsiderações pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 159-163). Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 27/12/2007, somente computou 29 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço - planilha de contagem de tempo que segue em anexo - insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de

preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de 06/05/1969 a 26/07/1969, 09/02/1972 a 29/02/1972, laborados para Durval Alves Medeiros, 30/05/1974 a 19/06/1974, laborado na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A e de 18/05/1976 a 25/06/1976, laborado na empresa N Vicente. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 31 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006408-08.2011.403.6109 - ROSE MARY TREVIZAM GONCALVES GOUSSEFF (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0006408-08.2011.4.03.6109 Parte Autora: ROSE MARY TREVIZAM GONÇALVES GOUSSEFF Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A

Relatório Rose Mary Trevizam Gonçalves Gousseff ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/06/1987 a 28/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Americana), 15/01/1991 a 04/03/1992 (Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana), 02/01/1991 a 20/02/1994 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), 21/02/1994 a 02/05/1994 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), 03/05/1994 a 13/04/1995 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), 01/03/1996 a 24/08/1996 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior), 09/09/1994 a 14/02/2005 (São Paulo Governo do Estado), 20/12/2000 a 19/06/2001 e 05/11/2001 a 02/09/2010 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-102. Decisão judicial de fls. 106-108 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, às fls. 117-118. Citou impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sem comprovação da exposição habitual e permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 119 consignando ao autor prazo para juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às 123-129 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 130. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo

de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do

Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 01/06/1987 a 28/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Americana), 15/01/1991 a 04/03/1992 (Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana), 02/01/1991 a 20/02/1994 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), 21/02/1994 a 02/05/1994 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), 03/05/1994 a 13/04/1995 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), 01/03/1996 a 24/08/1996 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior), 09/09/1994 a 14/02/2005 (São Paulo Governo do Estado), 20/12/2000 a 19/06/2001 e 05/11/2001 a 02/09/2010 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 21/02/1994 a 02/05/1994 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão de fl. 79. Considero como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1987 a 28/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Americana), 02/01/1991 a 20/02/1994 e 03/05/1994 a 13/04/1995 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 71-74) atestam que a autora exerceu a função de enfermeira, devendo, portanto, ser reconhecida como atividade especial, nos termos dos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Também devem ser reconhecidos como atividade insalubre os períodos de 20/12/2000 a 19/06/2001 e 05/11/2001 a 02/09/2010 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste), já que os PPPs de fls. 75-76 e 126-127 informam que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e sua atividade consistia em coordenar as atividades de enfermagem, realizar e orientar atendimentos aos pacientes, supervisionar o preparo de medicações, realizar demais procedimentos de enfermagem, etc. Logo, conclui-se que nessa atividade ficava vulnerável aos perigos do contágio com agentes biológicos, devendo ser considerada insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. O período de 15/01/1991 a 04/03/1992 trata-se de atividade concomitante, cuja atividade paralela já foi reconhecida pelo juízo como insalubre. Para os períodos de 01/03/1996 a 24/08/1996 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior) e 09/09/1994 a 14/02/2005 (São Paulo Governo do Estado), não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Ainda com relação ao último período, observo que também se trata de atividade concomitante, sendo que determinados períodos simultâneos já foram reconhecidos como atividade especial pelo juízo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 02/09/2010, somente computou 20 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/06/1987 a 28/08/1990 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Americana), 02/01/1991 a 20/02/1994, 03/05/1994 a 13/04/1995 (Samam Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda.), 20/12/2000 a 19/06/2001 e 05/11/2001 a 02/09/2010 (Prefeitura de Santa Bárbara DOeste). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006792-68.2011.403.6109 - ANGELO CARLOS SANTIAGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº: 0006792-68.2011.403.6109 Parte Autora: ANGELO CARLOS SANTIAGO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Angelo

Carlos Santiago ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 28/10/1976 a 25/05/1977 - Fibra Indústrias Têxteis S/A, 16/06/1977 a 15/12/1979 - Tecelagem Jacyra Ltda., 02/05/1995 a 23/05/1999, 01/07/2000 a 31/08/2005, 01/03/2006 a 02/07/2009 e 01/03/2010 a 15/03/2011 - Inova Indústria Têxtil Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 31 de março de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-122. Decisão judicial de fls. 126-127 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-139. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Mencionou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 140-144. Determinação de fl. 145 cumprida pela parte autora às fls. 150-151. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade

especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a

norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos de 28/10/1976 a 25/05/1977 - Fibra Indústrias Têxteis S/A, 16/06/1977 a 15/12/1979 - Tecelagem Jacyra Ltda., 02/05/1995 a 23/05/1999, 01/07/2000 a 31/08/2005, 01/03/2006 a 02/07/2009 e 01/03/2010 a 15/03/2011 - Inova Indústria Têxtil Ltda., foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 28/10/1976 a 25/05/1977 - Fibra Indústrias Têxteis S/A e de 16/06/1977 a 15/12/1979 - Tecelagem Jacyra Ltda., não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial o período de 02/05/1995 a 02/06/1998 - Inova Indústria Têxtil Ltda., já que o PPP de fls. 101-102 atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 92,7dB, devendo ser enquadrado como atividade insalubre no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/06/1998 a 23/05/1999, 01/07/2000 a 31/08/2005, 01/03/2006 a 02/07/2009 e 01/03/2010 a 15/03/2011 - Inova Indústria Têxtil Ltda., já que os PPPs de fls. 101-108 consignaram que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 31 de março de 2011 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 32 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de fl. 128, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de fls. 126-127 e determinar ao INSS que compute como atividade especial o período de 02/05/1995 a 02/06/1998 - Inova Indústria Têxtil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao

pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007812-94.2011.403.6109 - RAIMUNDO LOPES SOBRINHO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO M _____/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0007812-94.2011.403.6109 Autor: RAIMUNDO LOPES SOBRINHO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 62-63, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, já que não oportunizou que as partes se manifestassem sobre eventual interesse na produção de provas, julgando antecipadamente a lide, tendo a sentença se baseado somente no laudo pericial elaborado pelo Juízo, sem apreciar a impugnação apresentada nos autos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou improcedente o pedido inicial. Ao contrário, o juízo foi claro ao apontar os motivos pelos quais entende que o autor não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ele escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0008780-27.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Marcia dos Santos de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 16/10/1998, laborado na Pró-Saúde Assistência Médica e Hospitalar de Americana Ltda., 03/01/2000 a 18/06/2000, laborado na empresa Tinep Serviços Hospitalares S/C Ltda., 19/06/2000 a 20/01/2001, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, 21/01/2001 a 26/04/2001, laborado na empresa Tinep Serviços Hospitalares S/C Ltda. e de 02/05/2001 a 27/04/2011, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de junho de 2011 com a obrigatoriedade do réu em lhe fornecer Certidão de Tempo de Serviço, consignando os períodos trabalhados em condições especiais. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-109. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 113-114. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 119-124, alegando que Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73-74 não aponta responsável pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, nem traz elementos para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Para os períodos laborados na empresa Tinep aduziu que consta o código GFIP 00 e o registro afirmativo de eficácia do Equipamento de Proteção Individual, o que também ocorre com relação aos períodos laborados na Fundação da Saúde do Município de Americana e na Irmandade de Misericórdia de Americana, não possui o carimbo da empresa, o cargo de seu representante legal, nem responsável pelos registros ambientais, só consignado para a Irmandade a partir de 21/01/2008. Apontou que até 28/04/1995 eram aplicados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem apresentação de laudo, exceto para o ruído. Aduziu que a possibilidade de enquadramento pela

categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre os juros e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 125-132. O feito foi saneado à fl. 133, tendo sido concedido prazo à autora para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário referente aos períodos laborados na empresa Tinep Serviços Hospitalares S/C Ltda., preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, sendo que, instada, apresentou manifestação e documentos às fls. 137-139. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve

a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo a autora que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. No caso em questão, considero como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 16/10/1998, laborado na empresa Pró-Saúde Assistência Médica e Hospitalar de Americana Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73-74 e a declaração de fl. 139 fazem prova de que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, realizando curativos sépticos e assépticos, aspirando secreção, dando banhos de aspersão e leito, trocando de roupas de cama, realizando tricotomias, clister, enteroclima, preparo e administração de medicação, auxiliando em todo setor de enfermagem, ficando exposto aos agentes biológicos, exposta a vírus e bactérias, a qual se enquadra como especial nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Deixo de acolher a alegação do INSS de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora em face da ausência de comprovação de que seu subscritor era representação legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além de ter sido aceito pela autarquia previdenciária, com reconhecimento, inclusive, de parte do período nele mencionado como especial, conforme análise técnica feita por seu médico perito à fl. 95, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos 19/06/2000 a 20/01/2001, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana. e de 02/05/2001 a 27/04/2011, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana, já que os responsáveis pelos

registros ambientais, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 77-78 e 79-81, consignaram expressamente que os riscos da função exercida pela autora foram neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual. A jurisprudência tem entendido que o uso de tais equipamentos somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Não há, também, como reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de 03/01/2000 a 18/06/2000 e de 21/01/2001 a 26/04/2001, laborados na Tinep Serviços Hospitalares S/C Ltda., em face da inexistência de responsável pelos registros ambientais nos períodos em questão, sendo que a lei exige para caracterização da atividade especial que o laudo ambiental seja elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico de segurança do trabalho, não podendo tal exigência ser suprida por outro profissional que não tenha tal especialidade. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 06/06/2011, somente computou 14 anos e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 114, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição da autora o período 06/03/1997 a 16/10/1998, laborado na empresa Pró-Saúde Assistência Médica e Hospitalar de Americana Ltda, como exercido em condições especiais, confirmando a decisão de fls. 113-114, bem como para que expeça em seu favor Certidão de Tempo de Contribuição computando o período reconhecido pelo Juízo como especial. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010834-63.2011.403.6109 - DILECIO ALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0010834-63.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DILECIO ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Dilecio Alves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em sua contagem de tempo o período comum de 10/11/1970 a 15/01/1971, laborado para Danilo Colletti, reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 22/11/2010, laborado na empresa Concrepav S/A - Engenharia, Indústria e Comércio, foi exercido em condições especiais, bem como o reconhecimento e cômputo dos períodos incontroversos, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.498.184-0, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de agosto de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face da ausência de computo do período laborado para Danilo Colletti e do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30-106. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 110. Em sua defesa o INSS aduziu que o PPP não consigna o código da GFIP, entendendo que isso revelaria a ausência de exposição a agente agressivo, inexistindo fonte de custeio para a aposentadoria especial. Entendeu que o período que o autor alega ter sido glosado de sua contagem de tempo não poderia ser computado, ante a emissão posterior da CTPS, aliado a ausência de qualquer outro indício de prova. Comentou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, exceto para o agente ruído, que sempre exigiu a elaboração de laudo técnico. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou que da edição do

Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 119-125.À fl. 126 foi concedido prazo ao autor para que arrolasse testemunhas para a comprovação do tempo de serviço controverso, sendo que, instado, apresentou manifestação à fl. 128, aduzindo não ter interesse em dilação probatória. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de serem computados e de tempo comum não computado em sua contagem de tempo, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. (01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional

em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de

contribuição com proventos integrais (NB 42/156.498.184-0), pretendendo, no presente feito, o cômputo de período que alega ter sido glosado de sua contagem de tempo e o reconhecimento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, majorando, com isso, o seu tempo e, conseqüentemente, o valor de sua renda mensal inicial. Primeiramente, tendo em vista que os períodos mencionados no quadro de fl. 26 já foram computados na contagem de tempo do autor, inclusive parte como especial (01/05/1992 a 05/03/1997), conforme análise técnica de fl. 81 e planilha de contagem de tempo elaborada às fls. 82-84, tratam-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para era dirimida. Quanto ao pedido controverso, observo que o INSS não computou o período de 10/11/1970 a 15/01/1971 na contagem de tempo do autor, uma vez que a data de rescisão do contrato é anterior à emissão da CTPS (fl. 45), bem como em face da ausência de qualquer outro indício de prova. Entendo que com razão o INSS. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. É o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré impugna o primeiro vínculo registrado na CTPS da parte autora, por ter sido anotado em data posterior à emissão da carteira de trabalho. Primeiramente, consigno que quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não seria óbice para o cômputo do período em que o autor alega ter laborado para Danilo Colletti. Porém, este não é o único óbice existente. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor foi emitida em 22/11/1971 (fl. 44) e o vínculo com Danilo Colletti foi registrado a partir de 01/11/1970 e rescindido em 15/01/1971. No caso, para a inclusão do tempo em discussão na contagem de tempo do autor, restou constatado pelo juízo a necessidade de colheita de outras provas a fim de corroborar as alegações tecidas na inicial, sendo que apesar do quanto decidido à fl. 126, o autor se contrapôs ao entendimento judicial, deixando de exercer a faculdade de produzir prova em seu favor sobre a questão controversa. Como já afirmado, a simples anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho de forma extemporânea, sem estar acompanhada de outros elementos, não qualifica o direito do autor de inclusão de período controverso em sua contagem de tempo. Assim, a inexistência nos autos de prova que corrobore a anotação feita na carteira de trabalho do autor se traduz em empecilho ao reconhecimento de tal período. Quanto ao pedido especial, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Concrepav S/A - Engenharia, Indústria e Comércio, atual Camargo Correa Cimentos S/A., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77-79 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, nas intensidades de 89,5 e 85,2dB(A), abaixo das consideradas insalubres pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, a teor do que estabeleciam os itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da edição do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 19/11/2003 a 22/11/2010, laborado na empresa Concrepav S/A - Engenharia, Indústria e Comércio, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 85,2 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, tendo em vista que o Juízo em nada modificou o entendimento adotado pelo INSS, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010842-40.2011.403.6109 - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0010842-40.2011.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO ATAÍDE GONÇALVES DE SOUZAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório João Ataíde Gonçalves de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 28/05/1984 a 15/11/1984 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool), 10/04/1985 a 12/11/2002 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 03/05/2004 a 12/08/2011 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam

tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de agosto de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-90. Decisão judicial de fl. 76 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, às fls. 81-87. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPI. Alegou que o período já reconhecido como especial não merece análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e o novo percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 88-96. Despacho saneador de fl. 97 consignando ao autor prazo para juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às 102-105 e dos quais o INSS teve ciência às fls. 106. Fundamentação 01) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial. Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista

em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 28/05/1984 a 15/11/1984 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool), 10/04/1985 a 12/11/2002 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 03/05/2004 a 12/08/2011 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 28/05/1984 a 15/11/1984 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool), 10/04/1985 a 02/06/1998 (Cosan S/A Indústria e Comércio), tendo em vista que o PPP de fls. 103-105 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Esse mesmo documento e o PPP de fls. 59-60 não favorecem o pedido do autor quanto aos períodos de 03/06/1998 a 12/11/2002 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 03/05/2004 a 12/08/2011 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após

02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 19/08/2011, somente computou 13 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 28/05/1984 a 15/11/1984 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool), 10/04/1985 a 02/06/1998 (Cosan S/A Indústria e Comércio). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0011460-82.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EDEMILSON LEIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Edemilson Leis ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/12/1985 a 13/04/1987, 01/10/1987 a 20/07/1988, laborados na empresa Móveis Menegatti Ltda., 04/06/1990 a 31/05/1993, laborado na empresa Teletra Recursos Humanos Ltda. e de 06/03/1997 a 06/09/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção do enquadramento feito administrativamente, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de setembro de 2011 ou, não preenchendo o requisito necessário para o recebimento do benefício ora pleiteado, que o réu seja obrigado a lhe fornecer Certidão de Tempo consignando os períodos enquadrados como especiais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de rol de testemunhas e dos documentos de fls. 26-127. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 131. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-148, alegando a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sem comprovação de exposição habitual e permanente na qualidade de eletricitista. Citou que nos termos dos anexos do Decreto 83.080/79 somente era considerada especial a função de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, ocupado em caráter permanente. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual, bem como a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Comentou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e que eventuais períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 149-156. O feito foi saneado à fl. 157, tendo sido indeferido o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação de atividade exercida em condições especiais e concedido prazo ao autor para que esclarecesse a pertinência da manutenção nos autos dos documentos de fls. 72 a 80 e de 82 a 92, bem como para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período laborado na empresa Teletra Recursos Humanos Ltda. Instado, o autor apresentou

manifestação e documentos às fls. 161-171, sendo que, cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no

caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, após convertidos como tempo de serviço comum, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção do reconhecimento feito na esfera administrativa no período de 01/06/1993 a 05/03/1997, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, tendo em vista que já enquadrado como especial pelo médico perito do INSS (fl. 117), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/12/1985 a 13/04/1987 e de 01/10/1987 a 20/07/1988, laborados na empresa Móveis Menegatti Ltda., tendo em vista que os formulários de fls. 68-71 fazem prova de que o autor

exerceu a função de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 04/06/1990 a 25/01/1993 e de 12/03/1993 a 31/05/1993, laborados na empresa Telebra Recursos Humanos Ltda., já que o formulário de fl. 81 comprova o exercício, durante sua jornada de trabalho, da função de praticante eletricitista de distribuição, ficando exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, a qual se enquadrava como especial no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Afasto, também, a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve ou não seu efetivo fornecimento e se eles eram eficazes. Mesma sorte, porém, com relação ao pedido restante. Isto porque, com razão o INSS, uma vez que no período de 06/03/1997 a 01/08/2011, laborado pelo autor na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 93 aponta como fator de risco a eletricidade. Ocorre que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Não reconheço, também, como especiais os períodos de 02/08/2011 a 06/09/2011, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar o exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, nem de 26/01/1993 a 11/03/1993, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/12/1985 a 13/04/1987, 01/10/1987 a 20/07/1988, 04/06/1990 a 25/01/1993 e de 12/03/1993 a 31/05/1993. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/09/2011, contava apenas com 30 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que, independentemente do Juízo calcular o cumprimento do pedágio, não cumpriu o requerente o requisito idade, previsto na EC 20/98, já que nascido aos 25/08/1966 (fl. 36). É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela ausência de preenchimento do requisito necessário para a sua obtenção. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/12/1985 a 13/04/1987, 01/10/1987 a 20/07/1988, laborados na empresa Móveis Menegatti Ltda., 04/06/1990 a 25/01/1993 e de 12/03/1993 a 31/05/1993, laborados na empresa Telebra Recursos Humanos Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como para que expeça em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição, consignando como especiais os períodos enquadrados na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000298-56.2012.403.6109 - EDITE DE JESUS VIEIRA DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0000298-56.2012.403.6109 PARTE AUTORA: EDITE DE JESUS VIEIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Edite de Jesus Vieira da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão do benefício de auxílio-doença. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais. Em face disso, alega ter requerido na esfera administrativa a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo o INSS lhe concedido auxílio-doença previdenciário. Aduz que apesar de preencher os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por invalidez, o réu insiste em mantê-la beneficiária de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 08-36. Às fls. 39-41 foram proferidas decisões, deferindo o pedido de realização de perícia médica, elaborada às fls. 45-53. Instada, a parte autora sobre a prova colhida nos autos, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista (58-61). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-67, especificando os requisitos legais do benefício apontado na inicial e alegando que não preenchidos pela parte autora. Impugnou os laudos médicos apresentados com a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O requerimento de nova perícia restou indeferido à fl. 68. Instada a autora e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o que acarretaria o direito de conversão de seu atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, devendo comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo, no qual consta que foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário de 22/09/2011 a 18/12/2012. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar a conversão pretendida na inicial. A perícia médica realizada nos autos em 05 de novembro de 2012, cujo laudo encontra-se às fls. 45-53, concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Consignou o perito que a autora é portadora de abaulamento discal em coluna lombar L4L5, associada a estenose foraminal, com incapacidade iniciada em setembro de 2011. Citou ainda, que o quadro apresentado pela autora gera incapacidade, devendo ser reavaliados em seis meses. Assim, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que as moléstias que acometem a autora a tornam total e permanentemente incapacitada para o trabalho, não há como deferir o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada na data da perícia, concluiu pela presença de comprovação de incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, com termo inicial idêntico ao fixado pelo INSS, o que, porém, não lhe confere o direito à conversão pretendida na inicial, já que para a obtenção de aposentadoria por invalidez necessária a comprovação de incapacidade total e permanente. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a conversão pretendida nos autos. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS, que concedeu a autora o benefício de auxílio-doença previdenciário até 18/12/2012. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002206-51.2012.403.6109 - JORGE AMORIM ALMEIDA (SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA E SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0002206-51.2012.4.03.6109 Parte Autora: JORGE AMORIM ALMEIDA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Jorge Amorim Almeida ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/01/2004 a 16/11/2006 (Distribuidora de Bebidas e Frios Ltda.), como atividade comum, reconhecido em sede de reclamação trabalhista e que os períodos compreendidos entre 16/06/1975 a 30/09/1975 (Usina Santa Helena S/A), 06/10/1975 a 15/12/1975 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 07/04/1976 a 12/12/1976 (Usina Santa Helena S/A), 16/01/1978 a 14/08/1978 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 19/08/1978 a 30/11/1978, 20/02/1979 a 30/11/1979, 24/01/1980 a 30/11/1980, 11/05/1981 a 19/10/1981 (Usina Santa Helena S/A), 20/04/1982 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 17/12/1987 (Costa Pinto S/A), 06/06/1988 a 15/10/1988, 27/10/1988 a 20/07/1991 (Usina Santa Helena S/A), 15/08/1991 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 04/10/1994 (Costa Pinto S/A) foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22 de julho de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-95. Discorreu sobre o agente ruído e sobre a falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Argumentou sobre ausência de registros ambientais e sobre a impossibilidade de enquadramento em razão do uso de EPI. Lançou comentários sobre a ineficácia da decisão proferida na Justiça do Trabalho perante o INSS. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre o princípio da eventualidade. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 96-104. Réplica às fls. 107-113. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de

serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de

junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça 01/01/2004 a 16/11/2006 (Distribuidora de Bebidas e Frios Ltda.), como atividade comum, reconhecido em sede de reclamação trabalhista e que os períodos de 16/06/1975 a 30/09/1975 (Usina Santa Helena S/A), 06/10/1975 a 15/12/1975 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 07/04/1976 a 12/12/1976 (Usina Santa Helena S/A), 16/01/1978 a 14/08/1978 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 19/08/1978 a 30/11/1978, 20/02/1979 a 30/11/1979, 24/01/1980 a 30/11/1980, 11/05/1981 a 19/10/1981 (Usina Santa Helena S/A), 20/04/1982 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 17/12/1987 (Costa Pinto S/A), 06/06/1988 a 15/10/1988, 27/10/1988 a 20/07/1991 (Usina Santa Helena S/A), 15/08/1991 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 04/10/1994 (Costa Pinto S/A), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 16/06/1975 a 30/09/1975 (Usina Santa Helena S/A), 06/10/1975 a 15/12/1975 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 07/04/1976 a 12/12/1976 (Usina Santa Helena S/A), 16/01/1978 a 14/08/1978 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 19/08/1978 a 30/11/1978, 20/02/1979 a 30/11/1979, 24/01/1980 a 30/11/1980 (Usina Santa Helena S/A), não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20/04/1982 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 17/12/1987 (Costa Pinto S/A), 15/08/1991 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 04/10/1994 (Costa Pinto S/A), tendo em vista que para corroborar as informações contidas nos formulários DISES.BE-5235 de fls. 66-67, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 68-70. Pois bem, citado documento atesta que na safra ficava exposto ao

ruído na intensidade de 94dB(A) e na entressafra, 80dB(A). Portanto, a exposição ao agente nocivo se dava de forma não habitual e intermitente, já que em determinado tempo a intensidade do ruído estava dentro do limite de tolerância estabelecido em lei. Também não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 11/05/1981 a 19/10/1981 (Usina Santa Helena S/A), 06/06/1988 a 15/10/1988, 27/10/1988 a 20/07/1991 (Usina Santa Helena S/A), vez que o PPP de fls. 71-74 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 01/01/2004. Resta ao juízo a apreciação do pedido de reconhecimento do período de 01/01/2004 a 16/11/2006 (Distribuidora de Bebidas e Frios Ltda.) reconhecido em reclamação trabalhista. A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. No caso vertente, o autor juntou tão somente cópia da sentença proferida na esfera trabalhista (fls. 55-60), a qual condenou a reclamada a anotar o vínculo na CTPS do requerente, bem como a providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, entre outros. Contudo, não há comprovação do recolhimento das contribuições devidas ao INSS, nem tampouco se este ingressou como parte na relação processual. A ausência desses elementos impede que seja sanada com exatidão a controvérsia sobre a existência do citado vínculo empregatício. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 22/07/2011 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 26 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002313-95.2012.403.6109 - JOSE RENATO REGAZZO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0002313-95.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ RENATO REGAZZO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç

A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por José Renato Regazzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data de seu cancelamento administrativo, ocorrido em 30 de novembro de 2011. Afirmo o autor ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/09/2011 a 30/11/2011, por ter comprovado ser portador de várias doenças graves, crônicas e degenerativas. Argumenta, porém, que o INSS cessou seu benefício após constatação, indevida, de perda de incapacidade laborativa. Requereu o restabelecimento do benefício, com pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida, bem como a designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. A inicial veio instruída com os quesitos ao perito e documentos de fls. 15-23. Decisão proferida às fls. 27 e 30, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinando a produção antecipada de prova pericial, através de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 33-41. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora se manifestou às fls. 44-54, impugnando a conclusão da perícia e requerendo a elaboração de nova perícia. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-59, elencando os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez. Entendeu que o termo inicial do benefício, caso deferido pelo Juízo, deveria ser fixado na data da perícia médica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 60/65. O pedido de nova perícia médica restou indeferido à fl. 66. O INSS se manifestou sobre o laudo médico às fls. 67-69. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 devendo, ainda, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91),

a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista os contratos de trabalho por ela firmados e o administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença de 19/09/2011 a 30/11/2011, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 64. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 33-41, concluiu que o autor é portador de Discopatia degenerativa em coluna lombar L2 a S1 e Escoliose. Segundo o perito, porém, esta condição não incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborais, concluindo assim em seu laudo que o autor apresenta capacidade laborativa. Após analisar o estado geral do autor, consignou que ele, na data da perícia, apresentava um bom estado geral, com mucosas coradas, hidratadas, anictéricas e acianóticas, além de andar sem a necessidade de apoio. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004841-05.2012.403.6109 - GILBERTO PARDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0004841-05.2012.403.6109 PARTE AUTORA: GILBERTO PARDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Gilberto Pardo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 01/04/2011 - Caterpillar do Brasil Ltda., foi exercido em condições especiais, com a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção da conversão em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 25 de abril de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-49. Decisão às fls. 52-53 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua defesa o INSS alegou que os períodos já enquadrados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Mencionou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Mencionou irregularidades no PPP. Teceu comentários sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade.

Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (2) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do

Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído para caracterização de insalubridade É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 01/04/2011 - Caterpillar do Brasil Ltda., foi laborado em condições especiais, convertendo em aposentadoria especial seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido controverso, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 02/06/1998 - Caterpillar do Brasil Ltda., tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63 registrar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto aos agentes químicos xileno, tolueno, acetato de etila, acetato de n-butila, acetato de cellosolve, metileticetona e hidrocarbonetos aromáticos, nesse período já estava em vigor o Decreto 2.172/97, que não prevê como insalubre a exposição a esses elementos químicos. Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, o PPP menciona que o autor ficava exposto em intensidade inferior ao limite estabelecido para o período. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 03/06/1998 a 01/04/2011 - Caterpillar do Brasil Ltda., haja vista que além de não haver previsão de insalubridade quanto aos agentes químicos mencionados, o PPP consignou, expressamente, que Equipamento de Proteção Individual ou coletivo foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo o caso, portanto, de indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005118-21.2012.403.6109 - MARIA ANGELA ZAINÉ (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0005118-21.2012.4.03.6109 Parte Autora: MARIA ÂNGELA ZAINÉ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Maria Ângela Zaine ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando as contribuições realizadas nas inscrições de nºs 1092576308-7, 1092967166-7 e 1170027629-2, com o pagamento dos valores em atraso desde 30 de março de 2011. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-92. Discorreu sobre a contagem de tempo do INSS e sobre a falta de tempo de contribuição para a aposentadoria. Teceu considerações sobre juros moratórios e honorários advocatícios. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Fundamentação Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a autora que o Juízo determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Primeiramente, anoto que a planilha de contagem de tempo de fl. 84 foi elaborada de acordo com os recolhimentos efetuados nos NITs 1.092.967.166-7, 1.170.027.629-2 e 1.084.047.167-7, extraídos do sistema informatizado CNIS, conforme relatórios de fls. 86-87. Assim, observo que a autora comprovou a qualidade de segurada, conforme contagens de tempo elaboradas pelo INSS e pelas contribuições efetuadas pela requerente. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 16 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que a autora não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o não que restou atendido nem para o caso de aposentadoria integral, uma vez que computou menos de 35 anos de tempo de contribuição, nem para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que apesar de ter cumprido o requisito idade na data de entrada do requerimento administrativo, não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 12 anos, 04 meses e 15 dias, aqui já computado o tempo faltante para atingir 30 anos de contribuição, que somado ao tempo em que a autora possuía antes da EC 20/98, totaliza 28 anos, 06 meses e 13 dias, tempo não cumprido pela segurada, por ter totalizado até a DER 19 anos, 09 meses e 18 dias. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005350-33.2012.403.6109 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0005350-33.2012.403.6109 PARTE AUTORA: GILBERTO BORGES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Gilberto Borges dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 03/12/1998 a 01/03/2012, laborado na empresa MD Papéis Ltda., antiga Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de março de 2012 ou, caso não preenchido o requisito legal, que o Juízo determine ao réu que expeça em seu favor Certidão de Tempo de Serviço, consignando os

períodos trabalhados em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-81. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta do réu (fl. 83). Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal local, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 92-100, alegando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que a Lei 9.032/95 acabou com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado como insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Sustentou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, já que não comprovado que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo, bem como que sem o laudo não haveria como auferir se as informações contidas no PPP eram corretas. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 101-106. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 108. Cientificadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo

técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, sem razão o INSS, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor em face da ausência de comprovação de que seu subscritor era representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de ter sido aceito pela autarquia previdenciária, com reconhecimento, inclusive, de parte do período nele mencionado como especial, conforme análise técnica feita por seu médico perito à fl. 69, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Quanto ao pedido inicial, porém, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS.Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 01/03/2012, laborado na empresa MD Papéis Ltda., antiga Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43 e o laudo ambiental individual de fls. 44-45 fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 94,6 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual e Coletivo foram eficazes para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Assim, tendo em vista que o Juízo em nada modificou o entendimento adotado pelo INSS, é o caso, portanto, de indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006260-60.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOS(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B ____/2013PROCESSO Nº : 0006260-60.2012.403.6109PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOSPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioMaria de Lourdes Franco dos Santos ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/11/2006 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-87.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 102. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com

uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 103-106. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/142.358.564-7, com DIB em 18/11/2006), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/142.358.564-7, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder a autora Maria de Lourdes Franco dos Santos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006984-64.2012.403.6109 - REGINALDO ANTONIO LOTUMOLO (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA E SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Tendo em vista que após a edição do Decreto 2.172/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo ambiental para reconhecimento das atividades como especiais, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o laudo elaborado pela Fábrica de Balas São João S/A. Com a sua vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007714-75.2012.403.6109 - DEJANIRA ELIAS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº 0007714-75.2012.403.6109 PARTE AUTORA: DEJANIRA ELIAS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Dejanira Elias da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 29/05/1986 a 05/12/1991 - Ind. Reunidas de Bebidas Tatzinho 3 Fazendas Ltda. e de 04/05/1992 a 28/06/2012 - Kraft Foods Brasil foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de junho de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a especialidade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-67. Em sua defesa o INSS alegou, inicialmente, que já houve reconhecimento administrativo do período de 29/05/1986 a 05/12/1991. Alegou a impossibilidade de reconhecimento de período especial por atividade profissional após a edição da Lei nº 9.032/95. Afirmou que para a comprovação do período

especial, o autor deve demonstrar a exposição ao agente agressivo de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Aduziu que quanto ao agente agressivo ruído, sempre se exigiu a presença de laudo técnico para a caracterização da insalubridade. Citou que após a publicação da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI adequado neutraliza a ação do agente nocivo, afastando a insalubridade. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Aduziu que a parte autora não comprovou a natureza de sua atividade a fim de se mensurar a exposição ao agente agressivo calor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor na presente demanda ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 29/05/1986 a 05/12/1991 - Ind. Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda., uma vez que já foi considerado insalubre pela perícia do INSS (fls. 59-63). Reconheço como exercido em condições especiais o período de 04/05/1992 a 05/03/1997 - Kraft Foods Brasil, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-31 faz prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta à pressão sonora de 87 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 28/06/2012. Com efeito, não se enquadra como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/06/1998 - Kraft Foods Brasil, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-31 consigna a exposição à pressão sonora de 87 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço em comento, conforme consignava o item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, da descrição das atividades da autora, não se depreende que exercia atividade do tipo pesada, o que caracterizaria o período como exercido em condições especiais, já que o laudo menciona exposição ao agente calor em intensidade de 26,6 IBUTG. Anoto que o PPP mencionado consigna que a autora executava atividades de natureza muito simples. Já com relação ao período de 02/06/1998 a 28/06/2012 - Kraft Foods Brasil, não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais já que o PPP de fls. 28-31 consigna que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 28/06/2012, somente computou 10 anos 04 meses e nove dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor o período de 04/05/1992 a 05/03/1997 - Kraft Foods Brasil, como exercido em condições especiais. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009023-34.2012.403.6109 - YURI GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 0009023-34.2012.403.6109 PARTE AUTORA: YURI GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Yuri Gabriel de Oliveira da Silva ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento de seu genitor à prisão, ocorrido em 03 de maio de 2011. Narra a parte autora que seu genitor Ademilson Gomes da Silva encontra-se recolhido na Penitenciária Dr. Antonio de Souza Neto em Sorocaba desde 03/05/2011. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Contrapõe-se ao entendimento da autarquia previdenciária, sob a alegação de que no momento de sua prisão seu genitor encontrava-se desempregado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15-62. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 65-66. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-75, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, por ser contrário à Constituição Federal. Sustentou a

necessidade de custeio dos benefícios previdenciários. Aduziu que o último pagamento recebido pelo detento era superior ao limite legal, motivo pelo qual não haveria como deferir o benefício pleiteado na inicial. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alegou a eventual prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora, sobre a inversão da condenação em honorários advocatícios e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77-82, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A controvérsia gira em torno da alegação da parte autora de preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20/06/2012, e a distribuição da presente ação, ajuizada em 21/11/2012. Passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que restou comprovado nos autos através do ofício de fl. 25 e do Atestado de fl. 26, expedidos pelo Diretor do Centro Integrado de Movimentação e Informação Carcerária. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 36-37, os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 28/04/2011, tendo sido recolhido à prisão em 03/05/2011 (fl. 25). Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de nascimento de fl. 18. No entanto, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (fl. 23). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (março de 2011), correspondeu a R\$ 876,08 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fl. 37), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31 de dezembro de 2010 (vigente de 01 de janeiro de 2011 a 14 de julho de 2011), art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Como se nota, o recluso não cumpre o requisito legal de faixa máxima de remuneração e, portanto, o indeferimento administrativo se deu de forma correta. Neste sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal: RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ante o exposto, é caso de indeferimento do pedido inicial, pois a renda do segurado instituidor ultrapassa o limite para a concessão do auxílio-reclusão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas

0009540-39.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº : 0009540-39.2012.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA DO SOCORRO SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria de Socorro Silva ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, desde a data de ajuizamento do feito, distribuído em 04 de dezembro de 2012, com o pagamento das parcelas vincendas, devidamente atualizada, compensando-se os valores recebidos através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.338.084-5. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 02/12/2005 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores por ela recebidos. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-62. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre os juros e a correção monetária. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 80-93. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/138.338.084-5, com DIB em 02/12/2005), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo

trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/138.338.084-5, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder a autora Maria do Socorro Silva novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000992-88.2013.403.6109 - CLAUDEMIR JOSE DA SILVA(SPI64217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº : 0000992-88.2013.403.6109PARTE AUTORA : CLAUDEMIR JOSE DA SILVAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A

Relatório Claudemir Jose da Silva ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 20/05/1997 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21-101. O INSS foi citado e apresentou sua contestação às fls. 110-120. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos de fls. 118-128. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.318.361-5, com DIB em 20/05/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/106.318.361-5, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Claudemir Jose da Silva novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004379-14.2013.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS (SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo C _____/2013 PROCESSO Nº : 0004379-14.2013.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA JOSÉ GOMES DE LEMO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E LUZIA FRANCISCO DANTASS E N T E N Ç A
Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Maria José Gomes de Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Luzia Francisco Dantas, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do primeiro réu na implantação de pensão por morte NB 21/146.869.363-5, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de julho de 2008. Narra a autora ter ajuizado junto à 1ª Vara Federal local ação com o mesmo objeto, julgada extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de citação da litisconsorte passiva necessária. Cita ter pleiteado na esfera administrativa do réu

a concessão de pensão por morte em face do falecimento do seu companheiro Luiz Gonzaga Gomes de Oliveira, indeferida sob a alegação da não comprovação da qualidade de dependente. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS por entender ter comprovado a união estável com seu falecido companheiro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-164. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Conforme se observa do print retirado do sistema processual que segue em anexo e dos documentos que acompanharam a inicial, a autora ingressou com a ação 0002313-66.2010.403.6109, com mesmo objeto buscado nos presentes autos, tendo a sentença nela proferida sido anulada pelo e. Tribunal Regional Federal por ausência de citação da litisconsorte passiva necessária, Luzia Francisco Dantas, beneficiária de pensão por morte de Luiz Gonzaga Gomes de Oliveira. O e. TRF determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a citação da litisconsorte necessária. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao formulado nos autos 0002313-66.2010.403.6109, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. Dispositivo Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0002313-66.2010.403.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Condeno a autora, porém, no pagamento das custas processuais, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003495-24.2009.403.6109 (2009.61.09.003495-1) - TEREZINHA DORACI FUZATTO COLETE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 0003495-24.2009.403.6109 EXEQÜENTE : TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes, o INSS obrigou-se a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora e a pagar, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.122,86 (vinte e sete mil, cento e vinte e dois mil reais e oitenta e seis centavos). Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 245 e 246. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 Numeração Única CNJ: 0006295-54.2011.403.6109 Parte autora: IVANILDO DE PAULA LOURENÇO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ivanildo de Paula Lourenço ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento como atividade rural do período de novembro de 1977 a setembro de 1982 e como tempo de serviço especial, o período de 08/02/1990 a 20/08/2008, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado e homologado o tempo de serviço rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17 de março de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho, bem como não homologou o tempo de atividade rural. Foram juntados documentos (fls. 12-23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-35. Argumentou que para comprovação de tempo de atividade rural não é admitida prova exclusivamente testemunhal. Teceu comentários acerca do nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Comentou sobre a fixação dos juros e mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 36 com a determinação de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. As cartas precatórias, devidamente cumpridas, foram juntadas aos autos às fls. 44-59 e 62-80. A parte autora se manifestou em memoriais finais às fls. 81-86 e o INSS às fls. 88-93. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e

conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, e homologação de tempo de serviço rural, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Afasto a alegação do INSS em sua contestação de que o uso do EPI elimina a nocividade do agente agressor, tendo em vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o Procurador do INSS, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído,

que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade rural o período de novembro de 1977 a setembro de 1982 e como atividade especial o período de 08/02/1990 a 20/08/2008 - Vicunha Têxtil Ltda. Reconheço como atividade especial os períodos de 08/02/1990 a 05/03/1997 e 01/06/2006 a 20/08/2008 - Vicunha Têxtil Ltda, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20-21, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 83dB(A) e 91 dB(A), respectivamente, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Pelas mesmas razões acima apontadas, não verifico o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/05/2006 - Vicunha Têxtil Ltda,. Para esse período, o PPP de fls. 20-21 não favorece ao pleito do autor, já que atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 83 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido por lei para o período. Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de novembro de 1977 a setembro de 1982 de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. O início de prova material de atividade rural trazido aos autos pelo autor constitui-se unicamente nos seguintes documentos: 1) Título de eleitor antigo, com emissão de 03/12/1981, constando como lavrador a profissão do autor (fl. 22). 2) Histórico escolar do autor, atestando que em 1977 e 1978, o autor residia no Município de Cardoso - SP (fl. 23). Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural nos controvertidos períodos. A prova testemunhal, apesar de afirmar ter conhecimento que o autor laborou na zona rural, não foi precisa quanto à época em que tal trabalho ocorreu, não sendo tal afirmação suficiente, por si só, para o deferimento do pedido inicial. A testemunha Eurípedes Gomes da Silva, afirmou que conhece o autor desde 1975, no município de Cardoso - SP. Afirmou que morava no município vizinho de Boa Vista. Afirmou que o autor trabalhou na Fazenda Santa Ana, como diarista, na lavoura de milho,

café e algodão, porém, não soube precisar a época em que se deu o labor. De igual modo, a testemunha Alexandre Mendes Borges foi imprecisa quanto ao período em que o autor trabalhou na lavoura, afirmando que conhece o autor desde 1978, sem contudo saber dizer até quando o autor trabalhou na Fazenda Santa Ana. Por seu turno, a testemunha Valdir Cosmo Dantas afirmou conhecer o autor desde 1976 da cidade de Cardoso - SP. Afirmou que o autor trabalhou na fazenda Santa Ana como diarista na lavoura de café e algodão. O depoente afirmou que mudou-se da região em 1988 e que o autor trabalhou na lavoura por 5 ou 6 anos. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhado a atividade campesina nos anos de 1977 a 1982. Assim, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de concessão de aposentadoria. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre de 08/02/1990 a 05/03/1997 e 01/06/2006 a 20/08/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes nas cópias de sua carteira de trabalho juntadas aos autos. Até 17/03/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 24 anos e 09 mês e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/02/1990 a 05/03/1997 e 01/06/2006 a 20/08/2008 - Vicunha Têxtil Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 26), sendo a parte ré delas isenta. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004438-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000914-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR APARECIDO FIRMINO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0004438-36.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: OSMAR APARECIDO FIRMINO S E N T E N Ç A

Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que o embargado postulou em Juízo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.814.967-3, requerido administrativamente em 19/12/2007, tendo seu pedido sido julgado procedente. Aduz, porém, que desde 19/03/2009 o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido e concedido administrativamente, motivo pelo qual, em face da impossibilidade de cumulação e de sucessão de aposentadoria, deveria optar pela que considerasse mais vantajosa, entendendo, no caso, que o embargado optou pelo recebimento do segundo benefício, motivo pelo nada teria para ser executado nos presentes autos. Cita, ainda, que não poderia o embargado mesclar os benefícios, escolhendo uma e ficando com as benesses de outra. Aduz, subsidiariamente, que o termo final do cálculo do benefício está incorreto, já que o início do pagamento da segunda aposentadoria, NB 42/148.550.831-0, foi em 19/03/2009, bem como apontou que o embargado deixou de obedecer, quanto aos juros moratórios e à correção monetária, as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Em face disso, alega a ausência de valores a serem recebidos pelo embargado ou a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para declaração de ausência de valores a serem recebidos ou a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado optou pelo recebimento da aposentadoria concedida judicialmente e requereu que fosse dada vista dos autos para que a autarquia previdenciária pudesse se manifestar sobre o seu pedido (fls. 23-24). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação

da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.No caso em questão, tendo em vista que o embargado já havia requerido em 2007 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, poderá optar pela que lhe seja vantajosa, independentemente de estar recebendo o mesmo benefício, requerido junto ao INSS em data posterior.Não poderá, porém, receber o valor do benefício com base na renda mensal inicial apurada no segundo requerimento administrativo, já que o cálculo da RMI deve levar em consideração os valores dos salários-de-contribuição até a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa.Assim, tendo o embargado optado pelo recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em Juízo, NB 42/145.814.967-3, deverá o INSS cancelar o pagamento do segundo requerimento administrativo, NB 42/148.550.831-0, compensando-se os valores administrativamente pagos a maior após o cálculo de fl. 07 - apurado em 03/2012, já que o segundo benefício encontra-se ativo e possui valor da renda mensal superior ao do primeiro requerimento administrativo, conforme informações retiradas do Sistema Plenus do INSS que segue em anexo, impantando-se, imediatamente, o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor, NB 42/145.814.967-3.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 23.183,24 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) a título de atrasados e de R\$ 2.318,32 (dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) devidos a título de honorários, atualizados até março de 2012, bem como deverá o INSS cancelar o benefício 42/148.550.831-0, implantando-se, concomitantemente, o benefício NB 42/145.814.967-3, compensando os valores pagos a maior a título de renda mensal a partir de abril de 2012 não incluídos no cálculo de fl. 04, tendo em vista que o segundo requerimento administrativo encontra-se ativo, em face da opção do embargado no recebimento de benefício requerido em 19/12/2007, NB 42/145.814.967-3.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Traslade-se a presente sentença e o resumo de fl. 04 para os autos principais, feito nº 2009.61.09.000914-2.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011891-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em face de Rosália Maria dos Santos.Regularmente citada, a executada quedou-se inerte.Foi realizado o bloqueio judicial dos ativos financeiros da executada.À fl. 52 a CEF requereu a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada, juntando-se protocolo.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002443-85.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDIO STRADIOTTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Processo nº. 0002443-85.2012.4.03.6109Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSImpugnado: CLÁUDIO STRADIOTTO D E C I S Ã OTrata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007637-03.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), proveniente de sua atividade laborativa, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para

descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente cinco mil reais, correspondente a cerca de cinco salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 18 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0007637-03.2011.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006609-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-88.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
Processo nº. 0006609-63.2012.4.03.6109 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: AMÉLIO RODRIGUES JACOB FILHO E C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0003956-88.2012.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente de sua atividade laborativa, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente cinco mil reais, correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os

ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 12 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade.No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0003956-88.2012.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036178-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036178-6) - AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO PEREIRA X ARMANDO RIZZATO X AUGUSTO ANDREOZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X JOSE VISENTIM SEGREDO X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X ANTONIA BERTOCHI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA URBANO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VISENTIM SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BERTOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o procedimento excepcional adotado pelo TRF3, promovendo a retificação do CPF da autora ANNA URBANO ARTHUR, acerca do requisitório pago às fls.310 intime-a para comparecimento em qualquer agência da CEF, munida de documento e promover o saque, bem como à sua patrona afim de que indique pessoa autorizada a promover o levantamento dos valores depositados às fls.341, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Com a notícia do pagamento, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0004157-32.2002.403.6109 (2002.61.09.004157-2) - JOSE OSORIO SBROJO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE OSORIO SBROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004157-32.2002.403.6109EXEQÜENTE : JOSÉ OSÓRIO SBROJOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu provimento à apelação da parte autora, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados parcialmente procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010335-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010335-0) - CARLOS RUBENS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO

TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010335-84.2008.403.6109EXEQÜENTE : CARLOS RUBENS DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 273 e 274.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-76.2003.403.6109 (2003.61.09.000815-9) - NELSON PAULINO(SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B 01282/2013PROCESSO Nº: 0000815-76.2003.403.6109EXEQÜENTE: NELSON PAULINOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada a pagar indenização por danos morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 168 e 170. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 02 de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0) - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO: 0012398-82.2008.403.6109 EXEQUENTE : NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHOEXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, e, após apuração dos valores divergentes pela Contadoria Judicial, foi determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 155, 156, 142 e 143.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101323-28.1994.403.6109 (94.1101323-6) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Vistos em Inspeção. Fls. 151/163: Ciência do retornos dos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

1101327-65.1994.403.6109 (94.1101327-9) - IRMAOS BERNHARD LTDA(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO)

Traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado (fls. 158/164) para os autos da execução fiscal nº 94.1101326-0.Requeira a parte vencedora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005830-65.1999.403.6109 (1999.61.09.005830-3) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 1999.61.09.002276-0, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevido o encargo de 20% sobre o montante da dívida, preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69 e a impossibilidade da cobrança concomitante de juros moratórios e a multa de mora, sendo este primeiro devido apenas após a citação do devedor. Sustenta, ainda, que a correção monetária não pode ser com base na UFIR.Em sua impugnação de fls. 36/39, sustenta a Fazenda Nacional a validade da cobrança intentada em todos os seus termos.É o relatório.DECIDO.Da correção monetária pela UFIRNo que concerne ao uso da UFIR como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a

incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em

honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002276-0, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002217-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002217-9) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA., opôs embargos de declaração à sentença de fls. 28.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P. R. I.

0001852-12.2001.403.6109 (2001.61.09.001852-1) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da Execução Fiscal n. 1999.61.09.002275-8 foram interpostos os presentes embargos à execução (fls. 02/09) sustentando, em síntese, a decretação da nulidade da execução em razão da inexistência de um dos requisitos essenciais para a validade da CDA, conforme prevê o art. 2º, 5º, II, e 6º da LEF; a ilegalidade da aplicação da UFIR como índice de correção monetária; da cobrança indevida de 20% dos honorários advocatícios; a cobrança dos juros moratórios sobre os valores das contribuições em questão com exclusão da multa de mora; e ainda, do cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC. A embargada, em sua impugnação de fls. 47/60, alega, a suspensão do feito tendo em vista a falta de garantia da execução fiscal infringindo o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80 e contrapõe-se ao requerido postulando a improcedência dos embargos.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento.Inicialmente, afasto a alegação feita pela embargada referente à suspensão do feito ante a falta de garantia da execução fiscal, isto

porque a execução está garantida conforme a penhora realizada em fls. 13/13v dos autos principais. Quanto à alegação da embargante atinente à decretação da nulidade da execução em razão da inexistência de um dos requisitos essenciais para a validade da CDA, conforme prevê o art. 2º, 5º, II, e 6º da LEF não deve prevalecer. Assim vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ

de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamentam a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0004755-83.2002.403.6109 (2002.61.09.004755-0) - RENATO RODRIGUES VIDAL (SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 2002.61.09.000715-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em sua inicial, a embargante aduz, em resumo, que parte do crédito tributário estava decaído quando do seu lançamento, além da necessidade de revisar este ato, observando, ainda, o direito à área de equivalência. A Fazenda Nacional, às fls. 105/106, impugnou a exordial, sustentando a validade da cobrança intentada, nos seus exatos termos. É o relatório. DECIDO. Ante a inexistência de pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, verifico que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ainda, neste particular, cumpre citar o art. 33, 4º, da Lei nº 8.212/91: 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. A seu turno, do conjunto probatório colacionado aos autos, não vislumbro qualquer elemento que justifique rever o ato administrativo de lançamento do crédito tributário em questão, ante a falta de elementos trazidos pelo embargante. Isto porque deles não é possível separar, do lançamento efetuado, o que seria pertinente ou não a período afetado por eventual decadência, ou alguma falha na apuração da metragem da obra realizada. Logo, como o embargante não ilidiu a presunção de validade do ato administrativo, é mister a manutenção da cobrança, nos exatos moldes em que apresentada. Ante ao exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2002.61.09.000715-1, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002820-71.2003.403.6109 (2003.61.09.002820-1) - LAZARO JOSE MENEGHEL(SP067051 - MARIO MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001327-25.2004.403.6109 (2004.61.09.001327-5) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos de execução fiscal propostos por LAURO FAZANARO E OUTRO, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 49/51v., na qual julgou procedentes os embargos para anular a decisão de fl. 58 do processo de execução nº 1999.61.09.002275-8, que redirecionou a execução em face dos sócios LAURO FAZANARO E SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA, sem prejuízo da discussão e cumprimento da decisão de fls. 150/151v. e de fls. 158/160 dos autos principais. Sustenta a embargada em fls. 54/59 a ocorrência de omissões no decism, pois, não observou a segunda parte do artigo 126 do CPC, deixando de apreciar a questão sob o enfoque processual, ignorando a incidência ao caso dos artigos 1º e 4º, incisos I, V e VI e 3º da LEF c/c artigo 568, I e VI do CPC, bem como deixando de aplicar ao caso, ante a superveniência de decisão proferida na execução, as disposições contidas no artigo 462 e 267, VI do CPC.Relata acerca da desnecessidade do lançamento ou inscrição em DAU em relação aos responsáveis tributários do artigo 135, III do CTN, eis que podem ser incluídos diretamente na execução a despeito de seus nomes não constarem na CDA, bastando para tanto que a exequente demonstre nos autos a responsabilidade dos sócios administradores. Alega também que não enfrentou a questão sob o enfoque do artigo 5º, XXXV da CF e, sustenta que houve inobservância das decisões supervenientes de fls. 150/151v. e 158/160v da execução fiscal. Por fim, ressalta a inexistência da utilidade prática do provimento no caso concreto eis que as decisões supracitadas implicam na manutenção dos embargantes independentemente do provimento obtido nesses autos, restando evidente a ausência de interesse processual. Desse modo, pugna pela extinção dos embargos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC.É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

0004298-80.2004.403.6109 (2004.61.09.004298-6) - JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA CARRARO(SP069932 - RODOLFO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005563-49.2006.403.6109 (2006.61.09.005563-1) - UNIODONTO DE ARARAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

UNIODONTO DE ARARAS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, apontando inicialmente caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito, conexão com ação declaratória de inexistência de relação jurídica, e apontando no mérito a situação particular das sociedades cooperativas e afronta ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.09.005562-0, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais

da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001596-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001596-0) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal nº 200561090031178, pela qual a embargada efetua a cobrança de COFINS. A embargante alega que a CDA que fundamenta a execução é nula, eis que o débito em cobrança está extinto em razão de compensação administrativa. Em sua impugnação de fls. 116/131, a embargada defende a rejeição dos embargos. Preliminarmente, argüiu a insuficiência da penhora efetivada. No mérito, aduziu que a compensação não pode ser objeto de embargos e a ausência de prova das alegações. Sobreveio réplica (fls. 202). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida é de direito, e a prova documental existente nos autos é suficiente para seu deslinde. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada. Infere-se dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200561090031178 - fls. 84/85) que a penhora recaiu sobre produtos de fabricação da executada que, à época, totalizavam R\$ 199.932,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e trinta e dois reais). Em que pese o valor atualizado do débito ser superior conforme sustenta a embargada à fl. 118, a insuficiência da penhora não impede o processamento dos embargos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE I - Apesar de o 1º, art. 16 da LEF atrelar a admissibilidade dos embargos do devedor à garantia da execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a insuficiência da penhora não os impede de ser processados, ao interpretar o disposto no art. 15, II da Lei 6.830/80, que prescreve a possibilidade do reforço da penhora insuficiente a qualquer tempo. II - A segurança parcial da execução está demonstrada às folhas 26 dos autos. III - Os atos constritivos dos bens da embargante permanecem íntegros, já que a decisão que os prejudicaram foi totalmente reformada. IV - Os pressupostos e a documentação indispensável à propositura desta ação já foram aferidos pelo juízo da execução nos autos principais e constam no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5 que deve ser apensado a estes. V - Agravo legal improvido. Os embargos não comportam acolhimento. No tocante à impossibilidade de discussão sobre compensação nos embargos, observo que o art. 16, 3º, da LEF, disciplina que não será admitida reconvenção, nem compensação () nos embargos à execução fiscal. O que a norma em tela veda é a alegação de compensação como meio de extinção da execução, ou seja, que o devedor suscite, no âmbito dos embargos, a existência de um crédito em face do credor como forma de defesa, visando o encerramento da cobrança judicial. Tal tipo de alegação, além da vedação legal, não seria mesmo possível em matéria tributária, tendo em vista que a disciplina da compensação tem regramentos próprios, distintos da compensação tratado nas leis civis, exigindo necessariamente seu conhecimento prévio na seara administrativa (art. 74 da Lei n. 9430/96). Contudo, o que se cuida no caso concreto é algo diverso. O embargante alega a extinção do crédito tributário em decorrência da compensação efetuada na seara administrativa. Em outros termos, ele não postula a realização da compensação, mas sim o reconhecimento dos efeitos de pedido administrativo de compensação, questão que não esbarra no óbice legal acima referido. No que tange a alegada compensação dos débitos exigidos na execução fiscal em questão, algumas considerações devem ser feitas. Para comprovar a efetiva compensação a embargante instruiu o feito com cópias dos pedidos de compensação referentes aos valores inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.05.042.850-06, bem como termo de encerramento de fiscalização reconhecendo a legitimidade de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI (fls. 18/58). Todavia, tais documentos não permitem verificar a alegada compensação realizada, considerando que embora existam pedidos de compensação, não há nos autos qualquer documento que demonstre que a homologação de tais pedidos. Neste ponto, necessário salientar que o referido termo de encerramento é documento apto a comprovar apenas a procedência do pedido de ressarcimento de créditos do IPI. Porém, posterior compensação, uma vez que se trata de procedimento diverso, deveria necessariamente ser comprovada através da respectiva homologação, ausente nos autos. Insta ainda salientar que, em relação a alguns valores exigidos a título de COFINS na presente execução, quais sejam, R\$ 84,05 e R\$ 1.241,54, não há demonstração de que houve sequer o pedido de compensação. Ademais, os processos administrativos de fls. 59/94 não possuem relação com os créditos ora exigidos. Por derradeiro, os documentos de fls. 182/184 trazidos pela embargada indicam que os valores exigidos na execução fiscal em questão provêm do encontro de contas operacionalizado que considerou compensações já efetuadas administrativamente. Finalmente, não há que se reconhecer o pagamento do débito correspondente a R\$ 2.519,16, inscrito na CDA 80.6.05.042.850-06, eis que os documentos de fls. 23/25 não apontam o número da CDA nem mesmo o da execução fiscal, que já havia sido proposta em 10/05/2005, anteriormente portanto ao suposto pagamento (15/06/2005). Na ausência de outras impugnações, a dívida cobrada continua ostentando seu atributo de presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei n. 6830/80, motivo pelo qual os embargos não comportam acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0006685-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006685-2) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Em face da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003912-8 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de compensação tributária com créditos apurados no pedido de restituição nº 13888.001013/00-19, formulado perante a Secretaria da Receita Federal. Em sua impugnação de fls. 36/47 a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Em preliminares, aduz acerca da impossibilidade do conhecimento da matéria compensação em sede de embargos à execução. No mérito, defende a validade e eficácia da certidão da dívida ativa, ao argumento de que o instrumento tem presunção de certeza e liquidez. Reforça a tese da impossibilidade de discussão da compensação na sustentação de mérito, e destaca que o débito cobrado não foi contemplado nos pedidos de compensação nº 13888.001024/0027 e 13888.001013/0019. Destaca que a interposição de recurso administrativo anterior à edição da Lei nº 10.637/2002, não tem o condão de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito, concluindo, portanto, pela validade da inscrição. Em anexo aos autos, foram juntadas pela embargante, cópias dos processos administrativos nº 13888.501057/2005-58, 13888.001025/00-90, 13888.0011024/00-27, 13888.001013/00-19, 13827.000273/00-83 e 13838.000073/2001-90. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Da compensação A alegação de compensação do crédito tributário não merece prosperar porque a embargante não comprovou suas alegações, senão vejamos. Da análise dos processos administrativos em anexo, verificou-se que no 13889.001013/0019 houve decisão proferida pelo senhor delegado da Secretaria da Receita Federal, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada, nos seguintes termos: (...) HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO DECLARADA nos processos apensos de nº 13888.001024/0027, 13888.001025/0090, 13827.000273/0083 e 13838.000073/2001-90 ATÉ O LIMITE CREDITÓRIO AQUI RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO DECLARADA A FL. 54 DO PRESENTE PROCESSO, DADA A INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO PARA LIQUIDAR INTEGRALMENTE OS DÉBITOS CONSTANTES DOS PROCESSOS SUPRA E DO PRESENTE PROCESSO E DETERMINO A COBRANÇA IMEDIATA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DOS DÉBITOS NÃO COBERTOS POR COMPENSAÇÃO. (fls. 77/89) Toda documentação juntada comprova que o crédito cobrado na CDA 80 3 05 00131282, processo administrativo nº 13888.501057/2005-58, de fato, não foi contemplado pela compensação deferida no processo nº 13888.001013/00-19. Deste modo, tem-se que totalmente infundada a pretensão do reconhecimento da compensação de crédito informada pela embargante, pois de todos os documentos juntados, nenhum foi apto a comprovar suas alegações. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 2. Em nenhum momento a embargante acostou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, deixando de apresentar eventual guia de pagamento de débito a maior ou a própria documentação de compensação. Convém destacar que se trata de ônus do embargante a correta instrução dos embargos à execução fiscal propostos, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, com a juntada de todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. 3. As provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar, de forma inequívoca, que o alegado crédito existente em favor do contribuinte superava ou correspondia exatamente ao montante cobrado na certidão de dívida ativa impugnada, não logrando, portanto, ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente. Isto pois, como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 4. Para que o órgão julgador, em sede de embargos à execução fiscal, possa considerar corretamente efetuada uma compensação negada em sede administrativa é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Precedentes: STJ, Primeira Turma, RESP 691282, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ em 07/11/05, página 110; STJ, Segunda Turma, REsp 1010142/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2008; TRF3 -Judiciário em Dia - Turma D - AC 813042, Processo 200203990271876, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 14/02/2011, p. 669. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1003254, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA

MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Da impossibilidade de discussão em sede de embargos de crédito não homologado na esfera administrativa. Apenas por cautela, mister consignar que não seria possível o deferimento da compensação em fase de embargos, pois não houve homologação na via administrativa. Nestes termos é o precedente que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080940, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011543-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011543-0) - MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN ajuizou os presentes embargos à execução fiscal pugnando por sua extinção, ao argumento inicial de que houve ocorrência da prescrição. Aduz também que seu vínculo societário não se refere à administração e que os débitos em execução estão sendo discutidos no âmbito administrativo. Sustentou por fim, que foi oferecido à penhora bem de terceiro. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 11063282619974036109, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011539-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011539-2) - ABEL PEREIRA - ESPOLIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 96.1101488-0 foram interpostos os presentes embargos, pugnando preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo aos embargos, e visando, em síntese, a sua exclusão do pólo passivo da execução, inicialmente ao argumento de que houve revogação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que fundamentou a inclusão do embargante no pólo passivo da execução. Questiona a responsabilidade tributária de sócios e ex-sócios, por tributos devidos pela pessoa jurídica, alegando que a legislação tributária somente admite a responsabilização pessoal nos casos em que se comprova que o sócio gerente agiu com dolo ou culpa, o que não está comprovado no caso em tela, com relação ao embargante, especialmente referindo-se ao espólio do falecido sócio. Afirma que o sócio Abel Pereira retirou-se da sociedade em 14.05.1999 e destaca que enquanto este fez parte integrante do quadro societário, não houve qualquer notícia de dissolução irregular, mais uma razão pela qual não se justifica o redirecionamento da execução fiscal para a sua pessoa. Indica ainda a necessidade de instauração de procedimento administrativo de lançamento, o que, segundo seus argumentos, não teria ocorrido no caso em foco. Ao final, aduz a ocorrência de prescrição, pois a dívida se refere ao período de 06/90 a 05/91 e o fisco teria iniciado a cobrança apenas em 11/06/1996. Em sua impugnação de fls. 130/149 a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Em preliminares, aduz acerca dos limites a serem discutidos em sede de embargos à execução. No mérito, aponta a presunção de legalidade da CDA. Aduz que o sócio Abel Pereira figurou como sócio gerente, assinando pela empresa, desde a sua constituição, até a sua retirada em 14/05/1999, do que se tem a sua responsabilidade tributária, inclusive porque já constava na CDA desde o início da demanda. Informa que no sistema SINTEGRA/ICMS a empresa consta como não habilitada, do que se conclui que houve dissolução irregular, o que, por sua vez, justifica a responsabilização pessoal dos sócios, em particular de Abel Pereira, que era sócio gerente à época do fato gerador. Ao final, defende a inoccorrência de prescrição. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o embargante reforçou a tese da impossibilidade de responsabilização pessoal dos sócios e ex-sócios, em razão da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ao final, novamente aponta a ocorrência de prescrição (fls. 220/244). É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. Da ilegitimidade do sócio no pólo passivo O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Já o artigo 135, inciso III, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É entendimento da Colenda Corte Superior de

Justiça que no caso de dissolução irregular é pessoalmente responsável o sócio que respondia pela empresa na ocasião da dissolução irregular. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de requestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacíficodo STJ é contrário à pretensão recursal.2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula n. 282 do STF.3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: Resp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; Resp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1346462 / RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 17/05/2011, DJe 24/05/2011). O print de pesquisa realizada junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em anexo, demonstra que o embargante retirou-se da sociedade em 14/05/1999 (fl. 248-verso). A inabilitação constante no sistema SINTEGRA/ICMS ocorreu apenas em 31/01/2007 (fl. 247). Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante não é medida válida. Da prescrição do redirecionamento Ainda que o embargante fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, a possibilidade de redirecionamento no caso em tela estaria prescrita. Trata-se de ação proposta para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 06/1990 a 06/1994. O débito foi inscrito em 05/02/1996 e a execução proposta em 10/06/1996. Em 16/09/1997, a exequente requereu a suspensão do feito em razão de ter operado parcelamento com a executada (fl. 24 dos autos da execução fiscal), o que foi deferido em 15/05/1998 (fl. 29 dos autos da execução fiscal), momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Ocorre que em 12/08/1999 (fl. 47 dos autos da execução fiscal) a exequente informou a rescisão do parcelamento e pediu o prosseguimento do feito, ocasião em que então, foi retomado o curso do prazo prescricional. O pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo só foi formulado em 09/10/2008 (fls. 73/74 dos autos da execução fiscal), e deferido em 19/06/2009 (fl. 103 dos autos da execução fiscal), quando já havia ocorrido a prescrição para a inclusão do sócio no pólo passivo, uma vez que decorrido o quinquídio legal desde a data em que a ação retomou seu curso em 01/03/2000 (fl. 48 dos autos da execução fiscal). Frise-se que o argumento da embargada de que o sócio Abel Pereira já constava inicialmente na CDA é irrelevante porque não houve sua citação pessoal quando do início da execução, o que também não foi requerido pela embargada até o ano de 2008. Assim, concluo que o direcionamento para a pessoa do sócio não seria válido. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 96.1101488-0, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002764-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-93.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Analisando a petição inicial, percebe-se provável erro material na indicação do nome da

embargante. Consta na petição como embargante a empresa DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE, CNPJ 50.109.271/0001-58, no entanto, a procuração e os atos constitutivos juntados aos autos referem-se à empresa DEDINI S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ 67.541.961/0001-84, assim como a executada é essa última empresa. Dessa forma, reconheço o erro material cometido pela embargante e determino a correção do polo ativo para que nele figure a pessoa jurídica DEDINI S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ 67.541.961/0001-84. Superada essa questão, recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada e a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, a principal tese da embargante é a existência de sentença que lhe foi favorável, proferida em outro Juízo. De plano, observa-se que na sentença acostada às fls. 33/39 figura como autora empresa diversa da embargante, situação que afasta, desde logo, sua aplicação ao caso em exame. Ainda que superada essa questão, observa-se que a embargante não nega a integralidade do débito, mas apenas defende, em relação a uma parte da dívida, que haverá uma redução na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, em razão da suposta decisão judicial, sem, no entanto, apontar qual seria o impacto dessa decisão no valor total da dívida exequenda. Diante desses fatos, entendo que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 0005152-93.2012.403.6109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para DEDINI S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ 67.541.961/0001-84. Intimem-se.

0003525-20.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-33.2012.403.6109) INDUSTRIA MECANICA ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: o auto de penhora e a certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00017613320124036109. Intime-se.

0003595-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-33.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00045743320124036109. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101488-07.1996.403.6109 (96.1101488-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO X ABEL PEREIRA - ESPOLIO X JAIME PEREIRA - ESPOLIO(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 177, em razão de prolação de sentença nos autos dos embargos de execução Processo nº 2009.61.09.011539-2. Formalizo o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 96.1103705-8, uma vez que a garantia prestada nestes autos é diversa daquela constante naqueles. Após retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002275-40.1999.403.6109 (1999.61.09.002275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra o teor decisório de fls. 150-151, sustentando que há contradição e obscuridade a ser sanada. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, restando indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de efeito infringente no decisum. In casu, o recurso foi interposto em 01/03/2012 (fl. 154), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl. 152) e a aplicação do art. 188, do CPC, razão pela

qual conhecimento dos embargos, quanto ao mérito, acolho-o nos seguintes termos: De fato, não foi notado que as fichas de registro das empresas perante a JUCESP se encontravam gravadas na mídia CD juntada à fl. 148, razão pela qual passo a sanar a decisão embargada e determino que à fl. 151 onde se lê: A apreciação do pedido de reunião dos feitos nº 97.1106372-7, nº 1999.61.09.001579-1 nº 1999.61.09.001610-2 a estes fica condicionada à apresentação dos extratos de registros arquivados na JUCESP, conforme já determinado, pois, considerando que as execuções fiscais que se pretende reunir possuem diferentes períodos de apuração do crédito tributário, é possível que as pessoas constantes nos polos passivos das diferentes ações não sejam as mesmas, o que inviabilizaria o pretendido pensamento. Com a apresentação dos extratos de registros arquivados na JUCESP, relativamente às empresas FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA, certifiquem-se nos autos os nomes e CPFs dos sócios administradores à época dos fatos geradores das inscrições em DAV nº 80.6.98.034880-34, nº 80.3.98.003878-80, nº 80.3.98.002285-79 e nº 80.7.97.004184-30 e tornem os autos conclusos. Leia-se: Para que o pedido de reunião dos feitos nº 97.1106372-7, nº 1999.61.09.001579-1, nº 1999.61.09.001610-2 e nº 1999.61.09.002275-8 possa ser deferido, se faz necessário estarem na mesa fase processual (art. 28, da LEP), guardarem identidade de partes e não afrontarem ao disposto no art. 141 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional. Assim, o pedido de reunião deve ser indeferido, vez que as execuções fiscais nº 97.1106372-7 e nº 1999.61.09.001610-2 são da presidência da Juíza Federal Titular desta vara, enquanto que a execução nº 1999.61.09.002275-8 não está na mesma fase da ação nº 1999.61.09.001579-1, uma vez que a primeira ainda pende de julgamento dos Embargos à Execução números 2001.61.09.001852-1 e 2004.61.09.001327-5, enquanto que a outra possui sentença transitada em julgado nos embargos interpostos à execução (nº 2001.61.09.003184-7). Ademais, conforme tabela abaixo, o redirecionamento das execuções aos sócios administradores à época do vencimento da obrigação tributária importaria a falta de identidade de partes (executados). - Autos nº 97.1106372-7 - CDA 80.7.97.004184-30 - R\$ 93.409,90 Vencimento/FG Sócio(s) Administrador(es) no período 14/07/1995 Sebastião Antonio Utrini Pereira, Antonio Odécio Broglio, Lucila Schiavinato Fazanaro, Valnete Fischer Fazanaro, Verônica Fazanaro Pereira, Luzia Fazanaro Broglio e Luiz Carlos Broglio 13/10/1995 Sebastião Antonio Utrini Pereira, Antonio Odécio Broglio e Lucila Schiavinato Fazanaro 15/01/1996 Sebastião Antonio Utrini Pereira, Antonio Odécio Broglio e Lucila Schiavinato Fazanaro Autos nº 1999.61.09.001579-1 - CDA 80.3.98.002285-79 - R\$ 31.080,63 Vencimento/FG Sócio(s) Administrador(es) no período 20/08/1997 Sebastião Antonio Utrini Pereira e Antonio Odécio Broglio Autos nº 1999.61.09.001610-2 - CDA 80.3.98.003878-80 - R\$ 112.617,99 Vencimento/FG Sócio(s) Administrador(es) no período 20/04/1998 Sebastião Antonio Utrini Pereira e Antonio Odécio Broglio 20/05/1998 Sebastião Antonio Utrini Pereira e Antonio Odécio Broglio Autos nº 1999.61.09.002275-8 - CDA 80.6.98.034880-34 - R\$ 125.329,12 Vencimento/FG Sócio(s) Administrador(es) no período 08/05/1998 Sebastião Antonio Utrini Pereira e Antonio Odécio Broglio Considerando também que a empresa General Chains foi constituída no ano de 1995, conforme informação colhida na ficha de registro da JUCESP, defiro o redirecionamento da execução à pessoa de seu sócio administrador, Antonio Celso Packer. À fl. 151 onde se lê: Ao SEDI para inclusão de GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA - CNPJ 00.994.571/0001-99 no pólo passivo da presente execução. Com o retorno, cite-se a executada por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980, observando a Serventia o disposto no artigo 7º da indigitada Lei. Leia-se: Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação das pessoas abaixo indicadas: 1- SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA - CPF 433.532.238-00; 2- ANTONIO ODÉCIO BROGLIO - CPF 433.532.238-00; 3- GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA - CNPJ 00.994.571/0001-99; e 4- ANTONIO CELSO PACKER - CPF 016.387.088-86. Indefiro o redirecionamento da execução à matriz e demais filiais da empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como das filiais de GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA, em face da temeridade de tal medida na atual fase processual, pois sequer foi intentada a constrição pleiteada às pessoas supra admitidas no redirecionamento da execução. Com efeito, tal decisão visa ainda privilegiar a distinção que se faz no direito em relação ao ativo e passivo das pessoas jurídicas, matriz e filial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse

comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. Apesar da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido.(TRF3 - 3ª Turma: AI 201003000319810 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421578. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF 3 CJ1:04/03/2011 PÁGINA: 541) Grifei.Com o retorno dos autos, cite-se a parte executada por carta nos endereços constantes na Receita Federal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980, observando a Serventia o disposto no artigo 7º da indigitada Lei.No mais a decisão de fls.150-151 permanece tal como lançada.Int.

0004874-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Fls. 48: Indefero por ora. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 39.Após, designem-se data e hora para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103005-47.1996.403.6109 (96.1103005-3) - CCC PIASSA COML/ LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CCC PIASSA COML/ LTDA

Fl. 185: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 186), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0002225-14.1999.403.6109 (1999.61.09.002225-4) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 224), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0000124-96.2002.403.6109 (2002.61.09.000124-0) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA/(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA/

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda Nacional. Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para 229.Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 210/213), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0006176-11.2002.403.6109 (2002.61.09.006176-5) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X MARIO

MANTONI METALURGICA LTDA

Fl. 127v.: Indefiro por ora o pedido da embargada, tendo em vista a necessidade de intimação da embargante acerca do montante devido. Assim, intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 129), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Na hipótese do mandado retornar negativo, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0002041-48.2005.403.6109 (2005.61.09.002041-7) - SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA

Fl. 110-verso: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a embargada para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, desampensem-se dos autos da execução fiscal Processo nº 20046109004874-5.Int.

0001784-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001784-1) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA

Fls 168 e vº: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda Nacional. Proceda-se a Secretaria a alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a embargante para que promova o pagamento de R\$ 5.563,28 no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5372

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fls. 807/807 verso: Ante a desistência da oitiva da testemunha Vanessa Rombola Machado (fl. 807 verso), solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 799, independentemente de cumprimento. Fl. 810: Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista) em 12/11/2013, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas Jorge Fernandes Garcia e Luiz Antônio Pinheiro Castilho (fl. 800), arroladas pelo co-ré Cassiana Cotini do Couto. Após, cumpra-se a decisão de fls. 803/805, remetendo-se os autos ao e. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP, conjuntamente com o procedimento administrativo (fl. 636), com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA
Fl. 87: Defiro a juntada, como requerido. Fl. 90: Ante o tempo decorrido, informe a autora (Caixa Econômica Federal) sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 82. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA
Folha 155: Defiro. Concedo à patrona da parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002387-43.2012.403.6112 - FLAVIA ANDRESSA DA CRUZ SALES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 38 in fine, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0009257-07.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê

de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo como solicitado pela parte autora (fl. 81- parte final) e determinado à fl. 38. Intimem-se.

0009598-33.2012.403.6112 - VALDEREZ APARECIDA BORGOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, bem como que o perito nomeado não se encontra mais cadastrado para realização das perícias (fls. 78), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 04/11/2013, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.61/62 em suas demais determinações. Int.

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0004588-71.2013.403.6112 - JOSE DE MENEZES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005007-91.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA ANTAO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro e a justificativa apresentada pela parte autora, reconsidero, respeitosamente, a nomeação de fl. 17 verso e redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009 para o dia 24/10/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 17/18 verso em suas demais determinações. Int.

0005129-07.2013.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, bem como a indisponibilidade de datas com o perito, Dr. Gustavo de Almeida Ré (fls. 32), redesigno o exame pericial com novo perito, o Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para o dia 24/10/2013, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente

Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 22/23 em suas demais determinações. Int.

0007368-81.2013.403.6112 - VALDETE RIBEIRO DE SOUZA ALCANTARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2013 às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007508-18.2013.403.6112 - LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que a parte Autora não assinou a procuração (fls. 10) e tampouco a declaração de hipossuficiência (fls. 11). Portanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), para que a parte Autora providencie a regularização. Após, conclusos. Intime-se.

0007778-42.2013.403.6112 - VALTER BASILIO MACANHA(SP186719 - AQUILES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por VATER BASILIO MACANHÃ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes da inclusão, tida como indevida, do nome do demandante em órgão de proteção ao crédito. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 31, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

1203478-32.1996.403.6112 (96.1203478-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TUBONE E CIA LTDA X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS) X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 381: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS(PR049582 - ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR) X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Fls. 396/404: Ante a ausência de comprovação dos fatos alegados às fls. 396/398, já que o documento de fl. 404 demonstra o bloqueio de valores em contas bancárias diversas da conta salário indicada no documento de fl. 403, indefiro o pedido de desbloqueio de numerários, como requerido. Intime-se a exequente, conforme determinado à fl. 394. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009423-39.2012.403.6112 - JAROMA TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/255 verso: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0007850-29.2013.403.6112 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 57/62, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007855-51.2013.403.6112 - STETSOM ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, antes de apreciar o pedido liminar, considerando que as razões fático-jurídicas articuladas não são as mesmas invocadas pela Autoridade Impetrada para calçar seu ato tido como coator, representado pela Portaria nº 27, de 11 de julho de 2013, copiada à fl. 50, traga a Impetrante cópia do procedimento ou procedimentos desencadeados que levaram à sua exclusão do Refis, de modo que se demonstre, exatamente, as razões do ato, isso tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3155

CARTA PRECATORIA

0007868-50.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA X ALE GOMES X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 22 de

outubro de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MARIA DOMINGUES X MARCUS DE SOUZA X EDNA PANDOLFI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Trata-se de pedido redução da fiança arbitrada em desfavor de EDNA PANDOLFI, no valor equivalente a 50 salários mínimos, presa em flagrante pela pratica, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal. Requer também a restituição dos veículos apreendidos, por ocasião das prisões efetuadas, mediante depósito (fls. 55/57). Alega que o valor arbitrado é exorbitante e que, por isso, sua família necessitou providenciá-lo junto a terceiros. Quanto aos veículos, assevera que são de propriedade da Empresa de seus filhos, a segunda requerente, e que a retenção destes até o final do processo acarretará considerável prejuízo à empresa. Basta como relatório. Decido. Noto, cotejando os autos, especialmente o auto de apresentação e apreensão das folhas 23/25, que com a Requerente e os demais acusados foram apreendidos, além das várias mercadorias, uma carreta, um furgão e duas caminhonetes, além da quantia de R\$ 30.000,00 na posse da requerente. As fianças foram arbitradas nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal, que determina que o valor da fiança poderá variar de 1 a 100 salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. Diante deste panorama, descabido o pedido de redução da fiança, já paga, conforme documento da folha 68. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Além de não haver prova da propriedade dos veículos, noto, segundo consta do parecer exarado pelo i. Procurador da República às folhas 72/75, que o inquérito policial que trata da apuração dos fatos que resultaram na prisão da requerente ainda não foi concluído. Diante do exposto, e do parecer exarado pelo i. Procurador da República às folhas 72/75, o qual adoto também como razão de decidir, indefiro os pedidos formulados às folhas 55/57. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007695-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112) COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 43: Providencie a parte requerente a juntada aos autos de cópia do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Exibição e Apreendidos no feito principal (nº 0007652-89.2013.403.6112).

ACAO PENAL

0001383-83.2003.403.6112 (2003.61.12.001383-8) - JUSTICA PUBLICA X IVAN OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Acolho o parecer Ministerial das fls. 238, adotando-o como razão de decidir e autorizo a destruição dos bens apreendidos à fl. 08, com exceção dos transceptores de radiocomunicação (marcas MAXON e ICOM, modelos MCB-30 E ICT7E) destinados à ANATEL (fl. 211). Remetam-se referidos bens à DPF para destruição. Informação da fl. 240: Desnecessária a realização de diligências a fim de localizar a antena apreendida, considerando tratar-se de bem de ínfimo valor, e por se tratar de apreensão realizada há mais de dez anos. Reitere-se, no mais, o ofício copiado à fl. 223, para que a ANATEL proceda o agendamento para a retirada dos objetos destinados à referida Agência (transceptores de radiocomunicação marcas MAXON e ICOM, modelos MCB-30 E ICT7E). Int.

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X

EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, sala 52, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP, fone: 18 3221-2024. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa JANE GOMES FLUMIGNAN (OAB/SP nº 050.216), com escritório na Rua Dr. Gurgel, nº 311, 4º andar, conjunto 402, Centro, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3223-3431, 8131-2903. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (OAB/SP nº 303.971), com escritório na Rua José Dias Cintra, nº 141, Vila Estádio, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3221-0626, 9772-5992.

0005184-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005184-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(MA005050A - FRANCISCO CELIO BEZERRA)

Fls. 325/331: Considerando que o réu foi intimado da sentença em 04/10/2012 (fl. 302-verso), não conheço do recurso de apelação, interposto pela defesa constituída no Juízo Deprecado em 22/07/2013, eis que intempestiva. Tendo em vista que o réu constituiu novo defensor (fl. 332), desonero o advogado DANILO FINGERHUT OABSP 261.591 do encargo anteriormente atribuído, observando-se que à fl. 315 já foram solicitados os respectivos honorários. Encaminhe-se cópia da procuração da fl. 332 ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção, para a instrução dos Autos de Execução Penal nº 00077048520134036112 (fl. 311). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado no item 8 do despacho da fl. 305. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor DANILO FINGERHUT, OAB/SP 261.591, com escritório na Rua Equador, nº 66, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3223-3673 e 9741-4266.

0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 312, 1º, c.c o artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, aproveitando-se da facilidade que o cargo lhe proporcionava, com consciência e vontade realizou movimentações financeiras de forma irregular, sem autorização devida, subtraindo, em proveito próprio e alheio, a importância de R\$ 415,65 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).Consta que na data de 29 de novembro de 2007, na Agência da Caixa Econômica Federal, nesta cidade de Presidente Prudente, Valter promoveu um débito na conta corrente de titularidade de Alice de Souza Lopes, no valor de R\$ 415,65 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), creditando-o na conta de Lucas Gonçalves Enrique, o qual mantém vínculo afetivo com a filha do acusado e que não tem conhecimento da operação irregular. Em seguida, debitou a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) desta última conta, creditando esse valor em sua conta corrente particular.A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2009 (fl. 38).O réu foi citado e intimado, quando declarou que tinha defensor constituído (fl. 56v).A Defesa apresentou resposta por escrito (fls. 60/68).O processo foi suspenso em razão da instauração de incidente de insanidade mental (fl. 76).O laudo pericial foi homologado conforme decisão copiada à fl. 81 e verso. Segundo o perito, o autor era ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com o esse entendimento.O Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta por escrito da Defesa (fls. 84/86).O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 88).No Juízo deprecado foram colhidos os depoimentos de Ângelo José da Mota Bordin, Ricardo Alexandre Eid, Edemilson dos Passos, Benedito Pintar e Maria Augusta Vieira, testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 108 e 145).Neste Juízo foram ouvidas em depoimento as testemunhas de acusação: Lucas Gonçalves Enrique, Alice de Souza Lopes, Jorge Luiz Galvão de Oliveira e José Ninello, bem como o acusado em interrogatório (fl. 177).Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 179/184).A Defesa, por sua vez, levantou preliminar de incompetência do Juízo, sustentando que se trata de crime contra o sistema financeiro, de competência de vara federal especializada localizada na capital de São Paulo. No mérito afirmou que não há prova para aceitação da denúncia. Ausência de dolo; erro de tipo. Caracterização de peculato. Possíveis critérios de fixação da pena. Arrependimento posterior/circunstância atenuantes. Possibilidade de apelar em liberdade. Conclui postulando a absolvição, com os pedidos alternativos constantes do final de suas alegações (fls. 187/196).É o relatório.DECIDO.A ação é procedente.A materialidade delitativa está comprovada pelas cópias do processo administrativo nº 0337.2008.G.000061, juntado como apenso I.A testemunha de acusação, Alice de Souza Lopes declarou que comprou um imóvel residencial no bairro Maré Mansa, em Presidente Prudente, utilizando parte do seu Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Para levantar o valor remanescente teve de assinar um contrato com a Caixa Econômica Federal. Por se tratar de pessoa humilde e de baixo grau de escolaridade não conseguiu esclarecer muito bem os fatos, mas é possível entender que houve abertura de uma conta onde pela CEF era creditado o valor do empréstimo destinado ao financiamento da casa por ela adquirida:Eu não sou parente do senhor Valter Vieira. Eu moro no Parque Alvorada. Eu comprei uma casa no Maré Mansa em 2001, aproximadamente. Para pagar a casa eu peguei meu Fundo de Garantia, mas não foi suficiente, então eu tirei uns

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mais ou menos, dei de entrada e depois fiquei pagando todo mês. Eu financiei na Caixa Econômica Federal. Eu tirei esse dinheiro para pagar a casa, e continuei trabalhando, e aí eu não sei mais, pra mim continuava a mesma conta, mas depois apareceu outra conta, eu não sei. Eu não sabia que essa quantia de R\$ 415,00 foi retirada da minha conta, nem tomei conhecimento posteriormente na Polícia Federal ou na Caixa Econômica. Eu não fui ressarcida desse dinheiro, nunca me deram esse dinheiro. Se esse dinheiro existia na minha conta, eu nunca o recebi de volta. Eu nunca autorizei ninguém retirar esse dinheiro da minha conta, imagina, de jeito nenhum. Eu não conheço o réu, porque sempre que eu fui retirar o dinheiro pra comprar a casa, eu sempre conversava com uma mulher. A Caixa nunca depositou nenhum valor pra mim, eu peguei papel nenhum. Eu não autorizei a Caixa a cobrar qualquer dinheiro de qualquer pessoa que seja em meu nome. Eu estudei até o segundo ano do primário, e sei ler e escrever mais ou menos. (fl. 177). Trata-se de um contrato do qual decorre a abertura de uma conta específica através da qual o cliente movimenta os recursos necessários para o pagamento da dívida oriunda da compra do imóvel, conforme bem esclareceu a testemunha Jorge Luiz Galvão de Oliveira, cujo depoimento será transcrito mais adiante. Aproveitando-se de sua condição de gerente da agência, Valter acessou o sistema da instituição financeira e promoveu saque manual da conta 0337.012.888-1 pertencente à cliente Alice de Souza Lopes, sem sua autorização, no valor de R\$ 415,65, no dia 29 de novembro de 2007. Na mesma data, ainda aproveitando-se da mesma condição de gerente da Caixa Econômica Federal efetuou o lançamento como crédito autorizado na conta do cliente Lucas Gonçalves Enrique, então namorado de sua filha e hoje seu genro. Ainda no mesmo dia, transferiu da conta de Lucas para sua própria conta o valor de R\$ 300,00. As operações bancárias se encontram bem evidenciadas através dos documentos das fls. 31/32. Tudo se encontra detalhadamente descrito no procedimento administrativo que culminou com a demissão do acusado (fls. 63/71). Não menos esclarecedoras são as declarações da testemunha de acusação Jorge Luiz Galvão de Oliveira, gerente da CEF, na época, hoje aposentado, que participou do processo disciplinar instaurado contra Valter (fl. 177). Eu sou aposentado da Caixa Econômica Federal, e trabalhei lá dos meus trinta e dois anos até três anos atrás. Eu me aposentei como gerente geral. Eu conheci o Valter Vieira trabalhando em agências distintas, ele era funcionário da Caixa. Não sei quanto tempo ele trabalhou, mas na época que eu o conheci, ele tinha a função de gerente. Eu participei de um processo de apuração de responsabilidade disciplinar e cível por parte dele por alguma conduta que ele tinha praticado, sendo um processo na Agência Prudente e um na Agência Palmital. Teve irregularidade tanto na agência de Presidente Prudente quanto na agência de Palmital. Na agência de Presidente Prudente houve o envolvimento da movimentação de uma conta em nome de um cliente, onde chamamos de movimentação 012 na Caixa, destinada a crédito, pra depois se efetuar débito de habitação, como construção. Essa conta é uma conta que só se admite um crédito por conta da Caixa e débitos para repasse das parcelas envolvidas, não permitindo uma movimentação regular normal. Então o cliente desse tipo de conta tem uma finalidade certa para a utilização daquele dinheiro, e só pode ser destinado pra isso, não pode ter uma movimentação normal nessa conta. Os depósitos feitos nessa conta são de financiamento. A Caixa no caso faz o depósito que fica creditado nessa conta, operação 012, e sempre que existe uma petição da obra, ela é transferida para os pagamentos. Eu recordei que uma dessas contas envolvendo o Valter teve uma movimentação extraordinária com a matrícula do gerente, foi retirado um valor e foi repassado para uma outra conta numa outra agência, se eu não me engano Cajamar, envolvendo a conta do senhor Valter. Eu não me recordei exatamente como iniciou, mas fomos convocados pra fazer apuração do fato, e o fato era essa movimentação. Uma outra movimentação que deu origem, salvo engano da minha parte, foi a movimentação que deu origem a isso foi a movimentação de empréstimo na conta de uma pessoa que tinha afinidade com o senhor Valter, não me recordei direito, se não me engano, era namorado de sua filha, e foi feito empréstimo no nome dessa pessoa e usado... A movimentação era feita com a matrícula do senhor Valter. Fica marcado no sistema, pra esse tipo de movimentação, que são débitos internos, fica registrado a matrícula do funcionário que fez a movimentação. A movimentação nesse sistema é débito manual, o funcionário faz apenas com sua senha no sistema, não existe a necessidade de assinar. Apesar de não ser da minha alçada na época, como presidente da comissão de apuração, é do meu conhecimento que parece que foi retirada a função do senhor Valter. Ele só conseguiu praticar essa conduta por causa da função que ele exercia, porque é a senha que dá direito a isso, a senha de um escriturário não daria direito a essa movimentação. Enquanto presidente da comissão, ao final do relatório conclusivo determinei que seja ressarcida a conta da cliente, pra que possa regularizar a situação e feitos os procedimentos internos depois de cobrança, mas é ressarcida a conta do cliente. Quem assumiu depois o prejuízo foi a Caixa Econômica Federal. Não sei se o senhor Valter ressarciu a Caixa desse numerário. Eu o ouvi no procedimento disciplinar ordinário, e ele apresentou a versão que a movimentação feita era com a autorização da pessoa, e que ele utilizou aquela movimentação da conta não com relação, que ele não se recordava, não me lembro se é isso, mas que ele não se recordava da movimentação dessa operação 012 de ter sido feita por ele, que talvez tivesse sido feita por uma outra pessoa comentar assim. Eu tinha um subordinado e ele fazia essas transferências para mim também, às vezes eu não estava lá, ele pegava minha matrícula e fazia, porque tinha que fazer e tinha que fazer isso até um determinado horário, se eu não me engano era 9 h da manhã ou 9:30 h esse dinheiro tinha que ter prosseguido já pra empresa Vale do Paranapanema. E não só dessa conta, tinha clientes... Tinha clientes, inclusive desse Jorge Galvão que ele ligava pra mim e tudo tinha que ser feito até

nove horas, por que? Porque nove horas ou cobria-se a conta do cliente ou devolvia-se o cheque. E tinha muito cliente que era cliente bom, que a gente tinha que simplesmente transferir da poupança para conta dele, da conta dele para cobrir esse cheque até às nove horas para cobrir esse cheque, senão devolvia. Isso na Caixa dizem que é automático, bota no processo, estou falando várias vezes aí, que as transferências são automáticas, o que não é verdade, porque tudo tem que ser feito pelo gerente, senão volta. Às vezes o cara tem uma poupança lá de 1.000.000,00 (um milhão de reais), dá um cheque de R\$ 50,00 (cinquenta reais), se o gerente não for lá e não tirar esse dinheiro dele para cobrir esse cheque, o cheque volta e causa um transtorno para Caixa Federal, não é nem para o cliente. Lucas Gonçalves Enrique hoje é meu genro, é casado com a minha filha. Na época ele não era casado com ela. Eu pedi um dinheiro emprestado para ele e já paguei. Conforme eu recebia, não me lembro a data, mas sei que eu recebia dia 20, não me recordo aqui. Talvez houve a transferência do nome da cliente, mas realizado por outra pessoa utilizando minha matrícula, ou também... Porque na Caixa é o seguinte: a gente entra no sistema... Vamos supor assim, hoje, vamos supor que eu fosse fazer uma transferência, que eu sou funcionário da caixa e vou transferir um dinheiro da minha conta para conta do Lucas, eu entro no computador, digito a conta... Eu falo porque faz cinco anos que eu venho pensando nisso aí e realmente não tem como, eu até acredito que no dia eu até ia transferir não da conta de alguém pra conta dele, talvez era para eu ter transferido esse dinheiro da conta dele para minha conta de Cajamar, e erroneamente possa ter digitado essa conta que eles falam que é automático, se fosse automático não teria acontecido a transferência, não tinha nada automático. Eu simplesmente posso ter digitado, ao invés de transferir da conta dele para minha de Cajamar que fez essa transferência, que foi quando o gerente geral me chamou... É que eu não poderia automaticamente pegar o meu dinheiro e botar nessa conta, eu não consigo depositar. Aí teria que ter todo um processo, tudo, mas o processo que fizeram, tanto é que não foi perguntado pro senhor Jorge, mas fizeram maior varredura dentro da Caixa de Prudente e não acharam nada, e não tinha nada contra mim, não tinha, só tinha essa transferência, e não foi, não foi da forma que está aí. Segundo o procedimento da Caixa foi levantado que esse valor de R\$ 415,65 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) saiu da conta da Alice de Souza Lopes e foi para conta de Lucas Gonçalves Enrique, e para fazer essa sua movimentação foi utilizada a minha senha, ainda segundo a apuração da Caixa, esse valor teria sido transferido pra minha conta minha conta na agência Cajamar, mas só R\$ 300,00 (trezentos reais), mas eu não fiz isso aí. Eu quero dizer que pelo excesso de serviço pode ter sido feita a transferência erroneamente por mim ou por algum subordinado. Pelo excesso ou pela fragilidade do sistema até, porque qualquer pessoa pode chegar e digitar, que é dentro da Caixa até, um negócio que é feito todo dia. Quando eu fui comunicado que houve essa transferência da conta da dona Alice, o gerente geral me chamou como se eu fosse um marginal, quase que me tocando da agência, acho que se fosse no meio da rua ele tinha me batido, o negócio foi muito... Eu não lembro qual foi a atitude que eu tomei, sei que eu fui embora, fui para o médico já, foi muito ruim, foi muito constrangedor. Eu não tive a intenção de pegar o dinheiro da conta da dona Alice, nunca. Depois a Caixa me mandou embora por justa causa, e no acerto foi debitado esse valor na rescisão. Eu não ressarci pra ela, ressarci para Caixa, a Caixa cobrou. Quando eu vim pra Prudente foi uma situação que realmente teve uns constrangimentos por causa disso, porque eu recebia ordem do gerente da agência e isso foi muito constrangedor, e a pressão por meta, o negócio foi muito complicado, foi bem... Eu fiz exames, peguei licença... Eu gostaria de alegar outra coisa também: A Caixa quando fez isso aí, eles tiraram meu emprego, que eu ganhava na época R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não sei, me mandaram para Palmital para ganhar novecentos e pouco e queria que eu fosse me defender em Brasília no processo apuratório; sem condições nenhuma, eu não tinha condições nenhuma de pegar um... Não tinha, não tinha como eu ir lá em Brasília e me defender desses processos, porque na época foi montado lá, não aqui. Eu nunca tive a intenção de fazer essas transferências. Eu fui demitido da Caixa Econômica Federal em razão desses fatos. Então, não tem como eu esclarecer, eu falar assim não, fui eu. O que eu quis dizer é o seguinte: que no meio ali do serviço diário, nas transferências, que eu acredito que era pra ser feito um outro tipo serviço, não essa transferência em si, essa transferência eu não fiz. Na própria Delegacia Federal eu falei pra eles que eu assumo que a minha matrícula estava lá, eu falei a matrícula é minha, mas eu não fiz, a mesma coisa que eu estou falando aqui hoje eu falei lá na Polícia Federal. Para se entrar no sistema e fazer essa operação há a necessidade de uma senha, mas vamos supor que eu vá fazer cinquenta transferências, eu entro no sistema, faço as cinquenta transferências e fecho, ou eu ou... Todo funcionário que tem a senha para aquele programa... Há a necessidade da senha, mas não há a necessidade de ser gerente. Eu fornecia a minha senha aos meus subordinados. Quanto ao fato de o dinheiro ter ido parar na conta do Lucas eu até acho que já justifiquei aqui, eu falei que a única possibilidade pode ter sido essa, de na hora de eu fazer a transferência minha pra Cajamar, ter digitado talvez o número errado e ter tirado dessa conta. Só está uma transferência, mas foram três transferências, teve transferência antes também. Em Palmital eu era gerente de lá e teve dois empréstimos, sendo um para o meu filho e outro pra minha nora, e eles acham que isso aí fui eu que fiz, e não fui, lá tem dois gerentes, tudo o que um faz o outro autoriza. Então tinha a autorização do gerente geral da época, esse processo também está correndo, mas não tem nada. Eu estou respondendo criminalmente também. Eu tinha emprestado R\$ 700,00 (setecentos reais) do Lucas. A justificativa apresentada pelo réu não convence. Improvável, para não dizer impossível que alguém utilizando sua senha efetuasse saque da conta da cliente Alice e a creditasse na conta de Lucas, seu genro. Em seguida transferisse parte desse valor para sua própria conta. E tudo

no mesmo dia, para cobrir empréstimo feito. Ouvido em depoimento, Lucas Gonçalves Enrique confirmou o empréstimo feito a Valter, assim como também o pagamento do mesmo mediante crédito em sua conta bancária (fl. 177): Eu sou parente do senhor Valter, sou casado com a filha dele. Eu me casei com a filha dele em novembro de 2010. Em 2007 eu estava conhecendo, namorando. Nessa época ele era gerente da Caixa, trabalhava na Caixa. Eu mantinha uma conta corrente na agência, eu solicitei que ele abrisse uma conta pra mim lá. Eu tomei conhecimento de ele ter feito depósitos na minha conta, mas não envolvendo uma pessoa de nome Alice de Souza Lopes. Eu dei autorização pra ele abrir a conta e ele solicitou um dinheiro emprestado pra mim na época, então não me lembro bem, mas ele fez o pagamento correto na minha conta. Eu emprestei dinheiro a ele, mas não me lembro o exato, mas em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais). Não me recordo da data também porque tem tempo. A princípio eu não tinha necessidade do dinheiro, era um dinheiro que eu tinha na conta. Quando ele fez a solicitação eu também deixei que ele devolvesse o dinheiro quando ele tivesse condições. Ele que movimentava minha conta e tinha a senha, porque eu que solicitei para ele abrir, então ele tinha a liberdade para abrir e colocar a senha que ele quisesse, inclusive eu tenho a senha também, só não tenho mais a conta. Referente ao depósito de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) feito por uma pessoa chamada Alice, acredito que seja decorrente do pagamento dessa dívida, mas não lembro. Não que eu não me importasse com os depósitos e saques feitos na minha conta, mas estou sendo sincero, eu não lembro do trâmite correto. Eu fui informado na Polícia Federal, e quando eu fui chamado falei o que ocorreu naquele período lá. Eu fui chamado na Caixa também e prestei depoimento num processo administrativo, e isso é uma coisa que foge um pouco da minha rotina sim, completamente. O que eu lembro é o que eu estou te passando, ao exato eu não lembro, assim o nome... Eu sei que os pagamentos foram feitos, até então, eu vivo junto com o Valter. Mesmo sendo levado à Polícia Federal e à Caixa Econômica Federal, eu nunca questioneei o Valter sobre a origem do dinheiro que ele me passou, porque na verdade não é do meu interesse, eu só recebi o que era meu. Eu não tenho acesso ao... Nem pergunto, acho que foge um pouco da minha posição. Eu ratifico o depoimento que prestei na Caixa Econômica Federal e na Polícia Federal. Esses depósitos pelo que eu sei foram feitos por ele, em pagamento dessa dívida. O fato é que toda a movimentação é identificada pelo sistema da CEF, vinculando-a à matrícula do acusado. Além disso, a transferência do valor para a conta do namorado de sua filha e posterior transferência de parte desse valor para sua própria conta afasta a participação de terceiros ou mesmo qualquer alegação de erro. Nenhuma dúvida de que assim agindo o acusado praticou a conduta descrita no artigo 312, 1º c.c art. 327, 1º, do Código Penal, visto que em razão da função de confiança que exercia se apropriou de quantia pertencente a cliente do banco em benefício próprio e de terceiro. As testemunhas de defesa inquiridas nos autos em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos, até porque, sendo parentes do réu foram ouvidas como meras informantes. Não se trata de crime contra o sistema financeiro, como pretende a Defesa. Deve o réu ser condenado como incurso nas penas do art. 312, 1º, c.c. o artigo 327, 1º do Código Penal (peculato), uma vez que, valendo-se da função de gerente da Caixa Econômica Federal, apropriou-se da quantia que estava depositada na conta de cliente da instituição, para o fim de realizar um depósito, em favor de terceiro. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, porquanto o delito causou abalo a bens, serviços e interesse de empresa pública federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. O fato de a CEF ter recomposto a primitiva situação, restituindo à cliente o valor indevidamente retirado de sua conta, e o de, posteriormente, ter sido indenizada, por meio de desconto no crédito do acusado, não descaracteriza o delito, uma vez que o peculato, na modalidade em que praticado, no caso concreto, consuma-se no instante em que o funcionário se assenhoreia do dinheiro, bem ou valor de que tem a posse, em razão do cargo que ocupa, causando dano à instituição financeira federal. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, em razão da relevância do bem jurídico protegido. Ao censurar a prática do crime de peculato, a norma penal visa tutelar não somente o patrimônio público, como também a moralidade e a probidade dos agentes públicos. Precedentes. Ante o exposto, acolho a pretensão estatal deduzida na denúncia para condenar VALTER VIEIRA pela prática do delito de peculato previsto no artigo 312, 1º, c.c 327, 1º, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que, com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, o réu é primário e de bons antecedentes. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, obter favorecimento patrimonial próprio. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. As conseqüências do fato não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. Não há indicação de má conduta social, pelo que a pena-base é fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. À mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, que deverá ser cumprida no regime aberto, desde o início. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, e, verificada a situação econômica do réu, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, no caso, prestação de serviços à comunidade, as quais deverão ser especificadas pelo juízo da execução e cumpridas pelo mesmo prazo daquela. Incidindo ainda pena pecuniária na espécie, e levando-se em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo, devendo seu nome ser lançado no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em

liberdade. P. R. I. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fl. 500: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Federal de Brusque/SC) para o dia 21 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha de acusação IVO WITKOWSKY (fl. 498). Int.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205479-19.1998.403.6112 (98.1205479-0) - ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA X HELIO GARCIA DE PAIVA JUNIOR X JACQUELINE OLIVEIRA DE PAIVA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da manifestação do INSS (fl. 186), manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000825-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000825-3) - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA X JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3) - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013703-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013703-0) - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 173: Defiro o prazo de noventa dias, requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007767-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007767-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o prazo requerido pelo INSS (fl. 220), por noventa dias, para apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

0014462-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014462-1) - MM NUTRITION COMERCIAL LTDA - ME(SP188761 -

LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 125: Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002817-63.2010.403.6112 - MILSON PEREIRA DE MELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003649-96.2010.403.6112 - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007977-69.2010.403.6112 - MARIA NOVAIS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008430-64.2010.403.6112 - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001124-10.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001129-32.2011.403.6112 - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005189-48.2011.403.6112 - WALDEMIRE DE ALMEIDA FILHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005304-69.2011.403.6112 - LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007505-34.2011.403.6112 - MARIA CELIA DE PAULO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007652-60.2011.403.6112 - GERSINO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007757-37.2011.403.6112 - JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Pelo mesmo prazo, vista dos documentos das fls. 126/184. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008143-67.2011.403.6112 - WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se decisão do feito em apenso. Int.

0009928-64.2011.403.6112 - OSMARINA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009967-61.2011.403.6112 - ADNEIA BERNARDINO OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010109-65.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000375-56.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002426-40.2012.403.6112 - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003016-17.2012.403.6112 - ANTONIO MAURICIO VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003172-05.2012.403.6112 - CAMILA TAVARES RODRIGUES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004210-52.2012.403.6112 - VALQUIRIA DE CAMPOS SUSUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta fazer jus à aposentação, porquanto seu quadro clínico em muito piorou. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 8 e 9/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo despacho que determinou a comprovação de inexistência de prevenção como feito indicado no Termo respectivo (fls. 47 e 49). Manifestou-se o postulante, fornecendo documentos e pedindo antecipação de tutela para o efeito de restabelecer o benefício sub judice, que fora cessado (fls. 51/52, 53, 54/59). Sobreveio decisão que não conheceu da possível prevenção apontada no Termo da folha 47, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 60/61 e vsvs). Após o demandante fornecer quesitos, foi realizada a perícia judicial, e apresentado o respectivo laudo médico (fls. 63/64 e 69/75). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, pela ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 76, 77/79 e 80/81). Ato seguinte, manifestou-se o Autor sobre a contestação e sobre o laudo pericial, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 83/84). Após, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extratos do CNIS e CONIND em nome da parte demandante (fls. 85/87, 89/91). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.585.234-7 em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelos extratos do CNIS e INFEN juntados como folhas 80/81 e 90/91. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 70/75 que o postulante apresenta necrose asséptica de cabeças femurais bilateralmente, com dor e limitação de deambulação, com artroplastia total bilateral, abaulamento discal difusa em L3L4 e protusão discal à esquerda em L4L5, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de reabilitação. Lastreado nos exames apresentados, asseverou que a incapacidade existe desde o ano de 2008. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Contudo, de fato, o conjunto probatório conduz à inequívoca conclusão de que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Como dito, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente das características das doenças, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez retroativa à juntada do laudo pericial, porquanto ausente prova do requerimento administrativo da conversão pleiteada. De notar-se que o peido de prorrogação do auxílio-doença data de 23/05/2012, quando ainda aquele benefício estava ativo (fl. 59). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.585.234-7, a partir da indevida cessação (08/06/2012), e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (04/09/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta)

dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 534.585.234-72. Nome do Segurado: FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO. 3. Número do CPF: 097.559.998-414. Nome da mãe: Aparecida Barros Ribeiro. 5. PIS: 1239203499-26. Endereço do Segurado: Rua Otávio Vicente da Silva, nº 25, Fundos, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 08/06/2012. Apos. Invalidez: 04/09/2012. 11. Data de início do pagamento: 11/09/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004797-74.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o prazo de noventa dias, requerido pelo INSS para apresentação de cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Int.

0004822-87.2012.403.6112 - NEIDE REGINA DA SILVA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005266-23.2012.403.6112 - GIVAN DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 17 e 18/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que não conheceu da possível prevenção apontada no Termo da folha 69, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 71/72 e vsvs). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo, concluindo pela parcial e permanente incapacidade da postulante para o trabalho (fls. 79/84). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 85, 86/91 e 92/93). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 95/100). Arbitrados e requisitados honorários periciais, após o que juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 101/103 e 105/107). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da

Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 92/93 e 106/107. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de documentos médicos com o fito de demonstrar estar incapacitada para o trabalho em decorrência de câncer de mama, em razão do qual sofreu intervenção cirúrgica. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 79/84, consta que a Autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 30/01/2007, quando realizou cirurgia mamária em decorrência de neoplasia. Asseverou ser possível a reabilitação para atividades que não exijam grande destreza manual. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Observe-se que asseverou o expert que a Autora pode ser reabilitada para atividades que não exijam grande destreza manual, porquanto se trata de incapacidade parcial (fl. 84). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/548.931.885-2 em nome da Autora, a contar da indevida cessação, ou seja 21/02/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em

razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixe em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.931.885-22. Nome da Segurada: SUZANA MARIA MARQUES3. Número do CPF: 288.535.778-944. Nome da mãe: Maria Francisca Piedade5. NIT principal: 1.099.863.705-76. Endereço da Segurada: Rua Guanabara, nº 173, Vila Glória, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 21/02/201211. Data início pagamento: 11/09/2013P. R. I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006942-06.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007029-59.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO LANZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007277-25.2012.403.6112 - BENEDITA LINDALVA RODRIGUES DE ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007287-69.2012.403.6112 - APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido

esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007446-12.2012.403.6112 - EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007493-83.2012.403.6112 - CARLOS IVAN MONTINI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007497-23.2012.403.6112 - ADELIA DE MENDONCA GOMES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007646-19.2012.403.6112 - ADRIANA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA TONINATO X ADRIANA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007778-76.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/159.593.714-2, indeferida administrativamente. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 30/128). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 131). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo que o postulante não comprovou ter trabalhado em condições especiais, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 132, 133/143 e 144/148). Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 151/163). Instado a especificar provas, nada requereu o INSS (fls. 164 e 166). Finalmente foram juntados ao encadernado extratos do CNIS, CONIND e INFEN em nome do Autor (fls. 167/174). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado toda a matéria, a ela não se aplicam os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeito aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. No mérito a ação é procedente. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/159.593.714-2, efetuado em 16/05/2012 (fl. 34). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado

em condições especiais de 01/03/1983 a 05/08/1985 e de 15/02/1991 a 31/03/1998;2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/1998 a 17/01/2001 e de 06/02/2001 a 16/05/2012;3. Seja determinada a conversão de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, e somados aos demais tempos de contribuição especial já enquadrados para deferimento da aposentadoria especial, dos seguintes períodos: 17/04/1978 a 05/01/1979, 01/10/1979 a 18/03/1980, 01/07/1980 a 23/03/1981, 03/11/1981 a 15/01/1983, 01/08/1985 a 28/02/1986, 01/09/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 30/06/1989 e de 01/06/1990 a 15/02/1991.A controvérsia recai sobre quatro pontos: a) o reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/1998 a 17/01/2001 e de 06/02/2001 a 16/05/2012, em face da exposição ao agente físico ruído de 89,59 dB(A) e ao líquido inflamável hexano;b) a conversão da atividade comum em especial, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91, em relação aos períodos de 17/04/1978 a 05/01/1979, 01/10/1979 a 18/03/1980, 01/07/1980 a 23/03/1981, 03/11/1981 a 15/01/1983, 01/08/1985 a 28/02/1986, 01/09/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 30/06/1989 e de 01/06/1990 a 15/02/1991;c) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que o período de 01/03/1983 a 05/08/1985 e de 15/02/1991 a 31/03/1998, já foram enquadrados como especiais pelo INSS; e,d) qual o nível de ruído deve ser considerado como prejudicial à saúde.Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante nos períodos de 01/03/1983 a 05/08/1985 e de 14/02/1991 a 31/03/1998 restaram incontroversas, diante da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial do INSS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 107 e 12/113 - NB 159.593.714-2).Tais períodos foram trabalhados na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A constante do formulário PPP das fls. 70/72 e laudos técnicos das fls. 73/94 e 118/128 perfaz o tempo de 9 (nove) anos 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho.Dos períodos trabalhados sob condições especiais.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Contudo, quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem

especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, entendo como prejudicial à saúde e à integridade física da parte autora os períodos em que esteve exposta aos ruídos da ordem de 89 dB(A) ou 89,59 dB(A), consoante se observa das folhas 71, 77/79 e 118. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Assim, os períodos de 01/04/1998 a 17/01/2001 e de 06/02/2001 a 16/05/2012 foram trabalhados sob condições especiais e perfaz o tempo de 14 (quatorze) anos e 28 (vinte e oito) dias, utilizando o multiplicador e divisor 360. Da conversão da atividade comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. O autor pretende converter os períodos de 17/04/1978 a 05/01/1979, 01/10/1979 a 18/03/1980, 01/07/1980 a 23/03/1981, 03/11/1981 a 15/01/1983, 01/08/1985 a 28/02/1986, 01/09/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 30/06/1989 e de 01/06/1990 a 15/02/1991, que trabalhou em atividade comum em especial, pelo fator 0,71, devendo em seguida ser somado ao tempo de contribuição especial para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, da Lei de regência. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e nº 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Anoto que no período de 01/08/1985 a 28/02/1986, foram recolhidas Contribuições Individuais, exceto de 01/01/1986 a 31/01/1986, que por tal motivo não pode ser convertido o mês de janeiro de 1986 (fl. 171). A soma dos períodos de atividades comuns convertidos em especial, pelo fator de redução de 0,71, nos termos do pedido, perfaz 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade comum convertida para a especial com aqueles em que ele trabalhou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício NB 46/159.593.714-2, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58,

ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 16/05/2012, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 11 da petição inicial, com a ressalva quanto à conversão de comum em especial relativa ao mês de janeiro de 1986 (fls. 27/28). Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/159.593.714-22. Nome do Segurado: CARLOS ROBERTO PINTO3. Número do CPF: 034.936.558-004. Nome da mãe: Elza Moura Pinto5. NIT Principal: 1.083.609.481-36. Endereço do segurado: Rua Deolinda Maria da Silva, nº 60, Osvaldo Cruz/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/05/201211. Data de início do pagamento: 11/09/2013P. R. I. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007783-98.2012.403.6112 - HOSAMU SAKAMAE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo NB 551.205.999-4, ou seja 02/05/2012. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 9, 10 e 11/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 36/37 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 41/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 50, 51 e 52/55). Sobre a perícia e a contestação falou o vindicante, oportunidade na qual impugnou o laudo e reiterou o pleito antecipatório (fls. 61/63). Foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome do Autor e, ato seguinte, arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 65/67 e 68/69). Sobre os extratos juntado, nada disse o postulante (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-

lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas nos autos, conforme se verifica do extrato do CNIS juntado como folha 66. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Informa a perita que o Autor apresenta pequena limitação aos movimentos de inclinação de tornozelo esquerdo, que não causa incapacidade laborativa habitual em sua função atual. Foi firme em asseverar que a afecção, sequer causa redução em sua capacidade laborativa, e é passível de recuperação, por meio de tratamento conservador, com bom prognóstico (fls. 42/49). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos a reiteração do pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007787-38.2012.403.6112 - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007962-32.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007964-02.2012.403.6112 - ERONICE CORREA DE SANTANA BARBOSA (SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008262-91.2012.403.6112 - VALMIR LIMA CORREIA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por

invalidez. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12 e 13/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/35 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 39/45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 47, 48 e 49/54). Sobre a perícia e a contestação falou o vindicante, oportunidade na qual impugnou o laudo e reiterou o pleito antecipatório (fls. 57/60). Foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome do Autor e, ato seguinte, arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 62/66 e 67/69). Sobre os extratos juntados, nada disse o postulante (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Informa o perito que o Autor está em tratamentos de tendinite do ombro direito e psiquiátrico. Concluiu que, após dois anos em gozo de benefício por incapacidade, está apto para o trabalho (fls. 39/45). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos a reiteração do pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008666-45.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO ROSA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008685-51.2012.403.6112 - IVONETE MARIA DE LIMA(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009022-40.2012.403.6112 - VALMIR AMORIN DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009925-75.2012.403.6112 - ADRIANNE STORTI BORGES(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010070-34.2012.403.6112 - ROSILENE FERNANDES GREGORIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010361-34.2012.403.6112 - DEGIDIO BOY(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011056-85.2012.403.6112 - ANTONIO MENEGUIM FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000721-70.2013.403.6112 - VALDECI CAROLINA ALVES DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Esclareça a parte autora a divergência do nome informado na inicial e documento da fl. 09, regularizando na Receita Federal do Brasil, se for o caso. Int.

0001955-87.2013.403.6112 - VANIRA TENORIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E

SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a divergência informada à fl.80-verso, procedendo a regularização junto à Receita Federal, se for o caso. Após, se em termos, sejam expedidos os ofícios requisitórios. Int.

0002025-07.2013.403.6112 - MONICA CRISTINA MACEDO CANUTO(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Esclareça a parte autora a divergência do nome informado na inicial e documento da fl. 254, regularizando na Receita Federal do Brasil, se for o caso. Int.

0005410-60.2013.403.6112 - DELMO MARANI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005617-59.2013.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005646-12.2013.403.6112 - JAIME RIBEIRO BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005679-02.2013.403.6112 - FRANCISCO CARRICONDO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006142-41.2013.403.6112 - JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007223-25.2013.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/69).É o relatório.DECIDO.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação

(desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual

obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o

pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-87.2012.403.6112 - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007692-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001171-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000317-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

A petição juntada como folha 74 veio desacompanhada da procuração, em original, nela mencionada. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada regularize sua representação processual. Intime-se.

0000326-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Fl. 41/45: Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001320-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Recebo a apelação do embargado, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003158-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007236-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON LUIZ PANTAROTTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0007438-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rosa Maria Vieira de Souza e distribuídos por dependência à Ação Ordinária de concessão de benefício de aposentadoria especial registrada sob nº 0013595-63.2008.4.03.6112 (2008.61.12.013595-4). Discordando da conta apresentada pela autora/embargada nos autos da ação principal, alega o ente previdenciário a ocorrência de excesso de execução - especificamente quanto à base de cálculo da verba honorária -, e pugna pela total procedência dos embargos. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 07/23. É o relatório. DECIDO. Consoante redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (destaquei). Em que pese os embargos à execução formarem uma nova relação processual autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição. Ademais, não se conhece de embargos à execução interpostos intempestivamente, por expressa vedação legal (CPC, 739, I), mas, também quando já interposto outro recurso - no caso, a exceção de pré-executividade -, em face do princípio da unirecorribilidade das decisões. Por essa razão, não há como

processar os presentes embargos haja vista a patente ocorrência da intempestividade e da preclusão consumativa, sendo de rigor sua extinção. Veja-se que, nos autos da ação ordinária nº 20086112013595-4 - folha 342 -, o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 19 de outubro de 2012 (19/10/2012), uma sexta-feira, iniciando a fluência do prazo no dia 22/10/2012, de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação incidental expirar-se-ia no dia 20 de novembro de 2012 (20/11/2012). Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 28/08/2013, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito. Anote-se, por oportuno, que verificando a perda do prazo processual, a autarquia embargante opôs-se à pretensão executória do embargado, também, através de exceção de pré-executividade, aduzindo razões semelhantes. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no art. 267, VI c.c. art. 739, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não se haver formado a relação jurídico-processual, e também porque, indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0013595-63.2008.4.03.6112 (2008.61.12.013595-4), onde será decidida, oportunamente, a questão aventada neste incidente. Não sobrevivendo recurso, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 12 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAURA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANSIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA

CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANSIAN X JOSE DERCILIO CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/231: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo legal. Int.

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA DOS REIS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 492, observando o demonstrativo da fl. 778, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante

petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Requiram-se os pagamentos dos sucessores, observando os demonstrativos das fls. 772/777. Intimem-se.

1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Exequente GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP, da penhora no rosto dos autos da folha 1030, referente ao crédito de R\$ 8.221,96 (folha 1008), para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, abra-se vista à União Federal. Int.

1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0) - EDES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 306: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 286 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se. DESPACHO FL. 307: Em complemento ao despacho da fl. 306, solicite ao SEDI a atualização do assunto para constar: 2095. AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO 2130. AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO URBANO - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO.

0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4) - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005591-47.2002.403.6112 (2002.61.12.005591-9) - ERMINIA BARBOSA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E Proc. 229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ERMINIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, sobre a exceção de pré-executividade, no prazo legal. Int.

0010408-23.2003.403.6112 (2003.61.12.010408-0) - LUIZ CARLOS AMARAL X NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS AMARAL X NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos ao advogado Gilmar Bernardino de Souza pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão copiada às fls. 225/226, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

000088-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000088-2) - JOAO ALVARO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 261/263. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição das fls. 177/178 e junte-se ao feito nº 00050970220134036112. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações das fls. 137/138 no prazo de cinco dias. Int.

0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8) - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da decisão copiada à fl. 244/245, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.

0001178-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001178-1) - CLAUDIO BARNABE RAMALHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDIO BARNABE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 182/183: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4) - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IZABEL CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6) - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X KARIN LOPES CANOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000859 e 20130000860, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/123 e 126/127).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 128 e 130).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010170-62.2007.403.6112 (2007.61.12.010170-8) - CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000863 e 20130000864, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/143 e 146/147).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que

leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 148/149).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0013158-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013158-0) - NATANIEL DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0000987-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000987-0) - IRANY COLADELLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRANY COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010888-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010888-4) - ANA RUIZ BLANDE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA RUIZ BLANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000872 e 20130000873, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/136 e 139/140).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 141/142).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0015583-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015583-7) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA IVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Defiro o pedido da fl. 131, letra e, pelo mesmo prazo. Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5) - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000880 e 20130000881, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/132 e 135/136).Intimada

a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 137 e 139).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000887 e 20130000888, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/133 e 136/137).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 138/139).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000707 e 20130000708, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198/199 e 202/203).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 204/205).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0003221-17.2010.403.6112 - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AILTON GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20130000903, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136 e 139).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 140/141).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007516-97.2010.403.6112 - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000729 e 20130000730, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/98 e 102/103).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 104 e 106).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000741 e 20130000742, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/122 e 125/126).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 127/128).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002979-24.2011.403.6112 - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000745 e 20130000746, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/95 e 98/99).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 100/101).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007037-70.2011.403.6112 - PAULO DOMINATO CAETANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO DOMINATO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000755 e 20130000756, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/103 e 106/107).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 108/109).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP,

0001180-09.2012.403.6112 - SILMARA SCHIO RODRIGUES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILMARA SCHIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0) - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMACENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF da petição das fls. 266/267, pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2) - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou de ofício a Sentença. Intime-se o perito MILTON MOACIR GARCIA, pela via eletrônica, para que esclareça o laudo pericial das fls. 103/105, com base nos documentos juntados às fls. 122/127, 128/135, 136/148, 150/179, e as demais provas constantes dos autos; para que aponte qual a data de início da incapacidade laborativa da autora; permitindo assim, a verificação efetiva de eventual preexistência dessa incapacidade em relação ao seu ingresso ao sistema previdenciário. Intimem-se.

0004871-65.2011.403.6112 - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que declarou nula a Sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008153-14.2011.403.6112 - ZENAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo a decisão da fl. 268, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para vista das cópias de prontuário médico juntadas e manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0005573-74.2012.403.6112 - MARIA ALVES DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo a decisão das fls. 93 e verso, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para vista das cópias de prontuários médicos juntadas e manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 68, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0005792-87.2012.403.6112 - EVARISTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA CRUZ(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cientifique-se às partes a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de nº 00218048220124030000 das fls. 108/121. Dê-se vista ao INSS da petição da fl. 107, em que o autor manifesta não subsistir seu interesse de agir nesta demanda. Intimem-se.

0006434-60.2012.403.6112 - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Considerando a informação acima lançada, desentranhe-se e remeta-se à Seção de Protocolo a petição referida, com cópia deste despacho e as pertinentes formalidades, a fim de que seja retificado seu registro, excluindo-se deste feito e incluindo-se no feito nº 0003040-11.2013.403.6112. Em seguida, dê-se vista dos presentes autos ao Réu, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para vista dos esclarecimentos do perito judicial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0008502-80.2012.403.6112 - JOSE ARLINDO RAFAEL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verificou-se a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de JANEIRO/1989 e ABRIL/1990 tendo em vista que já houve julgamento de mérito com trânsito em julgado, conforme fls. 64/90. Quanto aos índices de JUNHO/1987, MAIO/1990 e FEVEREIRO/1991, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em prosseguir com esta ação diante do RE nº 226.855/RS mencionado à fl. 88. Intime-se.

0010040-96.2012.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico a parte final da determinação da fl. 39, e defiro o substabelecimento com reservas de poderes ao estagiário (fls. 37/38). Anote-se. Tendo em vista a juntada do laudo pericial às fls. 42/50, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000813-48.2013.403.6112 - MARIA NATALINA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 93/98 no prazo de dez dias. Fls. 79/91: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui

que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 58, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001402-40.2013.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para que se manifeste sobre a contestação e a cópia de procedimento administrativo retro, pelo prazo de dez dias. Após, será dada vista do referido procedimento administrativo ao réu, por cinco dias.

0001765-27.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO VOMS STEIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 58). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 62/68). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O extrato do CNIS que segue a esta decisão aponta que o benefício NB 31/547.935.547-0, que ora se requer o restabelecimento, iniciou-se em 27/04/2010, com cessação em 01/03/2012. O ingresso com a presente demanda ocorreu em 01/03/2013, demonstrando, numa primeira análise, o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, quais sejam, possuir qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 62/68 concluiu que o autor não apresenta quadro clínico incapacitante para as atividades laborais, pois seu exame físico foi normal, estando, portanto, apto às atividades laborativas do seu cotidiano. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETI GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 58/63 e apresente o laudo pericial realizado nos autos do processo de curatela e interdição mencionado à fl. 65, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003172-68.2013.403.6112 - ROBERTA FERNANDES DE CAMPOS(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Anote-se a renúncia manifestada às fls. 152/154 pelo advogado IVAN ALVES DE ANDRADE. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 62/151 no prazo de dez dias. Intime-se.

0003311-20.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI

SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme as cópias juntadas às fls. 54/76, não há relação de dependência entre estes autos e os processos de nº 0007353-49.2012.403.6112,0008371-08.2012.403.6112, 0009979-41.2012.403.6112 e 0002587-16.2013.4036112 apontados às fls. 47/48. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir, são diversos. Nos presentes feitos a parte autora pleiteia a anulação dos autos de infração de nº TR129885, TI260501, TR129455, TI260551, TR129465, TR124921, TR126965, TR126705, TR126967 e TR129875. Ciência às partes da redistribuição do feito para a Justiça Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual de Presidente Bernardes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Depreque-se a intimação das partes. Intimem-se.

0003510-42.2013.403.6112 - JULIO CESAR NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Revogo o despacho da fl. 56, tendo em vista que não se tratava de representação processual irregular; mas, apenas de falta da assinatura do procurador, a qual já foi devidamente suprida. Aguarde-se o agendamento de data para tentativa de Conciliação na CECON. Intime-se.

0003707-94.2013.403.6112 - ZULMIRA CABRAL DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 19).Assevera a Autora, com 45 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem.Afirma que reside com uma filha, menor de 18 anos, e que não auferem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sua manutença.Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional.O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares.Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova.Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido.A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei).Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar.Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2013, às 11h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à

perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, vez que no momento a autora não preenche o requisito étario e também não se enquadra na condição de deficiente, o que será esclarecido após a realização da perícia médica. Indefiro os quesitos sócio-econômicos apresentados à folha 07, vez que estão contidos nos quesitos do juízo, sendo, portanto, desnecessários. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a parte final da determinação da fl. 34, tendo em vista que não se trata de advogado dativo. Assim, O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA À FL. 34, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 89/105 no prazo de dez dias. Depreque-se ao Juízo Federal de Teodoro Sampaio/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Após, comunicada a designação da data da audiência por aquele Juízo, depreque-se ao Juízo de Terra Rica/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor à fl. 18, para cumprimento no mesmo prazo. Intimem-se.

0003922-70.2013.403.6112 - CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 50/59) no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA, RG 11.142.764-2 SSP/SP, residente no Sítio Dioxiosse, lote nº 70, Assentamento Santa Apolônia, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: VALMIR DE SOUZA TAVARES, RG 17.604.917 SSP/SP, residente no Sítio Santo Antônio, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA CRISTINA DOS SANTOS, RG 24.645.533-0 SSP/SP, residente no Assentamento Santa Izabel, lote nº 15, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: LUIZ ROBERTO DA SILVA, RG 13.258.361 SSP/SP, residente no Sítio São Luiz, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005184-55.2013.403.6112 - SILVANA BARBOSA SURIANO X BENEDITA CAETANO AMARO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, que alega haver sido indeferido administrativamente. Assevera a autora, com 38 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades

que a acometem. Informa não possuir renda e que se socorre de pessoas da comunidade. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi postergada a apreciação do pedido antecipatório em despacho que deferiu a justiça gratuita e determinou, também, a realização de estudo socioeconômico e perícia médica judicial, nomeando assistente social e médica-perita para os encargos (fls. 35/36). Após a regularização da representação processual, vieram aos autos o laudo pericial (fl. 59/69) e o estudo socioeconômico (fls. 44/56). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, parágrafo 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de distúrbios psicológicos, com quadro de depressão profunda, e nem tê-la mantida por seus familiares. No laudo pericial acostado às folhas 59/69, a expert conclui que a autora está acometida de epilepsia (CID 10 G40) e esquizofrenia (CID 10 F20), apresentando prejuízo cognitivo e não possuindo condições de trabalho, de forma total e permanente. Já o estudo socioeconômico elaborado pela assistente social, às folhas 44/56, narra que a autora mora sozinha há seis meses. Não exerce atividade remunerada. Recebeu, pelo período de um ano, bolsa família no valor de R\$ 102,00. Recebe gás de sua curadora, que a representa neste feito, e, de três em três meses, recebe uma cesta básica da Assistência Social ou da igreja católica. Possui uma filha de catorze anos de idade que morava com a demandante e atualmente mora com o pai. A autora mora em residência própria, há sete anos, tendo sido o terreno cedido pelo seu ex-companheiro, e a construção feita por doação através do Conselho Tutelar de Primavera/SP. Trata-se de residência de tijolos, sem acabamento, com dois cômodos e chão de concreto, sem pintura, com mobília básica, desprovida de energia elétrica. A autora não paga água, recebendo-a do vizinho. Não possui telefone nem veículo automotor. A curadora relatou que a autora sempre teve problemas de saúde física e mental, e que agora vive sozinha, sem condição financeira e de saúde para sobreviver. A pleiteante informou que sofre de epilepsia, convulsões, caso deixe de tomar o remédio, pressão alta, problemas de insônia, falta de circulação nas pernas. A conselheira do Conselho Tutela de Primavera/SP declarou que a situação de saúde e socioeconômica da autora é extremamente deficitária. Assim, é forçoso concluir, desta forma, que ela é totalmente incapaz de se sustentar por si própria, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O laudo de estudo socioeconômico deixa claro o aludido estado de miserabilidade em que vive a autora. As fotografias da residência juntadas como folhas 54/56 revelam que a casa é de baixo padrão, parcamente guarnecida com o básico para sobrevivência. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de

07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada condição de miserabilidade da parte autora. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005274-63.2013.403.6112 - AURINO ALVES DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 07/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 51). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 55/61). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme extrato do CNIS que segue a esta decisão, dentre inúmeros períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias feitas pelo autor, está o que se inicia em 04/2007 e perdura até 01/2012. Posteriormente, no intervalo de 05/03/2012 a 14/02/2013, o demandante esteve em gozo do benefício NB 31/550.413.878-3, e, em 18/06/2013, ingressou com a presente demanda, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 55/61 concluiu que o autor, portador de diabetes insulino dependente e cardiopatia hipertensiva, foi submetido à cirurgia para revascularização do miocárdio e se encontra incapaz total e definitivamente para qualquer trabalho. Afirmou o médico que a incapacidade iniciou-se em 20/06/2012, momento pós-operatório de revascularização miocárdica. Assim, por ora, é de ser restabelecido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/550.413.878-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos, ocorrida em 06/09/2013 (fl. 55). O risco

de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/550.413.878-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2013, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 55), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005277-18.2013.403.6112 - LUSIA DOS REIS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 35). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 39/46). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O extrato do CNIS que segue a esta decisão aponta que um dos vínculos empregatícios da demandante perdeu de 01/06/2010 a 02/2013, e que o benefício NB 31/550.425.211-0, que ora se requer o restabelecimento, iniciou-se em 09/03/2012, com cessação em 30/05/2012. O ingresso com a presente demanda ocorreu em 18/06/2013, demonstrando, numa primeira análise, o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, quais sejam, possuir qualidade de segurada e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 39/46 concluiu que a autora não apresentou limitação articular, física ou mental, estando apta às suas atividades habituais. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, NB 31/553.441.894-6, cessado administrativamente. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/116). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeada médica para a realização da perícia (fl. 119). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 122/130). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para

o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O extrato do CNIS que segue a esta decisão aponta que o benefício NB 31/553.441.894-6, cujo restabelecimento ora se requer, iniciou-se em 20/09/2012, com cessação em 30/04/2013. O ingresso com a presente demanda ocorreu em 18/06/2013, demonstrando, numa primeira análise, o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, quais sejam, possuir qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Segundo diagnóstico indicado pelo laudo das folhas 122/130, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco (CID 10 - F31.2), e síndrome de dependência alcoólica (CID 10 - F10.2), atualmente abstinente, em ambiente protegido. Relatou a médica que se trata de incapacidade total e temporária, com sugestão de reavaliação em seis meses. Portanto, a incapacidade do autor constatada pelo laudo oficial legitima a concessão do benefício auxílio-doença, tanto é que na esfera administrativa foi-lhe concedido o benefício NB 31/602.102.674-1, com vigência a contar de 10/06/2013 até 10/10/2013 (vide extrato que segue a esta decisão). Ocorre que no laudo pericial constante dos autos a médica apontou 10/06/2013 como data inicial da incapacidade apresentada pelo autor, sendo esta a data de início da última internação (vide o tópico histórico à folha 123 e o quesito nº 3 do Juízo, à folha 126), de sorte que restou evidenciado que o benefício auxílio-doença NB 31/553.441.894-6 cujo restabelecimento o autor ora requer, foi corretamente cessado em 30/04/2013 uma vez que entre esta data e a de 09/06/2013 não há prova de incapacidade. Encontrando-se o autor em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/602.102.674-1 concedido na esfera administrativa, em princípio seria o caso de se extinguir o processo, sem resolução de mérito em razão da carência de ação pela falta do interesse de agir. Ocorre que a concessão desse benefício está limitada até 10/10/2013 e o laudo pericial elaborado pela perita nomeada pelo Juízo dá conta da incapacidade total e temporária do autor por tempo indeterminado, com sugestão de avaliação no prazo de 6 (seis) meses a contar da data do laudo. A incapacidade retornou a partir de 10/06/2013, data a partir da qual foi concedido novo benefício na esfera administrativa, NB 31/602.102.674-1, com cessação prevista para 10/10/2013. Mas, comprovada a necessidade da prorrogação do benefício pelo laudo pericial e dada a proximidade da data fixada pelo INSS para sua cessação, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que prorrogue o benefício auxílio doença NB 31/602.102.674-1, devendo o autor ser submetido à reavaliação médica no prazo de 6 (seis) meses, ou seja, em 04/03/2014, conforme sugerido à folha 126, devendo este Juízo ser comunicado do resultado da reavaliação, quando verificar-se-á da necessidade ou não da manutenção do benefício. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005309-23.2013.403.6112 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 38). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 42/48). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O extrato do CNIS que segue a esta decisão aponta que as contribuições individuais recolhidas pela autora demonstram, numa primeira análise, o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos em lei, quais sejam, possuir qualidade de segurada e cumprimento da carência para o benefício pleiteado. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade

que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 42/48 concluiu que a autora, com patologia ortopédica sem limitações importantes, encontra-se apta para suas atividades habituais. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito para a Justiça Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo do Trabalho de Rancharia; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005437-43.2013.403.6112 - JULIANO ALVES CHALEGRE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 30). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 33/38). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O extrato do CNIS que segue a esta decisão aponta que o benefício NB 31/535.890.150-3, que ora se requer o restabelecimento, iniciou-se em 25/05/2009, com cessação em 25/08/2009. O ingresso com a presente demanda ocorreu em 24/06/2013, demonstrando, numa primeira análise, que o autor perdeu a qualidade de segurado, requisito objetivo exigido por lei que poderá ser demonstrado no curso do processo. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 33/38 concluiu que o autor não é portador de doença incapacitante, ou seja, não apresenta atualmente doença depressiva incapacitante. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005701-60.2013.403.6112 - ANGELITA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço a existência de prevenção entre estes autos e o feito apontado à fl. 12. Tendo em vista que esta demanda trata de restabelecimento de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença de nº 560.607.929-8 e que já houve acordo judicial, conforme informações das fls. 16/20. Remetam-se os autos à 5ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se.

0006112-06.2013.403.6112 - EMILENE COSTA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista as informações das fls. 24/40, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados em fl. 21. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-

lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0006845-69.2013.403.6112 - MARIA SILVANA DE LIMA SILVA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006924-48.2013.403.6112 - REINALDO PINTO MARTINS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme documento da fl. 17. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a prevenção apontada à fl. 28, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007022-33.2013.403.6112 - CREUZA MACHADO CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a prevenção apontada à fl. 58, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a determinação de retificação ao SEDI que constou da decisão da fl. 76/verso, para que esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora VANDA MARIA NASCIMENTO BOY constante da inicial e o nome VANDA MARIA NASCIMENTO constante da procuração da fl. 08, do documento de Rg e de CPF da fl. 09, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada à fl. 76. Intime-se.

0007142-76.2013.403.6112 - DIOMAR DA SILVA X ROSALINA TESCHI DA SILVA(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do pólo ativo, com a inclusão de ROSALINA TESCHI DA SILVA como representante de incapaz. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF de todos os atos processuais. Intime-se.

0007247-53.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades

laborativas (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de outubro de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, n.º 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007250-08.2013.403.6112 - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO (SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido em 29/07/2003, indeferido administrativamente (fl. 21). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar

em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando que o segurado instituidor faleceu em 29/07/2003, ou seja, há mais de dez anos, vindo a autora somente agora requerer o benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007294-27.2013.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito porque a dívida no cartão de crédito que motivou a inclusão não foi por ele intitulada, sendo indevidas as cobranças. Afirma que, embora tenha procurado a Caixa Econômica Federal para regularizar a situação, não obteve êxito, perdurando a situação danosa ao autor. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 11/16). Relatei e decido. Primeiramente, torno sem efeito o despacho da folha 19. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Contudo, não restou comprovado que, de fato, os débitos não foram gerados por iniciativa do autor, o que deverá ser esclarecido durante a instrução processual. A medida antecipatória, in casu, foi requerida com o fim de retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do pagamento da fatura do cartão de crédito. Contudo, diante da inadimplência do demandante, prevalece o direito da instituição financeira em cobrar o que lhe é devido, vez que a responsabilidade pelos lançamentos dos débitos no cartão ainda está sendo apurada. Deste modo, não há como deferir a medida sem que o Juízo tenha a devida garantia do débito em questão. Assim, pelo menos por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 18 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007311-63.2013.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 29/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 16-verso). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos guia de atendimento ambulatorial, receituários e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à

perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de outubro de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007324-62.2013.403.6112 - SONIA ROCHA ESPERIA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24 e 28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da

incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de outubro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007404-26.2013.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI (SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe acréscimo de 25% em seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, indeferido administrativamente (fl. 14). Alega que necessita de auxílio permanente de terceira pessoa, condição já detectada em exame pericial judicial realizado nos autos da ação para concessão de aposentadoria por invalidez que tramitou perante esta 2ª Vara Federal sob nº 0009465-25.2011.403.6112, cuja cópia acostou às folhas 22/30. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 32. É o relatório. Decido. Em razão da prevenção apontada se referir ao processo acima citado, sendo que nestes autos o pedido é diverso daquele, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Consta do laudo pericial das folhas 22/30, na resposta ao quesito nº 9 do juízo, que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (fl. 25). Além disso, atestado recente emitido pelo neurocirurgião que operou o autor relata que este apresenta epilepsia e déficit cognitivo como sequelas, o que o faz necessitar de acompanhamento de terceiros em tempo integral (fl. 15). O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Assim, em razão do caráter alimentar do benefício vindicado, seu deferimento é medida que se impõem. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS conceda ao autor o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/553.032.099-2, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Ressalto que cópia desta decisão servirá

como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007583-57.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita o Mandado De Segurança de nº 0001388-76.2001.403.6112, nos termos dos artigos 575, II e 475,P, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007745-52.2013.403.6112 - VERA LUCIA WELZEL OLIVA HONDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). No prazo de quinze dias, regularize a parte autora o documento de CPF da fl. 32, que deve conter nome idêntico ao documento de RG e da certidão de casamento da fl. 39. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007762-88.2013.403.6112 - TAMIRES CRISTINA DOS REIS X ISABEL CRISTINA FEIJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei. nº 1.060/50. Tendo em vista que para compor o valor da causa a parte autora incluiu os atrasados desde 18/11/2002, data do requerimento formulado por Isabel Cristina Feijó à fl. 22, comprove que este pedido foi feito por Tamires Cristina dos Reis, ou, tendo sido feito por Isabel, esta deverá integrar o pólo ativo como autora também e não somente como representante de incapaz, devendo a inicial ser emendada para essa finalidade. Na falta de comprovação a competência será do Juizado Especial Federal. Intime-se.

0007770-65.2013.403.6112 - JOSIAS PEREIRA SANTOS(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista ao valor da causa, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente. Intime-se.

Expediente Nº 3159

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-35.2010.403.6112 - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ante os termos da Certidão lançada na folha 338, tornem os autos à Fazenda Nacional, como requerido na folha 337. Após, será apreciado o pedido das folhas 335/336, conforme deliberado na folha 337. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010909-59.2012.403.6112 - FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201653-24.1994.403.6112 (94.1201653-0) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIMED DE P PTE COOP DE TRAB MEDICO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CESAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

No item 3 da respeitável manifestação judicial exarada na folha 203 e verso, assim ficou consignado: Considerando que a executada concordou com o pedido formulado à fls. 184/188, item ii, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a execução fiscal para qual deseja a destinação dos valores que remanescem custodiados nestes autos, sob pena de levantamento. Na mesma oportunidade deverá apresentar naquela execução extrato detalhado dos valores devidos para a competência outubro/2008. Já na cota lançada pela parte exequente no verso da folha 204, foi requerida a manifestação da parte executada quanto ao pedido da folha 188, item II, em relação ao qual pendia providência da própria exequente, que não foi ultimada. De notar-se que, conforme consta da r. manifestação judicial acima indicada, a não manifestação da Fazenda Nacional resultaria no levantamento do valor remanescente em favor da parte executada. Assim, e considerando o requerido na petição juntada como folhas 208/210, expeça-se Alvará de Levantamento do valor que remanesce na conta judicial nº 3967-00010023-1 (fl. 180) em favor da parte executada, sem incidência de Imposto de Renda, porquanto decorrente de Bloqueio/Transferência de ativos, via BACENJUD (fls. 108/112). Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA X JUAREZ ALVES MOREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X ROBERTO LUIZ BACETTI (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de JR COM MAQ EQUIP PARA ESCRITÓRIO LTDA, cujo Aviso de Recebimento da carta de citação foi juntado em 26/10/1995 (fl. 18). Às fls. 133/137, com documentos juntados às fls. 138/149, mediante petição protocolizada em 19/11/2002, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, sob a alegação de responsabilidade por substituição, o que foi deferido na fl. 150. O sócio Juarez Alves Moreira foi citado pessoalmente, e o sócio Roberto Luiz Bacetti Watanabe por edital (fls. 153/154, 155 e vs). Às fls. 209/210, a parte exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 12.193, inscrito no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP, pertencente ao executado Roberto Luiz Bacetti e sua esposa Fátima Aparecida Bacetti (fl. 219 e vs). Deferida a constrição, 100% (cem por cento) do imóvel foi penhorado e avaliado às fls. 223/226 e 227, sendo o co-devedor Roberto intimado pela via editalícia (fl. 237). Ato seguinte, procedeu-se ao registro da penhora, em relação a qual a cônjuge varoa foi intimada por edital (fls. 255/257 e 284). Designada hasta pública do imóvel, o bem foi arrematado (fls. 301, e 314/318). Após, o co-executado Roberto peticionou requerendo a suspensão da execução, sustentando a ocorrência da prescrição em relação a sua pessoa, porquanto o redirecionamento da execução foi levado a efeito depois de transcorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Aduziu a nulidade do edital porque que a constrição só poderia ter recaído sobre a meação de 50% do imóvel, além do que não constou a sua intimação e a de sua esposa, detentora dos outros 50% do bem. Asseverou a existência de vício no processamento, tendo em vista que, citado e intimado por edital, não houve a nomeação de curador especial (fls. 333/344). Mediante decisão exarada na folha 390 e vs, ficaram obstados quaisquer atos tendentes à imissão na posse do imóvel, até posterior manifestação judicial. Sobreveio manifestação do executado Roberto, aduzindo que o bem constrito é bem de família, portanto impenhorável (fls. 403/405). Em resposta, a exequente requereu o prosseguimento da execução, alegando que o imóvel não está blindado pelo manto da impenhorabilidade (fls. 410/411 e vsvs). Juntando documentos, mais uma vez, Roberto Luiz Bacetti Watanabe requereu o reconhecimento de que o imóvel em questão é bem de família, com posterior manifestação da exequente (fls. 420/423, 424/439, 441/442 e vsvs). Finalmente, disse o arrematante do imóvel, oportunidade na qual requereu a expedição de mandado de imissão na posse, em seu favor (fls. 449/454). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos 5 (cinco) anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos

ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso destes autos, a empresa executada JR COM MAQ EQUIP PARA ESCRITÓRIO LTDA foi citada por via postal em 26/10/1995 e, apenas em 19/11/2002 a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 18/19 e 133/139).Portanto, como a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorreu após o prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do C. STJ.Quanto à constrição e arrematação dos bem móveis e do imóvel matriculado sob o nº 12.193, inscrito no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP, sobreleva consignar que, uma vez assinado o auto de arrematação, não há mais recurso disponível e possível prejuízo deverá ser ressarcido através de liquidação por perdas e danos, nos termos do art. 694, caput, do CPC, caso dos autos, tornado prejudicada a análise dos demais pedidos que constam da peça juntada como folhas 333/344 (fl. 318 e vs). Pondero que, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública, de longa data o brocardo dormientibus nom succurrit jus. Isso porque, a despeito da intimação ficta - por edital -, não é crível que, dada a proximidade entre os sócios da executada, visto que Juarez tinha informações de Roberto e sua esposa quando interpelado pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, a eles não tivesse chegado (por Juarez) notícias quanto ao presente executivo fiscal e, especialmente, quanto ao fato do imóvel ter sido levado à praça.Ademais, embora tivesse sido noticiado que aquelas pessoas estivessem no exterior, mais precisamente no Japão, causa estranheza o fato de Roberto comparecer aos autos logo após a arrematação dos bens penhorados, lembrando que houve anteriores hastas públicas que restaram negativas.Para além, Roberto Luiz Bacetti Watanabe manejou Embargos à Arrematação, assim como Adriana Cristina Bacetti interpôs Embargos de Terceiros, que foram extintos por intempestivos, não se podendo prorrogar ad infinitum a discussão tendo em vista, inclusive, a existência de arrematante de boa fé que aguarda a imissão na posse (fls. 393/397 e vsvs).Devida a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária em favor dos co-executados porque houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência.Ante o exposto, extingo a presente Execução Fiscal em relação a Juarez Alves Moreira e Roberto Luiz Bacetti Watanabe, reconhecendo em relação a eles a ocorrência de prescrição dos Créditos Tributários, com base legal no art. 269, II e IV, do CPC.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC, corrigidos até o efetivo pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80); solicite-se ao SEDI a regularização do pólo passivo, com a exclusão dos referidos sócios; e expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel arrematado.A execução fiscal deverá prosseguir em relação a JR COM MAQ EQUIP PARA ESCRITÓRIO LTDA.P.R.I.C.Presidente Prudente,SP, 17 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1201094-96.1996.403.6112 (96.1201094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.004118-43, que instrui a inicial. Nas folhas 161/167, a parte executada requer a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos objeto da presente execução que, segundo alega, estão prescritos desde 29/10/2007, porquanto o parcelamento anteriormente concedido foi descumprido em 01/2001 e o executivo paralisado por prazo superior a 5 (cinco) anos.Forneceu procuração e documentos que foram juntados como folhas 169 e 170/227.Por seu turno, manifestou-se a parte exequente pela improcedência do pedido, sustentando que o motivo da exclusão do parcelamento REFIS (portaria publicada em 30/04/2007) foi a contração de débito posterior, por falta de pagamento de contribuições previdenciárias, e não por falta de pagamento do parcelamento. Forneceu documentos (fls. 229/230 e 231/244).É a síntese do necessário. DECIDO.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta elucidar se, de fato, fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem o presente executivo fiscal.Alega a parte executada que os créditos executados estariam prescritos desde 29/10/2007, porquanto o parcelamento anteriormente concedido foi descumprido em 01/2001 e o executivo teria paralisado por mais de 5 (cinco) anos.Da análise da CDA das fls. 3/7, verifica-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 96 004118-43

foi constituído em 15/03/1996, oportunidade em que a executada aderiu a plano de parcelamento dos créditos, consoante documento juntado como folhas 39/41. O parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição (art. 151, VI do CTN), cujo prazo reinicia do zero a partir da rescisão do parcelamento. Após, o parcelamento supracitado foi rescindido, reiniciando o curso do prazo prescricional, que foi interrompido pela adesão da empresa executada ao REFIS em 24/04/2000, do qual foi excluída em 12/05/2007 (Portaria publicada em 30/04/2007), por inadimplência de débito posterior ao parcelamento, segundo NFLD nº 35.771.809-7, de 14/12/2005 e Débito Confessado em GFIP - DCG nº 36.003.922-7, de 01/11/2006 (fls. 152, 187 e 233, 235). Ato seguinte, houve adesão da parte executada ao parcelamento REFIS a que alude a Lei nº 11.941/2009, opção validada em 29/09/2009, que continua ativo (fls. 239/244). Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta dos documentos carreados aos autos, constata-se que não se operou o lustro prescricional. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Com cada nova adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo Diploma Legal. Assim, indefiro o pedido de declaração de ocorrência da prescrição intercorrente, formulado na folha 167. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1201236-66.1997.403.6112 (97.1201236-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove a unicidade do imóvel em questão, para o efeito de caracterização de bem de família, como requerido no item b da petição juntada como folha 81. No mesmo prazo, diga quanto à Certidão lançada no verso da folha 364. Renumerem-se os autos a partir da folha 378. Intime-se.

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

A parte executada interpôs embargos de declaração, alegando que a decisão exarada nas folhas 534 e vs e 535 teria sido omissa quanto toda a documentação carreada aos autos, razão pela qual pugna seja dado efeito infringente aos embargos para declarar a impenhorabilidade do imóvel constrito nestes autos, por se tratar de bem de família. É o relatório. DECIDO. Embora se trate de matéria de ordem pública, o tema já foi decidido no curso do processo, em decisão interlocutória não desafiada por Agravo de Instrumento. Portanto, a questão da declaração de nulidade da penhora é questão já superada, inexistindo a omissão alegada pela parte executada/embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão na decisão prolatada nas folhas 534 e vs e 535. Ante o laudo pericial das folhas 548/573, à União para os termos dos itens 3 e 4 da decisão embargada. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI X EMP - ADM E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Não sendo oponível a convenção particular ao Fisco (art. 123 do CTN), indefiro o requerido às folhas 465/467. Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse,

exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Conforme já se decidiu, A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei nº 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. Quanto à penhora sobre a totalidade do bem, é questão já decidida monocraticamente, aguardando julgamento de recurso (fls. 601/609). O que se refere às demais constrições que recaem sobre o mesmo imóvel, inexistente restrição legal ao registro da penhora levada a efeito no presente executivo fiscal. Ante o exposto, oficie-se ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE, com cópia desta, para que providencie o registro do imóvel objeto da matrícula nº 29.632 daquele CRI. Para que não se alegue nulidade de eventual hasta pública do bem constrito, intimem-se todos os co-proprietários da constrição efetuada. Certifique-se quanto ao andamento dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.12.001445-6. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em relação à presente execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009003-15.2004.403.6112 (2004.61.12.009003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PRUDENLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X ANTONIO DE FREITAS VIEIRA X LINDALVA DE LIMA VIEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Na folha 180, a União requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 39.381 do 1º CRI local, desde que o Oficial de Justiça certifique-se (sic) de que não se trata da residência da co-executada (bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90). Sem fazer observação quanto a servir o imóvel como residência da família, o bem foi penhorado e a constrição registrada (fls. 189/192, 196, 197 e vs). Após, na folha 220, a exequente requereu a retificação da penhora, para recair sob o imóvel registrado no 1º CRI local sob o nº 39.382, o que foi deferido na folha 227 e cumprido, inclusive com o registro da constrição (fls. 228/236). Extrai-se da certidão lançada no verso do mandado de folha 229, que os executados Antônio de Freitas Vieira e Lindalva de Lima Vieira (sua esposa) residem naquele imóvel há 41 (quarenta e um) anos. Sobre referida certificação nada disse a parte exequente, que apenas requereu a hasta pública daquele bem (fl. 238). Ato seguinte, a parte executada requereu a declaração de que referido imóvel é bem de família, portanto impenhorável, após o que noticiou-se designação de praça daquele bem, pela Justiça Obreira local (fls. 240/241 e 242/245). Ante o exposto, tornem os autos à parte exequente para que, à luz do requerido na parte final do item a do pedido da folha 180, se manifeste quanto a última parte da certidão lançada no verso da folha 229, para o que fixo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga quanto ao ofício e documentos juntados como folhas 242/245. Dê-se urgência. Intime-se.

0000855-10.2007.403.6112 (2007.61.12.000855-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X VANDERSON MAURI RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP261591 - DANILO FINGERHUT) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Nomeio curador especial da parte executada o Dr. Danilo Fingerhut - OAB/SP 261.591, com endereço na Rua Equador, nº 66, Jardim Paulista, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para se manifestar. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente diga quanto à petição e documentos das folhas 185/186 e 187/206. Cadastre-se no SIAPRO o advogado subscritor da referida peça processual, para o efeito de recebimento de intimações. Intime-se.

0013857-47.2007.403.6112 (2007.61.12.013857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COPAUTO CAMINHOS LTDA, CASSIA DE FÁTIMA SILVA e NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ. Executam-se nestes autos créditos previdenciários referentes às CDAs nºs 80.6.03.128306-34, 80.6.06.084697-66, e 80.6.07.030120-42. Às fls. 110/133, a empresa devedora interpôs exceção de pré-executividade arguindo duplicidade de cobrança em relação à CDA nº 80.6.07.030120-42, que está sendo cobrada em outro processo administrativo, qual seja o de nº 10835.450463/2001-49. Pede a declaração de nulidade do referido título executivo aqui executado. Aduzindo a plausibilidade das alegações do excipiente, a excepta pediu prazo para diligências (fl. 181 vs). Após, parecer da Receita Federal do Brasil, houve a extinção do débito referente à Certidão de Dívida Ativa em comento, por cancelamento, segundo documentos apresentados pela excepta com a petição da folha fl. 196. É o breve relato. DECIDO. Pelo documento juntado como folha 206, verifico que o crédito executado referente à CDA nº 80.6.07.030120-42 foi extinto administrativamente, porquanto havia duplicidade de cobrança, conforme sustentou o excipiente. Ante o exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade das folhas 110/116, e determino a

exclusão do crédito tributário decorrente da CDA nº 80.6.07.030120-42, da presente execução fiscal. Deverá a exequente apresentar novo discriminativo do crédito tributário em cobrança, referentes às CDAs nºs 80.6.03.128306-34 e 80.6.06.084697-66, em relação as quais prosseguir-se-á a execução. Cumpra a parte exequente o determinado nas folhas 162/163 quanto à co-executada Narda Maria da Silva Castro Ferraz, requerendo, ainda, o que entender de direito em relação à co-executada Cássia de Fátima Silva. Ante o depósito da folha 195, cumpra a Secretaria o comando para lavrar Termo e intimar a parte executada, que consta da respeitável manifestação judicial exarada na folha 184. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007903-44.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULT(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CENTRASCEL - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER, mantenedora do LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE ÁLVARES MACHADO. Executam-se nestes autos créditos previdenciários referentes às CDAs nºs 36.547.560-2, 40.286.611-8, e 40.286.612-6. Às fls. 32/37, a parte executada interpôs exceção de pré-executividade arguindo a inexigibilidade da cobrança da Contribuição Previdenciária da Cota Patronal. Ao final, pede a extinção do feito. Forneceu documentos que foram juntados como folhas 39/59. Sustentando que a parte excipiente não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/09, a excipiente pugnou pela total improcedência, conforme cota lançada no verso da folha 60. Após, aduziu que as alegações da excipiente são objeto dos embargos nº 3783-89.2011.403.6112 (fl. 64) É o breve relato. DECIDO. Alega a excipiente que, em seu favor, obteve provimento jurisdicional decretado no feito registrado sob o nº 0011917-81.2006.403.6112 - 1ª Vara Federal local -, para ser enquadrada pela União como Entidade Beneficente de Assistência Social, estando isenta da Contribuição Previdenciária referente à Cota Patronal (fl. 34, item 6). Por seu turno, a excipiente aduziu que, na referida sentença, ficou consignado que deveriam ser analisados todos os demais requisitos estabelecidos em Lei, para o enquadramento postulado, requisitos que não foram plenamente preenchidos (fl. 60 vs). Quanto aos Embargos nº 0003783-89.2011.403.6112 mencionados na fl. 64, referem-se à Execução Fiscal nº 0002868-40.2011.403.6112, que não guarda relação com o presente executivo fiscal. Por seu turno, o feito registrado sob o nº 0011917-81.2006.4.03.6112, cuja cópia da sentença está juntada como folhas 49/57, está concluso para apreciação de recurso, desde 06/12/2011, segundo consta do Sistema de Acompanhamento Processual do E. TRF-3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula nº 393, do C. STJ. A Lei nº 3.577, de 04/07/1959 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou a mencionada Lei, mantendo, porém, o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem remuneração. Em 24/01/1979 veio o Decreto nº 83.081/79, que em seu artigo 68 acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da CF/88, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, 7º: Art. 195. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulou a matéria nos seguintes termos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus direitos, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Após, sobreveio a Lei nº 8.472/93 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que criou o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, com competência para fixar normas para concessão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Posteriormente, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, como reproduzido a seguir: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (...) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a

quem dela necessitar. (incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Todavia, a Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/98. Nada obstante o histórico acima traçado, o débito exequendo refere-se a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, Contribuição da Empresa Sobre a Remuneração de Empregados, Contribuição das Empresas para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa, Contribuição Devida à Terceiros - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais não se inserem na regra contida no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal (São isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). Ainda que estivesse a excipiente isenta da cota patronal da contribuição previdenciária, tal não seria suficiente para afastar a cobrança do débito exequendo, relativo às contribuições dos segurados, a que a entidade está obrigada a descontar dos salários e repassar à Previdência Social, além do que não satisfaz todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, conforme consta do documento juntado como folha 48. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade das folhas 32/37. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em prosseguimento. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Às folhas 214/215, a União apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação da verba honorária apresentados encontram-se incorretos porque os índices utilizados não estão conforme os ditames legais, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 6.262,18 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Juntou tabela de correção monetária em ações condenatória em geral (fls. 216/217). Devidamente intimada, manifestou-se a parte excipiente, após o que, por determinação judicial, o Contador do Juízo elaborou parecer sobre o qual apenas a União se manifestou (fls. 220, 221, 223, 225 e 226). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. Assim, tenho por correta a conta apresentada pela parte excipiente, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União e homologo a conta de liquidação no valor de R\$ 5.292,66 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 8/2011, a título de verba honorária sucumbencial. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se o pagamento. P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3174

ACAO CIVIL PUBLICA

0001630-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Avoquei estes autos. Observo que, por equívoco, constou na r. sentença das fls. 70/76, comando para que cópia daquela servisse de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP, quando o correto seria para a Comarca de Rosana/SP. Assim, retifico apontado equívoco, para que cópia da apontada sentença, acompanhada do presente despacho, sirva de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Rosana/SP, para intimação do réu Luiz Antônio dos Santos, com endereço residencial na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 37-55, bairro Beira Rio, Rosana/SP, ou no endereço comercial na Avenida dos Barrageiros, nº 614, Quadra 87 (Loja de Móveis Papai

Noel) em Priamvera/Rosana/SP, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente.

MONITORIA

0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Celestino Amaro. À fl. 63 foi determinada penhora on line de bens do requerido. Com a petição das fls. 71/73, Fábio Celestino requer o desbloqueio de sua conta salário. Concedida vista à CEF (fl. 83), esta não se opôs ao desbloqueio pretendido, conforme cota lançada à fl. 83-verso. Com a petição da fl. 84, a Caixa requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decido. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação monitoria foi proposta em face de devedor residente e domiciliado no município de Tupi Paulista, pertencente àquela Subseção. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMEN: Indexação (VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não o posta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE: Data da Decisão 08/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Processo CC 200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95 Decisão UNÂNIME Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4.

Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 21/05/2009 No caso destes autos, considerando que o requerido reside em Tupi Paulista, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. A par do reconhecimento ora lançado verifica-se que pende nos autos decisão quanto ao desbloqueio de valores, decisão esta evitada de iminente urgência, na medida em que a alegação da parte requerida se baseia no argumento de que se trata de conta salário, que tem caráter alimentar. Diante disso, tenho como necessário e plenamente justificável decidir a questão antes de remeter os autos ao Juízo competente, o que passo a fazer. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, o executado trouxe aos autos cópias de demonstrativos de pagamentos (fls. 79/80), demonstrando que sua remuneração, decorrente da atividade de tratorista, é creditada na conta da conta 32.962-2, agência 0070-1, Bradesco, fato que pode ser confirmado pelos extratos acostados às fls. 81/82. Ademais, com oportunidade de se manifestar a CEF não se opôs ao requerido desbloqueio. Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 79/80, formulado pela parte requerida, de forma que REVOGO

a determinação que culminou no bloqueio da conta bancária n.º 32.962-2, agência 0070-1, Banco Bradesco S/A, titularizada por Fábio Celestino Amaro. Cópia da presente decisão servirá de ofício ao Banco Bradesco S/A, informando de que o decreto que levou ao bloqueio da conta bancária n.º 32.962-2, agência 0070-1, foi revogado. No mais, considerando os fundamentos acima expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Em seguida, remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica. Int.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 342: devolvo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca dos cálculos. Int.

0004519-73.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DOS SANTOS GUERRERO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 99/104: nada a deliberar ante o trânsito em julgado da sentença que inacolheu o pedido posto, valendo salientar que nova ação pode ser proposta em caso de substancial alteração do estado de coisas que presidiu a sentença aqui proferida. Dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se na sequência. Int.

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir. Int.

0008622-26.2012.403.6112 - SERGIO MACIO DINIZ FURTADO (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0011351-25.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELIANA APARECIDA GONÇALVES CORADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 19/20, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 29/39, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária da autora. Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação às fls. 46/55, acompanhada de documentos de fls. 56/59. Réplica à contestação às fls. 61/65. A autora ofertou novos documentos às fls. 74/76. Audiência de depoimento pessoal da autora, conforme gravação audiovisual que consta na fl. 87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos: a) qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consta do CNIS de fl. 23, que a autora deixou de contribuir no período de 07/2008 até 01/2012. Com base no documento de fl. 76 e também pelas alegações da autora em audiência - elementos não impugnados pelo INSS, consigno -, comprova-se que ela trabalhou como empregada doméstica no período de 04/2008 até 07/2009. Percebo que, embora a requerente só tenha contribuído no período de 04/2008 até 07/2008 (fl. 23), resta comprovado que ela também laborou de 07/2008 até 07/2009 - e, como empregada, a responsabilidade pelos recolhimentos não lhe toca a esfera jurídica, sendo cometida ao empregador. Ainda com base no depoimento pessoal da autora, ela alega que sua incapacidade se deu após o período de 07/2009; disse que posteriormente não conseguiu mais laborar por muito tempo, em função das dores que sentia. A afirmação vai ao encontro do laudo pericial e da documentação médica acostada aos autos. Com efeito, o perito não precisou data de início da incapacidade - motivo que me leva a perquirir, ante a afirmação autárquica de pré-existência do estado de incapacidade, os laudos médicos fornecidos pela autora. Nesse quadrante, aquele de fl. 40 atesta o mesmo diagnóstico do expert judicial, e data de 17/01/2012. Ora, até mesmo pela natureza das atividades desempenhadas pela demandante, tipicamente braçais, é possível concluir que o término de seu histórico laboral sucedeu justamente em função da enfermidade - que vinha se agravando. Comprovação disso é que o laudo acima mencionado afirma a ruptura já completa do tendão - o que, salvo em situações específicas de trauma, não sucede de maneira abrupta, mas progressiva. Por isso, a incapacidade adveio, entendo, durante o período de graça - e isso afasta a perda da qualidade de segurada. Quanto à carência, igualmente, havendo contribuições em número superior a doze em momento anterior à eclosão do risco, resta satisfeita. Preenchidos, portanto, os requisitos em tela. b) incapacidade ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura de Tendão de Músculos Supra Espinoso e Subescapular de Ombro Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELIANA APARECIDA GONÇALVES CORADO; 2. Nome da mãe: MARIA JOSE GONÇALVES CORADO; 3. CPF: 062.056.738-43; 4. RG: 19.218.930/SSP-SP; 5. PIS: não consta; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gonçalves Dias, nº. 93, Parque dos Pinheiros, Presidente Prudente-SP; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença; 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo (fl. 13) do benefício (NB. 550.683.794-8), em

07/04/2012;9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo);10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, diante da forma nitidamente alternativa por meio da qual foram cumulados os pleitos (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cessado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a informação constante do relatório social de fl. 62.Int.

0000316-34.2013.403.6112 - JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0000805-71.2013.403.6112 - JOANA FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o

destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbê-lo aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0002007-83.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma e pede esclarecimentos ao perito, formulando novos quesitos. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Os dois primeiros quesitos complementares da parte autora são impertinentes, pois não conduzem questionamento técnico algum. Os demais restaram esclarecidos ao longo do trabalho técnico produzido, prescindindo a questão técnica, por satisfatoriamente esclarecida, de maiores elocubrações. Intime-se e venham-me conclusos para sentença.

0002435-65.2013.403.6112 - ISABEL CRISTINA VERONEZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ISABEL CRISTINA VERONEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 59/60, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 66/78. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 83/88, reiterando o pedido de antecipação de tutela, a qual foi deferida pela decisão de fls. 89/90. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo audiência para tentativa de conciliação, e caso não houvesse, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/100). Realizada audiência, a parte autora não aceitou a proposta feita pelo INSS (fl. 110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos

de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 19/12/2003. Ver-teu contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, de 10/2006 até 12/2007. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 20/03/2005 até 03/05/2005 (NB 505.517.304-8) e de 12/12/2012 até 21/03/2013 (NB 554.573.337-6). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fls. 71/72), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasa a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Rim Esquerdo Tratado recentemente e de Depressão Moderada, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ISABEL CRISTINA VERONEZI 2. Nome da mãe: Maria A. Grizolia Veronezi 3. Data de nascimento: 10/09/19674. CPF: 086.079.058-485. RG: 19.330.766 SSP/SP6. PIS: 1.220.082.151-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pedro Rodrigues, nº 112, Bairro Jardim Xavier, na cidade de Pirapozinho/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício 554.573.337-6 em 21/03/2013 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, tendo em vista a parcial sucumbência da demandante. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período

de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-05.2013.403.6112 - NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 40: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0003283-52.2013.403.6112 - MARCO DELAQUA NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem

o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004677-94.2013.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0006106-96.2013.403.6112 - ROSIMEIRE LUIZA DIAS (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação e fls. 79/80, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0006165-84.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0006594-51.2013.403.6112 - CASTURINA CAVALHEIRO (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, solicite-se à Justiça Estadual de Martinópolis, SP e Regente Feijó, SP, a devolução das cartas precatórias para lá enviadas, independentemente de cumprimento. Designo para o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida em contestação. PA 1,10 Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007746-37.2013.403.6112 - CELSO BASSAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item 17 da folha 37. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007740-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-

87.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) Apensem-se aos autos n.0007064-87.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009918-20.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774

- GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 327, para atribuir-lhe efeitos infringentes, para que o recurso de apelação interposto siga seu trâmite. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Insurge-se o embargante contra a decisão que desconsiderou o recebimento do recurso de Apelação, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento. A decisão de fl. 327 apresentou justificativa e fundamentou-se no artigo 5º da Lei 11.941/2009, de modo que não apresenta qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição. Como explicitado pelo embargante nos Embargos de Declaração, na verdade a parte busca a reforma da decisão, o que deve ser feito por recurso adequado. Posto isso, não conheço dos presentes embargos, haja vista que nem mesmo foram asseveradas as causas jurídicas ao seu específico cabimento. Publique-se. Intimem-se.

0004118-40.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo à embargante o prazo de 10 dias para manifestação acerca da impugnação, devendo, no decêndio, especificar provas justificadamente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005786-51.2010.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e para que especifique provas no prazo de 10 dias, manifeste-se a embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA

Tendo em vista que não foram localizados bens dos devedores, suspendo a presente execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC, e determino o sobrestamento do feito. Int.

0001702-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M SHIGUEDO MURAKANI ME X MARIO SHIGUEDO MURAKANI

Devolvida a precatória sem a localização do executado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0006170-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Concedo à CEF o prazo adicional de 5 dias para manifestação acerca do despacho de fl. 24. Persistindo a inércia, venham-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006150-18.2013.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias. Asseverou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que ostentam natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. A liminar foi parcialmente deferida (folhas 209/213). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 219/278), com preliminares de inadequação da via eleita e compensação impossibilidade e inadequação da via mandamental. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido do impetrante. Com vista (folhas 280/287), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no pólo passivo dos autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar Não procedem as alegações do ilustre Delegado da Receita Federal no sentido de que o impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei, sendo o ato combatido mero ato de execução, sem conteúdo decisório. Assim, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. O que se busca no presente feito é ver reconhecida a inexistência de relação jurídica e, por consequência, obstacularizar a autoridade tida como coatora de atos de impugnação contra compensações tributárias, o que deixa claro que a insurgência é contra o ato da autoridade que determinou o desconto previdenciário em questão, bem como, preventivamente, o ato de impugnar compensação tributária de valores já recolhidos. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão de tal ato, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Assim, não acolho a preliminar de inadequação da via eleita. No que diz respeito à preliminar de impossibilidade de compensação dos valores recolhidos por meio do mandado de segurança, melhor sorte não socorre à impetrada. Com efeito, a impetrada sustentou que tal rito é incompatível com o que aqui se pretende, constituindo-se como ação de cobrança. De fato, o enunciado de nº 269 da Súmula do STF estabelece que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No entanto, o que objetiva a parte impetrante no presente caso é o impedimento da exigência do crédito tributário (fatos futuros) e o reconhecimento do direito à compensação de valores pagos (fatos passados), o que é cabível em sede de mandado de segurança, nos termos do enunciado de nº 213 da Súmula do STJ, que estabelece: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Situação diferente teríamos fosse o caso de necessidade de dilação probatória para estabelecer o quantum a ser compensado. Entretanto, o que objetiva a parte é obstacularizar a autoridade coatora de impugnar compensações tributárias em razão da exigência de contribuição sobre as verbas debatidas. Assim, não há a necessidade de dilação probatória e tampouco se constitui este processo em uma ação de cobrança, posto que a compensação, em si, será efetivada em via administrativa. Em síntese, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas. Dessa forma, é cabível a utilização do mandado de segurança para a obtenção de reconhecimento do direito à compensação, o que não implica efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. O efeito é declaratório e mandamental, e, como tal, pode ser obtido por meio do writ. Superadas as preliminares arguidas, passo ao mérito. 2.2 Mérito Conforme já mencionado na decisão das folhas 209/213, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado no que diz respeito ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (nos primeiros 15 dias). De maneira contrária, se a verba tiver natureza salarial ou remuneratória, podem ser exigidas as contribuições incidentes, eis que integram a base de cálculo dos mencionados tributos. Nesse contexto, não é mesmo devida contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho - que não há, por evidente, no lapso comentado - e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, bem como sobre aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza

indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010)2.2.1 Da prescrição Por outro lado, convém destacar que a parte impetrante pretende compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos (folha 21, item ii), bem como o impedimento ao lançamento - e, por conseguinte, exigibilidade - no tocante aos períodos subsequentes, o que faz concluir que a pretensão limita-se à competência de julho de 2008 em diante, tornando desnecessário qualquer apontamento quanto à prescrição. Dessa forma, a compensação se limitará aos recolhimentos efetivados após 16 de julho de 2008 (demanda ajuizada em 16/07/2013 - folha 02), nos exatos termos do pedido, não havendo prescrição, pois, a reconhecer. 2.3 Da compensação Neste ponto, é oportuno destacar que a compensação não é um direito absoluto e não está erigido pela Constituição como uma garantia fundamental do cidadão, estando condicionada à lei e podendo ser restringida diante de circunstâncias específicas. O direito à compensação tributária encontra fundamento no art. 170 do CTN, o qual relegou à disciplina legal os requisitos para o seu exercício, o que só foi efetivado com o advento da Lei n.º 8.383/91, cujo art. 66 assim dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.199) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1999) Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430/96, que, em seu art. 74, dispôs sobre o direito à compensação no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Ainda, com o advento da Lei n.º 10.637/02, referido dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Conforme se depreende da leitura dos referidos dispositivos, a compensação entre espécies diversas de tributos somente foi

permitida em relação àqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal, não abrangendo as contribuições previdenciárias a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária. E dita situação não restou alterada com a publicação da Lei n.º 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, unificando as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária. Apesar de a administração das contribuições previdenciárias ter passado à atribuição do novo órgão, a sistemática de compensação de tais tributos foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, consoante se verifica dos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei) Deste modo, a compensação ora autorizada se limitará a débitos próprios de contribuição previdenciária, porquanto a sua disciplina permanece afeta ao disposto no art. 66 da Lei 8.383/91, o qual permite a compensação apenas entre tributos vincendos da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS JUDICIAIS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei n° 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei n° 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp n° 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (Processo AMS 00101410920114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336112 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012). Ressalte-se, ademais, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. Quanto à limitação percentual do montante devido em cada competência, inicialmente fixada em 25% (a partir da edição da Lei 9.032/95), incrementada, ao depois, para 30% (com a publicação da Medida Provisória 449/08), desde a edição da Lei 11.941/09, por força da revogação do parágrafo terceiro do art. 89 da Lei 8.212/91, não mais subsiste. Assim, afora os regramentos administrativos concernentes à forma de manejo das declarações de compensação, bem como do aguardo do trânsito em julgado desta sentença e da limitação específica - quanto à estirpe tributária passível de extinção mediante o encontro de contas entre o Fisco e o Contribuinte -, nenhuma limitação percentual deve ser imposta à impetrante, porquanto a legislação aplicável à compensação ora perseguida é aquela vigente no momento do ajuizamento da demanda - e, como visto, desde 2009, não mais vige o dispositivo outrora limitador do direito à compensação. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. [...] 2. Limitação percentual prevista no 3º do art. 89 da Lei n° 8.212/91: Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei n° 8.212/91 pela Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 3. Prova do não-repasse: Não assiste razão ao INSS em relação à necessidade de prova do não-repasse. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme no sentido de que a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário. 4. Com base na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a empresa tem direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, sem que haja necessidade de comprovação do não-repasse.****

5. Correção monetária: Nos casos de repetição de indébito tributário, deve ser aplicada a orientação pacificada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007, no sentido de que os índices a serem utilizados, aplicáveis desde o recolhimento indevido, na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 6. Honorários advocatícios: Quanto aos honorários de advogado, considerando o fato de que a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, devem ser mantidos como fixados na sentença, vez que em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, previstos no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Agravos legais a que se nega provimento.(AC 00482389819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 499 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, sendo a compensação efetuada após a revogação do 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, não poderá a Fazenda impor o limite percentual outrora vigente.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por isso, o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, inclusive impondo apenamentos ao impetrante (autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inclusão no Cadin), as contribuições informadas no parágrafo anterior.Reconheço, por fim, o direito à compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam à impetração, a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vincendos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, mediante postulação dirigida à autoridade fazendária. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, e não poderá ser imposto à impetrante o limite de 30% previsto no revogado art. 89, 3º, da Lei 8.212/91.Sentença sujeita a reexame necessário. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.No que diz respeito ao pedido constante da folha 289, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda. Ao Sedi para as providências pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000609/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003426-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003426-8) - ROMILDO MARCAL PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROMILDO MARCAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/156: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Int.

0006473-28.2010.403.6112 - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Altere-se a classe processual, passando a 229.Fl. 267: providencie a executada (autora) os documentos necessários à comprovação do alegado crédito.Int.

0001490-49.2011.403.6112 - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA

Proceda-se à mudança de classe (229). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (autora) efetive o pagamento espontâneo do valor do débito nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

ACAO PENAL

0000193-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000193-3) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SILVA DE MELO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 252, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Por ofício, encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, as 2 (duas) cédulas juntadas como folhas 28 e 29 deste encadernado, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, estão liberadas para destruição. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com as cédulas falsas, servirá de OFÍCIO nº 611/2013. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

ALVARA JUDICIAL

0006104-29.2013.403.6112 - CLAUDIO JOSE DE PAULA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PAGINA: 91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexistam prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.

APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41. 1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta

vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art.29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 No mais, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas com as quais pretendem provar o alegado, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Intime-se.

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-65.2012.403.6112 - IRENE RODRIGUES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007292-91.2012.403.6112 - AIRTON SERGIO BREDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007836-79.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS GOMES RONCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010406-38.2012.403.6112 - GILMAR COLNAGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010960-70.2012.403.6112 - ALICE CABRAL LUZ DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001364-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002052-87.2013.403.6112 - NAIR CHINAIDE GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002251-12.2013.403.6112 - JOSE NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002375-92.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002588-98.2013.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002785-53.2013.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OFELIA LOPES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6) - HILDA DIAS BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HILDA DIAS BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISANGELA MONTEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003837-55.2011.403.6112 - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007526-10.2011.403.6112 - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO CEZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005384-96.2012.403.6112 - WILSON ALVES DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1327

MONITORIA

0001335-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCOS ZIMARO - ESPOLIO(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO)

Vistos. Considerando-se que a sentença proferida às fls. 140/146 transitou em julgado, o crédito decorrente do contrato que instruiu a inicial deve ser apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos na mesma, devendo o feito, em havendo interesse do credor, prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Desta forma o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial encontra-se prejudicado, pelo que indefiro-o. Por outro lado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse em executar o julgado, determino o arquivamento dos autos na situação Sobrestado.Int.

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos. Dê-se ciência aos requeridos do pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo ainda, requerer o que de direito em relação à importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e transferida à ordem deste Juízo conforme extratos de fls. 168/170. Prazo de dez dias.Int.

0001328-94.2005.403.6102 (2005.61.02.001328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO DOS SANTOS(SP192626 - MARCOS CAMASMIE E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)

Vistos. Considerando-se que a sentença proferida às fls. 108/115 transitou em julgado, o crédito decorrente do contrato que instruiu a inicial deve ser apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos na mesma, devendo o feito, em havendo interesse do credor, prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Desta forma o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial encontra-se prejudicado, pelo que indefiro-o. Por outro lado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse em executar o julgado, determino o arquivamento dos autos na situação Sobrestado.Int.

0004820-94.2005.403.6102 (2005.61.02.004820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO PEREIRA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA)

Vistos. Considerando-se que a sentença proferida às fls. 85/92 transitou em julgado, o crédito decorrente do contrato que instruiu a inicial deve ser apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos na mesma, devendo o feito, em havendo interesse do credor, prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Desta forma o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial encontra-se prejudicado, pelo que indefiro-o. Por outro lado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse em executar o julgado, determino o arquivamento dos autos na situação Sobrestado.Int.

0010020-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO

DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Vistos. Considerando-se que a sentença proferida às fls. 93/101 transitou em julgado, o crédito decorrente do contrato que instruiu a inicial deve ser apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos na mesma, devendo o feito, em havendo interesse do credor, prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Desta forma o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial encontra-se prejudicado, pelo que indefiro-o. Por outro lado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse em executar o julgado, determino o arquivamento dos autos na situação Sobrestado.Int.

0011348-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RENATO ANTONIO LEONE

Despacho de fls. 168: Vistos em inspeção. Fls. 167: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado. Após, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 177/179.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos. Fls. 123: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO)

Vistos. Fls. 169: defiro. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora de acordo com o julgado (R\$ 91.712,02 em 16/04/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 147, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 156. Prazo de dez dias. Int.

0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos. Tendo em vista o silêncio do requerido em face da proposta de acordo apresentada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos. Fls. 200/223: Diga a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)

Vistos. 1 - Compulsando os autos verifica-se que a requerida foi devidamente intimada da renúncia da advogada constituída conforme decisão e mandado de fls. 119/121. Assim, defiro o pedido de fls. 125, devendo ser excluído o nome da referida procurado das futuras intimações. 2 - Ante a ausência de manifestação da requerida sobre a proposta de acordo apresentada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 157, bem como, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos. Considerando-se a decisão de fls. 141, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 143. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Vistos. Tendo em vista a extinção do feito nos termos da sentença de fls. 75/77, determino o desbloqueio dos valores pertencentes à requerida conforme extratos do sistema BacenJud encartados às fls. 66/67. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Adimplido o item supra, arquivem-se os autos na situação Baixa-findo. Int.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos. A Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 156/166). Tal procedimento encontra-se devidamente amparado no art 475 B do CPC, in verbis: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim,

indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo requerido às fls. 167/168 e reiterado às fls. 171/172. Tendo em vista o decurso do prazo fixado no despacho de fls. 169, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos. Fls. 94 e 96/98: Preliminarmente, intime-se o requerido nos termos do despacho de fls. 88 - parte final. Após, voltem conclusos. Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Vistos. 1- Fls. 75: Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo interregno, considerando-se a existência de usufruto vitalício sobre o imóvel indicado às fls. 80, esclareça a Caixa Econômica Federal se insiste na penhora do referido imóvel. Int. Extratos RENAJUD encartados às fls. 87.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA DIAS

Vistos. Fls. 59: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o veículo indicado às fls. 53/54 já se encontra gravado com restrição, esclareça a CEF se insiste na penhora dos mesmo conforme requerido às fls. 68. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Fls. 85: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos. 1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 53/55, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Fls. 82: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0014978-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL BRESSAN CARNIER

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de

páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Certo ainda, que o artigo 282, inciso II, do CPC dispõe que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual posto que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, comprovando em sendo o caso, ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0001660-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos. Fls. 66: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa de bens do requerido, visto que tal providência compete à própria exequente. Certo ainda, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Assim, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, inclusive sobre o depósito judicial de fls. 122. No silêncio, ao arquivar na situação sobrestado. Int.

0003740-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO)

Vistos. Renovo a requerida o prazo de dez dias para ciência das informações de fls. 90/92, bem como, daquelas encartadas às fls. 94/95. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

0004404-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Fls. 53: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe

ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos. Tendo em vista que os veículos indicados às fls. 138 já se encontram gravados com restrição, esclareça a CEF se insiste na penhora dos mesmos conforme requerido às fls. 141. Prazo de dez dias No mesmo interregno, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 143/144.Int.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Vistos. Ante o silêncio da requerida, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZATTO

Vistos. Fls. 71: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa de bens do requerido, visto que tal providência compete própria exequente. .PA 1,12 Certo ainda, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Assim, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0010399-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO

Vistos. Verifico que a ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certidão de fls. 50. Assim, prejudicado o pedido de fls. 52/56 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

Vistos. Considerando-se a decisão de fls. 24 e o mandado encartado às fls. 39/40, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 43. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 47/48, determino o desbloqueio da(s) referida(s) importância(s), ficando prejudicada a intimação do(s) executado(s) nos termos do despacho de fls. 44. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Fls. 50: Defiro o pedido

de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Extratos BACENJUD/RENAJUD encartados às fls. 53/55.

0005441-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA DA SILVA LEONCIO

Vistos. Fls. 34: O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal já foi devidamente apreciado na irrecorrida decisão de fls. 34. Assim, concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III do CPC). Int.

0005585-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCILENE DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 33: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento. Int.

0000178-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLEDILSO CELESTINO BORGES

Vistos. Fls. 27: Indefiro o pedido formulado posto que o endereço indicado é o mesmo constante da inicial e já diligenciado conforme certidão de fls. 20. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III do CPC). Int.

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000195-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DELFINO CARDOSO PEREIRA

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 36/37, determino o desbloqueio da(s) referida(s) importância(s), ficando prejudicada a intimação do(s) executado(s) nos termos do despacho de fls. 33. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Fls. 39: Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Extratos BACENJUD/RENAJUD encartados às fls. 42/44.

0000216-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. 29 verso.Assim, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000237-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL SANTOS NASSARO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 57), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000290-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL LOPES DE ANDRADE

Vistos. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III do CPC). Int.

0001095-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Vistos. Fls. 111: De acordo com a decisão de fls. 110, o atual endereço do requerido deveria ser apresentado diretamente no Juízo Deprecado. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ

Vistos. Fls. 33: O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal já foi devidamente apreciado na irrecorrida decisão de fls. 31.Assim, concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III do CPC). Int.

0002406-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 37/38, determino o desbloqueio da(s) referida(s) importância(s), ficando prejudicada a intimação do(s) executado(s) nos termos do despacho de fls. 33.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Fls. 40: Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Extratos BACENJUD/RENAJUD encartados às fls. 43/46.

0003130-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DA SILVA

CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi designado o dia 05/11/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003145-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho de

fls. 30. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0003409-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO
CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi designado o dia 05/11/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003991-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR
Vistos. Fls. 27: Indefiro por ora o pedido formulado, devendo a Caixa Econômica Federal atentar para o disposto no despacho de fls. 25 - terceiro parágrafo.Assim, concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III do CPC). Int.

0004081-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE OLIVEIRA
Vistos.Fl. 44: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que foram esgotados todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0004093-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DE LOURDES BUENO
Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da carta precatória encartada às fls. 41/47. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, considerando-se o teor da certidão de fls. 24, esclareça os pedidos formulados às fls. 36 e 37 indicando o atual endereço da requerida. Prazo de dez dias.Int.

0005474-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CAMPOS
Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, visando o regular prosseguimento do feito, requeira o que de direito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0005614-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 53. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006193-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA

Vistos.Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos. Assim, prejudicado o pedido de fls. 45/48 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0006394-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE BAUAB DA SILVA X JOSE CARLOS BARBETTA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE

Vistos.Fls. 58: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento.Int.

0007211-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA ANUNCIO

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 23, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.

0007721-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO

Vistos.Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certidão de fls. 26. Assim, prejudicado o pedido de fls. 29/32 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0007979-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Certo ainda, que o artigo 282, inciso II, do CPC dispõe que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual posto que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, comprovando em sendo o caso, ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0008620-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO EDUARDO RAGAZZI
Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 41. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0008712-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAIRO ARIEL SANTOS PEREIRA
Vistos. Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certidão de fls. 23. Assim, prejudicados os pedidos de fls. 25/28 e 29 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

0008758-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BENEDITO ZUCCO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 27), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0009652-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO JOSE IAZIGI X SABRINA MARIA SANTORES IAZIGI
Vistos. Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certidão de fls. 52 verso. Assim, prejudicado o pedido de fls. 55/56 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

0009823-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AMARILDO DOS SANTOS
Vistos. Fls. 26: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS

PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que foram esgotados todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0000299-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCONDES DIAS

Vistos.Fls. 26: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que foram esgotados todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0000479-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUELE APARECIDA MACHINI

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000521-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LUIZ

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Certo ainda, que o artigo 282, inciso II, do CPC dispõe que deverá a parte autora/exequente indicar,

dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual posto que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, comprovando em sendo o caso, ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0000876-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FILLETTI FILHO

Vistos. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III do CPC). Int.

0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON CESAR FIGUEIRA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003936-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENES GOUVEIA SANTANA

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 30. Prazo de dez dias. Após, considerando-se que o presente feito foi incluído da pauta das audiências a serem realizadas em 05/11/2013 pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária conforme comunicação recebida neste Juízo, promova a serventia as diligências pertinentes. Int. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6) - DEOCLECIANA DA SILVA COSTA X IONE DA SILVA DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS X ANTONIO DAVID COSTA X EDNA DA SILVA COSTA DA CUNHA X EDSON DA SILVA COSTA X HELIO DA SILVA COSTA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 146:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 146, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7) - ELIO ANTONIO SCRIDELLI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a guia de depósito judicial encartada às fls. 132, dê-se vista à atual advogada da parte autora - Dra. Alba de Oliveira para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE

CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da penhora efetivada conforme fls. 386/395. Prazo de dez dias. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A (SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Fls. 732: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0301327-56.1993.403.6102 (93.0301327-1) - HENRIQUE BADAUY ARDAYA (SP014887 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO E SP053792E - ROGERIO FERNANDO HISS BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 169/171: Diga a parte autora sobre os cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0307171-50.1994.403.6102 (94.0307171-0) - RODOBACK TRANSPORTES LTDA - EPP (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 274:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 274, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI (SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. I - Verifico que em cumprimento ao determinado às fls. 713/715 foram expedidos os ofícios de pagamento para os autores indicados às fls. 713, III. II - A Autarquia Federal, intimada a se manifestar sobre os pedidos de habilitações de fls. 650/657 (José Pedro Moreira Filho) e 665/672 (Moacyr Agapito Fernandes), não se opôs ao requerido (fls. 688), no entanto, ficou-se inerte quanto ao pedido dos herdeiros de Armando Furlani (fls. 679/686) e Alécio Lorenzato (fls. 700). (v. fls. 701 e 703) Novos pedidos de habilitações foram juntados às fls. 721/736 (Franco Coselli e Mario Silvio Bruno Coselli). Assim, restam pendentes de apreciação os pedidos de habilitação de fls. 650/657, 665/672, 679/686, 700 e 721/736. III - A herdeira de Laerte Ignácio não tem interesse em promover sua habilitação nos autos. (v. fls. 721) O autor Sérgio da Silva já recebeu seu crédito em outro processo e não deverá ser expedido nenhum pagamento nestes autos. (v. fls. 714 IV) Os autores abaixo relacionados continuam pendentes de regularização:- Antonio Franciscon Sobrinho - sem CPF;- João Sukouski - sem CPF;- Hebert Perin - sem CPF;- Ruy Aldo Morgado - sem CPF;- Anésio Guerrieri - divergência na grafia de seu nome (v. fls. 674, V) DECIDO. Para que este juízo possa dar prosseguimento ao feito, cumpra-se: 1 - Cientificando-se as partes do teor das requisições de fls. 743761, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. 2 - Intimando-se a Autarquia Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros acostado às fls. 721/736, prazo de 10 dias. 3 - Intimando-se a parte

autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do item III supra - regularizações pendentes - bem como esclareça os termos do 1º parágrafo de fls. 722.4 - Promovendo, a secretaria, o integral cumprimento da decisão de fls. 713/715 item V e VI. Determino ainda, que após integral cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para:- apreciação dos pedidos de habilitações de fls. 650/657, 665/672, 679/686, 700 e 721/736;- determinações para os autores (i) Antonio Franciscan Sobrinho, (ii) João Sukouski, (iii) Hebert Perin, (iv) Ruy Aldo Morgado e (v) Anésio Guerrieri.- determinações quanto ao destino do crédito já depositado nos autos para os autores falecidos (i) José Pedro Moreira Filho, (ii) Moacyr Agapito Fernandes, Alécio Lorenzato e Armando Furlani, todos pendentes de habilitação para posterior expedição de alvará de levantamento.Int.

0309819-03.1994.403.6102 (94.0309819-8) - SCADUTO CIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 272:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 272, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313180-91.1995.403.6102 (95.0313180-4) - JOSE MANENTE X JOSE NATALINO DE SOUZA X CICERO PRESBITERO DA COSTA X JOSE DIVINO TAVEIRA X ARLINDO PIRES DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Reovo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial às fls. 560, bem como, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 562 em relação ao autor José Natalino de Souza.Int.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.1- Considerando-se os extratos de fls. 348/356 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Fls. 358: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Assim, aguarde-se por mais dez dias o integral cumprimento do despacho de fls. 347.Int.

0315670-86.1995.403.6102 (95.0315670-0) - CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 313:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 313, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE X ANTONIO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 121:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 121, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308378-16.1996.403.6102 (96.0308378-0) - JOSE PAULO RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 300:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 300, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300877-74.1997.403.6102 (97.0300877-1) - CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 499:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 499, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1) - ROSA MARIA FELICIO SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 146:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 146, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0005844-70.1999.403.6102 (1999.61.02.005844-2) - RICARDO APARECIDO DE PASTENA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 194:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 194, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004306-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004306-3) - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 237/238:(...) V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 237/238, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0012754-40.2004.403.6102 (2004.61.02.012754-1) - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 257/258: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Int.

0009998-24.2005.403.6102 (2005.61.02.009998-7) - CARLOS ALBERTO GAGLIARDI(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Caixa

Econômica Federal às fls. 138/150, devendo requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Despacho de fls. 117 - PARTE FINAL:Após, vista às partes pelo sucessivo de dez dias. Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 155/157.

0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0) - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Despacho de fls. 119:Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que, considerando os extratos encartados aos autos (fls. 82/91) e, de acordo com sentença/acórdão transitado em julgada, verifique a regularidade da aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do autor, apresentando eventuais valores ainda devidos.Deverá ainda, em face da discordância da parte autora em relação aos valores depositados pela CEF , determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequindo, referente aos honorários sucumbências fixados pelo acórdão de fls. 93, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo sucessivo de dez dias. Int. Cálculos da contadoria encartados às fls. 120/121.

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos. Fls. 273: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 271 - último parágrafo.Int.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) tópico final da r. decisão de fls. 245/246:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 245/246, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000459-53.2013.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1016/1017, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011521-08.2004.403.6102 (2004.61.02.011521-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) Vistos. Cuidando-se de embargos à execução, o pedido de fls. 123 e 125 deverá ser formulado nos autos principais - nº 90.0309061-0.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 -

AMÁLIA LIBERATORI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Fls. 175/177: Aguarde-se por 20 (vinte) dias o integral cumprimento da decisão de fls. 167/138. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0013888-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 131/136. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000512-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 313. Na seqüência, traslade-se cópias da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 00106272720074036102, desapensando-os posteriormente. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo. Int.

0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) MARIA Nanci PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. 2- Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 102/103 e deste despacho para os da Execução nº 00106272720074036102, desapensando-os posteriormente. 3- Na seqüência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X MATHEUS DOS SANTOS MENTA X MONICA DOS SANTOS MENTA VICENTINI(SP012662 - SAID HALAH E SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH)

SENTENÇA A União ingressou ajuizou os presentes embargos de declaração em face de TIM Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda objetivando, preliminarmente, a extinção da execução por ilegitimidade de parte ou pela necessidade prévia de liquidação por artigo e, no mérito, reduzir o valor da execução para R\$70.674,45, sendo R\$64.249,50 a título principal e R\$ 6.424,94 de honorários advocatícios, valores estes atualizados para agosto de 2008. Narra a inicial que a execução em apenso deve ser extinta por ilegitimidade de parte haja vista a extinção da pessoa jurídica Tim Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Informa, ainda, a necessidade de liquidação por artigos devido a necessidade de provar fato novo, qual seja, os valores já pagos em restituição e suas datas, os quais não se encontram provados nos autos. Por fim, no mérito, sustenta que o valor de execução encontra-se em excesso devido ao erro de aplicação de UFIR até outubro de 2000 e SELIC a partir de então. Juntou documentos às fls. 04-66. Na impugnação aos embargos foi tão somente postulado que os representantes da sociedade empresária fosse substituída pelo sócio majoritário Matheus dos Santos Menta (fls. 74-76). Outros documentos acostados pela Fazenda Nacional e pelos embargados (fls. 79-99 e 103/109). Decisão admitindo a regularização processual para substituição do pólo passivo de TIM Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda para Matheus dos Santos Menta e Mônica dos Santos Menta (fls. 116). Os autos foram remetidos por 2 (duas) vezes à contadoria (fls. 118 e 132/133), onde restou apurado que o valor devido é de R\$46.742,20 atualizado para agosto de 2008 (v. fls. 133). Agravo retido e contraminuta (fls. 119 e 122/123). Novos documentos acostados pela fazenda (fls. 126/130). Por fim, os embargados concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria e a Fazenda Nacional requereu a procedência dos embargos (fls. 136/137 e 140). É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, a questão concernente à legitimidade passiva já foi resolvida através de decisão de fls. 116, de modo que nada mais

resta a analisar quanto a esse ponto. Quanto à liquidação por artigos melhor sorte não merece a alegação da Fazenda Nacional. A referida modalidade de liquidação somente se justificaria caso houvesse a juntada de documentos novos, por ocasião da execução do julgado. Isto porque essa forma de apuração do valor devido é pertinente para situações onde seria necessário alegar e provar a ocorrência de fato novo (art. 608 do CPC). No caso dos autos, conforme explicação de fls. 132, o cálculo apresentado pelo perito judicial considerou como termo inicial da correção monetária das datas dos protocolos dos processos administrativos, aplicação da UFIR até 01.01.2000 e SELIC a partir de então. No mérito, o caso em debate não apresenta qualquer lide a ser resolvida quanto ao valor devido conforme aquele apurado pelo setor da contadoria (R\$46.742,20 atualizado para agosto de 2008 - v. fls. 133). De um lado, os embargados concordaram com o valor, consoante a manifestação de fls. 139. De outro, o valor apurado pela contadoria é inferior àquele apontado pelo ente público (R\$70.674,45, sendo R\$64.249,50 a título principal e R\$ 6.424,94 de honorários advocatícios, valores estes atualizados para agosto de 2008). Desse modo, não antevejo razão para discordar do valor apontado pela contadoria vez que observou os ditames da coisa julgada e as regras indicadas nos despachos de fls. 116 e 131. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$46.742,52, valor atualizado para agosto de 2008 (v. fls. 133), e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0308189-09.1994.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Fls. 59: Cuidando-se de diligência que pode ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a sua substituição para referido mister, indefiro por ora o pedido de requisição de documentos formulado. Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da instituição bancária em fornecer os documentos respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 49/50. Int.

0011103-94.2009.403.6102 (2009.61.02.011103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4)) AUTO POSTO BURITI LTDA (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

0002150-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-62.2010.403.6102) INFOSISTTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 87/89, 107 e deste despacho para os da Execução nº 00109806220104036102, desapensando-os posteriormente. Na seqüência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002455-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VILLARES MECANICA S/A X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO)

Despacho de fls. 118: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes deve-se a data do início da correção sendo que o autor corrige os créditos a partir do período de apuração, enquanto que a União Federal, a partir do pedido de ressarcimento. Assim, considerando-se que o cálculo da contadoria encartado às fls. 87/89 foi elaborado com base na tese da credora, determino, em atenção ao princípio do contraditório, o retorno dos autos ao setor de contadoria para elaboração de novos cálculos aplicando-se a tese defendida pela União Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Na

seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 119/120.

0006217-81.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria do Juízo às fls. 114/115. Prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005880-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2012.403.6102) COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0006413-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Vistos.Cuida-se de feito em que foram acolhidos os cálculos de fls. 51/54 (R\$56.653,88).Providencie a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida.Após, promova o traslado de cópias de fls. 51/54, 59 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0005042-67.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0009032-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVANIR FERREIRA NOGUEIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Despacho de fls. 42:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 93/96) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 43/47.

0000588-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Vistos.Cuida-se de feito em que foram acolhidos os cálculos de fls. 09/12 (R\$254.547,71).Providencie a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida.Após, promova o traslado de cópias de fls. 09/12, 58 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0004415-92.2004.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005333-38.2000.403.6102 (2000.61.02.005333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308643-28.1990.403.6102 (90.0308643-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GUILHERME PADUAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 73.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 68/70 e 73 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0308643-28.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007987-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308411-69.1997.403.6102 (97.0308411-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO PEREIRA VALENTE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X PAULO SERGIO DE LIMA X ANTONIO COSTA SANTOS(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 133.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 81/87, 98/99, 130/131 e 133 para os da ação Ordinária em apenso nº 03084116919974036102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0305477-75.1996.403.6102 (96.0305477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7)) NAIR SANTOS VELLUDO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios conforme fls. 284/285, no valor de R\$ 1.022,00.Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva.Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 285, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.Certidão de fls. 288:Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 288 - item 2, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 66/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989928), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (19-09-2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Vistos.Fls. 195/201: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 590.356,45, posicionado para mar/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 212/215.

0308994-88.1996.403.6102 (96.0308994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)

Vistos. Ante o pedido de extinção formulado pela Exequente às fls. 134, determino o desbloqueio dos valores remanescentes conforme extratos do sistema BacenJud encartados às fls. 107/112. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Adimplido o item supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi designado o dia 05/11/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de nova certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário. Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição da certidão respectiva, intimando-se a CEF para sua retirada. Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se de acordo com o termo de fls. 181 que a penhora recaiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob o nº 1588 na Comarca de Ponte Alta do Tocantins. Ocorre que referido imóvel também pertence ao cônjuge da coexecutada Inês Pereira Freire. Assim, conforme requerido às fls. 175, a penhora deveria recair apenas sobre 50% do referido imóvel. Desta forma, reconsidero em parte o despacho de fls. 180 tão somente para determinar que a penhora recaia sobre 50% do imóvel matrícula nº 1588, devendo a serventia promover o aditamento do termo de fls. 181. Após, tendo em vista que a penhora foi devidamente registrada, oficie-se ao Cartório de Registro respectivo com cópia do aditamento acima referido, para as anotações pertinentes junto a matrícula nº 1588. Adimplido os itens supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 321. Int.

0003728-47.2006.403.6102 (2006.61.02.003728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 169), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, promova a secretaria o levantamento do bem penhorado às fls. 98. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Vistos. Considerando-se o teor da certidão de fls. 71, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às

fls. 144. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se de acordo com as certidões encartadas às fls. 168/170 que: a) os executados possuem apenas parte da nua propriedade em relação ao imóvel matriculado sob o nº 18227; b) o imóvel registrado sob nº 18147 é de propriedade da COHAB/Bauru, está hipotecado em favor da própria Caixa Econômica Federal e tão somente, foi objeto de um compromisso particular de compra e venda em favor dos executados.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse nas penhoras requeridas às fls. 167. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS

Vistos.1- Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 00051603320084036102 (fls. 116/117, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 113 - primeiro parágrafo.2- 119/126: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados Posto Ituverava, José Dirceu e Paulo César - citados conforme fls. 62 e 73, até o limite de R\$ 36.156,89, posicionado para mar/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 129/131.

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.Extratos RENAJUD encartados às fls. 139/142.

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Vistos. Fls. 91: Tendo em vista a informação de fls. 87/88, bem como a divergência existente em relação aos documentos de identificação do proprietário constantes do extrato de fls. 96 e aqueles constantes da inicial, esclareça a Caixa Econômica Federal se insiste no pedido de penhora formulado. Prazo de dez dias.Int.

0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X

PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos. Fls. 103: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Vistos. Tendo em vista a desistência dos embargos interpostos à presente execução sob nº 00111039420094036102 em virtude do acordo firmado entre as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o regular prosseguimento da presente execução. Prazo de dez dias.Int.

0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/11/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos. 1- Dê-se ciência a executada da recusa da Caixa Econômica Federal ao pedido de coimpenção formulado, bem como, ao valor oferecido para quitação do débito. Prazo de dez dias. 2- Fls. 107/108: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa de bens do requerido, visto que tal providência compete à própria exequente. Certo ainda, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Assim, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, inclusive sobre o depósito judicial de fls. 122. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 -

THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos RENAJUD encartados às fls. 98/99.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Vistos. Fls. 54: Aguarde-se pelo prazo de quinze dias conforme pleiteado pela exequente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0000344-03.2011.403.6102 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA) X GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a descrição do imóvel constante do termo de levantamento de penhora de fls. 201 é idêntica àquela constante do termo de penhora de fls. 63 - devidamente registrado conforme fls. 304 verso (R-5/5.179). Considerando-se que a indicação R-2-2-Livro 02 constante dos termos acima citados refere-se ao registro anterior do imóvel conforme lançado na sua matrícula quando da abertura da ficha nº 5179 e não à identificação do registro da penhora efetivado em 30/05/2007, o pedido de alteração de R-2 para R-5 formulado às fls. 302/303 não procede. Assim, intime-se a interessada para integral cumprimento do despacho de fls. 306, comprovando nos autos o levantamento da penhora em questão. Prazo de quinze dias. Int.

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 55/56, determino o desbloqueio da(s) referida(s) importância(s), ficando prejudicada a intimação do(s) executado(s) nos termos do despacho de fls. 52. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Fls. 58: Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Extratos BACENJUD/RENAJUD encartados às fls. 61/63.

0000174-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Vistos. Intime-se o executado nos termos do despacho de fls. 61 - parte final. Após, tornem conclusos. Int.

0001320-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FANNY CHRISTINA BISCARO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP297053 - ANA CLAUDIA ZANAROTTI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/11/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Vistos. Fls. 89/91: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a natureza do imóvel penhorado às fls. 88, matriculado sob nº 7752 junto ao CRI de Santa Rosa de Viterbo. Prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a carta precatória encartada às fls. 26/32, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 35/40. Prazo de dez dias.Int.

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE TACONELLI

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 42/43, determino o desbloqueio da(s) referida(s) importância(s), ficando prejudicada a intimação do(s) executado(s) nos termos do despacho de fls. 39.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivamento na situação sobrestado.Int.CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON BARRETOS

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008052-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STARLUB COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO ABRANTES

Vistos. Considerando-se que a informação poderá ser obtida diretamente pela Exequente nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, indefiro o pedido formulado às fls. 43.Assim, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0008266-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A GABELINI E CIA LTDA - ME X MARIO ANTONIO GABELINI X RENATA KETE FERREIRA

Vistos.Fls. 76/87: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 69.279,38, posicionado para mar/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 90/92.

0000421-41.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO JOSE CARDOSO X WILMARA DE CARVALHO

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/11/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001282-27.2013.403.6102 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ILANI MARA BERGO

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/11/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001419-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IONE RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Fls. 30: Intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar o recolhimento da guia de condução de

oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0003572-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi designado o dia 05/11/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi designado o dia 05/11/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005697-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 75.240,89). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0005812-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A.L.A. MOREIRA - EPP X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 255.803,02). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0005817-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X YARA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME X YARA FERNANDES

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 102.168,95). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0315818-39.1991.403.6102 (91.0315818-7) - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X ERNANE CHAGAS GARCIA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 484/486, bem como, da informação prestada pela contadoria judicial às fls. 488. Prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9) - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 167:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 172, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das

partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308643-28.1990.403.6102 (90.0308643-5) - GUILHERME PADUAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GUILHERME PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 75 dos embargos à execução nº 0005333-38.2000.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.III - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.IV - Adimplidos os itens supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 129 (R\$6.876,90).V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls, 3207, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Int.

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIN X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIN

Vistos.Trata-se de feito em que o ofício requisitório nº 20130000228 - protocolo de retorno 20130145986 - referente ao crédito principal de Ângela Maria Biagini de Amorin retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 353/356.Assim, uma vez que no documento acostado às fls. 249, o sobrenome da autora em questão é apresentado com n (Amorin), promova a secretaria a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente nos autos a grafia correta de seu nome.Após, voltem conclusos.Int.

0322845-73.1991.403.6102 (91.0322845-2) - BENEDITO VALDECIR MARCELINO X BENEDITO VALDECIR MARCELINO X EDMAR EDER MANIERI X EDMAR EDER MANIERI X ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO X ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI(SP090273 - ELSA PONCHIO MERCALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do

Provisão COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de feito em que já foram expedidos e transmitidos os valores pertencentes às autoras CCM Construções Metálicas Caldeiraria e Equipamentos Ltda e Construtora Stefani Nogueira Ltda. (fls. 403/406)Resta a requisição dos créditos das autoras Supermercado Castro Neves Ltda, Mediara Produtos Farmacêuticos Ltda - ME e J B Cirúrgica Comercial Ltda - ME.Verifico, que até o presente momento a autora Supermercado Castro Neves Ltda não procedeu às regularizações determinadas às fls. 327, 338, 341, 347, 367/368Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 385/388 e a informação de fls. 407, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia do nome das empresas:- MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, conforme fls. 387;- J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME, conforme fls. 388.Esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, sua petição de fls. 389/390, uma vez que não existe penhora noticiada nos autos acerca da autora Mediara Produtos Farmacêuticos Ltda - ME, apenas em relação às empresas Supermercado Castro Neves Ltda (fls. 379/382) e J B Cirúrgica Comercial Ltda (fls. 369/377).Decorrido o prazo, voltem conclusos para que seja apreciado o destino dos valores pertencentes às empresas Mediara Produtos Farmacêuticos Ltda - ME e J B Cirúrgica Comercial Ltda - ME.Deixo, mais uma vez consignado, que o crédito da autora Supermercado Castro Neves Ltda ficará à disposição da autora até as regularizações pertinentes, atentando-se para a penhora de fls. 379/382.

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP103270 - ROBERTO KULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)
tópico final da r. decisão de fls. 177:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, voltem conclusos para determinações em relação aos autores Luiz Antonio da Silva e Heloisa aparecida Matiuzzo da Silva.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 177, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0) - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASSETTA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LOURDES CASSETTA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCuida-se de feito em que os autores Onelia Maria Biazotti Franca e Osmar Perusso fizeram acordo e não possuem crédito a receber. (fls. 389)A autora Mariza Tereza Barelli Pereira já teve seu crédito requisitado e pago. (v. fls. 456 e 459)Restou definir a situação do crédito dos autores Roberto Orasi Biazotti e Rosilda de Lourdes Casetta Nori, tendo em vista prevenção apontada com feitos distribuídos à 4ª Vara Federal local. (fls. 385/386)Intimadas as partes a se manifestarem, este juízo foi informado que referidos autores já obtiveram êxito no recebimento dos créditos devidos. (fls. 458)Assim, esclareça a Autarquia Federal seu pedido de fls. 463/465 - solicitação de certidões de inteiro teor dos processos preventos - tendo em vista que uma vez que o crédito já foi satisfeito, nada será requisitado nestes autos.Prejudicada a apreciação da petição de fls. 104/105. Intime-se, por publicação, o advogado signatário Dr. Laerte Dante Biazotti - OAB/SP nº 29.800.Int.

0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício precatório complementar.A parte autora, intimada a informar eventuais valores a deduzir e acerca da existência de doença grave que eventualmente acometeria o beneficiário (v. fls. 231/232 e 235), quedou-se inerte.Assim, a secretaria, no momento da expedição do precatório complementar, deverá considerar como inexistente valores a deduzir e ausência de doença grave.O pedido de destaque dos honorários contratados já foi apreciado e deferido às fls. 203.Desta forma, promova a secretaria a expedição de requisição de precatório complementar no valor apontado às fls. 233 (R\$15593,50), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0309870-43.1996.403.6102 (96.0309870-1) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HOSPITAL DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Dê-se vista à União Federal dos documentos encartados às fls. 403/426 para que se manifeste no prazo de dez dias. Não havendo impugnação acerca dos referidos documentos, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção da grafia do nome da parte autora devendo constar SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JARDINÓPOLIS.II - Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a penhora dos valores, determino excepcionalmente que o CRÉDITO DA PARTE AUTORA SEJA REQUISITADO À ORDEM DO JUÍZO nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do montante ficará postergado para após a disponibilização do pagamento.Assim, não havendo impugnação à presente decisão, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 354/355 (R\$56.127,98 - principal e R\$2.806,40 sucumbencial), deixando mais uma vez consignado, QUE O CRÉDITO DA PARTE AUTORA DEVERÁ SER REQUISITADO À ORDEM DO JUÍZO e que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverá ter como beneficiário o advogado indicado às fls. 402.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0301428-54.1997.403.6102 (97.0301428-3) - JOSE PAULINO DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE PAULINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BRASIL TERRA LEME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO BOTURA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LIGIA FABRINO RIBEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que os valores a serem requisitados em favor dos autores descritos nas

decisões de fls. 663/664 e 669/670 não estão corretos, posto que indevidamente acrescido do valor devido a título de PSS. Desta forma, reconsidero em parte as decisões acima referidas, bem como a decisão de fls. 706, para que conste como valor total da execução a importância de R\$ 41.672,06 (fls. 642), a serem requisitados da seguinte maneira: 1) Adalberto Perdigão Pacheco - principal: R\$10.292,66 (PSS a ser destacado: R\$ 619,47) e honorários advocatícios: R\$ 1.027,75; 2) Bárbara Brandão de Almeida Prado - principal: R\$ 7.826,70 (PSS a ser destacado: R\$ 471,05) e honorários advocatícios: R\$ 781,52; 3) Brasil Terra Leme - principal: R\$ 6.994,64 (PSS a ser destacado: R\$ 420,92) e honorários advocatícios: R\$ 698,44; 4) Décio Botura Filho - principal: R\$ 7.956,37 (PSS a ser destacado: R\$ 478,86) e honorários advocatícios: R\$ 794,47; 5) Ligia Fabrino Ribeiro - principal: R\$ 2.409,19 (PSS a ser destacado: R\$145,00) e honorários advocatícios: R\$ 240,17; 6) Silvia Fabrino Ribeiro - principal: R\$ 2.409,19 (PSS a ser destacado: R\$145,00) e honorários advocatícios: R\$ 240,16. Assim, promova a serventia a alteração dos requisitórios de fls. 690, 692, 694, 696 e 698, bem como a expedição do ofício em relação ao crédito do autor Adalberto Perdigão Pacheco (principal e honorários). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF, juntamente com os requisitórios de fls. 691, 693, 695, 697 e 699 referentes aos valores apurados à título de honorários sucumbenciais que não sofreram alteração. Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A parte autora cumpriu o determinado às fls. 428, no entanto, verifico que o autor José Geraldo Miranda, tendo em vista a renúncia dos advogados acostada às fls. 410/411 e a ausência da juntada de nova procuração, continua sem representante nos autos. Esclareço que o substabelecimento sem reservas acostados às fls. 419, não teve o poder desejado, uma vez que a renúncia foi anterior ao substabelecimento. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a regularização da representação processual do autor José Geraldo Miranda. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de execução e a ausência de crédito a receber, prejudicado o pedido de intimação pessoal do autor Luiz Vicente Junior. Int.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Tendo em vista os documentos de fls. 482/485, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização do nome da autora ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO (fls. 483). Após, expeça-se novo ofício de pagamento nos termos da decisão de fls. 436 e PRC de fls. 465 (crédito principal) e RPV de fls. 466 (honorários sucumbenciais), atentando-se para a correta grafia do nome da autora. Na seqüência, venham imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. II - Verifico que, até o presente momento, não foi cumprido o determinado às fls. 461 e 477, no que concerne ao autor ELDEMIR BLANCO (representado pelo Dr. Almir Goulart da Silva - OAB/SP nº 112.026), assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 461 e 477 apresentando a este juízo a planilha de cálculos que permitiu ao autor mencionado concluir pelos valores apontados às fls. 435, ou seja, discriminar os meses relativos a exercícios anteriores que instruíram referidos cálculos. III - Deixo consignado, que cumprido o item I supra, uma vez que já constam dos autos comprovante de pagamento - fls. 4478/481 - referente aos autores Walter Miranda, Auro Antonio Médici e José Luis Pereira da Silva, restará a requisição do crédito principal e sucumbencial referente ao autor Eldemir Blanco e a comprovação do pagamento dos valores relacionados à autora Andreлина Moreira Queiroz Cordeiro. Int.

0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)) A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X A R BARROS S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 311/312 promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para

regularização do nome da parte autora devendo constar RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 263 (R\$346,43 em nome da autora referente às despesas processuais e R\$6.928,46 em nome do advogado Mateus Alquimim de Pádua - OAB/SP nº 163.461 referente aos honorários sucumbenciais) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 423:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 423 e 353, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Comprovado o falecimento da autora Rita Maria Vicente, consoante certidão de óbito encartada às fls. 519, foi promovido o pedido de habilitação, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 532). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por Nelson Vicente (fls. 522), Francisco de Assis Vicente (fls. 525) e Madalena de Fátima Vicente Silva (fls. 528). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se três alvarás para levantamento do depósito de fls. 432 (R\$ 23.167,40) na proporção de 1/3 para cada herdeiro acima habilitado, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o mesmo possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Manifeste-se o INSS sobre o requerido às fls. 508/513. Prazo de dez dias. Int.

0002515-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002515-9) - ANTONIO BOTTE X ANTONIO BOTTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se o teor da requisição de fls. 257/258, prejudicado o pedido de fls. 255.Tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0002386-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002386-6) - JULIO CALOI X BEATRIZ CALOI ROCHA X LEONE CALOI X RAQUEL CALOI RODRIGUES X MATEUS CALOI X CLAUDIA CALOI MACHADO X JOSE ANGELO CALOI X MARIA APARECIDA CALOI X GUILHERMO ANGELO CALOI GOMEZ X ADRIANA CALOI GOMES X PATRICIA BEATRIZ CALOI GOMEZ VERGUEIRO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X BEATRIZ CALOI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONE CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CALOI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CALOI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMO ANGELO CALOI GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CALOI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ CALOI GOMEZ VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Primeiramente, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção da grafia do nome dos autores:- LEONIE CALOI, conforme documentos de fls. 189/190- GUILLERMO ANGELO CALOI GOMEZ, conforme documentos de fls. 217- ADRIANA CALOI GOMES VASCONCELOS, conforme documentos de fls. 219.II - Cuida-se de feito em fase de execução em que foram apresentados os cálculos de liquidação de fls. 225/240.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 253.A i. advogada requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, que tais valores sejam requisitados em nome da sociedade de advogados, e ainda, que o pagamento seja efetuado na cota parte indicada às fls. 179.Verifico, no entanto, que faltam os contratos existente entre os autores Leonie Caloi, Raquel Caloi Rodrigues, Mateus Caloi e Claudia Caloi Machado e sua patronesse, bem como, que a cota parte indicada às fls. 179 não corresponde aos herdeiros habilitados nos autos.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços faltantes, bem como indique a cota parte cabível a cada herdeiro habilitado, observando-se a decisão de fls. 241.III - No mesmo interregno acima mencionado, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, deverá a parte autora informar a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.IV - Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, quando também será apreciado o pedido de destaque, e beneficiário dos honorários contratados. Int.

0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0) - JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 66 dos embargos à execução nº 0006413-17.2012.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente

ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. III - Deverá ainda, a parte autora informar a este juízo, no mesmo prazo acima consignado, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. IV - Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int.

0008288-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008288-3) - GILSDETE WENTZ (SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GILSDETE WENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de execução em que foram apresentados os cálculos de liquidação de fls. 289/308. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 315 vº. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. II - No mesmo prazo acima consignado, deverá a parte autora: a) considerando-se as petições de fls. 232 e 236, a parte autora deverá informar a este juízo, se a doença que acomete a beneficiária é grave consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88; b) indicar qual a advogada beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais. III - Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de destaque dos honorários contratados requerido às fls. 311/312. Int.

0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0) - VERA LUCIA FALLARARO (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VERA LUCIA FALLARARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista o documento acostado às fls. 122, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção do nome da autora devendo constar VERA LUCIA DE OLIVEIRA. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 111 (R\$31.887,39). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0013694-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013694-6) - LEVINIA BARUFI MENEGON (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E Proc. ADRIANA C. ANDREOTTI OAB/SP 230.148) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ILDA LOPES DE FARIA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X LEVINIA BARUFI MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tópico final da r. decisão de fls. 167:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 300/301, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5) - JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP169665 - FERNANDA

RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 61 dos embargos à execução nº 0000588-58.2013.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.III - Deverá ainda, a parte autora informar a este juízo, no mesmo prazo acima consignado, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.IV - Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Int.

0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3) - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO APARECIDO SALANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 183:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 182/183, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 287 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 290), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Desta forma, promova a secretaria o cumprimento do determinado às fls. 285/286, expedindo-se a requisição de pagamento no valor apontado às fls. 275 (R\$43.136,43), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309408-28.1992.403.6102 (92.0309408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308143-88.1992.403.6102 (92.0308143-7)) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ064204 - ARÃO DA PROVIDENCIA

ARAÚJO FILHO E RJ064212 - MARCIA MARILIA DOERING)

Despacho de fls. 877/878 - parte final:Assim, a divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados nos autos (fls. 498), observado o disposto na Lei 8906/94, será feita da seguinte forma:a) aos advogados Arão da Providência Araújo Filho e Márcia Marília Doering, são devidos 50% (25% para cada um), haja vista que subscreveram a peça inaugural e todas as posteriores até a apresentação das contra-razões dos recursos especial e extraordinário;b) a advogada Juliane de Almeida 10%, haja vista que subscreveu apenas 1 petição acostada aos autos em defesa de seu constituinte;c) ao advogado Augusto Fauvel de Moraes 10%, haja vista o reduzido tempo em que atuou no feito, bem como que subscreveu também 2 peças em defesa de seu constituinte; e,d) ao advogado Renato Manieri 30%, haja vista que deu início à fase de execução do julgado e encontra-se patrocinando a causa até os dias atuais.Após a intimação das partes e dos advogados referidos nos itens a a g acima, expeçam-se alvarás de levantamento na forma mencionada, intimando-se os advogados a retirá-los. Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder aos seus cancelamentos.Retirados os alvarás em prazo hábil, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos e considerando que nada foi requerido pelo autor, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.Certidão de fls. 891:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 877/878 e 889, expedi os Alvarás de Levantamento a seguir descritos, , com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (19-09-2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. 1) Alvará nº 67/2013 - formulário 1989929 - Nome do Beneficiário: ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO; 2) Alvará nº 68/2013 - formulário 1989930 - Nome do Beneficiário: MARCIA MARILIA DOERING; 3) Alvará nº 69/2013 - formulário 1989931 - Nome do Beneficiário: JULIANE DE ALMEIDA; 4) Alvará nº 70/2013 - formulário 1989932 - Nome do Beneficiário:AUGUSTO FAUVEL DE MORAES; 5) Alvará nº 71/2013 - formulário 1989933 - Nome do Beneficiário: RENATO MANIERI.

0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 332: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as guias de depósito judicial encartadas às fls. 327/330. Prazo de dez dias.Int.

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 829/836 em relação aos valores creditados para o autor Benones Pereira Nunes, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO MAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SIMOES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 454 e 455: Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 448 em relação aos honorários advocatícios determino a expedição dos competentes alvarás da seguinte maneira:a) em favor do patrono da parte autora para levantamento do saldo total da conta nº 2014.005.22839-0 (fls. 305) e de 95,9292% do saldo da conta nº 2014.005.31690-6 (fls. 442).b) em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento de 4,0708% do saldo da conta nº 2014.005.31690-6 (fls. 442).Na seqüência, intímem-se para a retirada dos mesmos, ficando anotado que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos

autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4) - ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORADYR BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Despacho de fls. 498 - ITEM 2:2- Fls. 497: Defiro. Promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do depósito de fls. 490, intimando-se o beneficiário para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.Certidão de fls. 499:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 498 - item 2, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 65/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989927), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (19-09-2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4) - A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X A R BARROS S/C ADVOCACIA

Vistos. Dê-se ciência à União Federal das informações prestadas pela agência depositária nos termos do ofício de fls. 389/392. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0302947-30.1998.403.6102 (98.0302947-9) - EUROCORP PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUROCORP PARTICIPACOES LTDA

Vistos.Fls. 190: Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 3.266,19, posicionado para maio/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 354/355.

0314726-79.1998.403.6102 (98.0314726-9) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES RODEIO BARRETOS LTDA X CASA FORTE BARRETOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X M H CONSTRUCOES GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HABIB JAJAH X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES RODEIO BARRETOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA FORTE BARRETOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X M H CONSTRUCOES GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA

Vistos. 1- Ratifico os termos da decisão anteriormente proferida pelo MM. Juiz Federal Peter de Paula Pires. 2- Fls. 220/221: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do montante apresentado pela União Federal, na proporção de 1/6 para cada executado (R\$ 387,78), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o

protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 226/231.

0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2) - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME (SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME
Vistos. 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o levantamento dos valores depositado na conta 2014.005.31812-7, nos termos do despacho de fls. 269 - item 1. Prazo de dez dias. 2- Fls. 270/271: Oficie-se a agência do Banco do Brasil requisitando informações sobre a existência de eventual conta judicial vinculada ao presente feito, a data dos depósitos e o saldo atualizado. Após, tornem conclusos. Int.

0008787-89.2001.403.6102 (2001.61.02.008787-6) - ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 223/225 (R\$ 34.638,39), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. Int.

0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A (SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 559/573, dê-se ciência as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

0005134-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA (SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0005264-98.2003.403.6102 (2003.61.02.005264-0) - JAIME SOLDATELI X JAZIR NAHUM SFAIR X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X EDIMAR DE SOUZA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO E SP171469 - JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X JAIME SOLDATELI X UNIAO FEDERAL X JAZIR NAHUM SFAIR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA
Vistos. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado Jaime Soldateli até o limite de R\$ 4.569,53, posicionado para maio/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 248/249.

0007998-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007998-0) - PAULO ROBERTO CALDO (SP193129 - DANIEL

CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CALDO
Vistos. Ante a ausência de impugnação à decisão de fls. 226/227, requereria a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 132 verdo, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

0003257-89.2010.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE JAMSON AMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da relevância dos fundamentos apresentados pela devedora e considerando-se a possibilidade de grave dano de difícil reparação à executada, recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal atribuindo-lhe efeito suspensivo.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 139/146 no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0005747-84.2010.403.6102 - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA E SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA

Vistos.Fls. 166: Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 5.695,11, posicionado para abril/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 186/187.

0005814-49.2010.403.6102 - ENRIQUE PEREIRA(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE PEREIRA

Vistos.A leitura atenta da sentença (fls. 116/183) e das decisões monocráticas (fls. 187/188 e 200/202) permite compreender que, ao final, o autor não obteve êxito com a demanda proposta. Por isso, não merece prosperar as alegações apresentadas na impugnação (fls. 216/220) que, equivocadamente, procuram cindir o julgamento da demanda, de modo a se valer de parte da sentença que lhe foi favorável. Ora, isso não pode ser permitido, tendo em vista que as decisões monocráticas acabam por substituir o que foi apresentado na sentença.Ante a rejeição da impugnação apresentada, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$4.389,80 (valor da dívida acrescido de 10% a título de multa), posicionado para março/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Ituverava para o fim de penhorar e avaliar bens, livres e desembaraçados, tantos quantos bastem para o pagamento da dívida. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 223/224.

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Ciência a parte autora da certidão do oficial de justiça que restou negativa a tentativa de intimação da testemunha JANAINA BASSO, ficando consignado que permanecendo o interesse em sua oitiva pelo autor, seu comparecimento será independente de intimação. Int.

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Em resposta a acusação, a defesa da acusada Diana Regina de Souza Silva vêm requerer que seja decretada a extinção da presente ação penal alegando não haver prova da materialidade delitiva, e, como a época dos fatos passava por transtornos psíquicos, estaria evidenciada a excludente de culpabilidade e de coação moral irresistível. Alega ainda, não haver ocorrido fato típico e antijurídico, pois inexistiriam vítimas de quaisquer danos. Não se revela pertinente à alegação da defesa no tocante a exigência de prova plena e convincente da autoria delitiva por ocasião do recebimento da denúncia, cuja comprovação deve se dar durante a instrução criminal, sendo suficiente na atual fase processual a verificação da existência, tão-somente, de indícios de referida autoria, bem como da materialidade delitiva, os quais se mostraram presentes no caso concreto. A alegação de que a acusada passava por transtornos psíquicos durante à época dos fatos também não tem o condão, no momento, de fazer com que seja declarada a extinção da punibilidade da acusada, pois tal fato deve ser confirmado por médico perito nomeado por este Juízo. Analisando as alegações expandidas pela defesa também não verifico a existência de coação moral irresistível, podendo sim, como explicitado pelo Ministério Público Federal, estar presente a imputabilidade do agente, desde que presentes os requisitos do artigo 26 do Código Penal. A alegação de que não haveria fato típico e antijurídico também não devem prosperar, pois analisando detidamente os documentos encartados nos autos, bem como a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, constato que os fatos narrados são típicos e antijurídicos. Sendo assim, não verifico estarem presentes nenhuma das condições previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar a absolvição sumária da acusada Diana Regina de Souza Silva. Indefiro o pedido formulado pela defesa no sentido de que os médicos arroladas pela mesma sejam alertados quando de sua intimação que a acusada já teria sido sua paciente, pois o breve compulsar dos documentos juntados aos autos comprovam tal situação. No tocante ao exame de insanidade mental requerido tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público Federal designo o médico perito Jafesson dos Anjos do Amor, que deverá ser intimado acerca dessa designação, bem como para que informe a este Juízo a data e horário para realização do mesmo, devendo ainda, serem encaminhados os quesitos formulados pelas partes. Nomeio como curador da acusada o advogado Marcus José Colbachini Filho, OAB/SP 240.639, sendo que o mesmo poderá indicar outra pessoa próxima à acusada para tal ônus. Advindo respostas acerca da designação da perícia, intime-se a acusada, bem como seu curador para que compareçam a Sala de Perícias Médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto/SP, a fim de ser realizada a mesma.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003957-94.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MILARE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: mantenho o laudo de fls. 197/208 como documento. No entanto, defiro a realização de perícia técnica. É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0004281-84.2012.403.6102 - GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na

demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Depreque-se a realização da perícia técnica em caso de empresa situada fora desta Subseção Judiciária Federal.

0005070-83.2012.403.6102 - WALDEMAR NUNES DA SILVA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação

por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Depreque-se a realização da perícia técnica em caso de empresa situada fora desta Subseção Judiciária Federal.

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos

honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20.. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO)... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Depreque-se a realização da perícia técnica em caso de empresa situada fora desta Subseção Judiciária Federal.

0000224-86.2013.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Depreque-se a realização da perícia técnica em caso de empresa situada fora desta Subseção Judiciária Federal.

0000506-27.2013.403.6102 - ABMAEL DE SOUZA MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias...

0000774-81.2013.403.6102 - ADIVALDO PEREIRA COSTA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos

próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20.. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Depreque-se a realização da perícia técnica em caso de empresa situada fora desta Subseção Judiciária Federal.

0001126-39.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma

desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0001642-59.2013.403.6102 - JOSE MARIO LANCA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0002125-89.2013.403.6102 - APARECIDO BATISTA JUSTINO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla

defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão ..., a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

Expediente Nº 3758

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

De ofício: Certifico, em cumprimento ao despacho de fl.168, haver designado os dias 09/10/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 23/10/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3256

CARTA PRECATORIA

0003771-37.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEHMIAZ ELEAZAR SUAZO GONZALES(MG106269 - MURILO GONCALVES OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para interrogatório do acusado NEHMIAZ ELEAZAR SUAZO GONZALEZ para o dia 24 de setembro de 2013 às 15 horas e 30 minutos. Comunique-se o Juízo Deprecante. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004102-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004102-7) - ONOFRE OBICE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 313, ITEM 5: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: -----
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS-----

0002605-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002605-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do óbito do autor (CNIS e Plenus em anexo), converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o advogado do requerente falecido para que promova a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001138-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001138-0) - ADEMILTON MENDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 380, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: -----
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS-----

0003724-05.2009.403.6102 (2009.61.02.003724-0) - CAETANO RICARDO GUANDOLINI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e decorrido o prazo recursal venham os autos conclusos para sentença.

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o aporte dos laudos técnicos aos autos (fls. 201/240 e 242/259), reputo suficiente a prova produzida. Reconsidero, pois, o despacho de fl. 195 e declaro encerrada a instrução. Cancele-se a nomeação no sistema AJG. 2. Fl. 264: o pedido de antecipação de tutela será analisado na sentença. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/3377: Vista ao agravado (Autor) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/210: requeira o Autor o que entender de direito. 2. Fls. 213/215: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido, para a juntada dos documentos faltantes. Quanto ao pedido de prova por similaridade, apreciarei oportunamente. Int.

0008934-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008934-3) - WILSON DONIZETTI SICCHIERI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 171, ITEM 7:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: -----
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS-----

0009492-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009492-2) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas apresentem suas alegações finais. 2. O Autor, no seu prazo, manifestar-se-á sobre a contestação (fls. 199/201). 3. Materializada a hipótese do item 1, b, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0010722-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010722-9) - ALECIO JOAQUIM DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 150, ITEM 5:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0011778-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011778-8) - JOSE CARLOS ANTONIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 299, ITEM 6:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, estas deverão, também, apresentar suas alegações finais..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Consoante se verifica das informações e documentos de fls. 312/318, não foi possível precisar em que setor o Autor trabalhou como Auxiliar, dada a alteração contratual e fática da empresa IPC COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO e a data em que teve vigência o contrato de trabalho (12.05.1976 a 31.01.1979). Portanto, não há qualquer início de prova material que demonstre ter sido a atividade lá exercida, anotada em sua CTPS como Auxiliar, sujeita a agentes nocivos. Assim, não há demonstração da premissa (trabalho ao menos presumivelmente sujeito a agente nocivo) que autorize a realização de prova pericial para referido vínculo, de sorte que a indefiro, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inc. III do CPC. 2. Quanto aos demais vínculos (PROTEGE e CIANE), ante o aporte dos documentos de fls. 285/288 e 289/308, reputo suficiente a prova produzida. 3. Reconsidero, pois o despacho de fls. 270 e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 236, ITEM 5:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0012756-34.2009.403.6102 (2009.61.02.012756-3) - CARLOS AUGUSTO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 194, ITEM 6:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0012979-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012979-1) - JOAO VICENTE SPRONE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 252, ITEM 3:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: -----
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS-----

0012996-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012996-1) - DRIVALDO CARVALHO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Melhor analisando os autos, verifico que o Autor deduz pedido de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nas empresas AÇUCAREIRA CORONA S.A, GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., USINA SÃO MARTINHO S/A, INTERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. ME e CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.. Juntou PPPs (fls. 153/154 e 169) relativos aos vínculos com Açucareira Corona e Moreno Açúcar e Álcool, além de cópias dos contratos de trabalho (fls. 114, 115 e 116). 2. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 210 para o fim de, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, e considerando que o Autor deixou de juntar documentos relativos às empresas G.B.A CALDEIRARIA, INTERVAL e USINA SÃO MARTINHO, conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia relativos a tais vínculos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Se o agente nocivo for ruído ou calor, junte também laudos técnicos. 3. Sem prejuízo, defiro a juntada de laudos técnicos existentes no cadastro deste Juízo das empresas AÇUCAREIRA CORONA e CENTRAL ENÉRGETICA MORENO. 4. Se o autor comprovar a impossibilidade de dar cumprimento às diligências do item 2, fica, desde já, deferida a expedição de ofícios àquelas empresas para que, em 15 (quinze) dias, apresentem laudo(s) técnico(s) relativos às atividades exercidas pelo autor durante os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 114, 115 e 116). 5. Cumpridas todas as diligências, tornem os autos conclusos. Int.

0013167-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013167-0) - CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA CRUZ(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 215, ITEM 5:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR.

0014375-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014375-1) - JOAO DONIZETE SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/226: o INSS interpôs agravo retido contra a r. decisão de fl. 211, na parte que deferiu a realização de perícia indireta. Argumentou, em síntese, a impossibilidade da reprodução fiel do ambiente em que se desenvolveu o labor em face das peculiaridades de cada estabelecimento empresarial, bem assim a ausência de critérios que sustentem a similaridade entre as empresas extintas e os paradigmas. O Autor, agravado, não contraminutou. Mantenho a r. decisão agravada. A prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor, conforme se extrai dos julgados adiante:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III -

Agravo de instrumento improvido. TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento 2005.03.00.094894-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJU 04/05/2006, página 480. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido do requerente conhecido, uma vez que reiterado pedido de apreciação por ocasião da interposição das razões de apelação. 2. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, devendo ser anulada a sentença monocrática, a fim de que seja realizada a referida prova. TRF 4ª Região, Apelação Cível n. 2007.71.08.003410-9, Relator Fernando Quadros da Silva, Quinta Turma, D.E. 01/03/2010. Ademais, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Oficie-se às empresas GP GUARDA PATRIMONIAL E UNIVERSO SYSTEM (endereços atuais à fl. 216) solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do PPRA ou LTCAT contemplando especialmente a função de Vigilante. 3. Após, conclusos. Int.

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fls. 249/251: manifestem-se a Autora e a corrê COHAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003277-12.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 74, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert e se não persistir o interesse do autor na produção de prova oral. 1,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: -----LAUDO JUNTADO AOS AUTOS----

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 718

ACAO PENAL

0004453-89.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON ROBERTO CELESTINO(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X VAGNER LINO TEIXEIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FABIANO DEVIDES COSTA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)

Conforme determinação proferida no Termo de Deliberação de audiência de fls. 779, ficam as defesas constituídas dos réus intimadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013183-02.2007.403.6102 (2007.61.02.013183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004644-2)) HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para a ação executiva nº 2005.61.02.004644-2; após, promova-se o imediato desapensamento destes embargos daquele feito, considerando o quanto decidido às fls. 186/187.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005166-40.2008.403.6102 (2008.61.02.005166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-42.2004.403.6102 (2004.61.02.009624-6)) LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fl. 90), em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação (Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTOS os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários diante do Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em apenso (nº 2004.61.02.010849-2 e 2004.61.02.009624-6).Oportunamente, desapensem-se, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0001431-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-67.2001.403.6102 (2001.61.02.007521-7)) OLGA SELEGATO BELLOMI ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

De início, considerando os termos da decisão de fl. 144 que recebeu os presentes embargos sem suspensão das execuções fiscais em apenso (2001.61.02.007521-7, 2001.61.02.006791-9 e 2001.61.02.006792-0), determino o imediato desapensamento destes autos daquelas execuções que deverão prosseguir regularmente. Cumpra-se, trasladando-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2001.61.02.007521-7.No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Por outro lado, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações.Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0008878-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-94.2004.403.6102 (2004.61.02.013313-9)) ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto e considerando o reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 101.588, do 1º CRI local, expedindo-se mandado para levantamento.Sem condenação em honorários, diante das considerações acima referidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.02.013313-9.. PA 1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002306-95.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução.Após, intime-se o(a) embargado(a)

para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0003663-76.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001097-2)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0004087-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0004088-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0001847-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1)) ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

0002016-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-76.2012.403.6102) HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia da Certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0002017-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-74.2012.403.6102) SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia da Certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0002243-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006570-3)) ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0002244-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-76.2012.403.6102) ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0002249-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9)) PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

0002510-37.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-16.2012.403.6102) LACIC VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia da Guia de Depósito Judicial e da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0004923-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-89.2013.403.6102) REGINALDO MORAES DA SILVA(SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantia a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0002998-89.2013.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007653-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado (matrícula 68.386, do 1º CRI de Ribeirão Preto) na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos executados no polo passivo da ação, a saber: APLITEX ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49.169.386/0001-59, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CPF 978.322.008-04, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, CPF 020.647.398-23, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO, CPF 864.232.668-91, e SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, CPF 856.769.851-00. Após, citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Para tanto, intime-se a embargante para que traga aos autos as cópias necessárias para instrução da contrafé. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos artigo 2º da Lei 1.060/50. Publique-se. Cumpra-se.

0001930-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007433-0)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar a executada no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). De outra parte, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se.

0001931-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-19.2007.403.6102 (2007.61.02.003456-4)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar a executada no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). De outra parte, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se.

0003819-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie as custas relativas à distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308146-14.1990.403.6102 (90.0308146-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO Q COSTACURTA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300579-82.1997.403.6102 (97.0300579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADECRIS CONFECOES LTDA X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300657-76.1997.403.6102 (97.0300657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JAGUARAUTO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300668-08.1997.403.6102 (97.0300668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIATEC RADIADORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300764-23.1997.403.6102 (97.0300764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300579-82.1997.403.6102 (97.0300579-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADECRIS CONFECOES LTDA X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300803-20.1997.403.6102 (97.0300803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300579-82.1997.403.6102 (97.0300579-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADECRIS CONFECOES LTDA X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305690-47.1997.403.6102 (97.0305690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307130-78.1997.403.6102 (97.0307130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CHAPAS - COM/ DE CHAPAS E ALUMINIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308038-38.1997.403.6102 (97.0308038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA DE LOURDES FORTES PIERONI(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309887-45.1997.403.6102 (97.0309887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAVANA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X SINVAL MOREIRA REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311206-48.1997.403.6102 (97.0311206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLDATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO OLIVEIRA TOZETTO X MARTA HELOISA BARIZZO TOZETTO(SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Fica deferida a assistência judiciária gratuita aos coexecutados, ora excipientes.Expeça-se mandado de constatação relativo ao imóvel de matrícula nº 43416, no 1º CRI.Após, intímem-se.

0311228-09.1997.403.6102 (97.0311228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COTRAMP IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312489-09.1997.403.6102 (97.0312489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313224-42.1997.403.6102 (97.0313224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304010-90.1998.403.6102 (98.0304010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAMAEH DISTR DE PERFUMARIAS E BRINQUEDOS LTDA X HELOISA DRUZIAN TAVARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305215-57.1998.403.6102 (98.0305215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)
Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 43, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 106/109, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0305890-20.1998.403.6102 (98.0305890-8) - FAZENDA NACIONAL X DEPEL ELETROPECAS LTDA X JOSE LUIZ CATHARIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310147-88.1998.403.6102 (98.0310147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOK INSTRUMENTOS MUSICAIS DE RIO PRETO LTDA X GERALDO JOSE PASSOLONGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313013-69.1998.403.6102 (98.0313013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOFRA IND/ E COM/ FRANCA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010288-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X LAGOA SHOP RESTAURANTE

Indefiro o pedido de fl. 93 e mantenho a decisão de inclusão da empresa Lagoa Shop Restaurante no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a fundamentação já lançada na decisão de fls. 90/91. Reitero que a sucessora responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, sendo irrelevante para a cobrança dos créditos tributários a baixa posterior de sua inscrição. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

0001417-93.2000.403.6102 (2000.61.02.001417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVERIO E ESTEVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001418-78.2000.403.6102 (2000.61.02.001418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-93.2000.403.6102 (2000.61.02.001417-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVERIO E ESTEVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010954-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R P M ESTUDIO DE GRAVACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010979-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R P M ESTUDIO DE GRAVACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011124-85.2000.403.6102 (2000.61.02.011124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE HENRIQUE SIBIN

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio JOSÉ HENRIQUE SIBIN do pólo passivo desta ação. Retifique-se a autuação e prossiga-se na execução em face da empresa. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado, ora excipiente. Intimem-se. A executada foi citada e até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida. Assim, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ nº 56.000.458/0001-03) até o valor cobrado nestas execuções (R\$ 26.794,48). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0043299-38.2001.403.0399 (2001.03.99.043299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001686-98.2001.403.6102 (2001.61.02.001686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

Despacho de fls. 83. Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal 2002.61.02.006383-9, que tramita nesta Vara de Execuções Fiscais, em substituição à penhora anteriormente realizada, até o limite do valor do débito. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos se for o caso. Lavre-se o respectivo termo, com urgência. Certifico e dou fé que em cumprimento determinado às fls. 83, expedi termo de penhora no rosto dos autos 2002.61.02.006383-9.

0006952-66.2001.403.6102 (2001.61.02.006952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Diante dos documentos constantes destes autos às fls. 39/41 e 45, indicando o pagamento do débito cobrado, após ter sido incluído em programa de parcelamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007693-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAPELARIA DONALD LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008939-40.2001.403.6102 (2001.61.02.008939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE)

Diante dos documentos constantes destes autos às fls. 46/47 e 56/57, indicando o pagamento do débito cobrado, após ter sido incluído em programas de parcelamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Torno insubsistente as demais constrições efetuadas às fls. 15/16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010447-21.2001.403.6102 (2001.61.02.010447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X A PAULO E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 65/66), JULGO EXTINTA a presente execução, em virtude da remissão, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 27, bem como à devolução do valor depositado à fl. 63 para a conta original (vinculada ao processo judicial n.º 91.0319797-2), à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal desta

Subseção.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011574-91.2001.403.6102 (2001.61.02.011574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JONAS MORETI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001274-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JONAS MORETI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005813-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME X JOSE HENRIQUE SIBIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Concedo ao coexecutado, pessoa física, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se ofícios para o levantamento da indisponibilidade determinada às fls. 61/62.Deixo de determinar o levantamento do bloqueio de ativos financeiros dos executados, em virtude da ordem ter restado inócua (fl. 103).Condeno a exeqüente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010691-13.2002.403.6102 (2002.61.02.010691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USIMAQ VANGUARDA MERCANTIL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010693-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USIMAQ VANGUARDA MERCANTIL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010974-36.2002.403.6102 (2002.61.02.010974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TURISVIDEO COMERCIO PRODUcoes E EVENTOS LTDA ME(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0010808-67.2003.403.6102 (2003.61.02.010808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.M.V. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Diante do exposto, DEFIRO parcilamente a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a exeqüente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento.Intimem-se.-----

0012898-14.2004.403.6102 (2004.61.02.012898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fl. 52: Defiro. Proceda-se à penhora, em reforço, no rosto dos autos nº 91.0321439-7, em trâmite na 1ª Vara Federal desta comarca. Expeça-se mandado, com prioridade.Fl. 70: Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 70. Cumpra-se. Intime-se. Após, voltem conclusos para designação de leilão.

0013255-91.2004.403.6102 (2004.61.02.013255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUA DE MEL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER)

Vistos, etc. A teor da decisão colacionada pela exequente às fls. 85/87, a responsabilidade do depositário não se exauriu com a impossibilidade da sua prisão, podendo o credor valer-se de outros meios para executar do detentor daquele múnus a obrigação atinente à guarda, conserva e entrega dos bens que estavam sob sua guarda. Desta forma, e independentemente da sua condição de sócio ou representante da empresa executada, defiro a livre penhora de bens de propriedade do Sr. Eduardo de Castro Fernandes - CPF nº 180.989.218-08. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0011697-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ PASCOAL VANSAN

Vistos, etc. Fls. 34/37: Defiro. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que os valores foram bloqueados em contas que são, de fato, contas utilizadas para o recebimento de benefício previdenciário e salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0007165-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Inicialmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem

0013717-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA AGROP CAFEIC DE FERNAND X FERNANDO DE CAMPOS LEMES(SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA E SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0004806-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

incompatibilidade, ser ampliado para discutir a expedição de certidões. Dessa forma, observo que o pedido proposto não comporta relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3.(...). 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF, 3ª. REGIÃO, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229093, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:09/10/2006 - FONTE_REPUBLICACAO). Outrossim, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o imóvel oferecido à penhora. Após, voltem-me imediatamente concluso

0007267-11.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BUFFET PANELA PRETA LTDA-ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA E SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0008667-60.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a

determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0010317-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JOSE EDUARDO RIVALTA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 443.

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO

0010804-83.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-92.2004.403.6102 (2004.61.02.003833-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 2.255,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para junho de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargante em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa (diferença entre o valor devido e o pleiteado pela embargante). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargada em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação a alínea c do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99. II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pela embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do meritum causae), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267, do CPC). IV - A propósito, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante o seguinte ensinamento: Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também será recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p.463/464 (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752). V - Recurso improvido. (STJ - RESP RECURSO ESPECIAL 924552 processo 200700276606, 1ª TURMA, relator FRANCISCO GALVÃO, publicado DJ 28/05/2007 pág. 307). Abra-se vista a parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC. Outrossim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como deste despacho para os autos principais, desansem-os. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000517-66.2007.403.6102 (2007.61.02.000517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012828-1)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o quanto já determinado à fl. 94.P.R.I.

0005251-60.2007.403.6102 (2007.61.02.005251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011736-9)) THAIS CORREA CAROLLI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o quanto já determinado à fl. 78.P.R.I.

0014606-94.2007.403.6102 (2007.61.02.014606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4)) FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015086-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-50.2007.403.6102 (2007.61.02.003150-2)) AMARILDO REIS AMENT FI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifico que já foram apresentadas as contrarrazões da parte apelada. Assim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005170-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009218-7)) SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2007.61.02.009218-7. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oficie-se ao TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.019957-7/SP. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005635-81.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-48.2006.403.6102 (2006.61.02.004394-9)) JOSE AUGUSTO CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0313578-77.1991.403.6102 (91.0313578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 214), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 159 em favor da executada, reservando-se cópia recibada nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis.P.R.I.

0308546-52.1995.403.6102 (95.0308546-2) - FAZENDA NACIONAL X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIQ X LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308553-44.1995.403.6102 (95.0308553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308546-52.1995.403.6102 (95.0308546-2)) FAZENDA NACIONAL X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308563-88.1995.403.6102 (95.0308563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308546-52.1995.403.6102 (95.0308546-2)) FAZENDA NACIONAL X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311269-44.1995.403.6102 (95.0311269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

0307681-92.1996.403.6102 (96.0307681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DANTAS NOBRE

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309371-25.1997.403.6102 (97.0309371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA LAGUNA LTDA(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Defiro à parte executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0311027-17.1997.403.6102 (97.0311027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF. LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARI MESSIAS PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão de MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE do polo passivo desta execução fiscal, em virtude da prescrição em relação a ela. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

0006146-02.1999.403.6102 (1999.61.02.006146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 110/111), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009004-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C COMPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010428-49.2000.403.6102 (2000.61.02.010428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCO CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012433-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLARNER E GLARNER LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70verso), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013123-73.2000.403.6102 (2000.61.02.013123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013153-11.2000.403.6102 (2000.61.02.013153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013154-93.2000.403.6102 (2000.61.02.013154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018078-50.2000.403.6102 (2000.61.02.018078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 264 e 268/269), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Tendo em vista a existência de valor excedente (R\$6.413,40 - depósito fl. 214), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado nos autos nº 2009.61.02.007956-8, em virtude de parcelamento, determino que, após o trânsito em julgado, seja expedido alvará de levantamento desse valor remanescente em favor da executada, reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0035580-05.2001.403.0399 (2001.03.99.035580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUY CARLOS GOMIDES E CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042213-32.2001.403.0399 (2001.03.99.042213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001264-26.2001.403.6102 (2001.61.02.001264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIART IND/ COM/ IMP E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ MARQUES X ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Despacho de fls. 134: Vistos, etc. Defiro a penhora sobre a fração ideal pertencente à coexecutada Odineia Duarte Pigatin dos imóveis indicados (matrículas 31.001 e 1800, ambos do 2 CRI de Ribeirão Preto). Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso. Em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora e avaliação do bem. Certidão: Certifico que em 29 de janeiro de 2013 foi expedido termo de

penhora em cumprimento à r. determinação de fls. 134.

0005328-79.2001.403.6102 (2001.61.02.005328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008370-05.2002.403.6102 (2002.61.02.008370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 25), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009774-91.2002.403.6102 (2002.61.02.009774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X PRIMA DONNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009775-76.2002.403.6102 (2002.61.02.009775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X PRIMA DONNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010176-75.2002.403.6102 (2002.61.02.010176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERIK GOSCH AL GARIBI ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47/48), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011335-53.2002.403.6102 (2002.61.02.011335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA & MARIA TRANSPORTES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex legis.P.R.I.

0012399-98.2002.403.6102 (2002.61.02.012399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS APARECIDO PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013773-52.2002.403.6102 (2002.61.02.013773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDO SILVEIRA ADVOCACIA S/C

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 39/40), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006997-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JESUS DA SILVEIRA ME(SP087036 - JORGE EDUARDO MIGUEL JACOB E SP181672 - LUCIMARA APARECIDA MACHADO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas

ex lege.

0010715-07.2003.403.6102 (2003.61.02.010715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FONSECA & LIMA LTDA X JAIME AMARO DE LIMA X MARILIA DA FONSECA DE LIMA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0004639-30.2004.403.6102 (2004.61.02.004639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PROCTOCLINICA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 265/266), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007378-73.2004.403.6102 (2004.61.02.007378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004259-70.2005.403.6102 (2005.61.02.004259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASS COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104verso), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000408-86.2006.403.6102 (2006.61.02.000408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRO COM/ INBRASMEL LTDA EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Diante da ocorrência do pagamento do débito (fls. 97/99 e 110), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004519-16.2006.403.6102 (2006.61.02.004519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J.C.DUARTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 44/46), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003453-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELETRONICA RIBERSOM LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 71), em face do pagamento da CDA nº 80.4.05.075207-70, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. No tocante às CDAs ns. 80.4.03.023016-42 e 80.4.04.045548-76, em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 44).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004237-41.2007.403.6102 (2007.61.02.004237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DARIO DA COSTA MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015265-06.2007.403.6102 (2007.61.02.015265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 108/113), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006132-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006132-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COMERCIAL FARMACEUTICA CENTRAL LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27/29), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006506-82.2009.403.6102 (2009.61.02.006506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HORIZONTE SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 62/64), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011444-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011444-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VERA MARIA COLLARES
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014445-16.2009.403.6102 (2009.61.02.014445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRUMEAU COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA. - EPP
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002403-95.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)
Vistos em inspeção.Defiro a penhora, em reforço, sobre o imóvel indicado às fls. 55/57 (matrícula 13.384 do 2º CRI da Comarca de Araraquara-SP). Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o representante legal da executada, Sr. Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiz, desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, acerca desta nomeação, bem como a empresa executada, através de sua respectiva advogada, acerca da penhora, e de que não terá reaberto o prazo para interposição de embargos.Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP, dando-se vista, após, à exequente, com urgência, conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

0009116-86.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMA PRODUTOS QUIMICOS COMERCIO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex legis.P.R.I.

0009119-41.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCIANA SANTANA ME
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 20/21), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009168-82.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIADES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex legis.P.R.I.

0009560-22.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Deverá o peticionário de fls.33/34 aguardar o trânsito em julgado da sentença retro. Outrossim, intime-se a exequente da sentença de fls.30/31. Cumpra-se.

0005549-13.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ARMANDO BURIN FILHO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 16), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006529-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAITA REIS GEBRIM DUTRA(DF019512 - KAMILA FLAVILA E LELES BARBOSA)

Considerando que a executada não indica acerca do conteúdo constante no envelope carreado à fl. 38, bem ainda sua pertinência para os presentes autos, determino o desentranhamento de referido envelope, intimando-se o subscritor da petição de fls. 17/36 para que compareça à secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua retirada. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 17/36).Intimem-se.

0006597-07.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DENISE SOARES DE MELO X ALEXANDRE MAIA LEMOS X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE X MARINA LOUISE BARBOSA FREITAS X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005059-54.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAHYRE MACHADO JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 10/11), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011309-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306607-08.1993.403.6102 (93.0306607-3)) KONTATUS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ALBERTO BORGES X ANTONIO LORENZATO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONTATUS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de complementação do valor da verba honorária.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do valor em discussão (verba honorária), apurando-se a quantia devida para o mês de maio/2006, nos termos da sentença transitada em julgado, em cotejo com o cálculo apresentado à fl. 47, observando-se a certidão de dívida ativa e as atualizações aplicáveis ao caso, bem ainda excluindo-se os valores já pagos através de requisitório (fls. 60/61).Cumpra-se. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria às fls. 270/277, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS X ARLETE TOMAZ SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 153-236: Dê-se ciência aos autores. Após, tornem conclusos para sentença.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Fls. 161-162: Defiro o prazo derradeiro de 15 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 156, sob pena de preclusão da prova

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 788: Verifico do substabelecimento de fls. 17, através do qual o advogado LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE OAB/SP 298.150 foi constituído, haver cláusula expressa no sentido de vedar o exercício dos poderes especiais para desistir da ação, reconhecer a procedência do pedido, dar e receber quitação e firmar compromisso. Assim, indique a autora advogado que detenha poderes para receber e dar quitação, necessários ao levantamento dos valores depositados a fls. 309. Silente, venham conclusos para sentença.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)

Fls. 270-271: Indefiro o oficiamento requerido pela instituição financeira para localização do endereço das testemunhas José Donizete e Everton, vez que não há prova de que diligenciou na busca das informações pretendidas. Ademais, incumbe à parte que arrolou a testemunha precisar-lhe o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art. 407, CPC). Quanto às demais, Jéferson e Lucimara, depreque-se sua oitiva.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santo André, data supra.

0006418-98.2011.403.6126 - MARCO ROBERTO MAZZIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para sentença.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, venham conclusos para sentença.

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/165 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Dê-se ciência ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001531-37.2012.403.6126 - JOSE PEDRO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, venham conclusos para sentença.

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0002108-15.2012.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despachoA preliminar suscitada será apreciada quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial contábil. Determino a remessa dos autos ao Contador para verificação do alegado pelas partes.Int.

0002359-33.2012.403.6126 - NARA MARIA LARA GIANOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/301 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002373-17.2012.403.6126 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, venham conclusos para sentença.

0002595-82.2012.403.6126 - AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, venham conclusos para sentença.

0002741-26.2012.403.6126 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430 - Manifeste-se o autor acerca da estimativa dos honorários periciais.Int.

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, venham conclusos para sentença.

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, venham conclusos para sentença.

0004393-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES(SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)

Fls.96/109: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 93/94. Intimem-se. Santo André. data supra

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004735-89.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DIMOTO SHOP LTDA SENTENÇA TIPO M Registro 773/2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido deduzido por DIMOTO SHOP LTDA, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve erro material na r. sentença, no tocante a data de propositura da demanda. Alega, ainda, contradição a respeito da falta de interesse de agir decreta sobre as CDAs 80 4 06 005768-10, 80 4 06 005772-04, 80 4 06 005774-68, 80 4 06 005775-49, 80 4 005776-20 e 0 4 06 005777-00. Alega ambigüidade na parte final da sentença no tocante ao cálculo dos tributos devidos pela autora, ou a restituir. Pede, finalmente, o reconhecimento de omissão quanto à condenação da União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais desembolsadas pela impetrante. DECIDO: Razão assiste ao ora embargante, consoante a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, já que constou do dispositivo da sentença o data equivocada do ajuizamento da demanda. Portanto, segue novamente o teor do dispositivo com a correção do erro material: Verifico que a autora apresentou pedido de revisão, em sede administrativa, no qual a Delegacia da Receita Federal em Santo André (RFB), em 09/08/2012, orientou a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) para cancelamento das inscrições (fls. 585/590). Recebidos na PGFN, houve o cancelamento, conforme solicitado. A demanda foi proposta em 20/08/2012, ou seja, após a decisão citada. Ademais, não reconheço a existência de contradição e de ambigüidade na sentença embargada. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005405-30.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Verifico que a decisão que designou a data para a perícia foi publicada com um mês de antecedência, tempo suficiente à localização do autor por seu patrono. Inobstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a perícia para o dia 25/10/13 às 14:40 horas, devendo o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, ao piso térreo desta Justiça Federal em Santo André. Na hipótese de não comparecimento restará preclusa a produção da prova.

0005494-53.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GIOCMAZO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.194: defiro o prazo de 15 (quinze) como requerido pela parte autora. Intimem-se. Santo André. data supra.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416-444: Defiro o pedido. Intime-se o réu por mandado, na pessoa do Gerente Executivo, para que traga aos autos cópia dos laudos periciais que basearem o indeferimento administrativo do benefício. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para designação de datas para a perícia médica e audiência.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, verifico da declaração firmada pelo Diretor Terapêutico da Associação Resgate à Vida, que o autor se desenvolve com muita docilidade às regras e exigências do tratamento sendo que até o momento não apresentou sinais de rebeldia nem de falta de educação (fls. 88), denotando que o quadro clínico encontra-se estabilizado. De seu turno, a perita judicial declara estar impossibilitada de realizar a perícia nas dependências da clínica; contudo, informa que tais estabelecimentos dispõem de profissionais que acompanham os pacientes quando realizam atividades externas (fls. 95). Diante disso, informe o autor acerca da possibilidade de comparecimento à este Fórum para a realização da perícia médica, restando consignado que o laudo pericial é de essencial importância para o deslinde da questão. No mais, dada a exiguidade de tempo, cancelo a perícia designada para o dia 24/9. Dê-se ciência à Perita Judicial.

0000442-42.2013.403.6126 - ROBERTO PUGNAGHI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Considerando a realização de perícia médica judicial na demanda proposta perante o Juizado Especial Federal (fls. 66-74), cujo laudo foi submetido ao contraditório pelas mesmas partes, indefiro o pedido de nova perícia, formulado pelo réu. Inobstante, informe o réu se deseja formular novos quesitos ou se pretende esclarecimentos do perito. Sem prejuízo, apresente o autor, se o caso, eventuais exames médicos realizados anteriormente à perícia e não apresentados naquela ocasião. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000528-13.2013.403.6126 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Verifico que a decisão que designou a data para a perícia foi publicada com um mês de antecedência, tempo suficiente à localização do autor por seu patrono. Inobstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a perícia para o dia 25/10/13 às 15:00 horas, devendo o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, ao piso térreo desta Justiça Federal em Santo André. Na hipótese de não comparecimento restará preclusa a produção da prova.

0000605-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-46.2012.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279: Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor. Após, tendo em vista que a União Federal expressamente reconhece a procedência do pedido (fls. 232-236), venham conclusos para sentença.

0000799-22.2013.403.6126 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Verifico que a decisão que designou a data para a perícia foi publicada com um mês de antecedência, tempo suficiente à localização do autor por seu patrono. Inobstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a perícia para o dia 25/10/13 às 14:00 horas, devendo o autor comparecer, independentemente de

intimação pessoal, ao piso térreo desta Justiça Federal em Santo André. Na hipótese de não comparecimento restará preclusa a produção da prova.

0002235-16.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS PACOLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002497-63.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls.150.. Cumpra-se. Santo André, data supra. Fls.150: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002974-86.2013.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santo André, data supra

0003116-90.2013.403.6126 - GASPAR EURIPEDES MARQUES(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santo André, data supra

0003129-89.2013.403.6126 - CIRLENE APARECIDA JORGE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003185-25.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BORIM(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santo André, data supra.

0003214-75.2013.403.6126 - PEDRO MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santo André, data supra.

0003312-60.2013.403.6126 - PAULO SERGIO ROSSETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003466-78.2013.403.6126 - ANTONIO MODESTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santo André, data supra.

0003505-75.2013.403.6126 - VANDERLEI DO PRADO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003728-28.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 82.174,50. Defiro os benefícios da justiça

gratuita.Cite-se.Int.Santo André, data supra

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.678,32.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.Santo André, data supra

0003786-31.2013.403.6126 - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.183,49.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.Santo André, data supra.

0003787-16.2013.403.6126 - NELSON MENINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.183,49.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.Santo André, data supra.

0003817-51.2013.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$113.606,22.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, incabível a designação de perícia em caráter de urgência, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 849 do Código de Processo Civil, não havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.O deferimento da medida excepcional sem o preenchimento dos requisitos legais somente causará indevido tumulto processual.Cite-se.

0003824-43.2013.403.6126 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 137.852,19Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.Santo André, data supra

0003846-04.2013.403.6126 - DIVINA GABRIELA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$46.536,00.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão do auxílio-doença, argumentando estar acometido de enfermidade que a incapacita para o labor.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos acostados a inicial, verifica-se a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Assim, nomeio o médico FÁBIO COLETTI (ortopedista) como perito deste Juízo Federal.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia 25 de 10 de 2013 às 14:20 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)?

Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0004133-64.2013.403.6126 - ARLINDO ORCESI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a relação de provável prevenção juntada às fls.110 bem como as cópias juntadas às fls. 111/126, esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004208-06.2013.403.6126 - MARIA ISABEL DOS SANTOS SMEETS GREGORIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora qual o valor do benefício atual bem como o do tido como mais vantajoso tendo em vista não ter sido informado nos autos tais valores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int. Santo André, data supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001456-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 14/19: Objetivando verificar contradição e obscuridade na decisão de fls. 11-13, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante, de início, haver erro material em relação à data da propositura da ação principal; no mais, alega obscuridade e contradição, vez que a comunicação interna acerca do cancelamento das CDAs em duplicidade é sigilosa e que sua efetiva ciência ocorreu apenas em 10/09/2012, após o ingresso da demanda, razão pela qual deve ser mantido o valor dado à causa. É o relato.Registre-se o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer

decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. De início, reconheço a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, quanto à data da propositura da demanda principal, devendo constar 20/08/2012 ao invés de 20/08/2013. No tocante às demais alegações, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

CAUTELAR INOMINADA

0005973-46.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169: Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4714

EXECUCAO FISCAL

0000965-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)

Considerando-se a realização da 116a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4715

ACAO PENAL

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos. Apresente, a Defesa do Réu Renato Celestino, Memoriais Finais no prazo legal.

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO

LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Vistos.Apresente, a Defesa, Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, dos valores requisitados, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, dos valores requisitados, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001431-95.2005.403.6104 (2005.61.04.001431-8) - BASILIO MACHADO DE SOUZA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO
Intime-se o autor para dar andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

DESPACHO DE FLS. 918 DE 19.07.2013:Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012720-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012720-9) - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA

CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE DE ANDRADE, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO BONSUCESSO S/A, para obter declaração de inexistência de relação jurídica e débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com a conseqüente devolução dos valores descontados de sua pensão previdenciária em decorrência de fraude na concessão de empréstimo consignado. Alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de concessão indevida de empréstimo pelo BANCO BONSUCESSO S/A. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citados, houve contestação do BANCO BONSUCESSO S/A às fls. 79/90 e do instituto réu às fls. 100/123, na qual argúi em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Como cediço, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Do que se depreende dos elementos constantes nos autos não houve ato praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social que justifique sua permanência no pólo passivo desta ação. Consta no relatório da Polícia Civil do Município de Sarapuí: (g/n)Fl. 240 - Na ocasião, segundo apurado, os indiciados foram contatados pela vítima para prestar serviços à sua empresa no sentido de captação de clientes, sendo que neste ato os indiciados montaram fichas falsas e se beneficiou com varias operações chegando este em um valor de aproximadamente R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)...Ora! A fraude foi praticada perante o BANCO BONSUCESSO S/A, tendo como vítima, dentre outros, a parte autora. Dessa forma, resta evidenciado que o INSS não participou diretamente da relação jurídica, mas, atuou, apenas e tão-somente, como agente de retenção e repasse de valores, cujo fato afasta sua legitimação para a causa. Nesse sentido: 1. Ação proposta por segurado em face do INSS impugnando os descontos realizados em seu benefício previdenciário decorrente da aquisição de filtro de água pelo valor de R\$ 120,00, sendo que foi implantada a consignação em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 873,00, dividido em 36 parcelas iguais de R\$ 38,93. Requer a cessação dos descontos e devolução dos valores pagos; 2. A sentença julgou extinto o processo sem exame do mérito pela ilegitimidade passiva considerando que o INSS não deu causa aos danos suportados pelo recorrente; 3. Recurso do autor alegando que o INSS não foi diligente na operação de consignação em folha, assumindo a responsabilidade pelos danos; 4. Como bem frisou a sentença recorrida, não cabe qualquer responsabilização do INSS nesse aspecto eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.99.010707-2, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 23/06/2008); 5. Não se trata de empréstimo forjado, inexistente, de que poderia despontar a responsabilidade do INSS em virtude de eventual autorização irregular da consignação em folha, mas sim, de empréstimo efetivamente firmado pelo recorrente, mas que lhe resultou prejuízo em razão do valor excessivo do mútuo, devendo o autor dirigir sua pretensão contra os supostos beneficiários; 6. Sentença mantida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95; 7. Indevida a condenação em honorários em razão da gratuidade de justiça. 8. Negado provimento ao recurso. (Processo 00019071020084036305, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2, Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 15/04/2013) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, para excluí-lo da lide. Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, remanescendo no pólo apenas o BANCO BONSUCESSO S/A, resta evidenciada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Vicente, em razão do domicílio da autora. Int. Cumpra-se.

0006400-12.2012.403.6104 - JOSE VENANCIO DE MEIRA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO OLIVEIRA DE LIMA (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X SILVIA SIMONE CONSULTORIA DE IMOVEIS (SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010990-32.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLE DOM DOMENICO (SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RÉU: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ e UNIÃO FEDERAL (AGU) Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio

Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011952-55.2012.403.6104 - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão de fl. 266, a qual indeferiu a produção de provas e determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. A embargante, sob alegação de omissão e contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que sejam requisitados os processos administrativos n.s 19515.003766/2003-25, 19515.003767/2003-70 e 19515.003768/2003-14. Decido. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. À luz dos pontos controvertidos nos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual desnecessária a requisição dos processos administrativos supramencionados. De outra parte, em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0001187-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

Ante o certificado no autos às fls. 46, regularize a Secretaria o Sistema Processual para que passe a constar o nome da patrona GINA HELENA COELHO, OAB/SP nº 166.349 e republique-se o despacho de fls. 45. Int. DESPACHO DE FLS. 45 DE 08/04/2013: Manifeste-se a Autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002305-02.2013.403.6104 - MANOEL HEITOR RODRIGUES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, improrrogável, para manifestação acerca do despacho de fls. 20; sob pena de extinção do feito. Int.

0002637-66.2013.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 44/51. Intime-se.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO AUTORA: MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL1-Fls. 44/45: recebo como emenda à inicial. 2-Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Rua Martim Afonso n. 24, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supracitado, conforme petição anexa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012853-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA

JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: FABIO CARRILLO E OUTROSManifestem-se as parte sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 408: manifeste-se a exequente LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO acerca do apontado. 2- Fls. 409/410: Ciência aos exequentes LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN e MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO dos depósitos. Int.

0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3) - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X MARA MIGUEL GUARDIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011849-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011849-1) - FABIO DE PAULA PIRES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE PAULA PIRES X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012061-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012061-8) - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 240/247, 288/290, 302/305, 329 e 330).A Fundação

PETROS, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao autor, em cumprimento a ordem judicial, suspendeu a realização dos depósitos judiciais e implementou em definitivo os descontos administrativamente (fls. 341, 344/415 e 418/420). Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, às fls. 423 e 424 foi determinada a apuração do quantum debeatúr pela Receita Federal nos moldes delimitados pelo Juízo, o que foi cumprido às fls. 431/441. Instadas as partes, a executada concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que o exequente deles discordou (fls. 443, 445/449, 451, 453, 460 e 461). É o relatório. DECIDO. Não assiste qualquer razão ao exequente. A controvérsia instaurada nesta fase de execução cinge-se ao método de liquidação do indébito. Em execuções como a ora apurada há diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Urge salientar, pois, que, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de imposto de renda (IR) sobre benefícios de previdência privada, foi adotada neste feito a determinação de que a apuração do quantum debeatúr seja realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados às fls. 423 e 424. Com a juntada dos referidos cálculos, que atenderam ao determinado pelo Juízo, o exequente, instado, manifestou discordância quanto ao método determinado anteriormente, sobre o qual não ofereceu impugnação tempestiva. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o exequente, mesmo intimado (fl. 425), não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. É certo que se trata de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. Entretanto, em que pese o método de execução de sentenças versando o assunto aqui debatido possa variar conforme o entendimento de outros Juízos, é certo que este estabeleceu parâmetros da execução dentro do comando da sentença, sem que houvesse qualquer questionamento do exequente até que deste método fosse apurado valor que o desagradou. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pelo exequente às fls. 445/448 também não merecem ser acolhidas. Cabe frisar em primeiro lugar que o percentual de isenção do imposto já havia sido informado pela Fundação PETROS às fls. 418/420. Também é certo que o próprio interessado não apresentou cálculos do valor que entende devido até o momento e nem mesmo ao impugnar aqueles elaborados pela Receita Federal esclareceu qual método seria o correto. No tocante à sustentada diferença de correção monetária, observo que a Receita Federal considerou todas as contribuições de 1989 a 1995 e as atualizou até abril de 1996 (fl. 433), nos termos do item a do despacho de fls. 423 e 424. No mais, os itens b e c referem-se ao período de gozo do benefício (a partir de abril de 1996), de modo que todos os valores confrontados estão devidamente atualizados e na mesma moeda (Real), ao contrário do que alega o exequente. Cumpre também sublinhar que a condenação da ré abrangeu a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da citada Lei nº 7.713/88, sendo incorreto afirmar (fl. 446) que todas as contribuições a PETROS anteriores a 1995 tenham sido objeto de tributação do imposto de renda, mas apenas aquelas recolhidas de 1989 a 1995. Como o autor trabalhou na PETROBRÁS e contribuiu para a PETROS desde 12.1976 (fl. 446), apenas pequena parcela daqueles valores foi tributado, o que explica o valor reduzido da execução. A propósito, a execução em valores módicos justifica-se também à luz das informações trazidas pelos comprovantes e extratos de pagamento do benefício do autor (fls. 38/142 e 341/415), os quais revelam recolhimentos de pequeno montante na fonte (não somente pelo código 8800, como alega o exequente à fl. 447) e apenas em alguns meses. Outrossim, a Receita Federal comprovou que nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-base de 1996 a 1999 o exequente já havia restituído a quase integralidade do IR retido ou sequer houve retenção ou apuração de imposto devido. Já a partir do ano-calendário de 1999, no qual também não houve IRRF ou base anual tributável, a ausência de valor a repetir decorre do esgotamento do crédito calculado conforme a decisão de fls. 423 e 424, de modo que, ao contrário do que alegou o exequente (fl. 447), a retificação das Declarações trouxe-lhe vantagens. Outro equívoco do exequente refere-se à alegação de que o período prescrito remonta a outubro de 2000, informação destituída de qualquer fundamento e que contraria o julgado, que reconheceu ao autor o prazo de 10 anos para a repetição do indébito. Ressalte-se apenas que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir do ofício expedido para a entidade pagadora do benefício (fls. 341 e 418/420) deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar. Do exposto, cabe ao exequente o requerimento de expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor, em atenção ao apurado pela Receita Federal (fl. 432-verso), mediante a apresentação de conta cuja atualização deverá ser realizada nos termos do item e da decisão de fls. 423 e 424 a partir dos meses de maio dos exercícios financeiros de cada Declaração, ou seja, maio de 1997 (R\$ 693,92) e maio de 1999 (R\$ 143,31). Cumprida a determinação, dê-se ciência à executada e tornem conclusos. Int.

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
ALBANY AQUINO DE ARAUJO, AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES, APOENA DE ARAUJO CARDOSO, AMERICA AQUINO DE ARAUJO e AGLAIA AQUINO DE ARAUJO, qualificadas nos autos,

propõem esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter pensão especial de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei n. 4.242/63, como 2º Sargento, integralmente, na proporção de 20% para cada uma delas, retroativamente à data do protocolo do pedido administrativo, por reversão do benefício recebido por sua genitora AMARA MONTEIRO DE ARAÚJO, falecida em 01/05/2002, obtida em função do falecimento de seu cônjuge e genitor das autoras, PEDRO AQUINO DE ARAUJO, ocorrido em 03/06/1989. Afirmando serem filhas do ex-combatente PEDRO AQUINO DE ARAUJO, falecido em 03/06/1989, e de AMARA MONTEIRO DE ARAUJO, falecida em 01/05/2002, a quem fora deferida pensão especial equivalente ao soldo de 2º Tenente, em substituição à de 2º Sargento, nos termos dos incisos II e III, do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que, como filhas mulheres de ex-combatente, beneficiárias que são, nos termos da Lei n. 4.242/63, requereram o recebimento da referida pensão, em reversão pela morte de sua mãe, conforme protocolo datado de 13/02/2002, o qual, até a data da propositura da ação, se encontrava pendente de decisão administrativa. Sustentam direito adquirido à percepção da pensão de 2º Sargento, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17.07.1963, vigente à época do óbito de seu genitor, instituidor da referida pensão, que garantia aos Ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, FAB ou da Marinha, e seus dependentes, uma pensão igual à prevista no art. 26 da Lei n. 3.765 de 04/05/60. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 48/52. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39. Extinto o processo sem resolução de mérito, foi a sentença anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornando os autos à Primeira Instância para prosseguimento. Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, eis que, a Lei n. 4.242/63, na qual as autoras sustentam seus pleitos, não foi recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 1988. Réplica às fls. 86/108. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Oficiada a Diretoria de Finanças da Marinha, vieram aos autos os documentos de fls. 120/130, dos quais foi dada a devida ciência às partes. Relatados. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, por se tratar de matéria de direito. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável, eis que não há norma legal que o proíba: O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas também em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) No mérito, a pretensão das autoras não prospera. A lide reside no direito à reversão de pensão especial de ex-combatente, recebida pela falecida mãe das autoras AMARA MONTEIRO DE ARAUJO. No caso em exame, o ex-combatente Pedro Aquino de Araújo, pai das autoras, faleceu em 03/06/1989, ou seja, após a promulgação da atual Carta Política. A pensão especial para a viúva do ex-combatente, Sra. AMARA MONTEIRO DE ARAUJO, foi concedida, integralmente, em 02 de janeiro de 1990, com efeitos retroativos à data do óbito do Instituidor (03/06/1989), com base no inciso II, do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl. 128), tendo sido, posteriormente, alterada, sua cota parte, de integral, para , em virtude da inclusão ao benefício de MARIA LUCIANA DE AQUINO, filha menor do ex-combatente (fl. 129). Dispõe o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Ademais, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe sobre a matéria de forma diversa, exigindo, para quem não seja a viúva ou a companheira do ex-combatente instituidor da pensão, a relação de dependência, para obtenção do benefício. No caso dos autos, as autoras já haviam alcançado a maioria na data do óbito de seu genitor, não sendo consideradas suas dependentes nos termos da Lei Civil. Aliás, duas delas (ALBANY e AMNERIS), já eram casadas naquela época, portanto, presumidamente, dependentes de seus cônjuges, vindo outras duas a contrair matrimônio posteriormente (fls. 48/52). Por outro lado, as autoras não comprovaram possuir qualquer condição de invalidez que justificasse eventual dependência do seu genitor, mesmo após o atingimento da maioria, não sendo suficiente, sob a ótica da ordem constitucional vigente na data do óbito do Instituidor da pensão, mera prova de filiação, para o deferimento da reversão do benefício em seu favor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, apreciando o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene as autoras no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente, suspendendo sua execução por se tratar de beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0005299-08.2010.403.6104 - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABRIS DALPONTE (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ALBINO JOSÉ DAL'PONTE e CLÉLIA FABRIS DAL'PONTE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com o escopo de receber indenização pelo apossamento de parte de imóvel rural de sua propriedade, cujos limites encontram-se descritos na respectiva matrícula, situado no Município de Pariqueira-Açu- SP, às margens da Rodovia BR-116 - Régis Bittencourt. Sustentam que à expropriação sofrida, realizada para a duplicação da BR-116, não sobreveio a devida indenização. Pedem que o réu seja condenado ao pagamento do justo valor da área efetivamente ocupada e da depreciação da área remanescente, acrescido de juros compensatórios desde a data do apossamento, juros moratórios desde a citação, correção monetária e demais verbas sucumbenciais. Requerem, ainda, a declaração de inaplicabilidade do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e da não-incidência do imposto de renda sobre as parcelas que compõem a indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 38/73, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de litisconsórcio ativo necessário e de ausência de documentos indispensáveis, e como prejudiciais do mérito, a decadência e a prescrição do direito de ação. Na questão de fundo propriamente dita, sustentou a ausência de prova do desapossamento, a retidão do valor apurado administrativamente para indenização, o descabimento dos juros compensatórios, a adequação da contagem dos juros moratórios, a limitação da fixação dos honorários advocatícios, a incidência do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do imposto de renda sobre a eventual indenização concedida. Réplica às fls. 78/99. Às fls. 101 e 102 os autores acostaram aos autos certidão atualizada da nova matrícula do imóvel. Seguiu-se a especificação de provas (fls. 100, 103 e 107). Pela decisão de fl. 108 foi determinada a citação da União como litisconsorte passivo necessário e instado o DNIT a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao apossamento da área. A União Federal apresentou contestação, na qual suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial e a ausência de documento indispensável. No mérito, sustentou a prescrição, repetiu questões levantadas nas preliminares e pugnou pela limitação dos juros moratórios e da verba honorária e o descabimento dos juros compensatórios (fls. 125/141). Réplica às fls. 240/269. Foram acostadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos relativos ao apossamento da área em atendimento aos requerimentos do Juízo, sobre os quais apenas a parte autora apresentou manifestações (fls. 108, 142/235, 237/269, 300, 302/307, 309 e 311). Instadas novamente as partes a especificarem provas, apenas os autores requereram realização de perícia, assim como justificaram sua necessidade a requerimento do Juízo (fls. 270, 274, 275, 277, 278, 285/299 e 311). A instrução foi encerrada conforme as decisões de fls. 300 e 306, reiterando os autores seu interesse pela produção de prova pericial (fl. 311). É o relatório. DECIDO. O processo está maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção da prova pericial, tal como requerem os autores e adiante será esclarecido. Preambularmente, cabe acolher a alegação do DNIT quanto à irregularidade do nome da co-autora na inicial e, por consequência, no registro da distribuição deste processo (fls. 02 e 45). Assim, deverá ser oportunamente comunicado ao SEDI (Setor de Distribuição) desta Subseção Judiciária a retificação do nome da co-autora para Clélia Fabbris Dal'Ponte, consoante comprovam os documentos de fls. 16 e 209/212. Já as questões preliminares suscitadas pelos integrantes do pólo passivo prosperam apenas em parte. A polêmica sobre a legitimidade para figurar no pólo passivo em face de demandas envolvendo direitos e obrigações do extinto DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) decorre da dubiedade do regime de transição instituído. Com efeito, a Lei nº 10.233/2001, que extinguiu o DNER e criou o DNIT, determinou, em dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3/2001, que, uma vez instalado o DNIT, ficaria extinto o DNER, cabendo ao Presidente da República disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER (artigo 102, 2º). O Decreto que regrou a transferência e a incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER foi o de nº 4.128/2002, segundo o qual: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; [...] III - ao DNIT: (...) c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; (...) 2º Serão transferidos, sem solução de continuidade, do DNER para o DNIT, os contratos, ajustes e convênios que se relacionem à execução do Programa de Restauração e Descentralização de Rodovias Federais financiado pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, disponibilizando-se, ao mesmo tempo, equipamentos, programas e pessoal necessários à execução do referido

Programa. 3º Sem prejuízo da disponibilização do pessoal de que trata o 2º, a estes poderão ser atribuídos outros serviços e atividades necessários à inventariança, até redistribuição final a ser procedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4º Para os efeitos contratuais de que trata o 2º deste artigo, fica definido que o DNIT se sub-rogará nos direitos e nas obrigações do DNER. [...] (grifo nosso). Assim, pois, no tocante às ações judiciais em curso quando do início e durante o processo de inventariança do DNER, encerrado em 14/02/2002 (Decreto nº 4.803/03), há norma expressa atribuindo à União a incumbência de suceder aquela entidade. Evidentemente, não haveria motivo para cogitar então de legitimidade do DNIT para figurar como réu de ação ajuizada antes ou durante o referido período. No caso, porém, trata-se de ação ajuizada em 2010, após o encerramento do inventário de bens do extinto DNER, de modo que o responsável por suportar eventual acolhimento da pretensão indenizatória é o sucessor do DNER, isto é, o DNIT, a quem foram transferidas os contratos relativos à administração direta ou delegada de projetos, obras e serviços pertinentes a infra-estrutura viária que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução, e não a União (artigo 4º do Decreto nº 4.128/2002). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, além daquele aludido às fls. 82 e 83: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. A ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, isto é, quando já transcorrido o período do processo de inventariança do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, razão pela qual a ação deve ser respondida pelo DNIT, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada por força do disposto no art. 79 da Lei 10.233, de 05/06/2001 como agente público sucessor do DNER, órgão em processo de extinção e originalmente responsável pelos atos impugnados. 2. As regras legais devem ser interpretadas de forma a que sempre se facilite o acesso do cidadão à Jurisdição, em respeito ao respectivo princípio constitucional. Logo, é forçoso concluir que a causa deva ser intentada contra quem, em princípio, alegadamente praticou os atos que estariam a causar prejuízo ao autor. (TRF 4ª Região, AG 200404010539614, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 03/08/2005). Vale registrar que o DNIT, ao dar início ao processo administrativo nº 50608.000407/2002-46, oriundo do procedimento do DNER nº 51180.001890/2001-26, o fez com a finalidade de encerrar a desapropriação mediante o pagamento da devida indenização, conforme se observa nas manifestações da autarquia às fls. 151/153, 156 e 157. Restam, pois, afastadas as considerações do DNIT deduzidas na contestação, as quais repetem os fundamentos das decisões administrativas de fls. 158, 160/162, 165, 166 e que também contrariam o disposto no artigo 3º do Decreto nº 4.803/03, ao contrário do alegado (fls. 39 e 40). Por sua vez, a hipótese seria de acolhimento da preliminar suscitada pela União. Todavia, à vista de ponderáveis decisões em contrário, do desconhecimento das partes quanto à decisão tomada pelo Grupo Executivo do Ministério dos Transportes responsável pela análise dos procedimentos administrativos do DNER e do DNIT e assunção da indenização (fls. 42/44, 143 e 165/168), e ainda a fim de evitar eventual nulidade deste processo, mantenho a União integrada à lide, porém na condição de assistente simples do DNIT. Este também o entendimento firmado nos processos nº 0006974-79.2005.403.6104 e 0037095-73.2003.403.6100, que tramitaram nesta Subseção Judiciária e que aguardam apreciação de recursos de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta ao sistema processual informatizado nesta data. Os documentos acostados aos autos impõem também a rejeição da preliminar de litisconsórcio ativo necessário, na medida em que a Escritura de Compra e Venda, a cópia da matrícula nº 23.908 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 13, 17/21, 23, 24 e 30/32 permitem exata identificação do terreno desmembrado da área maior e posteriormente adquirida pelos autores com exclusividade. Ademais, a criação de matrícula própria para o imóvel em questão pelo mesmo Registro Imobiliário (nº 31.407) no decurso desta ação espancou qualquer dúvida quanto à delimitação do terreno e de seus proprietários (fl. 102). Por iguais razões a alegação de inépcia da inicial formulada pela União, que o DNIT denominou de eventual interesse da CESP como titular da servidão de passagem, mostra-se descabida ante a descrição dos limites da propriedade dos autores pela matrícula nº 31.407 do CRI de Jacupiranga e pelo laudo e croquis de fls. 173/176 e 220, dos quais se infere considerável distância entre a linha de transmissão e a área apossada pelo DNER/DNIT. Também não assiste razão aos réus ao suscitarem a ausência de documento indispensável, o que já se infere dos documentos trazidos pelo DNIT com sua defesa, os quais identificaram a Portaria de Desapropriação da área sem que esta houvesse sido mencionada pelos autores na petição inicial. Não bastasse tal constatação, a juntada aos autos dos procedimentos administrativos instaurados pelo extinto DNER, mencionado na inicial, e pelo DNIT, deixa claro que o réu e a assistente já tinham prévio conhecimento do apossamento da área e da situação da indenização, ao contrário dos autores, aos quais não foi oferecida cópia de seus atos ou ciência de seu andamento desde a sua manifestação de concordância com o laudo de avaliação em fevereiro de 2002 (fl. 227). Isso sem falar que a Administração expressamente já havia atestado a regularidade dos documentos apresentados pelos autores quanto à titularidade da propriedade (fls. 156 e 157). Rejeito igualmente as prejudiciais, fundadas no mesmo dispositivo legal (artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme alteração da Medida Provisória nº 2.183-56/2001). Sustentam o réu e a assistente que o referido dispositivo legal impede que o Ato Declaratório de desapropriação produza efeitos após o decurso de 5 anos, nos termos de orientação do Tribunal de Contas da União. Ocorre que ambos, embora afirmem ter caducado o ato de declaração de utilidade pública do

bem, não esclarecem ter devolvido o imóvel ao particular, ou seja, teriam mantido a destinação prevista! A alegação de impossibilidade de pagamento administrativo constitui, então, interpretação equivocada, na medida em que não pode um ente público agir adotando comportamentos que estão em desarmonia com o ordenamento jurídico. Com efeito, a norma inserta no artigo 10, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41 é uma regra de garantia do particular, que regula o termo final da produção de efeitos da declaração expropriatória, impedindo que a Administração, a quem se dirige a ordem legal, prolongue indefinidamente a efetivação da desapropriação, isto é, a transferência do bem para o seu domínio. No caso em tela, é inaplicável o prazo de caducidade, pois teria havido a transferência da posse do bem para o Estado acompanhado de sua afetação a uma finalidade pública, mediante apossamento administrativo que contou com a anuência dos autores, embora subordinada à expressa ressalva da indenização (fl. 226). Nessa medida, a declaração de caducidade da desapropriação sem a devolução do bem ao particular constituiria ato ilícito e medida equivalente ao confisco. Com as devidas adaptações, ao caso aplicar-se-iam os requisitos para a desistência da própria desapropriação, a qual, segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tem por pressuposto: [...] a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o recebeu do proprietário. Devolver é restituir, e restituir é fazer a coisa retornar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem, é inadmissível a desistência da desapropriação (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 587, grifei). Já o prazo prescricional quinquenal, diversamente do que sustentam o DNIT e a União, não decorreu à vista de que seu prazo inicial não é o do início da obra, mas do ato que indefere o pagamento da indenização. Com efeito, os autores não se opuseram à entrada de máquinas em sua propriedade e à execução do projeto; ao contrário: após autorizar a posse pela Administração e aquiescer ao valor arbitrado, aguardaram por anos o recebimento da indenização prometida na via administrativa, mas que restou indefinida por questões atinentes apenas ao orçamento da União e da autarquia ré, as quais não tomaram qualquer medida a esse respeito ou intimaram os autores após 16.06.2005 (fls. 54, 70, 73, 158/168 e 226/228). Destarte, sequer iniciou-se o prazo prescricional no caso dos autores. Ademais, a lide trata-se de desapropriação indireta, ao contrário da desarrazoada alegação de que a edição de Portaria de declaração de utilidade pública do bem encerraria a legalidade de todo o procedimento (fls. 54 e 55). Destarte, o prazo prescricional em questão é o vintenário, conforme preconiza a Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento este acolhido pelo Acórdão trazido aos autos às fls. 289/299. Ressalte-se apenas que o prazo prescricional de vinte anos consagrado na referida Súmula refere-se ao disposto no artigo 177 do Código Civil (CC) de 1916, na redação da Lei n. 2.437/1955, o qual foi revogado pelo novo CC. Cuidando-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Como, no entanto e segundo a regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil atual e terá seu início com a vigência do mesmo diploma, em janeiro de 2003, ou posteriormente, de modo que, qualquer que seja o termo a quo pleiteado pelo réu ou sua assistente (1998, 2000, 2002 ou 2005), o ajuizamento desta ação em 2010 resulta no afastamento da prejudicial argüida. Passo, destarte, a apreciar o mérito propriamente dito da questão debatida nos autos, qual seja a indenização pela desapropriação de propriedade rural. O primeiro conflito no mérito refere-se à possibilidade da Administração Pública apossar-se de bem particular sem indenizar seu proprietário. Por isso, em verdade, a questão jurídica de fundo, nessa parte, não demanda grandes considerações, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos excepcionados na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF). Logo, do ponto de vista jurídico, é inadmissível que o Estado avance sobre o patrimônio do particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente. Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem amoldar-se ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiroz, o [...] princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte... (A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41, grifei). Observe-se que no caso em questão a Administração Pública, por meio da Portaria do Diretor-Geral do DNER n. 26, de 25.01.2000 (fl. 146), declarou a área objeto desta como de demanda de utilidade pública para fins de desapropriação e objetivo de duplicar a rodovia federal, constando nos autos comunicação prévia ao proprietário da realização das obras, embora sem data precisa (fl. 226). Houve ainda a formalização de processos administrativos (n. 51180.001890/2001-26 - DNER, posteriormente convertido para o n. 50608.000407/2002-46 - DNIT), nos quais foi elaborado laudo de avaliação (fls. 173/205, 223/225 e 303), com o qual os autores concordaram (fl. 227). Ao se apossar de bem particular e lhe dar destinação pública, mas sem proceder à prévia e justa indenização, obrou o Estado naquilo que a doutrina cunha de desapropriação indireta. A conclusão irrefutável é de que se trata de forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, realizada mediante

comportamento malicioso e reprovável. A propósito, sobre o descomedimento desse comportamento, confirmam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado [...] (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 859, grifei). Logo, comprovado o desapossamento ilegal do bem imóvel dos autores, a indenização é medida que se impõe, devendo ser rechaçadas, por impertinentes, as alegações do réu e da assistente a esse respeito, em especial a ausência de prova do desapossamento, amplamente demonstrados nos autos. Cabe, portanto a apreciação da justa indenização devida. Os autores requereram, tanto na petição inicial quanto nas oportunidades de especificação de provas, a realização de perícia para avaliação do terreno expropriado. Contudo, não diviso, à luz do que preconizam os artigos 125, II e 130 do Código de Processo Civil, razão para inutilizar o laudo elaborado pelos peritos do DNER, seja porque os autores concordaram com suas conclusões, após inclusive a prestação de esclarecimentos, seja porque aquele trabalho utilizou método em consonância com normas técnicas então em vigor, comparando dados de mercado com nada mesmo que dez propriedades rurais situadas na mesma região e com observância da atualização dos dados até a elaboração do laudo, da localização do terreno em relação à rodovia, da acessibilidade e de outros dados (fls. 173/205, 219/228 e 303). Registre-se ainda a perfeita identificação dos limites e do tamanho da área desapropriada (17.395 m²), de maneira que o valor de R\$ 37.399,25 (junho de 2001) mostra-se adequado para a indenização. De outro lado, a alegação autoral de que a desapropriação de parte da propriedade tenha tornado imprestável a parte remanescente também não necessita de perícia, haja vista não estar corroborada por nenhum documento e ainda revelar-se incongruente com outros três fatos comprovados nos autos: a área remanescente, considerado o tamanho original do terreno de aproximadamente 52.500 m², é superior a 35.000 m² e possui localização privilegiada, no entroncamento de duas rodovias (fls. 21, 102, 173, 174 e 220); não havia e nem há provas de que tenha sido erigido alguma construção ou aproveitada a área para quaisquer fins (fls. 204 e 205); e porque os autores adquiriram a propriedade rural em 1995 mediante Escritura de Compra e Venda na qual expressamente declararam ter conhecimento de que possivelmente seria feita uma desapropriação pelo DNER visto que esse órgão já utiliza uma faixa do mesmo (fl. 17). Sublinhe-se apenas que o pedido deduzido na inicial é de condenação por valor apurado mediante arbitramento judicial, o que não implica sucumbência dos autores neste aspecto. Fixado o valor da justa indenização, passo a apreciar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios. Os juros compensatórios são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização; por isso, se a indenização não é prévia e ocorre o ilegal apossamento administrativo, deve a Administração compensar o particular pela impossibilidade de usar o bem. O termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta é o momento do apossamento administrativo (Súmulas n 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça). No caso dos autos, embora inexistia uma data certa de ocupação, pois o particular autorizou o ingresso de máquinas de terraplanagem em seu imóvel em declaração sem data (fl. 226), esta foi precedida da Portaria de Desapropriação de 25.01.2000 e possivelmente da avaliação de junho de 2001 e do esclarecimento de dezembro de 2001 (fls. 173/205 e 219/225). De outro lado, a Administração afirmou que em maio de 2003 a obra já estava concluída no local (fls. 151/153 e 156). Sendo assim, à vista da ausência de data inequívoca, afasto as alegações do réu e fixo como termo inicial dos juros compensatórios o mês de fevereiro de 2002, quando os autores aceitaram o valor da avaliação (fl. 227). Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% ao ano e incidem sobre o valor acrescido de juros moratórios, nos termos das Súmulas n 102 e 408 do Superior Tribunal de Justiça e 618 do Supremo Tribunal Federal. Observo, a propósito, que a invocada Súmula n 345 do STF já não prevalece naquele Tribunal, conforme divulgado inclusive em sua página na Internet, e nem se aplica aos autos por não ter havido realização de perícia. O disposto no artigo 15-A do Decreto-Lei n 3.365/41 resta afastado à vista da decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.332, ainda pendente de julgamento. De outro lado, os juros moratórios devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto n 3.365/41, incluído pela MP 2183-56/2001, e na Súmula n 70 do STJ, que prescrevem sejam fixados à razão de seis por cento ao ano, com termo inicial no trânsito em julgado. Afasta-se, portanto, o pretendido pela União e pelo DNIT. Os honorários deverão atender ao estatuído pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n 3.365/1941, cuja redação foi apenas parcialmente suspensa em liminar concedida na ADIN n 2.332, acima referida. Fixo-os, pois, em 5% do valor total da condenação (Súmula 131 do STJ), e não em 20%, conforme requerido na inicial. Em razão de todo o exposto, o artigo 34 do mesmo DL resta afastado, ressalvada a compensação do valor da indenização com eventuais dívidas fiscais antes da expedição do precatório/RPV. Outrossim, o requerimento de declaração de isenção da verba indenizatória relativo ao imposto de renda não encontra amparo nos dispositivos legais invocados, o implica o seu indeferimento. A propósito, cabe ressaltar que os autores sequer se manifestaram a respeito da questão em réplica. Assim, pelas razões acima expostas: I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação à União Federal, para excluí-la da lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, porém mantê-la como assistente do DNIT; e II - resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o DNIT a pagar à parte autora indenização no valor de R\$ 37.399,25 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizado desde a data do laudo de avaliação (junho de 2001), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros compensatórios desde o apossamento administrativo (fevereiro de 2002) de 12% ao ano e de juros moratórios de 6% ao ano desde o trânsito em julgado até a data da conta utilizada para a expedição do precatório. Deixo de fixar honorários em favor da União em razão de sua inclusão ter sido determinada pelo Juízo e também à vista de sua permanência na lide. Condeno o DNIT, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, a restituir o valor das custas e a pagar aos autores honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Oportunamente, comunique-se o SEDI para retificação do nome da autora (Clélia Fabbris Dal'Ponte) e alteração da condição da União para assistente simples do DNIT. P. R. I.

0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora cópia integral do processo judicial aludido à fl. 76, pelo qual teria sido concedido o benefício nº 56/160.355.844-3 em antecipação de tutela. Prestadas as informações, dê-se ciência à ré e tornem os autos conclusos. Int.

0011673-06.2011.403.6104 - DILMA DOS SANTOS X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DILMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico de MARIA DO RÓCIO SANTOS, filha inválida do ex-combatente Pedro dos Santos, que, conforme consta na inicial, recebe pensão por morte de ex-combatente, desde 30/08/2005. Assim, MARIA DO RÓCIO SANTOS deve figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessária. Intimem-se as autoras para que promovam a citação da referida litisconsorte, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ALFREDO DUARTE JÚNIOR, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, BENEDITO JOSÉ DA SILVA, CELSO MACIEL DOS SANTOS, CONDESMAR LAÉRCIO FIRMINO, JAIME VENTURA SOARES, JOÃO ARTUR MUNHOZ, JOÃO LUIZ SEVERIANO SANTANA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e WALTER BENEDITO MOREIRA (processo nº 0014503-86.2004.403.6104), alegando, em preliminar, a ausência de informações e documentos essenciais aos cálculos e, no mérito, a adoção de método incorreto de cálculo e a necessidade de apuração do débito mediante utilização das Declarações de Ajuste Anual dos embargados. Instados, os embargados quedaram-se inertes (fls. 09/12). Não obstante, foi determinada pelo Juízo a apresentação de documentos pelos embargados, o que foi parcialmente cumprido, e a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 13, 18/55 e 57 destes e 302/355 dos autos apensos). A Contadoria elaborou os cálculos do valor da execução conforme parecer e planilhas acostadas aos autos, dos quais apenas a embargante discordou (fls. 64/70, 78 e 89/96 destes e 362/381 dos autos apensos). É o relatório. DECIDO. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Impõe-se o acolhimento da preliminar de inépcia dos cálculos da execução. Com efeito, a execução da sentença, conforme se depreende da leitura de seu dispositivo, transcrito às fls. 03 e 04, exige a reunião de diversas informações individuais dos exequentes, ora embargados, não apresentadas até o momento. De outro lado, os cálculos elaborados às fls. 283/285 dos autos da execução não somente deixaram de considerar tais informações, como também adotaram método indevido para a apuração do valor do indébito. Se a elaboração de novo cálculo do imposto de renda (IR) foi autorizada a fim de que os valores recebidos em decorrência do êxito na reclamação trabalhista fossem tidos como recebidos nas datas em que efetivamente devidos, é certo que os exequentes deverão providenciar a juntada de todos os comprovantes de pagamento referentes a tais períodos, pois a aferição da base de cálculo do referido tributo implica a soma de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte. Assim, os contracheques acostados mostram-se insuficientes, seja porque não abrangem todos os autores, seja porque ausentes em relação aos meses correspondentes às verbas trabalhistas reconhecidas, seja ainda porque não permitem a identificação correta dos

valores recebidos sem a informação da fonte pagadora quanto aos códigos lançados. Os períodos correspondentes às verbas trabalhistas, bem como os valores originais mensais destas em relação a cada exequente, podem ser apurados mediante a juntada de todas as planilhas de cálculos elaboradas na execução da sentença trabalhista em questão e utilizadas para a realização do acordo homologado por aquele Juízo na fase de execução. Outrossim, para a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas próprias de cada período, os exequentes deverão calcular o IR com base na Declaração de Ajuste Anual, inerente ao regime de apuração desse tributo. Assim, deverão providenciar as declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de todo o período ao qual se referem as verbas trabalhistas. Já para o confronto com imposto de renda retido na fonte (IRRF) na oportunidade da execução trabalhista é necessária a juntadas das declarações relativas aos anos em que foram pagas as parcelas do acordo trabalhista (fls. 70/73 e 78/83 dos autos apensos). Este Juízo não se olvida que a apresentação de tais documentos mostra-se complexa, mas há é necessário frisar a existência de ônus processual aos autores e a seus advogados quanto à guarda e conservação dos documentos necessários à prova de seu direito e à sua efetiva realização (execução). De outro lado, os cálculos da Contadoria utilizaram o método previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011. Conquanto este possa imprimir facilidade à execução do julgado, não pode, contudo, ser aceito por este Juízo por evidente violação aos termos da sentença em execução, tal como arguido pela embargante às fls. 90 e 91. Ainda que assim não fosse, os cálculos da Contadoria mostram-se equivocados também em face da aludida ausência de documentos, pois: a) os documentos de fls. 70/73 e 78/83 dos autos principais noticiam que os pagamentos decorrentes da ação trabalhista foram realizados em até trinta parcelas a partir de abril de 2002, não comprovadas pelos embargados, e não em uma única parcela em dezembro do ano 2000; b) os valores totais lançados nas planilhas de fls. 84/122 correspondem ao laudo pericial de fls. 74/77 e não aos valores objeto do acordo homologado naquele Juízo, tal como informado às fls. 70/73 e 78/83 dos autos principais; c) não houve identificação precisa dos valores correspondentes ao exequente José Carlos dos Santos, uma vez que parece ter sido ajuizada ação por ele e por homônimos seus; d) os documentos de fls. 123/139 referem-se à reclamação trabalhista nº 1.104/81, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santos e que não foi contemplada na sentença de fls. 194/203, a qual faz referência unicamente a ação nº 817/89 da 5ª Vara do Trabalho; e porque) o afirmado nos itens c e d supra é corroborado pela diferença entre os números de registro funcional constante da planilha de fls. 125/139 e aqueles constantes nos Informes de Rendimentos de alguns embargados (fls. 27, 28, 32, 33, 63 e 64). Não cabe, contudo, extinguir a execução sem julgamento do mérito, conforme requerido na inicial destes embargos, mas apenas reconhecer a impropriedade dos cálculos apresentados na execução. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar inservíveis os cálculos apresentados às fls. 283/285 dos autos principais, nos termos da fundamentação e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno, todavia, os embargados no pagamento das verbas honorárias no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que aqueles gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das petições de fls. 02/08 e 89/96. P.R.I.

0008681-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008681-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DEMETRIO GOMES DA HORA(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DEMÉTRIO GOMES DA HORA (processo nº 0009002-54.2004.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito e por ausência de documentos essenciais aos cálculos. O embargado manifestou-se às fls. 17/20 para sustentar a correção do método de cálculo que adota e a suficiência dos documentos acostados aos autos principais. Alternativamente, requereu a expedição de ofício a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, sua antiga empregadora. Posteriormente o embargado manifestou concordância com o valor apurado pela embargante e requereu a gratuidade de justiça, mas o Juízo determinou a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PORTUS) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 28/32 e 36/120). Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou novo valor do débito (fls. 22 e 124/130). Cientes as partes, apenas a embargante discordou do apurado (fls. 131, 134 e 138/152). O embargado, por sua vez ciente da manifestação da embargante, ficou-se inerte (fls. 154 e 155). É o relatório. DECIDO. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que os valores utilizados na planilha de cálculos do embargado, conforme cópia acostada à contra-capa destes autos, estão representados nos documentos de fls. 100/107 dos autos principais. Não faltam, pois, documentos, nos termos em que deduzida a alegação na petição inicial destes embargos. Já o mérito propriamente dito deste incidente processual cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante sugeriu inicialmente o método descrito

às fls. 02/05, para depois adotar os critérios especificados às fls. 138/152, sendo ambos diferentes daquele utilizado pelo embargado e pela Contadoria que, sem afastar os cálculos daquele, utilizou parâmetros diversos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, passei a determinar que a apuração do quantum debeaturs seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento, embora assemelhados aos propostos pela embargante em sua inicial. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial e pela embargante, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este em seus cálculos de fls. 179 e 180 dos autos principais e omitido na impugnação aos embargos, quando transcrito trecho incompleto do dispositivo da sentença em execução (fl. 18). Já os cálculos iniciais da embargante equivocam-se ao calcular a repetição do IR retido sobre os salários do empregado, e não sobre sua aposentadoria complementar, em afronta ao julgado. Outrossim, os cálculos das partes e da Contadoria não abrangeram todas as parcelas devidas após o ajuizamento da ação principal, seja porque faltam algumas informações, seja em razão do método adotado. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante às fls. 138/152 são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem nos índices de correção e na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à contagem da prescrição, pois a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado de 1989 a 1994 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença exequenda e proposto pela embargante em sua petição inicial, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela União em sua manifestação derradeira e que se aplica em outras Varas desta Subseção Judiciária. Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como se observa nos pareceres e planilhas de fls. 05/12, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir (caso destes autos); e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, todavia, que a elaboração dos cálculos nos moldes adotados neste Juízo necessitam de outras informações a serem requisitadas à instituição pagadora do benefício. Oportunamente e diante do quanto acima dito, caberá também comunicar a PORTUS a necessidade de alteração do método de isenção do benefício implantado conforme critérios informados às fls. 27, 29 e 78/81, pois, consoante reclamam ambas as partes (fls. 46/51 e 66/76), deve-se considerar a isenção da base de cálculo em percentual diverso e aplicado sobre os rendimentos, nunca sobre o IR apurado, sob pena de indevida violação da coisa julgada e de causar ao contribuinte permanente retenção de sua Declaração de Imposto de Renda na malha fina. Diante do exposto: a) expeça-se ofício a PORTUS, encaminhando-lhe cópia da sentença dos autos principais e desta decisão para que lhes dê integral cumprimento e comprovação a este Juízo mediante a implantação dos descontos com a adoção de percentual de isenção correspondente à proporção que as contribuições feitas pelo embargado no período de janeiro de 1989 a maio de 1994 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. No mesmo ofício deverá constar a solicitação dos valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde 2010 até o mês de cumprimento da ordem de implantação supra descrita e os correspondentes valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, se houver. b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição e apresentados todos os documentos utilizados, pela seguinte forma: b.1) subtrair o percentual informado conforme o item a da base de cálculo do Imposto de Renda, que no caso do embargado corresponderá apenas ao montante anual de rendimentos pagos pela PORTUS e lançado nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-base de 1999 (proporcional a apenas 5 meses desse ano) até 2012; b.2) recalcular o imposto de renda devido anualmente a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR pago, excluídos os juros de mora, em razão do ajuste apurado em cada ano-calendário de 1999 até outubro de 2012. Esclareço que,

dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de janeiro de 1989 a maio de 1994), e tão somente estas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. A parte exequente deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010487-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010487-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ JOTA FERREIRA (processo nº 0006547-77.2008.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito e por ausência de documentos essenciais aos cálculos, para o que requereu a suspensão dos embargos e a expedição de ofícios. O embargado manifestou-se às fls. 16/18 para sustentar a correção do método de cálculo que adota. Requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, alternativamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O Juízo determinou a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (CESP) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 19, 23/30 e 46/49). Em atenção a estes documentos, a embargante apresentou cálculos às fls. 58/99. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou novo valor do débito (fls. 56 e 100/108). Cientes as partes, apenas a embargante discordou do apurado, oportunidade em que apresentou outras contas (fls. 109, 116/122 e 124). É o relatório. DECIDO. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a ausência de comprovação de alguns valores foi superada pela juntada de informações pela CESP e através da busca nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil, o que tornou viável a elaboração de cálculos pelo referido órgão sem insurgência da embargante. Não faltam, pois, documentos, ao menos nos termos em que deduzida a alegação na petição inicial destes embargos. Já o mérito propriamente dito deste incidente processual cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante sugeriu inicialmente o método descrito às fls. 02/05 e adotado às fls. 58/99 para depois utilizar os critérios especificados às fls. 116/122, sendo ambos diferentes daquele utilizado pelo embargado e pela Contadoria que, sem afastar os cálculos daquele, utilizou parâmetros diversos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, passei a determinar que a apuração do quantum debeatur seja realizada em moldes bastante assemelhados aos propostos pela embargante em sua inicial e, mais tarde, elaborados às fls. 58/99. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial e pela embargante, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este em seus cálculos de fls. 192/208 dos autos principais. Outrossim, os cálculos das partes e da Contadoria não abrangeram todas as parcelas devidas após o ajuizamento da ação principal, seja porque faltavam algumas informações, seja em razão do método adotado. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante às fls. 116/122 são semelhantes, conforme admitido expressamente à fl. 118, pois na primeira fase dos cálculos atualizam-se monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem nos índices de correção e na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à contagem da prescrição, pois a embargante, ao considerar, em seus derradeiros cálculos, que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença exequenda e proposto pela embargante em sua petição inicial e nos cálculos de fls. 58/99, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela União em sua manifestação derradeira e que se aplica em outras Varas desta Subseção Judiciária. Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes

rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como se observa nos pareceres e planilhas de fls. 03/05 e 59/67, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o último método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir (caso destes autos); e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. No tocante aos cálculos apresentados pela embargante às fls. 58/99, cabem retificações apenas quanto aos anos-calendário de 2008 e 2009. Quanto ao ano-base de 2008, cabe esclarecer que o montante de R\$ 649,10 foi corretamente lançado pelo contribuinte como rendimento tributável com exigibilidade suspensa em atenção a ordem emanada deste Juízo, de modo que não cabe incluí-lo novamente como rendimento tributável (fls. 12, 23/30, 65 e 94/96 destes e 124/127 e 140 dos autos da execução). Outrossim, para este ano-calendário caberá fazer os cálculos de maneira proporcional aos sete meses em que não houve suspensão da exigibilidade, tal como realizado para o ano de 2003 (fls. 07, 60, 23/30 e 68/70). Quanto ao ano-base seguinte (2009), considerada a ocorrência de depósitos judiciais, iniciados em agosto de 2008, e da implementação de descontos diretamente na folha de pagamentos desde agosto de 2009 (fls. 23/30, 66, 67 e 97/99 destes e 140, 209 e 218 dos autos principais), não há que se fazer cálculo algum, cabendo apenas o levantamento dos depósitos judiciais pelo exequente embargado, uma vez comprovado que estes referem-se apenas a uma parte do imposto de renda calculado, correspondente à base isenta daquele tributo na conformidade do julgado. Vale ressaltar que os valores apurados conforme fls. 59/67 e nos termos acima discriminados deverão sofrer atualização exclusiva da Taxa Selic desde 1º de maio do exercício financeiro correspondente ao ano-calendário ou do efetivo pagamento do saldo apurado na Declaração. Diante do exposto, determino que a embargante retifique os cálculos do valor da execução apurados às fls. 59/67 apenas quanto aos anos-calendário de 2008 e 2009, na forma da fundamentação. Deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. A parte exequente deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e o levantamento dos depósitos judiciais. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005549-36.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
O MUNICÍPIO DE BERTIOGA opõe embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização de índices indevidos de atualização da dívida. Devidamente intimada, a embargada sustentou a inaplicabilidade da legislação invocada na inicial dos embargos (fl. 07). É O RELATÓRIO.DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia instaurada neste incidente refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pela embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que se trata de condenação imposta à Fazenda Pública (no caso, Municipal) independentemente da natureza da dívida judicial. Já a embargada equivocadamente sustentou a inaplicabilidade do mesmo dispositivo com fundamento em sua redação anterior, conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, conforme se denota das transcrições do artigo à fl. 03. DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.000,00, a ser atualizado nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. Fica ressalvada a apresentação dos cálculos referentes às custas, conforme requerimento deduzido às fls. 259/273 dos autos da execução, com observância dos mesmos critérios ora deferidos. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo ainda de fixar honorários advocatícios, uma vez que se trata de execução de pequeno valor e ainda à vista da inobservância do artigo 739-A, 5º pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 02 e 03 para os autos principais e prossiga-se com a execução. P.R.I. Cumpra-se.

0006225-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES, MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL e SUELI DE FÁTIMA FRANCISCO sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral dos reajustes concedidos nos termos da Lei nº 8.627/1993 e posteriores, a utilização de base de cálculo errada e de juros de mora em desacordo com o título judicial, além de estender indevidamente o termo final dos cálculos. Devidamente intimados, os embargados quedaram-se inertes (fls. 57 e 58). É O RELATÓRIO.DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da

concordância tácita dos embargados. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que em seus cálculos os embargados utilizaram-se de verbas indevidas e não descontaram as contribuições previdenciárias. Nesse sentido, convém ressaltar que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93 e por reajustes posteriores, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. A esse respeito, a concordância tácita da embargada faz presumir a correção dos percentuais apurados pela embargante. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até fevereiro de 1993, junho e setembro de 1994 mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos embargados. De rigor, portanto, a rejeição dos cálculos destes, que estenderam o mesmo período até dezembro de 1994 e junho de 1998. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Observe-se, aliás, que o percentual apurado pela embargante é mais favorável aos embargados. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 24.247,88, atualizado até maio de 2013), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, nem tampouco em verbas honorárias, à vista da ausência de litigiosidade no incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6) - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O relatório do quanto ocorrido na fase de execução encontra-se à fl. 721. Houve a extinção da execução com relação à obrigação principal e os autos prosseguiram apenas para o cumprimento do julgado quanto aos honorários advocatícios complementares, os quais foram depositados pela CEF com concordância expressa do advogado da parte exequente (fls. 721, 722, 730/735, 737/739 e 741/748). O recurso de apelação interposto pela executada não foi recebido e esta, intimada da decisão, não apresentou qualquer impugnação (fls. 725/729 e 752). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos exequentes referente aos depósitos de fls. 574, 730 e 746, conforme requerido à fl. 748, e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008442-97.2013.403.6104 - ELAINE PEREIRA DA COSTA (SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

O feito não pode prosseguir nos termos propostos. A redação da petição inicial é demasiadamente confusa e os pedidos não são adequadamente delimitados. Com relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não formula qualquer pedido e não justifica sua inclusão no pólo passivo do feito. Faz-se também necessário se destacar que o MEC não possui personalidade jurídica para figurar na lide como parte. No mais, pugna, em antecipação da tutela: que a Caixa Econômica Federal providencie o necessário (liberação do erro do site) para a regularização do aditamento; que o MEC providencie o necessário para a regularização da transferência da bolsa prouni; que a universidade anhanguera que (sic) providencie o necessário para a transferência da estudante para a nova instituição (fl. 16). Não discrimina, contudo, quais as prestações positivas que pretende sejam cumpridas pelas rés e não esclarece qual o erro do site da Caixa Econômica Federal, o que impossibilita a prestação jurisdicional. Com efeito, não pode o Poder Judiciário formular determinações genéricas,

incertas em seu conteúdo. Diante do exposto, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a demandante: a) regularizar o pólo passivo, à vista da falta de capacidade de ser parte do Ministério da Educação - MEC; b) esclarecer a presença do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo passivo do feito, já que em face dele nenhum pedido foi formulado; c) esclarecer a causa de pedir que justifique a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo do feito, já que em face dela não foi apontada nenhuma pretensão resistida; d) formule pedidos certos e determinados, discriminando quais as providências pretende sejam perpetradas pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo MEC (ou quem lhe suceder no pólo passivo) e pela Universidade Anhanguera Educacional. No silêncio, venham para extinção.

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9) - ARISTIDES RIBEIRO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0205839-10.1989.403.6104 (89.0205839-5) - MARTINHO SILVA LIMA X NERY JANUARIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO TAVARES X WALDEMAR PEREIRA ALVES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0206265-22.1989.403.6104 (89.0206265-1) - MARIA DA NATIVIDADE BRUNETTI LEITE X IRINEU PORTO CARRIBEIRO X IVAN SALLES X JOAO DA FONSECA SARGACO X JOAO DOS SANTOS RAPOSO X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA VICENTE X MARIA DE LOURDES MARQUES OLIVEIRA X OLGA RAPINI ZAGATO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0207683-92.1989.403.6104 (89.0207683-0) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0200094-78.1991.403.6104 (91.0200094-6) - CASEMIRO DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0203432-60.1991.403.6104 (91.0203432-8) - PEDRO DOS SANTOS (SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS

PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0000306-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000306-9) - JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS SILVA X LUIZ FRANCISCO SARGO FILHO X MANUEL ALVAREZ GASOL X MANUEL GOMES MARQUES X MANUEL PINHEIRO CABRAL X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIO DE BARROS CALAZANS X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0000378-89.1999.403.6104 (1999.61.04.000378-1) - EDUARDO GONCALVES X EZEQUIEL NUNES X FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERUNDINO GOUVEA DOS SANTOS X JOAO PAULINO SOBRINHO X JOAO PAULO DE FREITAS JUNIOR X JOAO SILVINO DE PONTE X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE RABELO DE AMORIM X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - VALDECIR ANTONIO MAGALHAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0008941-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008941-9) - ABDALLA TOUFIC AGIA X ABILIO SIMOES FILHO X AMERICO NICOLAU FARIA X EDESIO RODRIGUES X NILZA LOSSO DE CAMARGO(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0030912-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030912-3) - MARILIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0007207-52.2000.403.6104 (2000.61.04.007207-2) - NILTON ACCACIO X AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO X CAETANO MENDES FRANCA X ELIAS DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DE ABREU X JAYME NERY FERREIRA X MOISES JUSTINO LEITE X NERCIO INOCENCIO BASILIO DOS REIS X RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA X VICENTE PINTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - JULIO ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me

conclusos para extinção da execução. Int

0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0001625-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001625-9) - KATIA DE ALMEIDA ALVES X NADIA DE ALMEIDA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0002403-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002403-7) - FLAVIO INACIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0005598-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005598-8) - NELSON ANTUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0007764-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007764-9) - ANA MARIA DE JESUS MACHADO GONZALES X ADRIANO ALBINO MACHADO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 207/209: ciência ao exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000524-91.2003.403.6104 (2003.61.04.000524-2) - DIELSON VIEIRA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0000887-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000887-5) - MANOEL FERREIRA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0002438-93.2003.403.6104 (2003.61.04.002438-8) - JANETE GOLA SOARES X VALDIR MARINO GOLA X ROSELI MARINETE GOLA NAZARE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0005559-32.2003.403.6104 (2003.61.04.005559-2) - ALBERTO FERNANDO COSTA X APPARECIDA DE CARVALHO LUZ X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE LIMA X TERESA MARIA APARECIDA AMARANTE KANNEBLEY X VERA HELENA PINHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me

conclusos para extinção da execução. Int

0011242-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011242-3) - ILMA FARIA BRAGUIM(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0014252-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014252-0) - ARI LEAL(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0016210-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016210-4) - ADUCIA PRENDA NUNES ESTEVES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7) - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 135: ciência ao exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5) - SEBASTIAO SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0017934-65.2003.403.6104 (2003.61.04.017934-7) - MARIA IVANETE DA ROSA LEITE(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 132/133: ciência ao exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001473-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001473-9) - MARIA CECILIA MONTEIRO DE BARROS NEGRAO X ELZA GONCALVES DA SILVA X ANA ZANIRATO DE GOES X AZELY MENEZES X ALDA TAVARES ROBERTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0003836-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003836-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005929-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005929-2) - JOSE ANTONIO PINTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 112/121: ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0011058-60.2004.403.6104 (2004.61.04.011058-3) - ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES(SP043245 -

MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0007844-27.2005.403.6104 (2005.61.04.007844-8) - FELIPE DO CARMO DE JESUS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0005931-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005931-8) - ANDERSON GUEDES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0007288-88.2006.403.6104 (2006.61.04.007288-8) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0000815-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000815-0) - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0010604-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010604-4) - MARIA IZABEL DE FREITAS RELVA X VIVIANE DE FREITAS RELVA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0011290-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011290-1) - JOSE ANTONIO MESQUITA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205345-48.1989.403.6104 (89.0205345-8) - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS KAZU IMAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0200268-24.1990.403.6104 (90.0200268-8) - ORLANDO TOMADOCCI X ALBERTINO MARQUES X ALCINO ROMAO DIAS LEAL X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE ANTONIO CALCADA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X EVANGELHISTA ALVES FERNANDES X TANIA ROBERTO DE CARVALHO GERMANOS X JOSE CARLOS GERMANOS X ORLANDO MIRANDA X GENESI DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SANTANA CASTRO X APARECIDA ROSALINA SANTANA DE CASTRO X JOAO CARLOS SANTANA DE CASTRO X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X WILMA GUERALDI SIGNORI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA SANTANNA X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ

X MILTON ALVES DE ARAGAO X MILTON PINTO AZEVEDO X VERA LUCIA DOS SANTOS CANDIDO X RUBENS MACHADO JUNIOR X CELIA REGINA ALONSO MACHADO X CATIA ALONSO MACHADO DOS SANTOS SALVADOR X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SALVADOR X MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA X JOSE ROBERTO SANTANA MIRANDA X LUCIANA CRISTINA SANTANA MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO TOMADOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0) - PEDRO MIRAS COUSELO X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X LENITA ALVES DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO MIRAS COUSELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ESTEVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0207012-25.1996.403.6104 (96.0207012-9) - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NEUSA PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MILTON BARRETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORE VENTURINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0005904-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005904-4) - DAISY PICCIARELLI X ABEL BELO FIRMINO X ALBERTO RODRIGUES X CHLOE CAMARGO DA COSTA MACHADO X LEONIDAS BUFAINO LEMES X LUIZ PAULO DOS SANTOS X OLIVAR GARCIA X PASCHOAL DARCY RAPACCI X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X DAISY PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO)

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0007450-88.2003.403.6104 (2003.61.04.007450-1) - ROBERTO BOTELHO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0015342-48.2003.403.6104 (2003.61.04.015342-5) - CESARINA FERREIRA ZUCA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CESARINA FERREIRA ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0016073-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016073-9) - ARNESTO PICHASKAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ARNESTO PICHASKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fl. 150: manifeste-se o exequente sobre a alegação do INSS no sentido de não existir créditos pendentes de pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0006440-72.2004.403.6104 (2004.61.04.006440-8) - JONAS CASTOR(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JONAS CASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0007682-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007682-4) - VERONICA CELIA SILVA DA ROCHA X KATE SILVA DA ROCHA X TIAGO DOUGLAS SILVA DA ROCHA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERONICA CELIA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATE SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DOUGLAS SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0) - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação de pagamento, Nada sendo requerido, no prazo de 05 cinco dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

0003586-95.2010.403.6104 - APARECIDA CORREA VIANNA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP287266 - THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CORREA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação de pagamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3129

ACAO CIVIL PUBLICA

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Sobre a estimativa de honorários periciais às fls. 1206/1210, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 49, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 45, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA SANTOS

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 23, que considerou inapto o documento de fl. 17, visto que não atendia os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, por não ter sido assinado pelo fiduciante. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. No caso em apreço, o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, não sendo diferente para os créditos ajuizados da carteira PAN. No par. 2º do art. 2º do referido dispositivo legal, a mora poderá ser comprovada mediante carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Sob esse pálio legal, a opção do credor de dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, somente se efetiva se for assinada pelo fiduciante, caso contrário, o ato não se torna válido. Nesse sentido: RSTJ 88/187, 95/391; STJ-RF 351/384, RT 827/322. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 23, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 29/31, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Assim, cumpra a CEF a determinação de fl. 23, em 15 (quinze) dias. Cumprida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

0008518-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

O documento de fl. 20 que instruiu a Inicial não atende os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que o fiduciante foi intimado por meio de intimação pessoal com aviso de recebimento, porém não consta nos autos quem assinou o AR. Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias. Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem. No silêncio, cite-se. Publique-se.

USUCAPIAO

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO X MARIA EMILIA DA SILVA ABREU BENITO

Fl. 352: Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 341, no que tange a publicação do edital em jornal local, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente apenas a publicação no órgão oficial, consoante o disposto no art. 232, inc. V, par. 2º do CPC. Tendo em vista que restou infrutífera as várias tentativas de citação de OLGA COLI, defiro sua citação por edital, nos termos dos artigos. 231, II e 232, V, par. 2º, ambos do CPC. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos para nomeação de curador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 183. Intime-se a parte autora, a fim de que em 20 (vinte) dias faça anexar cópia da integralidade dos documentos relativos ao contrato objeto da lide, bem como cópia das principais peças das ações às fls. 165/168. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007985-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O pedido da exequente para realizar pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foi deferido e restaram infrutíferas. Não merece guarida o pedido de reiteração de novas pesquisas, pois cabe a CEF indicar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para esse fim, motivo pelo qual indefiro o requerido à fl. 65. Assim, requeira o que for de seu interesse, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001041-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 92/v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Intime(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 72, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004846-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 59/61. Após,

desentranhe-se o instrumento de mandato de fl. 52 para juntada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Intimem-se.

0008701-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOLA AUTOMOVEIS LTDA ME X EDVALDO DOS SANTOS X DENISE MARIA MACHADO DOS SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 150 e 151 em favor da Caixa Econômica Federal, na forma requerida à fl. 146. Após, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011904-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDA DE SOUZA BRITO

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 59, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

0012166-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 246/247, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o(a) executado(a) ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000329-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 62, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002025-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Em face da certidão retro e das certidões dos executantes de mandados de fls. 72 e 110, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004867-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO FRANCISCO GRACA

Analisando a certidão de óbito de fl. 57, observo que o de cujos não deixou bens a inventariar e nem herdeiros. Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido (art. 1.792 do Código Civil). Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005138-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY HELTON DE OLIVEIRA

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida

exequenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 51, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

0007807-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Torno sem efeito o despacho de fl. 43. Considerando que o executado foi citado à fl. 39, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008569-69.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTA DOS SANTOS X BERNARDETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 114, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA MARTA DOS SANTOS E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 10 de setembro de 2013.

0009538-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRA MARIA DA SILVA X FABIO DA SILVA X FABIOLA DA SILVA(SP156275 - RODRIGO PEREIRA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/100. Intimem-se.

0010415-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE VALENTE JORGE

Torno sem efeito o despacho de fl. 76. Considerando que o executado foi citado à fl. 72, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a CEF, a fim de que forneça o endereço correto da executada VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Intimem-se.

0000346-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL DE JESUS VIEIRA X YOLANDA GARCIA VIEIRA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 28, manifeste-se a CEF, em 30

(trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0207623-07.1998.403.6104 (98.0207623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)) VICENCIA DA SILVA X PAULO MARTINS DOS SANTOS X BELMIRO MARTINS DOS SANTOS X JULIETA MARTINS CAMPANARIO X ROSENAL CAMPANARIO(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP320642 - CLAUDIO ALMEIDA RIBEIRO)

Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007680-6) - GRACINDA GALHOTE CERCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0006557-82.2008.403.6311 - ELLEN JANAINA GIAMPAOLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011154-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011154-8) - DORIVAL RODRIGUES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011264-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011264-4) - MARA CRISTINA FRANCOSE(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARA CRISTINA FRANÇOSE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua mãe Sra. Gláucia Pelegrinelli Françoso, ocorrido em 06/06/2003. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo. Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com sua mãe, e por ser portadora de obesidade mórbida, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, arteriopatia em MMII, e depressão, dependia economicamente daquela, pois os proventos auferidos com a aposentadoria por tempo de contribuição eram insuficientes à sua manutenção. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 08/12/2004. Aduz a autora que o de cujus percebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade anteriormente ao seu óbito, o que lhe conferia qualidade de segurado. Asseveram que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a incapacidade da autora. Sustenta, em suma, que havia dependência econômica ao argumento de que Gláucia Pelegrinelli Françoso mantinha o sustento do lar. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 33 foram concedidos os benefícios da gratuidade. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 18/23. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de dependência econômica da ex-segurada, sua mãe, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Réplica à fls. 41/48. Foi realizada perícia médica (fls. 82/84, 115/116 e 123/129). Razões finais apresentadas pelo INSS (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe Gláucia Pelegrinelli Françoso. Considerando o documento de fls. 60, no qual consta que a falecida era beneficiária de aposentadoria por idade, resta inquestionável a sua condição de segurada. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de filha, encontra-se devidamente comprovada através da Cédula de Identidade Rg de fls. 08. Por ser maior de 21 anos, precisa comprovar sua invalidez na data do óbito do segurado. A condição de filha inválida, entretanto, não restou comprovada. O laudo observou que se trata de pericianda do sexo feminino, de cor branca, na faixa etária de 61 anos, grau de escolaridade superior completo em contabilidade, aposentada por tempo de serviço desde 1996, solteira, sem filhos. Realizou todas as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de ser auxiliada (X- Discussão- fls. 135). O laudo médico (fls. 124/139) concluiu, ainda, que ...considerados os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou auferido apresentar obesidade mórbida IMC de 40, hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada 150x090 mmhg, controlada com uso de medicação, diabetes-controlada com uso de medicação, não insulino dependente. Cabendo esclarecer que tais alterações não determinam incapacidade. Todavia, conforme relato da mesma se encontra aposentada por tempo de serviço desde o ano de 1996. Desse modo, forçoso é concluir que a autora não encontra-se inválida. Ademais, a consulta ao sistema PLENUS (doc.anexo), demonstra que recebe aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.329.100-4) com DIB em 01/03/1997. Portanto, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não era inválida à época do óbito de sua mãe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 17 de setembro de 2013.

0002277-39.2010.403.6104 - LUCIANO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003584-28.2010.403.6104 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Pedro Sabino, ocorrido em 18/11/2007. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Narra a inicial, em síntese, que a autora conviveu com o de cujus desde 1978 até o seu falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 17/12/2007. Aduz a autora que o de cujus percebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente ao seu óbito, o que lhe conferia qualidade de segurado. Asseveram que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência, sendo que houve reconhecimento e dissolução de união estável através de ação judicial (Proc. 4073/2008- 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente). Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção

monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 06 v./58). Postulou assistência judiciária gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 28/58. A decisão de fls. 70/74 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 37.121,70, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Pela decisão de fl. 81/82 foram concedidos os benefícios da gratuidade. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Ressalta que houve a propositura de ação de alimentos para o filho em face do falecido (fls. 42) e que não foi apresentada prova robusta da alegada união estável. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 100/159. Réplica à fls. 160/164. Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (fls. 195/202). Razões finais apresentadas pelo autor (fls. 203/205). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Pedro Sabino. Considerando o documento de fls. 35, no qual consta que a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/057.151.593-2), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, porém, não há prova robusta de que houve tal espécie de convivência. Houve a juntada de cópias da ação de alimentos que foi ajuizada pelo filho da autora, representado por ela, em face do de cujus (Proc. 1302/82- 4ª Vara Cível de Santos- fls. 42/48), na qual acordaram o desconto dos alimentos em folha de pagamento de José Pedro Sabino. Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que nunca esteve separada do falecido, mas ingressou com ação de alimentos para garantir o sustento de seu filho, já que José Pedro Sabino era usuário de drogas e alcoólatra, e utilizava seus rendimentos para esse fim. As testemunhas afirmaram categoricamente que a autora e o réu nunca se separaram, e confirmaram ser o mesmo usuário de drogas e alcoólatra. A autora acostou, ainda, cópias da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que foi ajuizada após o falecimento de José Pedro Sabino (fls. 15 v e 16). Entretanto, não restou demonstrado qual a prova documental e testemunhal produzida. Na presente ação, a única prova documental produzida é a certidão de nascimento do filho comum do casal, o que nada permite concluir a respeito da efetiva convivência entre a autora e o instituidor do benefício, na condição de companheiros. Em todos os demais documentos os endereços da autora e do de cujus são divergentes. Senão vejamos: - Em nome da autora, endereço na Rua Diogo Pires de Campos, 531- São Vicente/SP: Conta de luz (fls. 08), Dados Cadastrais do INSS (fls. 36); Termo de Acordo na Ação de Alimentos (fls. 42); Informe de Rendimentos da Prefeitura de São Vicente (fls. 50). - Em nome de José Pedro Sabino: Certidão de óbito: Rua Afonso Cláudio, 61- São Vicente (fl. 13); CNIS- Rua General San Martin, 543- São Vicente (fl. 33 v.); Termo de acordo na Ação de Alimentos- Rua São Jorge, 377, São Vicente (fl. 42); CNIS- Rua Afonso Cláudio, 410- São Vicente (fl. 51). Embora as testemunhas tenham dito que havia convivência, e o fato de que a alegada união durou extenso período, não é de se crer que a autora não possuísse fotografias com o falecido ou comprovantes de despesas efetuadas por este. É certo que não vigora, quanto à prova da convivência, a restrição do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios. Contudo, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal produzida não são suficientes para que se tenha por demonstrada o relacionamento duradouro ou, ainda, a existência desse relacionamento até a data do óbito. Diante disso, revela-se frágil o conjunto probatório produzido. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. Santos, 18 de setembro de 2013.

0052906-08.2010.403.6301 - HISASHI MORI (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 145/146: intime-se a Autarquia Federal a comprovar a implantação do benefício, nos termos da tutela específica concedida na sentença de fls. 131/138, no prazo legal, Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-51.2011.403.6104 - ALBERICO NUNES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 115), dê-se nova vista dos autos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 111. Publique-se.

0006740-48.2011.403.6311 - MARISA VEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marisa Vieira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o reconhecimento do trabalho exercido de 06/04/1972 a 10/01/1975, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as prestações vencidas, a contar do requerimento administrativo. Pede, ainda, a condenação do INSS em indenização por dano moral. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/2004, porém a autarquia não computou vínculo anotado em CTPS e que não consta do CNIS referente ao período de 06/04/1972 a 10/01/1975, e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerados 27 anos, 04 meses e 28 dias. Instrui o feito com documentos (fls. 05/23) e requer a gratuidade da Justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 32/35) na qual alega, em síntese, a prescrição quinquenal, e que os períodos anotados em CTPS e não corroborados pelo CNIS não devem ser considerados. Portanto, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Ressalta, ainda, que a CTPS não tem presunção absoluta, e a simples declaração extemporânea do empregador não é hábil a fazer início de prova material. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em resposta a ofício expedido por iniciativa do Juízo, o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo referente ao benefício do autor (NB 42/133.844.591-7 - fls. 39/67). A decisão de fls. 73/74 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 20.365,94, acrescida, ainda, de 60 salários mínimos referentes à indenização por dano moral, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 83, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, e determinado que as partes especificassem as provas. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. Às fls. 88 o INSS comunicou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Prejudicial de mérito. Merece acolhida, ante o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações

anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento de que, em se tratando de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do comando da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes.(...) 3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp 477.207/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 254) Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de todos os vínculos anotados em CTPS, não considerados pela autarquia. O pedido é parcialmente procedente. No que diz respeito à matéria, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. No caso dos autos, a autora acostou as anotações da CTPS (fls. 10v e 20/21) na qual consta o contrato de trabalho, bem como as anotações de alteração de salário e de férias. Acostou, ainda, a microfilmagem de sua ficha funcional na Casa de Saúde de Santos (fls. 64 v.). Quanto ao trabalho anotado na CTPS, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum. Portanto, também pode ser considerado no cálculo o período de 06/04/1972 a 10/01/1975 (Casa de Saúde de Santos - Cargo: Implementadora de O. Serviço). Portanto, todos os períodos anotados em CTPS podem ser computados no cálculo do benefício. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, bem como o período ora considerado, conclui-se que a autora, até o requerimento administrativo (09/06/2004), tem o total de 30 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço (tabela- fls. 30 e v.), e faz jus à revisão de seu benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (09/06/2004), observada a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. Entretanto, não restou comprovado o prejuízo sofrido pela autora. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento do período e revisão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a fazer a revisão do benefício da autora, a partir da DER (09/06/2004). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 18 de setembro de 2013.

0002904-72.2012.403.6104 - HELENO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000413-58.2013.403.6104 - LUIZ CAETANO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária.

Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002028-83.2013.403.6104 - WALDEMIRO AZEVEDO NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 25, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, proposta por WALDEMIRO AZEVEDO NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 17 de setembro de 2013.

0002242-74.2013.403.6104 - ADILSON LUIZ GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003084-54.2013.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005251-44.2013.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201562-77.1991.403.6104 (91.0201562-5) - ESTEVAM ROBERTO MARTINS DE MORAIS X MARISTELA MARTINS DE MORAIS X MARILDA APARECIDA MARTINS MORAES DE ALMEIDA BAPTISTA X IVAN MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA DE MORAIS X INGRID APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS X IASLEY FABIANI DE OLIVEIRA DE MORAIS X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ESTEVAM ROBERTO MARTINS DE MORAIS (RG 5.532.504-X - CPF 728.439.938-49), MARISTELA MARTINS DE MORAIS (RG 21.249.747-9 - CPF 158.953.218-01), MARILDA APARECIDA MARTINS MORAES DE ALMEIDA BAPTISTA (RG 15.737.277-7 - CPF 058.184.318-51), IVAN MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA DE MORAIS (RG 48.314.355-8 - CPF 355.600.278-71), INGRID APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS (RG 35.041.204-2 - CPF 306.988.958-19) e IASLEY FABIANI DE OLIVEIRA DE MORAIS (RG 34.743.312-1 - CPF 306.987.548-32), em substituição ao co-autor Antonio Benedito de Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. 2. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2007.03.00.049014-7, expedido em favor do falecido autor. Publique-se.

0206864-53.1992.403.6104 (92.0206864-0) - ELIZABETH IKUDA X JOAQUIM NUNES X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE JOVINO DOS SANTOS X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BENICIO X LUIZA AMADO E SILVA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MARQUES X NAIR MARQUES AMARAL X JOSE ROBERTO MARQUES X ROSA MARIA MARQUES SERTEK X NILTON RODRIGUES ZAFRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZABETH IKUDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA AMADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES ZAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito CARLOS ALBERTO MARQUES (CPF 043.394.288-68), NAIR MARQUES AMARAL (CPF 319.826.698-02), JOSÉ ROBERTO MARQUES (CPF 038.773.378-72) e ROSA MARIA MARQUES SERTEK (CPF 581.960.058-49), em substituição à co-autora Maria do Carmo Afonso Marques. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206350-32.1994.403.6104 (94.0206350-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4) - ALAMIR ESTEVES VIEIRA X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLAUDIO ZIMMERMANN X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MARCIO YOUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO COTRIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JORGE AFECHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/297: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20120000410 - protocolo 20120113468, expedido em favor do falecido autor. Publique-se.

0002234-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002234-6) - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X LAURA MARTINS ZAMBON X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X OLYMPIO CALDANA X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE FELIPE DE LIMA X JOSE IRINEU CANDILEZ X NELSON GOMES X ELZA BELLI ROMANO X WALTER COLLETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRINEU CANDILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELLI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 599: Cumpra-se a r. determinação de fl. 596. Fls. 600/601: À vista do que consta dos autos às fls. 262, 462, 484, 497, 508/511, razão assiste ao advogado signatário, assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório referente às verbas de sucumbência, conforme requerido. Após, dê-se ciência às partes. Publique-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO

ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação no número do CPF do autor, fazendo consta 002.422.368-98. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - JOSEFA SANTIAGO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/212: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora falecida, bem como certidão de óbito do filho falecido de nome Cleidinaldo Costa Santana (fl. 176). Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0009907-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009907-8) - MARIA APARECIDA COSTA CARVALHO X ALLAN GUSTAVO CARVALHO NELLEN(SP177493 - RENATA ALIBERTI E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0014311-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014311-0) - LUCI ALVES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016200-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016200-1) - LUCIA HELENA MARCAL TEODORO X NELSON MARCAL TEODORO X JOAO MARCAL TEODORO FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA HELENA MARCAL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCAL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCAL TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/136: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011749-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011749-8) - ROSANGELA BARROS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA X ROSANGELA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Fls. 262/267: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria, a parte final da r. decisão de fl. 260. Publique-se.

0002989-68.2006.403.6104 (2006.61.04.002989-2) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 275: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003724-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003724-5) - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006223-0) - GERINO ANDRE DOS SANTOS X CILAS RODRIGUES X BENEDITO ARAUJO X CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. Antelino Alencar Dores), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005381-05.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010215-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010777-60.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 700/739, 740/797, 798/836, 954/970 e 1092/1100. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2013.

0002136-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002136-1) - SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 414, 421 e 423. É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2013.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008118-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SAMPAIO TAVARES

Fls. 43: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS CONSULTAS REALIZADAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

Fls. 119: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. FICA A CEF INTIMADA DAS CONSULTAS REALIZADAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7488

MONITORIA

0012416-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA MANATA

Em face da ausência dos depósitos mensais avançados em audiência e, considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0010994-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANIO VIEIRA DE CAMARGO

Em face da ausência dos depósitos mensais avançados em audiência e, considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se

na forma prevista em Lei. Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0011265-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7489

MONITORIA

0000370-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Cumpra a requerente o despacho de fl. 253, apresentando planilha atualizada do débito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILA DO ROSARIO GROPP

Observo que a CEF peticiona requerendo, novamente, a juntada de pesquisa negativa de buscas e bloqueio junto ao BACENJUD. Conforme despacho de fl. 111, publicado em 17/04/2013, foram realizadas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora. Registro, ainda, que a CEF já havia realizado, buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis. Assim sendo, INDEFIRO o postulado. Informa este Juízo que não repetirá procedimentos de buscas. Apenas adotará novas medidas visando a constrição, se houver indicação direta de bens por parte da CEF. Tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006477-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR(SP290762 - EDNA BISPO DOS SANTOS)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0007249-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTARXERXES TIAGO TACITO MODESTO(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0012167-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias. Apresentadas as referidas cópias, intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006766-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BATISTA DA SILVA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias. Apresentadas

as referidas cópias, intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010434-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISLEINE APARECIDA GOMES FERREIRA VEIGA

, Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7490

MONITORIA

0011134-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004322-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução e, em face da ausência dos depósitos mensais avançados em audiência, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Verifico que a Sra. Daniela Barreto dos Santos não foi localizada para fins de citação. Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução por parte da empresa Ipanema Mat. Construção Ltda EPP e Sra. Maria do Carmo Barreto dos Santos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0002587-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X REINALDO AUGUSTO X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO

Verifico que o Sr. Reinaldo Augusto não foi localizado para fins de citação. Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução por parte dos co-executados Márcia V. Neves Villarinho e da Empresa Transrei Transportes Ltda, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por

parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 7491

MONITORIA

0009321-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE SACCO(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA)
Fls. 40/42: Verifico que a autora foi condenada ao pagamento de verbas de sucumbência à razão de 5% sobre o valor da causa. Assim sendo, defiro o postulado pela parte ré. Intime-se a CEF a proceder ao pagamento da quantia de R\$ 372,03, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento - valor atualizado até 12/04/2013) .Int.

0008435-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO NEVES(SP110201 - FULVIO FERNANDO CRUZ LEITE PRACA)
Considerando que o réu não cumpriu o avençado em audiência, porquanto não assinou o contrato de renegociação da dívida e não noticiou nos autos qualquer impedimento de ordem administrativa, determino o prosseguimento do feito. Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 89/100. Int.

0005490-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS)
Fls. 38/39: Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a análise dos documentos de fl. 41, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 6.110,95 é proveniente de salário recebido pelo requerido, o qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. À vista do comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, comunicação das partes sobre eventual composição na esfera administrativa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011520-36.2012.403.6104 - SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Verifico que a planilha apresentada pela CEF (fls. 48/51) inicia-se na mesma data do documento apresentado na Execução em apenso. Assim sendo, cumpra o determinado pelo Juízo, trazendo demonstrativo de evolução contratual que compreenda desde a concessão do empréstimo, com as devidas amortizações, de forma a comprovar a origem apontada às fls. 48/49 no valor de R\$ 15.029,38. Após, dê-se ciência à parte contrária. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6962

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007527-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos etc., Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por KELCE DE LIMA, sob as razões, em síntese, de que é portadora de doença crônica que desde 2006 demanda cuidados médicos. Sustenta o compromisso de não se evadir do distrito da culpa e de comparecer a todos os atos do processo. Documentos juntados às fls. 78/79. Intimado a manifestar-se, o MPF opinou pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, requerendo que o Juízo encaminhe cópias ao MP do Estado de São Paulo para que este analise

detidamente o poder familiar exercido por KELCE DE LIMA sobre o menor MATHEUS HENRIQUE DE LIMA JALES. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deram-se, às fls. 458/483, *ipsis verbis*: KELCE DE LIMA KELCE é companheira de RONALDO e, assim como ele, foi identificada recentemente, embora mantenha contato telefônico com diversos membros do grupo a mais tempo...Atua juntamente com a sua AMANDA LOZZARDO na confecção e uso de cartões clonados e, principalmente, na obtenção de dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e de desbloqueio de cartões aparentemente desviados dos Correios por meio de ligações fraudulentas para as centrais de atendimento dos bancos emissores. Além disso, verifica-se que atua no saque de valores de cartões, menção a cartões da Caixa, do Banco do Brasil, Casas Bahia, Mastercard e Visa....Imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, continuará a praticar crimes... De fato, com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcionalíssima; é somente aplicável quando não cabível medida cautelar menos severa. Ou seja, a medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP).Convém esclarecer que o inquérito policial que apura os fatos objeto do presente requerimento foi instaurado em decorrência de informação da Delegacia da Polícia Federal em Jaguarão/RS de que, no bojo de investigação de quadrilha especializada na prática de descaminho, foram interceptadas conversas entre um dos contatos dos alvos em São Paulo, SÉRGIO DE PALMA JÚNIOR, e o indivíduo identificado como LEANDRO DE LIMA GENGO, vulgo GORDÃO, que levaram à constatação de que este último chefiava quadrilha de clonagem de cartões atuante principalmente nas cidades de São Paulo, Santos e Praia Grande.Após diversas diligências, reuniram-se indícios de autoria e materialidade acerca da existência de uma possível quadrilha de furto por meio de clonagem de cartões e, possivelmente, por meio de Internet banking, especialmente quanto a LEANDRO DE LIMA GENGO, um dos líderes do grupo criminoso. No entanto, levando-se em consideração que, por sua natureza, a clonagem de cartões é uma prática delitativa complexa, que exige a participação de vários indivíduos, com divisão de tarefas, nas diversas etapas necessárias para a consumação do delito, não existiam elementos que permitissem identificar todos os membros da organização criminosa, nem individualizar suas condutas.Dessa forma, o presente Juízo, após representação da autoridade policial e parecer favorável do MPF, deferiu a quebra de sigilo telefônico de LEANDRO DE LIMA GENGO, por meio do qual foi possível obter dados de outros telefones utilizados pelo investigado e de pessoas ligadas a ele em suas atividades supostamente delituosas. Ao longo da interceptação telefônica, em que houve renovação sucessiva precedida de autorização do presente Juízo, identificou-se grande parte dos integrantes da quadrilha, com a individualização de suas condutas, além de conseguir-se delimitar o *modus operandi* do grupo.No bojo da investigação, foram decretadas prisões preventivas de uma série de indivíduos. Mais tarde, em decisão complementar, tomando-se em consideração que RONALDO PAIVA DE LIMA e sua companheira KELCE DE LIMA teriam igualmente ligação com ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÔ), LEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO) e AMANDA LOZZARDO, todos com a prisão preventiva já determinada, atuando na aquisição de cartões desviados e seu desbloqueio, o Juízo determinou a custódia cautelar da peticionante.Não se está lidando apenas com a periculosidade em abstrato de perpetradores do crime e tal ficou muito claro da fundamentação da doughta decisão de fls. 67/68. Fala-se em uma organização criminosa claramente dividida em núcleos. Constatou-se que a forma em que se constitui a organização criminosa faz com que nem todos os envolvidos possuam contato entre si, havendo uma centralização de atividades em LEANDRO DE LIMA GENGO, ao qual se pode dizer que há três subgrupos vinculados, existindo uma associação coordenada, com divisão de tarefas entre os diversos participantes, visando capturar as trilhas magnéticas dos cartões utilizados por clientes bancários, recuperar ou adquirir os dados capturados fraudulentamente, confeccionar os cartões clonados, testando-os ou não, e utilizar esses cartões com o objetivo de usufruir do patrimônio alheio. Isto é: lida-se com grupo articulado, organizado, perigoso e capaz de afetar a paz pública e a tranquilidade social. A custódia cautelar não foi um exagero, mas a medida processualmente adequada para paralisar a altivez, a ousadia e a mecânica de quadrilha, a demonstrar, por diversos elementos, sua periculosidade social concreta.O fato de sustentar o compromisso de não se evadir do distrito da culpa e de comparecer a todos os atos do processo não é senão a necessidade de obedecer a um dever legal, jamais uma espécie de argumento de barganha, o qual não desautoriza a necessidade da prisão preventiva sólida e seriamente fundamentada. A participação da acusada nos delitos é incontestável, como se vê das transcrições apostas pelo MPF às fls. 82-vº/86, em especial sobre o compartilhamento de senhas e outras informações bancárias de terceiros vitimados pela quadrilha. Sem embargo, como consta de doughta decisão de fls. 67/68, robustecendo a indicação de que a requerente é membro ativo da quadrilha:E mais, como muito bem demonstrado pelo Parquet federal, na casa do requerente houve a apreensão de diversos objetos relacionados à empreitada criminosa, consoante Auto de Apreensão às fls. 56/58, o que reforça sua participação na organização criminosa (fl. 67-vº). Como bem ressaltou o MPF em sua manifestação a propósito do novo pedido de revogação da cautelar, a requerente se esforça em tentar convencer o Juízo da gravidade do seu estado de saúde. Entretanto, tal análise já foi realizada pelo Juízo no primeiro indeferimento do pedido de revogação da preventiva (fl. 82). E, como bem se ressaltou este Juízo na decisão de fls. 67/68, Quanto ao pedido subsidiário, o mesmo, também, não prospera. É certo que a contingência apresentada pela requerente a torna incapaz parcial e permanentemente para

as suas ocupações habituais à fl. 35, tanto assim que se encontra amparada por benefício de prestação continuada - auxílio doença à fl. 36. No entanto, pelos documentos acostados, não se tem notícia de que a situação de saúde da requerente é aguda e que têm que haver cuidados especiais imediatos. Logo, por não ser uma contingência que a deixa extremamente debilitada (CPP, art. 3180, II), a prisão domiciliar não se impõe (fls. 68/68-vº). Ademais, o preso provisório possui direito à saúde assegurado pelos arts. 6º, 196 da CRFB e 14 da LEP. Inclusive, caso a unidade não tenha condições de prover a assistência médica necessária para certos casos especialmente graves (e parece não ser o da requerente, até porque os novos documentos trazidos - fls. 78/79 - dão apenas conta de tratamento medicamentoso e ambulatorial, que podem ser ministrados ao preso que deles dependa), poderá a assistência à saúde do preso ocorrer em local diverso, mediante autorização do diretor do estabelecimento de custódia, ou seja, independentemente de autorização judicial específica (art. 14, 2º da LEP). Como bem se vê, os alegados problemas não infirmam a necessidade da custódia cautelar, já que seguem presentes - e solidamente presentes - os fundamentos para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). É de se ver que construto pretoriano permitia a prisão domiciliar como substitutiva da prisão cautelar em situações de gravidade extrema à saúde, em que se pudesse deduzir que a situação particular do acautelado era de debilidade severa, capaz de sujeitá-lo a riscos que o tratamento interno não pudesse debelar. Hoje tal norma está expressa no art. 318, II do CPP. Para tanto, não restou comprovada a extrema debilidade da presa por motivo de doença grave que não pudesse ser contingenciada pelo tratamento médico prestado ao custodiado por garantia legal e constitucional. Em relação ao pleito do MPF de que o Juízo envie cópia de folhas destes autos ao MP do Estado de São Paulo para que este apure a situação do poder familiar de KELCE DE LIMA sobre o menor MATHEUS HENRIQUE DE LIMA JALES, trata-se de medida que diz respeito ao ofício do Ministério Público e que não guarda relação de pertinência com a jurisdição criminal posta, sendo pleito não sujeito à reserva de jurisdição, como bem se ressaltou às fls. 68-vº. Sem embargo, resta expressamente autorizado o Parquet, para os fins de suplantare eventual sigilo que acoberta os autos presentes, a tomar as providências inerentes a seu ofício e atribuição, especificamente o pleito de encaminhar ao Ministério Público do Estado de São Paulo cópia de fls. 60/65 para que analise a pertinência de tomar qualquer providência a respeito do poder familiar, na forma dos arts. 23, 24 e 155 da Lei nº 8.069/90. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 67/68 e mantenho a prisão preventiva da requerente, autorizando o MPF a tomar as providências por ele vindicadas em relação a eventuais peças sigilosas destes autos que indiquem possível necessidade de atuação do Ministério Público em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 8.069/90, nos termos da fundamentação supra. Translade-se cópia desta para os Autos n.º 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2013.

Expediente Nº 6963

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007925-92.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-53.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em favor de MARCIO DE SOUZA E SILVA (fls. 61/133) e MARCOS DAVID BARBOZA VIEIRA (fls. 134/210), que serão analisados nesta decisão. A defesa de MARCIO apresentou os seguintes fundamentos: a) incompetência do Juízo para determinar a interceptação; b) imputação da conduta a outrem; c) fragilidade da prova até a decretação da medida; d) absolvição de MARCIO pelo crime correspondente ao fato de terem sido encontradas munições da Rodovia BR-116; e) dados pessoais favoráveis, como ter profissão, família, residência fixa, bons antecedentes, etc. A defesa de MARCOS apresentou os seguintes: a) incompetência do Juízo para determinar a interceptação; b) imputação da conduta a outrem; c) fragilidade da prova até a decretação da medida; d) absolvição de MARCIO pelo crime correspondente ao fato de terem sido encontradas munições da Rodovia BR-116; e) dados pessoais favoráveis, como ter profissão, família, residência fixa, bons antecedentes, etc. O MPF manifestou-se às fls. 260/264, contrariamente ao intento, opinando pela manutenção das prisões preventivas de cada qual dos requerentes. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de revogação da prisão preventiva há de encontrar lastro na ausência dos fundamentos que foram utilizados para a decretação da custódia cautelar. Por aí se vê, de antemão, que a decisão de fls. 27/31 é irreprochável. Em relação à alegação de incompetência, é de se ver que o STJ já definiu que a esta Vara caberia o processamento e o julgamento das matérias afeitas à investigação em curso, diante do fato de que parte do esquema criminoso seria localizado em Santos/SP - fl. 69 dos autos do procedimento criminal nº 0000665-61.2013.403.6104. Em relação aos demais fundamentos, convém transcrever parte da decisão que determinou a prisão preventiva: De acordo com a representação, bem como com os elementos constantes nos autos do IPL nº 0001060-53.2013.403.6104 (IPL 270/12), os investigados compõem uma quadrilha voltada ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, remetendo-as dos Estados Unidos para o Brasil, atuando,

especialmente, na cidade Engenheiro Caldas/MG. Sustenta a autoridade policial que a decretação da prisão preventiva dos investigados se mostra extremamente necessária, como garantia da ordem pública, eis que o grupo vem, reiteradamente, praticando atividade criminosa de tráfico de armas, inclusive armas de calibre restrito a forças policiais e militares, porquanto se trata de indivíduos de alta periculosidade. Aduz, ainda, que, de acordo com os diálogos interceptados com autorização judicial, os integrantes da organização se colocam à disposição para um confronto armado, se necessário à continuidade das atividades ilícitas. (...) A prisão preventiva em matéria criminal visa garantir o normal desenvolvimento do inquérito policial ou a instrução processual, para eficaz aplicação do direito de punir. Há várias modalidades de prisão provisória previstas no Código de Processo Penal, como preventiva (311 a 316), em razão de pronúncia (art. 408, 1º), resultante de condenação sem recurso em liberdade (art. 393, I) e a temporária (Lei 7690/89). Há, também, espécies diversas de prisão, como a civil, e a criminal afeta à matéria militar (art. 5º, LXI, da Constituição) e as decorrentes do Estado de Defesa e de Sítio (arts. 136, 3º e 139, II, da Constituição), estranhas a este feito. Lembre-se, também, das circunstâncias excepcionais da recaptura do réu evadido (art. 684 do CPP) e das questões eleitorais (previstas em lei específica). O presente caso versa sobre prisão preventiva, que pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação ou do processo penal, ao teor do art. 311 do CPP. Não há que se falar em incompatibilidade entre a prisão cautelar e a presunção de não culpabilidade do réu, expressa no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, já que ela própria prevê tal prisão em caso de flagrante, no inciso LXI do mesmo artigo. Sobre o assunto, observe-se a Súmula 09 do E. STJ. O art. 312 do CPP autoriza a decretação da Prisão Preventiva nas seguintes hipóteses: ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. (grifo nosso) No entanto, como decisão acautelatória, há vários outros elementos condicionando a decretação da prisão preventiva, a saber, o *fumus delicti* (probabilidade da ocorrência de um delito atribuído à pessoa determinada), e o *periculum in mora* (perigo ao normal desenvolvimento do processo, como fuga, destruição de prova, repercussão social e reiteração delitiva, bem como o perigo à ordem social e econômica). Há também as condições de admissibilidade, na forma da Lei processual penal. O *fumus delicti* exige, assim, a existência de sinais exteriores (vale dizer, fáticos) que, por meio de raciocínio razoável e plausível, permitem afirmar a probabilidade real (não a mera possibilidade, mas também não a certeza, cabível apenas ao final do feito criminal) acerca da ocorrência de um delito e de sua autoria por um sujeito concreto culpável. No caso dos autos, ao meu sentir, está presente o *fumus delicti*, pois de todos os elementos coligidos durante a investigação, é possível extrair que as condutas perpetradas, em tese, pelos investigados amoldam-se aos tipos penais do art. 288 do Código Penal, e do art. 18 da Lei 10.826/03, senão vejamos. O inquérito policial nº 270/12 foi instaurado em 02/03/12, em razão da apreensão de carregamento de fuzis no Porto de Santos/SP, o que foi possível porque a Polícia Federal recebeu informações de um colaborador (informante). A partir de tal fato, empreenderam-se diligências, que culminou com identificação da quadrilha, formada pelos ora investigados, restando também desvendado o *modus operandi* do grupo. De acordo com o apurado, passo a identificar a conduta de cada um dos investigados dentro da organização. VICENTE DE PAULA VIEIRA, vulgo Paulinho Honorato, é o líder do grupo, e atua financiando a aquisição de fuzis no território americano, juntamente com seu filho, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA, vulgo LULU. VICENTE mantém, em Fort Lauderdale, no estado da Flórida, uma baía alugada destinada ao recebimento das armas a serem contrabandeadas ao Brasil. MOISES MAIA NOGUEIRA e SÉRGIO CARVALHO seriam os responsáveis pela aquisição das armas no território americano, as quais são enviadas ao Brasil acondicionadas dentro de colchões que estão em vias de serem remetidos com a mudança de brasileiros residentes no exterior. Após o desembarço aduaneiro, os colchões são abertos e deles retiradas as armas, que são enviadas ao município de Engenheiro Caldas/MG, para, a seguir, serem comercializadas com milícias e traficantes do Rio de Janeiro/RJ, através de MÁRCIO DE SOUZA, vulgo MÁRCIO CARIOCA. BRÁS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA, por sua vez, tendo em vista que é funileiro, atua na construção de fundos falsos de caminhões, utilizados para acondicionar as armas a serem transportadas de estado de Minas Gerais para o Rio de Janeiro. RODRIGO BUENO CAMPOS, reside em Governador Valadares/MG, e atua comercializando as armas contrabandeadas de calibre restrito junto a Vicente de Paula Vieira. Sobre indícios de autoria, as condutas delitivas vêm satisfatoriamente descritas e individualizadas na representação da Autoridade Policial. Indo adiante, para a caracterização do *periculum in mora*, o fator determinante não é o tempo, mas sim a situação de perigo revelada pelas condutas do agente supostamente criminoso, a demonstrar ser contumaz na violação do ordenamento jurídico criminal. No caso dos autos, há indícios suficientes de que os investigados, em face de quem se requer seja decretada a prisão, vêm reiteradamente colocando em risco a garantia da ordem pública, pois, traficam armas de uso restrito do território americano para o Brasil, de forma recorrente, haja vista a apreensão ocorrida no Porto de Santos, as apreensões realizadas no Rio de Janeiro, conforme fls. 527/531 dos autos do IPL 270/12, e ainda, a notícia de que foram expedidos mandados de prisão contra MOISES MAYA e SÉRGIO CARVALHO pelas autoridades americanas, que também investigam tráfico de armas lá praticado. Outrossim, não se pode olvidar que foram interceptadas diversas conversas em que os investigados mencionaram que estariam preparados para um confronto armado, o que denota o alto grau de

organização dos envolvidos nos delitos objeto do presente feito. Neste diapasão, a liberdade dos investigados certamente colocará em risco a garantia da ordem pública (fls. 27/31). Constam robustos elementos nos autos a indicar que o grupo criminoso estava estruturado em torno de MARCIO e MARCOS. Ademais, não estão presos por conta da periculosidade em abstrato das condutas que lhes são imputadas e ainda menos por clamor social, mas diante de adequada fundamentação capaz de denotar e demonstrar a periculosidade concreta dos agentes, estruturados, perigosos e capazes de praticar tráfico internacional de armas, destinando o armamento, inclusive, a grupos armados situados especialmente no Rio de Janeiro, através da participação ativa de MARCIO (MÁRCIO CARIOCA), sejam traficantes, sejam grupos milicianos. Nesse sentido, argumentos como não ter antecedentes (se bem que os documentos de fls. 95/105 e 183/188 demonstram que ambos possuem persecuções criminais pretéritas) ou possuir família, assim como terem ocupação lícita são laterais diante dos indícios robustos que os ligam ao universo criminoso do tráfico de armas, porque o que sustenta e lastreia o aprisionamento cautelar dos investigados não é a existência de antecedentes, a ausência de família, ou argumentos congêneres, mas a existência de risco concreto à ordem pública. Isto é: lida-se com grupo articulado, organizado, perigoso - com difusão em outros Estados da Federação, como Rio de Janeiro e Minas Gerais, além de braços nos Estados Unidos da América - e capaz de afetar a paz pública e a tranquilidade social. A custódia cautelar não foi um arroubo, mas a medida processualmente adequada e indicada para paralisar a altivez, a ousadia e a mecânica da quadrilha, a demonstrar, por diversos elementos, sua periculosidade social concreta. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva dos acusados, indeferindo o pedido de revogação. Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2013.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3817

INQUERITO POLICIAL

0005607-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005607-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP167760
- MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)

Petição de fls.243. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3160

EXECUCAO FISCAL

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA
MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE
BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO

ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Fls. 1137/1138: indefiro posto se tratar de processo sigiloso. Anoto que as informações necessárias para subsidiar eventual arrematação podem ser encontradas no Edital da respectiva Hasta Pública, ou, se assim entender o requerente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis responsável pela matrícula do bem. Fls. 1128/1133: não cabe ao Juízo a intermediação de composição amigável do débito, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados e, inclusive, com datas designadas para a realização das respectivas praças. Havendo interesse na realização do pacto, deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Fls. 1139: indefiro o pedido de prazo, neste momento processual. É entendimento deste juízo que a sustação de leilão judicial já designado depende de depósito judicial do valor integral do débito ou, ao menos, do valor integral da avaliação do bem penhorado. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma destas hipóteses. Não há, de mesma sorte, pedido expresso da Procuradoria Exequente no sentido de postergar a venda judicial para momento futuro. Nestes termos, determino o prosseguimento do feito com a realização dos leilões já designados nestes autos. Com o retorno do expediente encaminhado à CEHAS, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO FISCAL

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIIL S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1764/1767: cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se, com urgência, Alvará Judicial para levantamento dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD. Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o nome e a qualificação do patrono que deverá constar do referido Alvará, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se. Retirado o Alvará, prossiga-se como determinado na última parte do despacho de fls. 1763. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005854-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 77

vº.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006845-54.1999.403.6114 (1999.61.14.006845-1) - JOSE SABINO DE ARAUJO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DA CIDADE DE DIADEMA
Vistos. Oficie-se a autoridade impetrada para que informe se a liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema foi devidamente cumprida, consoante Ofício de fls. 190 e certidão de fls. 190/verso. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria.Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvará de levantamento para o(a) Impetrante e ofício para conversão em renda em favor da União.Cumpridos, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0009227-97.2011.403.6114 - AMANDA NORI DE GOUVEIA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005338-04.2012.403.6114 - LUMA DA SILVA ARRAIS(SP223080 - HELION DOS SANTOS E SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP294651 - RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007952-79.2012.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006250-64.2013.403.6114 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Em resumo, aduz a impetrante que as competências de 04/2009 a 12/2009 são relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, cuja exigibilidade está suspensa por força de segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.14.001794-3. Já as competências de 01/2010 a 09/2010 são pequenas divergências em razão da ingerência do FPA sobre respectivas verbas.A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado, mormente quanto débitos que representam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004196-28.2013.403.6114 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE) X DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

de pedido do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, requerendo o compartilhamento de todo o material e documentos apreendidos na presente ação, para a instrução de inquéritos civis levados a cabo pelo requerente. presente ação já foi sentenciada e permitido o compartilhamento de documentos somente em relação aos signatários do Acordo de Leniência de fls. 112/133. demais interessados deverão aguardar o desfecho das apurações na esfera administrativa, empreendidas pelo CADE, até como forma de não tumultuar as referidas investigações, dada a quantidade de documentos e material existentes. do mais, o requerente faz parte do Ministério Público e a Procuradoria da República, bem como o Ministério Público do Estado de São Paulo tem conhecimento do material e documentos apreendidos. a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 1354, a mantenho pelos fundamentos nela constantes.

Expediente Nº 8760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004223-2) - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X NAIR GERALDI DE MACEDO X LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) CARLOS ALBERTO DE SANTANA - OAB/SP 160.377 que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de novo alvará de levantamento. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Digam as partes, sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0002971-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO NUNES DOS SANTOS

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Réu. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES)

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Alerta ao(a) advogado(a) CARLOS ALBERTO DE SANTANA - OAB/SP nº 160.377 que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua expedição; portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de novo alvará de levantamento. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, urgente, informando se houve acordo nos presentes autos. No silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X MARIA NAZARE SINEZIO X BANCO GE CAPITAL S/A

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000940-77.2013.403.6114 - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMARGO

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3169

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000519-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 34/51), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Intime-se.

0001322-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALDECIO PEREIRA COSTA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 32), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002121-62.2003.403.6115 (2003.61.15.002121-7) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado, determino ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 31 em favor da Caixa Econômica Federal.2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.3. Quanto ao pedido da autora/apelante (fls. 186), defiro-o parcialmente. Vê-se que a sentença determinou a expedição de alvará de levantamento em seu favor das quantias depositadas às fls. 77 e 81 (R\$ 1.900,00), porém, há condenação em honorários advocatícios, cuja importância atualizada foi apresentada pela CEF (fls. 133). Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 1.391,02. O saldo residual (R\$ 508,98) deverá ser apropriado pela CEF.4. Cumpra-se.(ALVARÁ EXPEDIDO)

MONITORIA

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 71vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001827-58.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-20.2010.403.6115) CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro os benefícios da gratuidade ao embargante, diante da certidão de fls. 17.2. Primeiro, nos termos do artigo 475-L, incisos VI do C.P.C. (pagamento), recebo a petição inicial como impugnação à penhora realizada nos autos principais 0001901-20.2010.403.6115, devendo a secretaria proceder ao apensamento destes àqueles autos.3. Considerando a alegação do embargante de quitação da dívida, bem como o documento de fls. 19, determino a suspensão da ação monitoria, ora em fase executiva, conforme disposto no artigo 475-M do C.P.C.4. Traslade-se cópia desta decisão à ação monitoria.5. Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

Defiro o requerido pela CEF.Com a resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se. (RESPOSTA JUNTADA AOS AUTOS)

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para Manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos (INTIMAÇÃO P/ CEF)

0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

1. Tendo em vista que a penhora efetivada refere-se a bem alienado fiduciariamente (fls. 104), levanto a constrição judicial (fls. 114), posto que o devedor não é proprietário do referido bem, mas tão somente possuidor indireto (art. 23, parágrafo único, da Lei 9.514/97).2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3. Intime-se.

0001210-69.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME(RJ129225 - JOSE EDUARDO SOARES DE MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES

LTDA ME

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, através de seu advogado constituído.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Quanto ao requerimento de penhora dos bens das sócias componentes da ré, indefiro-o. O título monitorio, que se fez judicial, refere-se apenas à pessoa jurídica (fls. 32-3). O mero inadimplemento da multa, ademais, não é razão bastante à desconsideração da personalidade jurídica. O exequente haveria de articular e provar os requisitos do art. 50 do Código Civil.4- Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-42.2011.403.6115 - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença em embargos, transitada em julgado, que reconheceu o cumprimento administrativo da obrigação, não há o que executar. A procedência do pedido, pela decisão superior (fls. 118-20), resta cumprida. Extingo a execução pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-84.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIO FERNANDES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial a obstar o prosseguimento de leilão extrajudicial realizado em 14/05/2013 e, ao final, pleiteia seja declarado nulo o procedimento expropriatório adotado pela ré. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, em 28/03/2011, adquiriu imóvel, através de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo a ré credora fiduciária. Aduz estar inadimplente com o contrato, em razão de dificuldades financeiras e abusos cometidos pela ré. Alega que possui, atualmente, condições de voltar a pagar as parcelas do financiamento, requerendo que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao final do contrato, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas. Sustenta, ainda, não ter cumprido a ré as formalidades relativas ao leilão, constantes da Lei nº 9.514/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/57). Deferida a gratuidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60-2). A ré ofertou contestação na qual alega, em preliminar, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito aduz sobre a validade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade; a inadimplência da parte autora e refuta o anatocismo e a necessidade de revisão do contrato (fls. 66-105). O autor requereu a reconsideração da decisão ao interpor agravo de instrumento (fls. 108-17), o qual foi negado seguimento (fls. 120-1). Mantida a decisão (fls. 118), houve réplica às fls. 123-9. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 130), a CEF disse não ter provas a produzir (fls. 131) e o autor requereu que o réu trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no DL nº 70/66 (fls. 135). É o relatório. Decido. Pede a parte autora seja decretada a nulidade do procedimento extrajudicial de leilão de imóvel dado fidúcia à ré. Com atecnia, requereu antecipação de tutela, para obrigar a ré a perceber as parcelas vincendas, sem repeti-la para o provimento final. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Quanto às preliminares, é certo haver interesse processual da parte autora, pois quer o decreto de nulidade do procedimento que lhe privou do bem em fidúcia. Se isto procede, é questão de mérito a ser enfrentada. Deixo de analisar a preliminar de inépcia da inicial, pois, veiculada em contestação-padrão, não diz com a exordial. Quanto a impor à ré o recebimento de parcelas vencidas, não há como conciliar, pela discordância expressa (fls. 77). Ajunto, de nada adianta o deferimento do pagamento de parcelas vincendas, se as vencidas não foram liquidadas. Afinal, não se trata de mora creditoris; a recusa em receber outras parcelas é lícita, pois há parcelas não pagas no tempo estabelecido (Código Civil, art. 394, segunda parte). Sobre a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, desnecessário determinar a vinda de todo o processado, pois os elementos carreados pela ré são suficientes ao cotejo do alegado na inicial e a lei. Os imóveis dados em garantia fiduciária se submetem a leilão público extrajudicial, para pagamento do saldo devedor, quando consolidada a propriedade ao fiduciário, pela mora do fiduciante (Lei nº 9.514/97, arts. 26 e 27). Para a consolidação da propriedade é imprescindível dar a oportunidade ao fiduciante purgar a mora - constituída ex re, na forma do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. Sem purgar a mora, registra-se a consolidação, e o bem há de ser leiloado (arts. 26, 7º e 27). O autor foi intimado para purgar a mora, pelo ofício de registro de imóveis (Lei nº

9.514/97, art. 26, 1º). As fls. 81-5 dão conta da notícia dos débitos em atraso, bem como da dívida projetada até a data limite da purgação, do instrumento de intimação e da certidão de inaproveitamento da oportunidade. Irrelevante que o fiduciante não tenha recebido pessoalmente a intimação, pois foi entregue em seu endereço cadastrado. Não socorre à parte autora a alegação de que a promoção do leilão se deu além dos trinta dias assinalados pelo art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, contados desde o registro da consolidação da propriedade. Com efeito, o registro data de 23/01/2013, com primeiro leilão público para 14/05/2013. O prazo não pode ser interpretado como data marcada ao primeiro leilão, mas como prazo para início das medidas, internas que sejam, necessárias à alienação; afinal, promover não é o mesmo que efetuar. Assim, o prazo não diz com o lapso entre o registro e o primeiro leilão. Dar a interpretação pretendida pela parte autora seria submeter a eficácia da garantia a vicissitudes que o fiduciário não controla; deve-se ter em vista que a fidúcia é característica fundamental do Sistema financeiro Imobiliário (SFI; engendrado pela Lei nº 9.514/97), donde a execução da garantia não estar a mercê de formalismo vazio. Assim, o procedimento legal foi observado, a bem da execução da garantia. Do exposto, resolvendo o mérito, julgo: 1. improcedentes os pedidos. 2. condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo em mil reais. Pela gratuidade deferida, tais verbas ficam com exigibilidade suspensa (Lei nº 1.060/51, art. 12). Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Oportunamente, ao arquivo. c. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001119-08.2013.403.6115 - ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA X BRUNO JOSE BARCELLOS FONTANELLA X FERNANDA VIEIRA RODOVALHO CALLEGARI X JOYCE DO ROSARIO SILVA DE SA X MARISTELA CARBOL X SERGIO LUIS BRASILEIRO LOPES (SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA e OUTROS (fls. 114-115), objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 108-110. Alega, em síntese, a necessidade de ver explicitada na decisão judicial o aspecto temporal de seus efeitos, bem como dizer sobre a competência da UFSCar em instaurar procedimento apuratório em caso de suspeita de irregularidades no recebimento do auxílio-transporte. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Entendo que os pontos ora explicitados não foram argüidos na oportunidade de manifestação nos autos, no entanto, para melhor solução da lide, acrescento à sentença proferida esta decisão. Assim, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta que firme declaração que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36 de 2001. Entretanto, cabe à UFSCar instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes, assegurados por lei, para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Entretanto, não consiste em objeto da lide, pelo que deve ser rejeitado o acolhimento dos embargos neste ponto. Resta certo, todavia, que quanto aos efeitos temporais da sentença, a UFSCar deve suspender, em relação aos autores, as exigências contidas no Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, desde sua expedição, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os em parte, para integrar à sentença, no tocante ao pedido de explicitação temporal dos efeitos da decisão, suprimindo omissão nela constante, para que a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG se dê a partir de sua expedição (abril de 2011) e, no mais, mantê-la integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ (SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LOPES MOTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC nºs 20/98 e 41/03. Alega que recebe o benefício NB 55.507.454/46 desde 18/08/1992 (fls. 3), e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-94). Determinada a emenda à inicial (fls. 96), o autor se manifestou às fls. 97-9. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido sucintamente (CPC, art. 459, in fine). Quanto à emenda determinada (fls. 96), a parte autora não a cumpriu. Não comprovou resistência do INSS em revisar o benefício que percebe desde 18/08/1992 e está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente. A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora, após determinação judicial, não comprovou

negativa do réu em revisar o benefício, ainda que tenha apresentado o pedido de fls. 100, pois não há notícia de resistência; logo, não há interesse processual. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, o que não suspeito. Embora não se exija o esgotamento da via administrativa, ao menos a configuração da resistência é inexorável à demonstração do interesse processual. Do exposto, decido: extingo o processo, por indeferimento da inicial (CPC, art. 295, I). Custas pela parte autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-48.2013.403.6115 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CÉLIO FERNANDES CHAVES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a proceder as medidas necessárias para declarar o autor isento da incidência do imposto de renda retido sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituir os valores indevidamente descontados. Em sede de tutela antecipada requer a declaração da isenção da incidência do IR sobre os proventos de aposentadoria do autor. Afirma que o autor que é servidor inativo da universidade ré desde 20/02/2013. Diz ser portador de hepatopatia grave (cirrose hepática) devido à hepatite C crônica e ter requerido administrativamente (PA nº 23112.000614/2013-52) em 21/02/2013 a isenção do imposto de renda retido em seus proventos de aposentadoria. Fala que submetido a perícia médica em 04/03/2013 foi concluído que o autor não apresenta alguma das doenças especificadas no art. 1º da Lei nº 11.052/2004 atualmente. Diz que apresentou vários recursos administrativos que também foram indeferidos pela mesma conclusão das juntas médicas, ou seja, de que a doença que o acomete não está elencada entre as que autorizam a isenção do IR. Juntou procuração e documentos a fls. 16-66. Excluída a UFSCar da lide e determinado à parte autora que procedesse à emenda à inicial (fls. 68), houve manifestação às fls. 70. É o necessário. Fundamento e decido. Pretende a parte a imposição de obrigação de não fazer, qual seja, não reter e não recolher imposto de renda sobre remuneração. Entende-se isento pela patologia grave. Pede, ainda a repetição do indébito. Pelo Objeto processual, determinei a emenda. Na demanda por tutela por remoção do ilícito, a impor obrigação de fazer ou não fazer, a antecipação liminar deve observar os requisitos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Deve-se demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. O autor requer o reconhecimento de que a doença que o acomete seja considerada grave, a fim de ser enquadrado no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052/2004. Para que a isenção seja concedida há disposição expressa de que a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A lei ainda estipula que deve ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle (Lei nº 9.250/95, art. 30; RIR/1999, art. 39, 4º e 5º; IN SRF nº 15/01, art. 5º, 1º e 2º). Nestes termos, não há fundamento relevante nas alegações quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da isenção do imposto de renda, nesta fase processual. Nos laudos médicos oficiais, datados do ano de 2013, constata-se a doença do autor, consistente em hepatopatia de classe A de Child-Pugh, mas não na forma grave (fls. 26, 27 e 43-6). Saliento que ainda que anteriormente tenha o autor sido acometido da doença na sua forma grave, atualmente, pelo laudo médico, não há doença nos mesmos moldes, diante do controle da enfermidade. Além disso, não receio de ineficácia do provimento final, pois, se por hipótese findar o feito pela procedência, haverá repetição do indébito. Desse modo, de início, não se comprova, de plano, que sofre o autor de hepatopatia grave a ensejar a isenção do IR, tampouco risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, decido: 1. Acolho a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da demanda a União. 2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 19. 4. Cite-se o réu para responder em sessenta dias. Determino complementarmente: a. Ao SEDI para incluir a União no pólo passivo. b. Anote-se a gratuidade deferida. c. Sirva-se esta de mandado. d. Após, façam-se as anotações necessárias no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001848-34.2013.403.6115 - ANTONIO GANDOLFINE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1984 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 971,40 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o maior benefício pago pelo RMI (R\$ 4.159,05), subtraído o quanto já recebe (R\$ 971,40) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 38.251,20 (Código de Processo Civil, art. 260). Valor que remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas,

dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-58.2013.403.6115 - RODRIGO MATEUS FARIAS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que RODRIGO MATEUS FARIAS, qualificado nos autos, move me face da UNIÃO, objetivando, a anulação de ato administrativo que o excluiu do processo seletivo de incorporação de profissional de nível superior voluntário à prestação do serviço militar temporário 2013, mediante o reconhecimento e declaração de que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de educador físico. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão do ato administrativo que o excluiu do certame, a fim de continuar no exame até decisão final. Sustenta que o ato administrativo ora impugnado declarou que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de educador físico, no entanto, a seu ver foi rigorosamente cumprida a exigência prevista em edital. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 10/72). Relatados, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que o autor é portador dos documentos de fls. 96 e 95 e diz tê-los apresentado na oportunidade de sua inscrição no certame do qual participa (fls. 88) não me parece, neste exame perfunctório que me é dado fazer neste momento processual, que não foi preenchimento o requisito 4.5.1, letra i do EAT/EIT 2013 de fls. 31, a culminar com a exclusão do demandante do certame. Assim, presente a verossimilhança da alegação, no que tange ao perigo da demora verifico que, por igual, encontra-se presente porquanto o concurso está em andamento. Do exposto: 1. Defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à União que garanta a participação de RODRIGO MATEUS FARIAS, no concurso de recrutamento e mobilização de pessoal - incorporação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário de 2013, inobservando-se o requisito previsto no item 4.5.1, letra i do EAT/EIT 2013, até ulterior decisão. 2. Concedo o prazo de 5 dias para que o autor traga aos autos instrumento de procuração (art. 37, CPC). Em igual prazo promova o autor o recolhimento das custas iniciais ou formule pedido de gratuidade nos termos da Lei nº 1.060/50, apresentando declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de revogação da medida antecipativa ora concedida. 3. Cite-se. Observe-se: a. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001111-2)) UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO)

Havia ressalvado a compensação dos honorários com o tanto a se requisitar nos principais. A par disso, adiantou-se o executado, ora embargante, e pagou-os. Assim pagos, não se opera a compensação prevista no item b de fls. 52. Nos principais o requisitório deve ser normalmente expedido. Em razão do recolhimento de fls. 61-2, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. Providencie-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. 2. Translada-se cópia aos principais. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da informação de fls. 2178/2181 e 2183, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 207. Providencie-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3172

ACAO CIVIL PUBLICA

0000281-65.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO RIO VERDINHO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestaram-se as partes acerca das provas a produzir (fls. 74/75 e 80), decido: 1. Defiro a realização de vistoria a ser feita pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) situada em Campinas (CTR IX - Ribeirão Preto) responsável pela localidade dos fatos, para que proceda a vistoria in loco, no prazo de 30 dias, servindo-se desta, a fim de: a. delimitar a área de propriedade do réu; referências à época dos fatos e atual; b. comprovar a existência de interferências no ecossistema local, em razão da lavra; c. dizer das condições atuais de degradação do ecossistema local, já que o réu alega ter havido recuperação natural da área e d. definir se a área é ou contém Área de Proteção Permanente. 2. Indefiro as demais provas requeridas pelo réu, porquanto não dizem especificamente com os pontos controvertidos. Tampouco se afigura pertinente a oitiva de testemunhas ou do réu, donde seu indeferimento, em razão da natureza técnica dos pontos controvertidos, de resto cobertos pela diligência acima deferida. Observe-se complementarmente: a. Instrua-se o ofício ao CBRN com cópia da inicial e da contestação (fls. 21-29). Sem prejuízo, ao agente designado a vistoriar é franqueada a consulta dos autos, em secretaria, para desincumbir-se de seu mister. b. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001978-92.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X XYZ ENGENHARIA LTDA.(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, em face da XYZ ENGENHARIA LTDA., em que objetiva a cobrança do valor de R\$ 551.367,73, atualizado para outubro de 2011, oriundo do contrato firmado nos autos do processo administrativo nº 23112.000424/2006-05, originado com a concorrência nº 01/2006 em que a ré se sagrou vencedora para execução da obra civil de fundações e estruturas em concreto pré-fabricado de edifícios que seriam construídos no campus de Sorocaba. Diz que foi expedida em favor da empresa ré a nota de empenho 2010NE901137 no valor de R\$ 2.367.574,26, relacionada ao contrato administrativo nº 40/2006 e a ré não cumpriu o prazo acordado de 120 dias, a partir da assinatura do instrumento, para realizar as obras objeto da licitação em que foi vencedora. Dessa forma, aduz que a ré descumpriu integralmente a obrigação contratual e, após várias tentativas, em 19.10.2006 foi notificada da rescisão unilateral da avença com a aplicação das penalidades, sendo facultada a apresentação de defesa. Em resposta à notificação, a empresa ré confessou não ter condições de executar as obras contratadas junto à UFSCar, o que motivou a autora a rescindir o contrato e aplicar multa no importe de 20% do valor da avença por inexecução total do contrato. Com a inicial juntou documentos (fls. 10-34). Citada, a ré XYZ Engenharia Ltda. apresentou contestação e argui, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, explicita que passa por dificuldades financeiras, estando em processo de recuperação judicial (autos nº 068.01.2006.030456-8 - 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP), sendo que o contrato com a autora foi firmado em 24/07/2006 e a propositura da ação se deu em 09/11/2006. Diz que prestou caução que não lhe foi restituída pela autora no valor de R\$ 118.378,71 e, como justificou a impossibilidade de executar as obras contratadas, não há possibilidade de imposição de multa (fls. 85-180). Recebidos os embargos (fls. 199), a autora apresentou impugnação às fls. 205-23. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 224), a ré requereu a juntada de documentos e a oitiva de testemunha (fls. 226-7) e a autora também pleiteia a prova oral (fls. 231). Esse é o relatório. D E C I D O. Trata-se de embargos em procedimento monitorio movido pela UFSCar. A embargada demandou para cobrar R\$ 551.367,73 (atualização no ajuizamento), em razão da multa aplicada à embargante pelo descumprimento da contratação de execução de obras. Embora devidamente licitado, adjudicado e empenhado o objeto, a embargante nunca deu início ao cumprimento, o que deveria ocorrer no segundo semestre de 2006. Seguindo o procedimento administrativo, a embargada rescindiu o contrato e aplicou multa de 20% do valor empenhado. A embargante deduziu (a) prescrição e (b) descumprimento justificado do contrato, por dificuldades financeiras insuperáveis. Não é o caso de produzir provas em audiência. A oitiva de testemunhas é imprestável à prova de quaisquer das teses arguidas nos embargos. Afinal, a prescrição se prova objetivamente; as dificuldades financeiras idem, por documentos e não por subjetivismos. Aliás, também não é de virem outros documentos serôdios, pois a prova das dificuldades financeiras pressupõe documentos contemporâneos; se não são coevos, não são novos, logo, não podem ser juntados fora das oportunidades prescritas (Código de Processo Civil, arts. 396 e 397), a menos que se queira que o juízo não zele pela celeridade (Código de Processo Civil, art. 125, II). Por isso, conheço diretamente do pedido. Não há prescrição da pretensão embargada. A imposição da multa administrativa, que se cobra em procedimento monitorio, se perfez em 06/11/2006, pela publicação do extrato de rescisão (fls.

32). Tratando-se de multa rescisória, liquidada apenas ao fim do procedimento administrativo, não há que se falar em prazo quinquenal do exercício do poder de polícia, tampouco de dívida líquida em instrumento contratual. O prazo prescricional é de dez anos (Código Civil, art. 205). Com ajuizamento em 14/10/2011, a pretensão está incólume, diga-se, mesmo que o prazo fosse de um lustro. Também não há razão a assistir a embargante, quanto ao inadimplemento justificado. Alega que passou por dificuldades financeiras que a levaram à recuperação judicial. Embora tivesse comunicado tais dificuldades à embargada, a fim de justificar o descumprimento, não obteve compreensão. Não poderia ser diferente. Tanto no procedimento administrativo, quanto neste processo, a embargada aduz apenas genericamente tais dificuldades. Não trouxe qualquer documento a comprová-las, não mencionou o rol de dívidas, de credores, tampouco fez cotejo com o faturamento médio. A recuperação judicial noticiada não foi deferida, por descumprimento de determinação judicial (autos n 0030456-16.2006.826.0068; publicação em 06/05/2011). Assim, a embargante não está em recuperação judicial. Ainda que fosse, sabidamente a recuperação judicial não faz encerrar as atividades empresariais, pois procura preservar o empreendimento (Lei nº 11.101/05, art. 47). Em suma, a crise pressuposta à recuperação judicial não é, por si só, bastante a convencer da impossibilidade de se cumprir os contratos firmados. Mas, como disse, a recuperação judicial sequer foi deferida, fato convenientemente omitido pela embargante. Assim, não erra a embargada em aplicar a multa contratual, pois injustificado o inadimplemento do contrato. Do exposto, resolvendo o mérito: 1. Julgo improcedentes os embargos. 2. Restauro o mandado inicial; por cópia desta, intime-se o réu/embargante a pagar R\$554.299,42 (atualizados nesta data), em 15 dias. 3. Custas pelo embargante. 4. Condeno o embargante/réu a honorários de cinco mil reais. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Intime-se desta também a parte autora/embargada. c. Decorrido o prazo em 2 sem pagamento, intime-se o autor, para requerer o que de direito, em 05 dias. No silêncio, arquite-se.

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos nºs. 343047195000034629, 243047400000073591 e 243047400000064410 de crédito rotativo e de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF, que somam a importância de R\$ 55.007,81, para a data de 31/01/2013. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 6-11. Aduz que o réu firmou contratos em 18/05/2011, no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.657,31 e 6.294,04 em 16/11/2011 e 11/04/2011. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado dos contratos. Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 5-37. O demandado apresentou embargos monitórios às fls. 44-7 arguindo impossibilidade de arcar com o contrato diante de dificuldades financeiras e de que houve atualização abusiva dos valores devidos pela aplicação da forma capitalizada e acumulada de juros, comissão de permanência e taxa de índice de rentabilidade. Requer a procedência parcial da ação para que seja excluída do contrato a comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multas. Frustrada a conciliação (fls. 54), a CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 56-73). Alega, em preliminar, cerceamento de defesa, inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis e o não cumprimento do art. 739-A, 5º do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos. Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 74), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se em silêncio (fls. 75 e 76). Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Refuto a arguição de cerceamento de defesa anunciada pela CEF sob o argumento que tentou realizar carga dos autos para impugnar os embargos, mas não foi possível a retirada destes sob alegação de que estavam conclusos (fls. 56-8). Da própria movimentação processual transcrita pela parte denota-se que não havia conclusão no processo a impedir a retirada dos autos, pois o processo baixou em secretaria no dia mencionado. Além disso, a conclusão ao juízo não é impeditiva à vista. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Instrui-se o procedimento monitório com documentos comprobatórios da relação jurídica. A embargada juntou contrato e demonstrativo de evolução da dívida (fls. 6-29). Irrelevante não ter trazido cópia do extrato que comprovasse a utilização do numerário emprestado. A operação em tela pôs valores à disposição, segundo se infere do documento de fls. 12: houve liberação do crédito em 03/04/2012. A embargante/ré, ao se opor a tais fatos, trouxe a si o ônus de provar que não tomou dinheiro em empréstimo, embora tivesse contratado o limite pré-aprovado de crédito. Em arremate, considero sem sentido a afirmativa da embargante/ré, já que seria incomum alguém contratar limite pré-aprovado de crédito e não lançar mão do numerário. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo

embargado refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Quanto ao mérito, em princípio entendo indevida a cobrança de valores a título de comissão de permanência. Por si só a comissão de permanência não é ilegal. Tem base normativa e é admitida pelos tribunais sob condições. Uma delas é a previsão contratual. Não há os autos, dentre os documentos escritos imprescindíveis (fls. 06-29) para instrução da demanda monitória (art. 1.102-A do Código de Processo Civil) demonstração de que a comissão de permanência fora contratada. Não há uma cláusula sequer que mencione a comissão de permanência, ainda que o contrato mencione que constam arquivadas as condições negociais registradas em ofícios de registros de títulos e documentos - cláusula décima, fls. 10 - nada há nos autos neste sentido. No entanto, percebo que houve incidência da comissão de permanência nas planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 13, 16 e 23). Tais documentos demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório (entre contratantes) após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Verifico, contudo, que a composição da comissão de permanência não ultrapassou a taxa de juros contratada. Admite-se a comissão de permanência, calculada de forma exclusiva, mas não poderá ultrapassar a referência dos juros contratados durante o contrato. As planilhas de fls. 14, 17 e 24 indicam que a taxa de CDI adotada mais a taxa de rentabilidade contratada (2%) não extrapolaram os juros mensais, previstos na cláusula terceira, parágrafo primeiro e demonstrado no item 2.2 de fls. 6, no percentual de 7,98% ao mês (fls. 06), o que vem a ser benéfico para o consumidor/embargante. Em se tratando de contrato de adesão, submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor (STJ, Resp 1395950, Min. Felix Fisher, publicado em 26.08.2013). Assim, aplicados os termos contratados, o valor cobrado seria ainda superior ao que ora se está em discussão, motivo pelo qual, valendo-me das disposições do CDC, a improcedência dos embargos se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, julgo: 1. improcedente os embargos. 2. restauro o mandado inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC; intime-se o réu/embargante a pagar R\$38.921,98 (atualizado no ajuizamento), em 15 dias, acrescidos dos honorários (v. infra). Custas e despesas à conta do réu/embargante. A parte ré/embargante deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada (Código de Processo Civil, art. 20). Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001828-43.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-18.2011.403.6115) VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por VALDECIR FRANCISCO CASTELAN, objetivando o levantamento da constrição realizada nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0000515-18.2011.403.6115, que recai sobre veículo que sustenta ser objeto de alienação fiduciária. Alega o embargante que o veículo Ford/Fiesta, placas DMQ-1932 é alienado fiduciariamente para a instituição BV Financeira, de modo que a penhora promovida através do sistema Renajud e da qual foi intimado é nula. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se liberar o veículo constricto nos autos do cumprimento de sentença referido acima. Proferida, nesta data, decisão para levantamento da constrição judicial do veículo naqueles autos (0000515-18.2011.403.6115), impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, decido: 1. declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96; 3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos do cumprimento de sentença nº 0000515-18.2011.403.6115; b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; c. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004436-6) - NAYR ROSA VELOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008960-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008960-0) - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado e comprovado nos autos a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para elaborar cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s)

patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Informem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007160-86.2011.403.6106 - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0007363-48.2011.403.6106 - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Em face da inexistência de valor a ser executado, conforme informado pelo INSS às fls. 106/107v, que, aliás, reconhece a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Vistos, Retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo do valor devido no prazo estabelecido no despacho de folha 162, posto que a apresentação do cálculo prescinde da intimação da parte autora da implantação do benefício. Int.

0002697-67.2012.403.6106 - SONIA APARECIDA ANDREAZZI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0003741-24.2012.403.6106 - ELISABETE ORTEGA GOMES(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003752-53.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA GONZAGA MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Aprovo o quesito complementar formulado pelo INSS (fl. 69). Encaminhem-se o quesito aprovado ao perito para ser respondido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dilig. Int.

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Arbitro os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni - ortopedista, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Da leitura da petição inicial verifico ter sido acometida a autora de um tumor cancerígeno na mama esquerda. Sendo assim, entendo ser necessária a realização de perícia por perito com especialidade na área de oncologia, nomeando para realização da perícia o Dr. Schubert Araújo Silva. Para realização da perícia adoto o mesmo procedimento elencados à folha 64.

Int. Dilig. _____ C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 16:30H, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 06/09/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 06/09/13.

0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004585-71.2012.403.6106 - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em face das alegações da autora, desconsidero a perícia médica realizada pelo Dr. Antônio Yacubian Filho. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Nomeio em substituição para realização da perícia a Dra. Andréa Aparecida Monné, psiquiatra. Intime-se a perita da nomeação, bem como para designar data. Aprovo os quesitos complementares números 1 (um) à 7

(sete) formulados pela autora à folha 118/119 e indefiro os demais por serem impertinentes. Encaminhem-se os quesitos aprovados à perita nomeada para serem respondidos juntamente com o laudo padrão adotado por este Juízo. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 87. Dilig. Int.

0005038-66.2012.403.6106 - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, A) - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Verifico ter a autora formalizado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para logo após a realização da perícia médica (fl. 7 - item 2), o que observei no despacho inicial (fl. 28). Pois bem. Tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. B) - DO PEDIDO DO INSS (COMPLEMENTAR LAUDO) O INSS, ao manifestar-se sobre o laudo médico-pericial de fls. 63/9, juntando planilha CNIS, requereu a intimação do perito para complementar o laudo, com a finalidade de esclarecer se as limitações acometem o exercício da atividade habitual da autora, uma vez que em anotações do CNIS consta que após a data em que o expert concluiu pelo início da incapacidade (novembro de 2010), ela teria reingressado ao RGPS como contribuinte individual (fls. 76/7). Indefiro o pedido do INSS de intimação do perito para complementar o laudo pela inconsistência da razão apontada, ou seja, o ato da autora reingressar ao RGPS como contribuinte individual só pode ter ocorrido para garantir-se como segurada da previdência social, não querendo dizer com isso que esteja exercendo atividade de trabalho para a qual pode estar sendo considerada incapacitada. C) - DEMAIS PROVIDÊNCIAS Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005680-39.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela autora à folha 75 por entender que não cabe ao perito do Juízo respondê-lo, posto que o laudo de folha 9 foi elaborado por outro médico. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. Dilig.

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO-MÉDICO PERICIAL . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0005791-23.2012.403.6106 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo ao patrono do autor o prazo improrrogável de cinco dias para se manifestar sobre a petição e documento do INSS de folhas 103/104, bem como informar se ainda tem interesse na realização da perícia médica, sob pena de em não o fazendo ter-se por prejudicada a prova pericial requerida. Intime.

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 12/09/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 12/09/13.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos

para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícias médicas, nomeio como perito o Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA, especialidade em clínico geral, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em psiquiatria independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006814-04.2012.403.6106 - MARIULINO BATISTA DE LIMA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006939-69.2012.403.6106 - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 119v), enquanto o INSS limitou-se a se manifestar sobre o laudo médico-pericial (fl. 123). Sendo assim, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Informem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica e estudo social já antecipados, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007710-47.2012.403.6106 - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Informe o autor seu endereço atualizado, no prazo de cinco dias.Com a informação, intime-se o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes a designar nova data para realização da perícia.Int.

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004486-67.2013.403.6106 - LUIS CARLOS NADALETO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Empós analisar o pedido formulado pelo autor na fl. 9, item f (f - Ao final, seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Instituto-Réu ao Restabelecimento do benefício Auxílio-Doença acidentário com posterior Conversão em Aposentadoria Por Invalidez, a partir do laudo médico pericial em juízo,

...) e simples raciocínio matemático, valendo-me da Carta de Concessão / Memória de Cálculo apresentada por ele (fls. 22/4), constato ser este Juízo Federal incompetente para processar e decidir esta demanda, mas, sim, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Justifico minha constatação. Considerando que a autora pretende que ao final, seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Instituto-Réu ao Restabelecimento do benefício Auxílio-Doença acidentário com posterior Conversão em Aposentadoria Por Invalidez, a partir do laudo médico pericial em juízo, ou seja, pretender restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 601.575.962-7, ESPÉCIE 31, com data de início do benefício (DIB) em 29.4.2013 e data de cessação do benefício (DCB) em 31.5.2013, valor em maio/2013 de R\$ 2.188,76 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), o valor da causa, na realidade, deve corresponder às prestações em atraso (três parcelas - 01/06 a 30/08/2013), acrescidas de 12 meses de parcelas vincendas, no valor de R\$ 2.188,76 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), que, no caso de ser julgada procedente a pretensão ou pedido da autora, os $R\$ 2.188,76 \times 15 = R\$ 32.831,40$ (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Federal, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal. Intime-se São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004585-37.2013.403.6106 - ANTONIO ROBERIO DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Empós analisar o pedido formulado pelo autor na fl. 14, item f (f - A final, seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Instituto-Réu ao Restabelecimento do benefício Auxílio-Doença acidentário com posterior Conversão em Aposentadoria Por Invalidez ...) e simples raciocínio matemático, isso pelo fato da autora não ter apresentado memória discriminada de cálculo, constato, sem necessidade da apresentação de tal memória, ser este Juízo Federal incompetente para processar e decidir esta demanda, mas, sim, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Justifico minha constatação. Considerando que a autora pretende que a final, seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Instituto-Réu ao Restabelecimento do benefício Auxílio-Doença acidentário com posterior Conversão em Aposentadoria Por Invalidez, a partir do laudo médico em juízo, ..., ou seja, pretender restabelecimento de benefício que não foi cessado, porquanto em consulta ao sistema PLENUS IP CV3 disponibilizado pela Previdência Social aos Juizes Federais, constatei ser o autor, ANTONIO ROBERIO DA SILVA, CPF 736.268.133-04, titular do benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 539.963.829-7, ESPÉCIE 31, com data de início do benefício (DIB) em 15.3.2010 e data de cessação do benefício (DCB) não anotada, valor em agosto/2013 de R\$ 1.278,30 (mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos), nenhuma condenação haverá em relação ao Auxílio-Doença. No entanto, tendo em vista que o autor pleiteia também, de modo sucessivo, a Aposentadoria Por Invalidez, considerado o valor de R\$ 1.278,30 (mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos) que ele recebe pelo benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 539.963.829-7, ESPÉCIE 31, no caso equivalente a 90% (noventa por cento) do salário de benefício, o valor da causa, na realidade, deve corresponder a um ano (12 meses) de diferenças no valor de R\$ 142,03 (cento e quarenta e dois reais e três centavos), que, no caso de ser julgada procedente a pretensão ou pedido do autor, os $R\$ 142,03 \times 12 = R\$ 1.704,39$ (mil e setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Federal, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal. Intime-se São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004586-22.2013.403.6106 - JEANE CRISTINA ALMELA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Empós analisar o pedido formulado pela autora na fl. 15, item f (f Ao final, seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Instituto-Réu ao Restabelecimento do benefício Auxílio-Doença acidentário com posterior Conversão em Aposentadoria Por Invalidez, a partir do laudo médico pericial em Juízo, ...) e simples raciocínio matemático, isso pelo fato da autora não ter apresentado memória discriminada de cálculo, constato, sem necessidade da apresentação de tal memória, ser este Juízo Federal incompetente para processar e decidir esta demanda, mas, sim, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Justifico minha constatação. Considerando que a autora pretende que ao final, seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Instituto-Réu ao Restabelecimento do benefício Auxílio-Doença acidentário com posterior Conversão em Aposentadoria Por Invalidez, a partir do laudo médico pericial em Juízo, ou seja, pretender restabelecimento de benefício previdenciário, sobre o qual, em consulta ao sistema PLENUS IP CV3 disponibilizado pela Previdência Social aos Juizes Federais, constatei ter sido a autora, JEANE CRISTINA ALMELA, titular do benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 538.506.079-4, ESPÉCIE 31, com data de início do benefício (DIB) em 1º.12.2009 e data de cessação do benefício (DCB) em 13.1.2013, valor em janeiro/2013 de R\$ 1.127,45 (mil e cento e vinte e sete reais e quarenta e

cinco centavos), o valor da causa, na realidade, deve corresponder às prestações em atraso, acrescida de mais 12 (doze) parcelas vincendas no valor de R\$ 1.127,45 (mil e cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), cada uma, que, no caso de ser julgada procedente a pretensão ou pedido da autora, os R\$ 1.127,45 x 20 = R\$ 22.549,00 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Federal, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal. Intime-se São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2634

MANDADO DE SEGURANCA

0004680-67.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Autos n.º 0004680-67.2013.4.03.6106 VISTOS, É sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir mandado de segurança se fixa pela autoridade que praticou o ato acoimado de coator, objeto da impetração. Pois bem. Indicou o impetrante neste writ como autoridade coatora o CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, o qual tem sua sede na rua Apeninos, n. 1088, Paraíso, CEP 04104-021, na cidade de São Paulo/SP. De forma que, por estar a autoridade coatora indicada sob a Jurisdição da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, determino a remessa deste writ para a mesma, por competir a um dos Juizes Federais daquela Subseção apreciar e decidir este remédio heróico. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7846

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005979-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP266142 - JULIANA MORAIS BECHUATE)

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl. 19 e verso) e devidamente cumprida (fls. 24/27). Citada, a requerida apresentou contestação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 38). Intimada, a CEF apresentou planilha atualizada do débito (fls. 50/51). Dada vista à requerida, não se manifestou (fls. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da certidão de fls. 24/25 e Auto de Busca e Apreensão de fls. 26/27, informando a busca e apreensão do bem requerido na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito. Veja-se que a requerida, intimada a se manifestar sobre os cálculos do valor devido, ficou-se inerte. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, confirmando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à CEF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002820-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROBSON DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl. 21 e verso) e devidamente cumprida (fls. 27/28). Citado, o requerido não se manifestou. Petição do Páteo Modelo Ltda-ME, requerendo a condenação da CEF ao pagamento de despesas (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da certidão de fls. 25/26 e Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 27/28, informando a busca e apreensão do bem requerido na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito. Fls. 29/43: determino a inclusão do Páteo Modelo Ltda-ME na ação como terceiro interessado. No mais, resta indeferido o pedido, uma vez que a CEF, como fiduciária, não é responsável pelas despesas de responsabilidade do fiduciante, devendo o credor, in casu, valer-se das vias ordinárias para buscar seu direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, confirmando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Requisite-se ao SEDI para inclusão do Páteo Modelo Ltda-ME na ação, como terceiro interessado. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X ANTONIA CONTE FERREIRA X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 206 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 312 e 334. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 715/718, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X CARMEM MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o não recolhimentos dos valores referentes ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JULIANA BATISTA DE SOUSA, representada por Claricio Alvarenga de Sousa, contra a sentença de fls. 246/248, que extinguiu o processo com resolução de mérito,

julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada, no período de 31.05.2011 a 11.03.2012. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, uma vez que as circunstâncias existentes no CNIS, juntado aos autos pelo INSS, não refletem a realidade do grupo familiar e que seu genitor, em junho do corrente ano, submeteu-se a uma cirurgia, tendo seu contrato de trabalho suspenso, aguardando pedido de auxílio-doença, e, posteriormente, teve seu pacto laboral rescindido, em 08.08.2012. Requer que seja sanado o vício apontado. Sentença às fls. 277/278, julgando parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos. Apelação pelo INSS, à qual foi dado provimento para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento, transitado em julgado (fl. 307). Com o retorno dos autos, o INSS manifestou-se às fls. 312/318. Ciência ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, diante da sua tempestividade, bem como da remoção do magistrado que proferiu a sentença embargada. Mantenho a sentença de fls. 277/278, uma vez que o magistrado foi explícito no sentido de que as alterações ocorridas da situação econômica do embargante, relatadas na sentença de fls. 246/248, foram posteriores à data da sua prolação, razão pela qual a questão trazida pelo INSS à fl. 312 já fora apreciada naquela ocasião. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença de fls. 277/278 tal qual lançada. Ciência ao MPF. P. R. I. C.

0001700-84.2012.403.6106 - ADAIR DE LEMOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 357/360, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003673-74.2012.403.6106 - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 163/166, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 165 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 225 verso e 238. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/134, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 134 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007288-72.2012.403.6106 - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 89. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007502-63.2012.403.6106 - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

102/105, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000082-70.2013.403.6106 - VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005997-37.2012.403.6106 - ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 186. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON DOS SANTOS SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAYTON DOS SANTOS SILVA. Decisão determinando a citação do executado (fl. 24). Petição da CEF informando o acordo entre as partes para parcelamento da dívida e requerendo a extinção do feito (fls. 27/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção da ação, formulado pela exequente, feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção do feito, devido à transação entre as partes. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados, nos termos do acordo firmado. Solicite-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cardoso/SP, com urgência, a devolução da carta precatória nº 172/2013, distribuída naquele Juízo sob nº 0002294-78.2013.8.26.0128 - ordem nº 01.01.2013/000775 (fls. 24 e 26), independentemente de cumprimento, servindo cópia da presente sentença como ofício, que deverá ser instruído com as cópias necessárias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA, contra a sentença que extinguiu a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Alega que a sentença proferida contém contradição, uma vez que a conta de liquidação utilizou a TR como índice de atualização monetária, tendo o magistrado afirmado que os precatórios estavam sujeitos a atualização monetária segundo índices legais. No entanto, a TR não poderia ter sido utilizada como critério de correção, em razão da declaração de sua inconstitucionalidade, proferida pelo STF. Assim, e considerando-se que a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF ainda não teve data marcada, deve ser afastada a TR na atualização monetária ou o feito deve ficar suspenso até que se pacifique a matéria. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 449/451 não traz qualquer indicação ou argumentação

sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 567, promova o autor, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente ao preparo, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003086-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-

se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7858

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006716-92.2007.403.6106 (2007.61.06.006716-7) - CARLOS CESAR TEIXEIRA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS CESAR TEIXEIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls.163/164).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 163/164), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008886-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008886-2) - PAULO ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ROCHA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PAULO ROBERTO ROCHA, representado por Maria Madalena Rocha, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 270/271), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIAO ROMAO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 249/250). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 249/250), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDO GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODOLFO FERNANDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que RODOLFO FERNANDO GUIMARAES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 223/224), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-71.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VILLA (SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA MADALENA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA MADALENA VILLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 204/205). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 204/205), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008316-12.2011.403.6106 - ARYDES ATHAYDES FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ARYDES ATHAYDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARYDES ATHAYDES FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 153/154), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008795-05.2011.403.6106 - JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADAUTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADAUTO RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 150). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 150), os valores referentes ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-62.2012.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, representada por Ana Paula de Oliveira Monteiro, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de

dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por

unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 179/180), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005324-44.2012.403.6106 - MARIA JOSE FREIRE TRINDADE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE FREIRE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA JOSÉ FREIRE TRINDADE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 196/197). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 196/197), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007054-90.2012.403.6106 - APARECIDO PAULINO DE MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDO PAULINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDO PAULINO DE MORAES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente à parcela em atraso foi creditado (fl. 212). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 212), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/478: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-85.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação da Ré para contrarrazões, eis que sequer foi citada no presente feito. Cumpra-se a penúltimo parágrafo da sentença de fl. 208 (Ofício ao Tribunal de Ética da OAB), bem como trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0005678-69.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004189-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-74.2012.403.6106) EDNA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA - EPP(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X FAZENDA NACIONAL

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 101.891,22, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 08/2012 (vide fl.02-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ante o acima exposto, providencie a Autora, o recolhimento do remanescente das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-71.2012.403.6106) GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006979-03.2002.403.6106 (2002.61.06.006979-8) - NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Trasladem-se cópias de fls. 274/275, 283/287 e 289v. para a Execução Fiscal nº 97.0712314-1 Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005966-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1)) ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA X VERA LUCIA BELUZI PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Espólio de Cláudio Pereira, representado pela Inventariante, Sra. Vera Lucia Beluzi Pereira, CPF: 054.682.528-13 Endereço(s): Av. José Munia, nº 7470, apto 62-D, São José do Rio Preto Advogado: Dr. Edvaldo Antonio Rezende, OAB/SP nº 56.266 e demais constituídos à fl. 12 DESPACHO CARTA/MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 130/131, 147/154 e 157 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.61.06.010353-1). Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada/Fazenda se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s)

Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007534-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007534-3) - ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 218/225 e 226v. para a Execução Fiscal nº 2001.61.06.002849-4 Diga o patrono dos Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008199-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO ROCHA DIAS X ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Embargante é representada por Curadora Especial nomeada por este Juízo, desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 37/38. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0053455-46.2005.403.0399. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005077-63.2012.403.6106 - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006945-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-53.2010.403.6106) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Tendo em vista a alteração da situação jurídica do Embargante de Banco Interior de São Paulo S/A em Liquidação Judicial para BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - MASSA FALIDA (documento de fl. 188), comprove o advogado subscritor da peça de fls. 193/199 que o mesmo também representa a MASSA FALIDA. Com a comprovação supra, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 189. No silêncio ou não comprovada a representação acima, tornem conclusos. Intime-se.

0007106-86.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-13.2011.403.6106) MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 35/40: Junte-se. Não recebo a apelação da Embargante ante a ausência de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno. Intimem-se.

0007904-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca da petição da Embargada de fl. 308 e documentos que a acompanham (fls. 309/319), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 306 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008444-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-40.2012.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Junte-se. Tendo em vista os termos da informação fiscal de fl. 72, concedo prazo de dez dias para que a Embargante promova/requeira a compensação dos valores recolhidos, com vistas à quitação total ou parcial dos créditos exequendos, comprovando-se tal pleito administrativo mediante juntada de cópia nestes embargos.No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000083-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-77.2012.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 118/120.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0005962-77.2012.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002783-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) JOSE MIGUEL MARCHI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002903-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-67.2011.403.6106) THOMAZ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

DESPACHO EXARADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2013 (fl. 11): J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002907-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-77.2010.403.6106) PAULO EUZEBIO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003296-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-34.2011.403.6106) SILVIA APARECIDA CONTIERO RAMOS(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

0003431-81.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-13.2011.403.6106) VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 74/79: J. A decisão de fl. 72 encontra-se fundamentada, não vislumbrando este Juízo qualquer omissão. Rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fl. 72. Intime-se.

0003792-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4)) ABNER TAVARES DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 70.403,29, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 09/2012 (vide fl.601-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 93.0701667-4, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003881-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010411-5)) NILTON TERRUGGI X LUIS HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI JUNIOR X RENATA TERRUGGI X MARCIO TERRUGGI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 255/258 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 22.312,99, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 03/2010 (vide fls.233/236-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0010411-54.2007.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003884-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-53.2007.403.6106 (2007.61.06.001888-0)) AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Em se tratando de Massa Falida, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0001888-53.2007.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, eis que no feito em tela figura como parte massa falida.Intimem-se.

0004035-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002939-8)) COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 250.013,47, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2012 (vide fls.300/302-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.002939-8, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004191-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-41.2010.403.6106) ANDREA BRANDAO PESSOA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Andréa Brandão Pessoa da Silva, CPF: 181.483.558-00 Embargado: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP DESPACHO/CARTA. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 44 e 67 da EF correlata serão convertidos em renda do Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica da Embargante. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001688-41.2010.403.6106. A intimação do Embargado (Conselho) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0004197-37.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-25.2012.403.6106) INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000236-25.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005555-18.2005.403.6106 (2005.61.06.005555-7) - RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executados: Ricardo Baraldi Junior, CPF: 041.214.228-72 e Maria Isabel Kaiser Baraldi, CPF: 610.234.348-49 Endereço(s): Rua dos Lírios, nº 306, Jardim Seixas, São José do Rio Preto Advogado: Dr. Ricardo Baraldi Junior, OAB/SP nº 51.757 DESPACHO CARTA/MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 69/71 e 74 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0705515-6). Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada/Fazenda se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora

no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003196-90.2008.403.6106 (2008.61.06.003196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-09.2006.403.6106 (2006.61.06.002320-2)) EDUARDO CUSTODIO(SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Eduardo Custódio, CPF: 215.789.618-07 Endereço(s): Rua Frei Baltazar XIX, nº 111, Vila Maria - Nesta Advogado: Dra. Ana Paula de Carlos Valle, OAB/SP nº 182.237 DESPACHO MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 192/193, 217 e 220 para os autos da Execução Fiscal apensa (2006.61.06.002320-2), desampensando estes autos da referida EF. Após, diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do

feito.Intimem-se.

0003742-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-33.2011.403.6106) CEZAR ADALBERTO SE(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0005521-33.2011.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo indisponibilizado à fl. 79 da EF - GM/Chevrolet D20 Custom, Placa BLW 6807), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003744-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0000431-10.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo penhorado à fl. 134 da EF - Mercedes Benz L 2013, ano 1974, modelo 1974, cor vermelha, Placa BWM 1771), ex vi do art. 1.052 do CPC. Considerando a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao veículo penhorado e, tendo em vista que a Embargante alega estar na posse do veículo objeto destes embargos, prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Outromais, rejeito o requerido quanto a Executada Galvo-Car Indústria e Comércio de Carrinhos Ltda. - ME, visto que não foi a mesma que nomeou o veículo à penhora; inexistindo, portanto, interesse e legitimidade para ocupar o pólo passivo destes Embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003971-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011094-96.2004.403.6106 (2004.61.06.011094-1)) RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X DINORA SILVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Secretaria a retificação da numeração da fl. anterior. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Cumprimento de Sentença nº 2004.61.06.011094-1), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 96.015 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003972-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6)) RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X DINORA SILVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Providencie a Secretaria a retificação da numeração da fl. anterior. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 97.0708588-6), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 96.015 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0004267-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009565-8)) MARLON ROBERTO CHILES MARINS X LUIS INACIO MARINS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face a ausência de Declaração de Hipossuficiência, indefiro o pedido dos Embargantes de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o presente feito visa desconstituir as Penhoras de Alugueres efetivadas da Execução Fiscal correlata nº 2005.61.06.009565-8, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 24.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde à somatória das anuidades dos alugueres penhorados (vide fls. 196 e 209-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Após, abra-se vista dos autos aos Embargantes para que providenciem, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-97.2001.403.6106 (2001.61.06.004647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-65.1999.403.6106 (1999.61.06.010700-2)) ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Exequente acerca dos novos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 130/131 e, em caso de concordância, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), deverá o mesmo juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de discordância dos novos cálculos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004698-59.2011.403.6106 - EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente da verba honorária para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 107 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001678-26.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente da verba honorária para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 56 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003837-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente da verba honorária para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 52 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004123-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a retificação da numeração do presente feito, a partir de fl. 18. Trasladem-se para o presente feito cópia da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.022987-8 (fl. 292 da EF correlata nº 2003.61.06.008450-0) e cópia deste decisum para referidos autos. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixe-o de ofício em R\$ 3.000,00, último valor conhecido da totalidade dos débitos em cobrança (fl.03), que corresponde ao conteúdo econômico destes autos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Após, intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua

idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403208-97.1998.403.6103 (98.0403208-2) - MOTOKAZU OKURA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006132-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006132-6) - ARISTEU GUIMARAES X DARCI CORTES PIRES X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X MARINES HARUE AOKI X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO TADASHI SEGUSHI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002137-13.2007.403.6103 (2007.61.03.002137-2) - ANA MARIA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003387-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003387-5) - MARIA HELENA SILVA LINHARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a certidão retro, determino que a parte autora cumpra o quanto determinado às fls. 139/140, sob pena de preclusão da prova pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

0002747-73.2010.403.6103 - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003179-92.2010.403.6103 - IRENE DE LOURDES DE MELLO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004123-94.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

0006475-25.2010.403.6103 - JANUARIA OLIVEIRA DE ABREU(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos anexados aos autos mediante substituição por cópia. Dê-se vista ao INSS.

0008453-37.2010.403.6103 - DANIEL ALCANTARA PAIVA X ARLINDA BARREIRO FRANCO ALCANTARA PAIVA X DAIANE TONIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007468-34.2011.403.6103 - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

0007716-97.2011.403.6103 - TAKESHI KIOHARA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6) - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do RPV/Precatório, em virtude da divergência na grafia do nome ou C.P.F. Com a regularização, remetam-se os autos à SEDI para a devida correção na autuação. Após, reexpeça-se RPV/Precatório, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0001633-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001633-0) - CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do RPV/Precatório, em virtude da divergência na grafia do nome ou C.P.F. Com a regularização, remetam-se os autos à SEDI para a devida correção na autuação. Após, reexpeça-se RPV/Precatório, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0000369-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000369-6) - WILSON CARLOS DE REZENDE(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON CARLOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do RPV/Precatório, em virtude da divergência na grafia do nome ou C.P.F. Com a regularização, remetam-se os autos à SEDI para a devida correção na autuação. Após, reexpeça-se RPV/Precatório, encaminhando-se, a seguir,

os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5651

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403161-70.1991.403.6103 (91.0403161-0) - JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOAO MEIRELES X UNIAO FEDERAL X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº9104031610EXEQUENTES: JOÃO MEIRELES, ALMIR JOSÉ MONTANHEIRO, LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHOEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a JOÃO MEIRELES e LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO, bem como da verba de sucumbência (fls. 234/236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que foi prolatada sentença, em sede de embargos à execução (nº 98.0403805-6), julgando extinta a execução em relação a ALMIR JOSÉ MONTANHEIRO (fls. 194/197), após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401106-15.1992.403.6103 (92.0401106-8) - JOSE PAULO REIS BRETAS - ESPOLIO X LUIZ PAULO BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE PAULO REIS BRETAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO REIS BRETAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº9204011068EXEQUENTE: JOSÉ PAULO REIS BRETAS - ESPOLIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls146/147, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do requisitório. Às fls. 149/152, insurge-se a parte exequente quanto ao pagamento dos juros de mora e da correção monetária.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde alega que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2.

Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-08.2000.403.6103 (2000.61.03.004035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1)) ALUISIO LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ALUISIO LANGEANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgada que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte exequente. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), que já foram levantados pela parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 846/851. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-87.2002.403.6103 (2002.61.03.001057-1) - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), que já foi levantado pela parte exequente e seu advogado (fls. 255/257 e 259/261) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-59.2002.403.6103 (2002.61.03.003167-7) - SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA DA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA DA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIMA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X DENILSON DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOISES GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR NAVES LIMA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X UNIAO FEDERAL X DALTRO RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 319, o exequente SERGIO CARLOS DOS SANTOS requereu a desistência da execução, ao que não se opôs a União (fls. 337). Decido. Com relação ao exequente SERGIO CARLOS DOS SANTOS, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No tocante aos demais exequentes, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 401/409), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004699-5) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº00046993420034036103EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo que a parte exequente já procedeu ao seu levantamento (fl. 179 e fls. 184/185). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005338-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X NORBERTO JOSE CALIXTO X ANTONIO MARCONDES DA SILVA FILHO X FABIO MENDES DE BARROS X CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO X ARLETE DA CUNHA X WANDUIR JOSE DA SILVA X JOSE

CARLOS DE ASSUMPCAO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE CALIXTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FABIO MENDES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WANDUIR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 655/672), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002800-3) - LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº200661030028003EXEQUENTE: LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009130-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009130-8) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), que já foram levantados pela parte exequente e seu advogado, conforme comprovam os documentos de fls. 225/230. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006312-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006312-3) - EUNICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007141-7) - PEDRO DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº200761030071417EXEQUENTE: PEDRO DE AMORIMEXECUTADO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007409-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007409-1) - EUNICE DE JESUS CAMELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE DE JESUS CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE JESUS CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº200761030074091EXEQUENTE: EUNICE DE JESUS CAMELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007912-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007912-3) - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº200861030079123EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007181-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007181-5) - LEILAMARA VIEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILAMARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILAMARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº200961030071815EXEQUENTE: LEILAMARA VIEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007185-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007185-2) - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº200961030071852EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o

cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132/133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402186-38.1997.403.6103 (97.0402186-0) - JOAQUIM DOS REIS X JOAQUIM ROSA DO AMARAL X JOSE ALCIDES DA SILVA X JOSE ANSELMO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE BENEDITO BEZERRA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CUBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAQUIM DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROSA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANSELMO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 354, a CEF foi intimada a dar cumprimento da execução em relação a JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO (CPF nº314.318.368-34), JOSÉ BENEDITO CURSINO, JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO (CPF nº314.589.398-04) e JOSÉ BENEDITO CUBA. Às fls. 362/363, a CEF informou que os exequentes acima nominados efetuaram opção pelo FGTS na vigência da Lei 5107/66 e receberam a correção dos juros progressivos à época, conforme comprovam os documentos que junta às fls. 374/388. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação (fls. 394/410), a respeito da qual manifestou-se a CEF às fls. 413/417. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Ab initio, verifico que a CEF se desincumbiu de seu ônus, na qualidade de agente operadora do FGTS, e diligenciou junto aos bancos depositários para apresentação dos extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas, sendo que os documentos juntados pela executada (fls. 374/388) demonstram satisfatoriamente que os autores, ora exequentes, foram beneficiados com a aplicação da taxa progressiva de juros à época. Desta forma, não vislumbro a necessidade de apresentação de outros extratos relativamente ao período após a migração das contas dos bancos depositários à CEF, conforme requerido pela parte exequente. Ademais, não foi apresentado argumento concreto a indicar que a taxa progressiva de juros que vinha sendo aplicada deixou de ser computada corretamente. E por esta mesma razão, restam prejudicados os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, diante da inexigibilidade do título executado por JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO (CPF nº314.318.368-34), JOSÉ BENEDITO CURSINO, JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO (CPF nº314.589.398-04) e JOSÉ BENEDITO CUBA, vez que face a data de opção ao FGTS, já receberam correção da taxa de juros progressivos à época, conforme documentos de às fls. 374/388, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que foi prolatada sentença extinguindo a execução com relação aos demais exequentes (fls. 355), após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005068-6) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Execução nº200861030050686 Exequente: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 70/74, a CEF apresentou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento, e às fls. 76 juntou guia de depósito do valor da verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação com novos cálculos (fls. 84/87). Remessa dos autos à Contadoria Judicial com parecer conclusivo no sentido de que os cálculos da CEF se coadunam com o que restou decidido nos autos (fls. 91). Intimadas, a CEF manifestou concordância com o apurado pela contadoria judicial (fls. 94) e a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de impugnação à conclusão do perito do Juízo, considero satisfeita a obrigação com os

valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente nos autos, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Seguindo tal entendimento, no que se refere à verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5680

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001259-7) - BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X UNIAO FEDERAL Fls.142/143 Defiro. Abra-se vista destes autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, histórico de crédito do benefício de auxílio-doença no período de 2003 a 2006 da autora, constando o Imposto de Renda descontado à época, a fim de servir de subsídio nestes autos para elaboração do cálculo de liquidação. Com a juntada da resposta, apresentem os exequentes o cálculo de liquidação, também no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito a fim de prosseguimento do feito. Int.

0006009-94.2011.403.6103 - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076743-37.1992.403.6103 (92.0076743-5) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 184. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020348-8 (antiga 2945.005.00007885-3), sob o código de receita nº 7498. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 176/177 E 184. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0401895-14.1992.403.6103 (92.0401895-0) - DAN-PAULUS CONFECÇOES LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN-PAULUS CONFECÇOES LTDA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: DAN-PAULUS CONFECÇÕES LTDAVistos em Despacho/OfícioFl(s). 132. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020487-5 (antiga 2945.005.00006088-1), sob o código de receita nº 7498.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 97/98 e 132/134.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.639 Defiro.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para esclarecimentos nos termos em que requerido.Int.

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl(s). 309/311. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de intimação do(s) réu(s)/executado(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ELBERT RESENDE MAIAExecutada: GUARACIARA ROMA PEDRO MEIADespacho/Ofício.Fl(s). 577/578- Defiro o requerimento da CEF de apropriação do saldo total da conta nº 2945.005.0012833-8, com a finalidade de quitação parcial do contrato de financiamento nº 2035159004580, discutido nos presentes autos. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que desconsidere o ofício 850/2012 anteriormente enviado e cumpra a presente ordem judicial, no prazo de 10(dez) dias, procedendo a sobredita apropriação, instruindo com cópia(s) de fl(s). 577/578. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fl.573, dando-se ciência às partes e arquivando-se os autos com as anotações necessárias.Int.

0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)
Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0406469-07.1997.403.6103 em apenso.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.635, arquivando-se os autos com as anotações necessárias.Int.

0004388-82.1999.403.6103 (1999.61.03.004388-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)EXECUTADO: RUSTON ALIMENTOS LTDAVistos em Despacho/OfícioFl(s). 181. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00025335-3.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com

cópia(s) de fl(s). 316 e 319. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0004553-32.1999.403.6103 (1999.61.03.004553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA VIEIRA PEREIRA (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO (SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA VIEIRA PEREIRA
Desapense-se estes autos dos autos principais e, após, remetam-se-os ao arquivo com as anotações necessárias. Int.

0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA (SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

1. Fls. 523/524 - Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 294,85 em AGOSTO/2012, referente aos honorários da Caixa Economica Federal), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos. 4. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Em face dos valores depositados nos autos, requeiram a CEF e o Banco Itaú o que de direito, indicando banco e conta para transferência dos valores. PA 1,10 5. Fls. 537/539: Quanto ao valor apresentado pela CEF a título de honorários advocatícios (item 2), o mesmo foi arbitrado em sentença e confirmado em decisão pelo Tribunal ad quem. Assim, não há que se falar em valor atualizado do débito para seu cálculo, ficando, INDEFERIDO, este pedido. Quanto ao pedido de demonstrativo atualizado dos valores depositados, aguarde-se cumprimento do item 4 acima. Em face da procuração juntada à fl. 539, anote-se a Secretaria no sistema processual o nome da advogada lá constituída. Int.

0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA (SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Fl(s). 804/808 e seguintes: Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002248-8) - MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS (SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003912-58.2010.403.6103 - ITAMAR GOMES DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006372-18.2010.403.6103 - LAVINIA MALAGUTTI BERTOCHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008037-69.2010.403.6103 - LUIZ FERREIRA DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000728-60.2011.403.6103 - ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000731-15.2011.403.6103 - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001487-24.2011.403.6103 - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004037-89.2011.403.6103 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO SOARES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005826-26.2011.403.6103 - ANA DE PAIVA GRILLO X HELENITA APARECIDA DE PAIVA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008596-89.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000276-16.2012.403.6103 - JOAO LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000486-67.2012.403.6103 - JANDIRA GONCALVES MENDES PIROMAL(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004084-29.2012.403.6103 - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005596-47.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008989-77.2012.403.6103 - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003754-95.2013.403.6103 - ROBERTO RAMOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003930-74.2013.403.6103 - VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004104-83.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004108-23.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004250-27.2013.403.6103 - ERNILDO RAMOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004254-64.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004346-42.2013.403.6103 - JOAO DOMARO DA ROCHA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004396-68.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO PINTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004408-82.2013.403.6103 - JOAO MARTINS ROMAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004536-05.2013.403.6103 - JOSE ANDRADE BITENCOURT(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida

no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004602-82.2013.403.6103 - HELCIO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004852-18.2013.403.6103 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005035-86.2013.403.6103 - DELSO LOPES CORREIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-64.2011.403.6103 - ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008123-69.2012.403.6103 - DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5730

EMBARGOS A EXECUCAO

0006737-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos

principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0006789-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0007769-44.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0007770-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008563-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008584-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008586-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ

GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008615-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008616-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-72.2013.403.6103 - SERGIO LUIZ FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0005799-72.2013.4.03.6103 (ordinário);Parte autora: SERGIO LUIZ FARIA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda da inicial. De fato, considerando-se os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 1994 tem-se como bastante provável que o benefício requerido, se concedido em juízo, possuirá renda mensal inicial limitada ao teto (R\$ 4.159,00). Logo, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da

demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração

Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar, agora, R\$ 66.554,00 (fl. 76).

0006673-57.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DUARTE(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X BANCO PANAMERICANO S/A X PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA DUARTE, sob o rito ordinário, em face do ESPÓLIO DE ANTONIO MARCIO HISSE DE OLIVEIRA (Representado pelo inventariante dativo Benedito Rodrigues de Souza); BANCO PNAMERICANO S/A; NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.; e, FAZENDA NACIONAL, objetivando a adjudicação compulsória. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, ante a presença da Fazenda Nacional do pólo passivo da ação. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Os autos vieram à conclusão. É síntese do necessário. É a síntese necessária. Decido. Inicialmente, verifico que a ação foi ajuizada em face do ESPÓLIO DE ANTONIO MARCIO HISSE DE OLIVEIRA (Representado pelo inventariante dativo Benedito Rodrigues de Souza); BANCO PNAMERICANO S/A; NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.; e, FAZENDA NACIONAL. Da leitura da inicial e dos documentos que à instruem, observo que a pretensão da parte autora consiste na obtenção de adjudicação compulsória de imóvel adquirido do primeiro réu, o qual foi, posteriormente, objeto de arrematação em leilão judicial, em demanda proposta pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A (fl.04). Da narrativa dos fatos, em momento algum é possível constatar qualquer interesse, ainda que indiretamente, da FAZENDA NACIONAL, ou mesmo da UNIÃO FEDERAL, posto tratar-se de questão de interesse exclusivo entre particulares. Incide, no caso, a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, ou seja, devem ser analisadas com base apenas nas afirmações do autor, constantes da petição inicial, sem a necessidade de produção de provas para tanto. A titularidade ativa ou passiva de um direito depende da verificação de circunstâncias materiais da relação discutida em Juízo e deve ser resolvida com a demonstração ou não da aptidão da parte para responder pela relação jurídica. A teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...), donde se conclui que, não tendo a contenda qualquer relação com a FAZENDA NACIONAL, não está abarcada pelo aludido preceito constitucional. Nesses termos, é notório que a indicação da FAZENDA NACIONAL no pólo passivo da ação, deve-se a mero erro da parte autora quando da elaboração da peça inaugural. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, É o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, excluo a FAZENDA NACIONAL do pólo passivo do feito, e declino da competência para a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da FAZENDA NACIONAL do pólo passivo do feito, e, após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos à 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006694-33.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL
1. Inicialmente, dê-se à requerente JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA ciência do despacho proferido em fl. 126 dos autos do processo nº. 0005674-07.2013.4.03.6103 (apenso); 2. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006975-86.2013.403.6103 - CLECIO RIBEIRO VASCONCELOS DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A respeito da alteração promovida pela Lei nº. 12.810/2013, que incluiu o artigo 285-B no Código de Processo Civil, discorre Fredie Didier Junior: (...) O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro - o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus. Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute. Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. (...) O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora. A pergunta cuja resposta não se encontra no texto é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Penso que, se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário, há mora. (...) (Fredie Didier Jr, Editorial 170, 17/05/2013, disponível em < <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170/> >, acesso em 21/08/2013, às 17h40min) Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para discriminar/detalhar/individualizar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (ou seja, apresentando qual o valor atual da parcela, qual o valor da parcela que entende correto, qual o valor do saldo devedor atual, qual o valor do saldo devedor que entende correto, quais prestações já foram pagas com a aplicação de juros sobre juros...). Atente-se a parte autora que O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados (artigo 285-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advertirto que A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumprida a determinação acima em sua íntegra, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trazer aos autos planilha de evolução do financiamento (ou documento equivalente). Pessoas a serem citadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na AVENIDA CASSIANO RICARDO, 522, JARDIM AQUARIUS, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006978-41.2013.403.6103 - ROGERIO ZERBINATO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A respeito da alteração promovida pela Lei nº. 12.810/2013, que incluiu o artigo 285-B no Código de Processo Civil, discorre Fredie Didier Junior:(...) O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro - o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus. Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute. Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. (...) O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora. A pergunta cuja resposta não se encontra no texto é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Penso que, se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário, há mora. (...) (Fredie Didier Jr, Editorial 170, 17/05/2013, disponível em < <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170/> >, acesso em 21/08/2013, às 17h40min) Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para discriminar/detalhar/individualizar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (ou seja, apresentando qual o valor atual da parcela, qual o valor da parcela que entende correto, qual o valor do saldo devedor atual, qual o valor do saldo devedor que entende correto, quais prestações já foram pagas com a aplicação de juros sobre juros...). Atente-se a parte autora que O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados (artigo 285-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirto que A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumprida a determinação acima em sua íntegra, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trazer aos autos planilha de evolução do financiamento (ou documento equivalente). Pessoas a serem citadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na AVENIDA CASSIANO RICARDO, 522, JARDIM AQUARIUS, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau

de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento

antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007067-64.2013.403.6103 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, é possível verificar na pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 102) que o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 600.416.189-0, cessado em 16/04/2013, possuía como salário-de-benefício a quantia de R\$ 1.229,88.Logo, o valor global das prestações vencidas (desde 17/04/2013) e das doze vincendas, considerando que o pedido formulado na inicial versa sobre o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 600.416.189-0, não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para

encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007141-21.2013.403.6103 - FRANCISCO DE GOUVEA CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00071412120134036103Parte autora: FRANCISCO DE GOUVEIA CAMPOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALObserve que a parte autora declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Na petição inicial e na procuração ad judícia de fl. 09, firmada em 20 de agosto de 2013, declara a parte autora que reside à Rua Dom André Arco Verde, 43, Jardim Maria Augusta, Município de Taubaté/SP, sendo este o mesmo endereço que consta no comprovante de residência de fl. 12.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprе ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso

extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007154-20.2013.403.6103 - ELIZANGELA LEITE DOS REIS (SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos do processo nº. 00071542020134036103; Parte autor(a): ELIZANGELA LEITE DOS REIS; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom

direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição nos cadastros do(a)s SCPC/SERASA, bem como na continuidade no pagamento da taxa de construção. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Confira-se, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Atraso na entrega da obra - Pedido de suspensão de cobrança de taxa de construção indeferido em primeiro grau - Confirmação - Ausente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que referida taxa mostra-se inferior a 4,5% da renda dos agravantes - Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de evitar afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Recurso não provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AG 0241580-12.2012.8.26.0000/SP, Relator Walter Barone, 7ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 19/12/2012, publicação em 08/01/2013) (destaquei) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS FIXADAS EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ATRASO NO CRONOGRAMA DAS OBRAS HAJA SE DADO POR CULPA DA AGRAVADA. CONTRATO ORIGINAL QUE JÁ ESTAVA A PREVER SITUAÇÕES EM QUE O ATRASO SERIA TOLERADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. JUÍZO DE PRUDÊNCIA QUE ESTAVA A RECOMENDAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO, APENAS DEPOIS DE OFERTADA A DEFESA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 990103325460 SP, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 12/08/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2010) (destaquei) Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme

orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no artigo 191 do CPC.Determino, ainda, a citação e a intimação do(a) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída eletronicamente a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) por CARTA PRECATÓRIA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Raja Gabaglia, 2720, 1 A SL 21, Estoril, CEP 30.350-540, Município de Belo Horizonte/MG. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0005674-07.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL
1. Proceda a Secretaria com o que restou decidido em fl. 126

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-41.2000.403.6103 (2000.61.03.000890-7) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO CHAVES X BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS X HERALDO SAVIO PEREIRA DOS REIS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Autor: ANTONIO CARLOS MONTEIRO CHAVES, BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS E HERALDO SAVIO PEREIRA DOS REISEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 23 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado

Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001776-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-50.1999.403.6103 (1999.61.03.005677-6)) ANA LIDIA MORAIS DOMICIANO DE SOUZA X EDSON ZANELLA DE SOUZA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: ANA LIDIA MORAIS DOMICIANO DE SOUZA E EDSON ZANELLA DE SOUZAEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 23 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002322-27.2002.403.6103 (2002.61.03.002322-0) - CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autor: CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 23 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003500-25.2013.403.6103 - ARNALDO RONCONI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: ARNALDO RONCONIEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 24 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004468-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7)) ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: ADALBERTO BOHLEN E SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLENEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 23 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000881-3)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 23 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-78.2012.403.6103 - MANOEL ALBINO X ELOISA DE MORAES X ROSANGELA DIAS ALBINO X MARLENE APARECIDA ALBINO X LUCAS RODRIGUES DE MORAES ALBINO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0007213-42.2012.403.6103 - ELAINE MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0002840-31.2013.403.6103 - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio o perito médico ortopedista DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (30-09-2012 a 06-11-2012):PA 1,15 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.PA 1,15 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?PA 1,15 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 14-05-2012.PA 1,15 Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.PA 1,15 Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 879

CARTA PRECATORIA

0005236-78.2013.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES)

Certifico e dou fê que, nos autos da precatória nº 0004619-21.2013.403.6103, oriunda da 3ª Vara da Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, o executado DAURY ANTONIO RODRIGUES, apresentou petição protocolada em 31/07/2013, sob o nº 2013.61030032294-1, em anexo, com informação de interposição de medida de Exceção de Pré-Executividade perante o Juízo Deprecante.Certifico, ainda, que a precatória foi encaminhada para a Central de Mandados em 02/07/2013, para cumprimento das diligências deprecadas. Nada mais.Ante o teor da certidão supra, eventuais pedidos deverão ser direcionados diretamente ao Juízo Deprecante (3ª Vara da Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo).Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória, pela Central de Mandados.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004324-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004324-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 -

ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei as cópias das r. decisões de fls. 183/186, 193/195 e 252/253, dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0004438-06.2002.403.6103. Certifico que, a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002779-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000911-9)) J H ESTEVAM ME(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 47. Prejudicado o pedido, ante a extinção dos presentes Embargos, nos termos da sentença de fls. 37/38. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

0005111-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-84.1999.403.6103 (1999.61.03.001452-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Certifico e dou fê que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 217/218, bem como de seu respectivo trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0001452-84.1999.403. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004034-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 132. Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional, para cumprimento da determinação de fl. 129. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se nova vista à Embargada.

0007283-30.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 96/118 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007641-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-63.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 112/180 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008397-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo Embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Senhor MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, esclarecendo a atividade exercida pelo Embargante. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico.

0008427-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006847-2)) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 341/365 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010,

desta 4ª Vara Federal.

0000393-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103) MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo Embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Senhor MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, esclarecendo a atividade exercida pelo Embargante. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico.

0000394-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo Embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Senhor MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, esclarecendo a atividade exercida pelo Embargante. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico.

0000395-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo Embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Senhor MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, esclarecendo a atividade exercida pelo Embargante. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico.

0003671-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-96.2011.403.6103) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 97/207 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004447-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-23.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 94/101vº foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 94/101vº nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000318-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-71.2012.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Considerando a renúncia ao mandato, nos termos da petição de fls. 87/90 da execução fiscal em apenso, intime-se o Embargante para que constitua novo Patrono, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. CERTIDÃO FL. 135 - CERTIFICO E DOU FÉ que junto a estes autos a petição de Protocolo nº 2013.61030036072-1, desentranhada da Execução Fiscal em apenso, conforme decisão nela proferida, à fl. 92.

0002271-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-29.2011.403.6103) LUCIANA CAMPAGNOLI MACHADO(SP294603 - ANDRESSA PEETRYA BURIS SERRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Recebo a petição de fl. 20 como aditamento à inicial. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação

juntada aos autos.

0002293-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão de fl. 345 da execução em apenso, para estes embargos. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 35.

0002294-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão de fl. 377 da execução em apenso, para estes embargos. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 32.

0002295-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-76.2003.403.6103 (2003.61.03.002989-4)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão de fl. 76 da execução em apenso, para estes embargos. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 35.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004063-63.2006.403.6103 (2006.61.03.004063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-20.2000.403.6103 (2000.61.03.007468-0)) FAZENDA NACIONAL X ATEC COM RFEP RESENTACOES E SERVICOS LTDA X DOMINGOS SERAGGI X FABIANO SERAGGI X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS X WAGNER DA COSTA BRANCO(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR)

Certifico e dou fé que trasladei as cópias do r. acórdão de fls. 259/261, dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0007468-20.2000.4.03.6103. Certifico que, a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0401611-35.1994.403.6103 (94.0401611-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Fls. 343/344: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA

Fls. 1.249/1.250. Mantenho a determinação de fl. 1.247, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0007265-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP326887A - SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Fls. 220/222. Trata-se de requerimento da executada, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, visando à exclusão de seus sócios, do polo passivo da presente execução fiscal. Nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seus sócios, restando prejudicado o pedido. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

0007974-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007974-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Fls. 89/91. Inicialmente, informe o exequente o valor atualizado do débito referente à execução fiscal em apenso.

0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)
Fls. 231/234 e 239/241. Indefiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, tendo em vista que a insuficiência da garantia da execução não atende a um dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Com efeito, os valores alusivos à penhora no rosto dos autos (fl. 212) somados ao depósito de fl. 268, referente à penhora on line, são insuficientes à garantia integral do Juízo. Visando ao prosseguimento da execução, requeira a exequente o que de direito.

0003848-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003848-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EQE TECNOLOGIA ELETRONICA QUALIFICADA ESP E COM LTDA
Certifico que, a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005883-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)
Fls. 84/85: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008143-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008143-1) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES X NIRCEU JOSE LEMOS
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005696-75.2007.403.6103 (2007.61.03.005696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)
Fls. 125/126: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. despacho de fl. 154, dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009171-97.2011.4.03.6103 para estes autos, conforme segue e desapensei os referidos autos para remetê-los ao TRF. Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se à disposição da Exequente para manifestação, ante a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0009171-97.2011.4.03.6103, a qual recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

0005063-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005063-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006487-73.2009.403.6103 (2009.61.03.006487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fls. 68/69: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006318-18.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 35/62, bem com informação do exequente às fls. 87/88, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 69/78, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002895-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N. S. APARECIDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Fls 84/85. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 86, a título de substituição (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Após a juntada do mandado efetivamente cumprido, proceda-se ao registro de penhora, bem como ao levantamento das restrições judiciais alusivas ao veículo substituído, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0003398-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 56/77, bem com informação do exequente às fls. 79/81, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006691-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP291324 - JULIANA SIQUEIRA LEITE)

Fl. 27. Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito.

0007231-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do advogado do Executado (fl. 44), razão pela qual regularizo a inclusão do respectivo advogado no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da decisão de fl. 128. Esclareça a exequente se ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição entre a rescisão do primeiro parcelamento (10/02/2006) e o requerimento do segundo parcelamento (22/07/2011), ao final não consolidado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400246-43.1994.403.6103 (94.0400246-1)) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes Embargos.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0007111-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404007-48.1995.403.6103 (95.0404007-1)) OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA X ANA MARIA CASABONA X INSS/FAZENDA

Desapensem-se os presentes Embargos de Terceiro.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2639

INQUERITO POLICIAL

0003150-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-

94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMELA TATIANA NUNES VENANCIO X GUSTAVO GAMBOA TASAMA X FABIO CARDOSO DA SILVA(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

Autos nº 0003150-16.2013.403.6110IPL 18-0281/2013DECISÃO 1. Tendo em vista que os investigados Rodrigo Siqueira Sousa e Donizetti de Paula Júnior não foram localizados, conforme certidão de fl. 543, estando ambos em lugar incerto e não sabido, intime-se a Defensoria Pública da União para que ofereça defesa prévia nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 11.343/06.Neste sentido o seguinte acórdão:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DEFESA PRÉVIA. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei 11.343/06, ao definir o rito para a apuração dos delitos nela tipificados, dispôs, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa preliminar. 2. Constando dos autos a informação, corroborada pelo advogado então constituído, de que o paciente encontrava-se em local incerto e não-sabido, agiu com acerto o juiz ao determinar a intimação da Defensoria Pública para a apresentação de defesa prévia, nos moldes exigidos pelo art. 55 da Lei 11.343/06, não havendo falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação do rito procedimental previsto na nova Lei de Tóxicos. 3. Ordem denegada.2. Considerando que o denunciado Fábio Cardoso da Silva declarou possuir advogado constituído (fl. 555) e haja vista a petição juntada à fl. 103, intime-se, via diário eletrônico, o defensor Júlio César da Silva, para que esclareça se continua atuando na defesa do acusado Fábio, devendo em caso positivo, apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.No silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para o mister.Traslade-se para estes autos o instrumento de procuração de fl. 81 acostado aos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante.3. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) D E C I S Ã O1. Fls. 1558: Defiro. Oficie-se, requisitando-se a instauração de inquérito policial, salientando-se que a investigação deverá transcorrer em segredo de justiça, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 1447/1450 e a mídia de fls. 1451, que deverão acompanhar o ofício, mediante substituição da petição por cópia nos autos. Dispensável a extração de cópia da mídia de fls. 1451, haja vista que contém as reportagens exibidas no programa Fantástico da Rede Globo, de 24/03/2013, e na TV Tem, em 25/03/2013, portanto, sem qualquer interesse para o julgamento desta ação penal.2. Passando a deliberar sobre as testemunhas arroladas nas defesas dos denunciados, INDEFIRO as oitivas dos informantes DONIZETE DE PAULA JUNIOR (arrolado pelo réu Humberto) e RODRIGO SIQUEIRA DE SOUZA (arrolado pelo réu Raimundo), uma vez que ambos constam como denunciados nos autos da Ação Penal nº 0003150-16.2013.403.6110, envolvidos nos mesmos fatos descritos neste feito, e estão foragidos. Note-se que, em se tratando de réus envolvendo a mesma trama delitativa, o fato de estarem foragidos por conta da expedição de mandado de prisão preventiva, inviabiliza que possam ser ouvidos. Outrossim, quanto a ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (arrolado pelo réu Glauco) e FÁBIO CARDOSO DA SILVA (arrolado pelo réu Raimundo), serão ouvidos na condição de informantes, haja vista que também têm participação nos fatos objeto desta ação penal, e constam como denunciados nas Ações Penais nº 0002039-94.2013.403.6110 e 0003403-04.2013.403.6110 (André) e na ação penal nº 0003150-16.2013.403.6110. Consigne-se, ademais, que o réu Michael desistiu da oitiva da testemunha Sérgio Wesley, em fls. 360.3. Dito isto, designo o dia 10 de outubro de 2013, às 13h00, para audiência a se realizar neste Juízo, destinada às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Glauco - FERNANDO DALMEIDA FONSECA, CARLOS AUGUSTO EMANOEL DIAS BORGES, FERNANDO DE MORAES SOBRINHO e KÁTIA KAAM SALVESTRO FERNANDES; pela defesa do acusado Humberto - ALEXANDRE OGUSUKO, ANTONIO ROGÉRIO PEDROSO e JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA; pelas defesas dos acusados Raimundo e Alexandre - ÉRIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI, e pela defesa do acusado Alexandre - WELLINGTON DIAS MOREIRA. Na mesma data, serão tomados os depoimentos dos informantes ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA e FÁBIO CARDOSO DA SILVA, arrolados pelos acusados Glauco e Raimundo, respectivamente.Expeçam-se ofícios, requisitando-se aos superiores hierárquicos os comparecimentos das testemunhas FERNANDO DALMEIDA FONSECA, CARLOS AUGUSTO EMANOEL DIAS BORGES, FERNANDO DE MORAES SOBRINHO, ÉRIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI e WELLINGTON DIAS MOREIRA.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para as intimações das testemunhas FERNANDO DALMEIDA FONSECA, CARLOS AUGUSTO

EMANOEL DIAS BORGES, FERNANDO DE MORAES SOBRINHO, ÉRIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI, WELLINGTON DIAS MOREIRA, KÁTIA KAAM SALVESTRO FERNANDES, ALEXANDRE OGUSUKO, ANTONIO ROGÉRIO PEDROSO e JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Expeçam-se ofícios, requisitando-se escolta policial para ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e FÁBIO CARDOSO DA SILVA, que se encontram presos, respectivamente, no Presídio da Polícia Civil em São Paulo e na Casa de Detenção de Pinheiros em São Paulo (CDP 4). Oficie-se, também, aos Diretores dos locais de encarceramento, para as providências que lhes couber, necessárias à apresentação dos informantes perante este Juízo, na data aprazada. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os réus, e requirite-se escolta policial, para o comparecimento dos denunciados na audiência perante esta Subseção Judiciária. 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se as oitivas das testemunhas SANDRA MÁRCIA BUZATI (réus Glauco e Raimundo), ENÉIAS PIEDADE (réu Humberto), JULIO CEZAR CUNHA FONSECA, EDSON ROBERTO TOSIN e NILCÉIA FONTES (réu Michael), SÉRGIO WESLEY DA CUNHA e JOSÉ NILSON EPICENIO DE SANTANA (réu Alexandre). 5. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, a fim de que seja ouvida a testemunha JULIO CESAR DA SILVA, arrolada pelos denunciados Michael e Alexandre. 6. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, para oitiva da testemunha SANDRO ANDRÉ LOPES PACHECO DE AMORIM, arrolada pela defesa de Michael. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 295/2013; 296/2013 E 297/2013, RESPECTIVAMENTE PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS FEDERAIS DE: SÃO PAULO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E GUARULHOS/SP, PARA INTIMAÇÃO E INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 2645

ACAO PENAL

0000865-84.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)

Processo nº 0000865-84.2012.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA instaurada em face de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, relacionada a fatos ocorridos em 11 de Fevereiro de 2012, por infração, em tese, ao artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, quando, abordado por policiais rodoviários militares, foram encontrados 1300 pacotes de cigarros de procedência estrangeira em seu poder, além de embalagens de lingerie. Na ocasião de sua prisão, a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a importância recolhida pelo réu (fls. 18). A denúncia foi recebida no dia 22 de Maio de 2012 (fls. 50). A decisão de fls. 88/95 decretou a prisão preventiva do réu Luciário Damasceno Pereira, tendo sido expedido o mandado de prisão em 17 de Junho de 2013. Em fls. 135 consta a citação do réu. Em fls. 138/153 o novo defensor do réu efetuou pedido de revogação da prisão preventiva, havendo a manifestação do Ministério Público Federal em fls. 157, pelo indeferimento. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considere-se que o réu Luciário Damasceno Pereira já havia protocolado pedido de liberdade provisória em 23/07/2013, pedido este autuado em apenso sob o nº 0003946-07.2013.403.6110, em relação ao qual houve decisão indeferindo o pedido (fls. 19/21 dos autos do pedido de liberdade provisória). Inclusive, após o indeferimento do pedido de liberdade provisória, o anterior defensor constituído houve por bem protocolar habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o nº 00206040-48.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo indeferida a medida liminar. Em sendo assim, observa-se que o pedido de revogação da prisão preventiva encartado em fls. 138/153 destes autos é mera reiteração do pedido de liberdade provisória anteriormente formulado, já que não existe qualquer alteração fática da situação jurídica do réu e, ademais, neste momento processual, sua situação de réu preso está sendo discutida nos autos do Habeas Corpus que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, pouco existe para acrescentar ao já decidido nestes autos e nos autos do pedido de liberdade provisória em apenso. Na realidade, observa-se que a defesa do réu não adentra ao âmago dos fatos, eis que o réu quebrou a fiança concedida nesta ação penal, praticando delito idêntico, em curto espaço de tempo. Com efeito, observa-se que o réu LUCIANO DAMASCENO PEREIRA foi preso nestes autos, no dia 11 de Fevereiro de 2012, transportando cigarros em veículo automotor, sendo que a autoridade arbitrou fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a importância recolhida pelo réu (fls. 18). Ocorre que, novamente, no dia 19 de Maio de 2013, isto é, pouco mais de um ano após a sua soltura, o réu novamente foi preso em flagrante delito, conduzindo, também através de outro veículo automotor, 15000 maços de cigarro, conforme se depreende dos documentos de fls. 60/63, fato este que gerou o inquérito policial nº 5002654-94.2013.404.7007, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, tendo sido arbitrada fiança no valor de R\$

30.000,00. Resta evidente a ocorrência da quebra da fiança, nos termos do inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal, que estipula que há que se considerar quebrada a fiança quando o acusado pratica nova infração penal dolosa, como no caso presente, já que, após recolher a fiança em 14/02/2012, no curso desta ação penal, cometeu nova infração penal dolosa em 19/05/2013. Nos termos expressos do que determina o artigo 343 do Código de Processo Penal, o quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva, nos termos da redação dada pela Lei nº 12.403/11. No caso presente, não resta qualquer dúvida acerca da necessidade de imposição de prisão preventiva em face do réu. Com efeito, o réu foi preso em 11/02/2012, fato que gerou esta ação penal, por ter contrabandeado cigarros transportados dentro de um veículo automotor. Pouco mais de um ano, isto é, em 19/05/2013, volta a ser preso em flagrante incidindo em delito idêntico, ou seja, contrabando de cigarros transportados dentro de um veículo automotor. Portanto, fica evidente a contumácia do réu Luciário Damasceno Pereira. Ou seja, estamos diante de exemplo concreto de reiteração delitiva adotando o mesmo modus operandi, pelo que evidente que o réu faz do crime de contrabando de cigarros, através de transporte em veículos automotores, o seu modo de vida, restando concretamente ameaçada a ordem pública com a sua soltura. Ademais, não há que se falar, no caso de eventual condenação, na imposição de regime aberto como alega a defesa, já que, tendo em vista a sua contumácia delitiva, obviamente, não fará jus, no caso de sentença condenatória, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e tampouco à concessão do regime aberto. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em fls. 138/153. Por outro lado, ressalte-se que, na presente ação penal, o réu foi citado na longínqua data de 05/08/2013, não apresentando sua resposta à acusação até o presente momento. Note-se que, em fls. 154, o anterior defensor constituído do réu substabeleceu sem reserva os poderes anteriores que lhe haviam sido outorgados, sendo evidente que o feito tem seu tramitar prejudicado por culpa exclusiva do réu. De qualquer forma, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes em fls. 154, intime-se o novo defensor do réu para que apresente a sua resposta à acusação prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de remessa dos autos para a Defensoria Pública da União ou nomeação de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 20 de Setembro de 2013.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido para posterior transmissão.

0000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios RPV expedidos, para posterior transmissão.

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004982-84.2013.403.6110 - JOSE AMAURI LOPES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-47.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-26.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2372

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0005012-13.1999.403.6110 (1999.61.10.005012-5) - ROBERTO MORAGA MICHELSEN(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1, IV) ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 172, bem como acerca da satisfatividade da execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5) - ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido, para posterior transmissão.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a autora, no prazo de 10 dias o recolhimento da taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais).

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela, especialmente, diante de melhores esclarecimentos acerca do acordo noticiado.II) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.

0004349-73.2013.403.6110 - SANTINO FERREIRA FILHO X CRISTIANE REGINA FONSECA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

0004718-67.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da convenção coletiva de trabalho ou atos normativos municipais, a fim de seja verificado o teor das verbas, tais como plantão e sobreaviso. Int.

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.II) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.

0004981-02.2013.403.6110 - CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor que pretendem restituir e a doze prestações vincendas.b) comprovando a data da concessão do benefício de aposentadoria.c) comprovando o requerimento administrativo da isenção pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017) e do porte de remessa (código correto: 18730-5 e UG /Gestão: 090017 no valor de R\$ 8,00 reais) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2) - MARCELO MARTINS(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido, para posterior transmissão.

0013491-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013491-5) - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido, para posterior transmissão.

Expediente Nº 2373

MONITORIA

0011177-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA

Fls. 73 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 67) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002746-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 33, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001651-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO MONTEFUSCO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 50, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006248-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fl. 88), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006892-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMILDO SUNIGA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SUNIGA SOUZA

Expeça-se telegrama para o novo endereço da parte requerida, indicado às fls. 36, nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso XI).

0006968-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SABRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SABRO

Expeça-se telegrama para o novo endereço do réu, indicado às fls. 35, nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso XI).

0008464-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fl. 25), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5947

EMBARGOS A EXECUCAO

0007074-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-96.2011.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls: 238: Acolho o aditamento à inicial.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001665-34.2002.403.6120 (2002.61.20.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) NELSON AFIF CURY X NELSON AFIFI CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 173: Defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente. Desentranhe-se o mandado de fls. 166/169, aditando-o para o seu integral cumprimento. Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 166/169. Oficie-se a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, solicitando a devolução da carta precatória n. 53/2013 (fls. 170), independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Int.

0004288-90.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000777-7)) MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0012382-90.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-39.2011.403.6120) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005770-39.2011.403.6120. A embargante alegou preliminarmente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. No mérito, asseverou a suspensão da execução, pois o crédito está sendo questionado em sede de mandado de segurança que foi impetrado perante a Justiça Federal. Relatou a inconstitucionalidade do IPI sobre as vendas de açúcar de cana promovidas pela embargante. Juntou documentos (fls. 23/354). Custas pagas (fls. 21/22) Às fls. 355 foi determinado que se aguardasse a formalização da penhora nos autos principais n. 000570-39.2011.403.6120. Após, foi intimada a embargante para juntar aos autos copia da CDA do processo executivo, do auto de penhora, da certidão de intimação, bem como para juntar procuração original e contemporânea e atribuir o valor correto da causa. A embargante manifestou-se às fls. 357 e 376, juntando documentos às fls. 358/374 e 377/378. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 379). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 383/386, aduzindo preliminarmente, que o artigo 264, inciso IV do Código de Processo Civil, não tem aplicação, pois o mandado de segurança tido por prejudicial já foi julgado, sendo a segurança denegada em 2º Grau, não existindo qualquer decisão favorável a embargante. No mérito, reiterou as razões de decidir do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que a exigência de IPI sobre a venda de cana-de-açúcar não ofende o princípio da seletividade, em função da essencialidade do produto. Informou ainda, que após a publicação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios da Copersucar, esta protocolou pedido de desistência/renúncia do feito, em razão da adesão a Lei 11.941/2009, tendo o Tribunal apreciado o referido pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis. Em consequência, homologou a desistência do recurso interposto e manteve o V. acórdão na integralidade, ponderando que o ato de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 importou confissão dos débitos tributários discutidos no referido mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 387/398). O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 399). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 400 e 402). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ressalto, inicialmente, que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (fls. 379). Quanto à alegação de inconstitucionalidade do IPI sobre as vendas de açúcar de cana, reconheço a ocorrência de litispendência com o processo n. 98.0014954-6, que se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, conforme cópias de fls. 387/395, verifica-se que igual pretensão está sendo discutida nos autos nº 98.0014954-6, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região conclusos para apreciação de agravo regimental interposto pela embargante. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do artigo 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o referido artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, verifico nos autos às fls. 387/395, que o referido mandado de segurança foi julgado procedente em 1ª instância, sendo posteriormente reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento a apelação da União Federal, julgando improcedente o pedido, denegando a segurança. Consta, ainda, que houve a interposição de recurso extraordinário pela

embargante, ocasião em que após informar sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, requerendo a desistência/renúncia do feito, foi homologada a desistência do recurso interposto, mantendo o v. acórdão em sua inteireza. Eis os termos da decisão do recurso extraordinário interposto (fls. 393): (...)Considerando-se, contudo, que o ato de adesão àquele parcelamento importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido formulado como desistência de eventuais recursos cabíveis. Isto, posto homologo a desistência do Recurso interposto, mantido o V. acórdão na sua inteireza. Ressalte-se que referido processo está concluso para apreciação de agravo regimental interposto pela embargante (fls. 387). Além disso, a própria embargante em sua inicial pede a suspensão da execução fiscal em apenso, em face do ajuizamento do mandado de segurança para afastar a exigência do tributo. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência quanto ao pedido de ilegitimidade da cobrança do IPI, relativo às saídas de açúcar promovidas pela embargante, nos meses de abril e de outubro a dezembro de 1998. Por fim, quanto ao requerimento da embargante de suspensão da execução, por força da existência de prejudicialidade externa nos moldes do artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil, em face da interposição do mandado de segurança (processo n. 98.0014954-6) que está discutindo o débito de IPI relativo à saída das safras de cana-de-açúcar de 1998, não merece ser acolhido. Assim, tenho como líquido e exigível o crédito em tela, uma vez que não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que consubstancia a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ocorrência da litispendência, com relação ao requerimento de inconstitucionalidade do IPI sobre as vendas de açúcar de cana. b) Com relação aos demais pedidos da embargante JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que consubstancia a execução fiscal embargada. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0005770-39.2011.403.6120, a fim do seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0009828-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 145/149: Recebo o agravo retido interposto pelo embargante. Anote-se. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 142. Int. Cumpra-se.

0009829-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 150/156 Recebo o agravo retido interposto pelos embargantes. Anote-se. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 147. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009199-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 461/476: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
ABRINDO- SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. (PROPOSTA DE HONORARIOS DO PERITO.)

0001923-78.2001.403.6120 (2001.61.20.001923-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA X GERALDO DE FARIA X DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X NILZA PLACCO DE FARIA X ANTONIO PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Fls. 341/342: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

Cumpra-se.

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 716/719: Considerando que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados, indefiro o pedido da executada para nomeação de perito avaliador (engenheiro civil).Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Embargos de Declaração com os quais se intenta modificar o Acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento, sob o fundamento da ocorrência de omissão pois deixou de manifestar-se sobre o disposto no art. 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, segundo qual havendo impugnação de qualquer das partes acerca da avaliação realizada (por Oficial de Justiça), deve o juiz nomear avaliador oficial, a fim de proceder a nova avaliação do bem. 2. Ficou claro no acórdão embargado que, sobre o tema, o art. 143, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao Oficial de Justiça efetuar a avaliação. A referida atribuição também encontra previsão nos arts. 652, parágrafo 1º e 680 do referido diploma legal, de modo que, ato contínuo a realização de penhora do bem, o serventário deverá proceder à avaliação do mesmo, lavrando o respectivo auto, ressalvando-se a possibilidade do juiz nomear avaliador, caso sejam necessários conhecimentos específicos. Destarte, a avaliação do bem imóvel penhorado, localizado no distrito industrial de Aracaju, não configura hipótese de aplicação da regra de exceção prevista no art. 680 do CPC, de modo que as conclusões do avaliador judicial devem ser acatadas, visto que elaboradas de modo imparcial, tendo sido considerado, inclusive, no laudo de avaliação acostado à fl. 36, a valorização imobiliária dos imóveis localizados naquela região (o Distrito Industrial) o que afasta a fumaça do bom direito. 3. Não merece reparo o ato impugnado pelos mesmos argumentos trilhados pelo juízo monocrático: ... os valores apresentados na petição de fls. 279/280 não correspondem, em momento algum, com os valores descritos nos laudos de avaliação contidos nos autos. No laudo de avaliação de fl. 173, o bem foi avaliado em R\$3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS). E não em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), como afirma a petionante. No laudo de reavaliação de fl. 199, datado de 03 de março de 2008, o bem foi reavaliado em R\$3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS), o que difere totalmente dos valores apresentados pela requerente, qual seja, R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), não tendo em momento algum, a executada apresentado qualquer impugnação às avaliações realizadas. Nota-se ainda que no laudo de reavaliação de fl. 274 foi observada a valorização imobiliária dos imóveis pertencentes àquela região, tanto que o bem foi reavaliado em 04 de maio de 2009 por R\$5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS), ou seja, houve um acréscimo de praticamente 39% (trinta e nove por cento) em um pouco mais de um ano. 4. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do CPC); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto. 5. Questões que ficaram devidamente esclarecidas na decisão Embargada, em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria, e com a jurisprudência Pátria. Embargos de Declaração improvidos. (EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 97924/02 - Processo 20090500049883402 - Desembargador Federal: Geraldo Apoliano - TRF 5, Terceira Turma - DJE Data: 04/02/2011, Página 341).Fls. 720/721: Indefiro o sobrestamento do processo pelos motivos alegados pela exequente.Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004083-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira(m) o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X GPM EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA X JOSE FERNANDO PORTUGAL MOTTA X MONICA COMENALE PORTUGAL MOTTA X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 84/85: Preliminarmente, intime-se a advogada dos executados para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo procuração original e contemporânea, cópia do contrato social e alterações, se houver.Fls. 98/99: Oportunamente apreciarei o pedido da exequente. Intimem-se.

0008132-92.2003.403.6120 (2003.61.20.008132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DAL TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS CITTA X DECIO CITTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 178/188: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0004505-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fls. 234/246: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0005309-14.2004.403.6120 (2004.61.20.005309-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 171/174), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007142-33.2005.403.6120 (2005.61.20.007142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 370/379: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001167-59.2007.403.6120 (2007.61.20.001167-0) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vistos, etc. Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 134/135, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Em que pese a desistência da presente execução tenha se dado após a apresentação de embargos (fls. 120/126) e exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 129/131), deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face da sucessão ocorrida. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007059-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a v. decisão de fls. 51/52vº, intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se

provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007758-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Vistos, etc.Em virtude do pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de ns.º FGSP200702512 e CSSP200702513 conforme demonstrado pela exeqüente à fl. 299, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa de n. FGSP200702514, suspendendo-se o curso do processo nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008962-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008962-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 179/180), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Fls. 239/244: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003511-08.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIANO MARCOS LOPES, para cobrança da dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 36.740.569-5. O executado foi citado às fls. 13, não sendo localizados bens para a efetivação da penhora (fls. 16). Às fls. 17/22 o executado interpôs exceção de pré-executividade e manifestou-se às fls. 33/34. Juntou documentos (fls. 23/32 e 35/38). O INSS manifestou-se às fls. 41/61. A exceção de pré-executividade foi rejeitada às fls. 62/63. O INSS manifestou-se às fls. 65/66 requerendo a penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado até o valor total do debito, por meio do sistema Bacenjud. O executado interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 68/75). Foi deferido o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou aplicações financeiras em nome do executado, a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema Bacenjud (fls. 76). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 77/78). Certidão de fls. 79, informando que restou negativa a ordem de penhora através do Sistema Bacenjud. O INSS requereu às fls. 84/85 a renovação da ordem de penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, pois o número do CPF do executado na inicial encontra-se incorreto. Às fls. 103 foi indeferido o pedido do exequente. O INSS requereu a suspensão do curso da execução por 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 105). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal é de ser extinta. Com efeito, o conceito de dívida ativa envolve créditos líquidos e certos, e, desse modo, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária, requerem o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito.Versam os autos sobre a cobrança de valores surgidos em decorrência de recebimento pelo executado, de benefício previdenciário havido como indevido, pretendendo o Instituto Nacional do Seguro Social, ora exeqüente, ressarcir-se do dano sofrido com a propositura desta ação de execução fiscal.Entretanto, verifico tratar-se de nítido caso de responsabilidade civil, cuja natureza não se coaduna com o conceito de dívida ativa não tributária. A cobrança de tal crédito deve se dar através da propositura de ação de conhecimento, na qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, a fim de que seja reconhecido judicialmente o direito à repetição do indébito pelo INSS a título de benefício previdenciário, com o posterior cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, visto

que tais créditos não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Desse modo, não é lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de eventual crédito proveniente de responsabilidade civil, pois à Administração Pública compete agir no estrito cumprimento da ordem legal. A propósito colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Inelegível a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente.2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso.3. Agravos Regimentais do INSS e do particular não providos.(AgRg no REsp 1225313/RS - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJU 18/04/2011) (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013). (g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.)Diante do exposto, declaro nula a CDA executada nestes autos e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Considerando que o executado constituiu advogado nos autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Isento do pagamento de custas processuais. Promova a Secretaria o levantamento de eventual penhora nos autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-70.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO E SP304617 - ADEILDO DOS

SANTOS AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Nova Europa face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 465/2010, referente ao consumo de água e esgoto. Os presentes autos foram distribuídos em 06/05/2011 (fls. 02). Às fls. 07 foi determinada a citação da executada, sendo o AR juntado às fls. 10. A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/20, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois não é a proprietária do bem sobre o qual recaiu o tributo exigido. Relata que o imóvel em questão foi alienado através de financiamento e/ou recursos do FGTS ao Sr. Rodrigo Zanachi, alienação realizada em julho/2010 por meio de venda direta, sendo o imóvel garantido por alienação fiduciária, não sendo, portanto, de propriedade da Caixa Econômica Federal. No mérito, asseverou que não possui a propriedade plena do referido imóvel. Juntou documentos (fls. 21/73). O Município de Nova Europa, requereu a penhora on-line através do sistema BACENJUD (fls. 91/92) e não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, conforme certidão de fls. 94. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Alega a Caixa ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois não é a proprietária do bem sobre o qual recaiu o tributo exigido. Com efeito, rejeito a preliminar argüida. Trata-se de cobrança de consumo de água e esgoto do imóvel localizado Rua Juscelino Kubitschek, n. 38, Nova Europa referente ao período de 01/2009 a 11/2009, conforme consta na CDA n. 465/2010 (fls. 03). Pois bem, verifica-se na matrícula n. 5.693 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara que a Caixa Econômica Federal foi proprietária do referido imóvel no período de 04/2006 a 07/2010 (fls. 22/33), sendo, portanto, responsável pelo crédito correspondente a todos os meses que estão sendo cobrados na CDA n. 465/2010. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 13/73) pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. B - Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005963-54.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X E. C. A. DE OLIVEIRA MASSAS - EPP(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0007673-12.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 31/34), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-96.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada nas inscrições n. 393278832 e 393278840. Os presentes autos foram distribuídos em 23/02/2012. Às fls. 29 foi determinada a citação da empresa executada, e às fls. 31 foi expedida carta de citação. As fls. 50/51 a Fazenda informou que o executado aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, em 30/11/2009, sendo que em 30/06/2011 o contribuinte excluiu do parcelamento os débitos desta execução fiscal, sendo inscritos em dívida ativa em 24/12/2011. Às fls. 33/39 a exequente informou o não cumprimento do parcelamento pela executada. Às fls. 32/41 a executada apresentou Exceção de

Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados na presente ação. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 50/52). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/35), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretroatável da dívida, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Assim, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/41) pela Executada; B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007120-28.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L F - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) Fls. 59/61: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0010326-50.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIVALDO PEDRASSOLI SERRALHERIA ME(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) Fls. 53/55: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0010329-05.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FONE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada nas inscrições n. 40.253.216-3 e 40.253.217-1. Os presentes autos foram distribuídos em 01/10/2012. Às fls. 28 foi determinada a citação do executado, e às fls. 30, juntado o AR cumprido. Às fls. 31/60 o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ausência de notificação válida, pois o contribuinte não foi notificado do lançamento fiscal, alegando cerceamento à defesa. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou ser matérias de direito e de fato que só podem ser conhecidas mediante embargos, após garantido o juízo. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, a matéria tratada somente poderá ser apreciada por via processual adequada. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/60. Outrossim, Expeça-se mandado de penhora. Conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010338-64.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RITA XAVIER MARTINS MAIA, para cobrança da dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 40.447.483-7. A executada foi citada às fls. 12, sendo determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 13/14). A executada, regularmente representada, manifestou-se às fls. 17/22 requerendo a invalidação do ato de constrição do numerário constante em sua caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 23/29). O INSS manifestou-se às fls. 32. Certidão do Oficial de Justiça relatando que o sistema Bacenjud informou saldo positivo da conta da executada para bloqueio de valores, sendo o montante transferido para a instituição bancária competente (fls. 40). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal é de ser extinta. Com efeito, o conceito de dívida ativa envolve créditos líquidos e certos, e, desse modo, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária, requerem o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito. Versam os autos sobre a cobrança de valores surgidos em decorrência de recebimento pela executada, de benefício previdenciário havido como indevido, pretendendo o Instituto Nacional do Seguro Social, ora exequente, ressarcir-se do dano sofrido com a propositura desta ação de execução fiscal. Entretanto, verifico tratar-se de nítido caso de responsabilidade civil, cuja natureza não se coaduna com o conceito de dívida ativa não tributária. A cobrança de tal crédito deve se dar através da propositura de ação de conhecimento, na qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, a fim de que seja reconhecido judicialmente o direito à repetição do indébito pelo INSS a título de benefício previdenciário, com o posterior cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, visto que tais créditos não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Desse modo, não é lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de eventual crédito proveniente de responsabilidade civil, pois à Administração Pública compete agir no estrito cumprimento da ordem legal. A propósito colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Inelegível a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente.2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso.3. Agravos Regimentais do INSS e do particular não providos. (AgRg no REsp 1225313/RS - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJU 18/04/2011) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013). (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n.

800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.)Diante do exposto, declaro nula a CDA executada nestes autos e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Considerando que a executada constituiu advogado nos autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Isento do pagamento de custas processuais. Promova a Secretaria o levantamento de eventual penhora nos autos, observadas as formalidades legais.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos depósitos existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012342-74.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA -(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 114/118: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001381-40.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Fls. 37/38: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001385-77.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VLT INSPECOES INDUSTRIAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME(SP333445 - JOICE CRISTINA GUARNIERI)

Fls. 42/43: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002868-45.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAVERO & GALEAZZI LTDA ME(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 36/39: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008279-69.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 12/15), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012833-47.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Ciência ao exequente da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002831-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002831-1) - OSVALDO ESCANES CAPARROZ - ESPOLIO X ORLANDA APARECIDA MIQUELINI CAPARROZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIOEspólio de Osvaldo Escanes Caparroz ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/99.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).A inicial foi indeferida por ilegitimidade passiva (fls. 21/23). A parte autora apelou (fls. 27/32) e o TRF3 deu provimento à apelação anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 41/42).A CEF informou a não localização dos extratos da conta vinculada do autor pelo Banco do Brasil (fls. 51/54).Decorreu o prazo para a parte autora se manifestar (fls. 54).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido, considerando que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66.Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nilton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71.Assim, não tem direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva.Nesse quadro, se o trabalhador optou pelo regime do FGTS em 24/02/1967 e 01/06/1971 (fls. 16/17), é forçoso concluir que não há interesse de agir eis que ele estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0) - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJair Rodolpho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 53).A parte autora apresentou quesitos (fls. 55/56).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 61/83).Houve substituição do perito (fl. 85).Acerca dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 88/92 e 94/101), a parte autora requereu esclarecimentos e realização de perícia com médico especialista (fls. 106/107) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl.108).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). O pedido foi julgado improcedente (fls. 109/111), a parte autora interpôs recurso de apelação, juntando documentos (fls. 117/125), o INSS ofereceu contrarrazões (fls. 128/129) e o TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia médica (fls. 131/132).Foi designada perícia médica (fl. 135) e a parte autora apresentou quesitos (fls. 137/138).Diante do laudo do perito do juízo (fls. 141/158), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 163) e a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documento (fls. 165/173).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 174).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício

previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 28/07/2009, o perito médico psiquiatra afirmou que o autor é portador de distímia, mas esta patologia não causa incapacidade laborativa (quesitos 3 a 5 - fl. 90). Ademais, os sintomas podem ser minorados por tratamentos e medicamentos psiquiátricos (quesito 8 - fl. 91). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS disse que analisando a entrevista, exames físico e exames complementares, pudemos constatar que o periciando não apresenta evidências de incapacidade para as atividades laborais (comentários - fl. 97). Na segunda perícia, realizada em 18/10/2012, o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia relata que o autor é portador de protrusão discal em coluna lombar (quesito 04 - fl. 147), porém não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (conclusão - fl. 147). Segundo o perito, não constatamos alterações atróficas ou da sensibilidade em membros inferiores com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica (análise discussão e conclusão - fl. 146) e não constatamos progressão ou agravamento da lesão (quesito 12, c - fl. 148). O autor, por sua vez, juntou atestados médicos e levou outros documentos médicos nos dias das perícias, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado atestado médico recente indicando que padece de dor e falta de melhora no quadro clínico (fl. 172) e outro relatando transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo grave sem sintoma psicótico (fl. 173), é certo que estes documentos não mencionam incapacidade laboral de modo que não tem a força pretendida pela parte autora, de afastar a conclusão dos dois laudos periciais elaborados com base na análise nos fatos e documentos apresentados bem como pelo exame clínico do autor. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe. Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0003861-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003861-8) - JOSE ANTONIO SPIONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE ANTONIO SPIONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 06/06/2002, mediante a conversão em tempo especial do período de 14/08/1975 a 15/12/1998. O autor aduz que no referido interstício exerceu as funções de operário agrícola e auxiliar de laboratório, trabalhando exposto a agentes nocivos que dão direito ao cômputo do tempo como especial; apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 22 anos, 9 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Além da concessão de aposentadoria a contar da DER (06/06/2002) o autor requer a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-48. A contestação do INSS foi encartada às fls. 53-67. Inicialmente o réu suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o benefício pleiteado foi concedido na via administrativa, com os mesmos parâmetros pretendidos na inicial. No mérito, sustentou, em linhas gerais, que a partir de 05/03/1997 não é mais possível computar como tempo especial a atividade perigosa, bem como que o autor não comprovou a prática de ato ilícito pela Administração, de modo que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido. Contestação e documentos às fls. 53-71. Com vista, o autor requereu a realização de perícia (fl. 75) e argumentou que o interesse na tramitação do feito persiste, uma vez que o INSS implantou o benefício na via administrativa a contar de 10/07/2008, quando na verdade a inicial pede a concessão do benefício desde o requerimento formulado em 06/06/2002. Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fls. 64-65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não

depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Trato agora da preliminar arguida pelo réu. O INSS aduz que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que o benefício foi concedido na via administrativa entre o ajuizamento da ação e a citação da autarquia, ...com os mesmos parâmetros pretendidos na exordial. Não é bem assim. Explico. Na inicial o autor pede o reconhecimento como tempo especial do período compreendido entre 14/08/1975 e 15/12/1998 e, com base nisso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo apresentado em 06/06/2002, o qual foi indeferido pelo INSS. É bem verdade que o capítulo da inicial que individualiza os pedidos não escancara que o autor pede a concessão da aposentadoria a partir do requerimento formulado em junho de 2002, mas a leitura da exordial permite entrever que o pedido é esse. É que ao tratar dos fatos, o autor principia narrando que apresentou pedido administrativamente de sua aposentadoria por tempo de serviço, sendo o mesmo indeferido...; e apesar da inicial não esclarecer quando o requerimento foi apresentado, dentre os documentos que a instruem se encontra a comunicação de decisão de indeferimento do requerimento formulado em 06/06/2002. Para um bom entendedor, isso basta. A mera divergência entre a DIB requerida e aquela que serviu de parâmetro para a concessão do benefício já traz indícios de que o pedido formulado na inicial é mais amplo do que aquilo que lhe foi concedido na via administrativa pelo INSS. Mas não é só isso. Por ocasião do exame do feito para julgamento, solicitei esclarecimentos da Contadoria Judicial, que elaborou caprichada informação acerca dos critérios adotados na concessão do benefício na via administrativa, sobretudo quanto ao cômputo do tempo especial. O parecer informa que a Autarquia Ré não demonstrou como esse tempo foi apurado. Todavia, conforme simulação elaborada por este Setor (em anexo), infere-se que o tempo reconhecido administrativamente como especial restringiu-se ao período entre 14/08/1975 e 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97). Acrescenta que ...pelos documentos e informações trazidos aos autos, denota-se que somente no requerimento feito em 10/07/2008 o INSS reconheceu como especial o período entre 14/08/1975 e 05/03/1997, o qual não havia sido reconhecido em 30/05/1998 (fls. 46-47) e em 06/06/2002 (fls. 42/43). Por aí se vê que a perda superveniente do interesse processual em relação à concessão do benefício limita-se ao cômputo de tempo especial entre 14/08/1975 e 05/03/1997. Subsiste ainda a discussão acerca do labor especial no período que vai de 06/03/1997 a 15/12/1998 e também quanto à fixação da DIB. Ademais, se o INSS realmente tivesse concedido ao autor a aposentadoria com os mesmos parâmetros da inicial - ou seja, a contar de 06/06/2002 e computando como especial o trabalho exercido até 15/12/1998 -, ainda assim continuaria o debate referente à indenização por dano moral reclamada pelo autor. Passo a analisar os pedidos que não foram atingidos pela concessão da aposentadoria na via administrativa, iniciando pelo pedido de cômputo como especial do período que vai de 06/03/1997 a 15/12/1998. De acordo com a inicial, nesse interstício o autor laborou como operário agrícola e auxiliar de laboratório. No exercício dessas atividades, o empregado realizava ...serviços de coleta e análise de amostras de diversos produtos em diversos setores da área industrial (Moendas, Fábrica de Açúcar, Fábrica de Alcool e Caldeiras), no local onde eram exercidas as atividades o requerente ficava exposto a uma média de nível de ruído de 92dB e ainda exercia serviços de montagem [sic] limpeza e manutenção e montagem de equipamentos utilizando lixadeiras e marretas para a realização de tais atividades (fl. 04). O formulário DISES BE-5335 (fl. 32) e os laudos técnicos das fls. 32-37 não abarcam todo o período controvertido, uma vez que foram produzidos em 03/12/1997. Não bastasse isso, esses documentos informam que nos períodos de safra o autor laborava exposto a ruído de 90dB(A), e na entressafra a ruído de 79dB(A), níveis que não superam o limite vigente na época (90dB(A), conforme determinava o Anexo IV do Decreto 2.172/97. Igualmente não há direito ao cômputo do tempo especial por enquadramento da atividade (auxiliar de laboratório). Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Todavia, no caso concreto o autor apresentou laudo técnico apenas em relação ao ruído. Por conta disso, o autor não tem direito ao cômputo de tempo especial posterior a 05/03/1997. Superado esse ponto, passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. Conforme dito há pouco, o INSS concedeu ao autor o benefício na via administrativa, por conta de novo requerimento

apresentado em 10/07/2008 - depois do ajuizamento desta ação, mas antes da citação do réu. Evidentemente que a renda desse benefício foi calculada com base no tempo de serviço, contribuições e a idade do segurado na data desse requerimento. Contudo, no cálculo do tempo de tempo de serviço foi levado em consideração o exercício de atividades especiais no período que vai de 14/08/1975 a 05/03/1997. Conforme demonstrado pela Contadoria deste Juízo, se na época do requerimento formulado em 06/06/2012 o INSS tivesse computado como especial os vínculos que vão de 14/08/1975 a 05/03/1997 - como fez ao examinar o requerimento apresentado em 10/07/2008 - o benefício teria que ser concedido. De acordo com a informação que será juntada na sequência desta sentença, ...se utilizarmos os mesmos critérios adotados pelo INSS na concessão administrativa do NB 1463737006, com DIB em 10/07/2008 (no que tange ao reconhecimento do período especial), o tempo de contribuição apurado até a DER (06/06/2002) será de 35 anos, 5 meses e 7 dias, conforme demonstrado na planilha anexa, sendo que a Renda Mensal Inicial resultará em R\$ 1.083,86. Por conseguinte, o INSS deve ser condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 06/06/2012, bem como a pagar as parcelas vencidas desde então, ressalvados as competências atingidas pela prescrição - anteriores a cinco anos contados ajuizamento desta ação. A Contadoria Judicial apurou que os atrasados correspondem, nesta data, a R\$ 133.571,68, já descontados os valores pagos por conta do benefício de aposentadoria NB 146373700-6 e do benefício de auxílio-doença NB 519467572-7, que vigorou de 06/02/2007 a 15/02/2008. Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que, na época do requerimento formulado em 2002, o demandante não tinha cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Embora posteriormente a autarquia tenha concedido a aposentadoria, o mero indeferimento do pedido anterior não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Quanto a isso, a inicial apenas refere que ...A indenização é inquestionável e incontestável, devendo-se levar em conta o efetivo desrespeito ao segurado, decisão de indeferimento arbitrário pelo não reconhecimento do período laborado pelo requerente como única forma de amparo e sobrevivência tolhida injustamente, provocando abalo total na vida cotidiana (alimentos, contas, compromissos, entre outros). Contudo, nada disso foi provado. Aliás, as informações referentes aos vínculos empregatícios do autor mostram que este seguiu trabalhando na mesma empresa, mesmo depois de aposentado, de modo que não procede a alegação de que o segurado teve tolhida injustamente a única forma de amparo e sobrevivência. Os prejuízos suportados pelo autor tem caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de enquadramento como tempo especial do período laborado pelo autor entre 14/08/1975 a 05/03/1997, por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI do CPC); 2) No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em (06/06/2002), bem como a pagar ao demandante as prestações vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito, descontados os valores pagos a título de outros benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição), tudo de acordo com a informação da Contadoria Judicial e respectivas planilhas, que serão juntadas na sequência desta sentença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Considerando que a sucumbência do autor é substancialmente menor que a do INSS, condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 3.000,00. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Considerando que os valores em atraso somam R\$ 133.571,68, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a informação da Contadoria.

0004180-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004180-0) - SEBASTIAO LIMA BORGES(SP127530 - SILVANA

SILVA ZANOTTI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sebastião Lima Borges contra o Instituto Nacional Do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade utilizando todos os salários de contribuição, com base no art. 29, 29-A e 50 da Lei n. 8.213/91, bem como o tempo de serviço especial convertido em comum, corrigindo o valor da RMI desde a DER. O autor emendou a inicial (fls. 34/66). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O INSS apresentou contestação (fls. 68/69) alegando decadência e prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 70/75). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 80/81). O julgamento foi convertido em diligência abrindo prazo para as partes especificarem provas e determinando-se ao autor a juntada de documentos (fls. 82). Contra a decisão, o autor interpôs recurso de agravo sob a forma de instrumento (fls. 84/94). Determinou-se ao INSS a juntada do PA (fl. 96), que foi acostado às fls. 99/122. Sobre as informações e cálculos da contadoria do juízo (fls. 124/131) foram as partes intimadas para ciência, decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 132). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor é beneficiário de aposentadoria por idade deferida em 22/12/1992 e alega que no cálculo do benefício não foram computados todos os salários de contribuição nem foram considerados os períodos de atividade especial o que redundaria no aumento do coeficiente de cálculo para 86% do salário de benefício. Antes de adentrar no mérito, analiso as preliminares alegadas pelo INSS. Quanto à decadência, de fato, o prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há,

por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 22/12/1992 e a ação proposta em 11/06/2008. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA e julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010210-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010210-2) - DIMAS BEISIEGEL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO herdeiro de Alayde Beisiegel, Dimas Beisiegel, ajuizou ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo das contas de caderneta de poupança n. 00006036-0, agência 0282, do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário do plano econômico do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Custas recolhidas (fl. 89). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fls. 32). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 35/50) ao qual o TRF3 deu provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 55/65). Recebidos os autos em primeira instância, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação arguindo preliminares de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou prescrição, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e defendeu a

improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu seja afastada a taxa SELIC e os juros remuneratórios em caso de condenação e juntou documento (fls. 75/102). A parte autora apresentou réplica (fl. 67/72 e 104/109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta da falecida Alayde Beisiegel (fls. 17). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a parte autora pediu os expurgos somente em relação ao mês de janeiro de 1989. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Cumpre ressaltar que não se aplica a prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 00006036-0, tendo em vista que se renovava todo dia 01 (fl. 17). Por fim, a correção monetária não constituiu gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. De outra parte, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 00006036-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados

devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010334-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010334-9) - ROSANA CRISTINA COCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO herdeira de Anesio Argenton Junior, Rosana Cristina Coco, ajuizou ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo das contas de caderneta de poupança n. 00005118-3, agência 0282, do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário do plano econômico do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Custas recolhidas (fl. 27). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fls. 30). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/48), ao qual o TRF3 deu provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 53/63). Recebidos os autos em primeira instância, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação arguindo preliminares de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou prescrição, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e defendeu a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu seja afastada a taxa SELIC e os juros remuneratórios em caso de condenação e juntou documento (fls. 73/100). A parte autora apresentou réplica (fl. 65/70 e 102/107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Anesio Argenton Junior (fls. 15). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a parte autora pediu os expurgos somente em relação ao mês de janeiro de 1989. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Cumpre ressaltar que não se aplica a prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de

procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança n. 00005118-3, tendo em vista que se renovavam todo dia 01 (fl. 15). Por fim, a correção monetária não constituiu gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. De outro lado, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 00005118-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000868-0) - MANABU YUTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO herdeiro de Ikue Yuta, Manabu Yuta, ajuizou ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo das contas de caderneta de poupança n. 00013869-6, agência 0282, do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário do plano econômico do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Custas recolhidas (fl. 28). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fls. 30). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 32/47), ao qual o TRF3 deu provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 52/62). Recebidos os autos em primeira instância, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação arguindo preliminares de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou prescrição, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e defendeu a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu seja afastada a taxa SELIC e os juros remuneratórios em caso de condenação e juntou documento (fls. 72/99). A parte autora apresentou réplica (fl. 64/69 e 102/106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Ikue Yuta (fls. 16). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a parte autora pediu os expurgos somente em relação ao mês de janeiro de 1989. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Cumpre ressaltar que não se aplica a prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em

comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança n. 00013869-6, tendo em vista que se renovavam todo dia 01 (fl. 16). Por fim, a correção monetária não constituiu gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. De outra parte, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 00013869-6, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Armando Costantini Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 257/317 e 320). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 321). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 323/329) e o TRF3 converteu em agravo retido (fls. 331/332). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 337/344) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 345/347). Houve substituição do perito (fl. 348). A parte autora juntou documentos (fls. 353/355). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 357/364 e 365/373), a parte autora pediu complementação do laudo e juntou documentos (fls. 372/379 e 380/381) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 385). A parte autora pediu a procedência da demanda (fls. 386/387 e 389/391) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 394/395). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 388). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente,

indefiro o pedido de complementação do laudo, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, a perícia médica realizada não constatou a presença de incapacidade, apesar de o autor ser portador de 1. Linfoma não Hodgkin em remissão. 2. Pós-operatório tardio de valvoplastia mitral por valvopatia mitral. 3. Baixa acuidade visual de olho direito e visão subnormal de olho esquerdo (quesito 3 - fl. 362). Calha transcrever a parte do laudo que trata da análise e discussão dos resultados: O relatório médico apresentado durante esta avaliação pericial e assinado por Dr. Daniel Fernando Villafanha (CRM 57.987), cardiologista, faz menção à presença de miocardiopatia tóxica por quimioterapia, patologia não descrita no relatório do oncologista do Hospital Sírio-Libanês. O relatório médico anexado à página 52 da petição inicial e datado de 24/02/2005, assinado por Dr. Walter Lunardi (CRM 14.426), cardiologista, descreve que a insuficiência mitral severa é decorrente de degeneração mixomatosa do aparelho valvar, não havendo descrição de sinais de toxicidade miocárdica. Desta forma, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial que tenha sido portadora de miocardiopatia tóxica por quimioterapia. O linfoma não Hodgkin encontra-se em remissão, não ocasionando incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora. A necessidade de controle ambulatorial regular a cada 3 meses, conforme explicitado no relatório do douto colega oncologista do Hospital Sírio-Libanês não resulta em incapacidade laborativa. A valvoplastia mitral por valvopatia demonstrou-se efetiva, não sem comprovada a presença/persistência de insuficiência cardíaca congestiva e não resultando em incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. O relatório médico anexado à página 9 da petição inicial descreve acuidade visual de 20/40 (0,5) em olho direito e de 20/100 (0,2) em olho esquerdo. De acordo com a tabela Snell-Sterling da Associação Médica Americana (AMA), a eficiência visual monocular do olho direito é de 83,6% e a do olho esquerdo é de 48,9%, com eficiência visual binocular de 42,5%. De acordo com os dados fornecidos, pode-se afirmar que a parte autora apresenta baixa acuidade visual de olho direito e visão subnormal em olho esquerdo, estando incapacitado para operação de veículos automotores profissionalmente. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que o autor é portador de linfoma não Hodgkin, já realizado tratamento quimioterápico e atualmente com controle da patologia que se encontra em fase de remissão, fazendo seguimento periódico com seu médico, sem uso de medicação específica. Apresentava também valvulopatia mitral desde a infância que descompensou devido a quadro de miocardiopatia desenvolvida durante o tratamento de quimioterapia. Submetido a cirurgia para troca de válvula mitral, encontra-se clinicamente compensado no momento (fls. 370/371). Vê-se que os peritos sustentam de forma contundente a conclusão de que o autor não apresentou incapacidade no momento da perícia - realizada em 23/11/2010. Importante destacar que os peritos levaram em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos. Ademais, o autor disse aos peritos que trabalhava como autônomo fazendo projetos, o que pode ser confirmado pelo CNIS, pois há recolhimentos de 12/2010 a 09/2011 (em anexo). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos posteriores à perícia relatando que o autor não deve exercer suas atividades normais, não estando apto para o trabalho (fls. 374 e 391) e que apresenta Acuidade Visual de 20/50 em Olho Direito e movimentos de mão em Olho Esquerdo (fl. 381), ou seja, houve piora do quadro clínico do autor após a perícia. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Quanto ao início do benefício, as informações da CTPS e do CNIS dão conta de que o último vínculo empregatício foi de 02/06/1997 a 04/02/2003, recebeu auxílio-doença de 2005 a 2009 devido aos problemas do coração e depois disso verteu contribuições ao sistema de 12/2010 a 09/2011 (em anexo), pois trabalhava fazendo projetos. Nesse quadro, ainda que o autor tenha requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 17/01/2009, é certo que trabalhou normalmente até setembro de 2011. Por conta dessas peculiaridades, entendo que o termo inicial deva ser logo após o último recolhimento do autor, ou seja, outubro de 2011. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Por fim, considerando que o autor está em gozo de auxílio-doença (NB 553.968.507-1), com previsão de cessação apenas em 31/08/2013, não é caso de deferimento da tutela antecipada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a

partir de 1º de outubro de 2011. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontados os valores recebidos pelo benefício NB 553.968.507-1, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a setembro de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Armando Costantini Neto Nome da mãe: Ines Antonia Micali Costantini RG: 10.823.674-2 SSP/SPCPF: 035.142.568-37 Data de Nascimento: 14/10/1961 Endereço: Rua Miguel Anselmo, 552, Centro - Taquaritinga/SP Benefício: concessão de auxílio-doença DIB: 01/10/2011 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 244/246 alegando contradição e omissão porque foi determinada a implantação de aposentadoria por invalidez desde 12/09/2008, mas não foi determinado o pagamento de atrasados no período de 10/09/2009 a 14/07/2012 e de 26/02/2013 a 31/07/2013. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, razão assiste o autor. De fato, apenas foi determinado o pagamento de atrasados dos períodos em que o autor não recebeu auxílio-doença. Tal equívoco se deu porque a renda do benefício foi estimada em um salário mínimo (quinto parágrafo do dispositivo). Todavia, consultando o último auxílio-doença concedido ao autor, verifico que este recebeu benefício de valor que supera um salário mínimo. Assim, retifico a sentença para suprir a contradição apontada nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 516.119.771-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro laudo pericial (12/09/2008). Sobre os valores atrasados, descontados os períodos que recebeu auxílio-doença, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a 12/09/2008 e que o valor do último auxílio-doença foi de R\$ 1.494,93, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 516.119.771-0 NIT: 1.069.704.109-0 Nome do segurado: Djalma Dias Nome da mãe: Dolores Ruoco Dias RG: 13.963.322 SSP/SPCPF: 032.316.958-99 Data de Nascimento: 10/04/1960 Endereço: Rua Nair Dantas, 131, Conjunto Santa Fé, Nova Europa/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 12/09/2008 DIP: 01/08/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2013 e que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003164-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003164-1) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por Paulo Fernando Ortega Boschi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de contribuição como médico autônomo. Afirma que laborou por 35 anos como médico concursado do INSS (antigo INPS/IAPAS), período em que foram retidas na fonte as contribuições previdenciárias devidas. Alega, porém, que na mesma época, no período da tarde, exercia a atividade de médico como contribuinte individual em seu consultório particular, pagando talão da previdência nessa condição. Afirma que é aposentado pelo Ministério da Saúde, em regime próprio de previdência pública, e pediu administrativamente ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido sob o argumento de que o período em que atuou como médico particular já havia sido utilizado para fins de concessão da aposentadoria no serviço público, porque concomitantes. Sustenta, entretanto, que preenche os requisitos para obter o benefício de aposentadoria também junto ao RGPS. O autor emendou a inicial (fls. 317/318, 323/327 e 330). Custas recolhidas (fl. 331). Indeferido o pedido de tutela (fl. 332), o autor opôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 338/340 e 341). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que todas as contribuições carregadas ao RGPS já foram utilizadas para obtenção de aposentadoria no RPPS não podendo ser novamente utilizadas. Ademais, afirma que o autor não comprovou que não utilizou todo o período constante da CTC, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 345/360). Juntou documentos (fls. 361/371). Foi indeferido o pedido do autor para oficiar à Prefeitura Municipal para fins de obter certidão, ao INSS a fim de prestasse informações sobre as contribuições realizadas e designou-se audiência (fls. 377). Em audiência, o autor informou a concessão de aposentadoria por idade pedindo a limitação da controvérsia à utilização das contribuições descontadas em folha como servidor e não consideradas pelo INSS. Nessa oportunidade, afastou-se a necessidade de prova testemunhal, entendendo-se que, para aproveitamento do feito, fosse verificada a regularidade da concessão da aposentadoria, oficiando-se ao Ministério da Saúde solicitando informações (fls. 382). Extratos do CNIS e PLENUS acostados às fls. 382/388. O INSS manifestou-se e juntou documentos (fls. 388/410). Sobre as informações prestadas pelo Ministério da Saúde (fls. 417) as partes se manifestaram (fls. 498 e 501). O autor juntou documentos (fls. 420/497), dos quais o INSS teve vista (fl. 499). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO caso é o seguinte: o autor laborou como médico do Ministério da Saúde entre 1º/12/1975 a 11/11/2003, quando foi aposentado na condição de servidor público federal (RPPS); ingressou na carreira pública como celetista, mas com o advento da Lei 8.112/1990 foi enquadrado como servidor público, modificação que retroagiu à data de admissão no cargo; seu histórico laboral mostra que concomitantemente ao exercício do cargo público recolheu contribuições como contribuinte individual; no entanto, quando requereu a concessão de aposentadoria no Regime Geral, o INSS não computou as contribuições vertidas como contribuinte individual no período compreendido entre 01/12/1975 e 12/04/1990; sustenta que essas contribuições não foram computadas na aposentadoria como servidor público, de modo que podem ser aproveitadas para a concessão de benefício de mesma natureza no RGPS. A pretensão, todavia, não merece acolhida. O autor defende que as contribuições na condição de contribuinte individual que não foram aproveitadas para a concessão de aposentadoria ao RPPS podem ser computadas para benefício do RGPS, mesmo que vertidas em atividade concomitante ao cargo público. Esse raciocínio está correto; conforme destacado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, No sistema jurídico vigente não há vedação legal ou constitucional para a cumulação de aposentadorias concedidas por sistemas diversos, ligados à previdência do servidor público e ao regime de previdência geral. O que existe é a vedação da contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e a contagem de tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema, nos casos de contagem recíproca (art. 96, Lei n. 8.213/91). Em suma, tirante as hipóteses mencionadas no último período transcrito, nada impede o aproveitamento das contribuições do servidor público recolhidas como autônomo para a obtenção de aposentadoria no RGPS. Contudo, no caso dos autos não há que se falar em recolhimentos concomitantes para sistemas distintos no período apontado na inicial (entre 1º/12/1975 a 12/04/1990), mas sim recolhimentos referentes a atividades concomitantes para o regime geral. Aliás, como se pode falar em contribuições concomitante a regimes previdenciários distintos se no período controvertido havia um único regime previdenciário? Sim, porque o Regime Jurídico Único nasceu pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, ou seja, foi instituído posteriormente ao período controvertido nos autos. Por aí se vê que não assiste razão ao autor quando afirma que ...claramente ficou destacado que não se confundem a atividade labora como servidor público da autônoma como médico em consultório particular, havia portanto recolhimentos nos dois sentidos, não sendo cabível a autarquia apenas negar tal fato (fl. 498). A alegação de que as contribuições vertidas como contribuinte individual não foram aproveitadas na concessão da aposentadoria pelo RPPS também não procede. Na verdade, quando da convocação do emprego público para cargo público, todas as contribuições até então vertidas pelos até então empregados públicos foram transferidas para o RPPS. E não poderia ser diferente, uma vez que essas contribuições formavam um único vínculo previdenciário. Tanto é assim que, no conjunto, as contribuições estavam limitadas ao teto do regime geral. Nesse ponto, transcrevo e adoto como razão de decidir o seguinte trecho da contestação do INSS: [...] é fato que o segurado possuía 02 (duas) matrículas no regime de previdência social. Todavia, até o advento do denominado regime jurídico único (Lei 8.112/1990) o autor pertencia ao RGPS (que, como é consabido, era o

único existente na época). Tinha uma jornada como empregado do INPS e noutra, segundo consta, exercia a profissão autônoma de médico. Assim sendo, vertia, compulsoriamente, as contribuições referentes ao vínculo empregatício com o INPS e, quando já não havia sido alcançado o teto do RGPS, em tese, recolhia as contribuições atinentes ao segundo vínculo até alcançar o teto máximo de contribuição. Destarte, embora tivesse duas matrículas, nunca contribuiu além do teto legal. Logo, é imperioso concluir que ambas as atividades (empregado público e médico autônomo) se complementavam e formavam uma contribuição integral (até mesmo pelo fato das duas atividades serem exercidas em tempo parcial). In casu, era (e ainda é) expressamente vedada a acumulação de duas (ou mais) aposentadorias, mesmo que o segurado tivesse mais de um vínculo com o sistema de previdência social. A razão disso é muito simples. No regime geral de previdência social, mesmo que o segurado possuía vários vínculos e auferia valores muito acima do teto, a sua contribuição sempre foi limitada ao teto estabelecido pela legislação vigente. Assim, no momento em que o segurado requerer a sua jubilação serão computadas as contribuições vertidas para o sistema e ser-lhe-á concedida UMA ÚNICA APOSENTADORIA. Jamais será deferida mais de uma aposentadoria no RGPS. Por fim, cumpre anotar o seguinte: mesmo que a soma das contribuições recolhidas por conta do emprego público e como contribuinte individual tivesse superado o teto da previdência - e não há prova de que isso efetivamente ocorreu -, nem isso daria ao autor o direito de computar o excedente para concessão de aposentadoria no RGPS, mas quando muito poderia servir de fundamento para eventual pedido de repetição das contribuições pagas a maior. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004559-7) - MANOEL PERES DONATO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MANOEL PERES DONATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 17/05/1976 a 15/09/1977, 22/10/1982 a 08/02/2002 e de 03/02/2003 a 20/02/2009 laborou exposto a agentes nocivos e à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 22 anos, 0 meses e 17 dias. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 69/70). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 74/84. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial e oral e juntou documentos (fls. 87/88 e 89/139) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 142/151). O feito foi convertido em diligência para o autor apresentar documentos (fl. 152). A parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras e juntou documentos (fls. 153/211), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 214). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e oral. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, a comprovação à exposição aos agentes agressivos pode ser feito através de formulários e, conforme decisão de fl. 214, cabe ao autor trazer aos autos os referidos documentos. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no

anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O

Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou

seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa CTPS 17/05/1976 a 15/09/1977 Motorista Sebastião Valter de Moura Fl. 3822/10/1982 a 08/02/2002 Ajudante Geral FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Fl. 5703/02/2003 a 20/02/2009 Vigilante Mult Service Vigilância S/C Fl. 58 Quanto ao período entre 17/05/1976 e 15/09/1977 em que o autor trabalhou como motorista, com base nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 que contém a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA DE CAMINHÃO E MOTORISTA DE ÔNIBUS. Embora a atividade de motorista esteja efetivamente comprovada pela CTPS (fl. 38), não é possível saber qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, então, o enquadramento nesse caso depende da efetiva demonstração da exposição ao agente nocivo indicado (ruído), por meio de laudo técnico, o que não restou comprovado nos autos. Quanto ao período entre 22/10/1982 e 08/02/2002, embora o autor tenha juntado laudo elaborado na Justiça do Trabalho, informando a exposição a ruído acima de 85 decibéis por tantos anos, sem utilização de EPIs, pode perfeitamente provocar

perda auditiva (fl. 181), é certo que esse laudo não foi feito com medição técnica para aferição da intensidade e conforme fundamentação acima Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.No que diz respeito à atividade de vigilante, guarda, guarda de segurança e líder de segurança, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Logo, o período entre 03/02/2003 e 20/02/2009 em que o autor trabalhou como vigilante não cabe enquadramento.Nesse quadro, não há períodos especiais a serem reconhecidos e impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007500-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007500-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial do período de 09/06/1975 a 21/10/1975, 24/05/1976 a 10/11/1976, 04/06/1977 a 08/10/1977, 01/04/1977 a 31/05/1977, 05/02/1979 a 14/05/1979, 03/11/1980 a 07/05/1981 e de 11/12/1998 a 16/01/2007. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 35 anos, 6 meses e 6 dias. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 64/72. Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova testemunhal e pericial (fl. 76). As partes apresentaram documentos (fls. 80/125 e 128/129). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a

descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo

Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as

máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o período controvertido são os seguintes:09/06/1975 21/10/1975 Ctps fl. 22 Ajudante Geral DSS8030 - Fl. 31 - Ruído 87,23dB (sem laudo)24/05/1976 10/11/1976 Ctps fl. 22 Ajudante Geral DSS8030 - Fl. 31 - Ruído 87,23dB (sem laudo)04/06/1977 08/10/1977 Ctps fl. 22 Ajudante Geral DSS8030 - Fl. 31 - Ruído 87,23dB (sem laudo)01/04/1977 31/05/1977 Ctps fl. 22 Ajudante --05/02/1979 14/05/1979 Ctps fl. 23 Ajudante --03/11/1980 07/05/1981 Ctps fl. 24 Ajudante Geral --11/12/1998 31/01/2000 Ctps fl. 29 Soldador PPP - Fls. 32/34 - Ruído 96,1dB01/02/2000 31/07/2002 Ctps fl. 29 Mecânico de Moenda Jr. PPP - Fls. 32/34 - Ruído 96,1dB01/08/2002 16/08/2006 Ctps fl. 29 Mecânico de Moenda PI. PPP - Fls. 32/34 - Ruído 96,1dB17/08/2006 16/01/2007 Ctps fl. 29 Servente de usina --Quanto aos períodos de 09/06/1975 a 21/10/1975, 24/05/1976 a 10/11/1976 e de 04/06/1977 a 08/10/1977, embora o autor tenha juntado DSS8030, informando a exposição ao agente nocivo ruído de 87,23 dB(A), o formulário foi feito sem apresentação de laudo e conforme fundamentação acima Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes

físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. Prosseguindo, quanto aos períodos de 01/04/1977 a 31/05/1977, 05/02/1979 a 14/05/1979, 03/11/1980 a 07/05/1981 e de 17/08/2006 a 16/01/2007, não podem ser considerados especiais em razão de o autor não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Por fim, quanto ao período de 11/12/1998 a 16/08/2006, o autor apresentou formulário PPP (fls. 32/34). Tal documento aponta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 96,1 dB(A) nos períodos entre 11/12/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/07/2000 e de 01/08/2002 a 16/08/2006. Vale ressaltar que, embora o formulário PPP descreva os períodos de 11/12/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/07/2000 e de 01/08/2002 a 16/08/2006, pode-se concluir que há um erro de digitação, porque todos os períodos que aparecem no formulário desde 1978 são contínuos. Portanto considera-se o período 01/02/2000 a 31/07/2000 como 01/02/2000 a 31/07/2002. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Assim, o período de 11/12/1998 a 16/08/2006 cabe enquadramento como atividade especial, já que o ruído é superior ao limite de tolerância. Nesse quadro, a conversão do período de 11/12/1998 a 16/08/2006 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos e 27 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 7 meses e 3 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (16/01/2007). Por outro lado, a soma do período especial reconhecida nesta sentença com o tempo especial já computado pelo INSS resulta em 20 anos, 7 meses e 8 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 11/12/1998 a 16/08/2006, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.279.262-0 desde a DER (16/01/2007). Sobre os valores atrasados, devidos desde 16/01/2007, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor do benefício e o discreto acréscimo de tempo de contribuição àquele já averbado pelo INSS na data do cálculo da RMI. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008117-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008117-6) - VALMIR DOTTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valmir Dotta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, averbação de tempo que laborou como estagiário no período de 03/08/1971 a 18/02/1979. Custas recolhidas (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36) alegando ilegitimidade de parte e sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o requerente não cumpre os requisitos para a averbação do período que foi estagiário. Juntou documentos (fls. 37/44). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 50/52). O autor informou que requereu em 2002 certidão de contagem de tempo de serviço na USP de São Carlos e requereu expedição de ofício àquele órgão (fls. 53/54), o que foi deferido a seguir (fl. 58). Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 75/78). Foi juntado ofício-resposta da USP (fls. 85/223). O autor apresentou alegações finais às fls. 226/229 e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 230). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afastado a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que o vínculo que o autor pretende ver reconhecido não é de natureza estatutária, mas relacionado ao regime geral de previdência. Com efeito, a consequência do eventual reconhecimento de que a atividade identificada como estágio mascarava relação de emprego será a averbação do período no regime geral de previdência, dada a forma anômala do vínculo entre o autor e os quadros da Universidade de São Paulo no período controvertido. Superado o ponto, passo ao exame do mérito. O autor pretende a averbação como tempo de serviço de período em que teria trabalhado na condição de empregado do Centro de Processamento de Dados da Escola de Engenharia da USP em São Carlos, nos idos da década de 1970. Para reconhecer o período vivenciado pelo aluno-aprendiz no ensino de 1º e 2º graus como tempo de serviço é necessário identificar se a relação entre o aluno e a escola é de emprego, ou assemelha-se a uma relação empregatícia, ou de mero vínculo educacional, pois somente na primeira hipótese é que será possível averbar referido período como tempo de serviço e computá-lo para fins previdenciários. No caso concreto, os documentos que instruem os autos trazem robustos indícios de que o vínculo que o ligava à USP no período controvertido

tinha todos os contornos de relação de emprego. Vejamos.A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos:- atestado do Diretor do CPD datado de 1973, atestando que o autor prestou serviços junto a este Centro (fl. 11);- atestado do Operador Senior datado de 1976, relatando que é estagiário junto a este Centro de Processamento de Dados (fl. 12);- atestado do Analista de Sistemas datado de 1976, informando que é estagiário junto a este Centro de Processamento de Dados (fl. 13);- declaração do Diretor do CPD datado de 1981, declarando que o autor foi estagiário deste Centro de Processamento de Dados, a partir de 03/07/71, sendo que em 07/04/79 foi contratado para exercer as funções de Programador (fl. 14).Por outro lado, a USP prestou informações à fl. 85 relatando que o autor: estagiou na qualidade de Menor Aprendiz, junto ao Centro de Processamentos de Dados - C.P.D., conforme abaixo especificado:- de 03/08/1971 a 31/07/1972, na função de Auxiliar de Patrulheiro, desempenhando as seguintes atividades: entrega de malote bancário e de documentos nos setores do Campus;- de 01/08/1972 a 31/12/1973, como Estagiário, prestando serviços como Auxiliar de Perfurador, desempenhando as seguintes atividades: auxiliava a perfurar os cartões de memória à época utilizados nos computadores;- de 01/01/1974 a 18/02/1979, como Bolsista, percebendo Bolsa de Estudos, oferecida pelo C.P.D., cujo benefício visava o aperfeiçoamento profissional e de conhecimentos do interessado, conforme cópia do Termo de Compromisso anexado aos documentos relativos ao ano de 1974.A Universidade de São Paulo também juntou recibos de pagamento no período entre setembro de 1971 e fevereiro de 1979 (fls. 87/223).A prova oral, harmônica, espontânea e convincente, corroborou os documentos apresentados, demonstrando que efetivamente o demandante trabalhava no Centro de Processamentos de Dados da Escola de Engenharia - Unidade São Carlos - da Universidade de São Paulo (USP) como empregado, inclusive recebendo horas extras. Vejamos.O autor disse em seu depoimento pessoal que seu pai tinha um armazém em São Carlos e ele perdeu tudo. Sua mãe conversou com um tio do depoente que trabalhava na USP para ver se ele arrumava algum emprego para o depoente para ajudar a família. Falou que começou fazendo café e entregando correspondência. Depois de um ano passou a trabalhar no laboratório de computador, perfurando cartões. Após um ano foi trabalhar de operador de computador, ficando cerca de um a dois anos. Depois, passou a ser programador. Como operador trabalhava até à noite porque a loteria era processada em São Carlos. Quando ficava além do horário recebia hora extra. Falou que a Embraer também solicitava a abertura do CPD - porque tinha a chave do departamento - para usar os computadores fora de horário. Quando completou 19 anos foi contratado pela USP como estatutário. Ficou 3 anos como funcionário. A Usina Zanin o convidou para trabalhar em Araraquara e acabou ficando por aqui. Depois de dois anos que começou, passou a ser operador. Sempre deu recibo para a USP e não ficava com cópia. Recebia em cheque. Tinha 14 anos quando passou a ser operador. Quando foi efetivado era programador. Durante o estágio cursava formação comum.A testemunha Antonio Carlos disse que o autor ingressou no centro de processamentos de dados da USP, como programador, em 1974. Relatou que o autor trabalhava como empregado, mas sem registro em CTPS. Falou que o autor estudava à noite e que era exigida formação técnica para o exercício da função, mas não sabe se o autor possuía tal formação ou se adquiriu depois. Relatou que o autor tinha jornada de trabalho das 8h às 12 h e das 14h às 18h, mas às vezes trabalhava fora destes horários. O pagamento do autor era feito com recursos do próprio centro de processamento de dados e que a USP sabia das contratações feitas com recursos dos departamentos, mas não interferia nas contratações (fl. 76).A testemunha João Roberto disse que o autor começou a trabalhar no centro de processamento de dados em 1971 e ele era menor de idade. Falou que o autor começou como office boy e recebia uma bolsa do próprio centro de processamento de dados. Este recebia os valores da Prefeitura Municipal, a qual contratava o Centro para o processamento das folhas de pagamento dos funcionários municipais. O pagamento não era oficial, a USP sabia e não interferia. Relatou que o autor estudava no período noturno, trabalha oito horas por dia e recebia por mês. Não soube informar se os estudos que o autor realizava no período noturno guardavam relação com o trabalho (fl. 77).A testemunha Wlaldemir disse que o CPD contratou o autor e pagava seu salário. Não sabe se a USP autorizava ou interferia na contratação, nem se o autor tinha registro em CTPS. Falou que o autor era menor de idade e acha que trabalhava 6 horas por dia. O depoente também trabalhou no CPD sem registro, depois foi registrado. Acha que o autor cursava o ginásio (fl. 78).A conjugação da prova material e da prova oral mostra que o vínculo do autor com a USP estava a léguas de um mero estágio, como querem fazer crer os documentos contemporâneos ao exercício da atividade. Na verdade, tratava-se de vínculo que ostentava todas as características de relação de emprego, e assim deve ser averbado para fins previdenciários.No que diz respeito à extensão do vínculo a ser reconhecido, penso que o período a ser computado é aquele compreendido entre 19/01/1972 (momento em que o autor alcançou a idade mínima para o labor, de acordo com a Constituição vigente na época) e 18/02/1979.Reconhecido o tempo de serviço sem registro formal, exsurge o direito do segurado de ver esse tempo reconhecido em certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições.Contudo, se por um lado o autor tem direito à expedição da certidão informando o período de tempo sem registro, por outro não pode ser obstado ao INSS que faça constar no documento que não se procedeu ao recolhimento das contribuições, tampouco efetuou o pagamento da indenização referente ao período. Cumpre observar que o direito de contagem recíproca do tempo de contribuição em regimes distintos se opera mediante a compensação financeira desses regimes, operação que pressupõe, evidentemente, o recolhimento das contribuições.A propósito do tema, os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO

RURAL. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA PROFISSIONALIZANTE. PRECEDENTES. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado no serviço público com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária da atividade rural exercida anteriormente à Lei 8.213/91. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1128269, rel. Des. Conv. TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, j. 14/06/2011).Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período entre 19/01/1972 a 18/02/1979 como tempo de serviço, bem como expeça certidão de tempo de serviço abarcando o respectivo período, facultado à autarquia informar que não foram vertidas contribuições em relação ao tempo indicado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 1.000,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.Cada parte arcará com metade das custas, observada isenção do INSS.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Carlos Alberto dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 49).O autor apresentou quesitos (fl. 51) e interpôs agravo de instrumento (fls. 55/62). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 66/67).Foi reconsiderada a decisão e deferida a antecipação da tutela (fl. 64). O INSS informou a implantação do benefício e informou interposição de agravo de instrumento (fls. 69 e 71/75), ao qual o TRF 3ª Região deu provimento para fim de revogar a antecipação da tutela (fls. 98/99).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 80/86) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 87/89).Houve substituição do perito (fl. 90).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 92/97), o autor manifestou discordância do laudo e juntou documentos (fls. 103/111) e o INSS requereu a improcedência do pedido juntando documentos informando a cessação do benefício (fl. 111/113).A parte autora requereu a realização de nova perícia e juntou documentos médicos (fls. 117/118 e 119/141).Foi designada nova perícia médica (fl.142).Acerca do segundo laudo (fls. 144/151 e 180/186) o autor requereu a procedência da ação, reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls.154/165, 167/177 e 190/191).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 187-verso) e foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 192).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa da primeira perícia médica, realizada em 14/06/2010, o autor tem antecedentes de cirurgia de revascularização miocárdica e colocação posterior de stents realizada em 03/02/2009 em razão de infarto, porém, não está incapacitado para atividades de vendedor de equipamentos de informática (fls. 94/97).Na segunda perícia, realizada em 15/07/2012, o perito informou que autor foi submetido a angioplastia com colocação de stent em 2006 e cirurgia de revascularização do miocárdio em 2009 (uma ponte de artéria mamária e três pontes veia safena), porém, naquela oportunidade informou a impossibilidade de aferição da capacidade cardíaca em face da ausência de exames posteriores ao procedimento diagnosticando apenas doença aterosclerótica do coração, infarto antigo do miocárdio (fl. 148). Juntados novos exames pela parte autora (fls. 162/164 e 168/177, o perito conclui que o autor é portador de doença aterosclerótica do coração, infarto antigo do miocárdio, insuficiência cardíaca, trombose venosa profunda recente em membro inferior esquerdo (quesito 4 - fl. 184), que acarretam incapacidade

de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 184). De outro lado, instado a esclarecer a data do início da incapacidade, o Perito responde ser em janeiro de 2009 (quesito 11 b- fl. 185). Segundo o Perito, o periciando apresenta ecocardiograma recente com grande comprometimento da capacidade cardíaca (fração de ejeção do ventrículo esquerdo 34,9% (referência acima de 55%) e grande área do coração não funcionando (acinesia das regiões basal, média e apical do septo e da parede anterior do ventrículo esquerdo) (fl. 182), com capacidade cardíaca muito diminuída, levando a debilidade permanente do coração (fl. 185). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor desde 2009 a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que a incapacidade decorre de patologia cardíaca já existente quando da concessão do auxílio-doença (exceto a trombose venosa profunda recente em membro inferior esquerdo) deverá a Autarquia Previdenciária converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação (01/04/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 534.401.835-1) em aposentadoria por invalidez, desde a cessação (DCB: 01/04/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a 01/04/2011 e a probabilidade de que o valor do benefício não superará R\$ 1.000,00 (fl. 89), resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 534.401.835-1NIT: 1.221.398.516-4Nome do segurado: Carlos Alberto dos SantosNome da mãe:Laurinda Castro dos SantosRG: 15.967.134-6 SSP/SPCPF: 101.169.058-67Data de Nascimento: 25/09/1970Endereço: Avenida Cedral, 320, Jardim América, Araraquara/SP.Benefício: restabelecimento e conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.DIB: 01/04/2011 (desde a cessação).DIP: 01/09/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/09/2013 e que os valores compreendidos entre 01/04/2011 (restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009360-92.2009.403.6120 (2009.61.20.009360-9) - ROGERIO TITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAFls. 130/132 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 118/126 sob o argumento de que a sentença foi contraditória eis que, adotando o entendimento da TNU a respeito do nível de ruído após o Decreto n. 4.882/03, que estabelece atividade insalubre com exposição a nível superior a 85 dB enquadrado como especial período com exposição a ruído a exatos 85 dB o que implicaria ausência de direito à conversão e, por via de consequência, a improcedência da ação. RECEBO, por tempestivos e ACOLHO-OS EM PARTE para sanar a contradição apontada, mas tão-somente no que toca à fundamentação da sentença, retificando-a para incluir o que segue: Com efeito, no caso dos autos, a exposição do autor ao ruído no período entre 31/10/2006 e 30/09/2008 não foi superior a 85 dB, mas exatamente 85 dB, donde se poderia concluir que sendo igual a 85 dB, e não superior, não seria enquadrado como especial. Entretanto, se o autor estivesse exposto a um nível de pressão sonora de 85,10 dB teria direito ao enquadramento, afinal, a exposição seria superior a 85 dB. Tal situação, porém, de extremada irracionalidade causaria desmesurada iniquidade em casos que tais por ofensa ao princípio da razoabilidade. Assim, no caso concreto, verifico que a exposição do autor a ruído num nível de pressão sonora igual a 85 dB igualmente dá ensejo ao enquadramento em razão da especialidade da atividade. Assim, acrescendo a presente fundamentação à sentença, no mais, mantenho-a tal como foi lançada. P.R.I.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc., Trata-se de pedido de entrega definitiva de título de propriedade com pedido de liminar de manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda, condenando-se o INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer justo título de posse e domínio definitivos do lote 09, do Assentamento Bela Vista do Chibarro fixando-se o valor da terra para sua aquisição. Fundamenta o pedido na posse ininterrupta da terra por dezoito anos com a produção de culturas diversas, na inexistência de contrato de arrendamento para cultivo de cana de açúcar, no cumprimento das regras do INCRA (Lei 4.504/64 e Decreto 59.428/66). O autor emendou a inicial (fls. 77 e 79/82). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). O INCRA foi citado e contestou o pedido alegando descumprimento de cláusulas resolutórias e obrigação de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 86/183). Houve réplica (fls. 190/197). O DAAE encaminhou histórico de consumo do lote 09 (fls. 205/207). O autor informou que as fotos juntadas na contestação não são de seu lote e juntou outras fotos (fls. 209/215). A CPFL encaminhou relatório de consumo do lote 09 (fls. 220/249). O autor manifestou-se sobre o ofício do DAAE (fl. 253). O INCRA manifestou-se sobre o ofício do DAAE e sobre as fotos juntadas pelo autor (fls. 254/256). O autor manifestou-se sobre o ofício da CPFL (fls. 261/262) e juntou declaração do Prefeito Marcelo Fortes Barbieri (fl. 263), memorial descritivo das Glebas 01, 02 e 03 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 264/269, 270/276 e 277/280), Portaria que criou o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fls. 281/282), decreto que declarou a Fazenda Bela Vista do Chibarro como de interesse social para fins de reforma agrária (fls. 283/284) e planta da gleba rural (fls. 285/295). O INCRA manifestou-se sobre o ofício da CPFL (fls. 296/297) e sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 301/303), juntando cópias da matrículas da Glebas 1, 2, 3, 4 e 5 (fls. 304/322). O autor manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INCRA e requereu prova testemunhal (fls. 325/327), juntando documentos (fls. 328/337). O INCRA arrolou testemunhas (fl. 338). Foi designada audiência (fl. 339) e na data designada foi determinada a reunião deste processo com os de números 0000647-94.2010.4.03.6120 e 0011047-07.2009.4.03.6120, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas cinco testemunhas (fls. 350/351). Na mesma oportunidade, o INCRA juntou relatório técnico de maio de 2011 (fls. 357/361). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 365/372 e o INCRA, às fls. 373/382. O MPF pediu a realização de perícia contábil e pelo deferimento do título (fls. 385/392). O julgamento foi convertido em diligência a fim de apurar o valor da terra nua (fl. 393), o que foi cumprido a seguir (fl. 397). O MPF reiterou a manifestação anterior (fl. 401) e decorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem sobre a avaliação (fl. 402). Foi determinada a realização de constatação quanto à residência do autor no lote (fl. 403), o que foi cumprido a seguir (fls. 406/409). Intimados, o autor não se manifestou sobre a constatação (fl. 411), o INCRA reiterou as manifestações anteriores (fl. 412) e o MPF reiterou a manifestação anterior (fl. 415). É O RELATÓRIO. D E C I D O: Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil já que existe nos autos avaliação do imóvel feita com base nos dados no Instituto de Economia Agrícola, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e que, portanto, é apta a indicar o valor do imóvel rural com mais segurança do que um mero contador. Vale ressaltar que considerando que a desapropriação do imóvel ocorreu a mais de vinte anos, é mais justo e razoável eventual preço a ser fixado tenha por base o valor atual do que se fazer a mera atualização monetária do valor da indenização paga pelo Estado. Dito isso, passo ao julgamento do pedido. A parte autora veio a juízo postular a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de título definitivo de propriedade do lote que ocupa no PA Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP. Instrui o feito com termo de assentamento (fl. 11), certidão de casamento (fl. 12), certidão de nascimento dos filhos (fls. 13/14), declaração do ITR exercício 2008 (fls. 15/19) e exercício 2007 (fls. 21/27), declaração cadastral de produtor (fls. 29/30, 41/42, 47), cópia CNPJ (fls. 32 e 35), consulta declaração cadastral (fls. 33/34), relatório de inscrição de imóvel rural (fls. 36/38), pedido de talonário de produtor (fls. 43/45), carta do Departamento de Assentamento Fundiário ao autor (fls. 49/50), notas fiscais de compra (fls. 51/62), carta do INCRA ao autor (fls. 63/65), ofício da Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara ao INCAR (fls. 66/68) e ao DAF (fls. 69/70), modelo de Título de Domínio desenvolvido pelo INCRA (fls. 71/73). O INCRA juntou aos autos relatórios técnicos elaborados em 2010 e em 2011 (fls. 115/120, 121/129), termo de assentamento de 1991 (fl. 130), contrato de concessão de crédito (fl. 131), recibo referente a crédito alimentação (fls. 132 e 134), recibo referente a crédito fomento (fl. 133), boletim de ocorrência (fl. 135), notificação para deixar de explorar atividade de comércio (bar) (fl. 137), notificação para não construir nem plantar em área comunitária (fl. 138), relatório de ocorrência do ITESP (fl. 140), informação do INCRA (fl. 141), boletim de ocorrência (fls. 142/152), notificação para deixar de comercializar cana-de-açúcar (fls. 153 e 154), termo de compromisso de erradicação gradual da cana (fl. 156), carta do autor à Usina Zanin manifestando interesse em rescindir os contratos de compra e venda de insumos e mudas de cana (fl. 158), contrato de concessão de crédito de materiais de construção (fl. 159), termo de responsabilidade dos materiais de construção (fl. 160), informações do INCRA (fls. 161/164 e 165/180). Pois bem. Sendo inegável a condição da parte autora como parceiro no PA Bela Vista do Chibarro desde 1991, a CONTROVÉRSIA dos autos resume-se (1) ao descumprimento das cláusulas resolutórias e (2) ao ressarcimento ao INCRA para a outorga do domínio ao parceiro. 1) DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIAS Se nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de

imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada e pela Lei n. 8.629/93, que dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Nesse quadro, para o autor obter o título de domínio sobre o lote deve cumprir as condições previstas no Contrato de Concessão de Uso. No caso, não foi juntado aos autos o Contrato de Assentamento. Em casos similares julgados neste juízo o que tornam a questão notória, porém (processos 0009718-23.2010.403.6120, 0011048-89.2009.403.6120 e 0011228-08.2009.403.6120) constava que compete ao INCRA implantar a infraestrutura física básica correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatórios, conceder créditos alimentação, habitação e para fomento agrícola e expedir o Título de Propriedade sob condições resolutive ao PARCELEIRO desde que cumpridas das condições do Contrato e demonstrada capacidade profissional para exploração da parcela (CLÁUSULA SEGUNDA). Sem prejuízo, nas CLÁUSULAS QUARTA e QUINTA, constam as condições a serem cumpridas pelo PARCELEIRO e seus sucessores: a) demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) cultivar direta e pessoalmente a parcela ressalvada a suspensão por três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto; c) residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto; d) não desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e obedecer aos dispositivos da Lei 4.771/66 (Código Florestal); e) não se tornar elemento de perturbação para desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, não ter má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Ainda a propósito das cláusulas resolutórias, o INCRA, contestou o pedido alegando descumprimento em razão de (1) ter se tornado elemento de perturbação do Assentamento; (2) não residir no lote e (3) cultivar cana-de-açúcar em 75,54% do lote no sistema de arrendamento/parceria com a Usina Zanin deixando de cultivar o lote em regime de economia familiar (art. 94, do Estatuto da Terra). No que diz respeito ao cultivo direto e pessoal da parcela, já tivemos oportunidade de nos manifestar analisando o contrato de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana entre a Usina Zanin e Assentados do PA Bela Vista do Chibarro, no seguinte sentido: Consoante tal contrato, cabe: - À USINA: vender insumos (adubos, herbicidas, corretivos, etc) e mudas de cana-de-açúcar; - Ao ASSENTADO: plantar, cultivar, tratar e colher a cana e a vender à Usina (e somente à Usina). Assim, há quem argumente que estaria descaracterizado o contrato de arrendamento rural que tem como requisitos: A) a comutatividade; B) a cessão do uso e gozo de imóvel rústico; C) a exploração de atividade agropecuária; D) pagamento de retribuição ou aluguel. Nesse passo, sabendo que a classificação (nome) do ato ou fato jurídico, não altera sua natureza jurídica, analisemos cada um dos requisitos. A comutatividade, a exploração de atividade agropecuária e o pagamento de retribuição pecuniária, não há dúvidas que são requisitos presentes nos contratos em questão firmados entre a parte autora e a Usina Zanin. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, são comutativos os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem e se contrapõem aos contratos aleatórios em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida (Instituições de Direito Civil, vol III, Editora Forense, 1995, 4ª edição, pp. 39/40). Resta, então, o requisito da cessão do uso e gozo de imóvel rústico que se alega inexistir naqueles contratos de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana mas que ou disfarça a exploração da mão-de-obra do assentado sem encargo trabalhista algum (se efetivamente a mão-de-obra para cumprimento do contrato for exclusiva do assentado e de sua família) ou realmente acontece quando a própria Usina fornece mão-de-obra para realização de alguma etapa da produção da cana-de-açúcar. Sobre a mão-de-obra, diz o contrato que: Cláusula Sexta Toda a mão-de-obra necessária será fornecida pelo PRODUTOR, podendo ser própria ou de terceiros, caso em que a USINA assume o compromisso financeiro de efetuar todo o adiantamento de numerário que aquele necessitar, evitando assim que os serviços sofram qualquer interrupção. Como se pode ver, a cláusula autoriza a utilização de mão-de-obra de terceiro (podendo ser própria ou de terceiros). Ademais, em se tratando de mão-de-obra de terceiro (o que interessa à USINA que evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção), quem arca com o adiantamento dos custos disso é a USINA. Em outro ponto do contrato consta a seguinte previsão: Cláusula Décima-Segunda Se o PRODUTOR encontrar dificuldades para execução de determinada tarefa, e sua inexecução comprometer ou trazer prejuízos para a lavoura a USINA, sendo consultada e disposta dos meios necessários, poderá executar a

tarifa. O pagamento relativo a tais tarefas será efetuado na forma e prazo previstos na Cláusula Oitava, item a. Também aqui há autorização para execução de tarefas, leia-se, parte da etapa de produção da cana-de-açúcar, pela USINA e não por conta de prejuízos para a lavoura mas certamente para prejuízos para a USINA que, repito, evidentemente não trabalha com o risco de que os serviços sofram qualquer interrupção. Nesse quadro, tenho realmente como caracterizada a natureza do contrato como arrendamento rural, cuja celebração era vedada expressamente pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504/64: Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Vedada pelo Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Assim como pela atual Lei 8.629/93: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel DIRETA E PESSOALMENTE, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de NÃO CEDER O SEU USO A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, pelo prazo de 10 (dez) anos. Em suma, a parceria firmada contratualmente entre autor e usina de açúcar e álcool, não só é ilegal como configura descumprimento da cláusula contratual resolutiva. Por outro prisma, é notório que a lavoura de cana-de-açúcar em escala industrial (ao menos os 13,31 hectares em 2010 descritos no laudo técnico de vistoria) não se coaduna com as finalidades da reforma agrária e não pode ser exercida somente pelo núcleo familiar da parte autora. Ora, definida no Estatuto da Terra, considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, 1º). A Reforma Agrária, no texto expresso do Estatuto, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16, Lei 4.504/64). De noção mais abrangente, o jurista Rafael Augusto de Mendonça Lime diz que a reforma agrária é a modificação da estrutura agrária deficiente de um país ou de uma região, para torná-la eficiente, de acordo com a política do Poder Público, a ser executada segundo instituições jurídicas agrárias especialmente elaboradas, modificando as existentes (Propriedade Rural, Leandro Ribeiro da Silva, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2008, p. 119). Nesse contexto, é evidente que o objetivo de aumento da produtividade não se dirige ao atual usineiro (que substituiu o latifundiário de ontem). Ademais, é questionável a aceitação dessa prática (arrendamento de lotes de projetos de assentamento rural para produção de cana-de-açúcar em escala industrial) como instrumento de justiça social no campo eis que a monocultura notoriamente afugenta o trabalhador rural desse meio. Os perigos da monocultura A produção de biocombustíveis é promessa de ganhos para a economia brasileira. Mas, se não for bem planejada, pode fazer ressurgir extensas plantações de uma só cultura e trazer problemas como falta de alimentos e poluição Da Redação Revista Atualidades Vestibular - 09/2007 Em março de 2007, os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, do Brasil, e George W. Bush, dos Estados Unidos, assinaram acordo de cooperação bilateral para pesquisa e desenvolvimento de combustíveis produzidos com matéria orgânica, os biocombustíveis. Os dois países, que já são líderes na produção de combustível vegetal, saem, assim, na frente na corrida pela liderança do setor. A iniciativa abre novas perspectivas para o Brasil, pois o país é um dos mais adiantados nessa tecnologia, que vai determinar os rumos da produção mundial de combustíveis nos próximos anos. No Brasil, a produção de biocombustível, em particular o etanol feito da cana-de-açúcar, vinha sendo impulsionada desde o início desta década pelo aumento da frota de veículos com motores flex, que funcionam com mais de um tipo de combustível. Recentemente, houve novo estímulo à produção quando países ricos começaram a tornar público que pretendem adotar alternativas para os derivados de petróleo. As discussões ainda estão na mesa dos governos. De concreto para o Brasil, já existe um acordo bilateral com a Alemanha para a produção de 100 mil veículos movidos a álcool. Ao importar os veículos do Brasil, os alemães terão como cumprir seu compromisso com o Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão de poluentes. Plantio extensivo A adoção de um biocombustível como o álcool em escala internacional traria benefícios econômicos ao Brasil. Ocorre que esses ganhos podem vir acompanhados de terríveis prejuízos sociais e ambientais, se não forem tomadas as medidas necessárias para evitar o pior. Isso porque a produção de combustível vegetal pode reconduzir o país à prática da monocultura da cana-de-açúcar. A monocultura é o plantio extensivo de um único vegetal. Ela traz desvantagens ambientais ocorrem porque exaure o solo com o tempo e reduz a biodiversidade. As desvantagens sociais ocorrem porque reduz o uso da mão-de-obra no campo e afugenta as populações rurais. E ainda há desvantagens econômicas, pois apresenta enormes riscos, já que uma única doença ou praga ou a queda do preço do produto no mercado podem pôr a perder toda a cadeia produtiva regional. Apesar da multiplicidade do agronegócio brasileiro, pode-se dizer que em grandes áreas do país já se pratica a monocultura da soja, a principal estrela da agricultura nacional e responsável até 2005 por 44% de toda a área cultivada do país. Hoje, no entanto, o maior temor é que o interesse internacional pelo biocombustível seja tão grande que a cana-de-açúcar se torne uma cultura predominante de extensão ainda maior do que a da soja. A produção de óleo em larga escala também exigirá o cultivo de enormes extensões, e cada produtor tende a escolher uma única planta, para facilitar e baratear o plantio. O biodiesel pode ser produzido com óleos vegetais extraídos de diversas matérias-primas, como palma, mamona, soja, girassol, dendê e algodão, entre outras. Como

se vê, o leque de recursos naturais no Brasil é muito grande, mas, dentre os vegetais mais adequados para a produção de biocombustível, está a cana - largamente conhecida pelos agricultores brasileiros há cinco séculos. Liderança no setor O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e álcool. (http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_258387.shtml) Também sob a ótica dos riscos da monocultura, realmente não se pode acolher o argumento do autor de que tal prática é regular e não desnatura seu perfil de agricultor familiar tampouco configure descumprimento das cláusulas resolutivas. Veja-se que o Decreto 59.428/66 já dizia que as parcelas em projetos e colonização federal deveriam ser atribuídas a pessoas entre 21 e 60 anos, que exercessem, ou quisessem efetivamente exercer, atividades agrárias e tivessem comprovada vocação para seu exercício, se comprometessem a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, possuísssem boa sanidade física e mental e bons antecedentes e demonstrassem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada (art. 64, II a V). Portanto, quem efetivamente não quiser exercer atividade agrária, que procure outra. Em essência, se é correta a máxima popular de que o que é tratado não é caro há que se convir que este foi o trato feito entre o parceleiro e o Estado: este dá a terra e aquele a utiliza direta e pessoalmente. Então, se em algum momento esse trato se tornou excessivamente oneroso para o parceleiro (e nem acredito que seja o caso) deveria pedir a resolução do contrato (art. 478, CC) ou, em tese, na medida do possível, negociar a sua revisão (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Sem prejuízo observo que, tanto fica descaracterizado o cultivo direto e pessoal da terra que em julgado do TRF5 já se ressaltou que o fornecedor de cana-de-açúcar é sempre contribuinte da Previdência, haja vista que a atividade de cultivo da cana não se realiza senão com a participação de empregados, ainda que avulsos (AC 310522, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 13/05/2003). No caso dos autos, verifica-se que o autor não vem efetuando recolhimentos como pequeno produtor rural (CNIS anexo) o que demonstra certa incoerência já em ao mesmo tempo em que pretende liberdade para escolher sua lavoura, se faz de rogado pretendendo as benesses legais conferidas ao segurado especial. Enfim, se quer o melhor dos mundos. Ademais, não há qualquer prova nos autos de produção de outras culturas no lote, apenas a produção de cana (fls. 53/62). A propósito, assiste razão ao INCRA quanto a ausência de prova de efetiva atuação na terra deste que tomou posse do lote, embora, em certa medida, isso possa ser presumido, ou seja, a circunstância de não ter trazidas notas fiscais não significa, necessariamente, que o parceleiro teve outra fonte de renda que não a lavoura. A questão é que, se o parceleiro esteve durante anos sem explorar economicamente o lote ou cultivar direta e pessoalmente a parcela, como é possível que o INCRA não tenha se dado conta disso? Claro que dezoito anos atrás não havia fotos de satélite, mas nada impedia os técnicos autárquicos de circular o Projeto e verificar os lotes improdutivos. Ora, como órgão da administração pública, incumbia ao INCRA fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas ora arguídas em torpe defesa. Como é cediço, a fiscalização é a prerrogativa do poder público prevista nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 de fazer com que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Ao fiscal cabe anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Ademais, antes que a Emenda 19/98 inserisse o princípio eficiência como imperativo da administração pública, a Lei 8.666/93 já era cautelosa em ressaltar que as decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (art. 67, 2º). Sucessor do extinto, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária que era o órgão competente para promover e coordenar a execução da reforma agrária (art. 16, parágrafo único do Estatuto da Terra), incumbe à entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º, do Decreto-Lei 1.110/70) as competências daquele: (Estatuto da Terra) Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.); (...) 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições: (...) c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento; Resumindo, embora o réu conteste o pedido em razão do arrendamento de parte do lote para produção de cana-de-açúcar pela Usina Zanin, o fato é até este momento que não providenciou medidas efetivas de coibir tal prática. Verifica-se, assim, a inércia da autarquia ré em manter a ocupação regular do lote, valendo lembrar o que, a propósito, o que diz o Código Civil: Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Evidentemente não se cogita de perda da posse do INCRA na hipótese, mas de se chamar a atenção para a necessidade óbvia (e institucional) de alguma tomada de providências por parte deste. Veja-se que o INCRA reconhece que o processo de reforma agrária passa por diversas etapas: pré-projeto de assentamento, assentamento em criação, assentamento criado, assentamento em instalação, assentamento em estruturação, assentamento em consolidação, assentamento consolidado, assentamento emancipado, como verificado nos processos 0009718-23.2010.403.6120, 0011048-89.2009.403.6120 e 0011228-08.2009.403.6120. Todavia, o próprio réu reconhece que o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro está estagnado na fase de Assentamento em Estruturação, como verificado nos processos 0009718-23.2010.403.6120, 0011048-89.2009.403.6120 e 0011228-

08.2009.403.6120.É certo que foi somente com a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 que houve previsão legal no artigo 18, da Lei 8.629/93 a respeito do valor da alienação (definido por deliberação do Conselho Diretor do INCRA - 3º) e do prazo de pagamento (até vinte anos - 4º) e da cláusula de inegociabilidade (computado o período da concessão para fins da inegociabilidade - 2º).Consoante a Medida Provisória 2.183-56/2001 foi estabelecido que:Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei no 8.629, de 1993.Contudo, a demora para se concluir o processo para outorga do instrumento definitivo de titulação vai de encontro às políticas atuais do Ministério do Desenvolvimento Agrário que noticia a titulação de terras na Região Norte do País, solucionando problemas de regularização fundiária, trazendo autonomia produtiva para os agricultores, segurança jurídica e concretizando sonhos ou fundadas expectativas dos pequenos agricultores:Titulação garante autonomia produtiva para agricultores familiares no Maranhão23/06/2012 04:34Resolver os problemas de regularização fundiária da Amazônia Legal, regulamentando terrenos ocupados por posseiros em terras públicas federais chamadas de não destinadas. Esse é o objetivo da força-tarefa, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que entrega mais de 200 títulos de terra aos moradores da gleba Colone, no Maranhão. A titulação busca regulamentar a posse de áreas que não sejam consideradas reservas indígenas, unidades de conservação, marinha, locais reservados à administração militar e florestas públicas. O coordenador estadual do Terra Legal, Jowberth Alves, afirmou que todo o trabalho realizado pelo programa é fruto de uma intensa parceria entre diversos órgãos e instituições dos governos federal, estadual e municipais, juntamente com a sociedade civil. Os mais de 200 títulos que estamos entregando para os agricultores familiares da gleba Colone são resultado de incansável trabalho dos servidores do MDA e do Incra, com constante apoio da sociedade civil organizada, das prefeituras e do governo do estado, que tem atuado em conjunto para garantir o direito de posse para todos os ocupantes de áreas federais na Amazônia, apontou. Com o título definitivo que o Terra Legal está entregando nesta semana na gleba Colone, estamos garantindo a autonomia produtiva para os agricultores familiares da região, ressaltou o delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no Maranhão, Ney Jefferson Teixeira, durante cerimônia de entrega de títulos definitivos para proprietários do município de Zé Doca (MA). (...)Segurança Jurídica e ampliação da produção Para o casal de agricultores familiares Cacilda Costa Leal Pinheiro e João Muniz Pinheiro, que recebeu hoje a garantia jurídica sobre a propriedade que ocupam há mais de 15 anos, o título definitivo é um sonho realizado. Sempre sonhamos com a condição de termos nossa propriedade dentro da lei. Agora, com o Terra Legal, temos essa condição, destacou Cacilda. O casal vive da produção de peixes na Chácara São Jorge, com 12 hectares. O título definitivo vai permitir o incremento da produção com o acesso ao Pronaf, linha de crédito disponibilizada pela Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) . Agora quero ajuda da assistência técnica para melhorar meus açudes com o Pronaf e ampliar a venda dos peixes, talvez até para a merenda escolar, conta Pinheiro, que nesta sexta-feira descobriu, durante conversa com os agentes de Ater presentes no evento, que é possível comercializar seus produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o qual o MDA é o articulador. (...)Programa Terra Legal Amazônia Criado em 2009 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa Terra Legal Amazônia prioriza produtores de agricultura familiar e comunidades. Os benefícios do programa são diversos, com destaque para a redução do desmatamento e o aumento da produtividade de agricultores familiares. Ao receber o título de posse do terreno, o dono se compromete a cumprir requisitos legais como a manutenção da área de preservação permanente ou o reflorestamento da área desmatada. (http://www.mda.gov.br/portal/noticias/item?item_id=10071664) Ora, se todos os parceiros tomaram posse dos lotes mais ou menos na mesma época e se até agora não há notícia de nenhuma titulação, algo está errado.Assim é que o réu reconhece que na fase inicial do projeto este deveria ter sido cadastrado no Sistema de Regularização e Titulação de Terras - SRTT, com as situações existentes, reconhece que para ultrapassar a fase de estruturação é necessário o Diagnóstico de Evolução do Projeto, constante na NE nº 9/2001 como verificado nos processos 0009718-23.2010.403.6120, 0011048-89.2009.403.6120 e 0011228-08.2009.403.6120 e reconhece que o cálculo do valor da alienação e das condições de pagamento deverão ser elaborados pela Equipe de Titulação da Divisão de Obtenção, que deve ser acionada de forma URGENTE visando atender a solicitação da Procuradoria Federal de Araraquara, quanto ao cálculo da Titulação como verificado nos processos 0009718-23.2010.403.6120, 0011048-89.2009.403.6120 e 0011228-08.2009.403.6120. Grifo nosso.Em suma, ainda que o parceiro tenha descumprido a cláusula de cultivar a terra direta e pessoalmente, o réu, de fato, aceitou tacitamente tal situação mantendo-se inerte e descumprindo seu papel fundamental de condutor do processo de fixação do agricultor na terra.E diga-se mais, o quadro demonstra não só o descumprimento de atribuições legais, mas negligência na arrecadação de renda e na conservação do patrimônio público em notório prejuízo ao erário (art. 10, X, Lei 8.429/92)!Quanto à negligência na arrecadação (no caso dos autos, de cobrar o valor da parcela cedida ao particular), pode se dar pela ação ou omissão do agente público, que através de uma determinada inércia ou passividade deixa de exercer a sua função com eficiência, em prejuízo ou comprometimento da arrecadação do tributo ou renda. Por outro lado, quanto à negligência no que diz respeito à conservação do patrimônio público o agente competente possui o dever de não abandoná-lo ou deixar que a deteriorização comprometa o acerto patrimonial do Estado. O dever de boa administração contida como consequência lógica do princípio da eficiência (art. 37, da CEF) exige do administrador o trato competente do

patrimônio público, com a devida manutenção, não deixando ficar abandonados os bens públicos. (...). O agente público, na conservação do patrimônio público, deverá se equiparar ao particular, como se ele fosse verdadeiro dono do acervo, no sentido de manter uma efetiva e permanente conservação dos bens públicos (O limite da improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 2010, pp. 341/343). Nesse quadro, há que se convir que ao fechar os olhos para a prática ilegal do arrendamento e ao permitir que o particular o cultive da maneira como bem entende, o administrador efetivamente abandonou o bem público. Concretamente, o Estado investiu na desapropriação da terra, investiu na seleção e colocação dos agricultores nos lotes, investiu nos créditos de alimentação, habitação e fomento agrícola concedidos e ficou por isso mesmo. Veja-se que no contrato de arrendamento incumbia ao parceleiro ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua (CLAUSULA TERCEIRA), como verificado nos processos 0009718-23.2010.403.6120, 0011048-89.2009.403.6120 e 0011228-08.2009.403.6120. Dezoito anos se passaram desde que foram cedidos a parcela e os créditos, mas até agora nada foi cobrado do parceleiro. No Decreto 59.428/66 constava que o custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. Ora, se o dispositivo deixava clara a noção de contraprestação devida pelo parceleiro na proporção do investimento feito na desapropriação, resta evidente que a ideia não era a de se deixar passar o período de carência, deixar passar o prazo de inegociabilidade muito menos de se manter inerte sem cobrar o valor da parcela. Por tudo isso, se conclui que processo administrativo de legitimação de posse foi falho em diversos aspectos e o que se tem hoje é uma situação consolidada cuja reversão pode ser mais danosa do que sua legalização. O caso nos remete à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ressalta que não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 1999, p. 338). Sem prejuízo disso, no caso dos autos o INCRA impugna a pretensão também por conta de abandono do lote. Embora em 24/01/2013 tenha sido constatado a existência de moradia de alvenaria no lote, em razoável estado, edícula e barracão e existência de camas, geladeiras, fogões, guarda-roupas, televisor, aparelho de som e armário, e ainda objetos de uso pessoal próprio e de seus familiares, bem como mantimentos estocados na cozinha (geladeira e armário) ... máquinas para roçar e arar em funcionamento ... seis porcos e filhotes ... área de terra dividida e trabalhada para receber sementes ... horta caseira em condições precárias ... pequeno pomar na entrada do sítio contendo laranja, caju, manga, jaca, goiaba e romã ... pequena plantação de cultura rasteira; bata e abóbora (fls. 406/407), é certo que o relatório técnico do INCRA elaborado em 18/03/2010, consta que Segundo informações obtidas no PA, atualmente o titular do lote, Sr. Antonio Roberto Batistinha, não reside no lote, embora sua ex-mulher ainda resida, possuindo casa, e tendo recebido crédito habitação do INCRA em 2005. (...) Informações obtidas no assentamento confirmam que ele mantém uma nova companheira na cidade e trabalha atualmente em um salão de cabeleireiros em Araraquara (fl. 121) e no elaborado em 30/05/2011 consta que Na oportunidade realizamos vistoria no referido lote e encontramos a porteira fechada com cadeado, existe moradia mas o beneficiário não foi encontrado nas vistorias realizadas nos dias 04 de Abril e 26 de Maio de 2011 (...) Dentro da avaliação empregada ficou evidenciado que o beneficiário não mora por tempo integral na parcela (fls. 357/361). Ademais, o DAAE informa queda brusca de consumo de água a partir de maio de 2008 (fls. 206/207). O mesmo ocorreu com o consumo de energia elétrica a partir de março de 2008 (fls. 220/249). Além disso, consta nos extratos do CNIS em anexo que o autor recebeu auxílio-doença entre 1999 e 2006 devido a doenças cardíacas. Observa-se ainda que o autor pleiteou aposentadoria por invalidez - processo n 2008.61.20.001368-3 - em 2008, mas a ação foi julgada improcedente tendo em vista não ter comprovado o autor o alegado tempo rural, laborado em regime de economia familiar (extrato em anexo). Sopesado isso, concluo que o autor não faz jus à outorga do instrumento definitivo de titulação do lote. Ocorre que ocupou o lote em 1991, mas não há qualquer prova de que explorava a terra, o que demonstra que o autor não tem perfil de agricultor e, de fato, sobrevive da renda da cana-de-açúcar, ou seja, não exerce atividade agrária. O autor, então, além de usufruir o bem público, vem sendo beneficiado também pela ineficiência autárquica que vem fazendo vistas grossas às irregularidades no cumprimento do contrato. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem prejuízo, considerando os fatos verificados nos autos, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 14, da Lei 8.429/92, para que seja instaurada investigação destinada a apurar eventual prática de ato de improbidade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011554-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011554-0) - JOSE LUIZ LOLLATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ LUIZ LOLLATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 09/08/1988 a 30/09/1991, 01/1976 a 07/1988, 10/1991 a 06/1993, 02/1994 a 05/1997, 10/1997 a 09/2000, 01/2001 a 05/2003 e de 29/05/2003 a 10/06/2009 laborou exposto a agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 151). O INSS apresentou contestação alegando em preliminar carência de ação e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 153/165. Houve réplica (fls. 168/175). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial (fl. 179) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 181). Intimado, o autor juntou documentos e reiterou o pedido de prova pericial (fls. 184/208) e o INSS manifestou-se pedindo a improcedência da ação (fls. 211/220). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a preliminar arguida pelo INSS, eis que o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 10/06/2009. Além disso, o autor desistiu expressamente do benefício NB 152.094.409-5 e não recebeu qualquer valor desse benefício (extratos em anexo). Ainda de princípio, indefiro o pedido de prova pericial nos períodos em que o autor trabalhou como autônomo, isso porque, na inicial o autor menciona como sendo os agentes agressivos excesso de chuvas, de sol, de neblina, de vento, locais com contaminação por lixo e quanto aos primeiros, considerados genericamente intempéries climáticas, de regra, são comuns nos trabalhos realizados no campo, já quanto à contaminação, decorridos tantos anos da prestação de serviço, a perícia seria impraticável. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse

período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR

492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4.

Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções:Período Função Empresa Formulário09/08/1988 a 30/09/1991 Técnico Treinee Agrimensura Companhia Paranaense de Energia - Copel PPP - eletricidade - acima e abaixo de 250 V (fls. 57/58).01/1976 a 07/1988 Técnico em Agrimensura Autônomo - Prestador de Serviços10/1991 a 06/1993 Técnico em Agrimensura Autônomo - Prestador de Serviços02/1994 a 05/1997 Técnico em Agrimensura Autônomo - Prestador de Serviços10/1997 a 09/2000 Técnico em Agrimensura Autônomo - Prestador de Serviços01/2001 a 05/2003 Técnico em Agrimensura Autônomo - Prestador de Serviços29/05/2003 a 10/06/2009 Técnico em Agrimensura e Técnico em Serviços Públicos DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto PPP - ruído biológico: 83 dB (fls. 45/48)Em relação ao período de 09/08/1988 a 30/09/1991, quanto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.197/97. No caso, o autor juntou formulário PPP (fls. 45/47) informando que esteve exposto a eletricidade com intensidade acima e abaixo de 250 volts. Além disso, consta na descrição das atividades: Efetuar o cadastro de redes de distribuição em geral. Realizar levantamentos taqueométricos para projetos e execução de redes. Realizar locação de redes de distribuição. Realizar serviços topográficos em geral. Efetuar o cadastramento de redes de distribuição urbana para inclusão no sistema GEDIS. Efetuar levantamentos de redes rurais monofásicas e trifásicas de distribuição para cadastro grifo meu. Logo, nota-se que o autor exercia diversas atividades e não estava permanentemente exposto ao agente eletricidade com intensidade acima de 250 volts e, portanto, esse período não cabe enquadramento.Quanto ao período de 29/05/2003 a 10/06/2009, o PPP da empresa DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto informa que o autor estava exposto a ruído de 83dB e agentes biológicos.Levando-se em conta o agente ruído, não cabe enquadramento, pois conforme fundamentei acima A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Ademais, consta no campo descrição das atividades que:nos períodos de 29/05/2003 a 31/10/2005 e de 01/11/2005 a 31/03/2008 o autor: Executa levantamentos plani-altimétricos nas áreas da usina de lixo e aterro de resíduos e no aterro de RDC (Resíduos de Demolição e Construção); executa locação de obras nas mesmas áreas; executa cálculos relativos aos levantamentos e projetos, manualmente ou em Auto Cad; auxilia na digitação de dados das planilhas de pesagem e conferência de medições de serviços; está participando do treinamento dos operadores de incinerador de RSS como monitor responsável pelos treinamentos e pelo treinamento de futuros operadores, principalmente nos itens de controle de temperatura e Ph da água o lavador de gases; faz visitas junto a geradores RSS para fiscalização das condições de estocagem e expedição dos resíduos de serviços de saúde; auxilia em serviços administrativos internos e externos diversos, quando necessário;a partir de 01/04/2008: Responde pela função de confiança de Coordenador de Unidade, responsável pela Unidade de Controle e Fiscalização; promove ao cadastramento de empresas geradoras de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS e Resíduos de Demolição e Construção - RDC; confere contas com reclamação referente à taxa ambiental e a taxa de Resíduos de Serviços de Saúde; dirige

veículos da autarquia; requisita materiais; fiscaliza no local, situação de geradores de RSS e Resíduos Sólidos Domiciliares - RSD; programa e coordena equipamentos (03 caminhões basculante e 01 pá carregadeira) para limpeza de pontos de deposição irregular de entulhos e dos bolsões de entulho. Executa levantamentos planimétricos nas áreas da usina de lixo e aterro de resíduos e no aterro de RDC (Resíduos de Demolição e Construção); executa locação de obras nas mesmas áreas; executa cálculos relativos aos levantamentos e projetos, manualmente ou em Auto Cad; auxilia na digitação de dados das planilhas de pesagem e conferência de medições de serviços; está participando do treinamento dos operadores de incinerador de RSS como monitor responsável pelos treinamentos e pelo treinamento de futuros operadores, principalmente nos itens de controle de temperatura e Ph da água o lavador de gases; faz visitas junto a geradores RSS para fiscalização das condições de estocagem e expedição dos resíduos de serviços de saúde; auxilia em serviços administrativos internos e externos diversos, quando necessário. Logo, o autor exercia diversas atividades administrativas e em relação ao agente biológico não havia habitualidade nem permanência, de modo que esse período também não pode ser considerado especial. Prosseguindo, quanto aos períodos de 01/1976 a 07/1988, 10/1991 a 06/1993, 02/1994 a 05/1997, 10/1997 a 09/2000 e de 01/2001 a 05/2003 que era Técnico em Agrimensura, trabalhando como autônomo, o autor juntou os seguintes documentos:- Certidão de Registro Profissional: o autor encontra-se registrado no CREA/SP com Técnico em Agrimensura desde 31/08/1979 e esteve registrado provisoriamente, no período de 12/09/1974 a 31/12/1974 (fl. 60).- Certidão de Registro Profissional: o autor encontra-se registrado no CREA/SP como Técnico em Agrimensura no período de 12/09/1974 a 31/12/1977 e de 31/08/1979 até a presente data (31/08/1979) (fl. 61).- Certidão Narrativa da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, discriminando os recolhimentos do Alvará de Licença como Topógrafo nas seguintes datas: 24/10/76, 19/10/77, 07/12/78, 16/11/79, 15/01/80, 30/12/81, 11/08/82, 30/12/83, 18/05/84, 22/03/85, 10/01/86, 20/01/87, 12/01/88, 27/06/89, 15/08/90, 01/10/91, 21/02/92, 02/04/93, 18/02/94, 22/03/95, 04/01/96, 21/01/97, 02/01/98, 15/01/99, 10/01/00, 29/01/01, 01/01/02 (fl. 62).- Certidão da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, relatando que o autor exerceu atividade de técnico em Agrimensura desde 1975, discriminando os recolhimentos do Alvará de Licença nas seguintes datas: 18/12/75, 24/10/76, 19/10/78, 07/12/79, 29/05/80, 30/12/81, 11/08/82, 30/12/83, 18/05/84, 22/03/85, 10/01/86, 20/01/87, 03/05/88, 27/06/89, 15/08/90, 01/10/91, 21/02/92, 02/04/93 (fl. 63).- Diploma do Curso de Técnico em Agrimensura concluído no ano de 1972 (fl. 64).- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte Imposto de Renda de Pessoa Física do ano base de 2000 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fl. 65).- Sistema de Administração de Pessoal - SAP - Contracheque: mensalista do IBGE no mês de Outubro/2000 (fl. 66).- Contrato de prestação de serviços pelo autor, para exercer a função de Agente Censitário Supervisor durante os trabalhos do Censo 2000 (fls. 67/70).- Declaração de Álvaro Alves - Fazenda Cerro Alegre, informando que o autor prestou serviço na propriedade como profissional autônomo no período de 1976 a 1980 (fl. 116).- Declaração da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, informando que o autor exerceu atividade neste município prestando serviço como técnico em agrimensura durante o período de 1976 a 1980 (fl. 118).- Memorial Descritivo - levantamento planimétrico - ginásio de esportes (Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR), assinado pelo autor, datado em 21/11/1985 (fls. 185/187).- Memorial Descritivo (Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR), assinado pelo autor, datado em 17/04/2002 (fls. 188/189).- ARTs emitidas em 1986, 1987, 1992 (fls. 190/199).- Memorial Descritivo (P.M.A.S.), assinado pelo autor, datado em 29/05/2002 (fls. 200/2002).- Memorial Descritivo (Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR), assinado pelo autor, datado em 06/03/2002 (fls. 203/204).- Memorial Descritivo (Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR), assinado pelo autor, datado em 17/04/2002 (fls. 205/208). Nesse quadro, os documentos comprovam que o autor exerceu atividade de Técnico em Agrimensura, todavia, é certo que os profissionais liberais raramente trabalham exclusivamente em uma obra. Além disso, alternam entre o trabalho de campo e o trabalho no escritório, portanto, não cabe enquadramento por falta de habitualidade e permanência. A propósito do tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA AUTÔNOMO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de

serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Apelação à que se nega provimento. (Processo AC 00429108620064039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155934 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013).Nesse quadro, não há períodos especiais a reconhecer e o pedido deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Luiz Carlos da Silva, incapaz representado por José Benedito da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando impossibilidade de concessão de tutela antecipada pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 37/41). Juntou quesitos e documentos (fls. 41/61). Houve substituição do médico perito (fl. 62). A vista do laudo médico (fls. 65/74) e do estudo socioeconômico (fls. 78/87) a parte autora reiterou o pedido de tutela e pediu a procedência da ação (fl. 90/92) decorrendo o prazo para o INSS (fls. 93/94). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 96/105). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial verifica-se que o autor é portador de um retardo mental, em grau moderado - comprometimento significativo de comportamento

requerendo atenção ou tratamento. Segundo o perito, as funções cognitivas estão comprometidas, a começar pela inteligência, que denota um rebaixamento em grau moderado. O raciocínio é pobre: ele se atrapalha em soma simples, como $2 + 3$, e não consegue uma subtração, como $8 - 3$. (...). O periciando mostra-se apto para testar e ajuizar a realidade, mas sem condições de exercer crítica tenaz sobre essa. Esclarece, ainda, que é pouco habilidoso nos cuidados pessoais e não sai sozinho à rua, pois se desorienta e se perde ou, então, se dispersa com crianças. Ele não tem habilidades para o transporte coletivo ou para o uso de telefone público. Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade, pois é deficiente. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em fevereiro de 2013 relata que o grupo familiar do autor é composto por ele, seus pais (pai - 74 anos e mãe - 65 anos de idade), e uma irmã (com 43 anos de idade), portadora de deficiência. De acordo com o laudo, a renda da família advém da aposentadoria do pai do autor no valor de um salário mínimo e no benefício assistencial ao deficiente recebido pela irmã, também de um salário mínimo. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF nº 702 aponta que no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. No caso, considerando que atualmente a família percebe renda mensal de dois salários mínimo (R\$ 1.356) a renda per capita é inferior a salário mínimo (R\$ 339,00). Por outro lado, cumpre anotar que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso estabelece que o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo de renda per capita a que se refere a Lei 8.742/1993. E conforme visto no laudo socioeconômico o autor e seus familiares dependem da aposentadoria do pai e do benefício assistencial da irmã. Ora, considerando que o pai do demandante conta com 74 anos de idade e a renda do benefício que auferir é a mesma do amparo assistencial (um salário mínimo), esse rendimento deve ser excluído da renda per capita, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Com maior razão o valor recebido pela irmã do autor a título de benefício assistencial, que além de ser no valor de um salário mínimo, é personalíssimo e, portanto, não poderá ser considerado no cálculo final da renda dada a peculiaridade de ser destinado à manutenção da própria beneficiária portadora de deficiência. De outra parte, observo que o fato de a casa possuir boas condições não induz necessariamente à exclusão da miserabilidade a ser considerada diante da condição especial do caso em que não só o autor como também sua irmã são deficientes, o que impossibilitou sua mãe de trabalhar para ajudar na manutenção da família haja vista a atenção constante com os filhos portadores de necessidades especiais. Além do mais o próprio pai do autor também é aposentado por invalidez (fl. 82). No mais, há informação da perita social de que o autor necessitaria utilizar botas ortopédicas - problema a que remeto ao laudo médico - fl. 67, e hoje não as usa porque não tem

condições financeiras (quesito 6 - fl. 82). Assim, atendidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Quanto ao termo inicial, observo que o benefício foi indeferido na via administrativa em 15 de fevereiro de 2007, ou seja, mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação. Se por um lado não é correto fixar o termo inicial na data da citação do INSS, uma vez que a ação busca a revisão do ato administrativo que indeferiu de benefício, por outro lado não me parece certo retroagir o termo inicial do benefício para mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que se trata de prestação assistencial de natureza temporária, com prazo certo para revisão (art. 21 da Lei nº 8.742/1993). Assim, embora nada indique que as condições econômicas do grupo familiar da autora eram, fevereiro de 2007, melhores do que a situação ilustrada no estudo socioeconômico, entendo razoável no caso concreto fixar o termo inicial da prestação em 05/02/2008, ou seja, dois anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que esse é o prazo estabelecido pelo art. 21 da Lei 8.742/1993 para o benefício ser revisto, com a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para LUIZ CARLOS DA SILVA desde 05/02/2008. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 05/02/2008. Provimento 71/06NB n. 519.558.219-6PIS/PASEP (NIT): 1.680.323.750-9Segurado: Luiz Carlos da Silva (incapaz)RG: 35.893.786-3 SSP/SPCPF: 231.878.238-58Data nascimento: 13/10/1983Nome mãe: Lourdes Pinheiro da SilvaEndereço: Rua Natal Caseto, n. 90, Conj. Habitacional Santa Fé, Nova Europa-SPBenefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente)DIB na DER: 05/02/2008RMI: um salário mínimoDIP: 01/09/2013Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/09/2013, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-52.2010.403.6120 - LENIRA MARIA DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LENIRA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Cicero Alves de Brito, em 20 de maio de 2001. O benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que ao tempo do falecimento, o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 46). Citado, o INSS requereu a improcedência da demanda, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado na data do óbito e a autora não provou a dependência econômica na condição de companheira (fls. 53/66). Juntou documentos (fls. 67/71). A Secretaria dos Negócios da Segurança Pública encaminhou extrato de pesquisa do banco de dados do IIRGD (fls. 84/95). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, pois o que o autor deseja com essa prova é a comprovação de sua condição de desempregado (conforme petição de fls. 74/75) e isso pode comprovado através de documentos, já juntados aos autos. Dito isso, passo a análise do pedido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, defendendo que o de cujus estava no período de graça quando do falecimento, não havendo, dessa forma, perda da qualidade de segurado. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Quanto à qualidade de segurado do falecido, ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência

Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No caso, considerando que o segurado não foi demitido por justa causa (consulta de habilitação do seguro-desemprego em anexo) e considerando que não possuía mais de 120 contribuições previdenciárias mensais (contagem abaixo), aplica-se tão somente o disposto no 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de graça, no caso concreto, se estende por 24 (vinte e quatro) a contar da última contribuição. Assim, uma vez que seu último vínculo de trabalho cessou em novembro de 1994 (fl. 67), seu período de graça se estendeu até 1996. Prosseguindo, no caso específico dos autos, observa-se que apesar de a inicial relatar a prisão do de cujus em 1996, os extratos da Secretaria da Segurança Pública apontam prisão em regime fechado em 30/05/1998 (fl. 95). Então, diante da data do último registro em CTPS (22.11.1994 - fl. 67) e da data da prisão do Sr. Cicero (30.05.1998 - fl. 95), infiro que, de fato, resta caracterizada à época do óbito (20.05.2001 - fl. 19) a perda da qualidade de segurado do companheiro da demandante, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Por outro lado, não vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pelo de cujus os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, tampouco há prova de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não bastasse isso, acrescento que a lógica previdenciária segue a regra geral de qualquer contrato de seguro, qual seja: tem direito à cobertura aquele que mantém o liame com a Previdência, vale dizer, ostenta a qualidade de segurado, seja por contribuir ao sistema, seja por encontrar-se no período de graça. Conforme visto há pouco, o de cujus não se enquadrava em nenhum dos casos. Outrossim, não preenchido o requisito anterior, resta prejudicada a análise da dependência econômica da autora. Tudo somado, não há como se reconhecer o direito à pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005416-48.2010.403.6120 - MANOEL LEME NETO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Manoel Leme Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de atividade rural de 01/06/2005 a 09/12/2009 e de 01/06/1998 a 30/09/2001 e não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos (de 01/04/1975 a 02/03/1976, 01/02/1979 a 02/01/1981, 02/03/1981 a 01/10/1982, 13/02/1986 a 22/04/1992, 23/04/1992 a 30/06/1996, 01/10/2001 a 10/06/2002, 08/06/2003 a 20/12/2003 e de 12/07/2004 a 24/09/2004). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição desde a DER (18/01/2010). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela à fl. 49. A parte autora juntou documentos (fls. 52/56). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 57/83. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 86/88) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 88/90). Foi designada audiência de instrução (fl. 91). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 94/96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta que entre 2006 e 2009, nos períodos de entressafra, trabalhou sem registro na CTPS para o empregador Fazenda Santa Fé; afirmou que a empregadora formalizava os vínculos de emprego apenas no período de safra, muito embora o empregado continuasse laborando na mesma atividade durante a entressafra. Argumenta também que entre de 01/06/1998 a 30/09/2001 trabalhou como motorista da empresa Leme & Leme Rincão S/C Ltda ME - administrada por seu irmão - sem registro na CTPS. Aduz que o INSS não computou como especial vários vínculos durante os quais trabalhou como motorista. Defende que a averbação dos períodos sem registro na CTPS e o cômputo da atividade de motorista como especial acrescem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, desde o requerimento formulado em 2010. Inicialmente trato da averbação do tempo em registro em CTPS, tanto na Fazenda Santa Fé como na Leme & Leme Rincão S/C Ltda ME. A prova do tempo de serviço sem registro em CTPS obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Conforme visto, o autor diz que exerceu atividade rural sem registro nos períodos entressafra de 01/06/2005 a 09/12/2009 na Fazenda Santa Fé, bem como exerceu a atividade de motorista para a empresa Leme & Leme, de propriedade de seu irmão, no período de 01/06/1998 a 30/09/2001. Para a prova do alegado, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 39/44). Portanto, em relação ao período que a parte autora pretende ver declarado, tenho que há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade. A prova oral, harmônica, espontânea e convincente, corroborou o documento apresentado, demonstrando que efetivamente o demandante trabalhou nas lides rurais nos períodos entressafra na Fazenda Santa Fé. Todavia, não ficou evidenciado que o autor trabalhou como motorista na empresa Leme & Leme em período anterior ao do registro em CTPS. Vejamos. O autor em seu depoimento pessoal disse que a empresa Leme & Leme é de seu irmão. Falou que o irmão não registrou porque não tinha condições financeiras. Relatou que era empregado, não era sócio do irmão e não ajuizou ação trabalhista contra ele porque ele pagava direitinho. Disse que ele era o único funcionário e puxava laranja e cana até Santos. Disse que a Santa Fé só assinava a CTPS nos períodos de safra e nos períodos de entressafra, eles ofereciam trabalho sem registro em carteira. Nos períodos entressafra tinha trabalho todos os dias, mas tinha menos funcionários. Falou que trabalhava nos períodos entressafra só na Santa Fé e quem pagava era o pessoal da fazenda mesmo, só que o pagamento era feito em dinheiro e não em cheque. Relatou que na safra era colhedor de laranja e na entressafra fazia o que tinha para fazer e ia todos os dias trabalhar. A testemunha Sebastião, disse que trabalhou com o autor na Fazenda Santa Fé. Falou que era administrador da fazenda e trabalhou lá de 1999 a 2012. Relatou que Rasa ou Raphael Jafet é a mesma empresa e fica na Fazenda Santa Fé. Disse era o depoente que distribuía o serviço, fazia o pagamento do pessoal. Relatou que havia alguns trabalhadores sem registro nos períodos entressafra e que a fazenda depositava o dinheiro em uma conta em seu nome e o depoente fazia o pagamento em dinheiro. O pessoal que trabalhava na fazenda tinha registro direto. O pessoal que vinha da cidade trabalhava registrado por 5 ou 6 meses e o resto do ano sem registro. Já teve que esconder o pessoal por causa de fiscalização do Ministério do Trabalho. O autor trabalhava desse jeito, sem registro. Na época de entressafra selecionava o pessoal melhor, de confiança, para trabalhar sem registro e pagava em dinheiro. A fazenda trabalhava com laranja e na entressafra havia a colheita da laranja temporária, adubação, capinagem. O autor fazia serviços gerais, trabalhava na oficina, serviços de pedreiro e serviço de roça. O trabalho na entressafra era todo dia, até sábado no período da manhã. A

testemunha Claudinei disse que conhece o autor da usina Santa Luiza, de Motuca/SP, ele trabalhava de motorista lá. Ele dirigia um caminhão Mercedes e carregava cana. Sabe que o autor trabalhou por 5 anos na empresa Leme & Leme, de propriedade do irmão dele. Disse que o autor era motorista nessa empresa. Disse que sabe que o autor trabalhava lá porque a cidade é pequena e o autor frequentava um bar que se chamava Bar dos Motoristas. Falou que entrou na Usina Santa Luiza em 1976 e o autor já estava lá, acha que o autor ficou lá mais ou menos até 1998. Depois ele saiu e foi trabalhar com o irmão dele. Sabe que ele trabalhava só de vista, mas sabe que ele trabalhava todos os dias. Acha que trabalhou com o irmão dele por cerca de cinco anos. Note-se que as testemunhas corroboraram a tese do autor no sentido de que nos períodos de entressafra o demandante continuava laborando na Fazenda Santa Fé, embora sem registro em CTPS. Não bastasse isso, a narrativa das testemunhas não desborda daquilo que se vê ordinariamente no meio campesino, ou seja, a formalização dos vínculos apenas no período de safra, provavelmente por conta da intensificação das fiscalizações do Ministério do Trabalho neste período. Por outro lado, a prova oral não foi convincente em relação à comprovação do trabalho sem registro na CTPS para a empresa Leme & Leme. Quanto a isso, o que se tem são tímidas referências da testemunha Claudinei, no sentido de que o autor trabalhou durante cinco anos como motorista daquela empresa. Conforme dito e redito, a Leme & Leme pertence ao irmão do demandante, circunstância que exige que o reconhecimento do labor sem registro em CTPS se escore em elementos mais robustos que a anotação de curto vínculo em CTPS e o depoimento de uma única testemunha. Por conta disso, no que diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço sem anotação em CTPS, apenas os períodos de entressafra da Usina Santa Fé devem ser averbados. Os interstícios são os seguintes: 11/02/2006 a 04/06/2006, 14/01/2007 a 31/05/2007, 21/03/2008 a 31/03/2008 e 14/03/2009 a 02/08/2009. Trato agora da análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. Como se sabe, o reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições

prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial os períodos de 13/02/1986 a 22/04/1992, 23/04/1992 a 28/04/1995, 01/04/1975 a 02/03/1976, 01/02/1979 a 02/01/1981, 03/03/1981 a 01/10/1982 e de 29/04/1995 a 30/06/1996 (fl. 90), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: 01/10/2001 10/06/2002 Ctps fl. 40 Leme e Leme Rincão Motorista -- 08/06/2003 20/12/2003 Ctps fl. 40 Leme e Leme Rincão Motorista -- 12/07/2004 24/09/2004 Ctps fl. 41 Empreiteira Martins Ltda Motorista -- Não há direito ao cômputo do tempo especial por enquadramento da atividade (motorista). Conforme dito alhures, a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Todavia, no caso concreto o autor não apresentou laudos técnicos para comprovar a sujeição a agentes nocivos. Superado esse ponto, resta analisar se a averbação dos interstícios sem registro em CTPS que foram reconhecidos nesta sentença conferem ao autor o direito à aposentadoria. A carta de indeferimento (fl. 47) mostra que o INSS negou o benefício porque computou apenas 22 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição, quando seriam necessários 35 anos. Contudo, a soma do tempo apurado pelo INSS com os períodos reconhecidos nesta sentença resulta em pouco mais de 24 anos de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 11/02/2006 a 04/06/2006, 14/01/2007 a 31/05/2007, 21/03/2008 a 31/03/2008 e de 14/03/2009 a 02/08/2009 como atividade rural. Diante da sucumbência recíproca, dou os honorários por compensados. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que ao autor foi concedida a assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005527-32.2010.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008242-47.2010.403.6120 - EVANDRO TOBIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TOBIAS (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Evandro Tobias De Souza ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 26). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 30/46). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/52), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 54/55) e o INSS a improcedência do pedido (fls. 60/61). Foi solicitado o

pagamento do perito (fl. 62).O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar cópia de processo de interdição e curatela provisória (fl. 63), o que foi cumprido às fls. 65/72.Com vista, o MPF opinou pelo julgamento de improcedência do pedido.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Retardo mental leve sem alterações comportamentais de forma congênita. Essa moléstia incapacita parcialmente o demandante, que somente poderá exercer atividade para que tenha habilidade e treinamento. Questionado acerca do início da incapacidade, o perito afirmou que a deficiência é congênita, bem como que não se verificou agravamento da moléstia.Cumpra anotar que no curso da lide comprovou-se a interdição civil do demandante, o que levou à assunção da curadora do autor como seu representante nesta ação (fls. 65-73).Pois bem. O laudo pericial não deixa dúvida de que a incapacidade do autor é congênita, ou seja, se instalou anteriormente à filiação do demandante no RGPS. Logo, a pretensão do autor encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008).Cumpra anotar que o fato de o autor ser portador de doença congênita que reduz sua capacidade para o labor não o impede de ter acesso aos benefícios por incapacidade. O que se veda é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cujo fato gerador seja a doença congênita. Logo, não há óbice à concessão dos benefícios se a incapacidade sobrevier de outra causa independente.No caso dos autos, todavia, a ação se funda exatamente naquelas moléstias identificadas na perícia como congênicas.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Publique-se, Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0008854-82.2010.403.6120 - COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de rito ordinário proposta por Coberfibras Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP objetivando a declaração de inexigibilidade de registro no referido Conselho e a restituição dos valores pagos a título de multa imposta pela ausência do registro. Em apertada síntese alega a parte autora que seu objeto social (exploração de indústria e comércio de artefatos plásticos - fl. 16 e 22) não exige o registro junto ao Conselho réu, pois suas atividades não são atividades próprias de arquiteto, engenheiro ou agrônomo. Aduz que está registrado no Conselho de Química e mantém em seu quadro técnica em química já que sua atividade consiste na fabricação de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios e, secundariamente, fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção.Custas recolhidas (fls. 101).Indeferido o pedido de tutela

para impedir novas autuações por parte do réu (fls. 96/97), a parte autora informou a interposição de agravo sob a forma de instrumento (fls. 102/112). O TRF3 deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fl. 114/117). Citado, o Conselho apresentou contestação (fls. 121/137) arguindo inexistência de pedido de restituição de valores pagos a título de multa, inadequação da via eleita em face da natureza dúplice da ação declaratória sendo necessária a participação do Conselho Regional de Química - CRQ, pois somente depois da definição da natureza da atividade seria possível verificar em qual conselho deve estar registrada. No mérito, defendeu a legalidade e obrigatoriedade do registro no CREA considerando que a fabricação de artefatos de plástico está prevista dentre as atividades próprias do engenheiro químico. Juntou documentos (fls. 138/193). O TRF3 deu provimento ao agravo da parte autora (fls. 206/210). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 216/222). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a alegação de necessidade da presença do Conselho Federal de Química uma vez que o objeto da ação cinge-se à declaração de inexigibilidade de registro perante o CREA, de modo que eventual julgamento de improcedência não implicará, automaticamente, no seu registro junto ao CREA até porque não houve pedido reconvenicional por parte do Conselho. De outra parte, conquanto o pedido não mencione a restituição do valor pago a título de multa imposta pelo CREA, da petição inicial extrai-se a causa de pedir e no item da restituição dos valores pagos a título de multa o pedido expresso de restituição do valor de R\$ 457,85, pago a esse título. Assim, a inicial é apta a produzir os efeitos pretendidos pelo autor porque nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Ultrapassa essa questão, no mérito, a autora vem a juízo pleitear a declaração de não obrigatoriedade do registro ou inscrição de profissional perante a ré e a restituição de multa imposta e paga ao CREA. O CREA, por sua vez, alega que em dois procedimentos de apuração realizados nas dependências da autora em 2004 e 2011 restou constatado pela Câmara de Engenharia Química que as atividades principais desenvolvidas estão inseridas no âmbito exclusivo de atuação do engenheiro químico (engenharia industrial) uma vez que caracteriza efetiva produção industrial técnica especializada da área de engenharia (fl. 123). A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. No caso, os autos de infração (fls. 39 e 46), vêm fundamentados na Lei 5.194/66, constando infração aos artigos 59 e 60 que dispõem: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º (...). 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA (que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) contempla: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico(...) Art. 17 -

Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Além disso, segundo o CREA, aplica-se a Resolução n. 417/98, do CONFEA que prevê: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.01 - (...) 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. (...) Por sua vez, a Lei n. 2.800/56, que regulamenta o exercício da atividade do Químico e Técnico Químico, dispõe: CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Art 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química. Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras. O Decreto n. 85.877/81 estabelece normas para execução da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico e técnico químico, nos seguintes termos: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento,

embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições; c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica; d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares; i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica; j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos. Já a Resolução CFQ n. 122/1990 enquadra a atividade de fabricação de artefatos de material plásticos como atividade relacionada à área química (fl. 79/81). De acordo com a Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, encarregados da respectiva responsabilidade técnica, nas entidades reguladoras do exercício profissional, é o da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros, como segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No CASO CONCRETO, o contrato social e suas alterações designam como objetivos da empresa autora: O objetivo da sociedade será a exploração de indústria e comércio de artefatos plásticos (fl. 16) O Objetivo Social é a Exploração da Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos. (fl. 22) Como se vê, a designação da atividade no contrato social da autora por si só não resolve a questão do enquadramento da atividade principal da autora como estando sujeita ao registro no conselho de engenharia química industrial ou de química, já que dentro de suas atribuições tanto o CONFEA quanto o CFQ preveem essa atividade de modo expresso como sendo própria do profissional a ele vinculado. Interessante notar que o art. 6º, da Lei n. 2.800/56 do CFQ prevê que As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados o que parece não ocorrer quando o assunto é a atividade desenvolvida pelas fábricas de artefatos plásticos, já que os dois conselhos se digladiam para trazer a sua esfera de competência e fiscalização a indústria com referida atividade. Daí se observa que a questão não é pacífica nem mesmo entre os Conselhos responsáveis pela regulação da atividade profissional havendo possibilidade, portanto, de entendimento em ambos os sentidos a depender, portanto, do caso concreto. No caso, o relatório do Conselho Regional de Química, ao qual a parte autora já está vinculada pelo registro, relata minuciosamente o modus operandi, digamos assim, da atividade desenvolvida pela empresa autora: A empresa tem por finalidade a fabricação e comercialização de produtos em fibra de vidro, tais como: telhas, calhas e canaletas. Como matérias-primas utilizadas no processo de fabricação, tem-se: resina poliéster, catalisador (peróxido de metil etil cetona), solvente (monômero de estireno), fibra de vidro, papel terfane. O processo de fabricação destes produtos inicia-se com aplicação sob o papel terfane, de uma mistura contendo resina poliéster, catalisador e solvente. Na etapa seguinte aplica-se uma camada de fibra de vidro e posteriormente mais uma camada da mistura de resina poliéster, catalisador e solvente. Na próxima etapa é colocada outra folha de papel terfane e encaminha o material para estufa, onde permanece por período de 3 a 4 minutos sob temperatura média de 60°C. Após secagem e polimerização, são realizados o corte e o acabamento. Por fim o produto é estocado para uma posterior expedição. A responsabilidade técnica continua a cargo do Sra. Joana Helena Gonçalves - Técnico em Química - CRQ 4406286. Tal responsabilidade abrange processo de produção e controle de qualidade dos produtos. Principais equipamentos: 01 estufa, 01 picador de fibra, serras de corte, máquina de solda, 2 bombas para recalque, 01 spray-up. Primeiramente observo que o produto final da empresa autora é produto em fibra de vidro resultado da simples mistura de resina poliéster, catalisador (peróxido de metil etil cetona) e solvente (monômero de estireno), com aplicação junto com a fibra de vidro sobre papel

terfane. Na realização da atividade utiliza-se estufa, picador de fibra de vidro, serras de corte para acabamento, solda, bombas de recalque e spray-up, vale dizer, não há uma produção técnica especializada industrial a exigir um engenheiro químico industrial, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico químico ou de um químico, para desenvolvimento de operações e processos industriais, mistura, ou adição recíproca, de produtos químicos, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química. Ora, se a atividade básica da autora é a fabricação de calhas, telhas, ainda que isso possa ser enquadrado como uma atividade de produção técnica especializada (art. 7º, h, da Lei 5.194/66), certamente está mais especificamente enquadrada como atividade química. Tanto é que a empresa está inscrita no Conselho Regional de Química - 4ª Região, valendo lembrar, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça de que a dupla inscrição não é exigida por norma legal. Por tais razões, concluo que o pedido de condenação da ré ao cumprimento de obrigação de não fazer deve ser acolhido, uma vez que não é exigível o registro da empresa autora junto ao CREA. Da mesma forma, a autora faz jus à restituição dos valores que pagou a título de multas infligidas com fundamento na violação aos artigos 59 e 60, da Lei n. 5.194/66, tidos por inaplicáveis ao caso dos autos, razão assiste ao autor que comprova o pagamento de multa no valor de R\$ 457,85, referente ao AI n. 0232710 (fl. 65) vencida e paga em 31/03/2010 (fl. 70). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa autora junto ao CREA, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 457,85, valor que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção pela variação do IPCA-E, a contar de 31/03/2010 (termo inicial dos juros e correção). Condeno o CREA/SP ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Luiz Carlos Nobre ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2009 (item d - fl. 04). Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 28). A parte autora juntou documentos (fls. 37/38, 40/42 e 64/65). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/63). Houve substituição do perito (fl. 70). O laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 74/79. A parte autora informou que o INSS implantou benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 80/81) e o INSS requereu a extinção do processo por carência superveniente (fls. 84/94). A parte autora reiterou o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 96/98, 99/101 e 105). Intimado (fl. 102), o INSS prestou informações e juntou documentos (fls. 125/131 e 136/142). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 108/124) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 106/107). O INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 148) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 151). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 149). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Carcinoma epidermóide de laringe que acarreta incapacidade de forma total e permanente para o trabalho (quesito 3/4 - fl. 78). Segundo o experto, foi constatado apresentar carcinoma hepidermoide de laringe, diagnosticado em 27/06/2005, e em que pese às cirurgias e radioterapias, evoluiu com fistula em região do pescoço de difícil entendimento, estando assim com a sua comunicação comprometida. Em decorrência da radioterapia ocorreu atresia do esôfago (fechamento) levando a dificuldade de deglutição só se alimentando com alimentos de consistência pastosa triturados em liquidificador, trazendo como consequência severa perda de peso, que associado a doença neoplásica determina importante atrofia do sistema músculo esquelético, caracterizado na clínica por estado caquético, e diminuição da força muscular, bem como fadiga e apatia. O quadro clínico do periciando revela restrições para execução de atividades laborais manuais, de esforço e carga, mesmo os leves, em decorrência da evidente fraqueza muscular (análise, discussão e conclusão - fl. 77). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde em auxílio-doença desde 2005 e também relata a data do início da

doença em 27/06/2005 (quesito 11 a e b - fl. 79). Analisando o histórico do autor, verifico que ele recolheu contribuições até novembro de 2005; recebeu auxílio-doença de 01/06/2006 a 01/06/2009 (NB 517.015.933-8) devido à neoplasia maligna da região supra glótica (C32-1); ajuizou a ação em 20/10/2010; recebeu tutela antecipada em 09/02/2011 e está recebendo aposentadoria por invalidez - concedida administrativamente - desde 13/06/2012 (NB 551.873.842-7) devido à mesma patologia. Portanto, o período controvertido é de 02/06/2009 (cessação do auxílio-doença) até 08/02/2011 (concessão da tutela antecipada). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico atestado na perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 517.015.933-8, deverá a Autarquia Previdenciária pagar o período de 02/06/2009 a 08/02/2011 referente ao benefício de auxílio-doença NB 517.015.933-8. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, verifico que o autor requer desde 01/06/2009 (item d - fl. 04), o INSS concedeu esse benefício administrativamente em 13/06/2012 e o laudo pericial foi feito em 03/05/2012. Em casos semelhantes, ressalto que costume determinar a concessão da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, pois é nessa data que fica constatada a incapacidade total e definitiva do demandante. Todavia, no caso específico dos autos, a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em uma ou outra data não gerará atrasados a receber porque tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez do segurado é no valor de um salário mínimo, motivo pelo qual, mantenho a DIB fixada pelo INSS (13/06/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 517.015.933-8) no período de 02/06/2009 a 08/02/2011. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Vale ressaltar que, embora conste um valor de R\$ 12.802,31 a receber do benefício NB 551.873842-7 correspondente ao período de 02/06/2009 a 08/02/2011 (extrato em anexo), deverá o INSS manter esse valor bloqueado e pagá-lo por meio de RPV após o trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados se referem ao período de 02/06/2009 a 08/02/2011 (art. 475, 2º, do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009488-78.2010.403.6120 - JOSE EDUARDO PAVAN (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ EDUARDO PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, com a averbação do período de trabalho rural entre 01/09/1970 e 31/08/1975, 20/08/1977 e 08/08/1986, 08/09/1986 e 13/12/1987, 15/12/1987 e 06/03/1988, 04/07/1988 e 22/08/1988, 24/10/1988 e 14/01/1989 e entre 01/02/1989 e 15/02/1993. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, sob o argumento de que a averbação dos períodos rurais depende de prévia indenização (fls. 66/73). Houve réplica (fls. 76/78). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80) e o INSS não se manifestou (fl. 81). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento e averbação de período rural para fins de contagem recíproca. Relata que requereu expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, mas o INSS reconheceu apenas parte dos períodos pleiteados, alegando que o período anterior a 1991 exercido como empregado rural somente poderia ser computado mediante o recolhimento de contribuições. Nos termos da Lei 8.213/91, é possível a averbação de atividade rural ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LBPS sem os respectivos recolhimentos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição desde que tal período não seja computado como carência e que seja comprovado, pelo menos, com início de prova material. É o que dizem os parágrafos do artigo 55, da LBPS: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por outro lado, a Constituição Federal autoriza a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência

social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º).A propósito, dispõe a Lei de Benefícios:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Como se pode ver, o regime da contagem recíproca pressupõe o recolhimento de contribuição cujos valores serão compensados financeiramente. Logo, se não houve recolhimento, deve haver indenização.Dessa forma restou decidido na ADI nº 1.664 pela exigibilidade de indenização à previdência social para computar tempo de trabalho rural exercido antes da vigência Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca com atividade exercida na administração pública.O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, se posicionou no mesmo sentido (Ação Rescisória n.º 1.382?SC).No caso dos autos, o autor juntou documentos para comprovar o exercício de atividade rural (fls. 18/19, 24/28) que, no mínimo, servirão como início de prova material da atividade rural. Todavia, independentemente de ter ficado demonstrado exercício de atividade rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, este não pode ser averbado o período para contagem recíproca sem recolhimento.Aliás, intimado acerca da necessidade de pagamento das aludidas contribuições, informou que não pretende indenizar os períodos anteriores a novembro de 1991, argumentando que o Decreto n. 83.081/79 não incluía o trabalhador rural como contribuinte obrigatório (fl. 50).No que diz respeito ao período posterior ao advento da Lei 8.213/91 (24/07/1991 a 15/02/1993) verifico que o INSS já computou tanto que consta no CNIS (extratos anexos). Assim, nesse ponto, sequer há interesse de agir.Em suma, fins de contagem recíproca a parte autora não faz jus à expedição de certidão de tempo de serviço com cômputo de período de atividade rural sem recolhimento ou indenização.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011200-06.2010.403.6120 - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA INSS apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 180/183, denunciando omissão na decisão no que toca à necessidade da remessa necessária ao TRF3. RECEBO os embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS. Conquanto a sentença tenha julgado procedente o pedido, trata-se de sentença declaratória de tempo de serviço rural e, ainda que traga reflexos na esfera do INSS (já que houve pedido anterior de benefício de aposentadoria - DER 17/09/2009) tal reflexo certamente não ultrapassariam 60 salários mínimos.Assim, o caso dos autos se enquadra na hipótese do art. 475, 2º do CPC sendo desnecessário o reexame. Mantenho a sentença tal como está lançada.P.R.I.

0011240-85.2010.403.6120 - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X PATRICIA DUO X PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Luciana de Souza Rodrigues, Patrícia Duo e Priscila de Oliveira Bigai Pecorari em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a indenização das diferenças salariais entre o cargo de Técnico e Analista de Seguro Social.A inicial narra que as autoras são servidoras públicas do INSS e ingressaram na Autarquia Federal no cargo de Técnico Previdenciário. Relatam que a Lei 10.667/2003 definiu as atribuições dos cargos de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário. Contudo, alegam que as atribuições que exercem estão enquadradas no cargo de Analista Previdenciário. Explicam que o nome deste cargo, Analista Previdenciário, passou a denominar-se Analista de Seguro Social a partir da Lei 10.855/2004. Foi determinado às autoras emendar a inicial a fim de juntar planilha individual informando os valores que entendem devidos e indicar o valor correto da causa (fl. 228).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 232/245) e o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando que o valor da causa seja fixado nos termos do art. 260 do CPC (fls. 247/249).A parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa (fls. 255/257).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 259).Citado, o INSS alegou prescrição bienal, prescrição quinquenal e sustentou a improcedência da demanda, argumentando que as atribuições narradas na inicial não são privativas de Analistas Previdenciários, mas se trata de atribuições de todos os servidores que atuam na área fim (fls. 262/290).O INSS

informou a demissão da autora Luciana de Souza Rodrigues (fls. 454/456). Houve réplica (fls. 459/470). A parte autora requereu prova oral, inspeção no local de trabalho e informações da Agência do INSS de Matão (fls. 473/474). O INSS requereu o depoimento pessoal das autoras (fl. 475). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Complementação de prova. De partida, afastado o pedido de prova oral, inspeção no local de trabalho e requisição de documentos na agência do INSS na qual as autoras foram lotadas, tais como número de técnicos de seguro social e de analistas de seguro social lotados naquela unidade, número de atendimentos prestados e processos de concessão ou revisão de benefícios conduzidos pelas autoras etc. Essas informações não são necessárias para o julgamento do feito, uma vez que a questão de fundo cinge-se eminentemente a questões de direito, conforme será detalhado adiante. Prescrição A pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/32, e não ao prazo de dois anos previsto no art. 206, 2º do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza. Colho na jurisprudência do STJ recentes precedentes nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Elilana Calmon, j. 02/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). Superadas as questões preambulares, passo ao exame da matéria de fundo. Mérito Pretendem as autoras, por meio da presente ação, o pagamento de indenização correspondente às diferenças salariais verificadas entre os cargos de analista e técnico do seguro social, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, sob o fundamento de desvio de função. De acordo com a inicial, as autoras ingressaram no serviço público federal no cargo de Técnicos Previdenciários. Em 2001, a Lei nº 10.355 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Menos de três anos após a estruturação, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei 10.855/2004. Entre a estruturação e a reestruturação, promulgou-se a Lei nº 10.667/2003, que, dentre outros temas afetos à Administração Pública Federal, tratou das atribuições e requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos dos analistas e técnicos previdenciários. Colho desse diploma legal os dispositivos relevantes para o julgamento do feito: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior

completo, para o cargo de Analista Previdenciário; eII - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência vieram as leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que incluíram e alteraram, respectivamente, o Anexo V da Lei 10.855/2004, dispondo acerca das atribuições do Técnico do Seguro Social. Ambas as leis trazem idêntica descrição acerca das atribuições gerais do Técnico do Seguro Social: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Pois bem. No caso dos autos, as autoras sustentam que possuem grau de escolaridade superior, bem como que desde que ingressaram no INSS exercem funções complexas e de maior responsabilidade, típicas dos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Analista do Seguro Social. Citam como exemplos dessas atividades que exorbitam suas atribuições as seguintes: atendimento ao público, concessão e revisão de benefícios, expedição de certidões de tempo de serviço, entrevistas para comprovação de tempo de serviço na condição de trabalhador rural, dentre outras. Por conta disso, entendem que fazem jus a indenização correspondente à diferença havida entre a remuneração de técnico e analista do seguro social nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Passo a analisar detidamente o pedido formulado: indenização por desvio de função. Embora não se admita o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público, isso não retira do servidor o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso concreto, as servidoras reclamam a fixação de indenização sob o argumento de que há vários anos desempenham atividades típicas dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. Dentre outras atividades que desempenham e que supostamente estariam abarcadas no feixe de atribuições dos Analistas do Seguro Social, citam as seguintes: atendimento ao público, concessão de benefícios, revisão de benefício, análise de documentos referentes ao reconhecimento de tempo rural, expedição de certidão de tempo de serviço, análise de laudos e formulários para enquadramento de atividades como tempo especial. Reafirmo que não vejo necessidade de produção de prova documental para comprovar que as autoras exercem as atividades indicadas na inicial e nas declarações por elas firmadas, uma vez que não ponho em dúvida que essas servidoras praticam os atos referidos na inicial, e tampouco a contestação do INSS segue essa linha. Na verdade, a questão é mais de direito do que de fato, e consiste em definir se a situação fática descrita na inicial representa, ou não, desvio de função. E quanto a isso, tenho que as atividades que as autoras vêm desempenhando junto à APS de Jaboticabal não configuram desvio de função. Vejamos. O breve histórico legislativo acerca da criação da Carreira Previdenciária, delineado em outro momento desta sentença, mostrou que o legislador foi genérico e impreciso na definição das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Calha transcrever novamente o art. 6º da Lei nº 10.667/2003, a primeira tentativa de definir as atribuições destes cargos: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Conforme visto, as atribuições dos Técnicos do Seguro Social foram mais bem detalhadas pelas leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que respectivamente criaram e modificaram, o Anexo V da Lei 10.855/2004. De acordo com essas leis, compete ao Técnico do Seguro Social Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Tendo em vista que não se admite a criação de cargos distintos para o exercício de uma mesma função, é se perquirir o seguinte: qual foi, afinal, o critério diferenciador que o legislador adotou para separar as atribuições para os cargos distintos? O que ocorre, na verdade, é que o legislador optou por peculiar técnica para delimitar os campos de atuação dos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social: em vez de definir com precisão o que compete a este e aquele cargo, adotou-se uma fórmula aberta, intencionalmente vaga e genérica. O objetivo da lei foi diferenciar as atividades de acordo com o grau de complexidade manifestado no caso concreto, de modo que as mais complexas são cometidas aos Analistas do Seguro Social e as menos complexas ficam na esfera de atuação dos Técnicos do Seguro Social. Logo, os Técnicos do Seguro Social podem exercer qualquer atividade compatível com o grau de instrução exigido para o ingresso na carreira, o que numa unidade da linha de frente do INSS (posto ou agência) corresponde à maior parte do volume de trabalho. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação a seguinte passagem da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n. 288, de 29 de julho de 2009 (fls. 299-308): (...) Ainda que de forma tênue, o legislador realizou uma gradação de atividades por grau de especificidade e complexidade, diferenciando o técnico comum do técnico do seguro social. Ao primeiro foram deferidas atividades de apoio técnico-operacional, ao passo que ao segurado foram destinadas as atividades técnicas e administrativas propriamente ditas, não mais de mero apoio. Tanto é que identificou essas atividades como necessárias ao

desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, inclusive com a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos disponíveis. Sendo assim, fica claro que o Técnico do Seguro Social, por expressa previsão do Anexo V, da Lei n. 10.855/2004, pode desempenhar todas e qualquer atividade técnica e administrativa, interna ou externa, necessária ao desempenho das competências constitucionais e legais do INSS, desde que respeitada a compatibilidade entre o grau de complexidade da atividade e o nível de formação exigido para ingresso no cargo, o que garante a distinção, por grau de complexidade, entre atribuições de técnico e analistas. Essa compatibilidade, porém, não exclui a atuação do técnico do seguro social nas atividades que exijam o conhecimento básico da matéria previdenciária, principalmente no tocante às rotinas da Autarquia nas Agências da Previdência Social, que se encontram minuciosamente previstas em seus atos normativos internos, haja vista que as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevista em legislação própria, a que se refere as atividades técnicas e administrativas a cargo do Técnico do Seguro Social são, em especial, a concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e emissão de certidão relativa a tempo de contribuição. As atividades desempenhadas por esses servidores deverão servir precipuamente, ao cumprimento dessas competências, de acordo com o conhecimento intelectual exigido para ingresso no cargo que ocupam. (...) Para os Analistas Previdenciários, deferiu-se atividades genéricas individualizadas, ligadas à área fim da Autarquia (art. 6º, I, a, b e c, da Lei 10.355/2001), e gerais, direcionadas à atuação em seus demais setores (art. 6º, I, d), ao passo que para os Técnicos as atribuições, ainda que mais detalhadas num segundo momento, não traziam atividades determinadas. Esse tratamento diferenciado provocou nos servidores, o errôneo entendimento de que a atividade desenvolvidas pelos analistas são exclusivas ou privativas, não podendo em nenhuma medida serem desenvolvidas por um técnico. A meu sentir, no entanto, a diferença das atribuições de um de outro cargo está no grau de complexidade das atividades desempenhadas. Exemplifica-se: o fato de constar das atribuições do Analista Previdenciário proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, não impede que o Técnico Previdenciário atenda ao público e lhe preste informações contidas nos normativos internos do INSS, como, por exemplo, a documentação necessária à comprovação da dependência econômica. Não há qualquer grau de complexidade em repetir para aquele que procura uma Agência da Previdência o que consta expressamente de ato formal expedido pela Autarquia. Não há que se falar aqui de orientação previdenciária, essa sim a depender de uma análise e interpretação do direito previdenciário em si. Não há dúvidas, pelo que prevê a legislação, que tanto analistas quanto técnico estão aptos a realizarem atividades necessárias ao cumprimento das competências legais do INSS. Enquanto ausente o ato normativo formal que enumerará as atribuições específicas de um e de outro cargo, de forma a não deixar dúvida, ou margem de incerteza, atividades como o atendimento à clientela previdenciária e outras que acompanham as competências institucionais da Autarquia, devem ser desenvolvidas por seus servidores sejam eles técnicos ou analistas, fazendo-se distinção entre eles de acordo com grau de complexidade exigido para atuação e observado o nível de escolaridade deles requeridos para ingresso no serviço público. (...) Vê-se, portanto, que o Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade que apresente grau de dificuldade adequada à escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Logo, o fato de as autoras atenderem ao público ou instruírem processos para concessão de benefício, por exemplo, não configura, por si só, desvio de função, uma vez que essas atividades não escapam do feixe de atribuições próprias dos Técnicos do Seguro Social. Aliás, faltou às autoras identificarem quais são, afinal, as atividades típicas dos Técnicos do Seguro Social. Com efeito, se aos Técnicos do Seguro Social fosse vedada a prática de atividades de atendimento ao público, processamento de requerimentos administrativos, análise de documentos etc., enfim, todas as várias atribuições identificadas pelas autoras como desvio de função, o que restaria? A distribuição de senhas aos usuários? A organização das filas? Acaso essas servidoras, a maior parte apetrechada para a aplicação da complexa legislação previdenciária, se limitariam ao exercício de funções eminentemente burocráticas, como juntada de documentos nos processos e numeração de autos? É óbvio que não. Conforme assentado há pouco, em nenhum lugar está dito que as atividades listadas pelas autoras são próprias ou privativas de Analistas do Seguro Social. Tendo em vista que o serviço prestado pelo INSS ostenta natureza eminentemente burocrática, cuja discricionariedade está cada vez mais limitada pelos regulamentos, creio que é muito mais comum encontrar Analistas do Seguro Social desempenhando funções menos complexas, próprias dos ocupantes de cargo de Técnico do Seguro Social, do que o contrário. Cabe destacar que a principal atribuição dos servidores nos Postos e Agências do INSS é a instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, atividade que não reclama nível superior de instrução, mas sim conhecimento técnico acerca dos procedimentos previdenciários, competência imanente aos servidores do INSS, sejam eles Técnicos ou Analistas do Seguro Social. As autoras aduzem que, dentre outras várias atividades, também lhes compete deferir ou indeferir benefícios. Não é bem assim. A concessão ou indeferimento de benefício - este sim, um ato complexo por definição, tendo em vista a carga decisória que o caracteriza - é atribuição do Chefe do Posto ou da Agência do INSS, posição de direção que às vezes é exercida por Analista do Seguro Social, às vezes por Técnico do Seguro Social. E mesmo quando tal função é exercida por Técnico do Seguro Social, ainda assim não há que se falar em desvio de função, uma vez que o exercício de cargo de chefia pressupõe o respectivo acréscimo na contraprestação pecuniária (função gratificada). Cumpre observar que a imprecisão na definição das atividades de analista e técnico do Seguro Social lembra muito o quadro a que estão submetidos os servidores da Justiça Federal, que, na prática, também divide seus funcionários em duas carreiras:

técnicos judiciários (de nível médio) e analistas judiciários (de nível superior). O art. 4º da lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, trata das atribuições dos cargos da seguinte forma: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. Note-se que, tal qual se passa com os servidores do INSS, o legislador foi impreciso na delimitação das atribuições dos analistas e técnicos judiciários (em especial destes). Com efeito, qualquer das atribuições reservadas ao ocupante da carreira de Analista Judiciário pode ser desempenhada por Técnico Judiciário, uma vez que todas as atividades listadas estão abarcadas pela vaga atribuição de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. A consequência disso é que não é raro encontrar nas Secretarias e Gabinetes das Varas Federais Técnicos Judiciários exercendo atividades de supervisão e assessoramento (oficial de gabinete, diretor de secretaria, supervisor de setor etc.), da mesma forma que aqui e ali se veem Analistas Judiciários exercendo atribuições eminentemente burocráticas ou não relacionadas diretamente à atividade fim do Judiciário (v.g. funções ligadas à administração do foro, gestão de pessoas etc.). Isso configura desvio de função? De forma alguma, uma vez que o aproveitamento dos servidores nessas circunstâncias (em especial os Técnicos Judiciários) não desnatura a natureza do cargo. Por fim, trago à colação precedentes que tratam de matéria similar à debatida nestes autos: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. É imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar, de fato, que os autores exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social. Não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho dos autores, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0007420-25.2009.4.03.6110, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 26/03/2013). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200985000036257, rel. Des. Federal Rubens Mendonça Canuto, j. 04/11/2010). Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene as autoras ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa pro rata. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Teresa Clemente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 39). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/52). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 54/62), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 67/70). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). Foi designada

audiência (fl. 72).O advogado informou novo endereço da parte autora (fl. 80).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha do juízo (fls. 82/83).Intimado (fl. 88), o Perito prestou esclarecimentos à fl. 89, decorrendo o prazo sem manifestação das partes (fl. 90). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Quanto à incapacidade, como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Dificuldade de movimentos da mão direita, devido à dermo-hipodermite (quesito 3 - fl. 59) que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente para atividades laborativas (quesito 5 - fl. 59), mas total para sua atividade de auxiliar de marcenaria e para atividades que exijam esforço da mão direita (quesito 2 - fl. 55).Ademais, o Perito informou que a autora pode executar atividades que não exijam o uso das duas mãos, como escrever tendo em vista que é canhota e o fato de ser canhota atenua as limitações para atividades que exijam o uso da mão direita, pois pode exercer atividade que necessite o uso somente de uma das mãos (quesitos 2 e 3 - fl. 89).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que logo após a cirurgia realizada em 15/10/2010 (quesito 10 - fl. 60). Quanto ao início do benefício, a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação em 05/12/2010 (fl. 15), pois alega que não conseguiu voltar a trabalhar. Nesse ponto, foi verificado que a autora teve recolhimentos após a cessação do auxílio-doença (fl. 75) e foi designada audiência para verificar se de fato a autora estava ou não trabalhando.Em audiência, a autora disse que após a cessação do auxílio-doença, tentou voltar trabalhar várias vezes, mas não conseguia. Informou que ficava afastada por conta da empresa por 15 dias, tentava trabalhar novamente, sem sucesso, voltava a se afastar. Não está recebendo salário, o empregador deu uma ajuda por alguns meses, mas foi por pouco tempo.A testemunha do juízo, Valentim Guelssi, disse que a autora foi sua funcionária. Falou que ela foi registrada em 2009, trabalhou por um tempo e depois que surgiu a doença foi operada. Ela tentou voltar a trabalhar, mas não conseguia, tentava voltar e se afastava. Acredita que a autora parou de trabalhar há cerca de um ano. Depois que ela parou de trabalhar, não houve remuneração. Não se lembra quanto tempo deu uma ajuda para ela, acha que cerca de 3 meses. Ela não trabalhava, acha que os recolhimentos de 2012 não estão certos. Lembra-se que ela sempre se afastou pela empresa, não se lembra de ter sido afastada pelo INSS.Desse modo, resta comprovado que a autora encontra-se incapaz desde que recebeu auxílio-doença em 2010 e não houve melhora, pois tentou voltar ao trabalho, mas não conseguiu. Logo, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença até reabilitação profissional da autora.Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 543.168.798-7 até a reabilitação profissional da autora.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a dezembro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 543.168.798-7NIT: 1.204.198.510-2Nome do segurado: Teresa ClementeNome da mãe: Aparecida Trincone ClementeRG: 21.605.112-5 SSP/SPCPF:

077.192.088-11 Data de Nascimento: 26/08/1964 Endereço: Avenida Mato Grosso, n. 496, Jardim do Bosque, em Matão/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 15/08/2013 Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/08/2013 e que os valores compreendidos entre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (05/12/2010) e a DIP (15/08/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-65.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antônio Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergada a antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 65/68) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 69/87). Houve substituição do perito (fl. 88). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 90/98) a parte autora requereu realização de perícia médica especializada (fls. 108/112) e juntou documentos (fls. 113/115). A Autarquia Previdenciária juntou o Parecer do Assistente Técnico do INSS (fls. 120/126) e o autor requereu inspeção judicial e a realização de nova perícia (fls. 134/137). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 138). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 143/146). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica e inspeção judicial, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, na perícia médica realizada em 10/11/2011, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Status pós-operatório Tardio de câncer de próstata (quesito 03 - fl. 96) que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 96). Segundo o Perito, no pós-operatório como complemento, foi realizado quimioterapia e radioterapia (...), evoluindo com incontinência urinária e estenose uretral, sendo necessário o uso de fraldas, o que determinou o auxílio doença até janeiro de 2010, porém nesta oportunidade, sem queixas urinárias, onde PSA datado de novembro de 2010 mostra-se com padrão de patologia sob controle, não apresentando indícios clínicos de complicação metastáticas em que pese não ter apresentado cintilografia óssea, portanto pelo discutido acima não foi constatado apresentar alterações clínicas que fundamente incapacidade para o retorno da atividade laboral de vendedor autônomo (análise discussão e conclusão - fl. 94). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que Atualmente não apresenta queixas relacionadas a sintomas urinários, o último exame de PSA realizado em novembro de 2010 mostra estar dentro da normalidade, o que demonstra patologia sob controle. Não apresenta indícios clínicos de qualquer tipo de manifestação de metástase. Não apresentou exame complementar de cintilografia óssea (fl. 124). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Assim, quanto ao Status pós-operatório Tardio de câncer de próstata, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade. Todavia, logo após a perícia - em 25/11/2011 - o autor foi internado na Unidade de Terapia Intensiva devido à I63-2 (infarto cerebral), I10 (hipertensão) e J81 (edema pulmonar), conforme se verifica no relatório médico de fl. 115; submeteu a cirurgia de carótida em novembro de 2011 que gerou um comprometimento neurológico desencadeando um AVC que afetou sua memória, fala e escrita (fl. 131). Em relação a estas patologias, observa-se que o INSS já concedeu auxílio-doença a partir de 21/11/2011 (NB 549.083.483-4) e, em seguida, concedeu a aposentadoria por invalidez em 18/01/2013 (NB 600.431.587-0). Logo, impõe-se o julgamento improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-92.2011.403.6120 - CENIRA PEREIRA FRIZON (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cenira Pereira Frizon ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 101). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 103/106) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 107/124). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 126/134), o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fls. 136/137) e a parte autora requereu complementação do laudo, juntando documentos (fls. 140/149). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 152) e a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, juntando documentos (fls. 153/159). Foi negada a antecipação da tutela e deferido o pedido de complementação do laudo (fl. 160). À vista da complementação do laudo (fls. 162/163), a autora apresentou novo quesito (fls. 166/168) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 170). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 171). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento do perito, eis que o laudo pericial já foi complementado e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual progressão ou agravamento das doenças. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de dores generalizadas pelo corpo. Doença pulmonar obstrutiva crônica. Depressão (quesito 3 - fl. 131) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 131). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde relato da autora, desde 2007 - grifo meu (quesito 6 - fl. 162). Quanto ao questionamento da autora sobre progressão ou agravamento das doenças, observa-se que o Perito concluiu que desde 2007, sem condições de exercer atividade laboral que lhe renda sustento (fl. 126), ou seja, não se trata de agravamento (quesito 12 - fl. 133), pois a incapacidade está presente desde 2007, segundo o relato da própria autora. O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora voltou a verter contribuições ao sistema em 2008, quando já estava ciente de sua incapacidade. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando a CTPS e os dados extraídos do CNIS, observa-se que a autora trabalhou registrada até 1989, contribuiu de 06/1998 a 12/1998 e somente voltou a contribuir em 10/2008 (CNIS em anexo). Outrossim, podemos observar que a autora já faz tratamento dos pulmões pelo menos desde 2004 (fl. 52), da coluna desde 2007 (fl. 34), psiquiátrico desde 2007 (fl. 36), fibromialgia desde julho/2006 ou julho/2008 (fl. 45), ou seja, antes mesmo de voltar a contribuir a previdência. Aliás, ela mesma disse ao perito que não consegue trabalhar desde 2007. No meu sentir, tais elementos evidenciam que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. -

Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Mauricio de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 77/78) e emendou a inicial (fls. 80/81). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 82). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/94) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 96/97). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 98/101) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 102/115). Houve substituição do perito (fls. 117 e 118). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 123/129), a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (fls. 134/135) e o INSS manifestou-se à fl. 136. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 137). Foi juntado laudo do assistente técnico do INSS (fls. 138/145). A advogada do autor foi nomeada como curadora especial (fl. 146). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pela Perita, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (quesito 4 - fl. 126), que acarreta incapacidade de forma total e permanente (fl. 126). Outrossim, instada a informar a data do início da incapacidade, a Perita responde ser aproximadamente em 01/2006, com agravamento em 2010 (quesito 12 b e c - fl. 127). Segundo a Perita, o autor mantém quadro psíquico instável mesmo em uso regular de medicação específica e acompanhamento médico especializado e ressalta que neste caso a doença mental está ativa e apresenta baixa resposta terapêutica em prejuízo significativo das funções psíquicas (discussão - fl. 126). O assistente técnico do INSS, por sua vez, relata que a incapacidade é temporária porque o autor pode recuperar-se com tratamento psiquiátrico adequado (quesito 14 - fl. 144). Nesse ponto, observa-se que o autor sempre trabalhou registrado, recebeu auxílio-doença por quatro anos e não houve melhora - pois de acordo com os peritos o autor está incapaz para qualquer tipo de trabalho - e os recolhimentos como facultativo demonstram sua preocupação em não perder a qualidade de segurado. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Ademais, conforme o laudo, o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito 10 - fl. 127), de modo que faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei nº 8213/91. Assim, ponderando que uma das patologias apurada em perícia médica é a mesma verificada quando da

concessão do auxílio-doença NB 515.575.909-5, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício desde a cessação (18/02/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (art. 45 da Lei nº 8213/91), desde a data do laudo pericial (01/08/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.575.909-5) desde a cessação (18/02/2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (art. 45 da lei nº 8213/91), desde o laudo pericial (01/08/2012). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a 18/02/2010 e que o valor do benefício é superior a um salário mínimo, resta evidente que a condenação é maior que 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provento nº 71/2006NB: 515.575.909-5NIT: 1.227.836.744-9Nome do segurado: Mauricio de AlmeidaNome da mãe: Izaura Moreira de AlmeidaRG: 21.605.047-9 SSP/SPCPF: 144.550.938-50Data de Nascimento: 26/04/1972Endereço: Avenida José dos Santos, 440, Lote 48, Quadra 70, Jardim Roberto Selmi Dei III - Araraquara/SP.Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (art. 45 da lei nº 8213/91)DIB: 01/08/2012DIP: 15/08/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/08/2013 e que os valores compreendidos entre 18/02/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 15/08/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.

0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por HELIO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 01/10/1987 a 29/04/1988, 01/06/1988 a 27/02/1989, 01/08/1989 a 22/11/1991 e de 21/06/1993 a 15/07/1993. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto à fatores de risco, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 31 anos, 11 meses e 6 dias. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 54/71). A parte autora apresentou réplica (fls. 74/76). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 192/193). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e de oitiva de testemunhas. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e a prova testemunhal não tem a utilidade, no caso concreto, pretendida pela parte autora. Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 17/04/2007 e a ação ajuizada em 27/01/2011. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria

especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora,

reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo.

No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são entre 01/10/1987 a 29/04/1988, 01/06/1988 a 27/02/1989, 01/08/1989 a 22/11/1991 e 21/06/1993 a 15/07/1993. Quanto ao período de 01/10/1987 a 29/04/1988

e 01/08/1989 a 22/11/1991, o autor realizava atividade de meio oficial prensista e de prensista (PPP- fl. 29 e 31), respectivamente. Como é cediço, a atividade de prensista (prensador) é expressamente prevista no anexo ao Decreto n. 83.080/79 (item 2.5.2 - Ferrarias, Estamparias de Metal à quente e caldeiraria - prensadores), portanto, nesses períodos cabe enquadramento como atividade especial. Com relação ao período de 01/06/1988 a 27/02/1989, o autor apresentou PPP (fl. 30) que informa atividade como meio oficial torneiro e, portanto cabe enquadramento visto que verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. (TRF 3ª R. - AMS 00061394220064036109 - (300905) - 7ª T. - Juíza convocada Carla Rister - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013). Sobre o período de 21/06/1993 a 15/07/1993, o PPP juntado aos autos à fl.32 além de informar que o autor exercia atividade de prensista ainda quantifica a exposição ao agente agressivo, concluindo que o autor trabalhava de forma habitual e permanente exposto a ruído de 92,0 dB(A), justificando o enquadramento. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 01/10/1987 a 29/04/1988, 01/06/1988 a 27/02/1989, 01/08/1989 a 22/11/1991 e 21/06/1993 a 15/07/1993 de especial para comum resulta um acréscimo de 1 ano, 5 meses e 21 dias, devendo ser somado ao tempo de serviço apurado pelo INSS na concessão da aposentadoria fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (17/04/2007). Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 01/10/1987 a 29/04/1988, 01/06/1988 a 27/02/1989, 01/08/1989 a 22/11/1991 e 21/06/1993 a 15/07/1993, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.279.313-8 desde a DER (17/04/2007). Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor do benefício (um salário mínimo) e o discreto acréscimo de tempo de contribuição àquele já averbado pelo INSS na data do cálculo da RMI. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA A autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 82/85 alegando erro quanto à data de restabelecimento do auxílio-doença constante do dispositivo da sentença (30/01/2011), em contradição com aquela, correta, contida na fundamentação (24/11/2010). Vieram os autos conclusos. RECEBO os presentes embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS para sanar o erro constante da parte dispositiva da sentença em evidente contradição com a fundamentação, nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.964.221-0 desde a cessação (30/01/2011) até o término do processo de reabilitação profissional da autora. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 516.092.854-1 desde a cessação (24/11/2010) até o término do processo de reabilitação profissional da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0002845-70.2011.403.6120 - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Gislene de Lourdes Leo Zavatti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 32).A autora apresentou quesitos à perícia (fls. 33/34).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/56).A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 59/62), a parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 65/67).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68).Intimados, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara prestou informações à fl. 74 e o INSS, à fl. 76.A parte autora juntou documentos (fls. 79/81).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Queixas crônicas de dores lombares, conseqüentes a discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais. 2. Lesão de menisco medial do joelho direito, diagnosticada em exame de imagem de NOV/08, sem repercussão clínica evidente no exame pericial atual. 3. Espondilartrose (hipótese diagnóstica pericial - fl. 60) que acarretam incapacidade parcial (quesito 2 - fl. 61). Segundo o Perito, o dano apresentado é degenerativo e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando e a atividade comprovada da autora exige deslocamentos frequentes e empurrar carrinhos, desaconselhada para seu quadro clínico atual (considerações- fl. 60).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito 8a. - fl. 62).Por outro lado, o perito observa que existe prognóstico de melhora substancial da capacidade laborativa em se corrigindo o quadro de obesidade (considerações - fl. 60).Quanto ao início do benefício, considerando que a autora está trabalhando, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença até a reabilitação da autora.Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença até sua reabilitação profissional.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não há atrasados a receber (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.264.867.114-7Nome do segurado: Gislene de Lourdes Leo ZavattiNome da mãe: Angelina Retamero LeoRG: 9.902.111-0 SSP/SPCPF: 138.631.908-23Data de Nascimento: 08/08/1955Endereço: Avenida Dr. Vital Brasil, 671, Adalgiza, Araraquara/SP.Benefício: concessão de auxílio-doençaDIB e DIP na sentença: 19/7/13Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á nesta data.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-05.2011.403.6120 - DORIVAL LUIZ BOER(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIODorival Luiz Boer ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de

atividade rural de 1961 a 1970, 07/10/1971 a 04/12/1984 e de 18/10/1999 a 18/10/2008. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 50/60). Juntou documentos (fls. 61/65). Houve réplica (fls. 68/69). Foi designada audiência de instrução (fl. 71). A parte autora não compareceu na audiência designada (fl. 73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural. O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Passo inicialmente à análise do reconhecimento do tempo de serviço como lavrador. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 1961 a 1970, 07/10/1971 a 04/12/1984 e de 18/10/1999 a 18/10/2008. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, onde consta sua profissão a de agricultor, expedida em 04/10/1968 (fl. 11); b) certidão de casamento de 1970, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 12); c) certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda Delegacia Regional Tributária de Araraquara, onde consta que o autor é proprietário de imóvel rural e iniciou atividade em 07/10/1971 e teve cancelamento ex-officio a partir de 04/12/1984 (fl. 14); d) contrato particular de parceria agrícola, com prazo de vigência de 18/10/1999 a 18/10/2002 (fls. 21/22); e) instrumento particular de aditamento em contrato particular de parceria agrícola, aditando o prazo para término em 18/10/2008 (fl. 23); f) ficha de inscrição cadastral produtor com data de 18/10/2002 (fl. 25); g) notas fiscais de confecção de nota fiscal de produtor rural (fls. 38/44) e h) nota fiscal de produtor rural do ano de 2007 (fl. 45). Tais documentos servem como início de prova material acerca do labor rural. Resta definir se a exploração se dava em regime de economia familiar. As provas que instruem o feito não deixam dúvida que o autor explora atividade agrícola desde seus 18 anos de idade, quando foi dispensado de prestar o serviço militar (fl. 11), mantendo-se nas atividades campesinas ao se casar (fl. 12) e adquirir imóvel rural (fl. 14), todavia referidas provas não foram corroboradas por prova oral, já que nem o autor nem suas testemunhas compareceram na audiência designada. Cumpre ainda anotar que o principal elemento que identifica o segurado especial é a exploração da atividade rural diretamente pelos membros da família, sem o auxílio de empregados. E no caso concreto, nos períodos reclamados, não restou evidenciado que a família do demandante exercia a atividade rural diretamente, sem empregados. Assim, não havendo períodos rurais a serem reconhecidos, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-59.2011.403.6120 - MILTON GOMES DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MILTON GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período de 11/03/1990 a 02/10/2008, reconhecido em sentença trabalhista. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 148).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 159/177.Houve réplica (fls. 180/181).A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 183), o que foi deferido a seguir (fl. 185).Em audiência, foi deferido prazo para a juntada de comprovantes de recolhimentos (fl. 190), o que foi cumprido às fls. 199/263.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2010, mas teve seu pedido indeferido porque o INSS não computou o período de 11/03/1990 a 02/10/2008 trabalhado na empresa Pallas Indústria e Comércio Ltda. Antes disso, em janeiro de 2008, ingressou com reclamatória trabalhista contra seu empregador, buscando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 11/03/1990 a 25/01/2008. Houve sentença homologatória, sendo uma das cláusulas acordadas: O(A) reclamante entregará sua CTPS ao(a) reclamado(a) até o dia 3/10/2008, diretamente em sua sede, para que seja procedida à anotação de baixa fazendo-se constar: data de admissão em 11/3/1990 e data de afastamento em 2/10/2008, salário de meio-salário mínimo por meio período trabalhado, no período de 11/03/90 a 01/10/03 e salário de R\$ 900,00, período de trabalho integral, a partir de 02/10/2003. Seguiu-se o procedimento de liquidação e execução da sentença que, para o que interessa ao caso dos autos, se encerrou em junho de 2011 com o recolhimento de GPS no valor de R\$ 200,92 em 31/05/2010 referente aos reflexos previdenciários das verbas reconhecidas na sentença trabalhista.Pois bem.Como se sabe, não compete ao INSS o reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício, tampouco se os valores pagos ao empregado correspondiam àquilo que ele fazia jus por conta do labor. A competência para dirimir controvérsia dessa natureza recai sobre Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 114, I da CF.A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de parcelas que integram o salário de contribuição, mas que não foram pagas de forma correta ao empregado, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária.É importante ressaltar que na hipótese de ser reconhecido o direito à majoração da remuneração, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei n. 8.212/1991 referentes a tal incremento remuneratório recai sobre o empregador. Já a contribuição prevista no art. 20 do mesmo dispositivo legal é ônus do empregado, e é recolhida mediante retenção do crédito a que faz jus.No caso dos autos, a sentença que homologou a reclamatória trabalhista foi proposta antes do requerimento da aposentadoria pelo autor, mas a decisão definitiva quanto à contribuição previdenciária só ocorreu em junho de 2011, ou seja, depois da DER.Além disso, conforme fundamentei acima, tratando-se de sentença homologatória, o acordo trabalhista pode ser considerado início de prova material, mas exige-se complementação que a corrobore, o que não ocorreu no caso dos autos. Vejamos.Para a prova do vínculo entre 11/03/1990 e 02/10/2008, o autor juntou tão somente cópia do processo trabalhista e a CTPS assinada, mas não complementou com prova testemunhal (fl. 190) nem documental, pois as cópias dos Registros de Emprego são de outros períodos (fls. 29 e 34). Para a comprovação de um vínculo de trabalho de mais de 18 anos é pouco; é quase nada.Assim, diante da ausência de outras provas que confirmem a sentença homologatória trabalhista, o vínculo não pode ser reconhecido.Por fim, cumpre anotar que os documentos que instruem os autos mostram que, por força da reclamatória trabalhista, a empregadora recolheu uma única guia de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 271,84, referente à competência de outubro de 2008. Logo, não assiste razão ao autor quando sustenta que a empresa ...acabou por recolher todas as contribuições devidas e cobradas pelo INSS no referido processo trabalhista. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003875-43.2011.403.6120 - VALENTINA BENEDITO MEZIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valentina Benedito Mezin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi deferido o pedido da antecipação da tutela (fls. 28/29).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 36/39 e 40/49), que foi aceita pela parte

autora (fls. 55). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 06/09 e 40/49) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a implantação em definitivo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já concedido por força de tutela antecipada, conforme requerido pelo INSS. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 2.500,00 referente aos atrasados do período compreendido entre o requerimento administrativo e a concessão da tutela antecipada e R\$ 622,00 referente aos honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0004868-86.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Elaine Cristina Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27). A parte autora apresentou quesitos à perícia médica (fls. 31/ 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/38) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 39/45). Acerca do laudo do Perito (fls. 49/55), a parte autora apresentou exames médicos (fls. 61/68). Houve substituição do perito (fl. 69). Sobre o laudo médico pericial (fl. 71/74), o INSS requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 76/82) e a parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 85/86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de quesitos complementares já que a interpretação do resultado da perícia aliado ao contexto laboral e características pessoais da autora cabe a este juízo e não ao perito que se limita a uma análise eminentemente técnica da área médica. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de status pós-operatório de fratura do acetábulo com artrose do quadril pós-traumática, depressão e arritmia cardíaca (quesito 4 - fl. 73) e não há incapacidade para atividades que não envolvam esforço físico, agachamento ou longos períodos em pé. Paciente trabalhava como caixa, e tem condições de desempenhar tal função - grifo meu (quesito 6 - fl. 73). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde não há incapacidade para atividade desempenhada anteriormente - grifo meu (quesito 11, b - fl. 73). Por outro lado, o perito observa que há a possibilidade de ser submetida a cirurgia de artropalastia do quadril para a melhora do quadro de dor (discussão e conclusões - fl. 72vs.) e essa cirurgia tem chances de bom e ótimo resultado em cerca de 90-94% dos casos. Se optar por não operar, terá incapacidade permanente, parcial, podendo desenvolver sua atividade - grifo meu (quesito 8 - fl. 73). Importante salientar que a autora juntou relatórios e atestados médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para sua atividade habitual. Por fim, ainda que a autora mencione o laudo de exame de corpo de delito (fls. 14/15), é certo que o médico legista atestou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e que a debilidade no membro inferior esquerdo seria permanente, mas

em momento algum atesta incapacidade permanente para atividades laborativas. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005126-96.2011.403.6120 - VERA LUCIA CAPELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIO Vera Lucia Capella ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/38) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 38/44). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 47/53), o INSS pugnou pela improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS (fls. 55/63). A parte autora requereu a complementação da perícia, o que foi deferido a seguir (fls. 67/68). Com a resposta aos quesitos formulados pela autora (fls. 69/70), esta requereu a improcedência da demanda, anexando fotos e documentos médicos, sobre os quais o INSS não se manifestou (fls. 75/87). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui pós operatório tardio de artrodese lombar, sendo submetida a duas cirurgias em 19/08/2002 e 25/09/2002, decorrentes de espondilolise com espondilolistese de grau I (fl. 50). Segundo o Perito, apesar da boa melhora do quadro algico, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para atividades de carga e esforço elevado, razão pela qual foi reabilitada para auxiliar de escritório (fl. 51). Salientou que o procedimento cirúrgico de artrodese apresenta-se consolidado e estável (quesito 10, c). Percebe-se que a conclusão do experto vai ao encontro do que restou apurado pela Autarquia após promover o Programa de Reabilitação Profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. O Certificado de Reabilitação Profissional de fl. 22 atesta que a autora concluiu o curso de auxiliar de escritório em 24/11/2010 e aponta o diagnóstico de espondilolistese, assim como sequelas de artrodese na coluna, que não impedem o exercício de atividades que aproveitem suas potencialidades residuais. Veja-se que a função de auxiliar de escritório é compatível com as contraindicações físicas da autora, pois não demanda esforço ou sobrecarga na coluna, nem exige, necessariamente, a permanência na posição sentada durante todo o dia de trabalho. Quanto ao quadro de psoríase, o Perito relata que a moléstia não apresenta comprometimento articular, somente com manifestação cutânea em tórax e abdome (fl. 50). A autora, por sua vez, não refutou as conclusões do laudo pericial, de modo a comprovar o agravamento da doença ou acometimento articular que acarrete limitações laborativas, juntando apenas receituários médicos que informam os medicamentos prescritos e atestam pouca melhora no quadro cutâneo (fls. 81/82). Com relação às fotos anexadas aos autos, observo que os processos inflamatórios de pele atingem regiões menos expostas do corpo, mas ainda que ensejassem a alegada exclusão social, não geram a incapacidade necessária para o recebimento dos benefícios pleiteados. Assim, considerando que a autora já foi reabilitada para nova função que lhe garanta subsistência, não há erro administrativo na cessação do benefício. Logo, concluo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados, seja porque não apresenta incapacidade laborativa, seja porque já foi habilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários

enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-20.2011.403.6120 - ODATO DUNGA DUARTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ODATO DUNGA DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão em especial do período de 21/05/1980 a 15/11/1980, 02/05/1981 a 30/09/1981, 17/05/1982 a 08/11/1982, 02/05/1983 a 01/11/1983, 23/04/1984 a 06/11/1989, 24/04/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 28/02/1992 e 09/01/1995 a 10/09/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 134). O INSS apresentou contestação (fls. 138/144) alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 145/150). A parte autora apresentou réplica (fls. 153/168) e juntou quesitos e documento (fls. 169/172). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. No mais, quanto à preliminar arguida pelo réu, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/09/2009 e a ação ajuizada em 18/05/2011. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde

humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser

aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido

como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/03/1992 a 22/12/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/12/1998 (fls. 112/114), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes:21/05/1980 15/11/1980 Ctps fls. 39 Serviços Gerais (brequista de Moenda) PPP - fl. 70 e 71 - ruído 83,6 dB02/05/1981 30/09/1981 Ctps fls. 39 Serviços Gerais (brequista de Moenda) PPP - fl. 70 e 71 - ruído 83,6 dB17/05/1982 08/11/1982 Ctps fls. 40 Serviços Gerais (brequista de Moenda) PPP - fl. 70 e 71 - ruído 83,6 dB02/05/1983 01/11/1983 Ctps fls. 40 Serviços Gerais (brequista de Moenda) PPP - fl. 72 e 73 - 83,6 dB23/04/1984 06/11/1989 Ctps fls. 41 Serviços Gerais (brequista de Moenda) PPP - fl. 72 e 73 - 83,6 dB24/04/1990 30/11/1991 Ctps fls. 42 e 56 Serviços Gerais (brequista de Moenda) PPP - fl. 72 e 73 - 83,6 dB01/12/1991 28/02/1992 Ctps fls. 42 e 56 Soldador PPP - fl. 74 e 7503/12/1998 10/09/2009 Ctps fls. 56 Soldador PPP - fl. 76 e 171 - 91,8dBQuanto aos períodos de 21/05/1980 a 15/11/1980, 02/05/1981 a 30/09/1981, 17/05/1982 a 08/11/1982, 02/05/1983 a 01/11/1983, 23/04/1984 a 06/11/1989 e de 24/04/1990 a 30/11/1991, embora o autor tenha juntado PPP, informando a exposição ao agente nocivo ruído de 83,6 dB(A) (fls. 70 e 72), é certo que esses PPP foram feitos sem apresentação de laudo, de acordo com os formulários de fls. 71 e 73 e, conforme fundamentação acima, Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.No mesmo sentido, para comprovar o período de 01/12/1991 a 28/02/1992, o autor formulário que informa que a empresa não possui laudo técnico pericial, conforme se verifica à fl. 74.Portanto, tais períodos não podem ser enquadrados como especiais por ausência de laudo técnico.Por fim, em relação ao período de 03/12/1998 a 10/09/2009, o autor apresentou formulário PPP (fl. 171). Tal documento aponta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91,8 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Assim, o período de 03/12/1998 a 10/09/2009 cabe enquadramento como atividade especial, já que o

ruído é superior ao limite de tolerância. Nesse quadro, a soma dos períodos especiais considerados pelo INSS com o tempo especial reconhecido nessa sentença resulta em 17 anos, 5 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial o período de 03/12/1998 a 10/09/2009. Diante da sucumbência recíproca, dou os honorários por compensados. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que ao autor foi concedida a assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Vanderlei de Araújo Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 64/89). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 101). A parte autora juntou novos documentos (fls. 102/104 e 106/110). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 112/119) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 120/132). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, juntando documento (fls. 133/134). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 139/147), a parte autora pediu designação de nova perícia, prova testemunhal e juntou novos documentos (fls. 151/157) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 158). A parte autora juntou documentos (fls. 159/162 e 164/166) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 168). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 163). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica e realização de prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de pós artroscopia de lesão meniscal em joelho direito (quesito 4 - fl. 145), todavia esta patologia não gera incapacidade laborativa (quesitos 5 e 6 - fl. 145). Segundo o perito, Nem todos joelhos apresentam dependência do cruzado anterior, pois existem mecanismos dinâmico compensadores da estabilidade; É O CASO DO PERICIANDO. Nem todas as lesões ligamentares são cirúrgicas. Passados 05 anos de evolução, NÃO constatamos sinais de descompensação articular. Quando realmente existe instabilidade a atrofia por desuso se instala, E NÃO FOI O QUE CONSTATAMOS NESTA PERICIA (COXAS HIPERTRÓFICAS). Quando da instabilidade, se realmente estiver presente, o derrame articular se instala com a finalidade de lubrificar ainda mais a articulação FATO ESTE NÃO CONSTATADO (SINOVITE REACIONAL). Em que pese 05 anos de evolução, NÃO referiu quedas por instabilidade, SENDO MOTOQUEIRO, CONDIÇÃO QUE NECESSITA A ESTABILIDADE PLENA DO JOELHO DIREITO PARA PARAR A MOTO. Apresenta hiperqueratose grosseira em ambos os joelhos, sugestivos de flexão normal, DECLARANDO QUE FICA AGACHADO ORANDO FREQUENTEMENTE. 5 ANOS DE EVOLUÇÃO E AINDA NÃO CHAMADO PARA CIRURGIA JUNTO AO INSS (considerações a respeito da patologia que o tornam habilitado - fls. 144/145). Vê-se que o perito sustenta de forma contundente a conclusão de que o autor não apresentou incapacidade no momento da perícia. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos. Por outro lado, o autor juntou documentos médicos recentes informando instabilidade por ruptura CCA, devendo realizar cirurgia para correção (fl. 157); solicitando avaliação pré-anestésica para realização da cirurgia (fl. 165) e relatando luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho - CID 10: S83 (fl. 166). Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Ademais, o acordo realizado na 1ª Vara Federal de Araraquara foi no sentido de manter o benefício

até 16/11/2010 a fim de o autor realizar a cirurgia até essa data, o que não ocorreu porque o autor dependia do agendamento do SUS, que, aliás só foi feito em maio deste ano (fl. 165). Por tais razões, conclui que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 529.460.851-7 desde a cessação (16/11/2010) até a reabilitação profissional ou melhora do quadro de saúde do demandante. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.460.851-7) desde a cessação (16/11/2010) até a reabilitação profissional ou melhora do quadro de saúde do demandante. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB: 529.460.851-7 Nome do segurado: Vanderlei de Araújo Ribeiro Nome da mãe: Maria de Lourdes de Araújo Ribeiro RG: 23.478.904-9 SSP/SPCPF: 130.401.448-71 Data de Nascimento: 02/01/1973 Endereço: Rua Padre Francisco Culturato, 714, Vila Cerqueira - Américo Brasiliense/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional ou melhora do quadro clínico do autor DIB: 16/11/2010 DIP: 01/08/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 16/11/2010 e a DIP (01/08/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006166-16.2011.403.6120 - VALDOMIRO CARDOSO RODRIGUES (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Valdomiro Cardoso Rodrigues ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 51). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 52/72). Houve substituição do perito (fl. 72). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 74/77), a parte autora deu-se por ciente (fls. 81) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, as queixas do autor circunscreveram-se em dor nas costas (queixa principal) e dor no quadril (dor secundária) e, sob esse aspecto, o autor apresenta marcha claudicante por encurtamento, hipotrofia do membro inferior esquerdo e dismetria do membro inferior com cerca de 7 cm em detrimento do lado esquerdo, com dor à palpação paravertebral lombar (fl. 74vs.). De outra parte, o

perito informa amputação do 1º dedo da mão dominante no nível metacarpal, 2º e 3º dedos completos e 4º dedos na interfalangeana distal, com déficit de mobilidade e pinça com dificuldade (fl. 75). Nas conclusões, o perito afirma O (a) periciando (a) é portador (a) de seqüela de poliomielite com dismetria dos membros inferiores e atrofia do membro inferior esquerdo, dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, seqüela de esmagamento da mão dominante, com perda de 3 dedos completos, e 1 dedo parcialmente, prejudicando a pinça. E prossegue: A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é infância (poliomielite), 2005 (dor nas costas) e 03/2012 (esmagamento da mão). A data de início da incapacidade 03/2012, data do esmagamento da mão (fl. 75vs.). Mais adiante esclarece com a lesão da mão, acredito que paciente perdeu a capacidade laborativa (fl. 76). De acordo com o perito, a lesão da mão teria ocorrido no ambiente de trabalho, consoante resposta ao quesito 14, de fl. 76. Por sua vez, no histórico da doença (fl. 74vs.) menciona que o autor teve a mão esmagada em máquina injetora enquanto estava desempregado, em 03/2012. Na consulta do CNIS juntado pelo INSS (fls. 62/63) há registro de vínculo empregatício em 01/03/2012 e concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho em 27/03/2012 com DAT em 12/03/2012 (fl. 70). Daí ser possível concluir que a incapacidade verificada pelo perito tem como causa acidente de trabalho e, portanto, sob esse prisma este juízo é incompetente de modo absoluto para julgar pedido de benefício de natureza acidentária. Relativamente às doenças alegadas na inicial (poliomielite, encurtamento do membro inferior, escoliose, espondiloartrose com lombociatalgia, hipotrofia muscular) o perito não deixa dúvidas sobre a inexistência da incapacidade (veja-se que somente elencou as doenças) ao atribuir unicamente ao evento acidentário a causa da incapacidade. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEBASTIÃO LUIZ CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na via administrativa, haja vista que não foi computado o período de atividade rural de 01/03/1965 a 30/03/1976 e não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos (de 01/03/1965 a 30/03/1976, de 10/12/76 a 26/04/1979 e de 19/11/2003 a 03/07/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação do período rural ou à conversão do período especial em comum (fls. 105/125). Juntou documentos (fls. 126/128). Houve réplica (fls. 131/141). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Ao final, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 31/01/2009 e a ação ajuizada em 17/06/2011. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 01/03/1965 a 30/03/1976. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidões de casamento, de 1974, e de nascimento da filha, de 1976, em que o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 19 e 69); b) declarações de Darci de Souza e de Aparecido Pereira Goulart, informando que trabalharam com o autor na propriedade de João Itimura de 01/03/1965 a 30/03/1976, na Fazenda Aliança, Londrina/PR (fls. 51/52); c) certidão de matrícula da Fazenda Aliança indicando que o Sr. João Itimura era um dos proprietários do imóvel rural em 1966 (fl. 53); d) folhas de pagamento de 02/1973, 04/1973 a 12/1973, 09/1974 a 11/1974, 01/1976, 03/1976, 12/1976 a 03/1977, 05/1977 a 07/1977, 09/1977 a 04/1979 (fls. 14/68 e 70/96). As declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. No entanto, os inúmeros documentos acostados aos autos são indícios contundentes de que o autor trabalhou na lavoura e como tratorista desde tenra idade. Não se pode perder de vista a informalidade do trabalho no campo e a dificuldade de carrear documentos que atestem, ano a ano, o efetivo exercício da atividade rural. Ainda assim, o demandante juntou recibos de pagamento que comprovam que trabalhou como tratorista desde o início de 1973 nas fazendas Aliança e Independência, deles podendo se inferir que também residia na fazenda Independência, tendo em vista que o aluguel era descontado diretamente da folha de salário. A certidão de casamento de 1974

indica que as famílias do autor e de sua esposa tinham origem no campo, já que seus pais também eram lavradores. A prova oral, harmônica, espontânea e convincente, corroborou os documentos apresentados, confirmando que o demandante trabalhava para os Irmãos Itimura, no Distrito de Guaravera. O histórico rural das testemunhas e do autor tornam ainda mais verossímil os depoimentos colhidos em audiência. Ademais, o demandante possui quase duas décadas de registro na CTPS na função de tratorista rural, atividade que se findou em 2006, quando contava com quase 60 anos de idade. Considerando o conjunto probatório e o fato de o autor exercer atividades pesadas no campo já com idade avançada, é crível que tenha trabalhado no meio rural ao lado da família quando ainda era jovem ou adolescente. Tudo somado, reconheço o período de atividade rural de 01/03/1965 a 30/03/1976. Superado o ponto, passo a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com

relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data

da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre,

mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 01/03/1965 a 30/03/1976 Folhas de pagamento (fls. 54/68) Tratorista (Fazenda Aliança) Pretende averbação 10/12/1976 a 26/04/1979 Folhas de pagamento (fls. 70/96) Tratorista (Fazenda Independência) 19/11/2003 a 03/07/2006 CTPS (fl. 21, vs.) Folha de registro de empregado (fl. 26) Tratorista (Nova Europa/SP) PPP (fls. 98/99) Antes de analisar a periculosidade ou insalubridade da atividade de tratorista, cumpre trazer alguns esclarecimentos. Pretende o autor não apenas o reconhecimento do período de 01/03/1965 a 30/03/1976, como também a declaração de que essa função era exercida em condições especiais. E apesar de não haver pedido expresso de averbação da atividade de tratorista do período de 10/12/1976 a 26/04/1979, entendo que a conversão da atividade especial em comum automaticamente implica o reconhecimento de atividade desse período. Ademais, o próprio INSS considerou este período no cálculo simulado de fls. 50, com base no relatório de fls. 49. Pois bem. Quanto ao primeiro período (de 01/03/1965 a 30/03/1976), conforme explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. A partir daí, o reconhecimento da especialidade depende da efetiva demonstração da exposição ao agente nocivo indicado. Outrossim, a atividade de tratorista admite o enquadramento como especial em analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão, dado que se tratam de atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido. O TNU consolidou entendimento nesse sentido: Súmula 70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Contudo, no caso dos autos, o autor relata que, além de tratorista, exercia atividades rurais. Note-se que em março de 1965 tinha apenas 15 anos, idade insuficiente para obter habilitação nas categorias mais simples de CNH. Atento ao panorama informal do campo, o legislador permitiu o cômputo do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Ao que me parece, a intenção do legislador era amparar os trabalhadores rurais que se encontravam em uma situação de desigualdade, garantindo-lhes o direito à aposentadoria. Os segurados especiais então passaram a ter direito à aposentadoria por idade, por invalidez, e aos benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, no valor de um salário mínimo (art. 39, I, da Lei 8.213/91). No entanto, para fazer jus a todos os benefícios previstos na Lei de Benefícios, deveria verter recolhimentos como facultativo (art. 39, II). Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a atividade rural exercida antes de novembro de 1991 poderia ser computada exceto para fins de carência (art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91). Percebe-se, assim, que se por um lado o legislador ampliou os direitos do trabalhador rural, também impôs algumas restrições ao reconhecimento da atividade campesina desprovida de contribuição, buscando um equilíbrio entre os sistemas de custeio e de concessão de benefícios. No que tange à aposentadoria especial, o art. 64 do Decreto n. 3.048/99 estabelece que somente os segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais (enquanto cooperados filiados à cooperativa de trabalho ou de produção) têm direito ao benefício. Tal limitação encontra respaldo no art. 57, 6º da Lei n. 8.213/91, ao prever o financiamento da aposentadoria especial com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado. Embora o objeto desta ação não seja a obtenção de aposentadoria especial, a conversão em comum dos períodos laborados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador deve seguir regramento similar ao daquele benefício. Dessa forma, conclui-se que a conversão da atividade especial em atividade comum exige prévia e diferenciada fonte de custeio, o que exclui as atividades rurais averbadas em juízo, vez que esse período já vai ser computado como tempo de serviço independentemente de contribuição. Sobre o tema, trago os comentários ao art. 57 da Lei n. 8.213/91: Relativamente ao segurado especial, que não verte contribuições facultativamente, em face do disposto no inciso I do artigo 39, a lei retira-lhe a possibilidade de ter este tempo valorado como especial, pois ele não pode considerar este tempo sequer para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esse mesmo raciocínio deve ser estendido ao período de 10/12/1976 a 26/04/1979, que o autor pretende seja reconhecido como especial. Face à prova robusta da existência de labor rural como tratorista, e diante do relatório da Autarquia de fls. 49/50, esse período deve ser computado apenas como de atividade comum. Por fim, quanto ao período de 19/11/2003 a 03/07/2006, o perfil profissiográfico de fls. 98, indica no campo fator de risco a existência ruído contínuo/permanente de intensidade 88,7 e 90,2 db, e uso

de EPC e EPI eficaz. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, quanto ao PPP justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP; quanto ao ruído deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e quanto ao EPI Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Assim, como os níveis de pressão sonora constatados são superiores ao permitido no período, as atividades devem ser consideradas como especiais e convertidas em comum pelo fator 1,4. Nesse quadro, os períodos rurais reconhecidos (entre 01/03/1965 e 30/03/1976 e entre 10/12/1976 e 26/04/1979), somados a conversão do período entre 19/11/2003 a 03/07/2006 de especial para comum resultam um acréscimo de 14 anos, 6 meses e 5 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 3 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que reconheça os períodos rurais entre 01/03/1965 e 30/03/1976, 10/12/1976 e 26/04/1979, e averbe como especial o período de 19/11/2003 a 03/07/2006, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.164.396-3 desde a DER (31/01/2009). Sobre os valores atrasados, devidos desde 31/01/2009, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Tendo em vista que os atrasados remontam a 31/01/2009 e o benefício a que o autor faz jus está acima do salário mínimo, o montante dos atrasados possivelmente será superior a 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Provimento nº 71/2006NB: 144.164.396-3 NIT: 10659605004 Nome do segurado: Sebastião Luiz Cordeiro Nome da mãe: Rita Masculina de Jesus RG: 14.140.331 SSP/SPCPF: 034.723.958-77 Data de Nascimento: 05/06/1949 Endereço: Rua Gabriel Binelli, n. 680, Nosso Teto Dois, em Nova Europa/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: na DER (31/01/2009). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-72.2011.403.6120 - AMARO COSME DOS SANTOS FILHO (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Amaro Cosme dos Santos Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 30/39). Houve substituição do perito (fl. 40). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 42/44), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 46/48), e a parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 54/55). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna

associada a estenose lombar em fase inicial (quesito 4 - fl. 44) que resulta em incapacidade parcial e temporária (quesito 6 - fl. 44).Ademais, segundo o perito, a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (discussão e conclusões - fl. 43 verso).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde 12/03/2013, para dar início ao tratamento médico adequado (quesito 11, b - fl. 44).Analisando o histórico do autor, verifico que ele trabalhou até outubro de 2008; recebeu dois auxílios-doenças de 2008 a 2011 devido à dorsalgia (M54); ajuizou a ação em 29/06/2011; voltou a trabalhar de setembro de 2011 a junho de 2012 e recebeu novo auxílio-doença devido à colelitíase (K80) de 24/12/2011 a 14/03/2012.Nesse quadro, em face da fungibilidade existente entre os benefícios por incapacidade, é caso de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde o laudo (12/03/2013), data em que se constatou a incapacidade parcial e temporária do autor devido às patologias na coluna até melhora do quadro clínico do autor.Por outro lado, o perito relata que com o tratamento adequado, que envolva exercício físico e fisioterapia, teria condições de retorno ao trabalho como vigilante em cerca de 3 meses, sem a necessidade de procedimento cirúrgico - grifo meu (quesito 8 - fl. 44).Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...).Então, o autor tem o dever de se tratar, sob pena de suspensão de benefício. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o laudo (12/03/2013) até melhora do quadro clínico do autor. Advertindo que o segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se tratamento adequado.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, mediante a realização de perícia médica, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita.Considerando que os valores em atraso remontam a 12/03/2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.043.387.220-6Nome do segurado: Amaro Cosme dos Santos FilhoNome da mãe: Adélia Maria da ConceiçãoRG: 6.570.805-2 SSP/SPCPF: 019.795.888-56Data de Nascimento: 01/05/1949Endereço: Avenida Catanduva, 206, Jardim América, Araraquara/SPBenefício: concessão de auxílio-doença até melhora do quadro clínico do autor.DIB: 12/03/2013 DIP: 15/08/2013Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 12/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (12/03/2013) e a DIP (15/08/2013) serão objeto de pagamento em juízo.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007460-06.2011.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOAdão Sonivaldo Fernandes Gouvea ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 39).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/45) alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/52).Houve substituição do perito (fl. 53).Acerca do laudo pericial (fls. 55/63), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e a parte autora apresentou alegações finais às fls. 69/71.Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/06/2011 e a ação

ajuizada em 07/07/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de seqüela de AVC na área do cerebelo, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II (quesito 1 - fl. 59) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 61). Segundo o perito, o autor apresenta-se com dificuldade para caminhar, dificuldade para manter o equilíbrio com o olho fechado (quesito 3 - fl. 60) e não pode dirigir, não pode andar de bicicleta, tem dificuldade para caminhar em linha reta, tem dificuldade para subir e, principalmente, para descer de ônibus (discussão - fl. 58). Da mesma forma, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde junho de 2010 (quesito 12, b - fls. 61/62). Nesse quadro, observa-se que o autor trabalhou até novembro de 2010 na empresa Bertolo (fl. 26), em seguida, recebeu um auxílio-doença de 11/07/2010 a 27/06/2011 devido a infarto cerebral devido a trombose arterial cerebral (I63-3), depois disso, não voltou ao trabalho. Ademais, o autor juntou documento médico posterior à cessação do auxílio-doença informando que necessita de repouso absoluto em decorrência de déficit cerebelar e que tal acometimento que prejudica sua capacidade de manter equilíbrio, com acentuação da incapacidade com movimentos do segmento cabeça/pescoço o incapacita em sua atividade profissional, que requer subir em escadas ou percorrer trajetos perigosos ou escorregadios (fl. 15). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que as patologias apuradas em perícia médica é a mesma verificada quando da concessão do auxílio-doença NB 541.707.915-0, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício desde a cessação (27/06/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (20/02/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 541.707.915-0) desde a cessação (27/06/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (20/02/2013), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2011 e que o benefício supera o valor de R\$ 2.700,00, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimto nº 71/2006NB: 541.707.915-0 Nome do segurado: Adão Sonivaldo Fernandes Gouvea Nome da mãe: Aparecida da Encarnação Gouvea RG: 14.276.899 SSP/SP CPF: 056.462.888-35 Data de Nascimento: 03/02/1964 Endereço: Rua Inácio Carreira Mendes, n. 11, Jardim São Matheus, Motuca/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 20/02/2013 DIP: 01/10/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/10/2013 e que os valores compreendidos entre 27/06/2011 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/10/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARLOS ALBERTO SOARES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 03/05/1985 a 12/09/1986, 21/04/1988 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 02/12/1997, 03/12/1997 a 31/05/2002 e 29/07/2002 a 02/08/2010 laborou exposto ao agente nocivo ruído e à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). O INSS apresentou contestação alegando em prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 81/101. Houve réplica (fls. 105/117). Foi indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 118). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/08/2010 e a ação ajuizada em 13/07/2011. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de

atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações

previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções:Período Função Empresa Formulário03/05/1985 a 12/09/1986 Guarda de Segurança Companhia Brasileira de Distribuição DSS-8030 informa que realizava rondas de inspeções, para verificar as áreas internas e externas, áreas de venda, depósito. Zelava pela segurança e patrimônio da empresa, agentes nocivos inerentes à sua profissão (fl. 38).21/04/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/12/1997 Guarda Elevadores Atlas S.A

Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e informa que desenvolver funções junto às portarias, dependências da fábrica e escritório, efetuando rondas diurnas e noturnas. Fiscalizar entrada e saída de veículos de funcionários, fazendo as devidas revistas. Controlar movimentação de pessoas, encaminhando-as aos setores existentes e emitir relatórios de irregularidades. Possuía porte de arma para emprego desta sempre que necessário (fl. 44) e laudo técnico pericial (fls. 47/48).03/12/1997 a 31/05/2002 Líder de Segurança Confiança Segurança Empresarial PPP informa que fazia ronda interna e externa na empresa cliente (fls. 40/41).29/07/2002 a 02/08/2010 Vigilante Sucocítrico Cutrale PPP informa que vigia dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado com utilização de arma de fogo (fls. 42/43)No que diz respeito à atividade de vigilante, guarda, guarda de segurança e líder de segurança, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.Assim, cabe enquadramento da atividade de guarda e guarda de segurança, os períodos entre 03/05/1985 a 12/09/1986 e entre 21/04/1988 a 28/04/1995, pois são anteriores a Lei 9.032/1995.Já quanto ao período entre 29/04/1995 a 02/12/1997, embora o formulário de fl. 44 informe que o segurado trabalhou exposto a ruído variáveis de 68 até 74 dB (quando na área do pred. Adm./portaria), de 68 até 80 dB (quando na área de ruas, pátios e cercas) e de 80 até 86 dB (quando na área de fábrica), trata-se de ruído intermitente e, portanto, não cabe enquadramento.Nesse quadro, a soma dos períodos de 03/05/1985 a 12/09/1986 e de 21/04/1988 a 28/04/1995 com o tempo especial já considerado pelo INSS resulta em 9 anos, 11 meses e 5 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 03/05/1985 a 12/09/1986 e de 21/04/1988 a 28/04/1995 como atividade especial.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007924-30.2011.403.6120 - RUI CESAR FERNANDES GOUVEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento proposta por RUI CESAR FERNANDES GOUVEA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período entre 19/06/2007 e 28/01/2011 como atividade especial. O autor aduz que no referido período laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação do período rural e à conversão do período especial em comum e juntou documentos (fls. 59/189). A parte autora requereu prova pericial (fl. 191). É O RELATÓRIO. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS

para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 19/06/2007 a 29/10/2008 maquinista PPP - fl. 19/20, 124/125 e 137/13830/10/2008 a 31/05/2009 maquinista PPP - fl. 15/16 e 17/1801/06/2009 a 10/02/2011 maquinista PPP - fl. 15/16 e 17/18 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 19/06/2007 a 29/10/2008, de 30/10/2008 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 10/02/2011 cabe enquadramento como atividade especial, já que o ruído é superior ao limite de tolerância. Vale observar que no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o ato do INSS de não enquadrar os períodos em razão de o EPI neutralizar o agente agressivo (fl. 60) carece de amparo legal. Nesse quadro, conforme contagem anexa, a soma dos períodos acima com o tempo de serviço já apurado pelo INSS resulta em 27 anos, 03 meses e 2 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER (28/01/2011) razão pela qual merece acolhimento o pedido de revisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 19/06/2007 a 29/10/2008, de 30/10/2008 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 10/02/2011 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.597.877-5 em aposentadoria especial desde a DER (28/01/2011). Sobre os valores atrasados, descontados aqueles recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.597.877-5), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º, do CPC) considerando que, no caso concreto, os valores atrasados devidos a título de diferença entre a RM da aposentadoria especial e por tempo de contribuição não superarão 60 salários mínimos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MAURICIO PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial dos períodos de 07/10/1982 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 29/02/1988, 26/04/1988 a 13/11/1988, 14/02/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 26/04/1990, 02/05/1990 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 28/01/1991, 30/01/1991 a 08/11/1991, 11/11/1991 a 22/04/1992, 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 10/12/2007, 07/01/2008 a 16/07/2008, 17/07/2008 a 11/12/2008, 02/04/2009 a 31/01/2011. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 4 anos, 10 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 86/106. Houve réplica (fl. 108/124). Foi indeferido o requerimento de requisição do processo administrativo (fl. 125). A parte autora juntou documentos e requereu prova pericial (fls. 126/279). O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 282). Vieram os

autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a

05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço

como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do

Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o período controvertido é o seguinte: Período Função / agente Empresa Formulário 07/10/1982 a 31/07/1986 Rurícola Exposição de modo habitual e não permanente a ruídos acima do limite de tolerância. José Luiz de Laurentiz PPP - fl. 3601/08/1986 a 31/08/1987 Mecânico Ruído - 83,7 dB. Óleos, graxas e lubrificantes (não qualificados). José Luiz de Laurentiz PPP - fl. 3701/09/1987 a 29/02/1988 Mecânico Ruído - 83,7 dB. Óleos, graxas e lubrificantes (não qualificados). Carlos Alberto Laurentiz e outro PPP - fl. 3826/04/1988 a 13/11/1988 Mecânico de Máquinas Ruído - 86,9 dB. Radiação não ionizante: soldagem e oxicorte. Óleos, graxas/poeiras e limalha de ferro (lixamento) gases e fumos metálicos (solda). Usina Santa Luiza S/A PPP - fls. 39/4014/02/1989 a 07/11/1989 Mecânico de Máquinas Ruído - 86,9 dB. Radiação não ionizante: soldagem e oxicorte. Óleos, graxas/poeiras e limalha de ferro (lixamento) gases e fumos metálicos (solda). Usina Santa Luiza S/A PPP - fls. 39/4001/02/1990 a 26/04/1990 Mecânico de Máquinas Ruído - 86,9 dB. Radiação não ionizante: soldagem e oxicorte. Óleos, graxas/poeiras e limalha de ferro (lixamento) gases e fumos metálicos (solda). Usina Santa Luiza S/A PPP - fls. 39/4002/05/1990 a 31/10/1990 Mecânico Ruído - 83,7 dB. Óleos, graxas e lubrificantes (não quantificados). Carlos Alberto de Laurentiz e outro PPP - fl. 4101/11/1990 a 28/01/1991 Mecânico Ruído - 83,7 dB. Óleos, graxas e lubrificantes (não quantificados). José Luiz de Laurentiz PPP - fl. 4230/01/1991 a 08/11/1991 Mecânico de Máquinas Ruído - 86,9 dB. Radiação não ionizante: soldagem e oxicorte. Óleos, graxas/poeiras e limalha de ferro (lixamento) gases e fumos metálicos (solda). Usina Santa Luiza S/A PPP - fls. 39/4011/11/1991 a 22/04/1992 Mecânico de Máquinas Ruído - 86,9 dB. Radiação não ionizante: soldagem e oxicorte. Óleos, graxas/poeiras e limalha de ferro (lixamento) gases e fumos metálicos (solda). Usina Santa Luiza S/A PPP - fls. 43/4406/03/1997 a 31/07/1998 Mecânico Automotivo III Ruído - 84,1 dB. Agropecuária Aquidaban S.A PPP - fls. 45/4601/08/1998 a 30/06/2007 Mecânico Automotivo III Ruído - 84,1 dB. Agropecuária Aquidaban S.A PPP - fls. 45/4601/07/2007 a 10/12/2007 Mecânico Automotivo III Ruído - 84,1 dB. Agropecuária Aquidaban S.A PPP - fls. 45/4607/01/2008 a 16/07/2008 Mecânico de Manutenção SR Ruído - 84,7 dB. Graxa e Óleos. Agro Pecuaría Boa Vista S.A. PPP - fls. 30/3117/07/2008 a 11/12/2008 Mecânico Ruído - 90,4 dB. Hidrocarbonetos aromáticos. Francisco Antônio de Laurentiis PPP - fl. 3202/04/2009 a 31/01/2011 Mecânico Ruído - 90,4 dB. Hidrocarbonetos aromáticos. Francisco Antônio de Laurentiis PPP - fl. 32

Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 01/08/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 29/02/1988, 26/04/1988 a 13/11/1988, 14/02/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 26/04/1990, 02/05/1990 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 28/01/1991, 30/01/1991 a 08/11/1991, 11/11/1991 a 22/04/1992, 17/07/2008 a 11/12/2008 e de 02/04/2009 a 31/01/2011 o autor apresentou formulários (fls. 37/44 e 32). Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 83,7 dB, 83,7 dB, 86,9 dB, 86,9 dB, 86,9 dB, 83,7 dB, 83,7 dB, 86,9 dB, 86,9 dB, 90,4 dB e 90,4 dB, respectivamente, portanto, cabem enquadramento como atividade especial, já que o ruído é superior ao limite de tolerância, pois conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Por outro lado, os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 10/12/2007 e de 07/01/2008 a 16/07/2008 não cabem enquadramento, pois o ruído não atinge o limite de tolerância. Quanto ao período de 07/10/1982 a 31/07/1986, no formulário PPP (fl. 36) consta que o autor exercia atividade de rurícola e estava exposto de modo habitual e não permanente a ruídos acima do limite de tolerância. Logo, não cabe enquadramento seja porque o PPP não aponta a intensidade do ruído seja porque não há exposição contínua ao agente agressivo. Por fim, quanto ao período de 07/01/2008 a 16/07/2008, analisando o formulário da respectiva empresa, consta que o autor exercia a atividade de mecânico de máquinas e estava exposto a graxa e óleos. Todavia, conforme fundamentação retro, não cabe enquadramento pela atividade e porque o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas não consta do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Nesse quadro, a soma dos períodos de 01/08/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 29/02/1988, 26/04/1988 a 13/11/1988, 14/02/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 26/04/1990, 02/05/1990 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 28/01/1991, 30/01/1991 a 08/11/1991, 11/11/1991 a 22/04/1992, 17/07/2008 a 11/12/2008 e de 02/04/2009 a 31/01/2011 resulta um acréscimo de 7 anos, 3 meses e 22 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 12 anos, 2 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 01/08/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 29/02/1988, 26/04/1988 a 13/11/1988, 14/02/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 26/04/1990, 02/05/1990 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 28/01/1991, 30/01/1991 a 08/11/1991, 11/11/1991 a 22/04/1992, 17/07/2008 a 11/12/2008 e de 02/04/2009 a 31/01/2011, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4.Fixo os honorários de advogado em R\$ 1.000,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.Cada parte arcará com metade das custas, observada isenção do INSS e o fato de que o autor litiga sob o pálio da AJG.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIODaiana Isabel Ribeiro da Costa Elias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 16).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos indispensáveis à concessão do benefício assistencial, previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 20/26). Juntou quesitos e documentos (fls. 27/42).A vista do laudo médico e do estudo socioeconômico (fls. 49/58, 77 e 80/85) a parte autora reiterou o pedido de tutela e pediu a procedência da ação (fl. 61/63 e 88/90) e o INSS se requereu a improcedência do pedido (fl. 66 e 92/94). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 97/102).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Conforme laudo pericial verifica-se que a autora apresenta duas condições de base, a saber: 1) Epilepsia, não especificada, CID-10 G40.9; 2) Retardo Mental em grau leve, CID-10 F70.1. Daí decorre o principal de sua condição mental, que é: Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física - alucinação orgânica, CID-10 F06.0, capaz de determinar uma invalidez em grau pleno e em caráter definitivo e medidas de reabilitação não parecem cabíveis ao

caso (diagnóstico, discussão e conclusão - fl.54). Segundo o perito, não há chance de recuperação ou de reabilitação, em função do apragmatismo forte, duradouro e necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesitos 8 e 9, respectivamente - fl. 55). Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade, pois é deficiente. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em setembro e novembro de 2012 relata que o grupo familiar da autora é composto por ela, por sua mãe (Estela Ribeiro Silva, 49 anos) e seu irmão (Daivison Fernando da Silva, 25 anos). O pai da pericianda (José Carlos Dias) não reside com a autora e somente ajuda com o tratamento dentário da filha. De acordo com o laudo, o irmão, Daivison, está desempregado, portanto a renda da família advém exclusivamente do benefício previdenciário de auxílio-doença que a mãe recebe, no valor de um salário mínimo cuja data prevista para cessação é 31/10/2013 (extrato anexo). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF nº 702 aponta que no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. No caso, considerando que a renda familiar apurada na perícia social era de um salário mínimo (e que o benefício que sustentava a família cessou em fevereiro deste ano) a renda per capita era de R\$ 207,33 na época do laudo (11/2012). Como se isso não fosse suficiente, também deve ser levado em consideração as condições de moradia da autora, como se observa nas fotos juntadas à fls. 82/85 e nas informações da assistente social: A casa é muito antiga e está com cupim no armário do quarto e na forração em todos os cômodos. Tem um quarto, sala, cozinha e banheiro, todos os cômodos são bem pequenos. Necessita de reforma, pois o estado de conservação é ruim, porém na ocasião da visita estava limpa. Tem um pequeno quintal, utilizado para secar roupas. Possui energia elétrica, água e esgoto encanados, sendo a rua pavimentada. Os móveis e eletrodomésticos são: duas camas de solteiro, uma delas está quebrada (colocaram um colchão no chão onde dormem a mãe e a filha), armário embutido para roupas, geladeira, fogão, um sofá de dois lugares e uma televisão, tudo bem simples e já bem usado (quesito 3 - fl. 80). Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Nesse quadro, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para Daiana Isabel Ribeiro da Costa Elias desde a DER (11/07/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com

os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 11/07/2011. Provimento 71/06NB n. 546.978.875-6NIT: 1.689.771.358-0Segurado: Daiana Isabel Ribeiro da Costa EliasRG: 48.057.647-6 SSP/SPCPF: 385.165.678-42Data nascimento: 28/08/1991Nome mãe: Estela Ribeiro da SilvaEndereço: Rua Major Calderazzo, nº 789, Centro, Taquaritinga/SPBenefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente)DIB na DER: 11/07/2011RMI: um salário mínimoDIP: 01/10/2013Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/10/2013, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009601-95.2011.403.6120 - NORBERTO DE BARROS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIONorberto de Barros ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor devido os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 33). Apontada possibilidade de prevenção com os autos n. 0006472-34.2001.4.03.6120, a parte autora foi intimada a comprovar a não ocorrência de litispendência, deixando o prazo correr em branco (fl. 33vs.). Consulta processual acostada à fl. 34. Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e litigância de má-fé em decorrência do recebimento dos juros progressivos em outro processo (fls. 42/47). A parte autora impugnou a contestação argumentando que o pedido não se limita aos juros progressivos mas à correção do valor devido a esse título pelos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 49/54). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, observo que razão assiste à parte autora quanto a subsistência de interesse quanto ao pedido de expurgos sobre o valor já pago a título de juros progressivos nos autos do processo n. 0006472-34.2001.4.03.6120. Isto porque, em consulta aos autos do processo, após solicitação de desarquivamento junto à 1ª Vara Federal desta Subseção, pude verificar que a conta apresentada pela CEF, em 13/09/2007 (anexa na parte que ora nos interessa) não incluiu os expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto ao direito à correção do valor pago a título de juros progressivo pelos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 observo que é inequívoco (ressaltando, apenas, a existência de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, no STF ainda não julgado, sobre o tema em questão). Tanto é assim que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.8, do Capítulo 4 - Liquidação da Sentença, prevê sua incidência na correção dos valores devidos a título de juros progressivos: NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. Tal previsão também se fazia presente no último Manual de Cálculos, alterado em 2007, porém, não aplicado na liquidação da sentença naquele feito, provavelmente porque ocorreu a chamada liquidação inversa com a apresentação de cálculos pela própria CEF que não incluiu os expurgos no valor devido. Explico. Os índices de correção aplicados pela CEF no cálculo do valor devido referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 não são compatíveis com aquele que seria devido caso os mesmos índices tivessem sido considerados. Consoante tabela elucidativa extraída do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, os índices oficiais do FGTS para o período foram 0,893071 em janeiro de 1989 (para juros progressivos de 6%) e 0,004867 em abril de 1990 (também para juros de 6%). Entretanto, os índices de correção do FGTS com expurgos para o mesmo período foi de 1,208083 (jan/89) e 0,455047 (abr/90). Como se depreende do cálculo da CEF (anexo) foram aplicados os índices oficiais sem os expurgos. Logo, o pedido da parte autora nessa parte, ainda não objeto de decisão judicial ou pagamento, merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor Norberto de Barros incluir os expurgos inflacionários do FGTS correspondente a 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 no valor pago a título de juros progressivos nos autos do processo n. 0006472-34.2001.4.03.6120, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos

termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas devidas pela CEF. Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entender devido, no prazo de 60 dias. Em seguida, abra-se vista à parte autora do depósito efetuado e havendo concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010572-80.2011.403.6120 - BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/122 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/118 sob o argumento de que a sentença foi omissa. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que a embargante pretende o revolvimento da questão de mérito já decidida sobre a prova do direito alegado (extinção de crédito tributário por prescrição e decadência e consequente irregularidade na consolidação de débito parcelado) o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. Assim, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0010686-19.2011.403.6120 - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEVERINO DOS RAMOS E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos de 18/07/1983 a 04/12/1983, 04/01/1984 a 13/01/1984, 24/08/1984 a 01/12/1987, 07/05/1986 a 10/08/1987, 10/01/1984 a 30/06/1984, 01/11/1984 a 05/05/1986, 21/03/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 02/12/1997, 02/05/1988 a 11/01/2000, 10/01/2000 a 21/08/2000, 01/02/2001 a 31/01/2011. O autor aduz que laborou em condições especiais, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 26 anos, 04 meses e 3 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 87/125). A parte autora apresentou réplica, requereu a produção de prova testemunhal e pericial e juntou documento (fls. 129/135). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária

a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é

de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:18/07/1983 a 04/12/1983 Ctps - fl. 28 e 43 Trabalhador Rural04/01/1984 a 13/01/1984 Ctps - fl. 28 Trabalhador Rural24/08/1987 a 01/12/1987 Ctps - fl. 29 Trabalhador Rural07/05/1986 a 10/08/1987 Ctps - fl. 29 Auxiliar de Serviços Gerais10/01/1984 a 30/06/1984 Ctps - fl. 30 Frentista01/11/1984 a 05/05/1986 Ctps - fl. 30 Frentista21/03/1988 a 31/08/1989 Ctps - fl. 31 Frentista01/09/1989 a 02/12/1997 Ctps - fl. 31 Frentista02/05/1988 a 11/01/2000 Ctps - fl. 32 Frentista Caixa PPP - fl.73/74 e 79/8010/01/2000 a 21/08/2000 Ctps - fl. 32 Frentista Caixa PPP - fl. 72 e 8101/02/2001 a 31/01/2011 Ctps - fl. 50 Frentista PPP - fl. 71 e 82Inicialmente, quanto aos períodos de 18/07/1983 a 04/12/1983, 04/01/1984 a 13/01/1984 e 24/08/1987 a 01/12/1987, é certo que função de trabalhador rural, por si só, não dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não está descrita no Anexo II do Decreto 83.080/79.Como é cediço, o cômputo do período como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos.De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá

com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelinhos pneumáticos ou semelhantes e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Quanto ao período de 07/05/86 a 10/08/87 não pode ser considerado especial em razão de o autor não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Ademais, a atividade em si mesma não é considerada insalubre e tampouco há elementos para identificar se o seu exercício expunha o autor a algum tipo de agente químico, físico ou biológico (sequer mencionado) impossibilitando até mesmo a fixação de parâmetros para a realização da desejada perícia que se torna inviável nesse caso. Quanto à atividade de frentista, nos períodos de 10/01/1984 a 30/06/1984, 01/11/1984 a 05/05/1986, 21/03/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 02/12/1997, 02/05/1988 a 11/01/2000, 10/01/2000 a 21/08/2000, 01/02/2001 a 31/01/2011, anoto que o enquadramento somente era possível no período antecedente à edição do Decreto 2.172/97, uma vez que os tóxicos orgânicos eram previstos como agentes nocivos no quadro anexo do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11), bem como por conta do caráter perigoso da atividade, circunstância reconhecida em antiga súmula do STF: Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Contudo, a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem como tempo especial de atividades consideradas perigosas, sendo indispensável a demonstração da exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo arrolado no quadro anexo IV do referido ato normativo. No caso concreto, o autor juntou CTPS comprovando o exercício da atividade de frentista entre 10/01/1984 a 30/06/1984, 01/11/1984 a 05/05/1986, 21/03/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 02/12/1997 (fls. 30/32), logo cabe enquadramento somente até 05/03/1997. De outra parte, os PPPs juntados às fls. 71/82 apontam que no exercício da atividade de frentista o autor estava exposto a probabilidade de explosão (sendo classificada como atividade perigosa, que a partir do decreto não é mais possível a contagem como especial). Logo, o período posterior a 05/03/1997 não pode ser enquadrado. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 10/01/1984 a 30/06/1984, 01/11/1984 a 05/05/1986, 21/03/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 05/03/1997 de especial para comum resulta um acréscimo de 4 anos, 4 meses e 16 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 30 anos, 8 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou 10 anos, 11 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que converta em tempo comum e averbe os períodos especiais de: 10/01/1984 a 30/06/1984, 01/11/1984 a 05/05/1986, 21/03/1988 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 06/03/1997. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC) considerando que eventuais valores atrasados devidos em caso de reforma da presente sentença não ultrapassarão 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011455-27.2011.403.6120 - DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Devair Rodrigues Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 34). O feito tomou seu curso regular. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** De início, observo que conclusos os autos para sentença em 14/08/2013, no dia 20 realizou-se audiência no Juizado Especial Federal junto a esta Subseção nos autos n. 0000445-88.2013.4.03.6322 em que a parte autora e o INSS realizaram acordo para concessão de aposentadoria por idade rural oportunidade em que o autor, por meio de seu advogado, renunciou expressamente a todos os direitos em que se funda a presente ação, na qual objetivava a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme cópia anexa. Além disso, o autor renunciou ao prazo recursal de modo que a renúncia é inequívoca. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que,

nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Observadas as formalidades legais dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011518-52.2011.403.6120 - ROSIMEIRE RENATA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 787/2013 Folha(s) : 158I - RELATÓRIO Rosimeire Renata Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 49). A parte autora apresentou documentos (fls. 50/55) e reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando novos documentos (fls. 56/62 e 65/66). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 67/72) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 108/109). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 74/77) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 78/87). Houve substituição do perito (fl. 88). A parte autora juntou documentos (fls. 92/95). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 96/103), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 112vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 114). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 115). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de necrose asséptica de quadril bilateral, osteoartrose da coluna lombar, hipertensão arterial (questo 1 - fls. 100/101), que a incapacita de forma total e temporária (questos 02/04 - fl. 101), devendo ser reavaliada 6 meses após a cirurgia de prótese de quadril (conclusão - fl. 100). Segundo o Perito, a autora apresentou-se no exame físico Quadril: todos os movimentos diminuídos e doloridos, mais a esquerda (fl. 98) e deve se afastar de suas atividades laborais até a colocação de prótese (discussão - fl. 99). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Agosto de 2011 (questo 12 b - fl. 102). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 547.345.444-1) desde o requerimento administrativo em 04/08/2011. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.345.444-1) desde o requerimento administrativo (04/08/2011). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 547.345.444-1 Nome do segurado: Rosemeire Renata Silva Nome da mãe: Luiza

Maria da SilvaRG: 28.321.766 SSP/SPCPF: 175.465.618-84Data de Nascimento: 18/04/1972Endereço: Rua Aristides Carvalho Schlobach, 292, Vila Sargi - Taquaritinga/SPBenefício: concessão de benefício de auxílio-doençaDIB na DER: 04/08/2011DIP: 01/08/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2013 e que os valores compreendidos entre 04/08/2011 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (01/08/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJesus Tadeu Bressiano, menor, representado por sua mãe Marta Aparecida Lopes da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica e socioeconômica (fl. 46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 48/54). Juntou quesitos e documentos (fls. 55/65). A vista do laudo socioeconômico (fls. 79/80 e 82/88), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 91), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 92). Houve substituição do perito médico (fl. 93). A parte autora juntou relatório médico (fl. 98). A vista do laudo médico (fls. 99/105), a parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 108/109) e o MPF opinou pela procedência da ação (fls. 111/122). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 123). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial verifica-se que o autor é portador de ânus imperfurado corrigido cirurgicamente, fistula retouretral corrigida cirurgicamente, atresia de esôfago corrigida cirurgicamente, bexiga neurogênica, perda do desejo espontâneo para evacuar e urinar, insuficiência renal crônica leve, doença do refluxo gastroesofágico

(quesito 1 - fl. 103). Segundo o perito, No momento periciando não tem condições de vida independente. Necessita diariamente de familiar para lavagem intestinal e na idade adulta haverá incapacidade parcial e permanente (discussão - fls. 101/102). Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em agosto de 2012 relata que o grupo familiar, que reside com o autor, é composto pela irmã (Jaine Andreza Bressiano, 19 anos) e sua mãe (Marta Aparecida Lopes da Silva, 42 anos). Informa que a fonte de renda decorre do trabalho da mãe como faxineira no correio duas vezes por semana, faxineira em residência uma vez por semana e da pensão paga pelo pai (Jesus Donizette Bressiano, 41 anos). A assistente social afirma que a renda familiar é de correio R\$ 243,00 + faxina R\$ 120,00 + pensão R\$ 180,00 = R\$ 543,00 (fl. 79) e o gasto mensal com a saúde do autor é de R\$ 402,30 (quesito c - fl. 82). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha decidindo que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF nº 702 aponta que no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. No caso, considerando que a renda familiar apurada na perícia social é de R\$ 543,00, a renda per capita é de R\$ 181,00, ou seja, inferior a salário mínimo - já que o salário mínimo em 2012 era de R\$622,00. Como se isso não fosse suficiente, também deve ser levado em consideração as condições de moradia do autor, como se observa nas fotos juntadas à fls. 85/88 e nas informações da assistente social: A casa é cedida pelos pais de Marta, que também pagam o IPTU. A casa tem dois quartos, sala, cozinha, copa e banheiro, todos os cômodos bem pequenos, de alvenaria, com piso frio, telha e forração de madeira. A rua não é pavimentada. A água utilizada é de poço artesiano, apesar de existir rede de água encanada no bairro. Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Nesse quadro, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para JESUS TADEU BRESSIANO desde a DER (05/05/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009

deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 05/05/2011. Provimento 71/06NIT: 2.670.495.953-8NB: 546.134.104-3 Autor: Jesus Tadeu BressianoRG: 53.852.335-9 SSP/SPCPF: 440.936.438-30 Data nascimento: 31/03/2002 Nome mãe: Marta Aparecida Lopes da Silva Endereço: Rua Vel dos Silveira Leite, n. 24, Jardim Vanessa, em Santa Ernestina/SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB na DER: 05/05/2011 RMI: um salário mínimo DIP: 01/09/2013 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada em 01/09/2013, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, conforme determinado no despacho de fl. 93. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011969-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sebastião Alves dos Reis contra o Instituto Nacional Do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante a conversão em especial dos períodos de 14/01/1977 a 20/08/1977, 14/11/1977 a 27/03/1981, 09/04/1981 a 04/07/1985, 01/06/1987 a 02/07/1987, 15/06/1988 a 14/03/1990, 13/09/1990 a 06/05/1994, 14/07/1994 a 28/11/1994, 12/05/1995 a 31/10/1995, 13/05/1996 a 14/12/1996, 17/04/1997 a 11/11/1997, 17/04/1998 a 12/12/1998, 03/05/1999 a 30/10/1999, 16/05/2000 a 25/10/2000, 28/05/2001 a 09/12/2001, 11/03/2002 a 11/04/2002, 13/05/2002 a 10/12/2007 e de 08/01/2009 a 05/11/2010. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 101/131. O autor apresentou documentos (fls. 133/152). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/11/2010 e a ação ajuizada em 30/09/2011. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à

colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto

3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de

acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 14/01/1977 20/08/1977 Ctps fl. 31 Operador M.L. --- 14/11/1977 27/03/1981 Ctps fl. 31 Encarregado Acabamento PPP fl. 89/90, 144/145, 146/147 e 150/15109/04/1981 31/05/1982 Ctps fl. 32 Auxiliar Moldador PPP. fl. 87, 148 e 15201/06/1982 04/07/1985 Ctps fl. 32 Moldador PPP. fl. 87, 148 e 15201/06/1987 02/07/1987 Ctps fl. 32 Op. Trator Scrap. --- 15/06/1988 14/03/1990 Ctps fl. 33 Op. trator agrícola --- 13/09/1990 06/05/1994 Ctps fl. 53 Tratorista Agrícola --- 14/07/1994 28/11/1994 Ctps fl. 64 Tratorista PPP. fl. 13412/05/1995 31/10/1995 Ctps fl. 64 Tratorista PPP. fl. 13413/05/1996 14/12/1996 Ctps fl. 65 Tratorista PPP. fl. 13417/04/1997 11/11/1997 Ctps fl. 65 Tratorista PPP. fl. 13417/04/1998 12/12/1998 Ctps fl. 66 Tratorista PPP. fl. 13603/05/1999 30/10/1999 Ctps fl. 66 Tratorista PPP. fl. 13616/05/2000 25/10/2000 Ctps fl. 67 Tratorista PPP. fl. 13628/05/2001 09/12/2001 Ctps fl. 67 Tratorista PPP. fl. 13611/03/2001 11/04/2002 Ctps fl. 68 Tratorista --- 13/05/2002 10/12/2007 Ctps fl. 68 Tratorista PPP. fl. 13808/01/2009 05/11/2010 Ctps fl. 82 Tratorista --- No caso, o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído de 92,0 dB(a) nos períodos entre 09/04/1981 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 04/07/1985 e de 86,7 dB(a) nos períodos entre 14/07/1994 a 28/11/1994, 12/05/1995 a 31/10/1995, 13/05/1996 a 14/12/1996, 17/04/1997 a 11/11/1997, 17/04/1998 a 12/12/1998, 03/05/1999 a 30/10/1999, 16/05/2000 a 25/10/2000, 28/05/2001 a 09/12/2001 e 13/05/2002 a 10/12/2007. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Assim, cabe enquadramento como atividade especial dos períodos acima. Acerca do período de 14/11/1977 a 27/03/1981 o autor apresentou PPP que evidencia que esteve exposto a ruído e a poeira química (fls. 89/90 e 144/145), porém não quantifica a intensidade da exposição nem a natureza da poeira, não podendo assim comprovar que sua

exposição a fatores de riscos para fins de enquadramento como atividade especial. Relativamente aos períodos entre 14/01/77 e 20/08/77, 01/06/87 e 02/07/87, 15/06/88 e 14/03/90 e entre 13/09/90 e 06/05/94 em que o autor exerceu atividade de tratorista ou operador de trator agrícola a atividade admite o enquadramento como especial em analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão, dado que se tratam de atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido. De fato, conforme explicitado, é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de motorista apenas até 1997. A partir daí, o enquadramento por atividade depende da efetiva demonstração da exposição ao agente nocivo indicado (ruído), por meio de laudo técnico e formulário. Por isso, não cabe enquadramento dos períodos entre 11/03/2001 e 11/04/2002 e entre 08/01/2009 e 05/11/2010. Nesse quadro, a conversão dos períodos acima reconhecidos de especial para comum, e daqueles já convertidos pelo INSS, resulta 8 anos e 1 dia. A soma desse tempo ao tempo de serviço comum resulta em 33 anos, 3 meses e 29 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER, mas não a aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (conforme consulta no CNIS), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 14/01/77 e 20/08/77, 09/04/1981 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 04/07/1985, 01/06/87 e 02/07/87, 15/06/88 e 14/03/90, 13/09/90 e 06/05/94 14/07/1994 a 28/11/1994, 12/05/1995 a 31/10/1995, 13/05/1996 a 14/12/1996, 17/04/1997 a 11/11/1997, 17/04/1998 a 12/12/1998, 03/05/1999 a 30/10/1999, 16/05/2000 a 25/10/2000, 28/05/2001 a 09/12/2001 e 13/05/2002 a 10/12/2007 e computar como tempo de serviço comum, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 148.782.386-0), desde a data do requerimento administrativo (05/11/2010). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os atrasados remontam a novembro de 2010 (artigo 475, 2º do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 148.782.386-0NIT: 1.073.167.021-0Nome do segurado: Sebastião Alves dos ReisNome da mãe: Djanira Maria dos ReisRG: 13.216.371 SSP/SPCPF: 279.195.529-15Data de Nascimento: 29/01/1955Endereço: Rua Adelino Bessi, 185, JD. Paraíso III, Matão/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalDIB na DER: 05/11/2010Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012229-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-89.2011.403.6120) CARLOS EDUARDO DE MIRA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Carlos Eduardo de Mira ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal objetivando a liberação imediata de bem que sofreu a imposição de pena de perdimento em processo administrativo. Em apertada síntese, o autor afirma ser proprietário de veículo automotor apreendido pela Polícia Federal em virtude da prática, em tese, de crime ao qual foi imposta a pena de perdimento. Sustenta, porém, a desproporcionalidade da punição consistente no pena de perdimento considerando o valor do bem e dos bens apreendidos. O presente feito foi inicialmente distribuído como procedimento criminal de restituição de bem apreendido (classe 117), posteriormente alterado para o rito de ação ordinária (classe 29) em razão de o pedido circunscrever-se a matéria de ordem civil (infração aduaneira), corrigindo-se o valor da causa, deferindo-se parcialmente a tutela para obstar eventuais efeitos da pena de perdimento, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A União interpôs agravo em face da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 74/88) e o TRF3 converteu o agravo em retido nos autos (fl. 89). Citada, a União apresentou contestação (fls. 90/105) aduzindo a inépcia da inicial e, no mais, defendeu a regularidade da imposição da pena de perdimento e a inexistência de exigência legal de proporcionalidade entre o bem e as mercadorias apreendidas. Juntos documentos (fls. 106/151). Intimadas as partes a especificarem provas, a União informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 156) decorrendo in albis o prazo para o autor (fl. 157). O MPF informou o arquivamento de inquérito policial instaurado em face do autor (fls. 158/159). O julgamento foi convertido em diligência para a União prestar informações (fls. 162) que vieram às fls. 167/169, dando-se ciência

à parte autora (fl. 170). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO caso é o seguinte: o autor e outras três pessoas foram surpreendidos por policiais federais em 09/08/2011 na posse de mercadorias estrangeiras recém-introduzidas no território nacional sem atendimento à formalidade aduaneira. Em razão disso, foi instaurado processo administrativo para apuração de infração aduaneira, além de inquérito policial para apuração de eventual prática do crime de descaminho. Na esfera administrativa, houve imposição de pena de perdimento de veículo do autor, utilizado para a internalização das mercadorias no país, nos termos do Decreto n. 34/66. De acordo com o autor, todavia, a medida imposta é desproporcional considerando o valor do veículo e as mercadorias internacionalizadas. De início, observo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-lei n. 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido (AgRg no Ag 1233752 / GO Rel.(a) Min. Benedito Gonçalves T1 - PRIMEIRA TURMA Julgamento: 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2010). Impõe, entretanto, uma restrição a de que não haja habitualidade e má-fé do proprietário do bem na prática do ilícito: A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). Dito isso, observo que a análise do pedido passa, necessariamente pelas seguintes indagações: a) Há reiteração de conduta ilícita por parte do autor, configurando sua má-fé? b) Há proporcionalidade entre o valor do bem gravado pelo perdimento e as mercadorias apreendidas? Quanto à conduta do autor, observo que ensejou a instauração de inquérito policial para apuração da prática do crime de descaminho, porém, arquivado com base em pedido do Ministério Público Federal. Nessa oportunidade (no pedido de arquivamento), o MPF fundamentou o pedido no fato de a soma dos tributos sonegados pelos investigados (o autor e outras três pessoas) resultar em quantia inferior a R\$ 10.000,00 tornando a conduta atípica em face do princípio da insignificância. Observou, ainda, ser possível a aplicação do princípio em questão em face da ausência de antecedentes criminais dos investigados por esse tipo de delito (autos n. 0010164-89.2011.4.03.6120 - fls. 159/161). É verdade que referida manifestação ocorreu em 08/08/2012 e de lá para cá não se teve notícias acerca da ocorrência de outros fatos que configurariam a mesma infração aduaneira (veja-se que, deferido prazo para especificação de provas, a União nada pediu). Dessa forma, não observo reiteração de conduta ilícita nem má-fé do autor capaz de impedir a análise do pedido sob o ponto de vista da alegada desproporcionalidade da pena levando em conta a potencialidade lesiva da infração aduaneira e o valor das mercadorias apreendidas. O autor atribui ao veículo apreendido, que serviu ao transporte e importação de bens irregularmente no país, o valor de R\$ 16.000,00, que foi pago pelo mesmo na sua aquisição em 2011 (fl. 10vs.). A União, por sua vez, não contestou este valor se não sob a ótica da existência, ou não, da proporcionalidade com o valor do tributo iludido ou das mercadorias apreendidas (fl. 103/104). Em consulta ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE verifiquei que, na época da apreensão, o veículo em questão valia algo em torno de R\$ 17.212,00: Mês de referência: Agosto de 2011 Código FIPE: 005018-0 Marca: VW - VolksWagen Modelo: Santana 2.0 Mi 2p e 4p Ano Modelo: 2000 Gasolina Preço médio: R\$ 17.212,00 Data da consulta: terça-feira, 06 de agosto de 2013 14:46 Por sua vez, o total das mercadorias apreendidas no veículo do autor soma R\$ 9.081,62 conforme informação da União (fl. 104). Ressalto que a análise da proporcionalidade, no caso, não deve se pautar apenas pelas mercadorias apreendidas em poder do autor já que outras três pessoas estavam consigo no carro e, via de consequência, o utilizaram para a prática de conduta contrária a lei, com sua ciência. Nesse quadro, mero cálculo aritmético demonstra que o valor do bem, no caso concreto, pouco menos que o dobro do valor das mercadorias apreendidas. A considerar o fim da legislação aduaneira vigente, que prevê várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, buscando a garantia de controle aduaneiro da operação e dos interesses da economia nacional, no caso concreto, não considero que a medida de perdimento imposta tenha sido desproporcional. Ora, se por um lado não se pode conceber imposição de pena desproporcional, por outro a ideia da imposição de pena é justamente coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior. Logo, não pode ser branda a ponto de estimular, de modo inverso, o infrator. Vale dizer, ainda que não haja correspondência exata entre o valor do bem perdido e das mercadorias, o fato é que dada a finalidade da norma considero que o perdimento não ultrapassa o limite do necessário para atingir a medida pedagógica buscada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REVOGO a tutela (fl. 30) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013107-79.2011.403.6120 - ARASERVICE LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Araservice Ltda. ME ajuizou ação em face da União objetivando sua inclusão no programa

Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006. A autora relata que foi optante do Simples Federal (Lei 9.317/1996) e com a edição da LC 123/2006 migrou automaticamente para o programa Simples Nacional. Nesta condição, vertia recolhimentos através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional extraído do sítio da Receita Federal (fls. 26/67). Informa que foi surpreendida quando não conseguiu gerar a guia de arrecadação da competência de 12/2008 e, posteriormente, viu-se impedida de transmitir a declaração do Simples Nacional, com o aviso de que o seu CNPJ não constava como optante do SIMPLES ou que o período informado era incompatível com o cadastro do Fisco. Assim, não efetuou os recolhimentos no período de 01/2009 a 10/2009 e somente a partir de 11/2009 voltou a pagar os tributos, gerando as guias manualmente. Sustenta que a exclusão do programa ofendeu os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade, pois foi sócia quotista da empresa DISCAR LOCADORA LTDA com participação de apenas 0,5% do capital social em um pequeno período no ano de 2003. Custas recolhidas às fls. 68. A autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela (fls. 72/93), que foi indeferido (fls. 94/95), decisão em face da qual interpôs agravo de instrumento (fls. 103/104). Citada, a União apresentou contestação argumentando que a autora não foi excluída do Simples Nacional, pois, na realidade, a opção apresentada em 2007 e 2009 foi indeferida em razão da participação do capital social de outra pessoa jurídica, o que é vedado pelo art. 3º, 4º, inc. VII da LC 123/06. Reconhece que a autora retirou-se do quadro societário da empresa, no entanto, assevera que não procedeu à regularização dos dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, conforme prevê o art. 13 da Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011. Dessa forma, entende que a autora deve promover a regularização da obrigação tributária acessória para então requerer a adesão ao programa (fls. 105/109). Juntou documentos (fls. 110/113). Decisão do Tribunal negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 114/115). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

programa do SIMPLES visa proporcionar tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, agraciando tais empreendimentos com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes asseguram competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. No presente caso, a autora informa que sempre esteve enquadrada no sistema simplificado, mas não entendeu o motivo pelo qual se viu impossibilitada de recolher os tributos e transmitir a respectiva declaração após meses de regular acesso ao sítio da Receita Federal (fls. 04). A União, por sua vez, contesta a existência de ato de exclusão, juntando ofício da SACAT (Seção de Controle e Acompanhamento Tributário) que informa que a interessada nunca teve sua opção deferida. A consulta a Portal do Simples Nacional, conforme extrato anexo, indica que a interessada solicitou a opção para os anos-calendário 2007 e posteriormente 2009 (fls. 110). Com efeito, o extrato a que se refere o chefe da SACAT aponta o indeferimento da opção solicitada pela autora em 05/07/2007 devido à participação de capital de outra pessoa jurídica (fls. 111). Veja-se que o artigo 3º da Lei Complementar n 123/2006 traz a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, estabelecendo no 4º as hipóteses de impedimento de adesão ao SIMPLES, dentre as quais se destaca a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica (inc. VII), justamente a situação tratada nos autos. Observo que os documentos constitutivos e de alteração contratual da DISCAR LOCADORA LTDA apontam que a autora participou do capital social daquela empresa de março a outubro de 2003 (fls. 16/22), enquadrando-se, assim, na hipótese de impedimento prevista em lei. Por outro lado, a autora não fez prova de que fosse optante do SIMPLES, juntando apenas guias de recolhimento pelo sistema unificado de 07/2003 a 08/2012 (com exceção do período de 01/2009 a 10/2009). Some-se a isso o fato de que as guias emitidas a partir de 11/2009 foram geradas pelo sistema PGDAS - Versão: 1.3.15 (fls. 26/36), e não manualmente, como relatado na inicial. A propósito, o site da Receita traz perguntas e respostas aos contribuintes e disponibiliza o passo-a-passo para a emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS : Roteiro para gerar e imprimir o DAS: 1. Preencher as informações no PGDAS-D. Caminho: PGDAS-D > Apuração > Calcular Valor Devido. 2. Salvar as informações. Após preencher as informações, clicar no botão Calcular e, na tela seguinte, no botão Salvar. 3. Transmitir as informações. Caminho: clicar no botão Transmitir. 4. Gerar e imprimir o DAS. Não é possível consultar o extrato antes de gerar o DAS. PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O PGDAS-D1 - O que é PGDAS-D? PGDAS-D é um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional na internet. Serve para o contribuinte efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do Simples Nacional e imprimir o documento de arrecadação (DAS). O PGDAS-D está disponível para os períodos de apuração a partir de janeiro/2012. 2 - Quais as principais diferenças entre o PGDAS-D e o PGDAS? Os dois aplicativos servem para efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente no Simples Nacional. A principal diferença é quando utilizar cada um: o PGDAS-D está disponível para os períodos de apuração a partir de janeiro/2012. Para apurar o valor devido nas competências até dezembro/2011, deve-se utilizar o PGDAS. Outra diferença é que as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. 3 - Quem não é optante pelo Simples Nacional pode acessar o PGDAS-D? Sim, o contribuinte não optante pelo Simples Nacional pode calcular e pagar os tributos na forma do Simples Nacional. Para tanto, é necessário informar o número do processo administrativo formalizado em alguma unidade das administrações

tributárias federal, estadual, distrital ou municipal, que possa resultar em inclusão no Simples Nacional. Pelos elementos acima é possível concluir que qualquer empresa pode emitir e pagar seus tributos através dos DAS, ainda que não seja optante do SIMPLES, desde que informe o número do processo administrativo federal, estadual, distrital ou municipal que possa resultar na adesão ao programa. Tais informações condizem com a tese da defesa, no sentido de que autora formalizou nova solicitação em 2009, o que talvez explique o fato de conseguir voltar a efetuar recolhimentos pelo SIMPLES a partir de 11/2009, possivelmente com a indicação do novo número de processo administrativo. Veja-se que as guias emitidas a partir de 07/2007 com o CNPJ da autora ressaltam expressamente que esta empresa não é optante do Simples Nacional (fls. 26/47), espancando quaisquer dúvidas sobre o assunto. Prosseguindo, cumpre tecer algumas considerações acerca do descumprimento da obrigação acessória de manter os dados cadastrais da empresa atualizados, que teria motivado o indeferimento da opção formulada pela autora. O CTN define a obrigação acessória como a prestação positiva ou negativa do contribuinte que assegure o cumprimento da obrigação principal, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). Conforme leciona o juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, o CTN faz referência à legislação tributária, expressão que compreende os decretos e as normas complementares (art. 96 do CTN), incluindo entre estas últimas os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, I do CTN). Por tal razão, não haveria óbice para que um ato normativo criasse uma obrigação acessória, cuja penalidade pelo seu descumprimento, porém, necessariamente deve estar prevista em lei (art. 97, V do CTN). Nessa linha, verifico que o artigo 13, 1º, II da Instrução Normativa RFB n. 1.183, de 19 de agosto de 2011 possibilita o cadastramento eletrônico do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da pessoa jurídica, enquanto o artigo 22 estabelece que a entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. A atualização dos dados cadastrais perante o Fisco é de extrema relevância, tendo em vista que o sistema de processamento de dados efetua cruzamento das informações para apurar eventual impedimento por ocasião da análise de pedidos de parcelamento ou de inclusão em algum programa da Receita, auxiliando, ainda, na implementação das atividades de fiscalização e arrecadação. Apesar de a demandante juntar aos autos Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Limitada devidamente registrado na JUCESP, pelo qual se retirou da sociedade da empresa (cláusula terceira - fls. 18), não comprovou ter protocolado tal documento na esfera administrativa ou procedido à alteração dos dados cadastrais, nos termos da mencionada Instrução Normativa. Ademais, o art. 23 traz algumas hipóteses de impedimento à alteração dos dados cadastrais: Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade: a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; Contudo, não constam nos autos elementos que demonstrem que a empresa estivesse impedida de proceder à atualização cadastral, pois a cópia do e-mail juntado às fls. 91 apenas sugere a existência de alguma pendência com a receita diante da impossibilidade de emissão de notas fiscais, mas não comprova baixa da inscrição no CNPJ. Cabe salientar que após a intimação da decisão denegatória de adesão ao SIMPLES, ainda restavam à autora outras duas opções: apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, ou regularizar a pendência relacionada e formalizar nova opção até às 20 horas do dia 20 de agosto de 2007 (fls. 111). Pelo que consta nos autos, a demandante não adotou qualquer providência no sentido de regularizar sua situação perante o Fisco, descumprindo obrigação acessória estabelecida em ato administrativo. Dessa forma, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, já que a autora tinha ciência do motivo do indeferimento e condições de impugná-lo na esfera administrativa. Da mesma forma, não vislumbro qualquer afronta à dimensão substantiva do princípio do devido processo legal, pois até prova em contrário, a conduta da requerida esteve lastreada nas exigências contidas na LC 123/2006, não havendo desproporcionalidade nas condições especiais de adesão quando sopesado o tratamento jurídico diferenciado dos beneficiários do programa. Como visto, o sistema possibilita o recolhimento do tributo pelo DAS, de modo que a opção e a regularidade de pagamento pela forma unificada não geram direito adquirido ao programa, assim como a irrisória participação do capital social de outra empresa ou o curto período de vigência dessa sociedade não eximem a demandante do cumprimento da obrigação tributária instrumental. Por tais razões, concluo que a União agiu dentro da legalidade ao indeferir a opção apresentada pela demandante, com base na vedação contida no art. 3º, 4º, VII da LC 123/2006. Tudo somado, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013267-07.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ALBINO BORIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Maria Aparecida Marino Borin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e

diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia designada (fl. 47). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 50/58), a parte autora se manifestou às fls. 62/64 requerendo a procedência da ação. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 65/69, alegando ausência de citação e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 70/73). A parte autora apresentou réplica e juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 76/98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto a arguição de falta de citação, pois eventual vício formal na expedição de mandado de intimação coletivo (fls. 47, vs.), ao invés de mandado de citação e intimação, atingiu a sua finalidade, qual seja, dar ciência da existência do processo e possibilitar a apresentação de defesa, acostada pela Autarquia às fls. 65/69, não havendo qualquer prejuízo ao feito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora teve câncer de mama esquerda tratado, com monoparesia de membro superior esquerdo e osteodiscoartrose da coluna lombossacra com radiculopatia, que acarretam incapacidade laborativa parcial permanente para (...) atividade laboral com risco maior de traumatismo (fl. 53). Esclarece que as limitações da autora criam barreiras para o desempenho de sua atividade como empregada doméstica, pois (...) há risco maior de traumatismo em pessoa que não tem sensibilidade em membro superior esquerdo e tem circulação linfática comprometida. (quesitos 23 e 8 - fls. 55 e 54, respectivamente). Embora o Experto relate que o quadro da autora é estável (quesito 25 - fl. 55) e a classificação do estágio clínico da doença (TNM) indique tumor primário de pequena extensão (fls. 45), é preciso ponderar o estado clínico da autora com sua idade (57 anos), escolaridade (5ª série) e experiência profissional como faxineira, embaladeira e serviços gerais (fls. 14/20). Nesse quadro, se quando era jovem a autora exercia atividades preponderantemente braçais, é difícil imaginar que atualmente consiga inserir-se no mercado de trabalho em atividades leves ou que não a exponham a risco. Ademais, informou que está desempregada e que efetuou recolhimentos como facultativa de 05/2011 a 01/2013 (fls. 78/98), o que se justifica, tendo em vista que o Código de recolhimento utilizado (1473) destina-se apenas à aposentadoria por idade (art. 80, LC n. 123/2006). Ademais, tal conduta revela-se cautelosa, tendo em vista que a moléstia acometida pela autora dispensa o cumprimento de carência para os benefícios pleiteados, mas não a qualidade de segurado (art. 151, Lei 8.213/91). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.848.346-8) desde a cessação (07/07/2008) e converter em aposentadoria por invalidez a partir dessa decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 516.848.346-8 desde a cessação (07/07/2008) e a converta em aposentadoria por invalidez a partir dessa decisão. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2008, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Provento nº 71/2006NB: 516.848.346-8NIT: 1.070.516.203-3Nome da segurada: Maria Aparecida Albino BorinNome da mãe: Ercília AlbinoRG: 18.143.671 SSP/SPCPF: 120.385.198-62Data de Nascimento: 09/11/1955Endereço: Avenida Professor Sebastião Almeida Machado, n. 211, Santa Angelina, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por

invalidezDIB: na data desta decisãoDIP: 15/07/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/07/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 07/07/2008 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP da aposentadoria por invalidez (15/07/2013) serão objeto de pagamento em juízo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013283-58.2011.403.6120 - CONCEICAO ARAGAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOConceição Aragão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 22/08/2006.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 45).A parte autora juntou quesitos (fls. 46/47).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou quesitos e documentos (fls. 50/74).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 75/85), a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 88/89).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de infarto antigo do miocárdio, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II com retinopatia, fibromialgia (quesito 1 - fl. 81), que acarreta incapacidade de forma total e permanente (quesito 12 - fl. 81).Segundo o perito, a autora teve infarto em agosto de 2006, colocou stent e não há mais artéria obstruída, funcionamento cardíaco em repouso está normal, porém, apresenta coração dilatado. Tem falta de ar torácica aos médios esforços. (fl. 79). Por outro lado, informa que a autora fez diagnóstico tardio de diabetes porque já apresenta complicações oculares. Também não faz controle adequado: todos os exames apresentados estão alterados (fl. 80), que a pressão arterial está controlada e finaliza dizendo que pressão alta, diabetes mellitus e dislipidemia aumentam o risco de doenças arteriais como acidente vascular cerebral e infarto agudo do miocárdio.De outra parte, instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde ser agosto de 2006 (quesito 21 - fl. 82) o que condiz com o histórico narrado pela própria autora de que teve infarto em agosto de 2006. Colocou stent. Após vive doente. Descobriu Diabetes, Fibromialgia, Psoríase, Hipertensão arterial (histórico - fl. 76).Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Quanto à DIB, considerando que o médico perito fixou a DII em 2006 e o fato de a principal causa da incapacidade verificada (patologia cardíaca) ser a mesma atestada pelo INSS quando da concessão dos auxílios-doença desde 22/08/2006 é caso de deferir a aposentadoria por invalidez desde essa data nos termos requeridos na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 517.911.780-8) em aposentadoria por invalidez desde 22/08/2013.Sobre os valores atrasados, descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Conquanto os valores em atraso se refiram à diferença

entre o valor pago a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde 22/08/2006, ainda o benefício seja superior a um salário mínimo, resta evidente que, embora ilíquida a sentença, a condenação certamente será inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 517.911.780-8NIT: 1.064.769.074-5 Nome do segurado: Conceição Aragão Nome da mãe: Matilde Rodrigues Aragão RG: 10.271.407-1 SSP/SPCPF: 856.748.188-00 Data de Nascimento: 25/09/2009 Endereço: Rua Issa Tamer, 81 - Parque Residencial Vale do Sol Benefício: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 22/08/2006 DIP: 01/10/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/10/2013 e que os valores compreendidos entre 22/08/2006 (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) e a DIP (01/10/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013309-56.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Francisco Carlos Jorge Casemiro contra o Instituto Nacional Do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante enquadramento como especial dos períodos de 02/07/1982 a 24/04/1984, 02/05/1984 a 08/11/1984, 01/02/1985 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 27/07/1987, 09/09/1987 a 10/05/1988, 06/07/1988 a 06/09/1994, 19/07/1995 a 01/08/2003 e 03/01/2005 a 01/09/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 46). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 51/63). A parte autora apresentou réplica, requereu a realização de perícia e juntou documentos (fls. 66/91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Com efeito, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prova do direito alegado. Ressalto, ademais, que não há necessidade da prova requerida até mesmo para os períodos laborados nas empresas que encerraram suas atividades (fls. 73/74). De fato, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, até 1997 há atividades previamente previstas em Decreto como presumidamente insalubres de modo que há outros meios de prova em casos que tais, como a juntada da própria CTPS que retrata o contrato de trabalho e até prova em contrário é válida para a prova do que nela está registrado. Então, no presente caso, a perícia é desnecessária já que a atividade realizada nas empresas encerradas (soldador) está expressamente prevista nos Decretos vigentes à época da prestação do serviço. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes

nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades

que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além

disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 02/07/1982 a 24/04/1984 Ctps fl. 12 do Cd (fl. 24) Ajudante Geral 02/05/1984 a 08/11/1984 Ctps fl. 12 do Cd (fl. 24) Soldador PPP - fl. 33 - ruído 87,0 dB 01/02/1985 a 30/04/1985 Ctps fl. 13 do Cd (fl. 24) Soldador 01/06/1985 a 27/07/1987 Ctps fl. 13 do Cd (fl. 24) Soldador PPP - fl. 35/37 do Cd (fl. 24) - ruído 80,0 dB 09/09/1987 a 10/05/1988 Ctps fl. 14 do Cd (fl. 24) Soldador 06/07/1988 a 06/09/1994 Ctps fl. 14 do Cd (fl. 24) Oficial Serralheiro PPP - fl. 38/40 do Cd (fl. 24) - ruído 85,8 dB 19/07/1995 a 01/08/2003 Ctps fl. 25 do Cd (fl. 24) Soldador PPP - fl. 41/43 do Cd (fl. 24) - ruído 85,8 dB 03/01/2005 a 01/09/2011 Ctps fl. 25 do Cd (fl. 24). Soldador PPP - fl. 44/46 do Cd (fl. 24) - ruído 85,8 dB Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 02/05/1984 a 08/11/1984, 06/07/1988 a 06/09/1994, 19/07/1995 a 01/08/2003 e 03/01/2005 a 01/09/2011, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruídos de 87,0 dB, 85,8 dB, 85,8 dB, 85,8 dB, respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que cabe enquadramento dos períodos acima. Além disso, especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Quanto ao período de 02/07/1982 a 24/04/1984 não

pode ser considerado especial em razão de o autor não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Ademais, a atividade em si mesma não é considerada insalubre e tampouco há elementos para identificar se o seu exercício expunha o autor a algum tipo de agente químico, físico ou biológico (sequer mencionado) impossibilitando até mesmo a fixação de parâmetros para a realização da desejada perícia que se torna inviável nesse caso. Além disso, o autor não juntou o formulário exigido, mesmo depois de intimado a apresentá-lo (fl. 46). Relativamente os períodos de 01/02/1985 a 30/04/1985, de 01/06/1985 a 27/07/1987 e de 09/09/1987 a 10/05/1988 observo que o autor exerceu a atividade de soldador, expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, de modo que cabe enquadramento por atividade - apesar da ausência de formulários. Isto porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade laboral considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional. Em resumo, os períodos de 02/05/1984 a 08/11/1984, 01/02/1985 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 27/07/1987, 09/09/1987 a 10/05/1988, 06/07/1988 a 06/09/1994, 19/07/1995 a 01/08/2003 e 03/01/2005 a 01/09/2011 devem ser averbados como especial. Nesse quadro, a soma dos períodos acima resulta em 24 anos, 05 meses e 12 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS apenas que convertam, em comum, os períodos de atividade especial entre: 02/05/1984 a 08/11/1984, 01/02/1985 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 27/07/1987, 09/09/1987 a 10/05/1988, 06/07/1988 a 06/09/1994, 19/07/1995 a 01/08/2003 e 03/01/2005 a 01/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013311-26.2011.403.6120 - JOSE LUIZ GUIDELI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE LUIZ GUIDELI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando ou convertendo os períodos de atividade especial entre 07/01/1991 a 29/01/1992, 13/10/1998 a 13/11/1998, 03/12/1998 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 20/02/2008. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 112). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 117/130). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 133/150). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de

trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de gressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 Db; 2. Superior a 90 Db. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 Db. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 Db. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 Db, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte

maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 Db (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 Db (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 Db (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 Db(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 Db deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 Db, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 Db deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 Db para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, Resp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes: 07/01/1991 a 29/01/1992 Ctps fl. 44 -- -- 13/10/1998 a 13/11/1998 Ctps fl. 44vs. Pintor Industrial PPP - Fls. 36/3703/12/1998 a 31/03/2006 Ctps fl. 44vs. Pintor Industrial PPP - Fls. 36/3701/04/2006 a 20/02/2008 Ctps fl. 44vs. Pintor Líder PPP - Fls. 36/37 Quanto ao período de 07/01/1991 a 29/01/1992 o autor, mesmo tendo sido intimado (fl. 112 verso), não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que especifique a qual fator de risco e qual a intensidade o autor estava submetido. Tampouco comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Logo não é possível o enquadramento. Quanto ao período de 01/04/2006 a 20/02/2008 não cabe enquadramento, pois o autor estava submetido a ruído de 82,4 dB(a), inferior ao valor estabelecido por lei para enquadramento. No que toca ao

período de 13/10/1998 a 13/11/1998 o autor estava em gozo de auxílio-doença (fl. 80) de modo que não se pode dizer que estava exposto a agentes agressivos. Por fim, no período entre 03/12/1998 a 31/03/2006 o PPP informa que o autor estava exposto a ruído de 91,0 dB(a). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Assim, no período de 03/12/1998 a 31/03/2006 cabe enquadramento como atividade especial. Quanto aos períodos de 01/04/1981 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 23/10/1990, 11/09/1995 a 12/10/1998 e 14/11/1998 a 02/12/1998 o INSS já enquadrado na seara administrativa como atividade especial (fls. 75, 77, 80 e 81), logo não há sequer interesse de agir. Nesse quadro, a conversão do período de 03/12/1998 a 31/03/2006 de especial para comum resulta um acréscimo de 2 anos, 11 meses e 17 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 34 anos e 1 mês tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais na DER. Entretanto, nessa data (05/02/2010) o autor somava apenas 49 anos de idade, insuficiente para a concessão do benefício que, nos termos do art. 9º, da EC n. 20/98, exige que o segurado tenha 53 anos de idade na data do pedido. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período de 03/12/1998 a 31/03/2006 como atividade especial, sem prejuízo dos períodos já considerados como especiais pelo próprio INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC) considerando que eventuais valores devidos a título de atrasados, no caso de reforma da sentença, entre a DER (05/02/2010) e o ajuizamento da ação (15/12/2011) certamente não superarão 60 salários mínimos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-53.2012.403.6120 - IVANIR BUENO ALVES (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ivanir Bueno Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalculer a RMI de seu benefício, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 27/28). Intimada a manifestar-se sobre a preliminar arguida na contestação, a parte autora ficou inerte (fl. 29). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, reconheço, de ofício a decadência. O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos

previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício originário de auxílio-doença que a autora pretende revisar, com reflexos sobre a aposentadoria por invalidez, foi concedido em 22/07/2000 e a ação proposta em 12/01/2012. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA e julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-38.2012.403.6120 - GRACIA LEOPOLDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Gracia Leopoldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recálculo da RMI de seu benefício, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir e alegou prescrição (fls. 27/33). Juntou documentos (fls. 34/36). Intimada a manifestar-se sobre a preliminar arguida na contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 37). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso são devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. No caso dos autos, observo que o INSS revisou administrativamente o benefício da autora por força da decisão proferida na ação civil pública, conforme indicam os cálculos da Contadoria e os extratos DATAPREV que acompanham esta sentença. Verifico, ainda, que a autora recebeu R\$ 2.824,58 a título de atrasados do período de 17/04/2007 a 30/11/2012, de acordo com o histórico de créditos anexo. Ocorre que, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual para apuração da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a autora faz jus às diferenças de R\$ 134,73, relativas ao período de 12/01/2007 a 16/04/2007, já que a Autarquia pagou os atrasados somente a partir de 17/04/2007. Conforme acima explanado, se existem diferenças devidas e não pagas a favor da parte autora, há de prevalecer, para efeitos de prescrição, a data de ajuizamento da ação individual (12/01/2012) ao invés da data de citação do INSS na ação coletiva, por ser mais benéfica à parte autora. Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas do período de 12/01/2007 a 16/04/2007, que correspondem a R\$ 134,73 (cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, que passam a fazer parte do presente julgado, em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Considerando o princípio da causalidade, condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, lembrando que a Autarquia é isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Edvanda Ferreira Louredo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Emenda à inicial (fls. 34/35). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica

(fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando em preliminar prescrição do fundo de direito e pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 38/49). Juntou quesitos e documentos (fls. 50/60). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 63/70). A vista do laudo médico (fls. 76/80), a parte autora reiterou o pedido de tutela e pediu a procedência da ação (fl. 83/84) e o INSS reiterou o pedido de improcedência alegando que a conclusão do perito não implica, necessariamente, em deficiência, mas em mera dificuldade na obtenção de emprego em face da associação da condição de analfabeta (fl. 92). A vista do estudo socioeconômico (fls. 99/104), as partes se manifestaram (fls. 107/109 e 110/111). Foi nomeado curador especial à autora (fl. 112). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 114/118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a preliminar arguida pelo INSS de prescrição do fundo de direito, com base no Decreto n. 20.910/32 adotando como razão de decidir o voto proferido pela Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes em pedido de uniformização de interpretação de lei federal na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em 29/03/2012: Para enfrentar a existência ou não de prazo decadencial para postulação de benefício assistencial negado na via administrativa, traço o necessário paralelo com os benefícios previdenciários. 3. Vinco que a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 4. De fato, nas lides de natureza previdenciária, a alegada prescrição do fundo de direito se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 5. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 6. Assim, nem mesmo na seara previdenciária existe prazo decadencial a ser contado a partir do indeferimento de pedido administrativo. 7. Feitas estas considerações, passo ao exame da decadência do direito de postular benefício assistencial indeferido na via administrativa. Se nem para o regime previdenciário geral se aplica a norma veiculada no artigo 1º do Decreto n. 20.910, com muito mais razão tal normas não atinge os benefícios assistenciais, que possuem maior grau de especialidade e relevância. 8. Se a legislação previdenciária somente prevê prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, qualquer paralelo com a seara assistencial somente pode, analogicamente, permitir a consideração de prazo decadencial para o ato de concessão de benefício assistencial. Mas como se trata de benefício não contributivo, necessariamente equiparado ao salário-mínimo, a revisão de sua concessão, por provocação do titular, é logicamente impossível (excetuando-se, logicamente, pedidos de cancelamento que não equivalem a uma revisão propriamente dita, salvo quando promovida pela Administração). 9. Registro que benefícios assistenciais não são mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. O amparo assistencial foi previsto no ordenamento jurídico pátrio como instrumento necessário a trazer efetividade às normas constitucionais previstas no capítulo reservado à assistência social, política pública não contributiva inserida nos deveres do Estado e nos direitos dos cidadãos brasileiros, pautada na dimensão ética da garantia de efetivação da inclusão social daqueles que não conseguem ter existência digna em função de sua extrema vulnerabilidade social, seja por força da idade avançada, seja por força de uma deficiência mental ou física. 10. Com essa finalidade, o benefício de prestação continuada garante a transferência mensal de um salário mínimo ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que por força das condições físicas inerentes a essas vicissitudes se encontra incapacitada para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É um direito de cidadania que garante a proteção social não contributiva da Seguridade Social. Assim, revela-se absurdo pretender que eventuais erros da Administração no indeferimento desse tipo de benefício possa levar à caducidade de um direito cuja satisfação se revela como sendo um dever do próprio Estado. 11. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. (Processo PEDIDO 05001899620084058201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Fonte DOU 20/04/2012)No mérito, pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Conforme laudo pericial verifica-se que a autora é portadora de surdez no ouvido E, e disacusia neurosensorial grave/profunda no ouvido E, de etiologia desconhecida. Segundo o perito, levando-se em conta que paciente analfabeta, teve retardo no desenvolvimento neuro-psicomotor, e apresenta deficiência auditiva importante, fica difícil obter emprego e quando depende de interação com outras pessoas, ou tarefas em lugares públicos, há dificuldade. (fl. 76). Mais adiante, afirma que houve progressão da patologia verificada em 1993, que a autora utiliza aparelho de amplificação sonora e possui alteração da fala e compreensão.Com efeito, a lei diz que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Conquanto na perícia social a autora tenha declarado que apesar de ser analfabeta não tem dificuldade nas transações econômicas básicas, faz compras normalmente, vai à igreja e nas reuniões da escola da filha sempre acompanhada, pois não consegue ouvir todo o conteúdo da pauta, fica nervosa com o fato de não escutar bem, mas não é agressiva, tem controle do seu comportamento e não tem dificuldades em participar da vida política e de cidadania, vota normalmente (fls. 100 e verso), o fato é que a surdez obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas indo de encontro à conclusão do médico perito de que seria difícil arrumar emprego por ser analfabeta e portadora de surdez no ouvido esquerdo. Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade.Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em julho de 2012 relata que o grupo familiar da autora é composto por ela, seu marido, uma filha de 16 anos de idade e a sogra.De acordo com o laudo, a sogra da autora percebe pensão por morte no valor de R\$ 790,00 e seu marido é ajudante de carpinteiro recebendo cerca de R\$ 300,00 por mês. Além disso, recebem bolsa família no valor de R\$ 102,00.Residem em casa própria no valor venal de R\$ 10.000,00, pequena, mas em boas condições de higiene, porém, com móveis e equipamentos simples e com muitos anos de uso (Fl. 99).Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita

familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha decidindo que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF nº 702 aponta que no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. No caso, considerando que em 2012 a família percebe renda mensal de R\$ 1.192,00 a renda per capita na época do laudo era inferior a salário mínimo (R\$ 311,00). Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Quanto ao termo inicial, observo que o benefício foi indeferido na via administrativa em 25 de abril de 2006, ou seja, quase seis anos antes do ajuizamento da presente ação. Se por um lado não é correto fixar o termo inicial na data da citação do INSS, já que a ação busca a revisão do ato administrativo que indeferiu de benefício, por outro lado não me parece certo retroagir o termo inicial do benefício para mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que se trata de prestação assistencial de natureza temporária, com prazo certo para revisão (art. 21 da Lei nº 8.742/1993). Assim, embora nada indique que as condições econômicas do grupo familiar da autora eram, em abril de 2006, melhores do que a situação ilustrada no estudo socioeconômico, entendo razoável no caso concreto fixar o termo inicial da prestação em 13/01/2010, ou seja, dois anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que esse é o prazo estabelecido pelo art. 21 da Lei 8.742/1993 para o benefício ser revisto, com a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para EDVANDA FERREIRA LOUREDO desde 13/01/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista que o autor sucumbiu em modesta parcela do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 13/01/2010. Provimento 71/06NB n. 516.791.975-0PIS/PASEP (NIT): 1.179.825.194-3Segurada: Edvanda Ferreira LouredoRG: 29.951.512-6 SSP/SPCPF: 201.597.868-27Data

nascimento: 15/10/1973 Nome mãe: Giselia Ferreira da Silva Endereço: rua Francisco Henrique Buscardi Lemos, n. 291, Vila Buscardi, Taquaritinga-SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB na DER: 13/01/2010 RMI: um salário mínimo DIP: 01/09/2013 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/09/2013, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Augusto César de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 42). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 47/45). Juntou documentos (fls. 46/56). Foi nomeado novo perito (fl. 57). A vista dos laudos médico pericial (fls. 60/66) e socioeconômico (fls. 75/93), a parte autora pediu a procedência da ação e a antecipação da tutela (fls. 70/71 e 96/97), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fls. 72 e 111). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 99/110). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial verifica-se que o autor é portador de esquizofrenia paranoide e retardo mental leve, com déficit cognitivo, dificuldade de concentração, portador de limitação grave quanto à autonomia para tomar decisões, sem capacidade de realizar a rotina diária, sem discernimento, discurso incoerente, juízos críticos, moral e realizada prejudicados, necessitando de acompanhamento. Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em março de 2013 relata que o grupo familiar do autor é composto

por ele, sua tia e cuidadora, Maria do Carmo Oliveira (74 anos), duas irmãs (Maria Aparecida da Silva, de 50 anos de idade e Natalina da Silva, com 42 anos de idade), um sobrinho (Matheus, de 12 anos de idade - filho de Natalina) e Fernando (filho de Suely Aparecida Antônio que o deixou aos cuidados da tia do autor desde os seis meses de idade, com 28 anos de idade, segundo descrição de fl. 41 e 76). De acordo com o laudo, somente a tia do autor e sua irmã Natalina percebem renda mensal. A tia é aposentada e recebe um salário mínimo por mês e a irmã é empregada doméstica e declarou renda de R\$ 650,00. A outra irmã (Maria Aparecida) tem problemas mentais e está desempregada, auxiliando apenas em alguns afazeres domésticos. O sobrinho Matheus é menor de idade e o agregado Fernando, apesar de ser pedreiro, também estava desempregado. Residem em casa cedida e construída pelo primo do autor José Carlos de Oliveira, antiga (conta com mais de trinta anos - fls. 84/86 e 93) e o autor nem os familiares recebem recursos do governo (quesito 6 - fl. 82). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF nº 702 aponta que no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. No caso, considerando que atualmente a família percebe renda mensal de R\$ 1328,00 (aposentadoria da tia de um salário mínimo e remuneração da irmã de R\$ 650,00) a renda per capita é inferior a salário mínimo (atualmente de R\$ 339,00). Por outro lado, cumpre anotar que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso estabelece que o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo de renda per capita a que se refere a Lei 8.742/1993. E conforme visto no laudo socioeconômico o autor e seus familiares dependem da aposentadoria que a tia percebe, no valor de um salário mínimo e da remuneração da irmã. Ora, considerando que a tia do demandante conta com 74 anos de idade e a renda do benefício que auferir é a mesma do amparo assistencial (um salário mínimo), esse rendimento deve ser excluído da renda per capita, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Como se isso não fosse suficiente, também deve ser levado em consideração as peculiaridades da moléstia que acomete o autor, cujos efeitos se espalham sobre todo o grupo familiar. Como bem observa o Ministério Público Federal em seu parecer, ...a esquizofrenia, mal que acomete o autor, exige atenção e cuidados redobrados que certamente refletirão nos gastos familiares. O MPF também aponta que ...o laudo menciona que outra irmã do autor também encontra-se acometida de problemas psiquiátricos, o que eleva, sem dúvida, o gasto familiar. Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Quanto ao termo inicial, observo que o benefício foi indeferido na via administrativa em 10 de novembro de 2009, ou seja, mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação. Se por um lado não é correto fixar o termo inicial na data da citação do INSS, uma vez que a ação busca a revisão do

ato administrativo que indeferiu de benefício, por outro lado não me parece certo retroagir o termo inicial do benefício para mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que se trata de prestação assistencial de natureza temporária, com prazo certo para revisão (art. 21 da Lei nº 8.742/1993). Assim, embora nada indique que as condições econômicas do grupo familiar do autor eram, em novembro de 2009, melhores do que a situação ilustrada no estudo socioeconômico, entendo razoável no caso concreto fixar o termo inicial da prestação em 13/01/2010, ou seja, dois anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que esse é o prazo estabelecido pelo art. 21 da Lei 8.742/1993 para o benefício ser revisto, com a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA desde 13/01/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 27/08/2010. Provimento 71/06NB n. 538.043.530-7PIS/PASEP (NIT): 1.141.074.687-3 Segurado: Augusto César de Oliveira RG: 25.890.266-8 SSP/SPCPF: 157.108.698-64 Data nascimento: 24/12/1973 Nome mãe: Maria Carmelita Vitorino Endereço: Av. Aparecida Schwenke, n. 361, Américo Brasiliense-SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB na DER: 13/01/2010 RMI: um salário mínimo DIP: 01/09/2013 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/09/2013, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-47.2012.403.6120 - OSVALDO GIANETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Osvaldo Gianetti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.940.682-8), nos termos do artigo 29, II e 5º da Lei n. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que referido benefício foi precedido de auxílio-doença (NB 1.26.527.904-4) e que o INSS apenas modificou o coeficiente de 91% para 100% quando da apuração da RMI da aposentadoria, deixando de considerar como salário-de-contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, em ofensa ao inciso II e 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No que diz respeito ao art. 29, 5º da Lei, defendeu a legalidade de sua conduta, citando precedente do STF (fls. 25/40). Juntou documentos (fls. 41/49). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seus benefícios considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e a inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Inicialmente, passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir. Por meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso são devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do

ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. No caso dos autos, observo que o INSS revisou administrativamente o benefício do autor por força da decisão proferida na ação civil pública, conforme indicam os cálculos da Contadoria e os extratos DATAPREV que acompanham esta sentença. Verifico, ainda, que o autor recebeu R\$ 1.749,17 a título de atrasados do período de 17/04/2007 a 30/11/2012, de acordo com o histórico de créditos anexo. Ocorre que, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual para apuração da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o autor faz jus à diferença de R\$ 79,93, relativa ao período de 16/01/2007 a 16/04/2007, já que a Autarquia pagou os atrasados somente a partir de 17/04/2007. Conforme acima explanado, se existem diferenças devidas e não pagas a favor da parte autora, há de prevalecer, para efeitos de prescrição, a data de ajuizamento da ação individual (16/01/2012) ao invés da data de citação do INSS na ação coletiva, por ser mais benéfica à parte autora. Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas. Quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o recálculo da RMI de acordo com a regra contida no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, passo a reproduzir o teor do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Entretanto, quando da apuração da RMI da aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio doença antecedente, o INSS se valeu do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Apesar dos argumentos expostos na inicial, tenho que a apuração do INSS pelo disposto no art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 não merece reparos. A regra prevista no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 deve ser interpretada em harmonia com o art. 29, 9º, alínea a da Lei n. 8.212/91 que dispõe não integrar o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário maternidade. Logo, em consonância com o inciso II do art. 55 da Lei n. 8.213/91, somente poderá ser considerado como tempo de serviço e, por conseguinte, integrar o salário-de-contribuição o período de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de efetivo labor, o que inócorre no caso dos autos. Nesse mesmo sentido já inclinava a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito,

não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011) Por fim, o STF colocou fim à discussão ao dar provimento ao Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral e, por unanimidade de votos, sedimentou o entendimento de que somente nas hipóteses em que o segurado retornou ao trabalho e voltou a contribuir deve ser aplicado o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, computando-se o período de afastamento por incapacidade (DJE 14/02/2012), o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, a pretensão formulada com base no art. 29, 5º, da LBPS deve ser rejeitada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas do período de 16/01/2007 a 16/04/2007, que correspondem a R\$ 79,93 (setenta e nove reais e noventa e três centavos), de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, que passam a fazer parte do presente julgado, em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e deverá pagar metade das custas processuais. Ressalto, todavia, que o INSS é isento de custas e enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG, fica suspensa a exigibilidade das custas devidas pelo autor. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Por último, anoto que ao sentenciar este feito examinei os dados do autor no CNIS e a Carta de Concessão do auxílio-doença deferido em 2002. Analisando esses documentos, verifiquei que o autor conta com apenas três grupos de contribuições, espalhadas em dois NITs: 01/12/1974 a 14/02/1976, 01/1985 a 02/1985 e outras quatro contribuições vertidas exatamente nos quatro meses que antecederam a concessão do auxílio-doença (entre julho e outubro de 2002); essas contribuições não constam no CNIS, são mencionadas apenas na Carta de Concessão e teriam sido recolhidas quando o segurado contava com mais de 60 anos de idade. Não há informações acerca do fato gerador do benefício - se foi por acidente ou por doença, por exemplo - mas os dados disponíveis no momento da prolação desta sentença mostram que a concessão do auxílio-doença se deu em circunstâncias que fogem do corriqueiro, o que talvez demande uma análise mais acurada do ato de concessão por parte do INSS. Fica o registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9)) VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/89 - A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 80/84 sob o argumento de que a sentença foi omissa/contraditória eis que a questão principal gira em torno da perda da qualidade de segurado do autor e do período de graça, o que não foi analisado pelo juízo que se limitou a afirmar que não há que se falar em perda da qualidade de segurado. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que não houve omissão ou contradição. Com efeito, o fato de este juízo ter afastado a perda da qualidade de segurado por motivo diverso (agravamento da doença - art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) daquele arguido na inicial pelo autor (prorrogação do período de graça em razão de situação de desemprego - art. 15, Lei n. 8.213/91) não implica qualquer omissão ou contradição, até porque o juiz não está adstrito aos argumentos do autor (narra mihi factum dabo tibi jus). Assim, se a interpretação jurídica dada aos fatos foi diversa, chegou-se à mesma conclusão: não houve perda da qualidade de segurado e, portanto, a cessação do benefício e a cobrança de valores pelo INSS foram indevidas. Assim, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0003726-13.2012.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADÃO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial do período de 14/01/1983 a 10/12/2007, 14/05/2008 a 23/02/2010 e 25/02/2010 a 07/11/2010. O INSS apresentou contestação (fls. 62/104) alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda

tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou quesitos e documentos (fls.105/111).A parte autora apresentou réplica, juntando documento (fls. 115/129) e quesitos (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova.No mais, quanto à preliminar arguida pelo réu, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 07/02/2011 e a ação ajuizada em 22/03/2012.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do

Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data

da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r.

sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:14/01/1983 06/03/1997 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3625/04/1997 13/11/1997 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3623/04/1998 11/12/1998 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3609/04/1999 30/10/1999 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3610/05/2000 25/10/2000 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3623/05/2001 08/12/2001 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3605/05/2002 25/10/2002 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3616/04/2003 31/10/2003 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3605/05/2004 13/12/2004 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3628/04/2005 09/11/2005 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3625/04/2006 19/10/2006 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3619/04/2007 06/12/2007 Ctps fls. 19 e 28 Encarregado - Fábrica de açúcar PPP - fl. 3614/05/2008 23/02/2010 Ctps fl. 28 Destilador PPP - fl. 3825/02/2010 07/11/2010 Ctps fl. 29 Encarregado de Produção Industrial PPP - fl. 39Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 14/01/1983 a 10/12/2007, 14/05/2008 a 23/02/2010 e de 25/02/2010 a 07/11/2010, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 36/40. O formulário emitido pela Usina Santa Luiza S.A. (fls. 36/37) aponta que entre 14/01/1983 e 10/12/2007, o segurado trabalhou exposto a ruído de 87,6 db(a) nos períodos de safra e de 83 db(a) nos períodos entressafra e conforme ofício dessa empresa ao INSS (fl. 129), os períodos de safra foram de 07/05/1996 a 12/12/1996, 25/04/1997 a 13/11/1997, 23/04/1998 a 11/12/1998, 09/04/1999 a 30/10/1999, 10/05/2000 a 25/10/2000, 23/05/2001 a 08/12/2001, 05/05/2002 a 25/10/2002, 16/04/2003 a 31/10/2003, 05/05/2004 a 13/12/2004, 28/04/2005 a 09/11/2005, 25/04/2006 a 19/10/2006, 19/04/2007 a 06/12/2007.Já o PPP da Usina Maringá informa que o autor estava exposto a ruído de 98,0 db(a) (fl. 38) e a empresa Bertolo descreve exposição a ruído de 92,0 db(a) (fl. 39/40). Assim, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Logo, os períodos de 14/01/1983 a 06/03/1997, 25/04/1997 a 13/11/1997, 23/04/1998 a 11/12/1998, 09/04/1999 a 30/10/1999, 10/05/2000 a 25/10/2000, 23/05/2001 a 08/12/2001, 05/05/2002 a 25/10/2002, 16/04/2003 a 31/10/2003, 05/05/2004 a 13/12/2004, 28/04/2005 a 09/11/2005, 25/04/2006 a 19/10/2006, 19/04/2007 a 06/12/2007, 14/05/2008 a 23/02/2010 e de 25/02/2010 a 07/11/2010 cabem enquadramento como atividade especial, já que o ruído é superior ao limite de tolerância.Nesse quadro, a soma dos períodos especiais resulta em 22 anos, 7 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, mas a soma dos tempos especiais reconhecidos nessa sentença com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 36 anos, 6 meses e 3 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Portanto, verifica-se que na data do requerimento administrativo (07/02/2011) o autor havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício.Por outro lado, observo que o autor ajuizou ação anterior (em 07/07/2011), requerendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na qual proferi sentença de procedência, nesta data, com deferimento de antecipação de tutela naqueles autos.Todavia, considerando que o autor também faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nestes autos, poderá optar pelo que entender mais vantajoso em momento oportuno.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 14/01/1983 a 06/03/1997, 25/04/1997 a 13/11/1997, 23/04/1998 a 11/12/1998, 09/04/1999 a 30/10/1999, 10/05/2000 a 25/10/2000, 23/05/2001 a 08/12/2001, 05/05/2002 a 25/10/2002, 16/04/2003 a 31/10/2003, 05/05/2004 a 13/12/2004, 28/04/2005 a 09/11/2005, 25/04/2006 a 19/10/2006, 19/04/2007 a 06/12/2007, 14/05/2008 a 23/02/2010 e de 25/02/2010 a 07/11/2010, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (07/02/2011). Sobre os valores atrasados, descontados os valores recebidos pelo benefício NB 541.707.915-0 no período de 07/02/2011 a 27/06/2011, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são superiores a 60 salários mínimos. Por conseguinte, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento 71/06NIT: 1.079.074.488-8NB: 152.493.565-1 Autor: Adão Sonivaldo Fernandes Gouvea RG: 14.276.899 SSP/SPCPF: 056.462.888-35 Data nascimento: 03/02/1964 Nome mãe: Adão Sonivaldo Fernandes Gouvea Endereço: Rua Ignácio Carreira Mendes, n. 11, Jardim São Mateus, Motuca/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB na DER: 07/02/2011 RMI: a ser calculada Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-02.2012.403.6120 - ANA MARIA MENDES RANGEL (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)
Ana Maria Mendes Rangel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fundação Carlos Chagas, requerendo, em síntese, a anulação de uma questão da prova do concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social e, conseqüentemente, o remanejamento de sua posição na lista de classificação. Contudo, no curso da lide a autora renunciou ao direito sob o qual se funda a ação (fl. 241). Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, concedo à autora a assistência judiciária gratuita (benefício requerido na inicial, mas que até o momento não havia sido apreciado), de modo que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006259-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-66.2011.403.6120) A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOA. W. Faber Castell S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 59.596.908/0001-52, e seus estabelecimentos filiais inscritos sob o n. 59.596.908/0008-29, 59.596.908/0011-24 e 59.596.908/0014-77 (extintos), e 59.596.908/0006-67, 59.596.908/0007-48, 59.596.908/0013-96 (ativos) ajuizaram ação em face da União Federal objetivando, em síntese, a anulação de parte da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição de indébito tributário, a fim de que seja proferida nova decisão observando as exclusões da base de cálculo reconhecidas em Juízo. Relata que de dezembro/2001 a agosto/2007 recolheu equivocadamente contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros como industriária, porquanto deveria ter efetuado recolhimentos como agroindústria, nos moldes do art. 22-A da Lei 8.212/91, já que exerce atividade econômica de industrialização de produção rural, circunstância reconhecida na esfera administrativa na Consulta n. 282/2008. Afirma que em 28/09/2007 protocolou pedido de restituição dos tributos (PA n. 12896.000172/2007-18), que foi parcialmente deferido. Esclarece que não se insurge contra a prescrição reconhecida na esfera administrativa dos períodos de recolhimento anteriores a setembro/2002, nem contra a inclusão de pagamentos a menor efetuados no cálculo do indébito. No entanto, impugna a parte da decisão que indeferiu os pedidos de restituição, requerendo: I) que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SENAR (art. 22-A, incisos I, II e 5º da Lei 8.212/91) dos seguintes valores: a) IPI, ICMS-normal e ICMS-substituição (devido pelo contribuinte como substituto tributário), pois tais valores não estariam inclusos no conceito de receita bruta; b) receitas de exportação obtidas com a revenda de produtos importados acabados; c) receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus de produtos nacionais; d) receitas com locação, em face da inexistência de legislação válida que inclua tais verbas na base de cálculo das contribuições combatidas; e) receitas com revenda de mercadorias acabadas (receitas que não são produtos da comercialização de sua produção, por não terem sofrido processo de industrialização), até o advento de alteração legislativa que inclua tal receita na base de cálculo das contribuições previdenciárias e ao SENAR. II) Alternativamente, caso não

sejam providos os pedidos de exclusão da base de cálculo das receitas com locação e revenda de mercadorias (itens d e e), seja declarado que, em relação a tais atividades, as contribuições aqui tratadas tenham como base de cálculo a folha de salários dos empregados que se dediquem exclusivamente à revenda de mercadoria e aluguéis, ao invés da receita bruta auferida com essas atividades; III) No tocante à contribuição ao SENAR, requer: a) seja reconhecida a inconstitucionalidade do 5º do art. 22-A da Lei 8.212/91, determinando a incidência dos tributos sobre a folha de salários, ou, alternativamente; b) seja reconhecida a ilegalidade da inclusão das receitas de exportação em sua base de cálculo, ante a imunidade prevista no art. 149 da CF/88; c) independentemente da base de cálculo adotada para a contribuição ao SENAR (folha de salários ou receita bruta), c1) seja reconhecida a incidência exclusiva da contribuição sobre o setor rural e, por conseguinte, c2) afastada a incidência das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE sobre a folha de salários do setor rural, de modo que incidam apenas sobre a folha de salários do respectivo setor industrial. Alternativa e sucessivamente, em caso de não acolhimento dos pedidos constantes no item c, pelo entendimento de que o SENAR deve incidir sobre toda a folha de salários ou receita bruta proveniente do setor industrial e rural, d) que seja determinada a não-incidência das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE sobre toda a folha de salários da parte autora. Os autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança, Processo n. 0002315-66.2011.403.6120 (fls. 02). Custas recolhidas às fls. 329. Citada, a União apresentou contestação às fls. 338/361, defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o IPI e o ICMS devem integrar a base de cálculo das contribuições e de que os produtos importados (posteriormente destinados à exportação), assim como os remetidos à Zona Franca de Manaus, não são imunes à incidência fiscal, vez que esta alcança apenas as exportações diretas. Sustenta inexistir desproporcionalidade na incidência das contribuições sobre os valores obtidos com locação e revenda de produtos, pois estes integram a receita bruta das atividades agroindustriais. Defende a legalidade e a constitucionalidade da substituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, que antes incidia sobre a folha de salários (alíquota de 2,5%), para recair sobre receita bruta proveniente da comercialização (na razão de 0,25%). A parte ré aduz que a contribuição destinada ao SENAR tem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, gozando da imunidade prevista no art. 149, 1º da CF. Sustenta, ainda, inexistir cumulação indevida com as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, que incidem apenas sobre a folha de salários do setor industrial, de acordo com o art. 111-F da IN RFB n. 1.238/2012. Por fim, arguiu ilegitimidade passiva da União quanto à restituição da contribuição para o SENAR, por se tratar de contribuição destinada a terceiros. Juntou cópia da sentença proferida no Mandado de É a síntese do necessário. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. De partida, no que diz respeito à restituição das contribuições ao SENAR, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Cumpre ressaltar que o objeto da presente ação consiste apenas na anulação de parte da decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro do Estado da Fazenda (art. 1º da Lei n. 11.457/2007). Assim, ainda que no bojo do processo administrativo n. 12896.000172/2007-18 discuta-se contribuição destinada a terceiros, trata-se de tributo instituído pela União através da Lei n. 8.315/91, incumbindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança, fiscalização, arrecadação e recolhimento, nos termos do art. 2 da Lei n. 11.457/2007. Portanto, eventual questionamento quanto aos lançamentos efetuados a esse título deve ser suscitado em face desde órgão que proferiu a decisão administrativa impugnada, representado juridicamente pela União. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito, não sem antes anotar que embora o feito diga respeito a litisconsórcio facultativo composto por sete estabelecimentos da mesma pessoa jurídica - a matriz e seis filiais -, em benefício da clareza da linguagem seguirei identificando as autoras pelo singular, como se fossem um só ente, distinguindo uma de outra apenas se tal se revelar necessário. Observo que a autora requereu distribuição da ação por dependência ao mandado de segurança n. 0002315-66.2011.403.6120, alegando conexão. Informou, ainda, a existência de outro mandado de segurança em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, no qual se discute as contribuições ao Senar (autos n. 0004291-11.2011.403.6120), destacando que o processo distribuído a presente Vara foi despachado em primeiro lugar. De acordo com o Código de Processo Civil, a conexão se caracteriza quando duas ou mais ações tenham o mesmo pedido ou causa de pedir (art. 103), possibilitando a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual (art. 253, I). Vale salientar que o pedido destes autos não se confunde com o direito pugnado naquela impetração: enquanto aqui se pleiteia a anulação de decisão administrativa que deferiu parcialmente o pedido de restituição, no mandado de segurança buscava-se assegurar o direito de não recolher referidas contribuições, com a respectiva compensação. Embora o efeito prático de ambas ações seja o reconhecimento da existência de créditos tributários em favor da parte autora, os pedidos são diversos, motivo pelo qual resta descaracterizada a litispendência. Contudo, verifica-se identidade da causa de pedir e, por conseguinte, a conexão das ações. Todavia, não é possível o julgamento simultâneo nos moldes do art. 105 do CPC, tendo em vista que já foi proferida sentença - ainda não definitiva - concedendo parcialmente a ordem naquele mandamus. E da mesma forma que é possível traçar um paralelo entre o pedido da inicial e o dispositivo da sentença, à vista dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do pedido nestes autos, adoto a mesma razão de decidir da sentença proferida no MS n. 0002315-66.2011.403.6120. Penso, hoje, como pensava ontem, de modo que passo a reproduzir os fundamentos deduzidos naqueles autos. Inclusão do IPI e do ICMS-

normal e ICMS-substituição na base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e destinada ao SENAR. De acordo com a autora, o valor do IPI e do ICMS recolhido pelo contribuinte - este último tanto de forma direta quanto na condição de substituto tributário - não integram o conceito de receita bruta de que trata a legislação federal. Conforme visto, a contribuição para a Seguridade Social devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do que determina o art. 22-A da Lei 8.212/1991. O exame da questão agitada neste momento depende de esclarecer se na composição dessa base de cálculo também devem ser considerados os valores pagos a título de IPI e de ICMS. Em princípio os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada. Todavia, há que se distinguir os casos em que o ICMS é de competência do próprio contribuinte daqueles casos em que o ICMS é recolhido na condição de substituto tributário (respectivamente ICMS-normal e ICMS-substituição, conforme denominação da parte autora). No primeiro caso (ICMS-normal) não há dúvida de que a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 (receita bruta) abarca também a parcela que vai ser destinada ao pagamento do ICMS devido pelo produtor na condição de contribuinte direto. Conforme referido há poucas linhas, este tributo integra o preço das mercadorias, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS - discussão muito similar à travada nestes autos - vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator dessa ADC, deferiu medida cautelar para suspender, por 180 dias, os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS-normal na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que pode ser aplicado por analogia à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991. Idêntico raciocínio se aplica ao IPI, uma vez que se trata de tributo recolhido pela parte autora na condição de contribuinte, sendo que o valor correspondente a esse tributo também se integra ao preço da mercadoria. Por outro lado, assiste razão à parte autora a pretensão de ver excluída da base de cálculo dessa contribuição as parcelas do ICMS recolhido na condição de substituta tributária, devidamente destacados nas notas fiscais. Conforme assentado pelo Ministro José Delgado, relator no REsp. 601.704/CE, precedente mencionado pela autora, Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi pago por ele. Então, sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário está recolhendo o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada e, nesta presunção, já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído. Em suma, ao atuar como substituta tributária na cobrança do ICMS-substituição, a autora atua apenas como intermediária entre o fisco estadual e o seu cliente, assumindo também a condição de depositário dessa exação. Por conta disso, os valores recolhidos a esse título devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22-A, I, II e 5º da Lei 8.212/1991. No caso dos autos, como o relatório fiscal que serviu de base à decisão atacada previa expressamente que a receita bruta compreende os valores auferidos com a venda de produtos sem abatimentos de impostos de qualquer espécie (fl. 165), essa parte da decisão deve ser anulada. Imunidade sobre receitas de exportação de produtos não fabricados no Brasil. A autora aduz que no exercício de sua atividade importa produtos acabados e posteriormente os revende a adquirentes situados no exterior. Todavia, embora se configure atividade de exportação, o Fisco inclui essas receitas na base de cálculo das contribuições sociais, afastando essas receitas do campo de incidência da imunidade de que trata o 2º do art. 149 da CF. Nesse ponto, assiste razão à parte autora. O inciso I do 2º do art. 149 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece que sobre as receitas decorrentes de exportação não incidirá contribuição social. Trata-se, como se sabe, de imunidade, em cujo campo de incidência está contida também a contribuição social devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991. É certo que por se tratar de norma de limitação de competência tributária deve ser interpretado de forma literal, evitando-se a ampliação do campo de incidência da norma para estender a regra imunizante a outras situações que não impliquem diretamente operação de exportação. Daí porque assiste razão à União quando afirma que imunidade não pode abarcar a chamada exportação indireta, operação na qual o produtor comercializa sua produção com outra empresa nacional, a qual

efetuará, em outro momento, a exportação da mercadoria. Todavia, a questão controvertida não diz respeito à importação indireta, embora esse tema tenha sido a tônica da defesa apresentada. O que pretende a parte autora é que seja reconhecida que a imunidade abrange as exportações diretas, mesmo que tenha por objeto produtos importados prontos. Do ponto de vista tributário, uma vez efetuado o desembaraço aduaneiro a mercadoria importada passa a ser considerada, para fins de exportação, produto nacionalizado. Daí porque o art. 153, II da CF estabelece que o imposto de exportação incidirá sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, ou seja, recairá tanto sobre o bem produzido no Brasil quanto sobre o produto estrangeiro que tenha ingressado regularmente para incorporação econômica nacional, depois de submetido ao desembaraço aduaneiro. Se por um lado é verdade que as regras de imunidade não podem ser interpretadas de forma ampliativa, também é certo afirmar que ao fisco não é autorizado criar restrição onde o legislador não o fez. E o dispositivo constitucional introduzido pela EC 33/2001 não traz nenhuma restrição para a incidência da imunidade quanto à origem do produto exportado (se nacional ou nacionalizado). Logo, como as exações previstas nos incisos I e II do art. 22-A da Lei 8.212/1991 têm natureza de contribuição social, as operações de exportação direta realizadas pela autora estão abarcadas pela imunidade de que trata o 2º do art. 149 da CF, mesmo que a mercadoria exportada seja produto nacionalizado. Imunidade sobre receitas de exportação de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus. De acordo com a demandante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não admitiu que receitas com vendas de produtos destinados a Zona Franca de Manaus sejam abarcadas pela regra de imunidade há pouco examinada (art. 149, 2º da CF). Assiste razão à parte autora. Isso porque às mercadorias que, saindo do território nacional, têm como destino a Zona Franca de Manaus, aplica-se o mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67: A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 - o artigo 40 do ADCT assentou que é mantida a zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, prazo que foi ampliado em dez anos pelo art. 92 do ADCT, incluído pela EC 42/2003. Por conta disso, revelam-se insubsistentes os argumentos da ré para afastar a imunidade das receitas de exportação em relação às operações de venda de mercadoria que tem como destino a Zona Franca de Manaus. O tema prescinde maiores divagações, pois se trata de matéria pacificada na jurisprudência. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. PIS E COFINS. RECEITA DA VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. A jurisprudência da Corte assentou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a Cofins sobre tais receitas. 5. Precedentes: REsp 1084380/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.3.2009; REsp 982.666/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; AgRg no REsp 1058206/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.9.2008; e REsp 859.745/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.3.2008. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 817847, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2010). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. 1. A isenção delimita a regra de incidência tributária impedindo que ocorra o nascimento do fato gerador, e deve prever de forma específica o tributo a que se refere e as condições e requisitos exigidos para a sua fruição. 2. A Zona Franca de Manaus, em razão de peculiaridades decorrentes basicamente da sua localização geográfica, recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador e pelo constituinte a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 288/67. 3. A Constituição da República traz norma específica a

respeito da Zona Franca no artigo 40 do ADCT. 4. Reconhece-se o tratamento tributário diferenciado para os produtos destinados àquela localidade, que devem ser equiparados àqueles destinados à exportação. 5. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de restituição, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 242/01-CJF. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00071642020064036100, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 29/03/2012). Conclui-se, pois, que no ponto ora examinado, tal qual no tópico visto há pouco - imunidade sobre receitas de exportação de produtos não fabricados no Brasil -, a decisão administrativa criou restrição onde não havia. Por conseguinte as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus igualmente devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 22-A, I e II, uma vez que abrangidas pela imunidade prevista no art. 149, 2º da CF. Incidência da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991 sobre receitas com locação e revenda de mercadorias. A autora argumenta que auferir receitas com locação e revenda de mercadorias adquiridas no Brasil e no exterior. Tais mercadorias são vendidas aos clientes exatamente da forma como foram recebidas, vale dizer, sem que passem por qualquer processo de industrialização em seus estabelecimentos. Na visão da autora, essas receitas escapam do conceito de produção, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991. Sustenta que a noção de receita bruta proveniente da comercialização da produção vincula-se à noção de industrialização, de modo que se a receita não tem origem na industrialização da produção própria ou de terceiro, não pode integrar a base de cálculo da contribuição em discussão. Robustece essa tese com o argumento de que a inclusão dessas outras receitas amplia indevidamente o campo de incidência da norma tributária, implicando ofensa ao princípio da legalidade. Alternativamente, defende que se fosse possível segregar quais funcionários vinculam-se exclusivamente à venda de mercadorias, a contribuição deveria incidir sobre a respectiva folha de salários, em vez da receita bruta auferida com essas atividades. A tese não procede. Como se sabe, as agroindústrias não se sujeitam ao recolhimento da contribuição previdenciária tendo como base de cálculo a folha de salários, tampouco a remuneração empregada nos setores de locação e revenda. A contribuição sobre a folha de salário e rendimentos é substituída por contribuição que incide sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, conforme enuncia o art. 22-A da Lei 8.212/1991: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2o, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). 7º Aplica-se o disposto no 6o ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). O primeiro ponto que deve ser aclarado para o exame da matéria posta em discussão diz respeito à definição do que vem a ser a receita bruta mencionada no caput do dispositivo acima transcrito. A matéria é palco de muita controvérsia, mas,

no meu sentir, a receita bruta referida no art. 22-A corresponde ao produto da atividade da agroindústria, independentemente de sua classificação contábil. A única exceção é aquela trazida nos 2º e 3º do art. 22-A, qual seja, a receita bruta auferida pela agroindústria correspondente aos serviços prestados a terceiros. Cumpre observar que ao ressaltar da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A as receitas decorrentes da prestação de serviços a terceiros, o legislador evidencia que as demais receitas auferidas pela agroindústria compõem a base de cálculo da exação. Dito de outro modo, se o objetivo da lei fosse limitar a incidência da norma às receitas obtidas exclusivamente com a comercialização da produção rural não haveria necessidade de ressaltar a receita decorrente da prestação de serviço a terceiros. Cabe abrir um parêntese para registrar que a perplexidade da autora em relação à inclusão na base de cálculo da contribuição debatida de receitas que não costumam ser auferidas pela maioria das agroindústrias talvez reflita um mau enquadramento da autora frente ao fisco. Sobre isso, transcrevo interessante excerto de sentença de lavra do juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004291-11.2011.403.6120, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, impetrado igualmente pela A.W. Faber-Castell S.A.: O caso posto em juízo indicia que a impetrante é que talvez esteja enquadrada numa categoria não muito adequada à sua realidade, já que se trata de grande indústria de transformação com atuação internacional. A solução para esse problema - se é que efetivamente existe - talvez tenha relação com a necessidade de alteração do enquadramento da impetrante como agroindústria, e não passa pelo afastamento da normatização imposta ao setor das agroindústrias em geral, já que não se entrevê nela ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] Nem se diga que a incidência das contribuições previdenciárias estaria a onerar demasiadamente a parte autora, tendo em vista que a etapa anterior - quando da aquisição da produção rural ou produtos industrializados - já havia sido submetida à exação. Nessa etapa, a incidência tributária foi suportada pelo fornecedor dos produtos, tratando-se, pois, de sujeitos passivos distintos. Ademais, o fato de o mesmo setor comercial dedicar-se à venda de produtos próprios e de terceiros não desonera a empresa do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a totalidade da receita proveniente da comercialização da produção. Da mesma forma, não merece acolhida a tese de que tal incidência se revela desproporcional em face do pequeno número de funcionários atuando na área, já que a base de cálculo eleita pelo legislador foi a receita bruta auferida pela agroindústria, em substituição à remuneração dos empregados da empresa. Tudo somado, afasto a pretensão da parte autora no ponto. Contribuição ao SENAR e as receitas de exportação A parte autora defende que a contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição social, de modo que não pode incidir sobre as receitas de exportação, uma vez que abrangidas pela imunidade de que trata o 2º do art. 149 da CF. A tese não procede. A natureza jurídica das exações que se convencionou chamar de contribuições do sistema S é palco de acesa divergência na doutrina e jurisprudência, não ficando de fora dessa celeuma o enquadramento da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR - afinal, trata-se de contribuição social geral ou contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas? De minha parte, filio-me à corrente que vê nesse tributo os traços de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. A gênese dessa contribuição é o artigo 62 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal: A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam nessa área. A matéria foi regulamentada no plano infraconstitucional pela Lei 8.315/1991, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º). Da conjugação desses dispositivos, deflui-se que se trata de contribuição destinada especificamente ao custeio de atividades destinadas à profissionalização e ao lazer do trabalhador rural, tal qual se dá com o trabalhador urbano, de modo que não pode ser reputada contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico e, por via de consequência, não se trata de tributo abrangido pela regra imunizante prevista no 2º do art. 149 da CF. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 170, 3º da IN RFB n. 971/2009, que ressalva da regra imunizante as contribuições ao Senar, justamente porque se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Por fim, a parte autora sustenta que ainda que não seja reconhecida a natureza jurídica de contribuição social ao SENAR, esta exação não incide sobre receitas de exportação auferidas até 17/10/2008, uma vez que até essa data vigorava orientação do fisco no sentido de que aquelas receitas estavam alcançadas pela regra imunizante. Sem razão. É certo que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente observadas por esses agentes são normas complementares da legislação tributária (art. 100, I e III do CTN). Contudo, a autora não comprovou a existência de ato normativo dispensando as agroindústrias do recolhimento da contribuição devida ao SENAR incidente sobre receitas de exportação. Nesse particular, a Instrução Normativa RFB 880 de 16 de outubro de 2008 - texto juntado às fls. 205/206 - não teve o condão de instituir a cobrança do SENAR mas apenas detalhar o procedimento de preenchimento da GFIP em relação à contribuição ao SENAR incidente sobre receitas de exportação. A alegação de que, com base em atos normativos anteriores, o fisco não estava exigindo essas contribuições - prática reiterada - não restou comprovada pela autora, não servindo como demonstração do alegado a simples invocação de manual de orientação para o correto preenchimento de

GFIP. Dito isso, passo a analisar as questões que não foram abordadas no MS n. 0002315-66.2011.403.6120. Inconstitucionalidade do 5º do art. 22-A da Lei 8.212/91. A parte autora sustenta que o 5º do art. 22-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, elegeu a receita bruta como base de cálculo das contribuições ao Senar em substituição à folha de salário, conferindo tratamento mais gravoso à autora, em ofensa aos artigos 62 do ADCT e 240 da Constituição da República, violando, ainda, os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Como dito acima, o artigo 62 do ADCT previa que o Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAR deveria ser instituído por lei nos mesmos moldes da legislação que cuida das contribuições ao SENAI e SENAC. Logo, como a legislação de regência das instituições voltadas à formação dos profissionais da indústria e do comércio estabelece que a base de cálculo das respectivas contribuições deve ser a remuneração paga aos empregados destes setores, defende que a contribuição ao Senar deveria seguir essa mesma lógica, qual seja, adotar como base de cálculo as folhas de salário dos trabalhadores, nos termos do art. 240 da Constituição da República. Contudo, essa interpretação silogística não encontra respaldo constitucional, pois o art. 62 do ADCT cuida apenas de estabelecer as diretrizes gerais da lei que disciplina o Senar, sem trazer qualquer limitação à base de cálculo das contribuições a ele destinadas. Cabe acrescentar que ao instituir o Senar nos moldes estabelecidos pela Constituição (art. 62 ADCT e art. 149 da CF), a Lei 8.315/1991 cumpriu sua finalidade, não havendo qualquer vício que macule o dispositivo e questão, que substituiu a base de cálculo anteriormente prevista. Também não merece acolhida a tese de que a incidência das contribuições sobre a receita bruta implicaria tratamento mais gravoso às agroindústrias. A autora pretende que seja afastado o tratamento dispensado às agroindústrias argumentando que não se encontra na mesma situação dos demais empregadores industriais. Relata que as empresas que somente industrializam a produção adquirida de terceiros estariam em situação privilegiada, pois sujeitas apenas às contribuições ao SESI e ao SENAI, que incidem sobre a folha de salário. Contudo, haveria violação ao princípio da isonomia se houvesse tratamento diferenciado a situações jurídicas equivalentes. Observa-se, no caso, que a própria autora reconhece que não exerce as mesmas atividades que as indústrias que adquirem produtos de terceiros, o que legitima conferir-se tratamento jurídico diferenciado a situações jurídicas desiguais. Convém ressaltar que, ao eleger a receita bruta como base de cálculo, o legislador propiciou a incidência do tributo de forma mais condizente com a capacidade contributiva do sujeito passivo, dado que alguns fatores, como a mecanização das lavouras ou a contratação volante nos períodos de safras, interferem na folha de salários da empresa e, muitas vezes, não refletem de forma fidedigna o seu real faturamento. Sob essa perspectiva, percebe-se que, na realidade, a substituição da base de cálculo não fere o princípio da isonomia, mas está em consonância com essa diretriz constitucional. Ademais, a substituição da folha de salários pela receita bruta desonera os encargos sociais sobre o emprego formal e estimula a contratação, o que refuta a tese da autora de que a lei acabaria por desestimular a criação de emprego no setor rural ao tornar mais vantajosa a industrialização de produção primária adquirida de terceiros, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se que estamos diante de tributo com nítidos contornos extrafiscais, cuja finalidade ultrapassa a fronteira meramente arrecadatória, para alcançar a realidade social e econômica do setor rural, o que justifica eventuais reajustes fiscais sobre esse setor. Dessa forma, não se vislumbra qualquer incongruência ou desarrazoabilidade na substituição da base de cálculo da exação fiscal, tendo em vista que a utilização de um campo de incidência diferenciado é condizente com a complexidade das atividades agroindustriais. Incidência exclusiva do Senar sobre o setor rural. A par disso, a autora sustenta que ao promover a alteração da base de cálculo da contribuição ao Senar, a Lei n. 10.256/2001 substituiu a folha de pagamento do setor rural pela integralidade da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, incluindo tanto o resultado da produção industrial, quanto a receita oriunda do setor primário. Conclui, assim, que a contribuição estaria extrapolando o campo de incidência tributário, tendo em vista a natureza mista de suas atividades, que engloba a produção rural e industrial. Defende que o mais adequado seria vincular o tributo à categoria dos profissionais que exercem atividade rural, destinatários finais da contribuição. Nesse ponto, assiste razão à autora. Observa-se que a redação originária do dispositivo que instituiu a contribuição ao Senar cuidava de delimitar a incidência do tributo apenas sobre a verba proveniente do setor rural. Dispunha a Lei 8.315/91: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; (...) 1 A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos. 2 As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente. 3 A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. 4 A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal. (grifei) Conforme se depreende do

dispositivo acima citado, apenas a folha de salários do setor rural sofria a incidência do Senar. Com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01, toda a receita da produção - primária, secundária e terciária - passou a ser tributada, de forma indiscriminada. Vale reproduzir novamente o 5º do art. 22-A da Lei n. 8.212/91: 5o O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (grifei)Veja-se que há previsão expressa de que apenas o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.312/91 não se aplica ao empregador da agroindústria, não havendo qualquer ressalva quanto aos parágrafos daquele artigo. Ou seja, a norma que veda a incidência cumulativa da contribuição ao Senar com as contribuições ao SENAI e SENAC (1º) continua em pleno vigor. Apesar de o tributo não mais incidir sobre o montante da remuneração, deve estar vinculado à produção primária de origem animal e vegetal (4º), mantendo o espírito da norma instituidora. Essa lógica, aliás, também pode ser extraída do 2º do art. 3º da Lei n. 8.315, que estabelece, nos casos de atividade mista, a separação contábil das contribuições destinadas a outras entidades de formação profissional, evitando-se, assim, a incidência cumulada das contribuições. Não se pode perder de vista que a contribuição ao Senar foi criada nos mesmos moldes do SENAI e do SENAC, por força de previsão constitucional (art. 62 do ADCT da CF/88). E tratando-se de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o tributo deve estar vinculado à atividade exercida pelos contribuintes de sua categoria. O próprio art. 149 da CF estabelece ser de competência da União as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas. Então, se os beneficiários do produto de arrecadação são aqueles que contribuíram ao fundo, conclui-se que a contribuição ao Senar somente pode ser exigida do produto das atividades rurais, da mesma forma como ocorre com as contribuições destinadas ao SENAI e SENAC. Parte da doutrina intitula as contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI) de corporativas, justamente porque devem ser cobradas por instituições cuja finalidade social esteja relacionada com a fonte de custeio do setor beneficiado pela arrecadação. Por se tratar de contribuição destinada à promoção social e à formação profissional dos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91), nada mais razoável que sua incidência esteja atrelada ao setor primário de produção, ainda que o contribuinte exerça atividades mistas. Paralelamente, a autora pretende o afastamento das contribuições ao SESI e ao SENAI do setor rural, de modo que recaiam apenas sobre a folha de salários do setor industrial. Argumenta que tais contribuições estariam incidindo de forma cumulativa com a contribuição ao Senar. Aqui também merece acolhimento o pedido da demandante. Como visto, o 1º do art. 3º da Lei n. 8.315/91 já vedava a incidência cumulativa das contribuições ao SESI, SENAI e Senar. Atento a esse panorama, a Instrução Normativa RFB n. 1.238, de 11/01/2012 revogou o 2º do art. 111-F da IN RFB 971/2009, que estabelecia a incidência da contribuição de terceiros sobre o valor total da folha de salários. O novo ato normativo também alterou a disposição do inciso III do art. 111-F, nos seguintes termos: III - as contribuições devidas a terceiros pela agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, ressalvada a hipótese do inciso IV, incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção e sobre as folhas de salários dos setores rural e industrial, as quais devem ser declaradas separadamente, de acordo com o seguinte quadro: Base de cálculo da contribuição Código FPAS Código de terceiros Total Terceiros Receita bruta da comercialização da produção 744 - 0,25% Folha de salários do setor rural 604 0003 2,7% Folha de salários do setor industrial 833 0079 5,8% Observa-se, assim, que a própria Receita Federal modificou a forma de recolhimento da contribuição de terceiros, cindindo a base de cálculo anteriormente utilizada, de modo que as contribuições ao SENAI e SENAC incidissem apenas sobre a folha de salários do setor industrial da agroindústria. Ocorre que essa a decisão impugnada foi proferida em 21/05/2010, quando o art. 111-F da IN 971/2009 ainda vigia em sua redação originária, já que a adequação normativa sobreveio apenas em 12/01/2012. Dessa forma, o pedido de restituição de indébito compreende um período em que as atividades rurais da autora eram duplamente oneradas, quer sobre a receita total de produção, diante da incidência das contribuições ao Senar, quer sobre o total da folha de salários, base de cálculo das contribuições ao SESI e SENAI. Vale lembrar que a decisão atacada fundou-se no entendimento de que para o cálculo das contribuições destinadas ao SENAR a alíquota a ser aplicada sobre o total de receitas brutas é de 0,25% (fl. 183). Tudo somado, concluo que a decisão deve ser parcialmente anulada, uma vez que as contribuições ao Senar estão vinculadas às receitas derivadas da produção rural, da mesma forma como as contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE devem estar vinculadas à folha de salários do respectivo setor industrial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de anular parte da decisão administrativa proferida no Processo n. 12896.000172/2007-18, para que sejam excluídas da base de cálculo as receitas auferidas com a exportação direta de produtos nacionalizados e as receitas de exportação de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, quanto aos tributos previstos no art. 22-A, I e II, da Lei 8.212/1991; o montante de ICMS recolhido pela autora na condição de substituta tributária, relativamente às contribuições previstas no art. 22-A, I, II e 5º da Lei 8.212/1991; a totalidade da receita bruta de comercialização, no que diz respeito às contribuições ao Senar, de forma que incidam apenas sobre as receitas oriundas das atividades rurais; e a totalidade da folha de salários das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, limitando sua incidência à folha de salários do setor industrial. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, os quais dou

por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte deverá arcar com metade das custas, observado que o autor recolheu metade no ajuizamento da ação e a União é isenta do pagamento. A sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), tendo em vista o caráter declaratório da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-58.2012.403.6120 - GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela ajuizada por Gustavo Afonso Ianeli em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando visando a anulação do auto de infração n. 0001SP20110255 e a cobrança da multa dele decorrente por exploração de serviço de telecomunicações sem autorização. Alega que a atividade da empresa Wi-Fácil Tecnologia em Internet Ltda, já encerrada e da qual era administrador, não se configurava como serviço de comunicação multimídia (SCM), mas serviço de valor adicionado (SVA) que não se confunde com aquele, nos termos dos artigos 60 e 61, da Lei n. 9.472/97 e, portanto, prescinde de autorização, permissão ou concessão da União, nos moldes do artigo 21, XI, da Constituição Federal. Sustenta que firmou contrato de parceria técnica comercial com a empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. e que esta empresa era a responsável pelo serviço de comunicação de multimídia, devidamente autorizada pela ANATEL, enquanto que somente prestava serviços de provedor de acesso utilizando-se, inclusive, da estrutura de SCM daquela empresa. Custas recolhidas (fl. 92). Deferido o pedido de tutela (fls. 95/97). A ANATEL apresentou contestação (fls. 102/126) alegando que a empresa autuada repassa a usuários, diretamente, a capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, disponibilizada pela prestadora do serviço de telecomunicação a outros usuários, por meio de rádio, com estação de telecomunicações instalada em seu endereço e com seus próprios equipamentos, caracterizando a revenda de SCM, nos termos apurados no auto de infração e, portanto, deve ser enquadrada como prestadora de SCM sendo inválido o contrato firmado para mascarar tal fato. Defende que a empresa Complexus não poderia ter terceirizado a prestação do SCM se não com a anuência da ANATEL e após três anos do início efetivo da operação comercial do serviço. Afirma, ainda, que por utilizar na prestação do serviço a radiofrequência se faz obrigatório, também, a obtenção de outorga da ANATEL de autorização para esse uso (Internet a rádio), conforme art. 19, IX, da Lei n. 9.472/97, art. 20, do Regulamento do SCM (Resolução ANATEL n. 272/01) e Resolução n. 259/01 (Uso de Espectro de Radiofrequência), configurando infração grave que autoriza a ANATEL a interromper, cautelarmente, a estação. Juntou documentos (fls. 127/166). A ANATEL interpôs agravo sob a forma retida nos autos (fls. 166/189). A parte autora apresentou impugnação (fls. 192/202). Intimadas a especificarem provas (fl. 213), as partes pediram o julgamento antecipado (fls. 215/216 e 221). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor pretende a anulação do auto de infração nº 0001SP20110255, lavrado por fiscais da ANATEL em face da empresa Wi-Fácil Tecnologia em Internet Ltda. Como ponto de partida para a solução da controvérsia, transcrevo os fundamentos exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela: Ao que consta dos autos, a atuação da empresa se deu em razão de exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem autorização, conforme disposto nas Resoluções nº 272/2001 e nº 73/1998 e na Lei Geral de Telecomunicações (fl. 35), como segue: Resolução nº 272/2001: Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997. Resolução nº 73/1998: Art. 52. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. 1º. Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2º. As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas. Lei nº 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independerão de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando

for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Ocorre que, conforme o instrumento particular de constituição da sociedade, a empresa administrada pelo autor tinha como objetivo explorar o ramo de provedor de acesso às redes de comunicações, software, websites, consultoria e assessoria em informática e sistema de informação (fl. 45). Ora, a Lei Geral de Telecomunicações também trata do provedor de acesso, classificando-o não como um serviço de comunicação multimídia (SCM), mas como um serviço de valor adicionado (SVA), nos termos do seu artigo 61: Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. Assim, o provedor de acesso às redes que presta serviço de valor adicionado não presta serviço de telecomunicação (1º). Logo, não está sujeito à autorização da ANATEL para ser explorado. Nesse sentido, diz o Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde. 5. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem. 6. Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal). (...) Nesse quadro, considerando ser a autuada empresa que atua como provedora de acesso às redes de comunicação, em juízo de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária à suspensão dos efeitos do auto de infração, obstando a inscrição de dívida ativa do débito e a cobrança da multa dele decorrente. (...) Pois bem. O ponto controvertido neste feito não está relacionado à discussão acerca da necessidade de autorização prévia da ANATEL para a exploração do serviço de comunicação multimídia; quanto a isso as partes estão de acordo. A dúvida gira em torno da natureza do serviço prestado pela empresa do autor: se exploradora de serviço de valor adicionado (SVA) ou prestadora de serviço de comunicação multimídia (SCM). Como se vê, a decisão que antecipou os efeitos da tutela tomou como principal fundamento o fato de que o instrumento particular de constituição da empresa administrada pelo autor ter como objetivo a exploração do ramo de provedor de acesso às redes de comunicações, software, websites, consultoria e assessoria em informática e sistema de informação (fl. 45), de modo que estaria desobrigado da obtenção de autorização da ANATEL. Todavia, penso que a ANATEL logrou comprovar que, no plano fático, a atuação da Wi-Fácil Tecnologia em Internet Ltda desbordava do objeto descrito no contrato social, indo muito além do serviço de provedor de acesso à internet. A fiscalização constatou que a empresa atuava na prestação de serviço de comunicação multimídia, uma vez que ofertava a seus clientes a capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia por meio de radiofrequência, utilizando equipamentos próprios de radiodifusão. Em bom português: a empresa fornecia sinal da internet banda larga via rádio. Vejamos. Os fiscais da ANATEL visitaram três endereços que serviam como estação principal e estações repetidoras de sinal de internet via rádio da Wi-Fácil Tecnologia de Internet Ltda. No que interessa ao deslinde da controvérsia, o relatório diz o seguinte: Em fiscalização presencial realizada em 01/08/2011, 02/08/2011 e 04/08/2011, por determinação de nossa gerência realizamos diligências para averiguação de prestação não autorizada de serviço de telecomunicação multimídia pela entidade denunciada. No local 1, Avenida João Sedenho, 265, Araraquara/SP, existe sistema irradiante compatível com o serviço denunciado, 1 (um) transceptor de radiação restrita com antena integrada e 1 (uma) antena diretiva de grade, na altura aproximada de 6 m em relação ao solo. Na ocasião, o responsável/proprietário, Sr. Gustavo Afonso Ianelli, (...), o mesmo franqueou o acesso a residência, mas impediu o acesso ao interior da estação, ao ser indagado se provia serviço informou-nos, de própria voz, o seguinte: a) que comercializa o serviço e possui aproximadamente 60 clientes. b) que cobra dos clientes uma mensalidade de R\$ 50,00 por uma velocidade 512 Kbps. c) que cobra uma taxa de adesão de R\$ 180,00, com equipamentos instalados no cliente em regime de comodato. d) que tem contratado de um provedor autorizado, para o endereço da estação principal (local 1, Avenida João Sedenho, 265, Araraquara/SP), um link de IP dedicado de 2 Mbps. e) que possui 2 (duas) estações repetidoras, uma no local 3, Avenida Doutor Carlos Chagas, 797, Araraquara/SP, e outra no local 2, Avenida Duque de Caxias, 640, Araraquara/SP. Encaminhamo-nos ao local 3, Avenida Doutor Carlos Chagas, 797, Araraquara/SP, edifício de 2 andares, e constatamos existência de sistema irradiante compatível, composto por 3 (três) antenas do tipo painel setorial, 1 (uma) antena do tipo parabólica e 1 (um) transceptor de radiação restrita com antena integrada, instalado no topo do prédio (...). 6.

Conclusão Da vistoria técnica realizada na entidade objeto da fiscalização constatou-se que a mesma explora o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM sem autorização do Poder Concedente. Além disso, a ANATEL juntou resultado de pesquisa de estações por entidade por endereço onde localizou a empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda com 1 estação, localizada na Avenida João Sedenho, 265, Araraquara/SP (fl. 152) e contrato de locação da empresa Wi-Fácil de espaço no terraço do edifício localizado na Av. Duque de Caxias, 640, para instalação de torre com 3 metros de altura e equipamentos: 2 caixas herméticas com 6 rádios transmissores de 2,4GHz e 5,8GHz para recepção e transmissão de sinal por 4 antenas para fins de acesso à Internet tipo banda larga via radiofrequência (fl. 153). Tais elementos não deixam dúvida de que a Wi-Fácil Tecnologia em Internet fornecia serviço de comunicação multimídia atividade para qual é imprescindível autorização da ANATEL. Com efeito, a empresa do autor atuava na distribuição de sinal da internet por radiofrequência, servindo como canal físico para estabelecer o vínculo de comunicação entre o usuário (os assinantes do serviço que comercializava) e a internet, atividade que está a léguas de configurar mero serviço de valor agregado, consubstanciando, na verdade, efetivo serviço de comunicação multimídia. Cumpre anotar que o contrato de parceria técnica e comercial firmado com a Complexus Objectus Tecnologia Ltda - empresa que conta com a autorização da ANATEL para o serviço de comunicação multimídia - não supre a ausência de autorização da Wi-Fácil Tecnologia em Internet Ltda para a prestação de SCM. Na verdade, as cláusulas que tratam da parceria técnica e comercial mascaram outras operações: a locação, a transferência ou a extensão da licença para SCM da Complexus Objectus Tecnologia Ltda para terceiro, mediante o pagamento de remuneração, ajustes que, por óbvio, não eram (nem são) permitidos. Cumpre observar que o Regulamento SCM vigente à época da fiscalização (Anexo I da Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001) deixava claro que a autorizada para o serviço de comunicação multimídia deveria manter relação contratual direta com seus assinantes, não se admitindo a utilização de prepostos entre a autorizada SCM e o cliente final. É bem verdade que o regulamento previa hipóteses de transferência da autorização de SCM, mas essa operação deveria ser realizada perante a ANATEL, e não diretamente entre os interessados, como se deu no caso dos autos. Tudo somado, concluo que o autor não trouxe elementos que infirmassem a conclusão exposta no auto de infração, ou seja, de que a empresa Wi-Fácil Tecnologia em Internet Ltda prestava serviço de comunicação multimídia sem autorização da ANATEL. Por conta disso, impõe-se a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-79.2012.403.6120 - ADILSON ALVES FERREIRA (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA I - **RELATÓRIO** Adilson Alves Ferreira ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor devido os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). A CEF apresentou contestação (fls. 64/67) arguindo prescrição e, no mais, pugna pela improcedência da ação. A CEF apresentou proposta de acordo, (fls. 68/69), que foi aceita pela parte autora (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pela CEF. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fl. 68/69 e 73) para que surta seus jurídicos efeitos. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos propostos e aceito pela parte autora e julgo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-23.2013.403.6120 - ORLANDO STEFANUTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** Orlando Stefanuto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido um prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, artigo 257 CPC (fl. 73). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 73vs.). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Com efeito, configurou-se a situação prevista no artigo 257 e no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora recolher as custas processuais. III - **DISPOSITIVO** Por tal razão, com base no artigo 257 c.c. artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios ante

a ausência de citação do réu. Custas ex lege. Ressalvando-se o disposto no art. 268 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004417-90.2013.403.6120 - ANDRE MENUTOLE(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANDRE MENUTOLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/10/1991. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O entendimento atual no Superior Tribunal de Justiça é de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 11/10/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, configurada a falta de interesse processual e, também, a decadência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 295, III e IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005053-56.2013.403.6120 - TOMAZ DE AQUINO ALVES FRANCA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomaz de Aquino Alves França ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foi determinado à parte autora juntar documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 109). Diante dessa decisão, o autor requereu o cancelamento da distribuição e juntou documentos (fls. 111/121). Acolho a manifestação do autor como pedido de desistência da ação, de modo que julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem honorários advocatícios. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita; por conta disso, fica dispensado o recolhimento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0005333-27.2013.403.6120 - SILVIO CESAR MUNARETTI(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Silvio Cesar Munaretti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinado à parte autora regularizar sua representação processual e declaração de pobreza, bem como apresentar cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 20). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 20vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007814-60.2013.403.6120 - ELENICE PUCCINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Elenice Puccinelli contra o Instituto Nacional Do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com correção do valor da RMI para 05/04/1991, que deverá ser atualizada até a DIB, na forma do art. 145 da Lei n. 8.213/91. Pediu os benefícios da gratuidade judiciária. A Serventia juntou cópia da sentença do processo apontado no termo de prevenção n. 0204464-37.2004.403.6301 (fls. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor

do documento de fl. 66, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o Processo n. 020464-37.2004.403.6301 trata de pedido diverso.No mais, o presente feito deve ser extinto mediante o reconhecimento da decadência.O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003:No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial.A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição.No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro).Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar.Por conseguinte, o prazo decadencial

para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em 04/05/1993 e a ação proposta em 27/06/2013. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 e a data de ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Condeno a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008212-07.2013.403.6120 - MARIA LUCIA MEROLA LEMOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Maria Lucia Merola Lemos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/02/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposestação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção

de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou

não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no

exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço

proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008213-89.2013.403.6120 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Carlos Alberto de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em

15/04/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalculá-lo a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o

pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se

estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que

renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a

contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-59.2013.403.6120 - JOSE BENEDITO PITELLA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Jose Benedito Pitella em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/05/2008 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos

princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalculá-la a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a

jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como

alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema

previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009160-46.2013.403.6120 - NIVALDO ADEMIR CALDERAN (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Nivaldo Ademir Calderan em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/12/1994 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem

que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de

oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará

o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a

lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem

honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-75.2013.403.6322 - OSVALDO DONIZETE MELLIS(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo Donizete Mellis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu em recalcular a RMI do Auxílio-doença com reflexo na Aposentadoria por Invalidez, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. O processo foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal (fl. 26). O JEF declarou incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 33/34 e 38). Após consulta ao Sistema Processual àquela vara remeteu os autos ao juízo desta 2ª Vara por prevenção ao processo n. 0005063-71.2011.403.6120 (fl. 42). É O RELATÓRIO.DECIDO: Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com os documentos dos autos, o autor já ajuizou ação anteriormente perante esta 2ª Vara (n.º 0005063-71.2011.403.6120) na qual um dos pedidos é exatamente o mesmo do presente feito, entre as mesmas partes, e sobre na qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fl. 41), atualmente aguardando julgamento de recurso de apelação do autor no TRF3. Ora, conquanto o julgamento do feito tenha sido sem resolução do mérito, é certo que se tratando de matéria exclusivamente de direito o Tribunal poderá aplicar ao caso o art. 515, 3º, do CPC e julgar desde logo a lide, vale dizer, há chance de alteração substancial da decisão. Logo, há evidente litispendência. Dessa forma, julgo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Alisson de Souza Borges, menor, assistido por sua mãe Aline Lima de Souza, ajuizou ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu tutor Onecceco Torres em 10/07/2009, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferida a tutela (fl. 42). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 48/52 alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não comprovou a dependência econômica. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 55/65) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 67/69). Na primeira audiência, determinou-se a regularização da capacidade civil e postulatória do autor (fl. 80). A parte autora requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação de restituição do poder familiar da mãe do autor (fl. 91), o que foi deferido a seguir (fl. 98). O INSS requereu a nomeação de curador especial ao autor (fl. 99) e a parte autora juntou cópia do processo de restituição do poder familiar da mãe do autor (fls. 100/152). A Autarquia Federal requereu o depoimento dos pais do autor (fls. 155/156), o que foi deferido a seguir (fl. 165). Na segunda audiência, foram ouvidas 2 testemunhas e o INSS requereu prazo para diligenciar o endereço do informante (fls. 177/179). O INSS requereu a intimação do informante no endereço de trabalho (fl. 180) e foi designada nova data para audiência (fl. 183). Na terceira audiência, colheu-se o depoimento do informante e as partes apresentaram alegações finais (fls. 192/194). A parte autora apresentou alegações finais e regularizou sua representação processual (fls. 200/203). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente assento que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 07/08/2009 e a ação ajuizada em 07/10/2010. Dito isso, passo a análise do mérito, tomando como ponto de partida os fundamentos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, de lavra da juíza federal Tathiane Menezes da Rocha Pinto: A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Com relação à qualidade de segurado, o autor juntou comprovante de que o falecido estava aposentado desde 1993 (fls. 15 e 22). Quanto à qualidade de dependente, o art. 16, parág. 2º da Lei 8.213/91 preceitua: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Embora não conste declaração do segurado, o autor juntou termo de audiência de instrução e julgamento realizada perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Araraquara (fls. 20/21), onde consta no relatório que o instituidor auxiliou no processo de criação da requerida, bem como no de seu filho, Alisson, tendo como se fosse seu legítimo neto. Preocupado com o futuro da criança, especialmente em face de problemas de saúde da requerida, e como há tempos é responsável por seu processo educativo, pleiteou a procedência da ação de tutela (fl. 20). A

dependência econômica vem corroborada com a suspensão do poder familiar de sua genitora (fls. 20/21), e demais documentos médicos atestando que é portadora de epilepsia desde os 17 anos de idade, já esteve internada em hospital psiquiátrico, faz tratamento e apresenta dificuldade de controle das crises convulsivas (fls. 33/40). Juntos também diversos comprovantes de endereço comum desde o ano de 2004 (fls. 14, 19, 24/25, 32, 39), tornando verossímil a alegação da parte autora de dependência econômica. Nesse quadro, considerando que o autor somente completou idade para trabalhar em dezembro último e que sua mãe possui problemas de saúde, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que implante em favor do menor ALISSON DE SOUZA BORGES, representado por sua genitora Aline Lima de Souza, nascido em 19/12/1994, portador do RG n. 40.963.478-5 SSP/SP e CPF n. 427.640.038-46 o benefício de pensão por morte a partir desta decisão. O INSS sustenta que no caso concreto não restou demonstrada a existência de dependência econômica entre o autor e o tutor. Nos memoriais juntados às fls. 155-156 sublinha que a tutela do autor foi conferida temporariamente ao instituidor da pensão, que já contava com quase 77 anos de idade quando assumiu o encargo de tutor de Alisson. Todavia, entendo que a instrução comprovou a dependência econômica do autor em relação ao Sr. Onecceo Torres. A prova produzida nestes autos e nos autos da ação que destituiu o poder familiar do pai, suspendeu o da mãe e concedeu a tutela de Alisson ao de cujus, deixou claro que a concessão da tutela apenas formalizou situação de fato que estava consolidada desde o nascimento do autor. Conforme assentado na sentença proferida na Ação de Tutela, ...O estudo social realizado deu respaldo às alegações iniciais, dando conta de que o requerente é de fato o principal responsável pela criação do menor. Há anos arca com isso, desejando agora assumir sua tutela(...). Esses fatos foram comprovados nas audiências, em declarações firmes, harmônicas e convincentes dos depoentes. A testemunha Neide, que era vizinha do autor, disse que este morou com o Sr. Onecceo desde que nasceu. A mãe do autor morava com o Sr. Onecceo desde tenra idade. Não se lembra de ela ter ido morar com o pai do autor. Pelo que sabe, só o Sr. Onecceo trabalhava. O autor sempre estava com a mãe e com o avô (Onecceo). Acha que era a mãe que levava o autor para a escola, mas não tem certeza. Depois que o Sr. Onecceo faleceu, a mãe e o autor continuaram morando na mesma casa. Sabe que a mãe do autor tem um companheiro, mas não lembra se já estava com ele antes do falecimento do Sr. Onecceo. O autor chamava o avô de pai. A testemunha Dalva, que era vizinha do Sr. Onecceo, disse que conhece o autor desde que ele nasceu. O autor sempre morou com o Sr. Onecceo, que na verdade foi quem criou o demandante. O autor chamava o Sr. Onecceo de avô. A mãe e o avô levavam o autor para a escola. A mãe do autor nunca trabalhou porque ela tinha problema de saúde, convulsão. Era o Sr. Onecceo que sustentava a casa, a Aline e o autor. Hoje a Aline tem um companheiro, mas faz pouco tempo que esse companheiro mora lá. Acha que era a irmã que ajudava depois que o Sr. Onecceo faleceu. A casa era do Sr. Onecceo e ele cuidou do menino porque na época a Aline era doente. Hoje a Aline está bem melhor, está bem, mas continua com tratamento. A informante Aline, mãe do autor, disse que quando o Alisson nasceu estava morando com seu pai, que na verdade era seu padrasto. Mas considera seu pai porque mora com ele desde que tinha cinco anos de idade. O pai do Alisson nunca ajudou; lembra de ele ter levado a pensão só uma vez, ele também não visitava o menino. O Alisson chamava o Sr. Onecceo de avô, às vezes de pai. A depoente nunca trabalhou registrada por causa de sua saúde. Vende Avon, atividade que lhe rende R\$ 100,00 até R\$ 200,00 por mês, mas não é sempre. Nunca recebeu algo próximo a um salário mínimo. Hoje seu companheiro ajuda em casa, mas ele só passaram a morar juntos depois que seu pai (O Sr. Onecceo) faleceu. Já vendia Avon antes de seu pai falecer, mas ficou um bom tempo sem vender e agora voltou a vender. O informante Sedeval, pai do autor, disse que trabalhava em uma chácara, mas como vivia só enrolado com negócio de pensão, entrou em acordo com a família do filho. Disse que passou a tutela do filho para parar de pagar a pensão e também porque não tinha condições de cuidar do menino. Depois que passou a tutela não sabe se o menino ficou morando com o Sr. Onecceo. Pelo teor de seu depoimento, vê-se que o juiz que decretou a perda do poder familiar em relação ao autor acerta em cheio quando afirma que ...Quanto ao pai biológico da criança, resulta evidente seu desinteresse para com a sorte do filho. Nesse sentido, extrai-se da prova oral hoje colhida que há anos ele perdeu o contato com a criança e não presta sequer pensão alimentícia ao filho. (...) ...ao não contestar a ação, o requerido demonstrou com clareza que não se importa com o destino do filho. Em suma, penso que a prova oral corroborou aquilo que já havia sido escancarado na sentença proferida na Ação de Tutela: o Sr. Onecceo Torres exercia na vida do autor o duplice papel de pai e avô, embora formalmente não fosse nem uma coisa nem outra. Quando a mãe do autor contava com cinco anos, teve início a relação de união estável entre o Sr. Onecceo Torres e a avó do demandante (Sra. Alice Torres), relacionamento que posteriormente se convolou em casamento e perdurou até a morte do cônjuge mulher, em 1997. Todavia, o falecimento da Sra. Alice Torres não alterou a dinâmica do relacionamento do autor e sua mãe com o Sr. Onecceo; seguiram todos morando juntos como família, como de fato sempre o foram. Tudo isso reforça a ideia de que os laços de afeto são mais importantes que os laços de sangue, bem como confere concretude ao dito popular segundo o qual pai é quem cria, máxima que se aplica tanto ao autor quanto à sua mãe, na medida em que ambos cresceram à sombra do pai/avô emprestado. Por conseguinte, demonstrada a dependência econômica entre o autor e o de cujus, impõe-se o acolhimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Superado o ponto, passo a análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão

imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício na via administrativa não configura, por si só, ato antijurídico. Conforme visto no corpo desta sentença, o direito do autor à pensão por morte é de veras controvertido, de modo que a rejeição do pedido na via administrativa está longe de ser reputado e ato abusivo ou ilegal. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor, limitando-se a sugerir que a conduta do INSS prejudicou as condições de sobrevivência do demandante e provocou abalo total na vida cotidiana (alimentos, contas, compromissos, etc). Todavia, nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido para conceder o benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado Onecceo Torres em 10/07/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do segurado (10/07/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Considerando que a sucumbência do autor é substancialmente menor que a do INSS, condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Custas pro rata, observando-se a isenção do INSS e o fato de que o autor está dispensado do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 149.391.962-5 Nome do instituidor: Onecceo Torres Nome do beneficiário: Alisson de Souza Borges Nome da mãe: Aline Lima de Souza RG: 40.963.478-5 SSP/SP CPF: 427.640.038-46 Data de Nascimento: 19/12/1994 Endereço: Av. Pindorama, n. 232, Fundos, Jardim América, Araraquara/SP Benefício: pensão por morte DIB no óbito: 10/07/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006658-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006658-3) - DOMINGOS BIANCATELLI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOMINGOS BIANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl.229), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2171

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002883-79.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMEMTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI

ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Nos termos da manifestação exarada pelo Ministério Público Federal às fls. 3165/3174 e ratificada pelo Ministério Público Estadual às fls. 3241/3242, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, determino: a) que a notificação da empresa VERDURAMA COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS seja realizada na pessoa de seu administrador judicial a Sociedade Mandel Advocacia, representada pelo advogado Júlio Kahan Mandel, com endereço descrito à fl. 3173, comunicando-se ao Juízo da Falência (autos n.º 168090-50.2009.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo) sobre a existência da presente ação de improbidade administrativa, com a consequente e oportuna inclusão do crédito em classe própria nos autos do processo de falência, nos termos dos 3.º e 6.º do art. 6.º da Lei 11.100/2005. b) que a notificação da empresa GWRY Empreendimentos e Participações Ltda seja realizada na pessoa de seu sócio, o ora réu Sílvio de Oliveira Serrano; c) que os requeridos VILSON DO NASCIMENTO e LEANDRO SANTOS sejam notificados nos endereços respectivos apontados à fl. 3168. Int. e ofício-se. ***** DESPACHADO NO APENSO: Fls. 89/92: Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Cuidam-se de pedidos de liberação de bens formulados por SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 03/26), CONVIDA ALIMENTAÇÃO S.A. (fls. 27/66 e 79/81), SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO (fls. 67/72), MILTON BENEDITO TEOTÔNIO (fls. 73/78) e LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES. SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 03/26) requer o levantamento da restrição judicial que recai sobre os 15 veículos discriminados à fl. 05, a fim de permitir a venda. Com a venda, compromete-se a apontar os novos veículos adquiridos. A empresa CONVIDA ALIMENTOS S.A., às fls. 27/66 e 79/81, alega a ilegalidade da constrição efetuada em seus bens, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial. SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, às fls. 67/72, pleiteia a liberação dos valores bloqueados, com fundamento na comprovação da procedência do valor de R\$ 47.018,92, isto é, é proveniente do investimento em operação de compra e venda de imóveis. MILTON BENEDITO TEOTÔNIO, arrematante de bem pertencente à requerida VERDURAMA COM. ATACA. ALIMENTOS LTDA, às fls. 73/78, requer a liberação da constrição, a fim de possibilitar a transferência do bem (veículo) para a sua titularidade. LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES, às fls. 82/83, requer a liberação do bloqueio que incidiu sobre veículo automotivo, alegando que este foi vendido em data anterior à determinação judicial. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal e o manifestaram às fls. 85/86 e 87/88, respectivamente. É a síntese do essencial. Decido. Como é cediço, a Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. grifei No específico caso dos autos, existem fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, de sorte que, nesse panorama, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris é suficiente para autorizar a medida constritiva. No entanto, existe a possibilidade da liberação de bens, desde que haja a concordância do autor e garantia idônea. Nesse diapasão, passo a decidir os pedidos formulados nos presentes autos. No que tange ao pedido formulado pela requerida SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA às fls. 03/26, cumpre salientar que havendo a concordância do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, a substituição da garantia é possível, desde que a requerida preste caução em dinheiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de avaliação dos veículos (isto é, R\$ 322.500,00) e deverá subsistir até que sejam dados os novos veículos em substituição, cujo valor de avaliação não poderá ser inferior a R\$ 545.000,00, correspondente a menor

avaliação dos atuais veículos sob restrição judicial. Assim, defiro parcialmente o pedido de levantamento da restrição judicial que recai sobre os 15 veículos discriminados à fl. 05, desde que a requerida preste a caução mencionada. Indefiro o pedido formulado pela empresa CONVIDA ALIMENTOS S.A. às fls. 27/66 e 79/81, pois, como bem apontaram os Ministérios Públicos Federal e Estadual, não há que se falar em ilegalidade na constrição efetuada, tendo em vista que esta foi determinada nos presentes autos antes da data em que aquela empresa entrou em recuperação judicial. Ademais, não foi decretada a indisponibilidade de bens no referido processo de recuperação judicial, motivo pelo qual as restrições impostas pela Lei 11.101/2005 a ela não se aplicam. Por fim, a requerida não trouxe nada nos autos que pudesse comprovar que o dinheiro bloqueado é, de fato, necessário para a manutenção da sua atividade e que, de fato, a manutenção do seu bloqueio determinará a decretação de sua quebra, tal como alegado para justificar o pedido de liberação da constrição formulado (fl. 85). Nego o pedido formulado pelo requerido SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO (fls. 67/72), tendo em vista que os valores bloqueados respondem pela reparação do dano causado ao erário pelos atos ímprobos por ele praticados, independentemente de sua origem. Indefiro o pedido formulado por MILTON BENEDITO TEOTÔNIO, arrematante de bem pertencente à requerida VERDURAMA COM. ATACA. ALIMENTOS LTDA (fls. 73/78), tendo em vista que não é parte no presente processo. Ademais, o mencionado pleito deve ser realizado por meio de instrumento processual próprio. Por fim, nego o pleito de liberação formulado por LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES, às fls. 82/83, tendo em vista que não juntou documentos comprovando suas alegações. Ademais, não ofereceu outros bens em substituição àquele cujo bloqueio pretende levantar. Ressalto a necessidade de que haja a substituição da garantia, pois há o risco de que não se cumpra o objetivo basilar da decretação de indisponibilidade de bens em casos nos quais se alega lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito: garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao erário na hipótese de condenação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000064-38.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DA COSTA PRADO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0003045-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X CLAUDIA DE SOUZA X JOSE CARLOS VICENTE(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. II - Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 34 no que tange a não efetivação da penhora. Int.

0003664-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002335-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP X HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSEMARY CARVALHO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 81/89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int.

0004371-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. II - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004873-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PNEUS FORTALEZA LTDA X ANTONIO EUDES PEREIRA

X MARIA DAS GRACAS PIRES PEREIRA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO)
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000064-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000064-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REAL BRASIL FRANCHISING E EDITORA LTDA EPP X ELAINE CRISTINA ALCANTARA X ANA RITA DO AMARAL DE MORAES
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002896-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002896-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIOLA MARIA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003834-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA ROSA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000275-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SEVERINO TENORIO CAVALCANTE
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000707-30.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001505-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001737-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DAS DORES SILVA
I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 41/44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).III - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0002262-14.2013.403.6121 - ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA GOMES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição e os documentos juntados pela requerente às fls. 26/60, reconsidero a decisão de fl. 25 para deferir o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação monitória ajuizada por Alexandra da Silva Almeida Gomes em face do INSS, com intuito de obtenção do pagamento de valores referentes à pensão por morte, cuja quantia seria devida em razão da revisão da renda mensal inicial decorrente da observância do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e artigo 3.º da Lei 9.876/99 - conforme reconhecido na via administrativa (Memorando-

Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS).II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória é um procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto no art. 1.102a, do CPC, in verbis: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. A questão acerca do cabimento da ação monitória contra a Fazenda Pública tem sido debatida na jurisprudência, que tem, em algumas exceções, admitido sua possibilidade, sob determinadas condições. Isto porque a ação monitória seria então um remédio indicado para que o credor, portador de título extrajudicial, pudesse obter, em espaço temporal abreviado, título judicial contra a Fazenda Pública. A execução contra a Fazenda Pública, como se sabe, lastreia-se, em princípio, em título judicial, de modo que o detentor de título extrajudicial, como uma verdadeira exceção à regra geral prevista no Código de Processo Civil, que se justifica pela peculiaridade dos princípios que informam o direito público, deve propor ação de conhecimento para a obtenção de título judicial, para, tão-só em seguida, promover a respectiva execução. Ainda que se admita hipoteticamente a possibilidade da propositura da monitória para a obtenção da tutela pretendida nesta ação, no caso específico do presente processo e levando em conta o contorno processual por ele tomado, entendo não ser adequada a utilização da via processual eleita pela parte autora. Explico. O documento de fl. 17 somente noticia a revisão do benefício da autora e que o pagamento dos valores em atraso será realizado conforme o cronograma, aprovado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183/SP, que tramita na 6.ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Ademais, uma vez recebidos e rejeitados os embargos monitórios opostos pelo INSS, esgotou-se qualquer outra possibilidade de defesa da Autarquia devedora em relação ao débito principal, eis que a decisão se constituiria de pleno direito em título executivo judicial (3º do art. 1.102c), baseado exclusivamente nos valores fornecidos pelo autor, restando ao INSS a discussão, tão-somente, da matéria prevista no art. 741 do CPC, não mais lhe sendo permitido alegar, como ocorre nos títulos extrajudiciais, qualquer outra matéria que lhe seja lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. Em que pese a louvável posição em defesa dos princípios da celeridade e da economia processual, tais princípios devem ser vistos no cotejo do ordenamento processual e da segurança jurídica, sob pena de se subverter a natureza do instituto da ação monitória, mormente quando se trata de uma exceção excepcionalmente concedida ao autor, em se tratando de litígio contra a Fazenda Pública, que mesmo que possua natureza alimentar, também versa sobre patrimônio público e direitos indisponíveis, atingindo a sociedade como um todo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo, sem exame de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003157-77.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-62.2010.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

I - Recebo a apelação de fls. 22/27 no efeito devolutivo. II - Vista ao embargante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001745-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAMIL FRANCISCO DA SILVA - ME X JAMIL FRANCISCO DA SILVA

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. II - Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003179-33.2013.403.6121 - ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos da Ação Cautelar n. 0002502-03.2013.403.6121 que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté e que foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. Assim, com fulcro no princípio

do juiz natural e no disposto no art. 253, II, do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-40.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER

Trata-se de medida cautelar em que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da carteira profissional da inscrição junto ao COREN/SP, sob o n.º 44323, na categoria de enfermeiro. Alega o requerente, em síntese, que não obstante o cancelamento da inscrição profissional (decorrente de aplicação da pena de cassação do direito ao exercício profissional de enfermagem do réu), a carteira não foi restituída pelo requerido até o presente momento. Aduz que a manutenção da referida situação pode ocasionar sérios danos, tendo em vista a possibilidade de sua utilização (da carteira) para o exercício indevido de mister pelo requerido. Como é cediço, o Conselho de entidade de classe está autorizado a ingressar na justiça buscando provimento cautelar de busca e apreensão de carteira profissional por ele expedida. Ademais, pelo teor da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifico que é imprescindível a recuperação do mencionado documento, vez que ele pode ser utilizado pelo requerido, não obstante o cancelamento da sua inscrição profissional (fls. 34/35). Observo, ainda, que administrativamente já houve tentativa na restituição da carteira profissional, mas aquela restou infrutífera (fls. 39/41). Assim, resta evidenciado o interesse processual do requerente na presente medida. Diante do exposto, defiro o pedido do requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da carteira profissional da inscrição junto ao COREN/SP, em nome de JOSÉ RICARDO CAMARGO XAVIER, sob o n.º 44323, na categoria de enfermeiro, a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, o requerente ou eventualmente terceiros, seja entregue ao requerente. Cite-se e int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005082-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005082-2) - ISAIAS GOMES DA CONCEICAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se o requerente sobre o alegado no Ofício de fls. 66/72 da Caixa Econômica Federal. Int.

0001586-66.2013.403.6121 - FERNANDO CESAR CHIES(SP225110 - SANDRA QUERIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 15/25. II - Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2180

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sob argumento de a sentença de fl. 53 encerrar contradição e omissão. Argumenta a embargante que a extinção do feito, fundada no artigo 267, IV, do CPC, deveria ter sido realizada com base na hipótese prevista no artigo 267, III, do CPC, caso em que deveria ter sido intimada para o cumprimento da determinação - apresentação de endereço de localização do veículo - em 48 horas. Pugnou ainda que acolhido os embargos, seja convertido o presente rito de busca e apreensão em ação de depósito. É a síntese do necessário. Na há vício na sentença hostilizada. A extinção prematura do feito teve por fundamento o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, ou seja, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a CEF, instada desde o deferimento da liminar, em 10 de junho de 2011, deixou de trazer aos autos o endereço da ré, seja para o cumprimento da busca e apreensão, seja para formalizar o seu chamamento, mediante natural citação. Assim, o processo aguarda há 2 (dois) anos a CEF indicar o endereço da parte contrária. Portanto, a extinção da demanda somente poderia dar-se por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. De outra sorte, a aplicação art. 4º do Decreto-lei 911/69 pressupõe a citação da parte contrária e a não localização do bem ou não se achar na posse do devedor. No caso, como fácil se tem, não houve a citação da parte ré, porque a CEF, transpassados absurdos dois anos, não informou o seu correto endereço, embora instada sucessivas vezes. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-23.2010.403.6122 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000024-53.2012.403.6122 - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000034-97.2012.403.6122 - SIRLEIDE DALZOGO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000996-23.2012.403.6122 - JOSE ALECIO CARNAUBA DE AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001068-10.2012.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que a douta perita nomeada por este Juízo

avaliou as doenças que a afligem, mas a conclusão foi contrária aos demais profissionais que já atenderam a autora. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. A experta, especialista em psiquiatria, pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora e nos documentos e relatórios médicos apresentados. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia psiquiátrica. Porém, a fim de melhor aquilatar a questão da incapacidade no tocante a patologia ortopédica, determino a realização de perícia com médico ortopedista. Nomeio perito médico o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001085-46.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001156-48.2012.403.6122 - LARISSA RODRIGUES MIGUEL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. LARISSA RODRIGUES MIGUEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral. Segundo a narrativa, por força de contrato de mútuo, comprometeu-se a autora a pagar à CEF, mensalmente, mediante débito automático em conta corrente bancária, determinada importância. Entretanto, em junho de 2011, a CEF alterou unilateralmente a forma de pagamento da obrigação, transmudando-a para boleto bancário. E a CEF, além de alterar arbitrariamente a forma de pagamento, deixou de encaminhar o respectivo boleto bancário alusivo à prestação do mês de junho de 2011 para oportuna quitação. Por tais atos da CEF, o nome da autora restou incluso em cadastro de inadimplente. Procurada, a CEF, por sua gerência, assumiu o erro e, inclusive, arcou com o pagamento da correspondente multa contratual. Por tais fatos, sob alegação de vício na prestação do serviço, ante alteração unilateral da forma de pagamento, conquanto tivesse saldo suficiente para honrar o respectivo encargo mensal, resultando na inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, busca a autora a condenação da CEF em danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00. A demanda, distribuída na Comarca de Adamantina, veio a este juízo federal por declínio de competência. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se o chamamento da CEF ao processo. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse ter a autora pago o encargo mensal de junho de 2011 fora do prazo contratual, resultando a inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito por sua exclusiva culpa, mesmo porque desde maio de 2011 já realizava pagamento por meio de boleto bancário. A autora manifestou-se em réplica. A CEF não demonstrou interesse em conciliar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por parcialmente procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Segundo o contrato de mútuo firmado (fls. 21/53), após a fase da construção, o encargo mensal seria pago ou por meio de boleto bancário ou mediante débito em conta de livre movimentação (parágrafo sétimo). Além do respectivo saldo para quitação do encargo mensal, cabia à autora, na condição de devedora/fiduciante, em tempo não inferior a 10 dias, informar à CEF qualquer alteração nas características da

conta indicada para a quitação mensal do encargo (parágrafo décimo). Em suma, há previsão contratual indicando o uso preferencial da sistemática de débito bancário como forma de pagamento dos encargos mensais. Aliás, a CEF, assim como outras instituições financeiras, incentivam o pagamento mediante débito em conta bancária (por exemplo, oferece juros menores), porque a operação de mútuo ganha maiores garantias, facilidades de controle e cobrança, além de novos clientes, sempre sujeitos as onipresentes tarifas. No caso, a opção da autora pelo débito automático em conta bancária seguiu a disciplina contratual, criando em seu favor legítima perspectiva de que, a tempo e modo, os encargos decorrentes da avença seriam debitados de sua conta bancária - aliás, a mesma sistemática ainda é praticada (fls. 100/107). De sua parte, cabia manter saldo suficiente para quitação da prestação, obrigação que não se furtou em relação ao mês de junho de 2011, conforme dados bancários trazidos (fl. 13), não impugnados pela CEF. A alteração súbita do proceder pela CEF, a partir da prestação vencida em junho de 2011 (não há nos autos prova de que a sistemática teria sido alterada a partir de maio de 2011, como dito pela CEF em contestação), sem prévia notícia à autora, redundou na inclusão de seu nome na SERASA (fl. 81/83). Outrossim, a CEF sequer demonstrou ter encaminhado, em tempo hábil, o boleto bancário para o efetivo pagamento pela autora do encargo de junho de 2011. E a CEF reconheceu o erro perpetrado, conforme noticiou a autora, tanto que arcou com o pagamento da multa contratual decorrente da quitação em atraso da prestação - essa assertiva resulta da ausência de impugnação específica da CEF em contestação. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) Não se aventando hipótese de exclusão da responsabilidade e evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida, que deu origem à inserção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 16, o valor da parcela do mês de junho de 2011 correspondia a R\$ 338,13. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, o parâmetro-base da indenização deve corresponder a R\$ 3.043,17, montante resultado da multiplicação da mencionada prestação (R\$ 338,13) com o número de nove dias em que o nome da autora esteve disponibilizado para consulta externa na SERASA (17/07/11 a 25/07/11). Esse resultado deve ser novamente multiplicado, agora por duas vezes, a fim de representar a efetiva reparação do dano experimentado pela autora e a inarredável punição da CEF. Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 6.086,34 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001246-56.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001280-31.2012.403.6122 - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, vindo, após, conclusos para sentença.

0001311-51.2012.403.6122 - MARCOS PEREIRA ROBERTO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MARCOS PEREIRA ROBERTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao pagamento de valores referentes a benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, haver cumprido a carência mínima exigida, além de ter permanecido temporariamente incapacitado no período compreendido entre 30.05.2012 a 19.06.2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a requisição de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.O autor apresentou réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista o período em que a parte autora pretende o recebimento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação em que se pleiteia o recebimento de valores relativos a benefício previdenciário de auxílio-doença, correspondentes a período em que permaneceu internado para tratamento de dependência química (de 30.05.2012 a 19.06.2012), sob o fundamento de preenchidos os requisitos legais.O auxílio-doença cobre o risco social decorrente da incapacidade temporária para o trabalho, estando disciplinado nos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo-lhe devido enquanto perdurar a incapacidade.A condição de segurado e a carência mínima estão demonstradas pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 62/63, através dos quais se vê que o manteve diversos vínculos trabalhistas ao longo de sua vida laborativa, o que lhe proporcionou a obtenção do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 534.510.438-3), com vigência no período de 01.03.2009 a 31.08.2011, fato a corroborar a conclusão de que presentes os requisitos em questão. No tocante à incapacidade temporária para o trabalho, prescinde o caso em exame, de realização de prova médico-pericial, porquanto comprovado, por meio de documentos (fls. 13 e 15) que, no período de 30.05.2012 a 19.06.2012, o autor esteve internado no Hospital Geral de Taipas para tratamento médico especializado, o que permite concluir, sem margem a questionamentos, que esteve impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais.Vê-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório existente nos autos, ter sido de fato ilegítima a decisão do INSS que indeferiu o pedido do autor (fl. 16), devendo, portanto, sem necessidade de maiores perquirições, ser acolhido o pleito deduzido em sua petição inicial, qual seja, a de pagamento do benefício de auxílio-doença durante o período de internação, quando ficou impossibilitado de trabalhar, ou seja, de 30.05.2012 a 19.06.2012.O valor da renda mensal no período em questão é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Marcos Pereira Roberto. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de condenação: de 30.05.2012 a 19.06.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 147.909.448-08. Nome da mãe: Jaci Lourdes Pereira Roberto. PIS/NIT: 1.242.167.500-8. Endereço do segurado: Rua Primeiro de Maio, n. 220 - Parque Bela Vista - Tupã/SP. Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, no período reclamado na inicial (30.05.2012 a 19.06.2012). Os valores devidos serão apurados e pagos após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade.Outrossim, arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando em consideração o período de concessão do benefício, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intemem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001723-79.2012.403.6122 - ODILA CARDOSO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001742-85.2012.403.6122 - LUCAS DANIEL DE ANDRADE E SILVA X APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001962-83.2012.403.6122 - DANIEL ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000095-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DINIZ FURTADO DE LIMA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000124-71.2013.403.6122 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000142-92.2013.403.6122 - APARECIDO ONOFRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro o acréscimo das testemunhas arroladas às fls. 56, assim, conforme consignado na petição retro, e para evitar dispêndio ao Estado, as mesmas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000190-51.2013.403.6122 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do(s) retorno(s) negativo(s) da(s) carta(s) e do mandado, expedido(s) para a intimação de AUGUSTO MARCELINO DA SILVA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto dessa(s) testemunha(s), a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la(s) para comparecer(em) à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000192-21.2013.403.6122 - VALDELICE ELZELI DOS SANTOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000213-94.2013.403.6122 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000295-28.2013.403.6122 - AIRTON JOSE RABALDELLI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, vindo, após, conclusos para sentença.

0000344-69.2013.403.6122 - ANTONIO LAURINDO SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000408-79.2013.403.6122 - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000458-08.2013.403.6122 - MAILDA TEIXEIRA SILVA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, vindo, após, conclusos para sentença.

0000487-58.2013.403.6122 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000508-34.2013.403.6122 - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000520-48.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000574-14.2013.403.6122 - LECCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos mais de três meses da intimação para postular, na seara administrativa, o benefício previdenciário ora visado nesta ação, propugna a parte autora dilação do prazo de suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, aduzindo, vagamente, que apesar de já realizada a prova pericial, não houve decisão sobre o pleito administrativo. Apesar de todo o prazo já escoado, não trouxe aos autos qualquer prova documental apontando que tenha procedido a alguma das diligências mencionadas. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o causídico comprovar documentalmente o alegado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000575-96.2013.403.6122 - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/08/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 34 - noticiar a decisão administrativa. Publique-se.

0000576-81.2013.403.6122 - AVANI TERRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000611-41.2013.403.6122 - JAIR MAZETTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000614-93.2013.403.6122 - PATRICIA LINO DE SOUZA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejem produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000618-33.2013.403.6122 - BEATRIZ LIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000625-25.2013.403.6122 - ADINAEL APARECIDO FELICIANO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta (fls. 61) e do mandado (fls. 63/64) expedidos nos autos, em 03 (três) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000629-62.2013.403.6122 - VILMA MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000655-60.2013.403.6122 - MARIO DIAS DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000767-29.2013.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos mais de dois meses da intimação para postular, na seara administrativa, o benefício previdenciário ora visado nesta ação, propugna a parte autora dilação do prazo de suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, aduzindo, vagamente, que compareceu à autarquia previdenciária para cumprimento da decisão, ocasião em que foi orientada a providenciar atestado médico atual, para só então agendar perícia para instrução do pleito administrativo. Apesar de todo o prazo já escoado, não trouxe aos autos qualquer prova documental apontando que tenha procedido a alguma das diligências mencionadas. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o causídico comprovar documentalmente o alegado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2013 às 09:30 horas. Intimem-se.

0000866-96.2013.403.6122 - LEANDRO ANTONIO CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 29/10/2013 às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326. Intimem-se.

0000880-80.2013.403.6122 - DIVA LOPES DE ARAUJO LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000896-34.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE IACRI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000927-54.2013.403.6122 - VERONICA CONTATO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é

permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000991-64.2013.403.6122 - MARIA LOURENCO DE ALMEIDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001038-38.2013.403.6122 - OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001073-95.2013.403.6122 - MARIA CLARICE PIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 29/10/2013 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0001149-22.2013.403.6122 - JOAO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001177-87.2013.403.6122 - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Conforme consulta no CNIS, a parte autora não está no gozo do benefício pleiteado na demanda apontada no termo de prevenção. Neste caso, afastado a existência de eventual litispendência entre as ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001179-57.2013.403.6122 - VALDEMAR ALBINO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0001219-39.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A fim de esclarecer a existência de eventual litispendência, emende a parte autora a inicial, devendo promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente aos feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001229-83.2013.403.6122 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, não diviso o requisito da urgência a permitir o imediato deferimento do benefício reclamado. Com efeito, o óbito da segurada se deu em 10/12/1990 e somente agora a ação está sendo proposta, circunstância a corroborar a ausência do perigo na demora. Ademais, a questão de fundo versa condição de dependente do autor na data do óbito, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001230-68.2013.403.6122 - MARCOS ALMEIDA DOS ANJOS X NEUSELI APARECIDA VIEIRA DE

ALMEIDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001233-23.2013.403.6122 - SERGIO LAURIANO LOPES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0001238-45.2013.403.6122 - RAFAEL SOARES FILHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrar a existência de interesse processual, haja vista que o documento de fl. 15 demonstra que a propalada revisão já foi realizada pelo INSS e as diferenças apuradas, pagas. Publique-se.

0001239-30.2013.403.6122 - GLORIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos

apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000078-53.2011.403.6122 - PAULO CESAR GARCIA GOMES(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000460-12.2012.403.6122 - MARIA ISABEL HAYNES SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ISABEL HAYNES SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), período de 19.11.1969 (12 anos de idade) a 15.04.1995, com a consequente averbação do referido lapso, para fins de futura concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, inexistir prova material apta a comprovar a atividade rural alegada pela autora, pugnando pela improcedência do pedido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurada especial, período de 19/11/1969 (ao completar 12 anos de idade) a 15/04/1995, em que alega ter trabalhado em diversas propriedades rurais (Fazendas Soller, São João, Campo Alegre e no Sítio Aparecida), em regime de economia familiar. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova da atividade rural alegada, coligiu a autora documentos produzidos em nome dos genitores, Severino Haynes e Leonor Casarotti Haynes, e também de seu esposo, José da Silva. Em nome do pai: a) certidão de imóvel rural, localizado em Guaporanga, em Luiziana, adquirido em 24/03/1981 (fls. 22/26); b) certificados de cadastro do Sítio Aparecida referentes aos exercícios de 1986 a 1988 e 1990 (fls. 45, 74/75 e 77/78); c) certidão de casamento (1956 - fl. 38); d) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Penápolis (1980 - fl. 58); e) notificações de ITR do Sítio Aparecida relativas aos anos de 1987/1989 e 1991/1992 (fls. 74, 76, 79/80 e 81); f) notas fiscais de produtor rural (1990 - fls. 108/111); e g) notas fiscais de entrada de mercadorias (1990 - fls. 112). Em nome do marido: i) certidão de casamento (1979 - fl. 39 e 61); ii) certificado de dispensa de incorporação (1970 - fl. 59); iii) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Penápolis (1979 - fl. 60); iv) certidões de nascimento dos filhos (1988 a 1990 - fls. 62/64); e v) notas fiscais de entrada de mercadorias, sendo o remetente o cônjuge da autora (1992 e 1994 - fls. 119/120 e 126/129). Referidos documentos qualificam profissionalmente o genitor e/ou cônjuge da autora como lavradores ou, ainda, comprovam a comercialização de produtos agrícolas por eles, constituindo, pois, início de prova material da atividade rurícola alegada, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Em abono aos documentos coligidos têm-se as informações constantes do CNIS (fls. 139/144), apontando que o esposo da autora, José da Silva, somente passou a exercer atividade urbana em 01.02.1995 (nome do empregador não cadastrado), indicativo claro de dedicação anterior ao trabalho no meio rural, tal como ficou demonstrado pelos documentos carreados. Além disso, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, logrou demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tudo conforme deduzido na inicial e corroborado pelos

documentos acostados aos autos, impondo-se, dessarte, o reconhecimento do trabalho no meio rural. Não se mostra possível, no entanto, o reconhecimento de todo o período pretendido. Isso porque, é de se ressaltar que a autora, nascida em 19.11.1957, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir de 19 de novembro de 1969, quando contava com 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Também não pode ser computado o intervalo compreendido entre 01.09.1981 a 10.03.1983, quando o marido da autora prestou serviços para o Haras Hortiflora Ltda, no município de Penápolis/SP, pois, segundo afirmado em depoimento pessoal, ela não chegou a desempenhar trabalho no meio agrícola nesse período. Quanto ao termo final do reconhecimento, deve ser estabelecido em 31.01.1995, uma vez que, conforme dão conta as já mencionadas informações colhidas do CNIS, a partir de 01.02.1995, o marido da autora passou a desempenhar atividade de natureza urbana, presumindo-se haver cessado, a partir de então, a dedicação da autora ao trabalho rural. Assim, ante a conjugação do início de prova material com a oral, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho desenvolvidos pela autora na condição de rurícola, correspondentes a 19.11.1971 (quando completa 14 anos de idade) a 31.08.1981 e de 11.03.1983 a 30.01.1995. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em parte no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da LBPS e súmula 249 do STJ). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários, os períodos de 19 de novembro de 1971 a 31 de agosto de 1981 e de 11 de março de 1983 a 30 de janeiro de 1995, trabalhados em regime de economia familiar, imprestáveis para fins de carência. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da assistência judiciária. Sem reexame necessário, a teor da nova redação do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001456-10.2012.403.6122 - ANA RODRIGUES MOURA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001543-63.2012.403.6122 - INES ROQUE GOMES (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha Manoel Mogolencço por INÊS SANCHES MAGDALENO CASTANHO, no entanto, diante da proximidade do ato, a respectiva testemunha deverá comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001335-45.2013.403.6122 - PAULO SERGIO MARTINEZ COMBUSTIVEIS (SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, proposta por PAULO SÉRGIO MARTINEZ COMBUSTÍVEL em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP) e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Segundo a narrativa, a empresa-autora é revendedora de combustíveis e derivados de petróleo e, em fiscalização rotineira, dada em 24 de março de 2011, pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, teve coletadas amostras de combustíveis, encaminhados para análise. Em laudo de 7 de abril de 2011, o Instituto de Química da Unicamp atestou estar fora dos parâmetros da Resolução 7/11 da ANP o etanol hidratado, coletado no tanque de compartimento n. 2 do estabelecimento. Inconformada, a empresa-autora apresentou recurso administrativo, seguido de ação judicial

(Comarca de Pacaembu, autos 0003839-81.2011.8.26.0411), cuja pretensão em primeira instância vingou, mas o Tribunal de Justiça entendeu de forma diversa. Sob alegação de fato novo, de 4 de setembro de 2013, caracterizado pela cassação de sua inscrição estadual, diz a empresa-autora ser ilegal o ato administrativo, [...] porque ofende não só a Lei 9.847/1999 com também a competência exclusiva da Agência Nacional do Petróleo para fiscalizar e definir a multa a ser aplicada - jamais a interdição do estabelecimento. (fl. 06). Fundando-se na responsabilidade tanto do Delegado Regional Tributário de Presidente Prudente, por usurpar competência exclusiva da União, como na da ANP, porque [...] totalmente omissa com o dever de resguardo da legislação federal [...] a (sic) minguada falta de convênio válido com o Estado de São Paulo [...] (fl. 3), busca a autora, em medida liminar, seja reabilitada a sua inscrição estadual e levantado o interdito do estabelecimento. É a síntese do necessário. Não há interesse jurídico na intervenção da ANP. O ato administrativo impugnado é produto, exclusivo, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, órgão responsável tanto pela interdição do estabelecimento como pela cassação da respectiva inscrição cadastral estadual da empresa-autora. O interesse da ANP, no caso, é indireto, reflexo, como responsável pelo adequado e regular comércio de derivados de petróleo; entretanto, não determina seu chamamento processual. A não-conformidade de ato normativo estadual - lei ou de outra grandeza - com lei federal (ou Constituição Federal), por ação ou omissão, não produz interesse jurídico da ANP, competindo ao Poder Judiciário Estadual conhecer do alegado descompasso. E a legislação impugnada, que resultou na interdição e na cassação de inscrição cadastral da empresa-autora, foi emanada do Estado de São Paulo e não da ANP. Nesse sentido é o que se colhe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. DESLACRAÇÃO DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ILEGIMIDADE PASSIVA DA ANP. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo, objetivado à suspensão da cassação da Inscrição Estadual da Impetrante, bem como a revogação da autorização de revenda de combustíveis e derivados de petróleo, com o conseqüente determinação de deslacrão de suas bombas para o regular funcionamento, oportunidade em que restou determinada, de ofício, a suspensão do processo originário tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processamento. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - O ato coator foi praticado por autoridade estadual, com base na Lei Estadual n. 11.292/05, revelando-se ilegítima a inclusão da ANP no polo passivo da ação originária. IV. A competência para o ajuizamento, processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual. V - Possibilidade de conhecimento das matérias de ordem pública, em sede de agravo de instrumento. VI - Agravo de instrumento improvido e reconhecida a ilegitimidade passiva da ANP e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF da 3ª Região, AI, Processo: 0032948-29.2007.4.03.0000/ SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/07/2011, Fonte: e-JF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANP. 1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. No caso vertente, observo que a agravante impetrou mandado de segurança objetivando a manutenção de seu registro no Cadastro de Contribuintes Estadual, bem com o fito de que fosse determinado à Secretaria de Estado da Fazenda a abstenção de praticar qualquer ato que dificulte ou impeça as atividades comerciais da impetrante, ora recorrente. 3. A questão trazida pela agravante não acarreta interesse da autarquia federal ANP uma vez que se trata de relação unicamente atinente à agravante e ao Estado de São Paulo. Ora, quando da impetração preventiva, questionou-se a ameaça, por parte do Fisco Estadual, da exclusão de seu nome do Cadastro dos Contribuintes Estaduais. Observa-se, então, que não houve qualquer suposto ato coator por parte da ANP. A agravante apenas alega que, em sendo cassada sua inscrição estadual, a autoridade federal deverá revogar a Autorização de Revenda. 4. A eventualidade de algum ato por parte de autarquia federal, atitude esta tomada apenas em decorrência de relação entre particular e o Estado de São Paulo, não acarreta interesse da ANP, nem a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI, Processo: 0084150-79.2006.4.03.0000/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 372, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) E também não vislumbro ato administrativo novo, capaz de renovar a pretensão da empresa-autora. Em realidade, o ato de 4 de setembro de 2013, da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, revela-se mera retomada do processo administrativo, paralisado por ordem judicial, ao final cassada. Assim, em homenagem ao princípio da concentração do pedido, a presente demanda, aparentemente, induz litispendência, haja vista a anterior ação - não colhi dos autos indicação de trânsito em julgado do primitivo processo. Certamente, por não se antever interesse da ANP, que justificaria a competência da União Federal, a

melhor análise desse aspecto caberá à Justiça Estadual. Mais: resta evidente que, engenhosamente (não seria má-fé processual?), incluiu a empresa-autora a ANP no polo passivo da demanda e deu nova feição aos fatos com o nítido propósito de deslocar a competência e renovar os argumentos já levados (ou, presumidamente, levados) ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, haja vista o insucesso experimentado. Destarte, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da ANP e determino a remessa dos autos à Comarca de Pacaembu, competente para conhecer da pretensão. Decorrido prazo recursal ou dele desistindo a empresa-autora, cumpra-se a remessa dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3078

CARTA PRECATORIA

0001117-11.2013.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

O art. 4º, parágrafo único do Provimento nº 13, de 15.03.2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Considerando que o juízo deprecante já marcou a data de 06.11.2013, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado (interrogatório do acusado FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO - fls. 02 e 07) e que o sistema de videoconferência já foi devidamente agendado (fls. 05/06), cumpra-se, servindo esta de mandado, a fim de que o acusado FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO seja intimado a comparecer nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP no dia e hora acima mencionados, ocasião em que será promovido o seu interrogatório pelo juízo deprecante através do sistema de videoconferência. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000703-13.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

PROCESSO nº 0000703-13.2013.403.6124 EXCIPIENTES: LUIZ CARLOS SELLER e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Os excipientes requereram o declínio da competência federal para a Justiça Comum Estadual de Aurifluma/SP, alegando que, por se tratar de verbas públicas federais incorporadas ao Município, a competência para conhecer da ação criminal é da Justiça Estadual, aplicando-se a Súmula 209 do STJ, não havendo, ainda, interesse da União que pudesse atrair a competência ao Juízo Federal. Caso não sejam acolhidos os argumentos expendidos, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, sustentam que competente seria a Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, na medida em que as verbas supostamente de interesse da União teriam sido transferidas à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto/SP, local em que também teria se dado a administração dos contratos de repasses entre a União e a Prefeitura de Aurifluma/SP. O MPF, em síntese, pleiteou a improcedência desta exceção, argumentando que há interesse da União em quaisquer convênios firmados pelo Ministério do Turismo, como no caso em comento. Além disso, devido à necessidade de prestação de contas das verbas investigadas perante órgão federal, a competência seria da Justiça Federal (fls. 15/21). A controvérsia reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Aurifluma/SP, verbas estas recebidas do Ministério do Turismo por meio dos Convênios 707577/2009 e 707618/2009. A documentação que instruiu os

autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 demonstra que as verbas que teriam sido supostamente utilizadas irregularmente para fraudar licitações estariam submetidas à fiscalização do Ministério do Turismo e da CGU. Ora, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante a CGU, o Ministério do Turismo e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do art. 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. Ademais, em Habeas Corpus impetrado por Alberto Zacharias Toron em favor do paciente Olívio Scamatti - Processo nº 0010427-80.2013.4.03.0000 (2013.03.00.010427-2), apesar de ainda não contar com o trânsito em julgado, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, o que vem a corroborar a rejeição desta exceção, fazendo-se desnecessária a repetição do julgado, eis que trazido aos autos pelo órgão ministerial (fls. 18v/19). Quanto à alegação de que a competência seria da Justiça Federal de São José do Rio Preto, entendo que também não possui razão o excipiente. O fato da verba ter sido transferida à agência da Caixa Econômica de São José do Rio Preto - SP não atrai a competência para aquela subseção. De fato, o Município de Aurifloma-SP está sob jurisdição federal da subseção de Jales, conforme Provimentos nº 221/2001 e 386/2013 deste Tribunal Regional Federal. A verba seria utilizada no município de Aurifloma, assim, a competência é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Ora, a suposta fraude à licitação foi realizada no Município cuja competência é desta subseção, logo, não há que haver modificação do foro. Diante do exposto, com base no art. 108, 2º, do CPP, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal nº 0000372-31.2013.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de setembro 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000864-23.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) PROCESSO nº 0000864-23.2013.403.6124 EXCIPIENTES: LUIZ CARLOS SELLER e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 em razão da arguição, pelos aqui excipientes, no bojo da resposta à acusação apresentada naqueles autos, de preliminares de incompetência da Justiça Federal e, em não sendo o caso, da Justiça Federal de Jales/SP. O despacho proferido nos autos da ação penal, copiado à fl. 41/v dos presentes, considerou que os acusados e aqui excipientes Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento haviam oposto exceção de incompetência na defesa prévia, razão pela qual determinou a reprodução dos documentos e a distribuição por dependência aos autos da ação penal, o que acabou gerando a presente exceção. No entanto, da análise conjunta destes e dos autos nº 0000703-13.2013.403.6124, também exceção de incompetência com as mesmas partes, observo que não havia necessidade de distribuição do presente incidente, na medida em que já apresentada, em momento anterior, a exceção em peça processual autônoma (art. 111 do CPP). Ora, a petição de exceção de incompetência foi protocolizada em 06/06/2013, vindo a ser distribuída em 14/06/2013, com o nº 0000703-13.2013.403.6124. Por sua vez, a defesa na ação penal foi protocolizada em 10/06/2013, sendo certo que aqueles autos foram despachados em 15/07/2013, com a determinada de reprodução de cópia da defesa para fins de distribuição da exceção de incompetência, o que acabou ocorrendo em 16/07/2013, gerando os presentes autos nº 0000864-23.2013.403.6124. Resta claro que a alegação de incompetência formulada no bojo da defesa e distribuída sob o nº 0000864-23.2013.403.6124 não deve ser conhecida, tendo em vista que idênticas alegações foram sustentadas em incidente próprio pelas mesmas partes - Processo nº 0000703-13.2013.403.6124. Diante do exposto, deixo de conhecer a presente exceção de incompetência e determino o traslado de cópia desta decisão para os autos principais nº 0000372-31.2013.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Jales, 16 de setembro 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000953-46.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) PROCESSO nº 0000953-46.2013.403.6124 EXCIPIENTE: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO O excipiente requereu o declínio da competência federal para a Comarca de Votuporanga/SP (Justiça Estadual), alegando que, por se tratar de verbas públicas federais incorporadas ao Município, a competência para conhecer da ação criminal é da Justiça Estadual, aplicando-se a Súmula 209 do STJ. O MPF, em síntese, pleiteou a improcedência desta exceção, argumentando que há interesse da União em quaisquer convênios firmados pelo Ministério do Turismo, como no caso em comento. Além disso, devido à necessidade de prestação de contas das verbas investigadas perante órgão federal, a competência seria da Justiça Federal (fls. 14/19). A controvérsia reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Aurifloma/SP, verbas estas recebidas do Ministério do Turismo por meio dos

Convênios 707577/2009 e 707618/2009. A documentação que instruiu os autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 demonstra que as verbas que teriam sido supostamente utilizadas irregularmente para fraudar licitações estariam submetidas à fiscalização do Ministério do Turismo e da CGU. Ora, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante a CGU, o Ministério do Turismo e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do art. 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. Ademais, em Habeas Corpus impetrado por Alberto Zacharias Toron em favor do paciente Olívio Scamatti - Processo nº 0010427-80.2013.4.03.0000 (2013.03.00.010427-2), apesar de ainda não contar com o trânsito em julgado, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, o que vem a corroborar a rejeição desta exceção, fazendo-se desnecessária a repetição do julgado, eis que trazido aos autos pelo órgão ministerial (fls. 18v/19). Diante do exposto, com base no art. 108, 2º, do CPP, rejeito a exceção de incompetência. Intimem-se. Jales, 16 de setembro 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000948-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000948-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Luiz Carlos de Souza e outros IPL/DPF/JLS Nº 20-0240/04 DESPACHO-OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 1256/1259v e 1286. Em face ao trânsito em julgado em relação à(o)(s) acusado(a)(s) Luiz Carlos de Souza, Antonio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 22/03/2013, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual: a) dos acusados Antonio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz para - Absolvidos. b) do acusado Luiz Carlos de Souza para - Extinta Punibilidade. c) cadastramento no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, conforme determinado na sentença de fls. 1160/1164v. Expeça-se requisição de pagamento ao(à) defensor(a) dativo(a), Dr. Fernando Neto Castelo OAB/SP 99.471, conforme arbitramento de fls. 729 (1/3 do valor mínimo para ações penais), nos termos do 1º do artigo 2º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Também nos termos do 1º do artigo 2º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme arbitramento de fls. 1160/1164v: a) aos defensores dativos, Drs. FÁBIO CESAR TONDATO OAB/SP 253.267, ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424 e HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021 (máximo da tabela para ações penais); b) à defensora dativa dra. CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, OAB/SP Nº 226.047 (1/2 do valor máximo para ações penais). Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 751/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 752/2013 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 1160/1164v, acórdão de fls. 1256/1259v e trânsito em julgado fls. 1286. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001401-34.2004.403.6124 (2004.61.24.001401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS DE SOUZA CAMPOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)
1.ª Vara Federal de Jales/SP Ação Penal Pública Autos n.º 0001401-34.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CARLOS DE SOUZA CAMPOS e outros SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS DE SOUZA CAMPOS, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no arts. 171, parágrafo 3º, e 299 c.c. arts. 29 e 71 todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos inclusos autos que, no dia 21 de novembro de 2002, na cidade de Santa Fé do Sul (SP), os denunciados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, inseriram informação falsa em documentos públicos a fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante e, em seguida, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Seguro-Desemprego, mantendo em erro servidores de casas lotéricas, mediante meio fraudulento. Segundo restou apurado, os denunciados Maria e Antônio falsificaram ideologicamente vários documentos públicos com fim de atribuir ao denunciado Carlos a qualidade de pescador profissional, apesar dele nunca ter exercido esta atividade. De posse de tais documentos, o denunciado Carlos solicitou e recebeu o Seguro-Desemprego no período de defeso de outubro de 2002 a fevereiro de 2003 obtendo para si e para os demais

denunciados vantagem ilícita, conforme restou comprovado às fls. 09 e 22/24. As condutas ilícitas dos denunciados foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Assim, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósito, mediante ação dolosa, de forma consciente e continuada, inseriram informação falsa em documentos públicos a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, em seguida, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo ao Fundo do Seguro-Desemprego. (fl. 03) A denúncia foi recebida no dia 12 de junho de 2007 (fl. 227). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 253/372, 374/395, 396/443 e 446/467). O réu Carlos de Souza Campos foi citado (fl. 479-verso), interrogado (fl. 482) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia à fl. 484, na qual sustentou inocência. Nesta oportunidade, arrolou as testemunhas Carmino Zeuli Neto e Valdecir Aparecido Costa. A acusada Maria Ivete Guilhem Muniz foi citada (fl. 493-verso), porém não compareceu em Juízo para o seu interrogatório (fl. 498), razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fl. 524). Por meio de defensor dativo, ofereceu defesa prévia às fls. 539/545, na qual sustentou a ausência de provas de que a ré tenha concorrido de forma dolosa para a prática da infração penal. Defende estar a ré amparada pela excludente de ilitude em razão do estrito cumprimento do dever legal, por ter a acusada, no exercício de sua atuação funcional, agido sob orientação da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho em São Paulo. Requereu, por fim, a revogação da revelia porquanto a ausência da acusada ao interrogatório deu-se em razão de prescrição médica, bem como o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos n. 2004.61.24.000466-3. Na ocasião, juntou atestado médico e arrolou as testemunhas Edson Carlos Zancanari, Lindalva Pereira da Silva Zangirolame e Sérgio Novaes de Jesus. O réu Antônio Valdenir Silvestrini foi citado (fl. 510-verso) e interrogado (fls. 511/517). Em razão da renúncia apresentada pelos advogados constituídos do acusado Antônio (fls. 547/551), e da impossibilidade deste em contratar novo defensor (fl. 552), foi-lhe nomeada a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga como sua defensora dativa (fl. 553). Na mesma ocasião, foi acolhida a justificativa apresentada pela acusada Maria Ivete e revogada a decretação da revelia, assim como deferida a produção de prova emprestada. Por meio de sua defensora dativa, o acusado Antônio ofereceu defesa prévia às fls. 525/526, arrolando as testemunhas Valter Batista Gonçalves, Valdemar Buzon e Lírio Barbosa Dias. Foram trasladados para estes autos os depoimentos das testemunhas Edson Carlos Zancanari, Lindaura Pereira da Silva e Sérgio Novaes de Jesus, arroladas pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz (fls. 561, 562/563 e 564/565). As testemunhas Valter Batista Gonçalves, Valdemar Buzon e Carmino Zeuli Neto foram ouvidas perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 593/595, 625/626 e 631). Já a testemunha Valdecir Aparecido Costa foi ouvida perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste/SP (fl. 660). A defesa de Antônio Valdenir Silvestrini desistiu da oitiva da testemunha Lírio Barbosa Dias (fls. 668/669), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 671). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 672, 674 e 676), decorrendo in albis o prazo para que o acusado Carlos de Souza Campos se manifestasse. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus nas penas do crime de falsidade ideológica e estelionato (fls. 679/681). A defesa da acusada Maria Ivete Guilhem Muniz, em seus memoriais, defendeu a ausência de dolo em sua conduta, já que a mesma, na condição de funcionária pública do Ministério do Trabalho, somente entregou os formulários de requerimento de seguro-desemprego à Colônia de Pescadores, seguindo orientação da chefia do setor de seguro-desemprego em São Paulo. Sustenta que não tinha condições de avaliar se os requerentes eram pescadores profissionais. Aponta, ainda, a ausência de provas no tocante à existência do liame entre a acusada e o corréu Antônio, então Presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (fls. 684/691). O réu Antônio Valdenir Silvestrini pugnou, em suas alegações finais, por sua absolvição, alegando que não há prova nos autos que indique que o acusado tenha instigado o corréu Carlos de Souza Campos a requerer a carteira de pescador profissional. Sustentou, ademais, a inexistência de dolo em sua conduta, uma vez que não visava obter qualquer vantagem ilícita na concessão do seguro-desemprego ao corréu Carlos (fls. 694/698). Em derradeiras considerações, o réu Carlos de Souza Campos, pugnou pela sua absolvição, demonstrando a atipicidade de sua conduta, uma vez apurado que o acusado sempre fez da pesca o seu principal meio de vida (fls. 700/703). 7. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CARLOS DE SOUZA CAMPOS, ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os réus ANTÔNIO e MARIA IVETE teriam inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo ao acusado CARLOS a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida. De posse do documento (ideologicamente falso), o acusado CARLOS solicitou e recebeu o seguro-desemprego no período de defeso de outubro de 2002 a fevereiro de 2003, obtendo para si e para os demais denunciados vantagem ilícita.

Os crimes de falsidade ideológica e estelionato foram imputados aos réus em continuidade delitiva, pois, segundo a denúncia, teriam sido praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. A primeira conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte:(...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Por outro lado, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se os acusados ANTÔNIO e MARIA IVETE, de acordo com a denúncia, falsificaram documentos públicos com o fim de atribuir ao denunciado CARLOS a qualidade de pescador profissional, quando, na verdade, este não trabalhava nessa atividade, o que os levaram a obter, de posse do falso documento, parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminoso. 1. O réu Carlos de Souza Campos A ocorrência material dos fatos delituosos se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal / RSDPA (fl. 26), b) Declaração do Pescador referente às contribuições previdenciárias (fl. 27), c) Atestado emitido pela Colônia de Pescadores, no sentido de que Carlos de Souza Campos era pescador artesanal (fl. 28), d) Cartão de firma do Serviço Registral e Notarial de Aparecida dOeste/SP (fl. 22) e e) Ficha do Programa de Saúde da Família de Aparecida dOeste/SP (fl. 23). Com efeito, consta dos documentos lavrados pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Serviço Registral e Notarial de Aparecida dOeste/SP (fls. 22/23), a qualificação do réu como mecânico. Observo, outrossim, que CARLOS esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal no período de defeso de outubro de 2002 a fevereiro de 2003, havendo recebido 03 parcelas do benefício, consoante documento de fl. 13. Valeu-se, quando deste pedido, do formulário específico de fl. 26 e de atestado emitido pela Colônia de Pescadores, dando conta de sua condição de pescador profissional (fl. 28). O acusado, na fase das investigações criminais, afirmou que realmente não era pescador profissional e que trabalhava como mecânico, tendo recebido o seguro-desemprego conforme apontado na denúncia (fls. 11/12): QUE até há 4 anos atrás, trabalhava na Prefeitura de Aparecida dOeste; QUE sua atividade na Prefeitura era a de mecânico, sendo que ali trabalhou por cerca de 4 anos, também; QUE depois que foi demitido da Prefeitura, ficou 4 anos desempregado, fazendo bicos como mecânico, até abrir sua própria oficina, no município de Nova Canaã Paulista/SP; QUE essa sua oficina, denominada Santa Rita de Cássia, encontra-se em nome de sua esposa ELIZABETE JOSEFINA ALVES CAMPOS; QUE sua firma está devidamente registrada na Prefeitura daquele município; QUE embora não seja realmente pescador profissional, ou seja, nunca fez da pesca seu principal meio de vida, pleiteou por duas ou três

vezes (não sabe ao certo) o seguro desemprego pescador artesanal; QUE na primeira oportunidade, recebeu integralmente, sendo que, na segunda ou terceira, acredita ter recebido só metade; QUE obteve sua primeira Carteira de Pescador Profissional em 1994 ou 1997, não se lembrando da data exata; QUE essa carteira foi obtida através da Colônia de Pescadores Z-12, de Santa Fé do Sul; QUE por volta do ano de 2001, aproximadamente, esteve na Colônia de Santa Fé do Sul a fim de renovar a sua carteira; QUE na ocasião, conversou com ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, presidente da Colônia, o qual lhe orientou a requerer o benefício; QUE o declarante disse a ANTÔNIO que estava desempregado e que não fazia da pesca o seu principal meio de vida; QUE ANTÔNIO disse que não era problema o declarante não viver de pesca, pois, mesmo assim, poderia requerer o benefício, bastando estar em dia com a anuidade da Colônia; QUE acreditando em ANTÔNIO, acabou por requerer, através da Colônia de Santa Fé do Sul, por duas ou três vezes, o referido seguro; QUE nessas mencionadas oportunidades, o requerimento e demais documentos foram preenchidos na Colônia de Santa Fé do Sul, sendo que ANTÔNIO se incumbiu de encaminhá-los ao Posto de Atendimento ao Trabalhador; QUE reconhece como sendo suas as assinaturas constantes do requerimento nº1002486408 e do cartão de autógrafos que ora lhe são apresentados; QUE, se tiver condições, tem interesse em restituir o valor do benefício que recebeu do INSS; QUE não possui talão de nota fiscal do produtor e sua Carteira de Pescador Profissional ficou na colônia para renovação. Após o formal indiciamento de CARLOS, o réu confirmou as declarações de fls. 11/12, acrescentando o seguinte (fl. 54): QUE ratifica as declarações prestadas às fls. 07/08, esclarecendo que depois que saiu da prefeitura ficou desempregado por apenas um ano e meio e não quatro anos como consta em suas declarações; QUE esclarece ainda que após esse período de desemprego, arrendou a oficina com a qual trabalha até hoje e não abriu uma oficina própria como declarado; QUE confirma todo o demais que foi declarado às fls. 07/08; QUE não possui antecedentes criminais. Em seu interrogatório judicial, o réu mudou a versão dos fatos, dizendo que, no período em que estava desempregado, começou a pescar para vender peixes, senão vejamos (fl. 482): Meu pai era pescador profissional e em uma determinada época eu estava desempregado, razão pela qual comecei a vender alguns peixes. Nessa época eu também tinha o costume de ir pescar para vender os peixes. O réu Antônio me disse que tinha direito a ter a carteira de pescador profissional. Também recebi o seguro desemprego e o próprio réu Antônio também disse que nós tínhamos direito a tal benefício. José Francisco Bonfim, ouvido na fase inquisitorial, relatou que CARLOS sempre exerceu a atividade de mecânico, sendo que nunca o viu exercendo atividade de pesca ou vendendo pescados: QUE reside há aproximadamente quinze anos no Município de Aparecida d Oeste, sendo que há treze anos é funcionário público municipal, estando atualmente exercendo o cargo de chefe de tributação municipal. (...) QUE conhece CARLOS DE SOUZA CAMPOS há aproximadamente dez anos; QUE nunca viu CARLOS exercendo a atividade de pesca ou vendendo pescados; QUE CARLOS é mecânico há vários anos, sendo que já exerceu essa atividade na própria Prefeitura de Aparecida d Oeste; QUE CARLOS trabalha como mecânico numa oficina no município de Nova Canaã, sendo que o depoente acredita que tal estabelecimento pertença a CARLOS. (fl. 38). No mesmo sentido são as declarações prestadas por Maria Luzia da Silva Angelotti e Aparecido Gomes Teixeira perante a autoridade policial, senão vejamos: QUE reside em Aparecida d Oeste há aproximadamente dezenove anos; (...) QUE conhece CARLOS DE SOUZA CAMPOS há aproximadamente nove anos; QUE tem conhecimento de que CARLOS é mecânico, estando atualmente trabalhando no Município de Nova Canaã; QUE acredita que CARLOS esteja trabalhando como mecânico em Nova Canaã há aproximadamente quatro anos; QUE não sabe dizer se CARLOS trabalhava como mecânico em Aparecida anteriormente; QUE já viu CARLOS trafegando com seu veículo, puxando um barco, denotando que também pescava; QUE, todavia, nunca viu CARLOS vendendo peixes; QUE não sabe informar se CARLOS trabalhou na Prefeitura de Aparecida d Oeste. (fl. 39) QUE conhece CARLOS DE SOUZA CAMPOS há mais de 20 anos; QUE ao que sabe CARLOS sempre exerceu a profissão de mecânico; QUE jamais comprou peixes de CARLOS ou soube que o mesmo comercializava tal produto. (fl. 41) As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, também afirmaram que CARLOS tinha a profissão de mecânico, sendo que pescava apenas por lazer. Carmino Zeoli Neto disse que Nada sabe sobre os fatos contidos na denúncia. Afirma que conhece os réus Carlos Maria e Antonio. Pode dizer que Carlos realmente tinha carteira de pesca e que pescava como lazer. Nunca teve conhecimento de que os réus Maria e Antonio tivessem qualquer falsificação de documentos para beneficiar outras pessoas. Sabe que Antonio era presidente da Associação dos Pescadores. Segundo o depoente, um policial chegou a dizer que mesmo a pessoa só pescasse por lazer também teria que tirar a carteira de pesca (fl. 631). Valdeci Aparecido Costa afirmou que Conhece o réu Carlos há cerca de 12 anos. Sabe que o réu inicialmente trabalhava na Prefeitura de Aparecida d Oeste como mecânico. Depois, passou a trabalhar como mecânico no município de Nova Canaã Paulista. Sabe que o réu pescava apenas aos finais de semana, com seus amigos. Sabe que o réu Carlos é trabalhador, honesto e nada sabe que o desabone (fl. 660). Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado CARLOS nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento, com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal, como ocorrido in casu (fl. 13). Com efeito, restou demonstrado pelos elementos probatórios coligidos nos autos que o réu CARLOS não fazia da pesca seu principal meio de vida,

sendo que pescava apenas aos finais de semana por lazer. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática do fato delituoso, o acusado CARLOS deve ser condenado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) e estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), em concurso material. Imperioso ressaltar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, o princípio da consunção, já que o falso ideológico não teria exaurido a sua potencialidade lesiva no crime de estelionato.

2. O réu Antônio Valdenir Silvestrini No tocante ao corrêu ANTÔNIO, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não há provas conclusivas quanto à participação do acusado nos crimes de falsidade e ideológica e estelionato perpetrados pelo réu CARLOS. Embora o atestado de fl. 28 tenha sido assinado por ANTÔNIO, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, dando conta de que CARLOS era pescador profissional, e que o corrêu CARLOS tenha asseverado que agiu segundo a orientação de ANTÔNIO, mesmo estando este ciente de que ele não fazia da pesca o seu meio de vida (fls. 11/12 e 482), verifico que as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório não permitem concluir, com segurança, que o referido acusado tenha concorrido dolosamente para os crimes de falsidade ideológica e estelionato praticados por CARLOS. Com efeito, o réu ANTÔNIO disse na fase das investigações policiais (fls. 75/78) que permaneceu na presidência da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul por aproximadamente 13 anos, sendo que a referida colônia possuía cerca de 1300 associados. Relatou que um dos serviços prestados a seus filiados era o preenchimento de atestado com o qual davam entrada no seguro-desemprego de pescador artesanal, durante o período de defeso. O impresso do atestado era fornecido em branco pelo Ministério do Trabalho, cabendo à colônia de pescadores apenas o seu preenchimento com os dados do requerente do seguro. Esclarece que MARIA IVETE, chefe do PAT, ou sua funcionária MARCIA BRONZE eram quem forneciam os impressos. O referido atestado tinha que ser assinado pelo réu e carimbado pela colônia de pescadores. Afirma que costumava deixar na colônia vários atestados em branco, cabendo às suas funcionárias o preenchimento posterior. Refere que não conhece CARLOS DE SOUZA CAMPOS, porém, com base nos documentos que ele teria apresentado na Colônia, acredita que fosse pescador profissional. Entretanto, não sabe informar se o mesmo recebeu o seguro-desemprego pleiteado. Em seu interrogatório judicial (fls. 511/517), o réu salientou que MARIA IVETE encaminhava os formulários oriundos de Brasília para a colônia de pescadores, a fim de que fossem lá preenchidos. Afirmou que não tinha condições de apurar se o requerente era, de fato, pescador profissional, e que o preenchimento era feito por ele ou por sua secretária que permanecia na colônia de pescadores. Vejo, às fls. 09/10 do Inquérito Policial, que José Paulino Valentim declarou o seguinte: QUE na região de Aparecida D'Oeste qualquer um consegue obter carteira de pescador profissional uma vez que ANTÔNIO SILVESTRINI, vulgo TONHÃO, oferece o documento a qualquer um que tenha interesse, bastando que pague as taxas, não importando o fato da pessoa ser ou não pescador profissional; (...) Nada obstante, observo que as testemunhas Valter Batista Gonçalves, Waldemar Buzon e Carmino Zeoli Neto, ouvidas perante o Juízo de Direito de Santa Fé do Sul (fls. 594/595 e 631), pouco acrescentaram para o deslinde do feito. Disseram que conhecem o réu ANTÔNIO porque este era presidente da colônia de pescadores. Afirmaram, ainda, que não sabem de nenhum envolvimento dele com a suposta falsificação de documentos a fim de beneficiar trabalhadores, atribuindo-lhes a qualidade de pescador profissional. Assim, não há como afirmar, de forma categórica, que o réu ANTÔNIO tenha concorrido de forma dolosa para os crimes de falsidade ideológica e estelionato perpetrados pelo corrêu CARLOS, máxime porque os elementos colhidos durante a investigação policial não foram corroborados durante a instrução processual, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a absolvição do acusado ANTÔNIO, ante o princípio do in dubio pro reo, é de rigor.

3. A ré Maria Ivete Guilhem Muniz Melhor sorte não assiste à acusação no tocante à ré MARIA IVETE. Em que pese tenha sido aposta a assinatura de MARIA IVETE no Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (fl. 26), verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para os crimes de falsidade ideológica e estelionato praticados por CARLOS. A ré MARIA IVETE afirmou na fase inquisitorial (fls. 66/69) que exerce a chefia do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT) há aproximadamente 15 anos e que trabalha com Márcia Bronze de Souza, servidora da Prefeitura. Relata que uma das atribuições do PAT é receber a documentação para dar entrada no Seguro-Desemprego Pescador Artesanal. Para pleitear o seguro-desemprego, o pescador necessita da Carteira do IBAMA, um atestado e uma declaração emitidos pela colônia de pescadores, e um documento do INSS demonstrando o não pagamento de contribuições previdenciárias. Com base na documentação apresentada ao PAT, é preenchido um requerimento de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, que era assinado pela ré, chefe do Posto. Competiam à ré e a sua funcionária Márcia a conferência dos documentos apresentados. Relata que, de início, esses requerimentos eram preenchidos tanto no PAT quanto na colônia de pescadores de Santa Fé do Sul, sendo que foi a própria acusada que entregou esses documentos em branco às colônias, em cumprimento a ordens emanadas de superiores hierárquicos da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho em São Paulo, especificamente de Felipe. Entretanto, com o início das investigações pela Polícia Federal, o requerimento passou não mais a ser preenchido pela Colônia. Conheceu o corrêu ANTÔNIO em 2001, com quem manteve apenas contatos profissionais. Relata que ANTÔNIO chegou a fornecer uma funcionária da Colônia para trabalhar no PAT, mas esta permaneceu até o momento da prisão em flagrante do corrêu. A ré afirma que nunca recebeu de ANTÔNIO ou da Colônia quaisquer valores. Não se

recorda da pessoa de CARLOS DE SOUZA CAMPOS. A testemunha Edson Carlos Zancanari, cujo depoimento foi acostado à fl. 561, relatou que chegou a trabalhar por 6 meses no Posto de Atendimento ao Trabalhador, sendo MARIA IVETE a sua chefe. Nesse período, nunca presenciou MARIA IVETE adotando procedimentos para a concessão indevida de seguro-desemprego. O depoente fazia o atendimento das pessoas que compareciam ao PAT e também recebia os requerimentos de seguro-desemprego oriundos da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Na ocasião, o depoente conferia os documentos apresentados e, caso estivessem incompletos, os devolvia à Colônia. Caso o requerimento estivesse corretamente instruído com os documentos, o depoente os repassava à MARIA IVETE, que os lançava no computador. Em caso de irregularidade, o próprio computador recusava o pedido. Lindaura Pereira da Silva, cujo depoimento foi juntado às fls. 562/563, disse que conheceu MARIA IVETE do trabalho, pois foi superior dela até 18/10/2006. Quando tomou conhecimento das irregularidades, a depoente desautorizou todos os postos da Secretaria do Trabalho e Emprego da Regional de Rio Preto/SP a fazerem cadastramento do seguro-desemprego. Afirma que a ré MARIA IVETE informou a depoente que havia obtido autorização, via telefone, do Suporte do Seguro-Desemprego na Secretaria em São Paulo, através de Felipe, sendo que a ré inclusive teria o endereço deste. Esclareceu que, em relação ao seguro-desemprego dos pescadores, não houve treinamento específico para os funcionários, sendo que estes apenas receberam um disquete com um programa de computador, e as dúvidas eram tiradas por telefone. Sérgio Novais de Jesus, cujo depoimento foi acostado às fls. 564/565, disse que conhece a ré MARIA IVETE porque esta trabalhava no Posto de Atendimento em São José do Rio Preto. O depoente trabalhou de 1995 a 2000 na Secretaria do Trabalho em São Paulo como responsável pelo programa de seguro-desemprego. Relata que teve contato com a ré por telefone, quando precisava de informações sobre a época de defeso e, nessas ocasiões, não teve nenhum problema. Acredita que o Ministério do Trabalho deva ter autorizado que o formulário ficasse na colônia de pescadores, para facilitar o preenchimento dos requerimentos. Não sabe se ré participou da ocorrência dos fatos e não conhece nada que desabone a sua conduta. O fato é que não há elementos seguros que indiquem que a ré MARIA IVETE tenha participado da fraude perpetrada por CARLOS com o fim de obter vantagem ilícita. Tudo indica, aliás, que a corrê deixava os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que fossem lá preenchidos e, por negligência ou falta de capacitação, se limitava a analisar a regularidade formal dos requerimentos e da documentação. Frise-se, nesse ponto, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 171, 3º, ambos do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu CARLOS DE SOUZA CAMPOS pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP, e pela prática do delito descrito no art. 171, 3º, ambos do CP, em concurso material (art. 69 do CP). De outro lado, ABSOLVO os réus ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ da imputação pela prática dos crimes previstos no art. 299, caput, e 171, 3º, ambos do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu CARLOS, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O crime previsto no art. 299, caput, do CPA culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Dessa forma, torno definitiva a pena aplicada. b) O crime previsto no art. 171, 3º, do CPA culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. c) O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de falsidade ideológica e estelionato, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de

23 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, o montante de 03 salários mínimos (art. 387, inciso IV, do CPP). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados, Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP 173.021 e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 558/2007, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. À Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 30 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001532-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001532-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR CESAR MARTINS TOSTA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
Fl. 462. Homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor do acusado ADEMIR CESAR MARTINS TOSTA. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informações ao juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000804-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAR PEREIRA GOMES(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Osmar Pereira Gomes e outro. ADVOGADOS CONSTITUIDOS: JOÃO PAULO SALLES CANTARELLA - OAB/SP 149.093, CARLITO PEREIRA GOMES - OAB/SP 241.694. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 236/239. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 261. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a defesa do acusado Osmar Pereira Gomes não apresentou testemunhas, depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) JOAQUIM JUSTINO, policial militar ambiental, RE. 887682-7, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1012/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, JOAQUIM JUSTINO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (11), da denúncia (fls. 179/181), do despacho que a recebeu (fls. 185/192), da(s) procuração/nomeação (fls. 90 e 227). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Aguarde-se. Fls. 269/270. Quanto ao acusado ALOISIO DE OLIVEIRA, HOMOLOGO sua audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual se realizou no juízo deprecado da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP. Destarte, proceda-se o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao mesmo, certificando-se e vindo-me conclusos os autos

desmembrados.Cumpra-se. Intimem-se.

0000309-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CESAR OLIVIAN XAVIER(MG101094 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JeLES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): João Paulo de Oliveira Barbosa Junior e outroDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fl. 182. Homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Iturama/MG, em favor do acusado JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR.Proceda-se ao DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao acusado agraciado pela Suspensão Condicional do Processo, João Paulo de Oliveira Barbosa Junior, certificando-se e fazendo-me conclusos os autos desmembrados para deliberação. Já, quanto ao acusado CESAR OLIVIAN XAVIER, o qual não aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 198), o processo deverá ter seu curso normal. Assim, DEPREQUE-SE à comarca de ITURAMA/MG (Praça Pref. Antonio Ferreira Barbosa, 1277, centro, CEP. 38280-000, Iturama/MG), a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) CÉSAR OLIVIAN XAVIER, brasileiro, divorciado, funcionário público aposentado, portador do RG n.º MG-361.115 SSP/MG, inscrito no CPF n.º 191.707.508-15, nascido aos 11/04/1948, filho de João Lourenço Xavier e de Altina Soares Xavier, com endereço na Rua Centralina, n.º 1688, Vila Pádua, em Iturama/MG, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, ou, para que, no mesmo prazo, RATIFIQUE a defesa já apresentada às fls. 131/134. Caso não ratifique a defesa prévia de fls. 131/134, desentranhe-a, devolvendo-a ao seu subscritor.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1057/2013 à comarca de ITURAMA/MG para citação e intimação do acusado César Olivan Xavier.Instrui Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/03), do despacho que a recebeu (fls. 73), da defesa prévia (fls. 131/134), da procuração (fls. 135) e do Termo de Audiência (fls. 198). Após, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000634-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS(SP173021 - HERMES MARQUES) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) Fls. 373/376verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados Evaristo Rodrigues Neto e Izabel Jesus de Souza Moraes para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000123-51.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROMILDO TARLAU(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) Fl. 102. Homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor dos acusados ROMILDO TARLAU e AGENOR PEREIRA DA SILVA.Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informações ao juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Robenilton Mascarenhas da Silva DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 1.222/2013 - URGENTE RÉU PRESO.Considerando a informações de fls. 255/289, depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, MARCELO DE SOUZA BASÍLIO, brasileiro, nascido aos 30/05/1983, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Osmerlindo de Souza Basílio e de Odete Aparecida de Souza Basílio, residente na rua 25 de Janeiro, nº 298, bairro São Francisco, na cidade de Santa Fé do Sul/SP.Informe-se ao juízo deprecado que o acusado Robenilton Mascarenhas da Silva possui advogados constituídos nas pessoas dos Drs. Cléber Costa Gonçalves dos Santos, OAB/SP nº 315.700, Roberta de Castro Paula, OAB/SP nº 269.029 e Danilo Talassio Campos, OAB/SP nº 310.141.Informe-se ainda, que o réu Robenilton Mascarenhas da Silva encontra-se preso na CADEIA PÚBLICA DE JALES/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.222/2013 À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, solicitando que seja este juízo

previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Referida carta precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 76/79, 128/132verso, 133/134verso, 160/174, 208/218, 251/253 e 285/287. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Comarca de Tupi Paulista/SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Vera Lúcia de Fátima Favaro, com audiência designada para o dia 26/09/2013, às 10:30h, que se realizará nas dependências da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, bem como da presente deprecata. Após venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Raimundo Silva Oliveira e Alex Santos da Silveira, bem como o interrogatório do réu Robenilton Mascarenhas da Silva. Intimem-se. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo que contém réu preso.

0000986-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS X ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZAE FABIO INACIO BATISTA)

Fls. 457/459. Defiro. Concedo o prazo requerido ao acusado ONIVALDO BATISTA para apresentação da resposta escrita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3569

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0003795-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X JOAO PEDRO RAIMUNDO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
Designo o dia 20 de novembro de 2013, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

MONITORIA

0001404-49.2005.403.6125 (2005.61.25.001404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRITEGOTO & CALEGARI LTDA ME X ADEMIR DE JESUS FRITEGOTO X MARLENE CALEGARI FRITEGOTO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)
Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Fritegoto e Calegari Ltda, Ademir de Jesus Fritegoto e Marlene Calegari Fritegoto, objetivando o pagamento do montante de R\$ 3.918, 87 (três mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), originário de contrato de abertura de crédito rotativo. Às fls. 89, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI

e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de liquidação na via administrativa. É o relatório. Decido. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Em razão da desistência do processo, provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 89 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADELINE GONCALVES MENDES

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADELINE GONÇALVES MENDES, objetivando o pagamento do montante de R\$ 15.311,98 (quinze mil e trezentos e onze reais e noventa e oito centavos), originário de contrato para aquisição de material para construção. A ré foi citada as fls. 42. Às fls. 46, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação da ré, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 46 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002565-94.2005.403.6125 (2005.61.25.002565-5) - PEDRO SABINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA SABINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos herdeiros. 2. Advindo pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, ou decorrido in albis o prazo do item 2, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 366/374), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Contudo, com relação ao arquivamento da petição de fls. 313/360 em pasta própria, reconsidero o decidido à fl. 363 para determinar que a peça seja acostada à contracapa dos autos para evitar qualquer prejuízo ao julgamento e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Como não há notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso, intimem-se as partes e, na seqüência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001656-76.2010.403.6125 - JOAO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 220, defiro adicionais 15 (quinze) dias para a habilitação de herdeiros. 2. Decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001832-55.2010.403.6125 - BENEDITA ISABEL DOMICIANO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora quanto ao alegado pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

0002896-03.2010.403.6125 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a derradeira manifestação da parte autora, designo o dia 30 de outubro de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 83), as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se e aguarde-se a audiência.

0000262-97.2011.403.6125 - CLEOCIR DIAS X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 106/113), no entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Embora não haja informação nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso (e a sua mera interposição não é suficiente para suspender o andamento do feito), aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Às fls. 67/69 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo e determinou o prosseguimento do feito. Assim, retoma-se sua marcha processual.II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II. Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III. Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0001439-96.2011.403.6125 - ZELIA MARIA MATIAS LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 41/44, para o regular prosseguimento do feito adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 59), o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, e este, por sua vez, não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, arrolando, inclusive, testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de novembro de 2013, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima

designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003449-16.2011.403.6125 - MARIA ALUQUES DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.II- Tratando-se a autora de pessoa não alfabetizada, é cediço que a outorga de poderes não pode ser ultimado por instrumento particular, razão pela qual determino a regularização de sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato por instrumento público no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.III- O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo em virtude de violação dos artigos 84 e 246 do CPC, muito embora o MPF tenha sido intimado e se manifestado nesta primeira instância (fl. 98).Assim, em respeito à decisão proferida, determino a intimação do Ilustre representante do Ministério Público Federal para que intervenha no feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença, ou se o caso, para deliberações.

0003461-30.2011.403.6125 - NEIDE MARIA PRETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 31/49) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 51, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003767-96.2011.403.6125 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 34/44) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 49, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13 de novembro de 2013, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDA MEDEIROS(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 37/62) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como considerando-se a petição de fls. 64, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13 de novembro de 2013, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004016-47.2011.403.6125 - MARIA PAULA EVARISTO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o teor da r. decisão de fls. 37/38, para o regular prosseguimento do feito adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 127), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 128). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e juntada posterior de documentos (fl. 130). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito contido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000177-77.2012.403.6125 - ANTONIO DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 26/34) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 49, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001042-03.2012.403.6125 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXECEPCIONAIS DE OURINHOS - APAE(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 787/792) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII), em vista da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 749/751). Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000890-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-43.2010.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIAMANIFESTE-SE A EMBARGANTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOBRE A CONSTATAÇÃO LEVADA A EFEITO (F. 101).

0002176-65.2012.403.6125 - MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - Converto o julgamento em diligência. II - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 16/17. III - Especifiquem as provas que pretendem as partes produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002179-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO MARIA DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDVALDO MARIA DO NASCIMENTO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.187,46 (dezesete mil e cento e oitenta sete reais e quarenta e seis centavos). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-23). O réu foi citado as fls. 45. A CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 569 c.c. 267, VI, CPC (fls. 59). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação da parte ré, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 59 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-03.2001.403.6125 (2001.61.25.001733-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TOTALMAX E3SQUADRIAS METALICAS LTDA X REINALDO MOYA PERSIANI X MARIA JOSE GOMES

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003176-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003176-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALDEIRINOX IND/ E COM/ LTDA ME(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CIRLEI BARROS DE PAIVA X MARCO ANTONIO SALES DE OLIVEIRA X EDSON NASCIMENTO GAMA X JULIANA VERCESI COELHO

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE

X PAULO SERGIO BREVE

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000752-95.2006.403.6125 (2006.61.25.000752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIGOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO KAMIMURA JUNIOR X MARIA DE FATIMA KAMIMURA DIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0004223-85.2007.403.6125 (2007.61.25.004223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME X JOAO PEREIRA LOPES

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 87-88), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 89, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Defiro o desapensamento dos autos n. 0004063-65.2004.403.6125 Por não ter havido penhora de bens, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-29.2009.403.6125 (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002119-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELIO AVANZE NETO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta)

dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002469-69.2011.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento dos embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003671-81.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS TORREZAN(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 73-74), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 75, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 327,99 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.635.0370-0, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do executado LUIZ CARLOS TORREZAN (CPF nº 538.628.568-87), tendo em vista que a penhora da f. 62 excedeu o valor do débito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Deverá(a) o(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-50.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME BRISOLA MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001239-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO DA PENA

0001229-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001229-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ROQUE DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Orlando Roque da Silva, condenado a 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída, neste juízo, por pena restritiva de direito e multa consistente em prestação de serviço a comunidade, além do pagamento de um salário mínimo em benefício de instituição beneficente. Posteriormente, com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado em razão do cumprimento das penas (fls. 157). É o relatório. Decido. Como se viu dos autos, o réu efetivamente cumpriu todo o acordado na audiência admonitória, inclusive pagando a prestação pecuniária, multa e custas a que foi condenado (fls. 36/38, 43, 48, 51/56, 58/64, 76/77, 83/84, 89/120, 133/138, 148 e 156). Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO ORLANDO ROQUE DA SILVA, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-39.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA E SP318539 - CAROLINA SILVESTRE)

Conforme se verifica da procuração juntada à fl. 43, o executado JOÃO PEREIRA LOPES constituiu advogadas para atuarem nos autos. Em consequência, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, INTIME-SE o advogado dativo Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP n. 217.145, com escritório na Rua Lopes Trovão n. 93, Vila Santo Antonio, Ourinhos-SP, Tel.: (14) 3322-4752, para que desconsidere sua intimação para a audiência admonitória designada para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 15H45MIN, haja vista que o executado constituiu defensor. Aguarde-se a audiência designada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003517-78.2002.403.6125 (2002.61.25.003517-9) - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP
Fl. 118. Defiro nos termos requeridos. Expeça-se ofício à autoridade impetrada com cópia da decisão de fls. 108/109, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 113. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005365-66.2003.403.6125 (2003.61.25.005365-4) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X LARISSA DA SILVA FERREIRA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274/275. Nada a deferir, tendo em vista o depósito dos honorários advocatícios já comprovado à fl. 272. Intime-se a procuradora da exequente e, após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9) - BENEDITO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição de fls. 200/229 e da manifestação do executado às fls. 231/232, determino à defesa do exequente: a) que subscreva a petição de fls. 200/229, sob pena de ser considerada inexistente e desentranhada dos autos; b) que traga aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS; c) que apresente

pedido de habilitação da genitora do falecido exequente, Sra. Jorgina Nicolau Rosa, ou cópia de sua certidão de óbito, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais os autos deverão voltar-me conclusos.

ACAO PENAL

0000149-12.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP318539 - CAROLINA SILVESTRE) X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP190611E - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

Tendo em vista que a(s) advogada(s) do réu ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO, Dra. MARILENE DE JESUS RODRIGUES, OAB/SP n. 156.155, apesar de regularmente intimada mediante publicação (fl. 257v.), deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de alegações finais, renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação da advogada constituída pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SOROCABA/SP, INTIME-SE pessoalmente o acusado ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO, nascido aos 15.01.1968, filho de José Paes de Carvalho e Maria José Leandro de Carvalho, RG nº 26.097.823-1/SSP/SP, CPF nº 655.777.449-20, com endereços na Rua Heráclito Oliveira de Jesus nº 255, bairro São Guilherme, ou na Av. Itavuvu n. 5304, Jardim Santa Cecília, ambos em Sorocaba/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. O réu deverá ser cientificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6158

EXECUCAO FISCAL

0000041-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000041-9) - INSS/FAZENDA X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000347-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001041-61.2002.403.6127 (2002.61.27.001041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À

Secretaria para as providências cabíveis, desentranhando, inclusive, a petição de fls. 116 e encartando-a aos autos corretos, posto que não pertencente a estes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000250-58.2003.403.6127 (2003.61.27.000250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTD(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001276-91.2003.403.6127 (2003.61.27.001276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001932-48.2003.403.6127 (2003.61.27.001932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO)

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

A reunião de autos da execução fiscal atende aos princípios processuais da economia e celeridade na entrega da prestação jurisdicional, a fim de preservar a unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28, caput, da Lei 6.830/80, c/c art. 105, CPC. Determino, pois, sejam apensados a estes os seguintes autos, anotando-se o necessário: 0000041-26.2002.403.6127: CDA 35.480.294-1 e 60.150.677-40000347-92.2002.403.6127: CDA 80.3.98.003553-330001041-61.2002.403.6127: CDA 80.3.00.000668-300000250-58.2003.403.6127: CDA 80.2.02.012935-930001276-91.2003.403.6127: CDA 80.6.02.030412-990001932-48.2003.403.6127: CDA 80.3.03.001512-550000944-90.2004.403.6127: CDA 80.6.03.087421-140000949-15.2004.403.6127: CDA 80.7.03.033472-060000950-97.2004.403.6127: CDA 80.3.03.002198-280000962-14.2004.403.6127: CDA 80.3.03.003180-520001766-79.2004.403.6127: CDA 80.6.03.102435-100001767-64.2004.403.6127: CDA 80.2.04.016710-87, 80.3.04.000682-01, 80.6.04.017501-48, 80.7.00.004953-90, 80.7.02.010197-81 e 80.7.04.005014-780001768-49.2004.403.6127: CDA 80.2.03.031967-320000572-10.2005.403.6127: CDA 35.532.853-4 0000675-17.2005.403.6127: CDA 80.3.05.000124-37 e 80.7.05.000930-100000704-67.2005.403.6127: CDA 80.2.05.001921-79 e 80.6.05.002982-780001500-58.2005.403.6127: CDA 35.743.218-5 e 35.743.219-30001575-63.2006.403.6127: CDA 80.2.06.027885-18, 80.3.06.000798-86, 80.6.06.042360-90 e 80.6.06.042361-71 0003854-17.2009.403.6127: CDA FGSP200902784 e CSSP2009027850004388-24.2010.403.6127: CDA 80.7.10.008599-500002572-70.2011.403.6127: CDA 36.883.223-6, 36.883.224-40000801-23.2012.403.6127: CDA 36.982.897-6 e 36.982.898-40002305-64.2012.403.6127: CDA 37.072.338-4 Intimem-se as partes acerca da determinação, a fim de que cumpram tão somente nestes autos os atos processuais pertinentes, salientando que petições direcionadas aos apensos serão desconsideradas. Ainda, diante da nova realidade, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação da exequente.

0000944-90.2004.403.6127 (2004.61.27.000944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000949-15.2004.403.6127 (2004.61.27.000949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições.À Secretaria para as providências cabíveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0000950-97.2004.403.6127 (2004.61.27.000950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições.À Secretaria para as providências cabíveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0000962-14.2004.403.6127 (2004.61.27.000962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições.À Secretaria para as providências cabíveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0001766-79.2004.403.6127 (2004.61.27.001766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTD(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO)

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições.À Secretaria para as providências cabíveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0001767-64.2004.403.6127 (2004.61.27.001767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTD

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições.À Secretaria para as providências cabíveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0001768-49.2004.403.6127 (2004.61.27.001768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTD

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições.À Secretaria para as providências cabíveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0000572-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000572-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições.À Secretaria para as providências cabíveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0000675-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO)

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratiquem os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições.À Secretaria para as providências cabíveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-67.2005.403.6127 (2005.61.27.000704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA

Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que

pratique os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001500-58.2005.403.6127 (2005.61.27.001500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)
Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratique os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001575-63.2006.403.6127 (2006.61.27.001575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD
Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratique os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003854-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X IDEMIR IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA
Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratique os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0004388-24.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA
Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratique os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002572-70.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA
Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratique os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000801-23.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA
Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratique os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002305-64.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA
Diante da determinação de fls. 439 dos autos 0000912-85.2004.403.6127, intimem-se as partes a fim de que pratique os atos processuais tão somente nos autos principais, sob pena de desconsideração de suas petições. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7) - APARECIDA DE ROQUE BIAGI X JOSE CARLOS BIAGI X SERGIO DONIZETTI BIAGI X ANTONIO CARLOS BIAGI X MARIA ELISABETE BIAGI X

VERA LUCIA BIAGI FERREIRA X ELZA CLEMINCHAC X FLAVIA CLEMINCHAC GABRIEL X FLAVIO CLEMINCHAC GABRIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUZIA ATUATI MELANI X ALDA CESALTINA CLARO DE ALMEIDA X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA P DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000816-7) - BENEDITA PARENTE(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001810-4) - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004268-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004063-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004063-1) - OSNI DE SOUZA RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-08.2012.403.6127 - ADAIR STRAZZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-06.2012.403.6127 - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-77.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6160

ACAO PENAL

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ

CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Fls. 856: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da subseção judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0011088-43.2013.403.6127. Intime-se.

0008067-79.2002.403.6105 (2002.61.05.008067-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE)

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do Agravo Denegatório de Reurso Especial interposto pelo réu (fl. 932). Intimem-se.

0011142-29.2002.403.6105 (2002.61.05.011142-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão retro, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-94.2003.403.6127 (2003.61.27.002498-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP079260 - DIMAS GREGORIO E SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do Recurso Especial (fl. 630). Intimem-se.

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Encerrada a tomada da prova testemunhal, designo o dia 31 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização dos interrogatórios dos corréus VICTOR MARCELLO DE SOUZA e LUÍS ANTÔNIO LANZI. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 299: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 14 de outubro de 2013, às 14:15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3002256-86.2013.8.26.0363. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 987

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Recebo a conclusão supra. Vislumbro a possibilidade de conciliação na presente demanda. Assim sendo, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Barretos, no dia 10 de outubro de 2013, às 17 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Recebo a conclusão supra. Vislumbro a possibilidade de conciliação na presente demanda. Assim sendo, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Barretos, no dia 10 de outubro de 2013, às 17 horas e 30 minutos. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000380-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-98.2012.403.6138) GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual a parte impugnante alega que o valor da causa apontado na ação civil pública movida pela parte impugnada processo 0001919-98.2012.403.6138 deveria corresponder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em lugar do valor apontado de R\$ 10.537.091,71 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, noventa e um reais e setenta e um centavos), pois não corresponderia ao conteúdo econômico da demanda e estaria a lhe causar ônus excessivos, pois a partir deste valor teria sido deferido o bloqueio de bens e valores. Apresentou documentos. A União foi intimada e apresentou resposta na qual sustenta o valor inicialmente atribuído à causa. Vieram conclusos. Rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa. O artigo 259, inciso I, do CPC, estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica da demanda, que, no caso de cobrança, implica no valor do principal, penas e juros vencidos. No caso dos autos, em que se pleiteia indenização com base na alegação de extração indevida de recursos minerais da União, verifico que a parte impugnada utilizou os dados fornecidos pelo impugnante e pelo DNPM quanto ao volume de minérios extraídos sem autorização e os multiplicou pelo valor do bem. Observa-se, assim, que, a priori, o elevado valor apontado se deu em razão do elevada quantidade de minérios que se alega terem sido objeto de extração irregular. Há, portanto, compatibilidade entre o valor inicialmente atribuído à causa e o conteúdo econômico da demanda, o qual dependerá, ainda, de perícia já determinada no âmbito da ação civil pública. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 sugerido pelo impugnante não se apóia em qualquer parâmetro, assim como a alegação de que estaria a sofrer ônus excessivos, uma vez que lhe é garantido o direito de recursos contra a decisão que determinou o bloqueio de bens e, na condição de réu, só estaria sujeito ao pagamento de custos e honorários ao final, sendo que estes, no caso de elevado valor da causa, devem ser arbitrados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Por todo o exposto, a impugnação não merece acolhida. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, com o desapensamento dos autos e posterior arquivamento. Prossiga-se imediatamente com a ação civil pública. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 589

CARTA PRECATORIA

0001128-89.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fls. 54, retire-se a audiência da pauta e encaminhe-se telegrama à testemunha intimada às fls. 49, informando a desnecessidade de seu comparecimento a este Juízo.Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 980

EMBARGOS A EXECUCAO

0008623-61.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-05.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, do r. despacho de fls. 100 e da petição executada juntada às fls.101.

0000740-29.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-20.2011.403.6139) UMBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Embargada, em cumprimento ao r. despacho de fls. 39.

0001690-38.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fê que tendo em vista o decurso de prazo para embargante recorrer ocorreu em 26/08/2013, e ao compulsar os autos constatei que a publicação da sentença de fls. 38/43 ocorreu em 24/07/2013, portanto data anterior a inclusão do advogado da embargante conforme certidão de fls.45, desta forma, certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, da sentença de fls. 38/43.

0000102-59.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-37.2011.403.6139) SULPINUS TRANSPORTES LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000570-23.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-62.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA (SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0001537-68.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0001538-53.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-39.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0001539-38.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-06.2012.403.6139) JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007791-28.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X LUIZ CARLOS GARCIA X OTACILIO GARCIA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à Exeçúente em cumprimento ao r. despacho de fls. 138.

0008746-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ELETRIFICACAO LTDA (SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à Exeçúente em cumprimento ao r. despacho de fls. 71.

0009614-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SULPINUS TRANSPORTES LTDA (PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Tendo em vista a interposição de Embargos, recebidos nesta data, suspendo o curso da execução. Intime-se.

0012005-62.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INCOPINUS MADEIRAS LTDA (PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Tendo em vista a interposição de Embargos, recebidos nesta data, suspendo o curso da execução. Intime-se.

0001178-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BOX CENTER COM. E REPRES. DE BOXES P/ BANHEIRO LTDA ME X MARTA APARECIDA BIGOTO HELENA X JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO

Defiro a concessão de 40 (quarenta) dias para manifestação da exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002397-06.2012.403.6139 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X

JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Tendo em vista a interposição de Embargos, recebidos nesta data, suspendo o curso da execução.Intime-se.

0002570-30.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a interposição de Embargos, recebidos nesta data, suspendo o curso da execução.Intime-se.

0002744-39.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a interposição de Embargos, recebidos nesta data, suspendo o curso da execução.Intime-se.

0000390-07.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSIANE MONTEIRO DOMINGUES - EPP(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Regularize o subscritor da petição de fls. 26 sua representação processual no prazo de 5(cinco) dias, sob pena do não conhecimento do pedido.Inclua-se o nome do Dr. Ivo Antunes Holtz, OAB/SP 141.402, no sistema processual para a devida intimação, não regularizado exclua-se.Regularizados os autos, manifeste-se à Exeçüente sobre o alegado pagamento do débito.Intime-se.

0000393-59.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIO BENEDITO PLENS(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 30 sua representação processual no prazo de 5(cinco) dias, sob pena do não conhecimento do pedido.Inclua-se o nome do Dr. André Luiz Amorim de Sousa, OAB/SP 172.988, no sistema processual para a devida intimação, não regularizado exclua-se.Regularizados os autos, manifeste-se à Exeçüente sobre o alegado pagamento do débito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008731-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-08.2011.403.6139) BERAUTO VEICULOS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERAUTO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Embargada, em cumprimento ao último parágrafo do r. despacho de fls. 52, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Embargante às fls. 53/54.

0009320-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Vista a exeçüente para que manifeste-se com relações a petições interpostas pela executada às fls.31 e a exceção de pré executividade às fls. 32/39.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 513

ACAO PENAL

0000447-52.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES

DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) Manifeste-se a defesa de Adriana da Silva, no prazo de 02 (dois) dias, informando este Juízo o novo endereço da testemunha de defesa Nadir de Oliveira Santos, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Reencaminhe-se o ofício 186/2013-CR, devidamente instruído com cópia de fl. 426.Publique-se o despacho retro.Texto do despacho retro: Considerando-se que a arma em questão é de uso restrito, não havendo qualquer possibilidade de regularização ou devolução da mesma a seu proprietário, determino a remessa da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, devendo ser encaminhado, oportunamente, o respectivo Auto de Destruição.Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício nº 235/2013-CR) ao senhor supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1032

MANDADO DE SEGURANCA

0003975-94.2013.403.6130 - SM CONSTRUCOES LTDA-ME(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência terá de ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito.Acatada a ordem registrada linhas acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003992-33.2013.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CSU CARDSYSTEM S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na situação sub judice, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou demonstre a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 21. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverão ser complementadas as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 435/439). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004079-86.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Preliminarmente, DETERMINO que a impetrante regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 35/42). Ademais, tendo em vista estar a pessoa jurídica impetrante (matriz) domiciliada no município de Osasco, deverá, na mesma oportunidade, ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI. Finalmente, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 46). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004080-71.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
Preliminarmente, DETERMINO que a impetrante regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 37/44). Ademais, tendo em vista estar a pessoa jurídica impetrante (matriz) domiciliada no município de Osasco, deverá, na mesma oportunidade, ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI. Finalmente, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 48). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004082-41.2013.403.6130 - BRQ - SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRQ - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir

transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou demonstre a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 11. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverão ser complementadas as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata da última Assembleia na qual foram eleitos os atuais membros de sua diretoria, a fim de demonstrar ter sido o instrumento de mandato encartado à fl. 13 confeccionado em consonância com o Art. 40 de seu Estatuto Social (fls. 30/31). Ainda, deverá a parte impetrante apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício dirigido ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante os ditames do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 432

USUCAPIAO

0910151-05.1986.403.6100 (00.0910151-9) - CLODOVIL HERNANDES(SP108444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por ora, intime-se o procurador da parte autora para os termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a morte do autor da presente ação é de conhecimento deste Juízo tornando-se necessária a habilitação do seu espólio ou dos sucessores, sem o que será decretado o sobrestamento do feito, na forma do referido dispositivo legal. Oportunamente, vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal. Int..

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido prazo, voltem

conclusos.Int..

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL Fl. 563. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES Defiro o prazo de 90(noventa) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 150, sob pena de extinção do feito. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença. Int..

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA Fica a parte autora intimada a retirar na Secretaria, a Carta Precatória para citação de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ERIN LTDA., para distribuição e acompanhamento na Comarca de Vinhedo/SP.

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 187. Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido prazo, voltem conclusos. Int..

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL Vistos. Em face do transcurso de tempo, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int..

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Fl. 211: acolho a manifestação ministerial, determinando à parte autora que providencie o que solicitado pelo Parquet Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Int..

0000149-78.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Fl. 270: defiro o prazo requerido pela parte autora. Int..

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL Vistos. Cumpra a parte autora as determinações de fl. 324, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (arts. 283 e 267, inc. III, do CPC). Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

0000082-17.2012.403.6135 - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR X MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI(SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 159-161: concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que promova a juntada aos autos da planta e memorial descritivo, conforme exigência do Ministério Público Federal à fl. 139, alínea a.4, os quais serão necessários para que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) analise eventual interesse da União quanto ao imóvel usucapiendo. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para extinção do feito. Cumprido, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int..

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes para sua representação em juízo pelo subscritor da procuração de fls. 14-15.Após, se em termos, promova a Secretaria as citações e intimações necessárias, na forma dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-22.2012.403.6135 - BAGGIO E CIA/ LTDA - EPP(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos.Fls. 99-100: ciência ao impetrante.Nada requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0001047-92.2012.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos. Fls. 70-77: recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls.857/869, no prazo de 10(dez) dias, em cumprimento ao r.despacho de fl.845.

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Ficam os requerentes intimados a requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias em cumprimento ao r.despacho de fl.396.

Expediente Nº 449

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-04.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) IGREJA METODISTA WESLEYANA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis local para que informe sobre o cumprimento do mandado expedido para levantamento da constrição judicial sobre o imóvel.Após, tornem conclusos.

0001125-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) NEREU OLIVEIRA MENDES X ROSELI CORREA RAIMUNDO(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis para que informe a estes Juízo sobre a liberação do bem imóvel pela sentença de fls. 67/69.Após, tornem os autos conclusos.

0000125-17.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ALAOR DIMAS SIQUEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) ALAOR DIMAS SIQUEIRA E OUTRO opuseram os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 72/74, pleiteando seja aclarada contradição no dispositivo. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de erro material - de ofício corrigível pelo juízo -, uma vez que a despeito da não condenação sucumbencial à embargada, sentença remeteu os autos ao duplo grau de Jurisdição. Assim preconiza o artigo O artigo 19, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 10.522, de 19.07.2002, diz: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)II - ... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim sendo, acolho os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, para que dele passe a constar: Ante o exposto, julgo procedente os embargos de terceiro de determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial. Expeça-se o necessário. Custas pelos embargantes. E deixo de condenar a união na verba de sucumbência nos termos da fundamentação acima. Deixo de remeter ao duplo grau, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, primeira parte. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar fiscal e execução fiscal em apenso. P. R. I.

0000126-02.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) TERESA KREFT DE FABIO X JOSE DE FABIO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Expedir mandado para levantamento da constrição judicial em cumprimento à sentença proferida às fls. 100/103.

0000127-84.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) OLAVO CESAR FERREIRA X ROSANA REIS FERREIRA(SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para que informe sobre o cumprimento do mandado de liberação da constrição do imóvel objeto desta ação. Após, conclusos para novas deliberações.

0000128-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) MARIA IVONE FURIOSO X PANK AJALAL PATEL(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA IVONE FURIOSO e PANK AJALAL PATEL, contra a União, interpostos originalmente perante o Serviço de Anexo Fiscal desta Comarca, sob o número de processo 126.01.2009.013419-6/000000-000, ordem 25/2010, redistribuídos com a numeração epigrafada a este órgão federal em data de 19.02.2013, objetivando o levantamento da constrição que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, unidade 1.104, Torre B, tipo I, da matrícula 42.761 do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2.179/2002 126.01.2002.009215-5/000000-000. Aduzem ser possuidores de boa-fé, pois adquiriram o imóvel junto à Construtora M.M. Diniz, em data de 17.04.1994, do Condomínio Residencial San Diego, situado na Avenida Aldino Schiavi, 503 e 517, Praia Martim de Sá, nesta cidade. Juntaram procuração e documentos às fls. 09/76. A União se manifestou às fls. 83 e verso, onde reconheceu o pedido dos embargantes, uma vez que o registro do referido imóvel não se fez em cartório, antes da decretação da indisponibilidade de bens, requerendo a procedência dos embargos, com o afastamento do ônus da sucumbência. Às fls. 87, a embargante requer o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Às fls. 89 e verso, a União reitera seu pedido de não condenação em sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tornou-se incontroversa. A documentação juntada aos autos comprova que o embargante adquiriu o imóvel em questão junto à construtora, antes mesmo da distribuição da cautelar fiscal da qual se originou a constrição judicial. Portanto, não há dúvida que o embargante, antes mesmo da constrição, já era possuidor de boa fé do imóvel. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa fé quando há constrição judicial a incidir sobre o imóvel de sua posse, fica evidenciada a posse de boa fé e se faz imperiosa a invalidade da constrição de sua unidade, nos termos da súmula 84 do STJ. No entanto,

tendo em vista que o embargante não levou a registro a compra do imóvel, descuro de dar publicidade ao negócio entablado, tornando oculto a terceiros a titularidade da posse do imóvel, o que culminou com a constrição do referido imóvel, constrição esta que não se efetivaria se o embargante houvesse registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada. A Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). 2. No caso concreto, não obstante o Embargante tenha adquirido o imóvel objeto da lide no ano de 2.000 (data da escritura pública), por ocasião da penhora (dezembro de 2.004), o imóvel ainda não se achava devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis; essa inércia, por certo, não pode beneficiar o embargante quanto à verba honorária e demais encargos de sucumbência vez que deu causa, com a inércia, à constrição indevida. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com inversão e redução da verba honorária. AC1124118, T.R.F. 3ª. Região, Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, data julg. 15.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO DE POSSE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. I - Não há dissídio a respeito do fundo fático da lide. Daí decorre a certeza de que (i) o apelante de fato adquiriu imóvel antes de sua penhora nos autos principais, (ii) referida aquisição não foi levada a registro. II - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. III - A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios; interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se o exequente não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. IV - Recurso provido. AC 905993, E. T.R.F. da 3ª. R., Turma A, Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado, data julg. 08.11.2010, e-DJF3 Judicial 1, de 23.11.2010. No caso dos autos, a embargada não deu causa à constrição judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros da compra e venda na matrícula do imóvel objeto destes embargos, somente vindo este registro a ocorrer em 28.08.2003, conforme se depreende da fl. 74 verso, nem opôs a embargada resistência à pretensão deduzida na inicial, não cabendo a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de penhora ao Registro de Imóveis local. Custas pelo embargante, deixando de condenar a embargada nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000129-54.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ANTONIO ALBERTINO PEREIRA LOURENCO X ISABEL DOS SANTOS LOURENCO (SP282301 - DANIELA DOS SANTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO ALBERTINO PEREIRA LOURENÇO e OUTRO, contra a União, interpostos originalmente perante o Serviço de Anexo Fiscal desta Comarca, sob o número de processo 126.01.2011.009895-5/000000-000, ordem 777/2011, redistribuídos com a numeração epígrafa a este órgão federal em data de 19.02.2013, objetivando o levantamento da constrição que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, unidade 403, Torre A, da matrícula 42.761 do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2.179/2002 126.01.2002.009215-5/000000-000. Aduzem ser possuidores de boa-fé, pois adquiriram o imóvel junto à Construtora M.M. Diniz, em data de 15.07.1994, do Condomínio Residencial San Diego, situado na Avenida Aldino Schiavi, 503 e 517, Praia Martim de Sá, nesta cidade. Juntaram procuração e documentos às fls. 06/140 e 155/239. A União contestou os embargos às fls. 148/149 e versos, onde rebate os termos expendidos na inicial. Pede, em caso de procedência destes embargos, a não condenação nos ônus da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tornou-se incontroversa. A documentação juntada aos autos comprova que o embargante adquiriu o imóvel em questão junto à construtora, antes mesmo da distribuição da cautelar fiscal da qual se originou a constrição judicial. Portanto, não há dúvida que o embargante, antes mesmo da constrição, já era possuidor de boa fé do imóvel. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa fé quando há constrição judicial a incidir sobre o imóvel de sua posse, fica evidenciada a posse de boa fé e se faz imperiosa a

invalidade da constrição de sua unidade, nos termos da súmula 84 do STJ.No entanto, tendo em vista que o embargante não levou a registro a compra do imóvel, descurou de dar publicidade ao negócio entabulado, tornando oculto a terceiros a titularidade da posse do imóvel, o que culminou com a constrição do referido imóvel, constrição esta que não se efetivaria se o embargante houvesse registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada.A Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). 2. No caso concreto, não obstante o Embargante tenha adquirido o imóvel objeto da lide no ano de 2.000 (data da escritura pública), por ocasião da penhora (dezembro de 2.004), o imóvel ainda não se achava devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis; essa inércia, por certo, não pode beneficiar o embargante quanto à verba honorária e demais encargos de sucumbência vez que deu causa, com a inércia, à constrição indevida. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com inversão e redução da verba honorária. AC1124118, T.R.F. 3ª. Região, Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, data julg. 15.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO DE POSSE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. I - Não há dissídio a respeito do fundo fático da lide. Daí decorre a certeza de que (i) o apelante de fato adquiriu imóvel antes de sua penhora nos autos principais, (ii) referida aquisição não foi levada a registro. II - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. III - A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios; interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se o exequente não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. IV - Recurso provido. AC 905993, E. T.R.F. da 3ª. R., Turma A, Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado, data julg. 08.11.2010, e-DJF3 Judicial 1, de 23.11.2010.No caso dos autos, a embargada não deu causa à constrição judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros da compra e venda na matrícula do imóvel objeto destes embargos, somente vindo este registro a ocorrer em 28.08.2003, conforme se depreende da fl. 32/33, entretanto, opôs a embargada resistência à pretensão deduzida na inicial.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84/STJ. CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO/EXEQÜENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84/STJ).2. A jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exeqüente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o registro da compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Precedentes.3. Entretanto, verifica-se da contestação, que a embargada defendeu a penhora, pugnano pela improcedência dos embargos.4. São devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência da embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro.5. Manutenção da sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.6. Apelação da embargada não provida. A.C. 1376696, Relator Des. Federal Márcio Moraes, E. Tr.R.F. da 3ª. R., Terceira Turma, por maioria, data do julg. 05/02/2006, e-DJF3 Judicial 2 de 14/04/2009)Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de penhora ao Registro de Imóveis local.Custas pelo embargante.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e execução Fiscal em apenso.Deixo de remeter ao duplo grau, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000130-39.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) CLAUDIONOR MARIANO DOS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.O contrato de compromisso de compra e venda, bem como a cópia, ainda que autenticada, da declaração de quitação do apartamento, não são documentos háveis a comprovar a titularidade da posse do imóvel em questão nestes embargos, devendo pois, o embargante, comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, por

documento hábil para tanto, a condição de proprietário do imóvel em questão, desde a data indicada na inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito. Publique-se a determinação da fl. 108. Fl. 108: Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tornem os autos conclusos para sentença.

0000131-24.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) PEDRO GERALDO COSIMO X MARIA IZABEL BALANCIN COSIMO (SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por PEDRO GERALDO COSIMO e MARIA IZABEL BALANCIN COSIMO, contra a União, interpostos originalmente perante o Serviço de Anexo Fiscal desta Comarca, sob o número de processo 126.01.2012.001237-6/000000-000, ordem 15/2012, redistribuídos com a numeração epígrafa a este órgão federal em data de 19.02.2013, objetivando o levantamento da constrição que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, unidade 903, Torre A, tipo I, do Condomínio Residencial San Diego, matrícula 42.761 do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 126.01.2002.009215-5/000000-000, ordem nº 2.179/2002. Aduzem ser possuidores de boa-fé, pois adquiriram o imóvel junto à Construtora M.M. Diniz, em data de 13.05.2000, do Condomínio Residencial San Diego, situado na Avenida Aldino Schiavi, 503 e 517, Praia Martim de Sá, nesta cidade. Juntaram procuração e documentos às fls. 09/29. A União se manifestou às fls. 108 e verso, onde reconheceu o pedido dos embargantes, uma vez que o registro do referido imóvel não se fez em cartório, antes da decretação da indisponibilidade de bens, requerendo a procedência dos embargos, com o afastamento do ônus da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tornou-se incontroversa. A documentação juntada aos autos comprova que os embargantes adquiriram o imóvel em questão junto à construtora, antes mesmo da distribuição da cautelar fiscal da qual se originou a constrição judicial. Portanto, não há dúvida que os embargantes, antes mesmo da constrição, já eram possuidores de boa fé do imóvel. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa fé quando há constrição judicial a incidir sobre o imóvel de sua posse, fica evidenciada a posse de boa fé e se faz imperiosa a invalidade da constrição de sua unidade, nos termos da súmula 84 do STJ. No entanto, tendo em vista que os embargantes não levaram a registro a compra do imóvel, descuraram de dar publicidade ao negócio entabulado, tornando oculto a terceiros a titularidade da posse do imóvel, o que culminou com a constrição do referido imóvel, constrição esta que não se efetivaria se os embargantes houvessem registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada. A Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). 2. No caso concreto, não obstante os embargantes tenha adquirido o imóvel objeto da lide no ano de 2.000 (data da escritura pública), por ocasião da penhora (dezembro de 2.004), o imóvel ainda não se achava devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis; essa inércia, por certo, não pode beneficiar os embargantes quanto à verba honorária e demais encargos de sucumbência vez que deu causa, com a inércia, à constrição indevida. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com inversão e redução da verba honorária. AC1124118, T.R.F. 3ª. Região, Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, data julg. 15.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO DE POSSE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. I - Não há dissídio a respeito do fundo fático da lide. Daí decorre a certeza de que (i) o apelante de fato adquiriu imóvel antes de sua penhora nos autos principais, (ii) referida aquisição não foi levada a registro. II - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. III - A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios; interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se o exequente não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. IV - Recurso provido. AC 905993, E. T.R.F. da 3ª. R., Turma A, Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado, data julg. 08.11.2010, e-DJF3 Judicial 1, de 23.11.2010. O artigo 19, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 10.522, de 19.07.2002, diz: Art. 19. ...Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - ... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá,

expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No caso dos autos, a embargada não deu causa à constrição judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros da compra e venda na matrícula do imóvel objeto destes embargos, somente vindo este registro a ocorrer em 28.08.2003, conforme se depreende da fl. 74 verso, nem opôs a embargada resistência à pretensão deduzida na inicial, não cabendo a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de penhora ao Registro de Imóveis local. Custas pelos embargantes, deixando de condenar a embargada, bem como afasto o duplo grau de jurisdição, nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000132-09.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) FRANCISCO AUGUSTO MIRANDA FERREIRA X MARIA CARBONARI MIRANDA FERREIRA(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para impugnação.

0000133-91.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ANTONIO CARLOS CAVACO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Abra-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0001045-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 47 e 73, conforme já determinado à fl. 70. Tendo em vista os autos encontrarem-se suspensos pela interposição de embargos, aguarde-se a decisão naqueles proferida.

Expediente Nº 451

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Vistos. Fls. 7221-7227: dê-se ciência às partes da manifestação conjunta do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. No mais, indefiro o pedido de cancelamento da audiência já designada, mantendo a realização para o dia 4 (quatro) de outubro próximo, às 14:00 horas. Int..

Expediente Nº 453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se novo mandado para citação, observando o oficial de justiça, se for o caso, a citação por hora certa.

MONITORIA

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço encontrado à fl. 36. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a deprecata no juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-92.2005.403.6121 (2005.61.21.001874-3) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO PEDRO PERALTA NOVO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fls. 272/286.

0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME(MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000243-90.2013.403.6135 - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso III, c.c. artigo 306 do CPC, supendo o processo desde a oposição da exceção, até o julgamento definitivo da exceção de suspeição.

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-35.2012.403.6135 - ERNANDES PEREIRA SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte, em 10 (dez) dias, o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X

LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se ofício ao INSS.

Expediente Nº 454

RESTAURACAO DE AUTOS

0000366-88.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMAR KAZON(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP332590 - DENIA GONCALVES DE FREITAS)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Omar Kazon. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba, em 21/09/2009 em razão de competência delegada, sendo registrados sob nº. 126.01.2009.007716-7 (nº. de ordem 514/2009). O processo teve seu regular andamento até 22/10/2009, quando foi retirado em carga pelo advogado Dr. Diego Carvalho Vieira - OAB/SP nº. 293.018 (fl. 24), patrono do autor na época, não sendo mais devolvido. O d. Juízo de Direito determinou a intimação por publicação do referido advogado para a devolução do processo (fls. 28/29), e, em face do desatendimento da determinação, determinou a expedição de cartas precatórias com finalidade de busca e apreensão dos autos. Certidões negativas lavradas referentes aos mandados juntadas às fls. 45 e 55, tendo o referido advogado informado que o processo já havia sido devolvido em 09/12/2009, com petição protocolada na mesma data. Nada mais esclareceu ou indicou, inclusive a data, horário e a quem teria devolvido o referido processo. Às fls. 58/68 foram apresentados pelos patronos dos executados cópia de peças do processo (fls. 58/65), inclusive cópia da petição protocolada em 09/12/2009, e documentos referentes à pessoa do advogado Dr. Onivaldo Freitas Júnior (fls. 66/68), uns dos patronos do executado naqueles autos. Por decisão de fl. 71, de 14 de dezembro de 2011, aquele d. Juízo reconheceu o extravio dos autos e determinou a intimação da exequente para manifestação e requerimento. Juntadas peças processuais pela serventia do cartório daquele d. Juízo às fls. 75/94 e 96. Foram iniciados os procedimentos para a restauração dos autos em data de 19/03/2013 a pedido da exequente. Tendo em vista a instalação desta Subseção Judiciária da Justiça Federal e sendo a exequente a Fazenda Nacional, veio este expediente a ser redistribuído nesta 1ª. Vara Federal em data de 06/06/2013. Pela determinação de fl. 106, o executado foi intimado, por mandado, nos termos dos artigos 1.063 a 1.064 do Código de Processo Civil, em 03/06/2013, para contestar este incidente e apresentar as cópias dos autos que estivessem em seu poder, nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o executado, constituiu novos patronos, manifestou-se no sentido de não ter quaisquer documentos relativos ao processo e que não reconhece a execução objeto desta restauração, alegando que provará tal alegação no momento processual oportuno (fls. 110/113). Intimada da manifestação do executado, a exequente apresentou manifestação de fl. 116, alegando que o réu teve ciência da execução e prova suficiente de sua existência, requerendo, ao final, seja declarada a restauração e dado regular andamento à execução fiscal. É a síntese do necessário, passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, em especial as peças processuais juntadas pelas partes e serventia do cartório estadual (fls. 03, 05/11, 58/65, 75/79 e 83/94), verifica-se que o executado teve ciência inequívoca da execução que lhe é movida, tanto que constituiu defensor de sua confiança em época própria, bem como que as peças processuais arrecadadas nos autos possibilitam a tramitação do feito. Pelo exposto, JULGO RESTAURADA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 1.067, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários de advogado nos termos do artigo 1.069 do Código de Processo Civil, por falta de elementos para fixação neste momento. No entanto, tratando-se de não devolução de processo de execução fiscal de valor vultoso retirada em carga por advogado, determino a tomada de providências quanto à apuração de

eventual responsabilidade civil ou penal nos termos da parte final do artigo 1.069 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 204 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o fato apurado na presente restauração de autos, pode, em tese, subsumir nas condutas descritas no artigo 305 ou artigo 356, ambos do Código Penal, determino a extração de cópia integral dos presentes autos e encaminhamento à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, pois praticado perante a Justiça Estadual, em exercício de competência delegada federal, e em prejuízo da Fazenda Nacional. Determino, também, a extração de cópia integral dos autos e encaminhamento à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos do artigo 204, b, Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, neste caso em comento, ser inviável o cumprimento do determinado no 1º do artigo 203 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que não há possibilidade de baixa no sistema do número dos presentes autos, visto que o número original do processo estava registrado perante a Justiça Estadual, devendo o presente feito manter a atual numeração de registro, por ser o único existente nesta Justiça Federal. Apesar de não ter havido extravio dos autos enquanto tramitava na Justiça Federal, o que impossibilitou o cumprimento do disposto nos artigos 343 a 346 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo necessário o encaminhamento da presente sentença à d. Corregedoria Regional noticiando o ocorrido e as providências tomadas por este Juízo, com fulcro no artigo 347 do Provimento nº. 64/2005, interpretado analogicamente à especificidade do caso em exame. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da processual para execução fiscal, constando como exequente a União Federal e como executado Omar Kazon.P.R.I.e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-69.2013.403.6136 - VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X DIVA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos de honorários periciais formulados pelo executado às fls. 223/224, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001614-86.2013.403.6136 - NEUSA MARIA MALDONADO FRIAS X THAIZA ARACELIS MALDONADO FRIAS X ANGELICA APARECIDA MALDONADO FRIAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, regularizados os autos e tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução em apenso nº 0001615-71.2013.403.6136, retornem conclusos para a prolação de sentença, extinguindo a execução. Int.

0001671-07.2013.403.6136 - SEBASTIANA BAZILE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Verifico que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos de embargos à execução n. 0001672-89.2013.403.6136, prosseguiu-se, naqueles autos, com a apresentação dos cálculos pela autarquia, com os quais concordou a exequente.Diante disto, prossiga-se, intimando a parte autora a fim de anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet

0002307-70.2013.403.6136 - FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, tendo em vista a discordância do requerente quanto aos cálculos apresentados pela autarquia, abra-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000497-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-75.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X MARIA GAMBARINI BERA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo, em conjunto com os autos principais n. 0000496-75.2013.403.6136. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-77.2013.403.6136 - YOLANDA AQUEU(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA AQUEU X FERNANDO APARECIDO BALDAN

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de declaração de hipossuficiência dos sucessores, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.060/50, ou promova o recolhimento das custas processuais.Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 239

ACAO CIVIL PUBLICA

0006439-73.2013.403.6136 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo Município de Catanduva em face da ALL - América Latina Logística S/A, pessoa jurídica de direito privado. Requer o autor na inicial, como medida de caráter antecipatório, seja a ré obrigada a substituir todos os trilhos que estejam com desgaste elevado, e todos os dormentes inservíveis, além de retirar da área territorial do município os vagões não utilizados e não utilizáveis e todo o lixo existente próximo aos trilhos, e realizar limpeza periódica de toda faixa da ferrovia, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento de cada uma das determinações. Requer, ao final, além da confirmação da liminar, seja a ré condenada a implantar sistemas de avisos luminosos em toda a extensão da via férrea nos limites do município, bem como um sistema de comunicação entre os maquinistas e guarda-cancelas, a fim de que não seja mais necessária a utilização da buzina da locomotiva ou, não sendo o caso, que a empresa proceda à adequação do ruído da buzina aos parâmetros estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT. Requer, ainda, seja a empresa condenada a não mais obstruir, através da paralisação de suas composições sobre a linha férrea, as passagens de nível existentes no município (fls. 02/23). Junta documentos (fls. 25/143).Distribuída a ação, a MM. Juíza de

Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal que, em seu parecer, à folha 145, opinou pela extinção do feito, em razão da incompetência do Juízo Estadual para apreciar a matéria. Embora não tenha acolhido o parecer em sua totalidade, na medida em que deixou de extinguir o processo, o MM. Juízo Estadual acolheu parte da tese aventada e, pelo fato de a ré ser concessionária do serviço de transporte ferroviário, cuja exploração é de competência da União Federal, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da ação, e determinou a remessa dos autos a esta 36ª Subseção da Justiça Federal em Catanduva/SP (fls. 147/148). Apesar da insurgência por parte do Município de Catanduva, e do pedido de reconsideração por ele formulado, a decisão foi mantida. De acordo com o autor, o objeto da demanda não atingiria de forma alguma a União Federal, devendo figurar no processo apenas a empresa concessionária, única que teria seus interesses atingidos pela ação. Não teria este Juízo Federal, portanto, competência para o processamento do feito (fls. 151/153). É o relatório do necessário. Decido. A hipótese se enquadra no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Explico. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, de acordo com o qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é absolutamente necessário que a União Federal, ou qualquer outro dos entes descritos no dispositivo constitucional, figure na relação jurídico-processual. Não obstante o respeitável entendimento esposado pela MM. Juíza de Direito às fls. 147/148, na medida em que a ação diz respeito apenas e tão-somente aos direitos e deveres da empresa concessionária de transporte ferroviário, empresa jurídica de direito privado, esta Justiça Federal não é a competente para o processamento e julgamento da ação. Depreende-se da leitura da inicial que o Município requer seja a empresa condenada a promover a manutenção preventiva e corretiva, a limpar os trilhos e suas margens, além da retirar de entulhos que servem como criadores de mosquitos, e implantar de sistemas que substituam a utilização das buzinas das composições, principalmente no período noturno e, também, que a concessionária deixe de obstruir as passagens de nível existentes na cidade. Posso concluir, portanto, que os objetos da demanda (obrigação de fazer e não fazer) atingem apenas os interesses e o patrimônio da empresa concessionária, não tendo qualquer interesse por parte da União Federal. No caso, não há qualquer relevância no fato de se tratar de ação contra empresa concessionária de serviço público, na medida em que a demanda não está relacionada à concessão em si, mas apenas às obrigações da própria empresa concessionária, dela decorrentes. Nesse sentido, em caso análogo, é o julgado do Conflito de Competência n.º 35.386-RR, da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, à época naquela Corte, datado de 27 de agosto de 2003: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, Ministério Público Estadual, e, de outro, concessionária de serviço de telefonia, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual. Concorde, nesse passo, com a manifestação do Município de Catanduva, às folhas 151/152, quanto à incompetência desta Justiça Federal. Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial (fls. 02/23), do parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 145), da r. decisão de folhas 147/148, do pedido de reconsideração formulado pelo Município de Catanduva, e da presente decisão. Oficie-se, também, ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, dando ciência da decisão. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Int. Catanduva, 29 de agosto de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-31.2005.403.6314 - MARISA GARCIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0000387-90.2005.403.6314 - JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.Proceda a Secretaria a remessa dos autos à SUDP a fim de incluir, junto ao sistema processual, a curadora do requerente, nos termos da petição de fls. 83/90 e do despacho de fl. 91.Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. e cumpra-se.

0000470-09.2005.403.6314 - ELIZEU MORAES(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista a discordância da parte autora quanto aos cálculos formulados pelo executado, abra-se vista ao requerente para que apresente sua própria conta atualizada de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000776-46.2013.403.6136 - BENEDITO APARECIDO DA CRUZ(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Intimem-se.

0000778-16.2013.403.6136 - ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de declaração de hipossuficiência do sucessor Marcelo Gonçalves, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.060/50, ou promova o recolhimento das custas processuais.Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001029-34.2013.403.6136 - OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito.Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício.Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito.Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício.Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e

determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-90.2013.403.6136 - APARECIDO DOMINGOS VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001369-75.2013.403.6136 - APARECIDO DOMINGOS VIEIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a informação à fl. 152 dos autos em apenso n. 0001368-90.2013.403.6136 de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001640-84.2013.403.6136 - ANTONIO DELACORTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0001640-84.2013.403.6136 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR(A): Antonio Delacorte RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ Ofício n. 554/2013 - SD - daj Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120102258 (origem 1ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 833/2003, beneficiário Antonio Delacorte, CPF 223.666.528-87). Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 554/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006053-43.2013.403.6136 - JOSE ALVES(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006385-10.2013.403.6136 - MERCEDES OLIVERI ORTEGA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006413-75.2013.403.6136 - MIGUEL CASTRO BOBADILHA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006420-67.2013.403.6136 - ESTHER BAIONI - INCAPAZ X TANIA BAIONI(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006432-81.2013.403.6136 - NAIR DE PAULA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) a fls.135/141, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista à requerente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006540-13.2013.403.6136 - LOURIDIM FUNCK KAMLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006586-02.2013.403.6136 - MOISES MATIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006592-09.2013.403.6136 - ANTONIO VENANCIO IORI(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal.Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso.Colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12).No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12.Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do

presente feito.Cumpra-se.

0006598-16.2013.403.6136 - MARIA ADELAIDE FERMINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0006599-98.2013.403.6136 - JOAO AMARAL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-89.2013.403.6136) EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006564-41.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-08.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001658-08.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006571-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-79.2013.403.6136) LUISNEI PATRIANI JUNIOR - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000725-35.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X MILTON DONIZETI FACHETTI X MARIA AMELIA VAGLIERI FACHETTI
Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado.Int. e cumpra-se.

0000765-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002155-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-90.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela parte ré da ação ordinária 0000387-90.2005.403.6314 quando os autos ainda tramitavam pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/ SP, a qual atuava no exercício da competência delegada.A ação principal teve seu regular processamento até a prolação de sentença pelo I. Juízo, quando foi remetida a esta Subseção Judiciária de acordo com o Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara de competência mista.Todavia, constato não ter ocorrido, pari passu, o processamento do presente incidente nem seu julgamento.Ademais, verifico não ser adequado o seu julgamento neste momento, uma vez que, havendo apelação nos autos principais, os mesmos serão remetidos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal para processamento do recurso interposto.Assim, com fulcro no art. 516 do Código de Processo Civil, remeta-se este incidente ao E. TRF da 3ª Região para apreciação em conjunto com a ação ordinária supra referida.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 242

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006545-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-42.2013.403.6136) JOSE CARLOS ALVES(PR018296 - SIDNEY CALIJURI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o embargante juntou aos autos apenas cópia da guia de recolhimento das custas judiciais. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, juntando aos autos o original da referida guia, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 243

CARTA PRECATORIA

0006618-07.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIM(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S):Reinaldo Gasparini e outros. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 de novembro de 2013, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas Wagner Jacintho, Frederico Tieri Neto, Alexandre Carvalho Oliveira, José Luiz Marcos Esteves, Alini Gasparini Nakamoto, Sônia Regina Martins Léo, Sinval Pain, Marcelo Ribeiro Gasparini, Aparecido de Oliveira, Fabiano Alves de Almeida, Lidiane Cristina Soares, Fabiano Massuaia Mota, Lúcio de Souza Júnior e Aparecido de Oliveira para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos

narrados nos autos da ação penal nº 0001505-36.2011.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº765/2013, à testemunha (de acusação e de defesa do réu Edson Gonsalves Amorin) WAGNER JACINTHO, RG 11.776.730/SSP/SP, CPF 075.561.928-57, residente na Rua Olavo Serpa, n. 780, bairro Glória II, telefone 3521-2607, ou na Rua Alfredo Ortega, n. 77, Jardim Pedro Monteleone, ambos em Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº766/2013, à testemunha (de defesa do réu Reinaldo Gasparini) FREDERICO TIERI NETO, CPF 218.286.508-03, residente na Rua Maceió, n. 966, bairro São Francisco, n. telefone 9143-7941, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº767/2013, à testemunha (de defesa do réu Reinaldo Gasparini) ALEXANDRE CARVALHO OLIVEIRA, CPF 222.601.178-13, residente na Rua César Marino, n. 300, telefone 3521-4515, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº768/2013, à testemunha (de defesa do réu Reinaldo Gasparini) JOSÉ LUIZ MARCOS ESTEVES, CPF 109.261.888-01, residente na Rua Dracena, n. 330, Parque Iracema, telefone 3521-5755, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº769/2013, à testemunha (de defesa do réu Reinaldo Gasparini) ALINI GASPARINI NAKAMOTO, CPF 285.555.498-50, residente na Rua Lucianópolis, n. 170, bairro Sebastião Moraes, telefone 9607-3155, ou na Rua Concórdia, n. 572, Parque Flamingo, ambos em Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº770/2013, à testemunha (de defesa do réu Reinaldo Gasparini) SÔNIA REGINA MARTINS LÉO, CPF 049.785.458-97, residente na Rua Ouro Branco, n. 517, Parque Glória IV, telefone 3521-7873, Catanduva/SP. PA 0,15 Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº771/2013, à testemunha (de defesa do réu Reinaldo Gasparini) SINVAL PAIN, CPF 044.376.028-46, residente na Rua Uruguaiana, n. 1374, telefone 9106-6160, Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº772/2013, à testemunha (de defesa do réu Reinaldo Gasparini) MARCELO RIBEIRO GASPARINI, CPF 181.569.968-01, residente na Rua Ipiranga, n. 832, Parque Residencial Flamingo, telefone 9105-9775, ou na Rua Concórdia, n. 572, Parque Flamingo, ambos em Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº773/2013, à testemunha (de defesa do réu Reinaldo Gasparini) APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 477.387.238-15, residente na Rua José Soares Camargo, n. 122, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº774/2013, à testemunha (de defesa do réu Carlos Alberto Martinez) FABIANO ALVES DE ALMEIDA, residente na Rua Teresina, n. 414, Centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº775/2013, à testemunha (de defesa do réu Carlos Alberto Martinez) LIDIANE CRISTINA SOARES, residente na Rua Armando Gulim, n. 310, Parque Glória III, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº776/2013, à testemunha (de defesa do réu Carlos Alberto Martinez) FABIANO MASSUAIA MOTA, residente na Rua Romualdo Romera Lopes, n. 99, bairro Pedro Nechar, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº777/2013, à testemunha (de defesa do réu Carlos Alberto Martinez) LÚCIO DE SOUZA JÚNIOR, residente na Rua Roberto Lima, n. 88, bairro Tarraf II, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº778/2013, à testemunha (de defesa do réu Edson Gonsalves Amorin) APARECIDO DE OLIVEIRA, residente na Rua Alfredo Ortega, n. 77, Jardim Pedro Monteleone, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 217

MONITORIA

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA
Cuida-se de ação monitória ajuizada para o recebimento de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito -

estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, redistribuída a esta Vara Federal por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato supracitado - objeto da presente ação, foi eleito para dirimir questões dele decorrentes o Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CEF, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail na seqüência destes autos. Ante o exposto, declino da competência para o processamento do presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-95.2012.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000535-24.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRA DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando o deferido à fl. 196 do presente feito, manifeste-se o autor. Eventualmente, requeira o que entender de direito. Int.

0000905-66.2013.403.6131 - RAFAEL VALERIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANE DE FATIMA VALERIO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, incluindo-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 20, tendo em vista os documentos de fls. 30 e 41/42, e declaração de fl. 25. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

0001111-80.2013.403.6131 - BENEDITO CALIXTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME E SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005821-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0007718-12.2013.403.6131 - EMANOEL APARECIDO DE JESUS - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FRANCISCO DE JESUS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.10 (conforme declaração de fl. 13).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-39.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRA DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se a habilitação nos autos de nº00005352420124036131 em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

0000253-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Decorrido o prazo para manifestação do embargado, conforme certificado à fl. 46, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005008-19.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-61.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA PAULETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000442-61.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-61.2012.403.6131 - SONIA APARECIDA PAULETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido o alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000533-54.2012.403.6131 - PEDRA DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se a habilitação nos autos de nº00005352420124036131 em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

0000244-87.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000937-71.2013.403.6131 - ANNA BASSETTO MARTIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido o alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001078-90.2013.403.6131 - JOSE FERREIRA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001159-39.2013.403.6131 - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001476-37.2013.403.6131 - CECILIA DE ARRUDA FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 389

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010962-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010931-87.2013.403.6143) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que a ação ajuizada tem natureza pessoal, sendo aplicável, pois, a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, isto é, o foro do domicílio do réu. Defende que, por essa regra, deve o feito ser processado na Subseção Judiciária de São Paulo, visto que é lá que se localiza sua sede. Na impugnação de fls. 12/13, o excepto afirma que a competência, no caso em exame, deve ser fixada no foro do local onde ocorreram os atos que originaram a demanda. Como a fiscalização foi realizada pelo IPEM em Limeira, deve este ser o local de tramitação do processo. O excepto, no mais, requer, caso sua tese não seja aceita, que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de São Carlos, onde se situa a unidade administrativa do excipiente responsável pelos atos de fiscalização relatados no processo. É o relatório. Decido. Apesar de o Distribuidor ter cadastrado o feito como cautelar fiscal, trata-se, na verdade, de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, conforme se depreende da causa de pedir e do pedido. O débito impugnado pelo excepto refere-se a uma multa decorrente de atos de fiscalização promovidos pelo excipiente, o qual constatou irregularidades em bombas de combustível. Tendo em vista que o excipiente é pessoa jurídica, é aplicável ao caso concreto o critério do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que fixa a competência no foro de domicílio do réu. Não poderia a ação ser ajuizada, conforme defende o excipiente, no foro do lugar em que praticados os atos impugnados, uma vez que, segundo o artigo 100, V, também do Código de Processo Civil, tal regra de competência somente se aplica às ações de reparação de dano e às que tenham no polo passivo administrador ou gestor de negócios alheios. Esclarecido ser competente para o julgamento da causa o foro de domicílio do excipiente, pondero que, apesar de ter sede em São Paulo, ele possui diversas unidades espalhadas pelo interior do Estado, sendo cada uma responsável por uma região para fins de fiscalização. No caso concreto, o excepto foi autuado pela unidade administrativa do IPEM de São Carlos, a qual é responsável por inspecionar bombas de combustíveis líquidos no Município de Limeira (dados encontrados no site www.ipemsp.com.br). Há entendimento jurisprudencial reconhecendo poder o autor optar entre o foro da sede ou da unidade administrativa que fez a fiscalização, equiparando-se a segunda a agência ou sucursal. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. FORO COMPETENTE. LEI N. 5.966/73 E PORTARIA N. 116/2003. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO é autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede em Brasília (Lei n. 5.966/73). 2. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento

da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ. 3. Portanto, o foro competente para processar e julgar o feito decorre, atentando para a cláusula do efetivo acesso à Justiça, da escolha do demandante, que, no caso, entre o lugar da sede do instituto e sua sucursal, optou pela Seção Judiciária do Distrito Federal, local sede do instituto. 4. Agravo de instrumento provido (AG 200501000001128. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA. TRF 1. 8ª TURMA. DJ DATA:08/09/2006 PAGINA:144). Tendo em vista que a opção, ainda que tardia, pelo foro em que localizada a sede administrativa de São Carlos (fl. 13) melhor resguarda o acesso à Justiça, já que é mais próximo do domicílio do excepto, os autos devem ser remetidos para a Subseção Judiciária à qual pertence referido Município, nos termos do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção, declinando da competência em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, devendo a Secretaria remeter os autos com as formalidades de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-26.2013.403.6143 - ANTONIO IRINEU AGUILLERA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0004522-95.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DE SOUZA BENITZ(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IZABEL DE SOUZA CONCOLATO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte tal qual lhe fora inicialmente concedido, afastando-se revisão administrativa promovida pelo INSS, que alterou a renda mensal do benefício para adequá-la à do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente requerido pelo instituidor da pensão por morte. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/43.Intimada a esclarecer divergência entre os dados pessoais indicados na petição inicial e os constantes dos documentos, a parte autora comprovou sua qualificação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a cobrança dos valores que lhe forem devidos. O valor do benefício, mesmo após a revisão administrativa aplicada, se presta a assegurar a manutenção da impetrante. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados cumulativamente.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011768-45.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROPE ESTAR COMERCIAL LTDA - EPP em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que se requer a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança de IPI sobre produtos importados. Sustenta a impetrante que a cobrança de IPI sobre produtos industrializados trazidos do exterior é ilegal, visto que ausente a industrialização, fato gerador previsto no artigo 2º da Lei nº 4.502/1964. Diz que, na dicção do artigo 46 do Código Tributário Nacional, para efeito de incidência do IPI, um produto é considerado industrializado quando tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. A impetrante defende que a industrialização não ocorre na importação, atividade que desenvolve, mas sim num momento anterior, do qual não participa. Alega ainda que ocorre bis in idem no caso trazido à lume, uma vez que o IPI incide duas vezes: na saída da mercadoria e no desembaraço aduaneiro. Por essas razões, pretende a impetrante a suspensão da cobrança do referido tributo sobre suas operações de importação de mercadorias, requerendo também que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas de IPI enquanto tramitar este processo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/58. É o relatório. Passo a decidir.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada

doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Os fundamentos da impetrante se mostram relevantes apenas em relação à dupla tributação do importador, na medida em que, a priori, a incidência do IPI sobre os produtos industrializados oriundos do exterior revela-se constitucional e legal. Primeiramente, consigno que a Constituição Federal, ao tratar do IPI (artigo 153, 3º), não proíbe a tributação de produtos industrializados importados, mas apenas dos destinados à exportação (inciso III). Desse modo, a incidência ou não do IPI no caso aventado na petição inicial não é materialmente inconstitucional. Fica, então, a análise do cabimento da forma de incidência do tributo circunscrita às suas bases legais. O artigo 46 do Código Tributário Nacional edifica os fatos geradores do IPI, quais sejam: I) o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado tem procedência estrangeira; II) a saída do produto do estabelecimento; III) a arrematação, quando o produto for apreendido ou abandonado e levado a leilão. Além disso, estabelece o artigo 51 do mesmo diploma legal os contribuintes do imposto: I) o importador ou a quem a ele se equiparar; II) o industrial ou a quem a ele se equiparar; III) o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes anteriormente listados; IV) o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados e levados a leilão. Cotejando os dois dispositivos legais mencionados, verifica-se que é possível a incidência de IPI sobre produtos importados (artigo 46, I), sendo seu contribuinte o importador ou a quem a ele se equiparar (artigo 51, I). Disso se extrai que, no caso de importação de produtos industrializados, a lei intencionalmente despreza o fato de o importador não ter participado do processo de industrialização. Ademais, o parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional (... considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo) não conflita com seu caput, visto que, numa interpretação conjunta dos dois dispositivos, o IPI só incide sobre produtos importados que tenham sofrido processo de industrialização. O disposto no artigo 8º do Decreto nº 7.212/2010, que classifica estabelecimento industrial, também não beneficia a tese da impetrante. Isso porque ela se enquadra, na verdade, na previsão do artigo 9º, I, norma de equiparação, que preconiza: Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Assim, para o importador, o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, sendo irrelevante que o processo de industrialização tenha ocorrido no exterior e tenha sido promovido por terceiro. A respeito disso: **TRIBUTÁRIO. IPI-IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM.** 1- O Imposto sobre Produtos Industrializados alcança tanto os bens nacionais quanto os importados que entrem no território nacional, desde que tais bens constituam resultado de processo de industrialização. 2- O IPI é imposto incidente sobre os produtos industrializados, e não sobre a industrialização, sendo irrelevante o fato de tal industrialização ter ocorrido no exterior, de forma que pouco importa o título jurídico da operação que possibilitou a entrada do bem em território nacional, porquanto o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro. 3- A bitributação ocorre quando o mesmo fato é tributado por tributos pertencentes a pessoas jurídicas de direito público distintas, sendo essa prática inconstitucional. Ocorre bis in idem, por outro lado, há dupla ou múltipla tributação de um mesmo fato pela mesma pessoa constitucional, que de regra é lícito, quando não ultrapassada alguma limitação constitucional. 4- Recurso de apelação a que se nega provimento (AC 200450010024397. Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. 4ª Turma Especializada. DJU - Data: 01/07/2009 - Página: 99). No tocante ao outro ponto suscitado na inicial, configura, de fato, dupla tributação a incidência do IPI sobre produtos industrializados no momento do desembaraço aduaneiro e no da saída da mercadoria do estabelecimento importador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIA. REVENDA NO MERCADO INTERNO. FATO GERADOR DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NÃO NA SAÍDA DO PRODUTO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.** 1. Apelação contra sentença que concedeu segurança para eximir o Impetrante do pagamento de IPI quando da saída, em revenda, de mercadorias importadas, restringindo-se os efeitos da sentença aos produtos não submetidos a novo processo de industrialização entre a importação e a venda. 2. O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (REsp 841269/BA). 3. Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base de cálculo (CTN, Art. 47, I). Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento, e agora pelo valor praticado no mercado interno) (AC 486166/PE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Apelação e remessa oficial não-providas (AC

00143551920104058300. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF 5. 3ª Turma. DJE - Data::28/03/2012 - Página::268). Do que acima se dispôs, depreende-se que o fundamento trazido pela impetrante mostra-se relevante quanto a esse ponto. De outro lado, não está caracterizado o outro requisito necessário à concessão da tutela de urgência: a possibilidade de ineficácia da medida. Isso porque, se procedente o pedido ao final, os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados pela via administrativa. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos a título de IPI, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004975-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO X MILTON TEODOSEO ALVES FILHO

Inviável a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, visto que a autora não trouxe aos autos o instrumento do acordo entabulado com os réus. Assim, acolho a manifestação de fl. 34 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-26.2013.403.6143 - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JOSE LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002488-50.2013.403.6143 - SEBASTIAO PEREIRA PORTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-fls. 298/326: Compulsando as peças apresentadas pela parte autora, verifico que não há identidade de objetos entre a presente ação e os processos que constam no termo de fls. 247, restando assim afastada a prevenção. 2-fls. 278/295: Defiro. Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 281) e a cópia da ato de constituição da Pessoa Jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para a inserção daquela no cadastro do sistema processual. 3- Considerando-se que o RPV referente a sucumbência foi expedido em nome diverso do nome atual da Pessoa Jurídica (fls. 245 e 287), nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, EXPEÇA-SE ofício ao TRF para o cancelamento daquele requisitório. Com a informação sobre o cancelamento, fica autorizada, desde já a expedição de nova ordem. 4- Providencie-se, também, a anotação junto ao sistema processual da fase de execução de sentença. 5- Após, EXPEÇA-SE o competente alvará em nome da parte autora, de acordo com a determinação de fls. 268 e o extrato do depósito de fls. 270 dos autos. Int.

0002623-62.2013.403.6143 - ARGENTINO QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls. 250/165: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Pessoa Jurídica junto ao sistema processual.4-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) pelos valores homologados (fls. 244), consoante os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 231).Int.

0003162-28.2013.403.6143 - MARIA DE CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CONCEICAO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0004673-61.2013.403.6143 - APARECIDA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: Tendo em vista que nas pesquisas de fls. 239/240 realizadas no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consta que os protocolos dos ofícios requisitórios expedidos (20120063979 e nº 20120063974) já se encontram cancelados, e se considerando que devidamente intimada (fls. 234) a autarquia requerida não opôs resistência à pretensão, DETERMINO a expedição de nova ordem a favor da autora no valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), consoante a decisão de fls. 232, e no valor de R\$ 6.089,07 (seis mil, oitenta e nove reais e sete centavos) referente à verba fixada na sucumbência em prol de sua procuradora.De acordo com a Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, deverá ser anotado no campo OBSERVAÇÃO o nº dos protocolos cancelados.Após a expedição dos requisitórios, proceda-se consoante o previsto no artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

0005449-61.2013.403.6143 - ERCIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls. 272/287: Tendo em vista a apresentação do ato constitutivo da Pessoa Jurídica e a renovação do instrumento de mandato, DEFIRO o pleito, Ee determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da sociedade junto ao sistema processual.4-Considerando que o ofício requisitório (fls. 260) foi gravado com a razão social que diverge da atual (fls. 277), EXPEÇA-SE ofício ao TRF da 3ª Região para o cancelamento daquela ordem. Com a notícia sobre o cancelamento por aquela E. Corte, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado, de acordo com a Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012 do TRF.5-Com relação à requisição em nome da parte autora (fls. 259), EXPEÇA-SE ofício ao TRF informando a redistribuição dos autos a este Juízo para os fins de posterior expedição do competente alvará.Int.

0010252-87.2013.403.6143 - VICENTE LINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-Fls. 406: Tendo em vista a expedição do ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 402), EXPEÇA-SE ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a este Juízo.4-Considerando que o ofício requisitório de fls. 402 foi gravado em nome da Pessoa Jurídica, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do ato de constituição da sociedade.5-Depois, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão daquela no cadastro do sistema processual, para fins de posterior expedição do competente alvará.6-Providencie-se, também, a alteração no sistema processual para a fase de execução contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-10.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0000196-92.2013.403.6143 - VALTER DO CARMO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0000199-47.2013.403.6143 - CELSO FABER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0000333-74.2013.403.6143 - NEUCI DOMINGUES HERMENEGILDO RODRIGUES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 111/115. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000625-59.2013.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0000661-04.2013.403.6143 - JADIR APARECIDO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 119: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo autor. Como é cediço, a desistência da ação processual extingue o feito sem resolução de mérito, conforme se extrai da leitura do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Pois bem, no presente caso já houve a prolação de sentença, limite temporal para o exercício do direito de desistência da ação. Assim, mesmo com a concordância do demandado, a desistência não é possível, uma vez que a prestação jurisdicional inicialmente almejada já foi entregue, mesmo que pendente o trânsito em julgado. De outro tanto, ressalta-se que após a prolação de sentença pode o autor, se ganhou a causa, renunciar ao direito de executar ou desistir da execução eventualmente já ajuizada; ou, se perdeu, renunciar ao direito de recorrer ou desistir do recurso que já interpôs, mas desistir da causa que já foi julgada, não, pois não há mais do que desistir... Pelo exposto, não há como acolher o requerimento do autor. Abra-se vista às partes e, após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000901-90.2013.403.6143 - MANOEL ANTONIO STRADIOTTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 83/86. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000962-48.2013.403.6143 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 69/72. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001143-49.2013.403.6143 - EURIDES MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE

PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 59/62. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001242-19.2013.403.6143 - AUGUSTO ALVES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 73/76. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001257-85.2013.403.6143 - ELIZABETE JOSE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 118/119. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001429-27.2013.403.6143 - LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 34/37. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002364-67.2013.403.6143 - JORGE LUIZ ROQUE(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a função precípua do Poder Judiciário é a busca da paz social e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, abra-se vista a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo demandado.Publique-se. Cumpra-se.

0002376-81.2013.403.6143 - MARIA DA SAUDE BOMBO BONIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0002865-21.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE VINHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Após, decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, manifestar se há interesse na produção de outras provas, especificando-as.Intime-se. Publique-se

0002993-41.2013.403.6143 - BENEDITO DAS NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 41/44. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005415-86.2013.403.6143 - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0005543-09.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA BOTELHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0007551-56.2013.403.6143 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0008864-52.2013.403.6143 - MARLI SANCHES GERALDES X LUIZ AUGUSTO GERALDES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Revogo a perícia médica designada no âmbito da Justiça Estadual, em face da natureza da demanda. Após intimadas as partes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-86.2013.403.6143 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) DIRCE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos. Ao início do processo foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos. Foi realizada uma primeira perícia médica, com laudo às fls. 107/108. As partes se manifestaram sobre o laudo médico. Em seguida, foi nomeado outro perito, em substituição (fl. 154). Contra tal decisão houve a interposição de agravo retido (fl. 158) e a decisão agravada foi mantida (fl. 163) Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal, onde foi designada a realização de exame médico pericial (fl. 182). Realizada a perícia aos autos foi juntado o respectivo laudo pericial (fls. 186/187). Um terceiro laudo pericial foi juntado às fls. 190/200. Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova e os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se de todos os 3 laudos periciais produzidos nestes autos que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Fez o perito nomeado por este Juízo federal consignar em seu laudo que o quadro clínico da autora trata-se de reumatismo que gerou lesão em válvula do coração, trocada em 2009, com excelente resultado, voltando ao normal, e apenas necessita uso pelo resto da vida de anticoagulante oral, e cuidados para não se cortar, contundir. Aptidão cardio vascular preservada apenas decorrente do sedentarismo (fl. 187). Não sendo constatada incapacidade, não faz a autora jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

0000866-33.2013.403.6143 - MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos. Ao início do processo foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu a manutenção do benefício auxílio-doença em favor da autora (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou a legalidade da cessação do benefício antes concedido e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara, onde foi designada a realização de exame médico pericial. Realizada a perícia, aos autos foi juntado o respectivo laudo pericial (fls. 69/72). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova e os autos, em seguida, vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Além disto, como ressaltado em contestação e demonstrado pelo documento de fl. 60, a autora voltou a trabalhar no período compreendido entre a anterior cessação do benefício previdenciário concedido administrativa e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, de abril a outubro/2012, o que demonstra que agiu com acerto o ente réu ao cessar o benefício concedido à autora porquanto já recuperara a capacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

0000965-03.2013.403.6143 - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON VIANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou estar acometido por diversas doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/30). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 34/46). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor (fl. 57). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 87/88). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado que o autor foi vítima de linfoma não Hodgking, com diagnóstico em 02/08/2010, tendo sido submetido a tratamento com cirurgia (gastrectomia) em agosto de 2010 e quimioterapia, que finalizou em julho de 2011. (fl. 87v.) Concluiu a expert que a moléstia que acometeu o autor, de fato, lhe provocou incapacidade total e temporária, no período de 02/08/2010 a setembro de 2011, período correspondente ao diagnóstico da moléstia, coincidente com a DII (02/08/2010) e dois meses após a finalização da quimioterapia (setembro de 2011). Consignou a perita em seu laudo que o exame clínico excluiu limitações funcionais atuais, que os documentos apresentados excluem metástase ou recidiva da doença após a finalização do tratamento, não havendo comprovação de incapacidade após setembro de 2011. Além disto pontou

que a manutenção do tratamento de rotina não necessita de afastamento do trabalho para otimização da terapêutica. A qualidade de segurado do autor e o implemento da carência estão presentes, porquanto reconhecidas pelo réu ao conceder administrativamente benefício ao requerente em 06/05/2010 (cf. fl. 113). Observo que o autor percebeu benefício de auxílio-doença, administrativamente concedido (NB 5410966887), durante parte do período em que perdurou sua incapacidade, de 06/50/2010 até 15/02/2011, quando foi indevidamente cessado, tendo em vista que, conforme acima exposto, àquela época ainda se encontrava incapaz para sua atividade habitual. Posteriormente, por força de decisão proferida nestes autos, foi implantado em favor do autor novo benefício (NB 5448547482), embora tenha sido determinado o restabelecimento do anterior, com DIB em 16/02/2011 - dia seguinte à anterior cessação -, que ainda se encontra ativo (fl. 70 e 112). Portanto, restou demonstrado que necessitou o autor se socorrer do Poder Judiciário para ter satisfeito seu direito à percepção de benefício previdenciário enquanto se encontrava incapaz. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder benefício de auxílio doença em favor do autor, desde sua cessação administrativa em 15/02/2011 até 30/09/2011. Considerando que o efeito prático da presente condenação já fora atingido por força da medida antecipatória de tutela, reconheço, desde logo, a inexistência de valores referentes a atrasados. Oficie-se à APSDJ-INSS, por correio eletrônico, autorizando a cessação do benefício de auxílio-doença implantado em favor do autor. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001071-62.2013.403.6143 - MARIA DE CARVALHO SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
MARIA DE CARVALHO SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 15/33). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 50/65). Sobre a defesa a autora se manifestou em réplica, onde rebateu os argumentos da contestação (fls. 76/88). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara, onde foi determinada a realização perícia médica. Após a realização da perícia, aos autos foi juntado o respectivo laudo pericial (fls. 105/108). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, indefiro o requerimento da autora de fls. 113/119 pela realização de nova perícia com médico especialista. Porque todas as moléstias alegadas já foram suficientemente avaliadas pelo perito médico que a examinou. Registro que o profissional nomeado por este Juízo para exercer o encargo de perito possui larga experiência em perícias médicas e detém a confiança do julgador. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que existem clínicos gerais treinados e experientes com condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Além disto, conforme entendimento assente na jurisprudência, à parte autora não assiste o direito de ser submetida a exame pericial promovido por médico com especialidade à sua escolha. Ingressando ao mérito, tem-se que o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo, dor lombar baixa, fibromialgia e dislipidemia, doenças estas que, conforme a conclusão pericial, não provocam incapacidade para o trabalho. Elucidativo o quanto restou consignado pela perita no sentido que os períodos de afastamento já usufruídos pela autora, por concessão administrativa de benefícios previdenciários foram suficientes para instituição das [manobras] terapêuticas adequadas e que deverão ser mantidas com a pericianda trabalhando. Não sendo constatada incapacidade, não faz a autora jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Oficie-se ao INSS comunicando o resultado da presente demanda, haja vista a informação de fl. 121. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001204-07.2013.403.6143 - JORDINHA RODRIGUES BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORDINHA RODRIGUES BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos. Ao início do processo foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu a implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara, onde foi designada a realização de exame médico pericial. Realizada a perícia, aos autos foi juntado o respectivo laudo pericial (fls. 77/86). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova e os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Fez a perita judicial consignar em seu laudo que a autora apresenta alterações degenerativas de coluna e hérnia de disco lombar, sem radiculopatia. Seu exame clínico encontra-se normal do ponto de vista ortopédico e neurológico, excluindo limitações funcionais pelas doenças (fl. 78). Não sendo constatada incapacidade, não faz a autora jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

0001570-46.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

ANTONIO GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de neoplasia do reto que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/48). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 52/64). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica (fls. 66). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 81/86). Na sequência foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 87/88). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, indefiro o requerimento do autor de fls. 90/93 pela realização de nova perícia com médico especialista. Quanto ao requerimento de realização de perícia com médico psiquiatra é este indeferido porquanto apesar de alegada a existência de enfermidade psiquiátrica não há nos autos um documento médico sequer que aponte a efetiva existência de tal ordem de doenças, todos os documentos médicos apresentados pelo autor se referem às moléstias de ordem oncológica, a qual já foi suficientemente avaliada pelo perito médico que o examinou, razão porque também é indeferido o requerimento de realização de nova perícia por oncologista. Registro que o profissional nomeado por este Juízo para exercer o encargo de perito possui larga experiência em perícias médicas e detém a confiança do julgador. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que existem clínicos gerais treinados e experientes com condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Além disto, conforme entendimento assente na jurisprudência, à parte autora não assiste o direito de ser submetida a exame pericial promovido por médico com especialidade à

sua escolha. Ingressando ao mérito, tem-se que o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado ser o autor portador de neoplasia maligna de colón, doença esta que, conforme a conclusão pericial, lhe provoca incapacidade total e temporária. Elucidativo o quanto restou consignado na ata da audiência de tentativa de conciliação que sucedeu a apresentação do laudo pericial, na qual, a pedido de esclarecimentos da parte autora o perito respondeu que: Em termos documentais, não há nos autos, pelo médico assistente da parte autora, que a parte oncológica do periciando seja de estado irreversível. No caso do periciando, tendo em vista que ele atua em profissão administrativa, poderá evoluir para cura do tumor e não como incapacidade permanente. (fl. 87) A característica da incapacidade de que sofre o autor lhe assegura o direito ao benefício auxílio-doença, benefício este que, conforme afirmado pelo próprio autor desde a petição inicial, já lhe foi concedido administrativamente, sendo seu pleito tão somente pela condenação do réu a converter o benefício já concedido em aposentadoria por invalidez. A permanência da concessão do benefício de auxílio-doença até este momento foi comprovada pelo réu às fls. 113/116. No entanto, verifico que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (cf. fl 116) se deu com a estipulação de data para sua cessação, DCB em 04/11/2013, ou seja o benefício possui a chamada alta programada. Destarte, impende seja examinada a alta programada como parâmetro para a cessação do benefício que vem sendo recebido pelo segurado. Parece-me que a alta programada, porque confinada nos lindes da predição, divorcia-se da mais comezinha razoabilidade, ferindo, por conseguinte, o devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law). Ademais, é de se ter por afrontosa ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), uma vez que: (I) embora sob o prisma da adequação (Geeignetheit) seja idônea à economia de atos e à evitação de pagamentos indevidos ante à cessação da incapacidade, (ii) sob o prisma da necessidade (Erforderlichkeit), revela-se meio mais gravoso ao segurado que outro igualmente adequado à verificação da permanência ou não da incapacidade, qual seja, o novo exame pericial; e (iii) contrasta com a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit im engeren Sinne), porquanto ausente, a não mais poder, a necessária harmonia que deve haver entre meios e fins: o fim almejado pela medida, consistente na economia de atos administrativos e evitação de pagamentos indevidos, não justifica a gravosidade que pode representar para o segurado a incorreta interrupção de seu benefício, indispensável, este, à manutenção de suas necessidades alimentares, considerada a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico imanente a todo o sistema. Ainda que a alta programada passasse pelo teste da proporcionalidade, não o passaria pelo da legalidade. Explico. A alta programada encontra-se prevista no art. 78, 1º, do Decreto 3.048/99 e, como tal, representa inovação relativamente ao regramento disciplinado na Lei 8.213/91, uma vez que esta, em seu art. 60, reza que o segurado permanecerá em gozo do auxílio-doença enquanto permanecer incapaz. Ora, apenas mediante exame pericial específico e qualificado pela nota da atualidade é que é possível identificar, com certeza científica irretorquível, a permanência ou desaparecimento do estado incapacitante. Perfilhando idêntico sentir, assim se manifestam DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Por isto, a cessação dos pagamentos do benefício por incapacidade, sem que o perito constate, realmente, a recuperação da capacidade laboral do segurado é ilegal por afrontar enunciado normativo expresso contemplado no caput do artigo [60 da Lei 8.213/91] em comento, segundo o qual o benefício é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª ed., p. 60). Há manifestações jurisprudenciais no sentido da ilegalidade do instituto: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), foi instituído pelas Ordens de Serviço 125 e 130/2005 objetivando acelerar o agendamento de perícias médicas pela autarquia e diminuir o prazo de atendimento nas agências previdenciárias. Pelo COPEs, estabeleceu-se uma forma diferente de realizar o exame pericial: o médico deverá, observando as características de cada caso, prever a data da cessação do benefício, mediante prognóstico. 2. Havendo evidente conflito de interesses juridicamente relevantes - o da Administração, em racionalizar o serviço, para que a economia daí advinda venha a beneficiá-lo como um todo, e o do segurado, em garantir o recebimento do auxílio pecuniário enquanto perdurar sua incapacidade laboral -, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio que venha a satisfazer a ambas as partes. 3. Se por um lado o COPEs se revela adequado e satisfaz os casos de incapacidade advinhos de enfermidades menos complicadas, o mesmo parece não ocorrer nos casos de doenças mais complexas, cuja evolução pode tomar rumos nem tão previsíveis, necessitando da realização efetiva de perícia para seu eventual cancelamento. (TRF4, REOMS 2005.70.00.034635-4/PR, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRADO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova

meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da alta programada. III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agravo legal provido. (TRF3, AMS 200861830107540, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA. 1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de alta programada, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido. (TRF3, REOMS 200661190037559, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da alta programada, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. (TRF4, REO 200670000105975, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch).Portanto, em que pese não assistir ao autor direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cabe lhe assegurar o recebimento do benefício atualmente em gozo até a constatação efetiva da cessação da incapacidade que lhe motivou a concessão.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. Determinar ao réu que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 5402428243), até que perícia médica administrativa comprove a cessação de sua incapacidade, abstendo-se de cessar o benefício por alta programada;Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS ao cumprimento imediato do quanto determinado no item supra.Sem atrasados, haja vista a continuidade a concessão do benefício de auxílio-doença durante o transcurso do processo. Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o valor da condenação é nitidamente inferior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002541-31.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Revogo a nomeação da perita anteriormente designada.III - Para o Estudo Socioeconômico, designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.IV - Intime-se.

0011474-90.2013.403.6143 - MARCELO ARNOSTI MIAN(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais em que pretende o autor, liminarmente, a sustação de protesto e a suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito.O autor conta que foi notificado de dois protestos tirados das duplicatas nº 0105209201 e 0105209202, no valor de R\$ 1.134,00 cada uma, nas quais constam como sacadora a ré Rochagrês Pisos e Revestimentos Ltda e como endossatária (endosso-mandato) a ré Caixa Econômica Federal. Defende que nunca teve nenhum tipo de relação jurídica com a sacadora, de modo que a duplicata emitida não está embasada em verdadeiro negócio jurídico. Afirma ainda que, além dos protestos, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, fatos que lhe têm trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/24). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, consigno que a tutela de urgência está embasada em fato negativo (a inexistência de relação jurídica), inviabilizando a prova pelo autor. Por outro lado, há demonstração suficiente dos protestos (fls. 22/23) e dos apontamentos em órgãos de restrição ao crédito (fls. 1820). Partindo do pressuposto de que o autor age no processo de boa-fé (até porque a má-fé precisa ser provada), deve ser considerada verossímil, ainda nesta fase de cognição não exauriente, a alegação de inexistência da relação jurídica que levou ao saque das duplicatas mercantis. De outro lado, visualizo o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade concreta de ele vir a sofrer abalo de crédito e de ter sua reputação de bom pagador arranhada no meio em que

desenvolve suas relações sociais. Faço apenas a ressalva de que, na hipótese de ser comprovada no curso do processo a existência do negócio jurídico ora negado, a tutela de urgência será revogada, implicando ainda a condenação do autor à pena por litigância de má-fé. Ante o exposto DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os protestos tirados das duplicatas nº 0105209201 e 0105209202 e para suspender a publicidade dos apontamentos no SCPC referentes aos títulos de crédito em questão. Oficie-se aos tabelionatos de protesto e ao SCPC. CITEM-SE as RÉS. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 397

INQUERITO POLICIAL

0011342-77.2009.403.6109 (2009.61.09.011342-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EREOVALDO DE SOUZA ANDRADE X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime de sonegação de tributos, previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 29, do Código Penal, por parte de EREOVALDO DE SOUZA ANDRADE e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA. Às fls. 62 consta ofício n. 10865/SECAT/147/2013, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, informando que o Processo Administrativo Fiscal n. 10865.000290/2009-11, em nome do acusado EREOVALDO foi encerrado por quitação do parcelamento, em 14.01.2013. Juntou extratos (fls. 63/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 69/71). É o relatório. Decido: A hipótese dos autos se enquadra nas disposições do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, que dispõe: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiveram sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Conforme noticiado, os débitos apurados foram devidamente quitados, conforme informações da autoridade fazendária (cf. fls. 62), devendo, portanto, ter sua exigibilidade extinta. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EREOVALDO DE SOUZA ANDRADE, CPF n. 068.006.308-02 e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF n. 110.133.728-16, com arrimo nas disposições contidas no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação das extinções das punibilidades. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-18.2013.403.6143 - ELOISA ODETE ALVES GONCALVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELOISA ODETE ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser portadora de carcinoma mamário, encontrando-se impossibilitada para o trabalho. Juntou documentos (fls.15/32). Ao início do processo foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo médico foi juntado nos autos (fl.41/44). Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada ante a ausência do INSS (fl. 50). O INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls.55/69). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extraí-se do laudo pericial que a parte autora apresentou câncer de mama em 2007, tendo sido submetida ao tratamento preconizado com regressão das lesões ... seu exame clínico do ponto de vista ortopédico encontra-se normal, excluindo qualquer alteração funcional dos membros superiores. Em suma, a conclusão pericial foi que a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Não sendo constatada incapacidade laborativa, não faz a autora jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e

extinguo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensão a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000118-98.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS JACYNTHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de atrasados de benefício previdenciário seja calculado pelo regime de competência. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 23.827,00, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido pelo INSS. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, não haveria incidência de imposto de renda, pois eram isentos de tributação. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 15/31. Na contestação (fls. 39/42), a União defende que a incidência do imposto de renda se dá por regime de caixa, do que decorre que ele somente será exigido ao fim do ano em que se deu o fato gerador renda. Assim, pede a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJE 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2010/669526232856762 (fl. 29), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Ante à evidente presença de seus requisitos, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. PRI.

0000132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou estar acometida por dores lombares, artrose de coluna lombar, gastrite crônica e distúrbio difuso da atividade elétrica cerebral, que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 18/46). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 57/59). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 60). Citado, o INSS apresentou duas contestações, a primeira à fls. 62/69 e a segunda às fls. 72/78. Em ambas sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos. Contra a decisão que denegou a antecipação dos efeitos da tutela houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/82). A autora se manifestou sobre o laudo pericial e as contestações (fls. 86/96 e 99/). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, observo que o réu apresentou nos autos duas contestações, a primeira protocolada em 21/02/2013 (fls. 62/69) e, após, em 14/03/2013 novamente protocolou contestação (fls. 72/78), sendo assim reconheço a existência de preclusão consumativa, que torna nula a segunda peça defensiva apresentada nos autos, razão porque a desconsidero e determino o seu desentranhamento. Pondero apenas que, diversamente do quanto sustentado pela parte autora, não há que se falar

na espécie sobre a existência de revelia, porquanto a primeira contestação ofertada é tempestiva, não se configurando ausência de resistência à pretensão discutida nos autos. Preliminarmente, ainda, indefiro o requerimento da autora à fl. 95 pela realização de nova perícia com vistas a responder os quesitos apresentados, em virtude de todos os quesitos por ela apresentados se encontrarem englobados pelos quesitos únicos do Juízo, os quais já restaram devidamente respondidos no laudo médico pericial. Ingressando ao mérito, tem-se que o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado que a autora apresenta lombociatalgia e obesidade mórbida (cf. quesito 1, fl. 58). O fato de a autora possuir obesidade mórbida colabora para o agravamento de seu quadro clínico, e a existência de lombociatalgia com Lasegue positivo lhe provoca incapacidade total e temporária (cf. quesitos 2, 4, 5 e 6, fl. 59). Pois bem, constatada a existência de incapacidade, o ponto nodal da discussão travada nos autos transfere-se para a questão da data de início da incapacidade, que repercute na investigação da satisfação dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário em discussão, quais sejam, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência. Em seu laudo a expert não fixou com exatidão a data de início de incapacidade da autora, tendo consignado apenas que segundo relato da autora, a dor se iniciou há um ano. Não há nos autos exames comprobatórios do início da incapacidade. (cf. quesito 3, fl. 59). Tal resultado impõe que se busque investigar, ainda que aproximadamente, a partir da análise de toda a conjuntura factual e de todo escorço probatório existente nos autos, em que época a autora se tornou incapacitada. Embora tenha a perita judicial entendido que não existem exames médicos que comprovem a data do início da incapacidade, a análise detida e aprofundada dos autos permite verificar que outros documentos médicos apresentados pela autora, ainda que não estritamente jungidos ao conceito de exames, tais como protocolos de atendimento médico, fichas de anamnese, são hábeis a apresentar indícios que permitem solver a questão em voga. Com efeito, deve-se que a incúria com a que a petição inicial fora instruída, por apresentar documentos médicos sem ordem cronológica, em repetição e descontínuos, certamente dificultou a análise pericial. Pois bem, cotejando as conclusões periciais, que indicaram que a incapacidade da autora advém da lombociatalgia que a acomete, com todos os demais documentos médicos existentes nos autos, especialmente aqueles que se referem à mesma espécie de patologia, verifico que: Em 23/02/2011, em atendimento médico junto ao AME Limeira, exame físico da autora constatou: Retificação lombar, dor à palpação da coluna cervical, torácica e lombar, principalmente lombar, e hipótese diagnosticada: obesidade, HAS, osteoartrose e lombalgia (fls. 44/45); Em 05/12/2011, em exame de eletromiografia de fl. 28 (repetição em fl. 37), 30, 31, 36, 38 e conclusão à fl. 33 diagnosticou: Radiculopatia Crônica Lombar; Em 08/02/2012, em atendimento médico junto ao AME Limeira, informações do atendimento registram: Densitometria óssea normal. ENMG dez/2011: Radiculopatia crônica lombar L4 à E sem atividade desnervatória atual. Refere melhora das dores da coluna, e hipótese diagnosticada: lombalgia (fls. 43). Assim sendo, é possível inferir que ao menos desde fevereiro de 2011 a autora já apresentava a patologia. O resultado do exame de eletromiografia que diagnosticou radiculopatia crônica lombar em dezembro de 2011 parece-me referencial seguro acerca da existência da característica incapacitante da moléstia. Certamente, a já referida incúria com que os documentos foram apresentados dificultou a apreciação pericial, mas não existe impedimento, até mesmo porque não está o julgador adstrito às conclusões periciais, para se formar o convencimento no sentido exposto. Ponderado isto, verifico que no caso em tela a autora, nascida em 1953, atualmente com 60 anos de idade, manteve vínculos empregatícios que a integraram ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em períodos esparsos, entre os anos de 1973 e 1981 - conforme dados constantes do CNIS à fl. 68, não controvertidos. Depois destes períodos, apenas em janeiro de 2012 começou a autora a verter contribuições ao RGPS, como contribuinte individual (fl. 69), e exatamente após doze recolhimentos ingressou com o requerimento administrativo de benefício (DER 09/11/2012 - fl. 46). As circunstâncias fáticas envolvidas no caso e o conjunto probatório existente nos autos permite concluir com tranquilidade que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação ou ao seu reingresso ao RGPS. Sendo assim, quando a incapacidade se abateu sobre a autora ela não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, logo não faz jus à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, porque não satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Além disto, mostra-se aplicável à espécie as disposições do 2º, do art. 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da LBPS, as quais afastam da cobertura previdenciária a incapacidade já configurada antes do ingresso ao Regime Previdenciário. A jurisprudência é remansosa neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.- O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora esteve vinculado à previdência social por algum período. Posteriormente, ela perdeu a qualidade de

segurado, após o período de graça, hoje previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Quando já incapaz, decidiu filiar-se em 2003, na busca da proteção previdenciária.- In caso, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a refiliação ocorreu quando a parte autora já estava inválida.- Não há comprovação da situação de desemprego (relativo ao último vínculo) perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo incabível a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, 2, da Lei n. 8.213/91.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arremio da legislação.- Agravo provido. Decisão reformada e, em novo julgamento apelação e remessa oficial providos.(APELREEX 00030788220054036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)O entendimento segundo o qual não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Acresça-se a tudo isto, ainda, o fato de a incapacidade que atinge a autora mostrar-se, flagrantemente, decorrente de moléstias inerentes à sua idade avançada. Tal estado de coisas não se coaduna com a concessão dos benefícios em tela, porquanto eles não se destinam a cobrir os riscos próprios da idade, sendo certo que para tais riscos o ordenamento prevê benefícios tais como a aposentadoria por idade ou, no âmbito da assistência social, o benefício de prestação continuada (LOAS), desde que presentes seus respectivos requisitos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Desentranhe-se a contestação de fls. 72/78.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000889-76.2013.403.6143 - SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN DIBBERN(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SIDNÉIA APARECIDA BORTOLAN DIBBERN, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de diversas doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 11/27). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal.Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 35/39).A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 49/89).O INSS apresentou contestação, onde sustentou a improcedência do pedido (fls. 90/97).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, indefiro o requerimento da autora de fls. 49/60 pela realização de nova perícia com médico especialista e expedição de ofícios, porque todas as moléstias alegadas já foram suficientemente avaliadas pela perita médica que a examinou.Registro que a profissional nomeada por este Juízo para exercer o encargo de perito possui larga experiência em perícias médicas e detém a confiança do julgador. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que existem clínicos gerais treinados e experientes com condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Além disto, conforme entendimento assente na jurisprudência, à parte autora não assiste o direito de ser submetida a exame pericial promovido por médico com especialidade à sua escolha. Também não verifico identidade entre o laudo pericial produzido nestes autos e aqueles apresentados pela autora, evidencia-se somente um mesmo padrão de documento, decorrente do fato de os quesitos deste Juízo serem padronizados. Entretanto, os conteúdos são absolutamente diversificados.Ingressando ao mérito, tem-se que o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso dos autos, restou comprovado ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo, nódulos de Heberden, (com atropatia), artrose não especificada e hipertensão arterial sistêmica (HAS), doenças estas que, conforme a conclusão pericial, não provocam incapacidade para o trabalho (fl. 38), porque a autora pode continuar o tratamento a que vem se submetendo em concomitância com o labor, conforme a conclusão pericial (fl. 37, item 4).O único exame médico

apresentado pela autora nos autos (fls. 21/24), solicitado e firmado por seus médicos assistentes, contém conclusão no sentido de que foi evidenciada síndrome do túnel do carpo de leve intensidade à esquerda e moderada à direita e processo neuropático sensitivo-motor, de predomínio mielínico, acometendo nervo ulnar direito em seu segmento através do cotovelo, de leve intensidade. Consentânea, pois, a conclusão pericial à documentação médica existente nos autos, não podendo ser acatadas os caluniosos argumentos da autora em sua impugnação ao trabalho da perita judicial. Não sendo constatada incapacidade, não faz a autora jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

0000994-53.2013.403.6143 - EDVALDO JOSE BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO JOSÉ BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de gastroectomia parcial com reconstituição a Billroth I e úlcera da boca anastomótica que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/63). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual arguiu em preliminar a existência de coisa julgada e sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 70/85). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 87/92). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 107/110). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de coisa julgada, suscitada pelo INSS, merece acolhida. É que, conforme comprova a cópia da sentença proferida perante a Justiça Estadual (fl. 76) - em ação em que se verificam as mesmas partes, pedido e causa de pedir -, o pleito autoral foi ali julgado improcedente. Importante observar que, em que pese o estado de saúde do segurado poder sofrer variações - de capaz a incapaz, e vice-versa -, de forma que as sentenças, proferidas em tal sede, o são rebus sic stantibus, o fato é que o quadro retratado nesta ação e naquela é exatamente o mesmo (idênticas causas de pedir próximas e remotas). Verifica-se que não existiu alteração do estado de saúde do autor pelo fato de os documentos que instruíram a petição inicial serem todos eles anteriores à data da sentença proferida naquele outro processo, qual seja, 22/11/11. Também a conclusão pericial a que chegou a perita médica nestes autos é idêntica à conclusão do perito judicial que examinou o autor na ação anteriormente proposta. Tudo isto dá conta de que a questão foi, de fato, resolvida por aquela sentença transitada em julgado, não constituindo, uma nova ação, meio adequado à sua reforma. Neste contexto, convenço-me que o autor litiga de má-fé, pois sua conduta, ao aforar a presente demanda apenas 10 (dez) dias após a certificação do trânsito em julgado da ação anterior (vide fl. 75), amolda-se à figura do art. 17, I, do CPC. Ao se manifestar em réplica sobre a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu, o autor insistiu no prosseguimento da ação, com fundamento inconcebível, pois aquilo que alega ser um atestado médico novo nada mais contém que declaração acerca do entendimento de seu médico assistente de que seu quadro está consolidado desde 1998, época em relação à qual o autor já recebera pronunciamento jurisdicional contrário à existência de incapacidade laboral. Esse o quadro, condeno o autor ao pagamento da multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, c/c art. 18, do CPC. Deixo de fixar indenização à parte, considerando ausência de prova de prejuízo in concreto. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001140-94.2013.403.6143 - GERALDO CAJUEIRO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância manifestada pela parte autora (fls. 106/107), com a proposta formulada pela autarquia requerida (fls. 94/95 e 102/103), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo a que chegaram as partes, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do C.P.C. II - Certifique-se o trânsito e julgado e após expeça-se o competente ofício requisitório referente aos valores atrasados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). P.R.I.C.

0001150-41.2013.403.6143 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega esta acometida por ceratocone que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 18/38).Ante a negativa da antecipação dos efeitos da tutela foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 76/77).Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou a legalidade da cessação do benefício antes concedido e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 85/92). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta Vara, onde foi designada a realização de exame médico pericial.Todavia, a autora não compareceu à perícia designada (fl. 105).Instada a justificar sua ausência ao exame pericial, a autora ficou-se inerte (fl. 108).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A ausência injustificada da parte autora à perícia designada induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova.Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO.

DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido.AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Pois bem.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente atestados de seus médicos assistentes (fls. 25/30), os quais indicam que a autora se encontrava acometida por enfermidades por eles diagnosticadas. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão.Neste ponto, interessa observar que da análise de todos os documentos emitidos pelos médicos assistentes, extrai-se que, em 02/08/11 foi diagnosticado ceratocone em olho direito (fl. 30); em 26/10/11 foi inscrita em fila para realizar transplante de córnea (fl. 28); em 31/10/11 foi diagnosticado ceratocone bilateral (fl.27), também em 31/10/11 foi atestado que a autora deveria ser submetida a transplante de córnea no olho direito em aproximadamente 3 meses, sendo que após a cirurgia deveria ficar afastada por 3 meses (fl. 25), em 06/03/12 a autora foi submetida ao transplante de córnea, sendo recomendada a restrição de esforço físico por 90 dias (fl. 26).Desta feita, dos documentos médicos da autora desume-se que comprovam a existência de incapacidade total e temporária no período de 90 dias a partir de 06/03/2012.Não existe qualquer prova no sentido de que após este lapso a incapacidade permaneceu.Durante o período em que se comprova a presença da incapacidade a autora percebeu, regularmente, o benefício de auxílio-doença (cf. fl. 24 e 91), concedido administrativamente.Não existe qualquer elemento que evidencie a permanência da incapacidade após a cessação do benefício.Não se pode descurar que o prazo de duração do benefício foi analisado por médico perito do INSS, gozando tal decisão de presunção de legitimidade, como ato administrativo que é. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial, todavia, a autora deixou de se submeter, por sua escolha, à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de

existência de incapacidade temporária no período em que foi concedido auxílio-doença, apenas, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade posterior à cessação administrativa do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001254-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doenças oftalmológicas que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 15/28). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou a legalidade da cessação do benefício antes concedido e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 44/62). A autora rebateu os argumentos da contestação em sua réplica (fls. 64/72). Foram designadas perícias, mas suas realizações restaram infrutíferas. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta Vara, onde foi designada a realização de exame médico pericial. Pela autora foi impugnada a nomeação do médico perito. Tal impugnação foi rejeitada (fl. 91). Não obstante isto, a autora não compareceu à perícia designada (fl. 92). Instada a justificar sua ausência ao exame pericial, a autora cingiu-se a alegar que havia impugnado a nomeação do perito (fl. 95/96). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, entendo necessário ponderar que a renitência da autora a se submeter à perícia médica designada por este Juízo não se justifica. Por primeiro, deve restar assente que a perícia ser realizada por não especialista não constituiria elemento que, por si só, a invalidaria, conforme se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. QO 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 2008.51.66.000041-3/01), que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. 3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010). 4 - Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Pedido de Uniformização não conhecido. (TRU 4ª Região, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30.03.2012). Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Também está sedimentado na jurisprudência que à parte não assiste o direito de ser submetida a exame pericial promovido por médico com especialidade à sua escolha. In casu, não trouxe a parte autora elementos empíricos idôneos a desqualificar a competência do expert nomeado, não podendo servir para tanto simples inconformismo genericamente formulado. Logo, sua ausência à perícia designada não se mostra justificada, operando, assim, preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013 Assim sendo, preliminarmente, rejeito a justificativa apresentada pela autora para sua ausência à perícia e declaro preclusa a realização de dita prova. Observo apenas que, apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Solvida a questão

preliminar passo à apreciação do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente atestados de seu médico assistente (fls. 27/28), os quais indicam que a autora se encontra acometida por enfermidades por eles diagnosticadas. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Admito que o quadro clínico atestado pelo médico assistente, com datas de 19 e 29 de julho de 2011, indicando que a autora apresenta perda definitiva de visão com acuidade visual de ausência de percepção luminosa no olho esquerdo e acuidade visual de apenas contra dedos a 1 metro no olho direito, inexistindo indicação de novos tratamentos, configura a existência de incapacidade total e definitiva. O que foi, aliás, reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (cf. fl. 16). Entretanto, a discussão em voga recai, especialmente, no preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada da autora e cumprimento do período de carência. Extraí-se dos autos que o histórico contributivo da autora ao RGPS indica recolhimentos esparsos, na qualidade de segurada empregada, entre os anos de 1987 a 2007, sendo a última contribuição relativa a outubro/2007. Após isto, tornou a autora a fazer recolhimentos, como contribuinte individual em 08/02/2011 (fls. 56/60). Ingressou a autora com pedido administrativo de benefício em 18/05/2011 (fl. 16), poucos dias após ter efetuado o recolhimento da quarta contribuição como contribuinte individual, em 10/05/2011 (fl. 23). In casu, pelo serviço médico oficial do ente réu houve a conclusão, após análise do pedido administrativo da autora, que sua incapacidade se iniciou em 07/04/2010 (fl. 16). Tal ilação dos peritos médicos do INSS goza de presunção de legitimidade, como ato administrativo que é. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008 Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial, todavia, a autora deixou de se submeter, por sua escolha, à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na fixação da data de início de incapacidade em época que a autora não apresentava qualidade de segurada, permanece incólume. O resultado do exame médico pericial a que se submeteu a autora na esfera administrativa, junto aos peritos médicos do INSS, se sobrepõe aos apontamentos feitos por seu médico assistente. Não obstante, ressalto, por oportuno, que a partir dos relatórios médicos firmado pelo próprio médico da autora se evidencia que o início de sua incapacidade foi anterior ou concomitante ao seu reingresso no Sistema Previdenciário. Dos documentos de fl. 27/28, extraí-se que desde o início do ano de 2010 a autora vem se submetendo a tratamento oftalmológico, necessitando, inclusive, se submeter a cirurgias, demonstrando que desde aquela época seu quadro clínico já era grave, o que denota que a incapacidade já se fazia presente. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social tão menos havia implementado a carência necessária quando se tornou incapaz, razão porque não faz jus ao benefício postulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001684-82.2013.403.6143 - FIDELCINO JOSÉ DA CUNHA (SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIDELCINO JOSÉ DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega estar incapacitado para o trabalho, tendo em vista ser portador de Artrose.

Juntou documentos (fls.09/13). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requeveu a improcedência dos pedidos (fls.22/34). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls.42/45).Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado nos autos (fls.58/60) e complementado (fl.70). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara.Neste Juízo, novamente foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo médico foi juntado nos autos (fls.85/88).Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova, e a parte autora ofereceu memoriais finais. E os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Extrai-se dos laudos periciais que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, os exames periciais indicaram que o autor está acometido por artrose, dor lombar baixa e cervicalgia (fl. 90). No entanto, as doenças não repercutem na capacidade laborativa do autor. A conclusão pericial, nesta decisão avalizada, foi no sentido de que não foi constatada incapacidade laborativa. Não sendo constatada incapacidade laborativa, não faz o autor jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 399

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008887-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-41.2013.403.6143) PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Fls. 15/16: a questão de liberação do veículo já foi amplamente discutida por ocasião da prolação da sentença de fls. 09/11, sendo o bem liberado única e exclusivamente na esfera penal, uma vez que não mais interessa ao processo penal, cabendo à autoridade fazendária a liberação na esfera administrativa.Não sendo, portanto, esta a via cabível para a discussão da liberação do veículo na esfera pretendida, indefiro o pedido. Int.

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-28.2013.403.6143 - LUCILENE FERREIRA TIANO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autora com a proposta de acordo do INSS de fls. 83/84, homologo-a, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para cumprir o item 1 do acordo e para apresentar o valor do crédito a ser pago por meio de ofício requisitório.Sem custas.Arbitro os honorários do perito em R\$ 176,10. Providencie a secretaria o pagamento. Implantado o benefício e pagos os valores devidos, arquivem-se os autos.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006263-85.2011.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar convertida em ação ordinária, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que anule o processo administrativo que culminou em sua demissão do serviço público (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN). Para tanto, alega, em resumo, a ocorrência de várias ilegalidades no procedimento administrativo que precedeu sua demissão, dentre as quais, bis in idem e perseguição política/ideológica. Através da r. decisão de fls. 246/253 foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendo-se os efeitos da portaria que demitiu o autor, decisão essa reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 443/445 e 461/462). A União, nas várias manifestações apresentadas nos autos (fls. 139/152, 283, 323 e 454/455), defendeu a legalidade do ato objurgado. Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova oral (fls. 458/459 e 465). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar arguida pela União (não cabimento de processo cautelar) foi apreciada pela r. decisão de fls. 246/253, que determinou a conversão do feito em procedimento comum ordinário. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda e das questões fáticas levantadas pelo autor, a produção de prova testemunhal mostra-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, a produção dessa prova. Assim, designo o dia 06/11/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 458/459), residentes nesta Capital. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas. Intimem-se.

0008224-90.2013.403.6000 - MARISA ALVES DA SILVA(MT016646 - ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008224-90.2013.403.6000 AUTORA: MARIA ALVES DA SILVA RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Alves da Silva, contra a União - Fazenda Nacional, na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, determinando que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, até a prolação da sentença. Como fundamento do pleito, a autora alega que, em 09/08/2012, recebeu notificação de lançamento tributário realizado pela ré, cobrando o tributo código 2208, no valor de R\$ 21.683,07, cujo fato gerador foi o término de construção em outubro de 2005. Sustenta a ocorrência da decadência do direito de lançar o crédito tributário. Juntou documentos às fls. 12-119. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 122). A União - Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 125-128, alegando que a autora não comprovou que a conclusão da obra, edificada nos terrenos descritos na inicial, ocorreu em data já alcançada pela decadência, havendo a necessidade de dilação probatória. Documentos às fls. 129-183. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que houve a decadência do direito da União em lançar o referido crédito, uma vez que o término da construção de obra civil se deu em meados de outubro de 2005. A respeito da decadência, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter

sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Tratando-se de contribuições previdenciárias sobre a mão de obra empregada na construção civil, é cediço que o fato gerador é a remuneração paga aos trabalhadores, ainda que aferida de forma indireta. Não tendo sido efetuado o recolhimento pela autora, considera-se, como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN); neste caso, quando do término da obra.Resta controvertido nos autos o contexto fático, no que tange à época em que o obra teria sido concluída. A fim de comprovar que a construção da obra se findou em meados de outubro de 2005, a autora trouxe aos autos: requerimento e certidão de concessão de outorga onerosa de construção (fls. 20-22), declaração do engenheiro civil responsável pela obra (fl. 26), imagens de satélite (fls. 28-30), contratos de locação residencial e de prestação de serviços de locação de imóveis (fls. 32-44), recibos e notas fiscais (fls. 46-100), cópias de carnês de IPTU (fls. 102-105). Neste instante de cognição sumária, tenho que os referidos documentos são frágeis e não demonstram suficientemente a verossimilhança do direito alegado. Ocorre que a vistoria realizada em 27/05/2005 (fl. 23), bem como as imagens de satélite de 19/04/2006 (fl. 29), não tem o condão de comprovar que os imóveis construídos no Lote 27-A, Quadra 11, Vila Célia, já estavam acabados, em condições de habitação, nas respectivas datas. Por outro lado, dos contratos apresentados, apenas o de fls. 32-36, datado de 04/06/2004, apresenta firmas devidamente reconhecidas em cartório, a demonstrar a contemporaneidade do documento. Já o contrato de fls. 41-44, datado de 09/03/2005, ao que me parece, ao contrário do que afirma a autora na inicial, não se refere a terceira e última casa construída naquele terreno, pois tem como objeto um imóvel residencial situado em endereço diverso.Quanto à alegação do engenheiro responsável pela obra, esta foi produzida unilateralmente, e não pode ser considerada de forma isolada.Em relação aos carnês de IPTU, apenas o do ano de 2009 (fl.105) indica a área edificada do imóvel. Por fim, os recibos e notas fiscais comprovam nada mais do que os gastos no curso da construção. As constatações acima, somadas ao fato de que o Habite-se só foi concedido em 01/12/2008, a priori, levam à conclusão de que o fato gerador do crédito tributário (conclusão da obra) não ocorreu em período anterior ao quinquídio legal, de modo que o direito à sua constituição não estaria fulminado pela decadência. Assim, ausente o requisito do fumus boni iuris, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação.Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0010118-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS
AUTOS Nº 0010118-04.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉ: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOSDECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não deu destinação legal e contratual do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - PMCMV - Recursos do FAR, ou seja, para a sua moradia e a de sua família, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de justificação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC).Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, designo audiência de justificação para o dia 13/11/13, às 14:00h.Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2013.RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010467-07.2013.403.6000 - EUDES JOAQUIM DE LIMA(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE/A DA COORDENACAO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010467-07.2013.403.6000IMPETRANTE: EUDES JOAQUIM DE LIMAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS,PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GORSSO DO SUL,PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS,COORDENADOR NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADODECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eudes Joaquim de Lima, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do XI Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 06/10/2013. Para tanto, requer a anulação das questões 15, 37 e 52, do Caderno

de Prova Tipo 1 - Branco, com a consequente majoração da sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-50. Relatei para o ato. Decido. De início, antecipo a análise acerca da legitimidade passiva das autoridades impetradas. O Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente mandamus é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o manejo deste remédio constitucional - cujo rito é especial e destinado a extirpar eventuais lesões a direitos líquidos e certos, com a celeridade que lhe é peculiar -, em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Assim, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Fundação Getúlio Vargas e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, excluindo-os do polo passivo do feito. Suplantada tal questão, passo ao exame do pedido de liminar. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, concernente a respostas contra legem ou jurisprudência consolidada, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, analisando as questões impugnadas, a priori não constato a ocorrência de erro crasso, evidente e irrefutável, que esteja em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a entendimentos sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal, a justificar a concessão da medida pleiteada. Ocorre que na questão de nº 15, a assertiva indicada como correta pela banca (letra d) está em consonância com a literalidade do art. 103-A, 3º, do CF, transcrito na inicial. O referido dispositivo constitucional prevê a possibilidade de reclamação ao STF nos casos de ato administrativo ou decisão judicial, e não ato legislativo do Estado, o que torna incorreta a assertiva c, assinalada pelo impetrante. A questão nº 37 exige do candidato a interpretação do enunciado, e o Judiciário não pode imiscuir-se nessa seara meritória da banca examinadora. Por fim, quanto à questão 52, verifico incorreção apenas na assertiva indicada como resposta pela banca. O impetrante tenta justificar a marcação de assertiva correta, ao contrário do que lhe foi exigido, argumentando a utilização inadequada da terminologia sustação e deverá, ao invés de poderá, e isso, ao meu ver, não compromete a compreensão da questão. Há que se ressaltar que o exercício de um direito será sempre facultado pela lei; vale dizer, a lei não obriga ninguém a exercer o direito de ação. Contudo, no caso prático proposto, caberia ao candidato, na qualidade de advogado, identificar as atitudes devidas para solucionar a problemática apresentada no enunciado, pelo que não há qualquer incorreção na assertiva d, ao dizer que o portador deverá promover a ação executiva, sob pena de prescrição. A parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Ausente, pois, o requisito do fumus boni iuris, restando despicienda a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010231-55.2013.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4)) RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X AZARIAS RIBEIRO NETTO

Trata-se de ação reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rita de Cássia de Souza Correa de Azevedo e Fernando Correa em face de Azarias Ribeiro Netto, através da qual buscam ser reintegrados na posse de uma área de 974,1218 hectares, localizada no Município de Porto Murtinho-MS. Para tanto, alegam os autores, em resumo, que no dia 28/08/2013 tomaram conhecimento de que o réu cercou uma área de 974,1218, de propriedade dos mesmos. Informam que tramita por este Juízo uma ação de usucapião em que o ora réu figura como autor, e na qual se pleiteia o reconhecimento de domínio de uma área de 2.001,0009 hectares, e não de uma área de 2974,1218 hectares. Aduzem que ele aproveitou-se da distância da área em questão, para alterar os marcos. Defendem, por fim, que a área de 974,1218 hectares não está em litígio na ação de usucapião, o que lhes permite reavê-la através da presente ação de reintegração de posse. Foi requerida a distribuição da presente ação por dependência à de nº 0003424-39.2001.403.6000 (ação de usucapião). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/32. Relatei para o ato. Decido. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Outrossim, em se tratando de ação possessória, como no caso, e, não figurando em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. In casu, em ambos os pólos da demanda figuram particulares, o que afasta a competência deste Juízo para processá-la e julgá-la. Além disso, não há conexão entre a presente ação possessória e a de usucapião já em curso perante este Juízo, uma vez que não têm mesmo objeto ou causa de pedir. Nestes autos, conforme delineado na inicial, o que se busca é a reintegração de posse dos autores em uma área excedente à requerida pelo ora réu na ação de usucapião; ou seja, as áreas são diversas. Os 974,1218 hectares cuja reintegração se pretende, não fazem parte daquela outra ação. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Porto Murtinho-MS (onde se localiza área cuja restituição se pretende). Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2809

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1) - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Designo audiência para o dia ____/____/____, às ____:____ h, para oitiva das testemunhas arroladas pela União (f. 80). Int.

Expediente Nº 2810

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010323-33.2013.403.6000 - ALEXANDRE RODRIGUEZ(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Consta dos autos que o autor pediu administrativamente remoção com base no artigo 36 da Lei 8.112/90, ao passo que nesta ação ele pleiteia licença para acompanhar cônjuge, com fulcro no art. 84, 2º, do mesmo diploma legal, pedidos incompatíveis entre si. Assim, esclareça o autor o pedido deduzido nesta ação e, em caso de opção pela licença, uma vez que ainda não há lide quanto a essa pretensão, suspendo o processo até a análise do pedido a ser formulado pelo autor na esfera administrativa.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1385

HABEAS CORPUS

0009748-25.2013.403.6000 - LEONARDO TONON MACHADO X MOVIMENTO OCUPA UFMS X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de fl. 205, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante extraia as cópias que entender necessárias. Após, diante da sua desistência (fl. 205), determino o arquivamento do presente feito, devendo-se dar baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado BARNABÉ para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 566/2013-SC05.B *cp.566.2013.SC05.B* à Comarca de Araguatins (TO), localizada na Rua Floriano Peixoto, nº 343, CEP 77.950-000, Araguatins (TO), deprecando-lhe a intimação do denunciado BARNABÉ MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 10/10/1966, natural de São Bento do Tocantins (TO), filho de Pedro Miranda Rodrigues e de Doralice Oliveira Rodrigues, portador do RG sob o nº 303.016 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 310.984.871-68, domiciliado na Rua Pedro Ramos, nº 480, São Bento do Tocantins (TO):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 1102/2013-SC05.B *MI.1102.2013.SC05.B*, para o fim de intimar o denunciado ROBERTO WOLF, brasileiro, casado, nascido em 06/06/1954, filho de Antônio Wolf e de Guina Maffei Wolf, portador do RG sob o nº 885.377 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 106.978.371-49, domiciliado na Rua Júlio Anffe, nº 320, Vila Olinda, e com endereço comercial na Rua Bahia, nº 1639, Bairro Monte Castelo, ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3387-1695 e 9974-3565:a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu

defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência do acusado.2) Fl. 237/38 defiro e designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h30min, para realização do interrogatório do acusado.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO E MS007291E - NURYA PENHA MALHADA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

1) Primeiramente, diante das diligências infrutíferas realizadas nestes autos para a localização do acusado ANTÔNIO (fls. 243/244, 303/306, 312/313, 315/334 e 360/367) e da sua citação por edital (fls. 368/371), impõe-se a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao réu ANTÔNIO GUILHERME DE MAIA, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/5750). Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.E no que concerne ao pedido de antecipação de provas referente ao denunciado ANTÔNIO formulado pelo Parquet (fls. 372/373), não vislumbro óbice ao acolhimento de tal pretensão.Aliás, reputo-a conveniente para evitar o risco de perecimento da prova testemunhal, porquanto o fato delituoso se deu no período de 19 a 22/11/2008 (fl. 223), ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, lapso de tempo que já prejudicou a memória dos fatos acerca dos quais as testemunhas serão inquiridas, não sendo aconselhável prolongar ainda mais tal demora.Ademais, também se mostra conveniente tal antecipação, eis que chegou o momento de realizar a instrução desse feito com relação ao réu OSVALDO, de sorte que indeferir a antecipação de prova para o réu ANTÔNIO implicaria em duplicidade de audiências, medida esta que se mostra desarrazoada.Por tais razões, defiro o pedido de produção antecipada da prova testemunhal.2) Em virtude disso, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do réu ANTÔNIO GUILHERME DE MAIA.Observe-se que, após a instrução do feito, deve-se proceder ao desmembramento com relação a tal denunciado.3) Outrossim, o acusado OSVALDO, citado (fl. 277), apresentou resposta à acusação (fls. 279/283), na qual negou a ocorrência dos fatos que lhe foram imputados.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 12/12/2013, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas comuns GERALDO DE ALMEIDA SILVA (fls. 127/129), ROBERTO MAGALHÃES CERQUEIRA PINTO (fls. 165) e LUCIANA LEMES (fl. 166).Observe-se que as testemunhas ROBERTO e LUCIANA serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a intimação das testemunhas comuns ROBERTO MAGALHÃES CERQUEIRA PINTO (fls. 165) e LUCIANA LEMES (fl. 166), para que compareçam na sede daquele juízo para participar da audiência pelo sistema de videoconferência.Depreque-se à Comarca de Rio Negro (MS) a oitiva da testemunha comum MANOEL PEDRO DE ALCÂNTARA (fls. 51/52).Depreque-se à Comarca de Martinho Campos (MG) a oitiva da testemunha comum DERSON NATALINO DOS SANTOS (fls. 48/49).4) Cópia deste despacho serve como:4.1) o Mandado de Intimação nº 912/2013-SC05.B *ML.n.912.2013.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha de acusação e de defesa GERALDO DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 24/05/1948, natural de Ponta Porã (MS), filho de Aristeu Almeida da Silva e Olga de Almeida, portador do RG sob o nº 186.214 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 261.102.297-68, domiciliado na Rua São Félix, nº 427, Bairro Vilas Boas, Campo Grande (MS), telefones (67) 3341-4648 e (67) 9981-4091, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munido de documento de identificação pessoal com foto, a fim de que preste o seu depoimento;4.2) a Carta Precatória nº 473/2013-SC05.B *CP.n.473.2013.SC05.B* à Subseção Judiciária de Dourados (MS), para fins de lhe deprecar a intimação das testemunhas comuns ROBERTO MAGALHÃES CERQUEIRA PINTO, brasileiro, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Dourados (MS), com endereço comercial na Rua Ponta Porã, nº 3095, Bairro Vila Planalto, Dourados (MS), telefone (67) 3092-1043, e LUCIANA BATISTA LEMES, Auditora Fiscal do Trabalho, lotada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Dourados (MS), com endereço comercial na

Rua Ponta Porã, nº 3095, Bairro Vila Planalto, Dourados (MS), telefone (67) 3092-1043, para que compareçam na sede do juízo deprecado na data retro indicada para participar da audiência pelo sistema de videoconferência;4.3) a Carta Precatória nº 474/2013-SC05.B *CP.n.474.2013.SC05.B* à Comarca de Rio Negro (MS), localizada na Avenida 9 de Maio, nº 305, Centro, CEP 79.470-000, Rio Negro (MS), para fins de lhe deprecuar a oitiva da testemunha comum MANOEL PEDRO DE ALCÂNTARA, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Alcântara e de Analia Alcântara, domiciliado na Rua Principal, s/n, Rio Negro (MS);4.4) a Carta Precatória nº 475/2013-SC05.B *CP.n.475.2013.SC05.B* à Comarca de Martinho Campos (MG), localizada na Praça Governador Valadares, nº 709, Centro, CEP 35.606-000, Martinho Campos (MG), para fins de lhe deprecuar a oitiva da testemunha comum DERSON NATALINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, carvoeiro, filho de Pedro Ferreira dos Santos e de Djair Pinto dos Santos, portador do RG sob o nº M6404971 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 771.109.356-04, domiciliado na Rua Sebastião Lemos, nº 216, Bairro São Geraldo, Martinho Campos (MG);4.5) a Carta Precatória nº 476/2013-SC05.B *CP.n.476.2013.SC05.B* à Comarca de Divinópolis (MG), localizada na Rua João Morato de Faria, nº 145, Centro, CEP 35.500-615, Divinópolis (MG), para fins de lhe deprecuar a intimação do acusado OSVALDO ALVES CORGOSINHO, brasileiro, filho de José Alves Corgosinho e de Juventina Alves Corgosinho, nascido em 15/08/1956, natural de Martinho Campos (MG), portador do RG sob o nº 4.834.480 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 362.419.626-04, domiciliado na Avenida Belona, nº 441, Vila Romana, CEP 35.500-403, Martinho Campos (MG), telefone (37) 3215-7233, acerca da audiência designada no juízo deprecante e da expedição das Cartas Precatórias nº 474/2013-SC05.B à Comarca de Rio Negro (MS) para a oitiva da testemunha comum MANOEL PEDRO DE ALCÂNTARA e nº 475/2013-SC05.B à Comarca de Martinho Campos (MG) para a oitiva da testemunha comum DERSON NATALINO DOS SANTOS.5) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO RABELO X FRANKLIN AJALA CASANO X JULIO CESAR MOCHI(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X MANOEL GONCALVES TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X ROBSON CORREA MOREIRA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ALEXANDRE APARECIDO RABELO, JÚLIO CESAR MOCHI e ROBSON CORREA MOREIRA, qualificados nos autos, da imputação prevista no art. 334, caput, do Código Penal e MANOEL GONÇALVES TEIXEIRA, qualificado, da imputação prevista no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em prosseguimento da ação em relação aos ilícitos previstos no art. 288 e 184, 1º, ambos do Código Penal, imputados a ALEXANDRE, FRANKLIN, JÚLIO e ROBSON, passo a analisar as suas defesas preliminares. Verifico que as defesas destes réus (fls. 584/585 e 603) limitaram-se a requerer a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho que, obviamente, tendo em vista a decisão supra, restam prejudicadas. Destarte, não se verifica a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Os fatos narrados na inicial constituem, em tese, crimes e não se verifica nenhuma causa extintiva da punibilidade. Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Designo o dia 11/12/2013, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 475, 584 e 603 e interrogados os réus. Procedam-se às devidas anotações. P.R.I.C.

0003285-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
1) Primeiramente, solicitem-se apenas as certidões requeridas pelo órgão ministerial às fls. 652/653 que ainda não constarem no presente processo.2) Às fls. 651/653, o Ministério Público Federal solicitou a intimação pessoal do acusado BRUNO para que se manifeste a respeito das testemunhas comuns GLAUBER e ADRIANO e das testemunhas de defesa JOSÉ DA SILVA, MARIA DA SILVA e JOÃO DA SILVA. Defiro em parte, devendo haver manifestação da defesa sobre tais testemunhas, sendo desnecessária, contudo, a intimação pessoal do acusado para tanto. Logo, fica a defesa do acusado BRUNO intimada para informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se insiste na oitiva das testemunhas comuns GLAUBER MARIANO FERREIRA e ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS e das testemunhas de defesa JOSÉ DA SILVA, MARIA DA SILVA e JOÃO

DA SILVA, devendo indicar os seus endereços atuais, se esse for o caso, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.3) Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intime-se a defesa para tal fim.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Em cumprimento à determinação de fls.2977/2998, ficam os Dr. Alberto Gaspar Neto OAB/MS 9174 e Paulo Belarmino de Paula Júnior OAB/MS 13328, intimados para, no prazo de cinco dias apresentarem alegações finais dos acusados cuja defesa encontra-se sob sua responsabilidade.

0012219-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA RAQUEL ZOTTA X SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré MARIA RAQUEL ZOTTA.Procedam-se as devidas anotações e baixas em relação à sentenciada.Fl. 175. A defesa limitou-se a alegar que discutirá o mérito oportunamente. Destarte, não se verifica nenhuma causa para se absolver sumariamente o acusado.Sendo assim, designo o dia 06/11/2013, às 15h20min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 107). Intime-se a defesa para informar a qualificação das testemunhas arroladas (fl. 175-verso), nos termos do 3º do art. 406 do CPP. P.R.I.C

0013418-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 567/2013-SC05.B *cp.567.2013.SC05.B* à Comarca de Miranda (MS), localizada na Rua Heróis da Laguna, nº 290, Centro, CEP 79.380-000, Miranda (MS), deprecando-lhe a intimação do denunciado RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE, brasileiro, electricista, nascido em 19/02/1954, natural de Aquidauana (MS), filho de José Augusto da Silva Albuquerque e de Maria Iracema Albuquerque, portador do RG sob o nº 1901205 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 109.676.051-72, domiciliado na Fazenda Bodoquena, Estação Guaicurus, Zona Rural, CEP 79.380-000, Miranda (MS):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0000807-23.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORIANO ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI E MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

1) Considerando-se a informação supra, indefiro o pedido ministerial de fls. 221.Portanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que informe possível localização da testemunha, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.2) Diante da determinação de fls. 224/225, designo a audiência de instrução para o dia 09/12/2013, às 14h30min, para a oitiva da testemunha de acusação TÂNIA MARIA MOURA MASCARENHAS.ObsERVE-SE QUE

essa testemunha de acusação será necessariamente ouvida por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), informando-lhe a data da videoconferência. 3) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 3175/2013-SC05.B *OF.n.3175.2013.SC05.B* à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), para o fim de lhe informar que a videoconferência com aquele juízo será realizada na data retro indicada, devendo intimar a testemunha TÂNIA MARIA MOURA MASCARENHAS para que compareça no juízo deprecado em tal data, a fim de que seja realizada a sua oitiva. 4) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001736-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ANTONIO CESE X LENI FERNANDES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus LUIZ ANTONIO CESE e LENI FERNANDES, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. P.R.I.

0000358-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)
Fica a defesa do acusado JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

IS: Ficam intimados os advogados de defesa do acusado EVANDO NEY DOS SANTOS, Drs. MAURO SANDRES MELO, OAB MS 15013, ALBERTO GASPAR NETO, OAB MS 9174, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES, OAB MS 11817 E MARCOS IVAN SILVA, OAB MS 13800 e do acusado JEAN CARLO CARDENAS BOGADO, Drs. MAURO SANDRES MELO, OAB MS 15013, JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS, OAB MS 12093, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES, OAB MS 11817, respectivamente, para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais em defesa dos

referidos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4877

EXECUCAO FISCAL

0003115-89.2013.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DANILO ROBERTO FRACARO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

DECISÃO1. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de DANILO ROBERTO FRACARO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.2. O exequente requer a concessão de liminar a fim de que sejam retiradas as restrições cadastrais em seu nome decorrentes deste feito, especificamente no cadastro do SERASA. Fundamenta seu pleito no acordo de parcelamento já conformado pela Exequente (fls. 06/07).É o que interessa relatar. Decido.3. O pedido do Executado merece ser INDEFERIDO.4. A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN ou SERASA, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. 5. . Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.5222/2002), o que aliás, já foi confirmado pela Exequente.6. .Por fim, assevero que, tendo sido o parcelamento celebrado após o ajuizamento da presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente declarar suspenso o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.7. . Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.8. . Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Int.

Expediente Nº 4878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001315-17.1998.403.6002 (98.2001315-1) - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 3800128332315 do Banco do Brasil S/A, em nome de Edilson Jair Casagrande.Intime-se.

0001634-82.1999.403.6002 (1999.60.02.001634-2) - ANTONIO LOBO DE MENEZES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Folha 293. Defiro a substituição requerida, mediante cópia reprográfica, com exceção da procuração, devendo as peças substituídas serem entregues, mediante recibo nos autos, à advogada que patrocinou a ação.Após, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0002105-98.1999.403.6002 (1999.60.02.002105-2) - CANAA VEICULOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR

CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-63.2000.403.6002 (2000.60.02.000954-8) - JOSE PANKOWSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AUGUSTINHO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PEDRO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RENATO DA SILVA MOULIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido da União Federal de fls. 236/238 e, considerando que cada executado foi condenado ao pagamento de R\$ 2.746,41 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), mais R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 231, determino a TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS através do sistema BACENJUD para a conta à ordem deste juízo dos seguintes executados/quantias: 1) JOSÉ PANKOWSKI, as seguintes quantias: R\$ 2.746,41, correspondente ao valor integral bloqueado no Banco Bradesco S/A, e R\$ 200,00 referente do bloqueio realizado no Banco do Brasil S/A, procedendo-se imediatamente ao desbloqueio do valor excedente, bem como, ao valor integral bloqueado no Banco Sicredi; 2) RENATO DA SILVA MOULIM: o valor integralmente bloqueado no Banco Bradesco, qual seja, R\$ 2.715,25. Realizadas as transferências, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB-JFMS para que proceda à conversão em renda do total do valor depositado, com as devidas correções monetárias, através da GRU - UNIDADE GESTORA DE ARRECADAÇÃO - UG 110060/0001 em favor da União Federal (Nome da unidade: Coordenação-Geral de Orc. E Finanças/SG/AGU). Fica, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a informar este Juízo acerca das providências tomadas. Após, considerando não haver outros bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos serem SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, permanecendo em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000815-0) - CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Folha 184. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003052-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003052-0) - EDILSON SOARES LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Folha 163. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003376-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003376-3) - EROTILDES ANTUNES DE ARRUDA LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Folha 177. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004563-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004563-7) - MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DANIELSON DE OLIVEIRA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(MS004942 -

SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as alegações e documentos trazidos aos autos pela FUNASA, ora executada, nas folhas 1764/1769.

0001029-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001029-6) - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Tendo em vista que não houve atendimento pela parte autora, ora exequente, conforme determinação contida no despacho de folha 237, embora devidamente intimada (certidão folha 237 verso), encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001494-0) - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos de folhas 301/307 apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal.Mantendo a exequente sua impugnação aos valores apresentados pelo INSS, considerando que litiga sob o pálio da AJG, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar cálculos dos valores devidos, nos exatos termos do julgado.Com os cálculos, expeçam-se as RPV(s), intimando-se as partes das expedições e a Autora dos valores apresentados pela Contadoria.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios expedidos ao TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3) - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extnção.

0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folhas 163/167. Defiro. Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$6.321,94, a título de dano moral e R\$1.500,00, a título dos honorários advocatícios a que foi condenada, atualizada até agosto/2013, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também a devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se também a Executada a comprovar, no mesmo prazo acima, o cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) Recebo o recurso de apelação de folhas 794/832, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de folhas 781/785, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, cumprido a determinação de se trasladar cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal e dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 3900128332320 do Banco do Brasil S/A, em nome de Davi Nogueira Lopes, ora exequente.Intime-se.

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Tendo em vista que que não houve requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em relação ao despacho de folha 181, no sentido do prosseguimento da execução, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002844-3) - ROSA BOEIRA DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1300-1283-13091 do Banco do Brasil S/A, em nome do exequente Adalto Veronese.

0003890-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003890-4) - DELIA GODOY RAZUK(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1. Verifico que o(s) réu(s) foi(ram) devidamente intimado(s) para quitar(em) o débito a que foi(ram) condenado(s), nos termos do artigo 475-J, (fls.214), entretanto, não cumpriu(ram) o julgado.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, aí incluído a multa prevista no art. 475-J do CPC.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 114/119, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

DECISÃO1. A controvérsia dos autos reside na quitação ou não dos contratos nº 88/01123-2, 91/00025-4 e 92/41363-3, pertencentes ao GU-371/88, com base no documento de fl. 155.2. Consoante documentação juntada pela União às fl. 193/263, oriunda do MAPA, consta no relatório final (fl. 204/224) que foi apurada a existência de débito da CERGRAND relativo à operação n. 88/01123-2 (fl. 235/237), valor contratado de Cz\$ 77.017.000,00, em 03/05/88, com saldo atualizado em 31/07/2006 no valor de R\$ 578.779,22.3. O Banco do Brasil S/A, por sua vez, juntou às fl. 270/271 o demonstrativo da cédula rural n. 88/01123-2 (valor inicial de Cz\$ 53.911,90, contratação em 03/08/1988 e vencimento em 10/10/1996), onde faz referência às operações n.

91/00025 e 92/41363 e há amortização no valor do recibo (fl. 155), referido pela parte autora na inicial como prova de quitação integral do contrato GU-371/88.4. Assim, mostra-se necessária a perícia judicial para apurar se o valor deste recibo foi suficiente para quitação do contrato GU-371/88.5. Pelo exposto, defiro a produção de prova pericial e nomeio para a realização de tal perícia o contador GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, com escritório profissional situado à Rua Aldelino Garcia Camargo, n 2260, nesta cidade.6. Intime-se o Sr. Perito para que fixe seus honorários, sendo certo que, em havendo concordância por parte da CERGRAND, proceda-se à sua formal nomeação no sistema AJG e intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos.7. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para realização do laudo, no prazo de 20 dias.8. Diligências necessárias.

0002487-08.2010.403.6002 - KANAME SUMIOKA X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X MITSURO SUMIOKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
Folhas 697/699. Aguarde-se o trâmite da impugnação à assistência judiciária sob o nº 00027694120134036002.Intime-se.

0003164-38.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fl. 83/84), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia do cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 162/163.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002614-09.2011.403.6002 - BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001062-78.2012.403.6000 - MARIA DE LIMA GIULIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
DECISÃO01. Maria de Lima Guiliani opõe embargos declaratórios do despacho (fl. 512) que indeferiu o seu pedido (fl. 500/507) de prova pericial e nomeação do engenheiro agrônomo Luiz Carlos Lopes.2. Alega que somente postulou prova pericial e indicou o referido especialista como assistente (fl. 515/516).3. Requer, assim, o esclarecimento da decisão para que seja produzida a prova pericial.4. O recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada, sendo cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 535 do CPC, quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão, sentença ou acórdão.5. No presente caso, não se vislumbra qualquer obscuridade na decisão que indeferiu a prova pericial (fl. 512).6. O pedido da autora de fl. 500/507 não se apresentou claro, como se infere do teor seguinte: Tento que nos cabe, a bem da verdade, pedir prova pericial, desde já nomeando o engenheiro LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, CREA MS n. 266 D.7. Assim, mostrou-se pertinente o indeferimento.8. Registro, por outro lado, que a matéria de fato não é questão controvertida, pois confessado pela parte autora.9. Aduz em suas alegações iniciais que não foi considerado o total da área de preservação ambiental declarada como isenta, por disposição legal, por ausência de averbação da reserva legal na

matrícula respectiva do imóvel rural tributado, como bem asseverou o requerido em sua contestação.10. Assim, a questão fática se mostra pacífica, restando tão somente dirimir a matéria de direito em que controvertem os litigantes, se a prévia exigência de averbação da área ambiental é requisito para a isenção legal do ITR.11. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o indeferimento da prova pericial, por entender que a matéria de fato não é controvertida, sendo a questão unicamente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 331, I do CPC.12. Após o prazo recursal, voltem os autos para sentença.Intimem-se.

0000494-56.2012.403.6002 - DHIONATAN RODRIGUES SANTOS PIRES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Fica o Autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da União na petição e documentos de folhas 124/144.

0003439-16.2012.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

DECISÃO01. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Gustavo Henrique Passos Capilé, Marcos Henrique Passos Capilé, Alexandre Passos Capilé e Gezuana Passos Ramos, esta por si e representando os demais autores, objetiva a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de Alexandre Tavares Capilé, genitor e companheiro, respectivamente. 2. Alega a parte autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite da renda previsto na legislação. Contudo, afirma que o salário alegado para indeferimento seria decorrente do acréscimo de verba indenizatória relativa à hora extra.3. É a síntese do necessário. Decido.4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50).5. O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.6. A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependente do requerente, ostentar, o segurado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.7. No caso dos autos, não obstante o indeferimento na via administrativa tenha ocorrido com base no não enquadramento do segurado como baixa renda, certo é que nos presentes autos não restou demonstrada a condição de dependente da companheira Gezuana Passos Ramos em relação ao recluso. 8. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício de auxílio-reclusão na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.9. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.10. Cite-se o INSS.11. Intimem-se. Diligências necessárias

0004210-91.2012.403.6002 - PETRONAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(MS014696 - GISELE FOIZER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

1. Considerando a certidão de ausência de contestação (folhas 120), declaro a revelia da Ré (A.N.P.).2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de provas.4. Intimem-se.

0000119-21.2013.403.6002 - ELIETE PAES NANTES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS

Fls. 62/81: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 61.Desta forma, proceda-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse jurídico no feito, devendo provar documentalmente.Outrossim, atribua a parte autora o devido valor à causa, justificando-a, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-94.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando que contra a Fazenda Pública não se operam os efeitos da revelia, como dito alhures(folha 50), em razão de serem indisponíveis os seus direitos, indefiro o pedido da parte autora de folhas 54/56. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0001152-46.2013.403.6002 - VANILTO DE SOUZA X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências.

0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta por Sylvio Wagih Abdalla em desfavor do INCRA, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Brasília, em que objetiva, em sede de tutela antecipada: a imediata paralisação dos processos administrativos que busquem avaliar a produtividade dos imóveis Fazenda Furna (mat. n. 8700/CRI de Nova Andradina) e Fazenda Córrego Fundo (mat. 701/CRI de Nova Andradina), impedindo, desde já, a emissão de laudos de vistoria e avaliação; e a imediata suspensão da prática de todos os atos subsequentes que objetivem avaliar a produtividade dos imóveis e sua consequente desapropriação, até a correta definição da Zona de Pecuária dos imóveis em questão.2. Após o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INCRA, os autos foram remetidos a este juízo. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conforme reza o artigo 273 do Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos da tutela caso se convença da verossimilhança das alegações do requerente, mediante prova inequívoca, bem como haja fundado receio de ineficácia do provimento final.4. No caso em tela, conforme se infere da exordial, o receio do autor está baseado apenas em ilações, não havendo nada de concreto nos autos que indique que suas propriedades tenham sido classificadas como Zona de Pecuária 2.5. Vale acrescentar que o autor, ainda que a posteriori, nada traz aos autos a corroborar o início do procedimento administrativo, o que não confere verossimilhança a suas alegações.6. Tenho que o deferimento de tal medida, sem o mínimo de conjunto probatório a demonstrar uma atuação equivocada da Administração, implicará em violação à separação dos Poderes, uma vez que estará este juízo se imiscuindo em demasia na atividade do INCRA.7. Ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.8. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.9. Sem prejuízo, officie-se ao INCRA solicitando seja encaminhada cópia de eventual procedimento administrativo cujo objeto seja análise para desapropriação dos imóveis Fazenda Furna (mat. n. 8700/CRI de Nova Andradina) e Fazenda Córrego Fundo (mat. 701/CRI de Nova Andradina).10. Registre-se. Cumpra-se.

0001468-59.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Fundação Universidade da Grande Dourados-FUGD de folhas 122/172, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a FUGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0002489-70.2013.403.6002 - GIVANILDO DURAND DE BRITO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/2001 e considerando que foi inicialmente interposta no JEC no âmbito estadual, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados

0003107-15.2013.403.6002 - NEWTON SANTANA DA SILVA X TANIA CRISTINA CUSTODIO DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF de folhas 57/110, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003348-86.2013.403.6002 - LAURINDO MASSELANE(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à Drª Mariúcia Bezerra Inácio do conteúdo da petição do INSS nas folhas 152/154, noticiando novo endereço do Autor obituário. Intime-se.

0000549-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000549-4) - LIRIO BERNARDINO SAMPAIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência ao Autor, ora exequente, do conteúdo da petição e extratos apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 333/336, noticiando o cumprimento integral do julgado. Intime-se.

0003120-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003120-6) - SALVADOR MESSIAS ANANIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, reconsidero o 3º e 4º parágrafos do despacho de folha 130. Sem prejuízo e considerando que o INSS foi condenado, na decisão de folhas 125/126 verso, a pagar o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, revela-se desproporcional a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Intime-se o advogado da parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003668-10.2011.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E Proc. ROZIANE REIS DOS SANTOS E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74 e, considerando que já foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-06.2012.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA) Processo apensado na AO nº 0003861-30.2008.403.6002.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004119-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) Recebo o recurso de apelação de folhas 728/755, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de folhas 726/726 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002597-02.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-

16.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X EDIMAR INOCENCIO VENANCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

DECISÃO1. Trata-se de impugnação formulada pela União Federal à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Edmar Inocência Venância e Espólio de Ademar Inocência nos Autos n. 0002480-

16.2010.403.6002.2. Refere a impugnante, em síntese, que os impugnados não podem ser considerados hipossuficientes nos termos da Lei n. 1.060/50, porque possuem veículos, aplicações financeiras e herdaram parte de fazendas e veículos automotores, possuindo renda suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (R\$ 2.576,40) nos quais foram condenados.3. Juntou documentos (fl. 05/20).4. A parte impugnada manifestou-se pelo inacolhimento da exceção, sustentando que são produtores rurais de economia familiar e não possuem condições de arcar com a condenação sem prejuízo de suas subsistências, especialmente porque ainda não possuem disponibilidade do numerário financeiro referido pela impugnante (fl. 25/27). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.5. Considerando que as alegações da impugnante são subsidiadas pelos documentos de fl. 05/18 e que o impugnando nada trouxe aos autos a infirmá-las, forçoso reconhecer que não faz jus a litigar sob os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não pode ser considerado que se encontra em situação de hipossuficiência econômica a ponto de não conseguir arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.6. Assim, acolho a presente impugnação, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos e determino o recolhimento do décuplo das custas judiciais devidas (art. 4, 1º da Lei n. 1.060/50).7. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.8. Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.

0002676-78.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-46.2013.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X VANILTO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento desta impugnação à ação ordinária nº 0001152-46.2013.403.6002, certificando-se em ambos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002769-41.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-08.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X KANAME SUMIOKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X DANIEL MENEZES ALENCASTRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X MITSURO SUMIOKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento desta impugnação à ação ordinária nº 0002487-08.2010.403.6002, certificando-se em ambos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004721-0) - DORIVAL ALVES CORREA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DORIVAL ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL

Folha 168. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000534-48.2006.403.6002 (2006.60.02.000534-0) - RUTES MARIA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RUTES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os habilitandos intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem cópia reprográfica da certidão de óbito da Senhora Rutes Maria dos Santos, bem como informarem se há pensionista instituído(a) pela obituária.

0001111-21.2009.403.6002 (2009.60.02.001111-0) - VALMIR DOS SANTOS MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X VALMIR DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507522817 da Caixa Econômica Federal, em nome do Autor, ora exequente, Valmir dos Santos Machado. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000544-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001121-51.1997.403.6002 (97.2001121-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE DIAS CAVALCANTE X MARINO GOMES DE LIMA X DELSON GONCALVES LOPES X MARGARIDA FRUTUOSO X JOSE KOITI ROSSI X LUIS ANTONIO DERIGO X VALTER RAVAZZI X ENILCE ALVES PEREIRA DA SILVA X LEORDINO GOMES RIBEIRO X GABRIEL RODRIGUES FILHO X EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM X JOSE SERGIO FERNANDES DE SOUZA X NILTON JOSE LOPES X MAXCILANEA DA SILVA PAES X LEMES JOSE DE CRISTO X PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE X ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ANIBAL DO NASCIMENTO X LUZIA DE OLIVEIRA X JOEL MENDES DA SILVA X CELSO JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000305-30.2002.403.6002 (2002.60.02.000305-1) - MAGDA PAVAN ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal, ora exequente, em sua petição de folha 484, requer a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado na folha 481 verso. Logo, determino a transferência do valor bloqueado para conta junto à Agência 4171 da CEF, à disposição do Juízo. Intimem-se os executados acerca do ato de penhora. Em não havendo insurgências no prazo legal, expeça-se alvará para o levantamento da referida verba. Intimem-se. Cumpra-se.

0003727-76.2003.403.6002 (2003.60.02.003727-2) - RAMAO MORAES DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P.BACHEGA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X RAMAO MORAES DIAS

Folhas 443/445. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (RAMÃO MORAES DIAS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$3.067,64, atualizado até 03-07-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Folha 208. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003053-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003053-1) - JOSE MARIA SOUSA PESSOA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folha 136. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4880

ACAO CIVIL PUBLICA

0001525-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X

MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO 653/2013-SM-02.Fls. 446/806 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão proferida por este Juízo às fls. 413, que recebeu as apelações da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no duplo efeito. Alega o Agravante que tal decisão contraria o inciso VII do artigo 520 do CPC, vez que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida pelo R. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento 0021504-23.2012.403.0000, merecendo ser recebida apenas no efeito devolutivo. Com razão o Agravante, portanto, nos termos previstos, do artigo 529 do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, reconsidero a decisão ora agravada, para o fim de receber as apelações no efeito devolutivo quanto à antecipação da tutela recursal concedida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de agravo acima mencionados, e mantida na sentença proferida às fls. 349/354. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.0021504-23-2012.4.03.0000. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 653/2013-SM-02, CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0003152-19.2013.403.6002 - JOSE APARECIDO DEFENDI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao impetrante. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 31/43, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Advocacia Geral da União, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ação de Reintegração/Manutenção de PossePartes: Julio Cesar Cerveira e Outros X José Barbosa de Almeida - Representante da Comunidade Indígena e Outros. DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO// CARTA DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO Nº 668/2013-SM-02. Os presentes autos apresentam a seguinte situação: 1 - Quando da elaboração do Laudo Pericial referente à perícia de cunho histórico-antropológico, a senhora Perita utilizou-se, para ofertar respostas a alguns quesitos, do Laudo Antropológico elaborado pela antropóloga Katia Vietta, ora nomeada pela FUNAI em 2008, para coordenar o Grupo Técnico responsável pelo estudo de identificação das terras indígenas denominadas Bacia Brilhantepegua. Tal Laudo, segundo a expert deste Juízo encontra-se em posse da FUNAI. 2 - Os autores, por ocasião de manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado nestes autos, requereram, para conhecimento e embasamento de sua resposta, a juntada do Laudo Antropológico confeccionado pela Antropóloga Katia Vietta, ora citado pela expert do Juízo. 3 - Intimada para que apresentasse tal documento, a FUNAI, às fls. 2891, afirma ser o documento ora almejado trabalho preliminar e inconcluso, tendo como finalidade subsidiar tomada de decisão da Administração Pública, cuja veiculação se restringe ao público, circulável apenas no âmbito daquela Fundação, nos moldes previstos no artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), razão pela qual não poderá carrear-lo aos autos. 4 - Os autores por sua vez refutam a justificativa da FUNAI, às fls. 2901/2903, alegando que a não apresentação do documento em referência, fere seus direitos de sua ampla defesa e contraditório, prejudicando-lhes inclusive na apresentação do contralaudo. 5 - Requer, ainda, os autores, seja a FUNAI obrigada a apresentar o documento em questão, sob pena de incidência de multa diária. 6 - Decido: 7 - Por falta de supedâneo legal não há como compelir a FUNAI a apresentar o documento por ela considerado não publicável, com circulação restrita àquele Órgão, consequentemente o pedido dos autores de fls. 2901/2903 não é passível de acatamento, restando INDEFERIDO. 8 - Lado outro, intime-se a Senhora Perita do Juízo para que informe sobre a possibilidade de responder os quesitos excluindo-se como fonte o Laudo Antropológico de Antropóloga Katia Vietta, caso positivo, deverá apresentar laudo complementar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 9 Mantenho o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes manifestem sobre o laudo. 10 - Considerando que estes autos estão incluídos no Programa Justiça Plena, cujo acompanhamento se faz pela Corregedoria da Justiça Federal, oficie-se àquele Órgão, enviando-lhe cópia deste despacho. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNAI (Procuradoria Federal - Av. Weimar G. Torres, 3215, Dourados-MS), da COMUNIDADE INDÍGENA (Procuradoria Federal - Av. Marcelino Pires, 5255-Dourados-MS), de CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS), e da SENHORA PERITA, DRA. JOANA APARECIDA FERNANDES SILVA, devendo ser intimada por e-mail, e de OFÍCIO a ser enviado à CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Expediente Nº 4881

ACAO CIVIL PUBLICA

0000864-66.1997.403.6000 (1997.60.00.000864-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001346 - AGENOR MARTINS) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo MPF (fls. 3465/3480), visando a reforma da decisão proferida às fls. 3464, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL

0000207-27.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MAGID THOME FILHO(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X JOSE LUIZ REZENDE(PR027984 - CLEWERTON MORAES)

Diante do teor do documento de fls.849/850 e da informação de fls.851, contate o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, e informe-lhe de que, por estar o equipamento necessário para realizar a audiência por meio de videoconferência em manutenção e não haver previsão de retorno, não será possível a realização de audiência pelo meio supramencionada por este Juízo Federal.Por sua vez, ante o teor dos documentos de fls.838, 839, 840 e 841 e do disposto na Súmula 273 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as defesas dos denunciados, por meio de publicação, da expedição da Carta Precatória Criminal nº169/2013-CR à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Carta Precatória Criminal nº 170/2013-CR à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, Carta Precatória Criminal nº 171/2013-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP e Carta Precatória Criminal nº 172/2013-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT, todas expedidas com a finalidade de ouvir testemunhas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3252

CARTA PRECATORIA

0001797-05.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X TANIA REGINA MAZARO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a certidão complementar de fls. 24, designo o dia 16/10/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa TANIA REGINA MAZARO, podendo ser encontrada na Rua Projetada 6, , nº 46.000,

bairro Sete Sul, fone 3522-539 ou 8161-6001. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0005888-58.2005.403.6109) a designação da audiência e solicite-se o encaminhamento da defesa prévia.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-87.2013.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5844

ACAO PENAL

0000258-40.2008.403.6004 (2008.60.04.000258-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fica a defesa intimada a apresentar os quesitos que desejam ser respondidos por ocasião da audiência de oitiva das testemunhas alienígenas no Juízo rogado, no prazo de 10(dez) dias.

0000260-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000260-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fls.159:Defiro.Promova a Secretaria a anotação no sistema processual, bem como na capa dos autos o nome do defensor do réu (Cfr.:160).Após, intime-se para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Cumpra-se.

Expediente Nº 5845

EXECUCAO FISCAL

0000850-60.2003.403.6004 (2003.60.04.000850-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILMAR ANTONIO DAMIN

O executado requereu, às fls. 157/158, o cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta poupança, no valor de R\$ 5.021,30 (cinco mil e vinte e um reais e trinta centavos), em julho de 2013. Apresentou documentos às fls. 159/164.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Dessume-se, da documentação apresentada pelo executado, que a verba bloqueada estava depositada em conta poupança, absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o que é o caso dos autos.Pelo documento de fl. 160, nota-se que o valor existente na conta poupança do executado, no momento do bloqueio, era de R\$ 13.550,13 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais e treze centavos), ou seja, inferior a quarenta salários mínimos (que corresponde a R\$ 27.120,00).Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 5.021,30 (cinco mil e vinte e um reais e trinta centavos), penhorada na conta poupança do executado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1681, conta poupança 00033304-0, o que será efetuado por meio do sistema Bacen Jud.Após o desbloqueio, dê-se vista ao

exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5846

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 552/557 e 393/398, a fim de que seja aclarado quanto caberá a cada autor do montante fixado para danos morais. Na oportunidade, a embargante requereu a redução do montante fixado para os danos morais, em razão da concessão de pensão por morte aos autores. Sem razão o embargante. Primeiro, o dispositivo da sentença é claro ao estabelecer que o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) deverá ser pago a cada um dos autores. Aliás, na fundamentação da sentença fica ainda mais claro tal posicionamento: Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. (grifei). De outro lado, na fundamentação da sentença está suficientemente justificado os critérios que levaram à fixação do montante do valor do dano moral, não havendo que se falar em omissão. Assim, caso a embargante discorde do entendimento sedimentado no ato hostilizado, pode insurgir-se pela via adequada. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.C.

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 552/557 e 393/398, a fim de que seja aclarado quanto caberá a cada autor do montante fixado para danos morais. Na oportunidade, a embargante requereu a redução do montante fixado para os danos morais, em razão da concessão de pensão por morte aos autores. Sem razão o embargante. Primeiro, o dispositivo da sentença é claro ao estabelecer que o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) deverá ser pago a cada um dos autores. Aliás, na fundamentação da sentença fica ainda mais claro tal posicionamento: Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. (grifei). De outro lado, na fundamentação da sentença está suficientemente justificado os critérios que levaram à fixação do montante do valor do dano moral, não havendo que se falar em omissão. Assim, caso a embargante discorde do entendimento sedimentado no ato hostilizado, pode insurgir-se pela via adequada. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000746-19.2013.403.6004 - ISABELLE APARECIDA DE ARRUDA BUENO (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Vistos, ISABELLE APARECIDA DE ARRUDA BUENO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora concedesse-lhe do benefício de salário-maternidade de forma integral e imediata ou apresentasse justificativa para negação do benefício. Alegou na inicial que ingressou com pedido administrativo do benefício de auxílio-maternidade em 22.4.2013, mas até a impetração do presente mandado de segurança não obteve resposta da Autarquia Previdenciária quanto a deferimento ou indeferimento do pedido. Com a inicial de fls. 2/15, vieram os documentos de fls. 16/21. Às fls. 25/26 houve deferimento da medida liminar pleiteada, determinando que a Autarquia Federal proferisse decisão no processo administrativo formulado pela impetrante, no prazo de 48 horas. Em cumprimento a decisão, o INSS informou que o benefício pleiteado foi concedido, com Data de Início de Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) em 19.2.2013, cessando em 5.8.2013 (fls. 33/35). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo em razão do atendimento administrativo do pleito (f. 37). É o relatório necessário. D E C I D O. Pela análise dos autos, verifica-se que o escopo da impetrante era concessão do benefício de salário-maternidade de forma integral e imediata, da qual necessitava com urgência, visto ter passado mais de três meses desde apresentação do pedido administrativo, até a impetração do presente mandado de segurança. Contudo, antes que fosse possível ao Juízo a apreciação do pedido, veio aos autos informação de que, na via administrativa, o benefício pleiteado foi concedido. Dessa forma, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que concedido administrativamente o que se pleiteava em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5847

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000811-68.2000.403.6004 (2000.60.04.000811-2) - PATRICIA HELENA SOUZA (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Tendo em vista a extinção do processo principal, em apenso, em virtude da celebração de acordo entre as partes litigantes, vislumbro a perda do objeto da presente ação cautelar, consoante dispõem os artigos 807 e 808, III, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual decorrente da extinção do processo principal. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5848

INQUERITO POLICIAL

0001014-10.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS MANUEL SARAIVA PEDROSA

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS MANUEL SARAIVA PEDROSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 03 de agosto de 2012, CARLOS MANUEL SARAIVA PEDROSA transportou, em um fundo falso da mala que carregava, aproximadamente 4.900g (quatro mil e novecentos gramas) de cocaína, tendo sido flagrado por policiais federais que utilizavam cães farejadores no Aeroporto Internacional de Corumbá. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 2/6; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância às fls. 10/11; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/31; V) Laudo de Perícia Criminal - Química Forense n. 1481/2012 às fls. 51/53; Devidamente notificado (f. 72-v), o réu apresentou defesa preliminar à f. 79/81, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2013 (f. 89). O interrogatório do réu foi realizado em audiência em 25.04.2013 (fls. 111/112) na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: LUIZ GUILHERME DE MELLO SAMPAIO, em audiência realizada em 06.06.2013 neste Juízo (fls. 123/125); RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA, em audiência realizada em 20.06.2013 na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Paraná; O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 185/191. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do réu como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c os incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade de substância apreendida. A defesa do réu apresentou seu memorial final à fls. 194/200. Pugnou pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, pela fixação de regime aberto para o cumprimento da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES. 2.1.1 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (artigo 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp

699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei)No caso, a Juíza Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual.2.2 MÉRITOA pretensão punitiva estatal é procedente.A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12) e pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância (f. 51/53). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, na forma de sal cloridrato, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - oculta em uma mala -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga da Bolívia para Portugal.Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado em sua posse (no interior de sua mala). É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios do acusado, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O réu, tanto em sede policial quanto judicial, negou que tivesse conhecimento da existência da droga. Alegou que veio ao Brasil para fazer turismo e, ao chegar a Campo Grande/MS, lembrou-se de um amigo chamado JESUS que morava na Bolívia e resolveu combinar de se encontrarem. Reuniu-se com ele em Puerto Quijarro/BO e decidiram ir até Santa Cruz, onde JESUS reside, tendo passado cerca de dois meses em sua casa. Afirma o acusado que, na volta, em virtude de estar em situação irregular na Bolívia e sua mala estar estragada, ficou com medo de a polícia boliviana confiscar todos os seus pertences, motivo que o levou a combinar com JESUS para que ele a remetesse por expresso.Alega o réu que, após ter recebido a bagagem, notou que a mala teria sido trocada e, ao questionar JESUS sobre esse fato, o mesmo respondeu que a trocou em virtude de estar estragada. Afirma que não suspeitou da existência da droga, pois pensou que o peso era devido a uma parte metálica da mala.A versão apresentada pelo réu é inverossímil, restando evidente que busca o acusado não sofrer a punição estatal que lhe é devida. A estória de que veio ao País fazer turismo e, ocasionalmente, lembrou-se de um amigo na Bolívia e resolveu encontrá-lo, procura convencer de que CARLOS não tinha a intenção, ao decidir vir ao País, de transportar entorpecentes. Porém, o que se depreende do conjunto probatório dos autos é que o réu tinha o objetivo de adquirir a droga na Bolívia e levá-la até Portugal. O roteiro percorrido pelo réu coincide com a rota de intenso tráfico de drogas nesta região, não sendo plausível acreditar que o acusado, flagrado transportando cocaína, percorreu-a por mero turismo e coincidência, visto que seu amigo, traficante de drogas, morava em Santa Cruz. Além disso, o fato de, como afirmado pelo próprio acusado, o destino final ser Portugal, confirma a tese de que a empreitada tinha como objetivo o transporte de entorpecentes, pois o valor da cocaína na Europa é muito elevado, proporcionando exorbitante lucro aos transportadores e traficantes.Por sua vez, o acusado apresenta uma confusa e inverossímil justificativa para não saber da existência do entorpecente e, além do motivo alegado para o distanciamento e troca da mala não ser convincente por si só, é importante salientar que o peso bruto do entorpecente na mala é de quase 5 kg (cinco quilos), sendo impossível que o acusado não tenha notado a grande diferença no peso e suscitado a existência da droga.Não é razoável acreditar que o acusado, homem adulto e com plena ciência do intenso tráfico presente na região, tenha percorrido trajeto coincidente com o do tráfico internacional de drogas transportado cerca de 4.900g (quatro mil e novecentas gramas) de cocaína sem perceber.Bem se vê que a versão sustentada pelo réu carece de elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, distanciando-se de todos os elementos de prova encartados aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que o acusado foi flagrado transportando a cocaína em sua mala, tendo o entorpecente sido descoberto com a ajuda de um cão farejador.Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. 3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 46, 76, 82, 141), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu.Quanto à personalidade do agente, não verifico, pelos autos, motivo para uma exasperação na pena base pautada nesse fator.Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa, uma vez que se manteve no intento de praticar o crime por todo o percurso percorrido, do País de origem até a Bolívia, passando pelo Brasil e, no retorno, ainda mantinha-se firme no propósito de dar cabo à empreitada criminosa. Ou seja, do início dos atos preparatórios até a consumação houve tempo suficiente para o réu refletir sobre sua conduta, sobre as consequências do crime e, no entanto, não retrocedeu. Como visto, sua culpabilidade não pode ser comparada à do agente que é abordado pelo traficante quando já está iniciando ou prestes a iniciar uma viagem para fins lícitos, e acaba, no calor dos fatos, sem muito tempo para refletir, aceitando

a proposta de levar o entorpecente. Neste caso, o réu merece reprimenda maior do Estado. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Importante salientar que o destino final da droga era a Europa, continente em que a cocaína tem altíssimo valor, ou seja, buscava o réu ter o máximo de lucro possível com sua empreitada criminosa. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade do réu, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada. Conforme exaustivamente falado pelo réu, a droga foi obtida na Bolívia, de um traficante de nome JESUS e o destino final da viagem era Portugal. Além disso, o Relatório Circunstanciado n. 1032/2012 esclarece que, de fato, o acusado foi ao País vizinho dias antes de ser preso. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, devendo incidir a causa de aumento da pena prevista no dispositivo supracomentado. De outra sorte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - 1/4. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, atento à quantidade e à natureza da droga apreendida, aplico em seu favor a causa de redução que fixo em 1/4 (um quarto), montante que reputo razoável, proporcional, dada a singularidade do caso. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA A ENSEJAR A SUBSTITUIÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO RECURSO CABÍVEL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E AUMENTADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM 1/6 (UM SEXTO) EM DECISÃO

FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. [omissis]. 2. A causa especial de diminuição de pena de que trata o 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada em apenas 1/6 (um sexto), num intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), com fundamento na quantidade de entorpecente, que é critério preponderante fixado na lei, revelando a justeza da sanção no caso concreto. Precedentes: HC 98.900, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010 e HC 94.559, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/11/2010). 3 a 5. [omissis]. (STF - HC: 104195 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-01 PP-00022). PENA DEFINITIVA: 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal) e do disposto no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu cumpriu, até esta data, um ano, um mês e quatorze dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de vinte e quatro meses e quinze dias no regime fechado. Dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Ademais, não há prova nos autos de que CARLOS possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu CARLOS MANUEL SARAIVA PEDROSA, qualificado nos autos, às penas de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 612 (seiscentos e doze) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Campo Grande/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida neste autos (f. 139). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de

dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5849

EXECUCAO FISCAL

0000512-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EDINA SOARES DA SILVA ROJAS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X EXPORTADORA IMPERIAL LTDA(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)
Fl. 164. Intime-se o executado, por meio seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor remanescente da dívida no importe de R\$ 2.659,48 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sob pena de prosseguimento da ação executiva por meio de penhora de seus bens particulares.

0000529-10.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X B DOIS DISTRIBUIDORA LTDA(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA)
REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/70) na qual o excipiente alega a nulidade da certidão de dívida ativa, porquanto elaborada eletronicamente, sem a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Em outro ponto, sustenta o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, ainda que parcial, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento do tributo e o ajuizamento da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional argumentou - sobre o primeiro ponto abordado pelo excipiente - que os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em Juízo, dispensam a autenticação, conforme artigo 24 da lei 10.522/2002. Além disso, pontuou que a certidão de dívida ativa pode ser subscrita por chancela mecânica ou eletrônica, a teor do 25 da Lei 10.522/2002. Sobre a prescrição, salientou a existência de causa interruptiva do prazo, tendo em vista a adesão do excipiente ao parcelamento em 26.11.2009, cujo cancelamento ocorreu apenas em 29.12.2011, data em que a prescrição voltou a fluir. Concluiu, assim, que o prazo fatal para o ajuizamento da ação seria junho de 2013. É o relatório do que importa. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. Primeiro, observo que a Lei de Execuções Fiscais estabeleceu em seu artigo 2º, 7º, a possibilidade de elaboração da CDA por processo eletrônico, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade quanto a isso. Por oportuno, transcrevo o teor do dispositivo mencionado: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...); 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Não prospera, ainda, o argumento do excipiente acerca da ausência de autenticação da CDA elaborada de forma eletrônica, ao passo que, no presente caso, a autenticidade desse documento é absolutamente patente, já que embasa a execução fiscal proposta pela União/Fazenda Nacional, cujos atos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Sobre o assunto trago à baila as disposições constantes na Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre a dispensa de autenticação dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público em Juízo, bem como sobre a possibilidade de subscrição eletrônica das CDAs: Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. Aliás, sobre o tema a remansoso entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. CDA SUBSCRITA POR CHANCELA ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7º, DO ART. 2º DA LEF. A chancela mecânica não é mais do que a reprodução da assinatura de próprio punho da autoridade competente, com resguardo das características e da autenticidade por equipamentos especialmente destinados a esse fim. Já na chancela eletrônica o processo é substituído por recursos de informática. Aliás, o artigo 2º, parágrafo 7º da Lei das Execuções Fiscais autoriza a utilização desses meios de autenticação. De qualquer modo, um ou outro sistema, seja mecânico seja eletrônico, têm resguardo em medidas de segurança e estão para agilizar o processo de cobrança dos tributos utilizando dos meios que a modernidade passou a disponibilizar, conferindo aos documentos a mesma credibilidade atribuída aos que subscritos manualmente. Se dúvida houver quanto à autenticidade, é lícito ao

executado, suscitar o incidente de falsidade. A CDA subscrita por chancela eletrônica ou mecânica, com imagem digitalizada ou mecânica que reproduza a assinatura de próprio punho da autoridade competente, é título hábil para aparelhar a execução fiscal. Apelo provido. Sentença desconstituída. Unânime. (TJ-RS - AC: 70049740954 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 15/08/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Nos termos dos arts. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal. 2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade. 3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80). 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 25436 GO 2006.01.99.025436-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.219).Com base nesses argumentos, não vejo plausibilidade no questionamento acerca da autenticidade da CDA. Entretanto, dispõe o excipiente do incidente de falsidade para impugnar a certidão de dívida ativa acostada aos presentes autos.De outro lado, não vislumbro a ocorrência da prescrição. Na esteira da manifestação da União/Fazenda Nacional, noto que o crédito mais antigo seria albergado pela prescrição apenas em junho de 2013, embora relativo à abril de 2006. Isso porque houve interrupção do prazo prescricional em razão de adesão do excipiente ao parcelamento. No caso em tela, a interrupção do prazo prescricional perdurou de 26.11.2009 (adesão do excipiente o parcelamento) até 29.12.2011 (data do cancelamento do parcelamento), motivo pelo qual o manejo da presente ação, em 27.4.2012, não foi fulminado pela prescrição.Pelo acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 57/70.Quanto ao pedido de redirecionamento formulado pela União/Fazenda Nacional às fls. 39/44, fundamentado em suposta dissolução irregular da pessoa jurídica constante no polo passivo da demanda, tenho por bem indeferi-lo, seja pelo comparecimento de mencionada pessoa ao processo, seja em razão da certidão em anexo, extraída do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, no qual a empresa com situação ativa.Intime-se as partes do teor desta decisão.Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5826

ACAO MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. À vista da petição de fl. 176, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados no sistema de movimentação processual.2. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 179. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG.3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 180, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na r. sentença de fls. 171/173.4. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001526-24.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da íntegra do processo administrativo juntado aos autos, para manifestação. Após, cls..Sem prejuízo, observo que mesmo tendo colhido toda a prova da audiência, o juiz transferido de comarca perde a competência para proferir sentença (STF - Pleno; RTJ 131/1209). E também vale citar, por pertinente ao caso concreto:(...)I. C.De São Vicente/SP para Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2013.Lisa TaubemblattJuíza Federal

0003069-62.2011.403.6005 - FATIMA OTT(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o quanto determinado em audiência realizada aos 04/07/2012, mediante abertura de vista à parte autora para que apresente suas alegações finais.Sem prejuízo, observo que mesmo tendo colhido toda a prova da audiência, o juiz transferido de comarca perde a competência para proferir sentença (STF - Pleno; RTJ 131/1209). E também vale citar, por pertinente ao caso concreto:(...)I. C.De São Vicente/SP para Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2013.Lisa TaubemblattJuíza Federal

0003109-44.2011.403.6005 - SIEGFRIED WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Siegfried Witt, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 27. Contestação às fls. 50/55.Às fls. 67/68, a autora requereu, em audiência, a desistência da ação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia ré não concordou com o mesmo, a fim de evitar uma nova ação, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos do autor. Não obstante, deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência tal qual formulada, o que equivale, segundo doutrina e jurisprudência, à ausência de oposição, mormente tendo havido apresentação de defesa pelo INSS com vistas à extinção do processo sem resolução do mérito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001034-95.2012.403.6005 - HILARIA RIBAS DUARTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, a conceder em favor de HILARIA RIBAS DUARTE o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 21/03/2011.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (...)Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.C.De São Paulo para Ponta Porã, 15 de maio de 2013Alessandro DiaferiaJuiz Federal

0002193-73.2012.403.6005 - ANGELA MARIA PEIXOTO DE JESUS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Angela Maria Peixoto de Jesus, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário salário-maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência.À fl. 40 foi determinada a intimação da autora para adequar a petição inicial, em 10 (dez) nos termos do art. 276 do CPC, por tratar-se de rito sumário. A autora requereu, à fl. 42, dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, o que foi deferido à fl. 43, determinando-se o cumprimento, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito. Decorreu o prazo sem cumprimento da determinação, consoante certificado à fl. 45. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002195-43.2012.403.6005 - RAMONA VERGILIA DE OLIVEIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ramona Vergília de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário salário-maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 25. Contestação às fls. 34/50. À fl. 51, após sucessivas audiências à qual a autora deixou de comparecer, seu patrono requereu a desistência da ação. Devidamente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 59). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002418-93.2012.403.6005 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ivani Aparecida dos Santos Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 24. Contestação às fls. 53/62. À fl. 50, a autora requereu, em audiência, a desistência da ação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia ré condicionou sua concordância à renúncia expressa, pela parte autora, ao direito no qual se funda a demanda. Não obstante, deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência tal qual formulada, o que equivale, segundo doutrina e jurisprudência, à ausência de oposição, mormente tendo havido apresentação de defesa pelo INSS com vistas à extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se a contestação de fls. 66/75, bem como os documentos de fls. 76/78. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000266-38.2013.403.6005 - MARIA ELENIR GONCALVES SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Maria Elenir Gonçalves Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário salário-maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 19. Determinou-se a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267. Não houve citação do réu. À fl. 23, a autora requereu a desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000280-22.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO LEAL FERREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Maria do Carmo Leal Ferreira, qualificada nos autos,

ajuizou ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. À fl. 22 foi determinada a intimação da autora para juntar aos autos procuração por instrumento público, em 10 (dez) dias. A autora requereu (fl. 25) fosse deferida a confecção de procuração nesta Vara, por não dispor de recursos para fazê-la em cartório extrajudicial. Tal pedido foi deferido à fl. 26, tendo sido determinada sua intimação pessoal para que comparecesse no balcão desta secretaria para confecção do instrumento. Deixou a autora de cumprir a determinação dos despachos de fls. 22 e 26, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 28. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000293-21.2013.403.6005 - MICHELE RIBEIRO DA COSTA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Michele Ribeiro da Costa dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário salário maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade às fls. 23. Contestação às fls. 73/79. Às fls. 87, a autora requereu, por meio de petição, a desistência do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000294-06.2013.403.6005 - LAZARO DIAS MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 13:00 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000295-88.2013.403.6005 - LUCILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de fl. 58. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 13:30 horas. 3. A autora e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000617-11.2013.403.6005 - ALZIRA REINHOLD VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Alzira Reinhold Veloso em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente

processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 17 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0000955-82.2013.403.6005 - CLEONICE MIRANDA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 31/10/2013, às 14:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001162-81.2013.403.6005 - MARCIANA LIMA DOS SANTOS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 16:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001211-25.2013.403.6005 - CATARINA MOREIRA SIMOES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 15:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. A autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001352-44.2013.403.6005 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/12/2013, às 13:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS, encaminhando cópia da petição e guias de recolhimento de fls. 76/78.Cumpra-se.

0005135-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005135-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 36.2. Proceda a Secretaria consulta pelo sistema RENAJUD.3. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada. Decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Intime-se.Cumpra-se.

0002523-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSON MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

1. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, encaminhando cópias da petição e documento de fls. 51/52.

0000028-19.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas e diligências, fls. 23/25, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 20.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003326-87.2011.403.6005 - SAMUEL PELOI JUNIOR(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS

1. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo CIMI na petição de fl. 264, ao Juízo Federal de uma das Varas de Campo Grande/MS. 2. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.3. O CIMI deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2030

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

1. Ante à petição de fl. 1351, homologo a desistência da testemunha RONALDO FERREIRA MARTINS, residente no Paraguai.2. Intime-se a defesa do réu JAIR ANTONIO DE LIMA.3. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 2032

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA X EMILIA CAMRGO TORRES X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Indefiro, o pedido de fls. 82, visto que, a executada foi citada em secretaria, conforme certidão de fl. 83.Intime-se.

Expediente Nº 2033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-41.2011.403.6005 (2006.60.05.001273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001273-4)) JAIME SANDIM TAVEIRA - ME(MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a consolidação do crédito tributário para sua quitação.A execução fiscal nº. 0001273-12.2006.403.6005, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001273-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIME SANDIM TAVEIRA - ME(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X JAIME SANDIM TAVEIRA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2034

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001903-24.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos certidão de antecedentes criminais a serem expedidas pela Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS e pela Polícia Federal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

0002076-53.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

1. À vista da informação constante de fl. 167, depreque-se à Subseção Judiciária de Maceió/AL a inquirição da testemunha de acusação MARCELO FLORENTINO. 2. Intime-se.

Expediente Nº 2036

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000598-05.2013.403.6005 - ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Diante dos elementos dos autos, defiro a justiça gratuita ao autor. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, porém, não comporta deferimento. Inicialmente, verifico que, apesar de o autor requerer vista do espelho de sua prova de redação para fins de recurso contra sua nota, é fato que o edital do ENEM/2012 não traz tal previsão. Com efeito, o único recurso possível da prova de redação é o de ofício, previsto nos casos de grande discrepância entre as notas atribuídas pelos corretores independentes (item 14.8 do edital): 14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. Corroborando a disposição acima, prevê o item 15.3 que os PARTICIPANTES poderão requerer vista de suas provas, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado. Ou seja, expressamente se consigna que a vista da prova é para fins pedagógicos, e não recursais. Vale destacar que a normatização do ENEM conforme feita não acarreta ferimento aos princípios atinentes aos concursos públicos. Inicialmente, não há que se falar em inexistência de direito a recorrer, visto que possibilidade de recurso há; a diferença é que o recurso será feito de ofício, em determinadas situações específicas, e não de forma voluntária pelo interessado. Tal circunstância, por sua vez, se mostra razoável: diante do grande volume de participantes do ENEM e as condições ainda precárias do certame -

que se encontra ainda em seus anos iniciais de desenvolvimento, com participação cada vez mais crescente da população - seria certamente irrealizável a correção individuada de milhões de recursos, de modo que a disposição editalícia garante a existência de correção objetiva, ao mesmo tempo em que é compatível com as atuais condições operacionais do ENEM. Ademais, caso o autor não concordasse com tal previsão editalícia, deveria ter-lhe impugnado desde logo, no prazo de impugnação do edital, e não vir questioná-la posteriormente, apenas após resultado insatisfatório no certame. Firmadas tais premissas, tem-se que, não havendo previsão de recurso individual no edital do ENEM e sem que haja ilegalidade nessa ausência, não há como o Judiciário possibilitar ao autor que apresente tal recurso ao requerido, muito menos obrigar a este seu julgamento em tempo exíguo, devendo ser repisada a falta de condição operacional do requerido para tanto. E, assim sendo, nenhuma utilidade há para o autor em obter de imediato a vista do espelho de sua prova de redação, visto que tal vista é assegurada apenas para fins pedagógicos, e não recursais. Diante disso, não vejo fundamentos suficientes para a concessão da antecipação de tutela, conforme formulada. Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. ENEM. ACESSO ÀS PROVAS DE REDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREVISÃO DE CORREÇÃO E DESEMPATE. SUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA PROVAS POSTERIORES. Tendo em vista a inexistência de previsão no Edital de tal apresentação como causa da falta de previsão e preparação prévia de condições técnicas de fazê-lo a posteriori, somado ao volume de provas aplicadas em todo o país, a atuação foi reconhecida como adequada e proporcional até o momento, exigida a adoção das medidas necessárias para as próximas edições do Exame. Assim, embora não seja a solução ideal, a negativa de acesso ao espelho de correção da prova de redação é hígida. Ademais, a pretensão do agravado com tal pedido é a interposição de recurso para nova correção, possibilidade não prevista no Edital, tornando a satisfação da antecipação de tutela providência inútil. (AG 5002675-76.2012.404.0000/RS; RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; REL. ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; TERCEIRA TURMA; Data do julg. 25/04/2012) Assinale-se, ainda, que, dentro do contexto acima descrito, o requerente não demonstra a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para que a vista da prova lhe seja oportunizada em sede de liminar. Logo, também pela falta desse requisito, não seria possível a concessão da antecipação de tutela pretendida. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se o requerido para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001861-72.2013.403.6005 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CSTE (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
É cediço que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). No entanto, no caso em tela, inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do pedido requerido, à míngua de qualquer prova cabal de irregularidade ou vício no certame em tela. Com efeito, os Tribunais Superiores têm entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos e exames de ordem. Nesse sentido, em respeito ao princípio da separação dos poderes consagrado na Constituição da República, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (AgRg no RMS 36940/SP - STJ - SEGUNDA TURMA - Min. Humberto Martins - Dje 11/05/2012). De fato, trata-se de questão nitidamente afeta ao mérito dos atos administrativos. No mesmo diapasão, o STJ tem decidido que cabe ao Judiciário apenas corrigir erros materiais ou vícios concernentes à principiologia dos concursos públicos, desde que evidentes. Contudo, não é o caso dos autos, que a questão se encontra aparentemente sem máculas, não tendo o requerente sequer justificado a incorreção apresentada, nem tampouco acostado cópia do exame de ordem impugnado. Logo, indefiro a pleiteada antecipação de tutela, em especial porque a eventual ilegalidade alegada não exsurge ictu oculi. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002137-40.2012.403.6005 - DALBERTO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0000193-66.2013.403.6005 - VITORIA RAMOA VENIALGO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1620

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000897-76.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Verifico, por meio da petição e dos documentos juntados às fls. 17-37, que o réu ingressou, no âmbito da Comarca de Naviraí/MS, com a Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 0800583-35.2012.812.0029 em face do Banco Panamericano S/A, na qual foi deferido, em sede liminar, o pedido de consignação em pagamento dos valores devidos a título de contrato de financiamento do veículo objeto da presente lide, cujas parcelas foram devidamente depositadas em Juízo, consoante comprovantes de fls. 32-37. Na mesma decisão, determinou-se ao banco que o proprietário do veículo não poderia ser molestado na posse deste bem, e que ficava vedado o ingresso de qualquer medida que o reivindicasse, inclusive ação de busca e apreensão. Ressalte-se, também, que tal processo já foi, inclusive, sentenciado na esfera estadual, ocasião em que se julgou procedente o referido pedido de consignação e o Sr. José Cícero da Silva foi considerado desobrigado de pagar as quantias já quitadas. Assim, inexistente a mora do devedor, ausentes os requisitos para ingresso da presente ação. Dessa forma, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida e determino à autora a IMEDIATA DEVOLUÇÃO ao réu do veículo VW/Gol 12, ano/modelo 2003/2004, cor preta, placas HRY-2260, com prazo de 05 (cinco) dias, ato este que deverá ocorrer no mesmo endereço em que o bem foi apreendido. Após, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos comprovante de que o ato foi realizado. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 18 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 925

ACAO MONITORIA

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000789-15.2011.403.6007 - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA

BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de fl. 198, oficie-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pague o valor do RPV (fl. 199) à genitora e representante legal do menor, Davidson Ryan Barbosa Silva, Sra. Laudineia Candia Barbosa, inscrita no CPF sob n. 027.792.961-00.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-02.2012.403.6007 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02 de outubro de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01 de outubro de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000476-83.2013.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA(MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-89.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ODETE CLEMENCIA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 28/29.Intime-se a exequente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/MS para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória a fim de citar o executado para, em três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias.Não sendo o executado encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias.Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial.Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Intime-se a CEF, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento da taxa judiciária especificada à fl. 21, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Recolhida a despesa, expeça-se nova carta precatória, nos termos da decisão de fl. 16.

0000359-92.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO FERNANDES DA SILVA

Intime-se a CEF, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 926

EXECUCAO FISCAL

0000642-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000642-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 234: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão.Intime-se a exequente a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel.

0000385-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000385-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X GALINDO & DE PAULI LTDA

Antes de apreciar o pedido, expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar se a empresa (nome fantasia: AG ZOOCLÍNICA) está em funcionamento.Após, venham os autos conclusos.

0000212-37.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILLIAN CLAUDIA RODRIGUES CHAVES
Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não

possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000595-15.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA REGINA DA SILVA VIDIGAL
Instado a se manifestar nos autos, o exequente quedou-se inerte. Diante do exposto, intime-se novamente o credor a alegar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA
Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000615-69.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
Fica a executada intimada a recolher os alvarás de levantamento expedidos, devendo, sem prejuízo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 83.

0000105-22.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADALENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ME
Instada a se manifestar nos autos, a exequente quedou-se inerte. Diante do exposto, determino a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da manifestação da credora sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000155-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA DO AGRICULTOR LTDA
Fl. 33: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a credora nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000525-27.2013.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA
Expeça-se mandado de citação, devendo ser consignado os demais atos descritos nos incisos do art. 7º da Lei 6.830/80 (penhora, intimação, averbação e avaliação), os quais serão cumpridos em caso de não pagamento da dívida ou não oferecimento de bens à penhora. Intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 927

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000162-40.2013.403.6007 - JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 90, cancelando a audiência anteriormente designada e declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

Expediente Nº 928

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000108-11.2012.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/41, 98/99, 102/104, 111/113 e 119/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44/46). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 50/62), que não foi conhecido em segunda instância, consoante decisão de fls. 80/81. O requerido, em contestação (fls. 63/73), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 75/77. Réplica a fls. 85/90. Foi produzida prova pericial (fls. 129/133), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e foi portadora de nódulo mamário não especificado. A perita afirmou que, ainda que acometida da enfermidade mencionada, no atual estágio clínico, a requerente não apresenta incapacidade laborativa. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000454-59.2012.403.6007 - ELZA DE OLIVEIRA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portadora de hérnia incisional volumosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/34. O requerido, em contestação (fls. 43/50), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 56/70. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 74/76) e médica (fls. 80/85), com manifestação apenas da requerente (fls. 87/89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 91/96). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação

de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifíco no laudo pericial que a requerente é portadora de hérnia abdominal incisional e hipertensão arterial sistêmica. Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade laborativa parcial, pois não pode exercer atividades que exijam esforço físico de moderada a acentuada intensidade. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu marido. A renda familiar provém dos rendimentos do esposo, decorrentes do seu trabalho como ajudante de motorista, declarados ao perito social no valor de R\$ 725,00 (fls. 75). Como se vê, a renda per capita familiar é superior ao limite de do salário mínimo. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais, como por exemplo, no caso de a doença/deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com tratamento e medicamentos. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000458-96.2012.403.6007 - JAIR NOE SEBASTIAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de hanseníase tuberculóide e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 15/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32/34). O requerido, em contestação (fls. 44/52), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 58/59. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 66/68) e médica (fls. 72/76), com manifestação das partes (fls. 79/85 e 86). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 87/89). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício

assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de hanseníase e seqüela de hanseníase, sob tratamento poliquimioterápico. O perito esclareceu que o periciado não apresenta sinais de atividade clínica ou de recidiva ou quadro de surto reacional. Força muscular está preservada. Apresenta sequelas cutâneas (alteração discreta da sensibilidade e calosidades) mas não incapacitantes. Conclui, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000388-45.2013.403.6007 - RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício de pensão por morte. A fls. 22, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa. O autor peticionou a fls. 23 requerendo o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação, o que restou parcialmente deferido a fls. 24. Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação do requerente, consoante certificado a fls. 24-v. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escoreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e

humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000389-30.2013.403.6007 - JOAO MEDEIROS DE MORAIS (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício de pensão por morte. A fls. 15, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa. O autor peticionou a fls. 15 requerendo o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação, o que restou parcialmente deferido a fls. 17. Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação do requerente, consoante certificado a fls. 17-v. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo

41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo eskorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

(grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000498-44.2013.403.6007 - ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o autor postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresentou documentos a fls. 07/18. A fls. 21, decisão deste Juízo determinado a emenda da inicial para que fossem apresentados documentos que demonstrassem sua condição de segurado. Não obstante regularmente intimado, o requerente não se manifestou (fls. 22). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O artigo 283 do Código de Processo Civil, por outro lado, determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que o requerente, embora devidamente intimado para tanto, não juntou aos autos nenhum documento que demonstre sua qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários ora pleiteados. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-37.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-

27.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARINA TAVARES QUEIROZ (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000234-27.2013.403.6007, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 32/39. Embora regularmente intimado para impugnar os presentes embargos, o embargado não se manifestou, consoante certidão lavrada a fls. 41-v. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao embargante. A sentença proferida no processo de conhecimento condenou o embargante ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 15.08.2010 até 07.07.2011 e do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em conta o termo inicial das prestações em atraso, deverão incidir, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ao elaborar os cálculos, o exequente/embargado equivocou-se conforme

especificado nas razões do executado/embargante, que adiante transcrevo:a) considerou o valor do 13º referente ao ano de 2010 integralmente, quando deveria ser proporcional ao período de vigência do benefício.b) considerou o mês de maio/2012 integralmente, quando deveria ser até a data de 28/05/2012.c) os juros foram considerados no percentual de 1% por todo o período, quando deveria ser aplicado o disposto no Art. 1º-F da Lei 9.494/97.d) calculou os honorários advocatícios sobre todo o período, quando deveria ser até a data da sentença (16.04.2012).e) aplicou indevidamente a multa do Art. 475-J do CPC, sobre o valor do principal e honorários advocatícios.Assim, considerando que os cálculos do embargado apresentam, de fato, os erros acima apontados, e tendo em vista que a planilha do embargante não apresenta inconsistências aparentes, não havendo sido, inclusive, impugnada pela parte contrária, acolho os resultados ali apresentados.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, os valores decorrentes do cálculo apresentado pelo embargante, sendo o montante de R\$ 13.539,05 devido ao autor e o de R\$ 1.295,24 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até julho de 2012.Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução, observada a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, nos quais deverá ser expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV). À publicação, registro e intimação.Oportunamente, arquivem-se os autos.